Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

TERMO DE ABERTURA DO VOLUME 49

Ref.: Denúncia nº 1, de 2016

"Denúncia por crime de responsabilidade, em desfavor da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por suposta abertura de créditos suplementares por decretos presidenciais, sem autorização do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 85, VI e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art.10, item 4 e art. 11, item II); e da contratação ilegal de operações de crédito (Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3)"

Aos 2 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, procedi à abertura do presente volume às folhas nº 18391 (dezoito mil, trezentos e noventa e um), incluindo este termo que, para constar, eu_____ **Eduardo Bruno do Lago de Sá**, Secretário da Comissão, lavrei e subscrevi.

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Termo de Juntada

Certifico que, nesta data, juntei aos autos da Denúncia nº 1, de 2016, os seguintes documentos:

1. Petição do Sr. Hélio Pereira Bicudo e da Sra. Janaína Conceição Paschoal, requerendo diligências e oitiva de testemunhas – DOC 019 (fls. 18393 a 18409);
2. Mandado de intimação expedido para os advogados da Exma. Sra. Dilma Vana Rousseff, para se manifestarem sobre a petição do Sr. Hélio Pereira Bicudo e da Sra. Janaína Conceição Paschoal (DOC 019) e contrafé assinada pelo Dr. José Eduardo Martins Cardozo (fls. 18410 e 18411).
3. Petição do Sr. Miguel Reale Junior, solicitando a juntada de procuração – DOC 022 (fls. 18412 e 18413);
4. Petição da Exma. Sra. Dilma Vana Rousseff que apresenta exceção de suspeição em face do relator – DOC 023 (fls. 18414 a 18420);
5. Petição da Exma. Sra. Dilma Vana Rousseff que apresenta resposta à acusação – DOC 024 (fls. 18421 a 18610).

E, por ser expressão da verdade, dou fé.

Brasília, em 2 de maio de 2016

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Escrivão da Denúncia nº 1, de 2016

SENADO FEDERAL
Folha nº 18392

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR RAIMUNDO LYRA, DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA COLENDA COMISSÃO DE IMPEACHMENT NO SENADO FEDERAL.

Recebido na COCETI em 27/5/2016, às 14h18
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

REC
000019

HÉLIO PEREIRA BICUDO e JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL, autores, ao lado de **MIGUEL REALE JÚNIOR**, da denúncia ofertada em face da Presidente afastada, Sra. **DILMA VANA ROUSSEFF**, respeitosamente, perante V. Exa., vêm consignar e requerer o quanto segue.

A exordial ofertada em face da Presidente afastada mostra, de maneira bastante clara, que a denunciada, ao deixar de responsabilizar seus subordinados, ao tomar empréstimos de instituição financeira pública, sem contabilizar, e ao abrir crédito suplementar sem a autorização do Congresso Nacional, praticou crimes de responsabilidade, ferindo, claramente, os artigos 85, incisos V e VI, e 167 da Constituição Federal, os artigos 4, 9, 10 e 11 da Lei 1.079/50, bem como os artigos 9º., 36 e 38 da Lei Complementar 101/2000.

Já no momento da apresentação da denúncia, os peticionários anexaram farta documentação, a evidenciar a prática de referidos crimes, arrolando testemunhas, nos termos da legislação vigente, e solicitando a expedição de ofícios a diversos órgãos.

Perante a Comissão presidida por Vossa Excelência, especialistas foram ouvidos, confirmando os termos da denúncia, não sendo possível descartar o fato de o Governo Interino já ter constatado déficit bilionário, muito superior ao anunciado pela denunciada, antes de seu afastamento.

Pois bem, haja vista as fases já atravessadas pelo feito, tem a presente o fim de insistir na oitiva de algumas testemunhas arroladas e substituir outras. Mediante este petitório objetiva-se também especificar os ofícios a serem expedidos, juntando-se, igualmente, a documentação que segue.

SENADO FEDERAL fl. nº 18393 COCETI

No que tange às testemunhas, insiste-se na oitiva do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. **Júlio Marcelo de Oliveira**, bem como do Auditor Fiscal **Antônio Carlos Costa D' Ávila Carvalho**; em substituição às outras testemunhas indicadas na exordial, arrolam-se os Professores **José Roberto Afonso**, **José Maurício Conti** e **Lucieni Pereira da Silva**, que também é Presidente da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil.

No que concerne aos ofícios cuja expedição fora pleiteada, insiste-se nos seguintes: 1) Que seja oficiado o Banco do Brasil, para que informe quais foram os vinte maiores beneficiários do Plano Safra, nos anos de 2014 e 2015, discriminando os montantes recebidos por cada um deles; 2) Que seja oficiado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para que informe quais foram os vinte maiores beneficiários do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), nos anos de 2014 e 2015, discriminando os montantes recebidos por cada um deles; 3) Que seja oficiado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para que confirme ter a Petrobrás sido beneficiária do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), discriminando os valores por tal empresa recebidos; 4) Que seja oficiado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para que informe os montantes enviados, sigilosamente, para Angola, Cuba e Venezuela, especificando a que título esses montantes foram encaminhados ao exterior. No mesmo ofício, deve-se indagar à instituição financeira qual a perspectiva de o Brasil receber esses montantes de tais países, bem como se outros países foram beneficiados por empréstimos sigilosos; 5) Que seja oficiada a Caixa Econômica Federal, para que apresente cópia integral das ações movidas em face do Tesouro Nacional, objetivando o pagamento dos valores antecipados pela própria instituição, concernentes aos programas do Governo Federal; 6) Que o Tesouro Federal seja oficiado, para apontar qual, afinal, é o valor do Déficit causado pela irresponsabilidade da denunciada; 7) Que o Tesouro Nacional seja oficiado para apresentar gráficos evidenciando as diferenças entre as chamadas pedaladas praticadas nos Governos Fernando Henrique Cardoso, Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff, precisando números de operações e valores.

Acerca dos ofícios acima, consigna-se que os crimes se mostram consumados, independentemente da resposta a eles; entretanto, o envio se faz necessário, com o fim de espancar, de vez, o estéril argumento de que a Lei de Responsabilidade Fiscal teria

SENADO FEDERAL
fl. nº
18394
COCETI
0002

restado lesada para favorecer a população carente, bem como para evidenciar as graves consequências dos crimes de responsabilidade perpetrados pela denunciada, consequências estas que devem refletir na pena.

Com a presente, anexa-se matéria publicada pelo Jornal *A Folha de São Paulo*, no dia 03 (três) de janeiro de 2016, evidenciando que o Programa PSI beneficiou, em regra, grandes empresas, tendo a Petrobrás sido uma das principais favorecidas. A corroborar, cita-se estudo publicado na Revista número 44, do próprio BNDES, em dezembro de 2015, páginas 89/122. Anexa-se, ainda, matéria veiculada pela *Revista Época*, ilustrando, graficamente, a gritante diferença entre as chamadas pedaladas nos governos da denunciada e de seus antecessores, frisando-se que, no caso dos autos, não houve contabilização dos empréstimos vedados, caracterizando fraude.

Requer-se que as testemunhas nesta arroladas sejam devidamente notificadas nos endereços, abaixo indicados.

Os denunciantes se resguardam o direito de apresentar novos documentos que guardem relação com os fatos narrados na exordial, solicitando, desde logo, que a subscritora da presente, Janaina Conceição Paschoal, regularmente inscrita na OAB/SP, sob o número 146.103, seja notificada de todos os atos processuais, para que possa acompanhá-los e deles participar, inclusive inquirindo as testemunhas arroladas pelas duas partes. Haja vista a necessidade de deslocamento de São Paulo para Brasília, pede-se que tal notificação ocorra com 48 horas de antecedência.

Nesses termos,

Pedem deferimento.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

Hélio Pereira Bicudo

Janaina Conceição Paschoal

SENADO FEDERAL
fl. nº
18395
COCETI

0303

Rol de testemunhas:

1) **Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira** - Setor de Administração Federal Sul- SAFS Quadra 4, Lote 1, Anexo III, Sala 355, CEP 70042-900, Brasília-DF.
2) **Auditor Fiscal** da Receita Federal e Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, Dr. **Antônio Carlos Costa D' Ávila Carvalho** - Setor de Administração Federal Sul- SAFS Quadra 4, Lote 1, Anexo III, Sala 355, CEP 70042-900, Brasília-DF.
3) **Professor José Roberto Afonso** - Praia de Botafogo, 28, apartamento 501, Botafogo, 22250-040, Rio de Janeiro.
4) **Professor José Maurício Conti** – Departamento de Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Largo São Francisco, 95, Centro, CEP 01005-010, São Paulo-SP.
5) **Professora Lucieni Pereira da Silva** - Setor de Administração Federal Sul- SAFS Quadra 4, Lote 1, Anexo III, Sala 355, CEP 70042-900, Brasília-DF.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18396
COCETI

0001

FOLHA DE S.PAULO

Governo acaba com 'Bolsa Empresário' e fica com dívida de R$ 214 bilhões

Antônio Gaudério/Folhapress



Indústria da CSN onde é feita a transformação de ferro líquido em aço líquido, em Volta Redonda (RJ)

DIMMI AMORA
DE BRASÍLIA

03/01/2016 02h00

Depois de despejar R$ 362 bilhões até 2014 em empréstimos subsidiados do BNDES para a compra de máquinas e equipamentos, o governo encerrou o PSI (Programa de Sustentação de Investimentos) no final do ano passado com uma conta para pagar de pelo menos R$ 214 bilhões.

A maior parte desse valor (R$ 184 bilhões) entrará na contabilidade da União como dívida pública.

BNDES

Governo acaba com 'Bolsa Empresário'



Governo acaba com 'Bolsa Empresário' e fica com dívida de R$ 214 bilhões
País subsidiou 43% dos equipamentos da hidrelétrica de Belo Monte
Subsídio do BNDES impulsionou setor de energia eólica e aérea Azul
Empresas dizem que crédito do BNDES propiciou mais investimento

O restante (R$ 30 bilhões) terá de ser coberto pelo Tesouro até 2041 para compensar a diferença entre os juros pagos pelo BNDES à União na captação dos recursos (mais elevados) e as taxas cobradas dos tomadores dos empréstimos (abaixo da inflação).

Conhecido ironicamente como "Bolsa Empresário", o PSI não ofereceu à economia um estímulo à altura dos desembolsos realizados desde 2009, quando o programa foi criado para ajudar a tirar o país da crise global.

Os benefícios foram pontuais em alguns setores e maiores para grandes empresas, que normalmente têm acesso a outras fontes de financiamento.

Empréstimos do BNDES

Por meio da Lei de Acesso à Informação, a **Folha** obteve as planilhas de quase 1 milhão de empréstimos do PSI, que liberou R$ 362,3 bilhões, entre 2009 e 2014, cobrando juros abaixo da inflação. Os dados de 2015 ainda não foram fechados.

A análise deste material revelou que 1% dos 315 mil beneficiados concentrou 56% dos empréstimos, cerca de R$ 203 bilhões. Desse grupo só fizeram parte grandes empresas e até empresários.

Empréstimos subsidiados do BNDES - Em R$ bilhões

Um universo ainda mais restrito desse grupo, com as 31 maiores empresas, ficou com R$ 54 bilhões. Para eles, os juros foram ainda mais baixos e os prazos para pagar mais elásticos.

Tipos de empréstimo - Em %*

SENADO FEDERAL fl. nº 18397 COCETI

0005

A campeã individual de crédito foi a Petrobras, maior empresa do país, que pegou quase R$ 4 bilhões. No momento em que a estatal foi forçada pelo governo a manter o preço da gasolina abaixo do valor real, a companhia tomou R$ 1 bilhão com juros de 3% ao ano para pagar em 10 anos, começando só após o segundo ano (carência).

Uma centena de grandes empresários, a maioria do agronegócio, também recorreu ao PSI. Entre eles está Erai Maggi. Conhecido como o "rei da soja", ele conseguiu R$ 297,6 milhões. A ex-prefeita de Campos de Júlio (MT), Claides Masutti também está na lista. Ela perdeu o cargo recentemente por distribuir churrasco a eleitores.



CONTROVÉRSIA

Economistas divergem sobre a política de juros subsidiados. Uns a defendem como forma de estimular a indústria e o crescimento nacional. Outros afirmam que ela agrava as contas públicas.

A análise dos dados macroeconômicos mostrou que o aumento dos empréstimos do PSI não significou um crescimento proporcional de benefícios para a economia.

Existe pouca relação entre os recursos liberados pelo programa e a geração de emprego, renda e até o investimento dos tomadores.

"O subsídio infla artificialmente o retorno de um investimento. Se ele for suficientemente alto, qualquer projeto de investimento torna-se viável. Mesmo aqueles que não deveriam ser financiados", diz Vinicius Carrasco, economista da PUC-RJ.

Para as empresas, o PSI permitiu antecipar investimentos. O ex-ministro da Fazenda Guido Mantega chegou a defender o programa no Congresso. Disse que, sem ele, a recessão atual seria mais grave.

Já para Carlos Oberto da Costa, fazendeiro de Unaí (MG), que tomou R$ 26 milhões no BNDES, ninguém precisa de subsídio. "A gente precisa é de juro adequado."

Os cinco grupos que mais receberam empréstimos - Em R$ bilhões

DÍVIDA

O governo nunca teve dinheiro para financiar o PSI. Para levantar os recursos, vendeu títulos públicos na praça pagando até 14,5% (Selic). Esse dinheiro foi repassado ao BNDES a uma taxa que variou entre 5% e 7% (TJLP). Só essa diferença de juros deu R$ 184 bilhões de defasagem, no final de 2014.

Mas o governo decidiu que, em vez de pagarem pelo menos o mesmo que o BNDES, as empresas tomadoras de empréstimos teriam juros de até 2,5%. O Tesouro teria então de cobrir essa diferença, fazendo a "equalização".

Por praticamente quatro anos, no entanto, o governo ficou sem pagar a equalização ao BNDES, um atraso conhecido como "pedalada". Só no final de 2015, quitou cerca de R$ 30 bilhões.

Restam ainda outros R$ 30 bilhões a serem pagos até 2041. O valor pode aumentar, dependendo dos juros até lá.

As cinco pessoas que mais receberam empréstimos - Em R$ milhões

---

Endereço da página:

http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/01/1724641-governo-acaba-com-bolsa-empresario-e-fica-com-divida-de-r-214-bilhoes.shtml

SENADO FEDERAL
18398
COCETI
0006

Links no texto:

Governo acaba com 'Bolsa Empresário' e fica com dívida de R$ 214 bilhões
http://folha.com/no1724641

País subsidiou 43% dos equipamentos da hidrelétrica de Belo Monte
http://folha.com/no1725268

Subsídio do BNDES impulsionou setor de energia eólica e aérea Azul
http://folha.com/no1725269

Empresas dizem que crédito do BNDES propiciou mais investimento
http://folha.com/no1725270

Empréstimos subsidiados do BNDES - Em R$ bilhões
http://arte.folha.uol.com.br/graficos/7F2ZN/?w=620&h=455

Tipos de empréstimo - Em %*
http://arte.folha.uol.com.br/graficos/R7ZOA/?w=620&h=455

http://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/37042-veja-a-cronologia-do-inferno-astral-da-petrobras#foto-549311

Os cinco grupos que mais receberam empréstimos - Em R$ bilhões
http://arte.folha.uol.com.br/graficos/nYERr/?w=620&h=455

As cinco pessoas que mais receberam empréstimos - Em R$ milhões
http://arte.folha.uol.com.br/graficos/Ph618/?w=620&h=455

Copyright Folha de S. Paulo. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicaçao, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folha de S. Paulo.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18399
COCETI

0007

globo.com g1 globoesporte gshow famosos & etc vídeos ASSINE JÁ CENTRAL E-MAIL ENTRAR ›



Tempo Ideias Vida Colunas Canais
Busca
Enviar

Assine Época

TEMPO

Como Dilma fraudou as contas públicas

O eufemismo "pedaladas" não dá a real dimensão do que ocorreu. Por isso os acusadores da presidente falam em "fraude"

MARCOS CORONATO COM MARCELO MOURA
13/05/2016 - 20h48 - Atualizado 13/05/2016 21h02

Compartilhar (24875) (1) Assine já!

Ao se **afastar da Presidência da República**, na quinta-feira, **Dilma Rousseff repetiu** a lógica de sua defesa, que foi apresentada e rejeitada na Câmara e no Senado. "Atos idênticos foram executados pelos presidentes que me antecederam. Não era crime na época deles e também não é crime agora", disse Dilma, referindo-se ao uso forçado de dinheiro de instituições federais para melhorar momentaneamente as contas do governo (*leia no quadro abaixo*). O recurso é o motivo oficial do afastamento da presidente.

Apelidou-se o artifício de **"pedalada"**. É um apelido leve para uma falta grave. Marcos Lisboa, que foi secretário de Política Econômica no governo Lula, prefere "maquiagem de contas públicas". O procurador Júlio Marcelo Oliveira, representante do Ministério Público Federal no Tribunal de Contas da União (TCU), usa "fraude fiscal" para descrever o ocorrido.

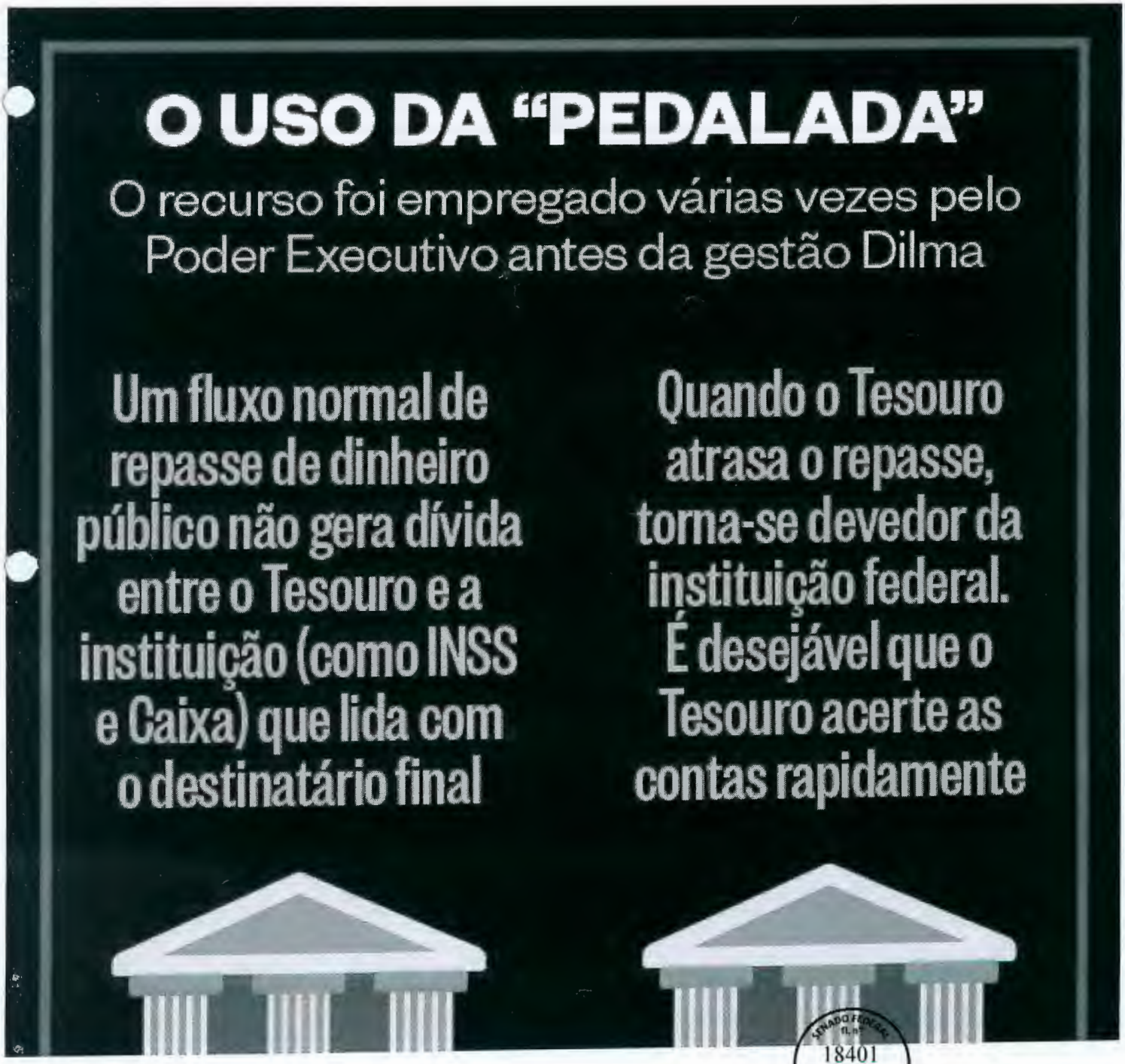
SENADO FEDERAL fl. nº 18400 COCETI

0306

O fato é que uma **manobra contábil** que deveria ocorrer esporadicamente foi usada por Dilma de modo recorrente – um sinal de descaso para com as contas públicas. Pode-se discutir se o abuso é motivo para impeachment. Mas ele não ocorreu sozinho. Corrupção, inépcia econômica, falta de apoio político e popular fizeram o governo apodrecer. A acusação de fraude fiscal foi apenas o último golpe a fazê-lo tombar.

>> Temer fala a ÉPOCA: "Quero botar o país nos trilhos"

>> Cortes de ministérios feitos por Michel Temer deverão ter impacto reduzido na economia



SENADO FEDERAL
18401
COCETI

0309



SENADO FEDERAL fl. nº 18402 COCETI

0010



O ABUSO DE UM RECURSO QUESTIONÁVEL

Dilma afirma ter usado as "pedaladas" do mesmo jeito que seus antecessores. Mas...

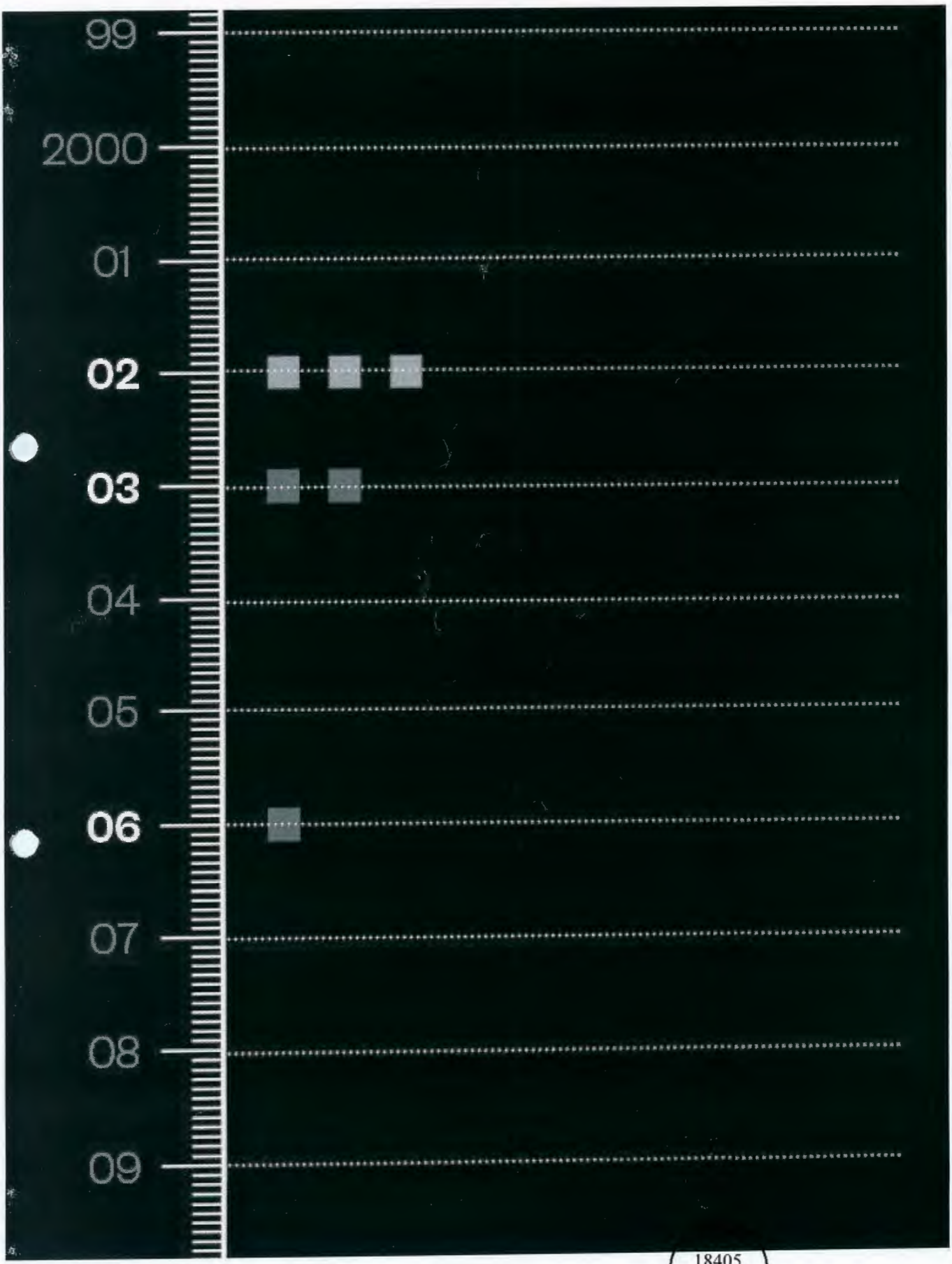
...DILMA AS EMPREGOU MUITO MAIS VEZES...

Número de meses

18403
COCETI
0011



18404
COCETI
0012



18405
COCETI



18406
COCETI

0014



18407
CDCETI

0015

2011 | nov.

A Caixa recebe menos do que pagou em seguro-desemprego. A primeira pedalada de Dilma é um evento isolado

2012 | set.-dez.

Dilma pedala em setembro, novembro e dezembro. O valor "pendurado" (R$ 213 milhões, em dezembro) não destoa de FHC e Lula

2013 | jul.-dez.

A Caixa recorre para receber por seis meses seguidos de pedaladas. O governo apela ao Refis para atingir a meta de superavit. Um relatório oficial diz que o caixa do Tesouro corre riscos

2014

No ano eleitoral, o governo gasta mais do que paga à Caixa em oito meses. O Banco Central pede explicações. Decretos determinam repasse de dinheiro do Tesouro ao BNDES

2015 | mar.

Único mês de pedaladas na Caixa no semestre. Aumentam as pedaladas em outras linhas ligadas ao governo, como o Plano

2015 | jul.-ago.

Após admitir que não conseguiria cumprir a meta fiscal do ano, o governo autoriza em seis decretos, sem consultar o Congresso,

18408
COCETI

Safra do Banco do Brasil

despesas extras de cerca de R$ 2,5 bilhões

2015 | out.

Em decisão inédita e unânime, o Tribunal de Contas da União rejeita a prestação de contas de 2014 do governo

2015 | dez.

Dilma cobre despesas obrigatórias de 2015 com o *superavit* primário de 2014, amparada por uma Medida Provisória. Em maio de 2016, a Câmara veta essa prática

ÉPOCA

Fontes: Caixa, BC e Aos Fatos

TAGS

935 DILMA ROUSSEFF

SENADO FEDERAL fl. nº 18409 COCETI

0017

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Mandado de Intimação

O Senador Raimundo Lira, Presidente da Comissão Especial do Impeachment, MANDA, por este instrumento, intimar os advogados **José Eduardo Martins Cardozo, Bruno Espiñeira Lemos, Marthius Sávio Cavalcante, Breno Bergson Santos, Cláudio Pereira de Souza Neto e Gabriel de Carvalho Sampaio**, representantes da Excelentíssima Senhora Dilma Vana Rousseff, para se manifestarem, por escrito, até o dia 2 de junho de 2016, às 10h, ou, oralmente, durante a 11ª reunião da Comissão Especial do Impeachment sobre o conteúdo da petição protocolada pelos denunciantes (DOC 019), que segue anexa.

Cumpra-se na forma da lei. Brasília, em 1ª de junho de 2016. Eu _____ (Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho), escrivão da Denúncia nº 1, de 2016, subscrevo.

Senador **RAIMUNDO LIRA**
Presidente da Comissão Especial do Impeachment

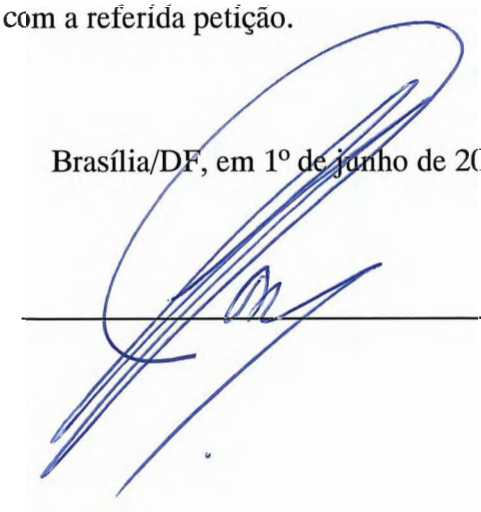
SENADO FEDERAL
Folha nº 18410

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Contrafé

Eu, JOSÉ EDUARDO CARDOZO, OAB nº 67.219, representante da Excelentíssima Senhora Dilma Vana Rousseff, recebi, nesta data, **mandado de intimação** assinado pelo Presidente da Comissão Especial do Impeachment para apresentar manifestação sobre o conteúdo da petição protocolada pelos denunciantes (DOC 019), instruído com a referida petição.

Brasília/DF, em 1º de junho de 2016





ADVOCACIA

Rua Aguaçu, 171, Bloco E, Sala M5 – Condomínio Alphabusiness
Campinas (SP) – 13.098-321 Tel.: (19) 3295-1114 e 3295-1116

Flávio Henrique Costa Pereira
Fernando César Thomazine
Juliana Esteves Monzani Santos
Gustavo Luis Casconi

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPCIAL DE *IMPEACHMENT*

REC
000022

Recebido na COCETI em 1º/6/16
Eduardo Bruno do Lago de S
Matrícula: 228210

Denúncia nº 1, de 2016.

MIGUEL REALE JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 21.135, com endereço na cidade de São Paulo, capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.713, 4º andar, cj. 41, por seu advogado, infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso instrumento de mandato para os devidos fins e efeitos de direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 01 de junho de 2016.

Flávio Henrique Costa Pereira
OAB/SP 131.364

SENADO FEDERAL
Folha nº 18412

ADVOCACIA

Flávio Henrique Costa Pereira
Fernando César Thomazine

Rua Aguaçu, 171, Bloco E, Sala M6, Condomínio Alphabusiness
Campinas (SP) – 13.098-321 – Tel. (19) 3295-1114

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:
Nome: **MIGUEL REALE JUNIOR**
Nacionalidade: Brasileira
Estado civil: Casado
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.713, 4º andar, cj. 41
Cidade/CEP: São Paulo (SP)
OAB/SP: 21.135
CPF/MF: 020.676.928-87

OUTORGADOS:
FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 131.364 e **FERNANDO CÉSAR THOMAZINE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 104.199, ambos com escritório na Rua Aguaçu, 171, Bloco E, Sala M6, Condomínio Alphabusiness, Campinas (SP) CEP 13.098-321, Tel. (19) 3295-1114, Fax (19)3295-8008.

PODERES:
Pelo presente instrumento de procuração o(s) outorgante(s) acima identificado(s) nomeia(m) e constitui(em) o(s) outorgado(s) seu(s) bastante procurador(es) para, com os mais amplos poderes da cláusula *ad judicia* e *extra judicia*, conjunta ou separadamente, representá-lo(s) em juízo ou fora dele, bem como perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, podendo, dito(s) procurador(es), com vista ao cabal desempenho deste mandato, tudo requerer e praticar, patrocinar a defesa dos direitos e interesses do(s) outorgante(s), especialmente para representa-lo nos autos do pedido de *impeachment* apresentado em desfavor de Dilma Vana Rousseff perante a Câmara dos Deputados, em trâmite perante o Senado Federal.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Miguel Reale Junior

SENADO FEDERAL
Folha nº 18413

REC
000023

Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal

Recebido em 1.6.16

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa
Escrivão da Denúncia nº 1, de 2016

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República, por seu advogado abaixo subscrito, nos autos do processo instaurado em virtude de denúncia por suposta prática de crime de responsabilidade nº 1, de 2016. (em anex, de autoria dos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

pelas razões que se seguem, nos termos dos arts. 38 da Lei 1.079, de 1950, e 95 e 396-A § 1º do Código de Processo de Penal.

Brasília, 01 de Junho de 2016.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
OAB/SP 67.219

Folha nº 18414

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Senado Federal competente para a análise da Denúncia por crime de responsabilidade nº 1, de 2016

É próprio dessa fase processual, de acordo com o que dispõe o Código de Processo Penal que também sejam apresentadas as exceções, na forma do art. 396-A e 95 e seguintes daquele diploma.

Em que pese o § 1º do art. 396-A dispor que as exceções deverá ter tramitação em apartado, pelo fato da especialidade desse procedimento, apresentam-se aqui as razões desta exceção, que também seguirão em peça apartada, a fim de que esta Comissão defina o procedimento mais adequado para atender a instrumentalidade necessária da presente exceção.

Quanto ao seu mérito, a despeito do respeito ao Sr. Senador Antonio Anastasia, é de rigor que se apliquem as normas regimentais para que se reconheça que o mesmo não pode exercer tal função.

Esse tema, embora já abordado, *ab initio* no procedimento do Senado Federal, sem que tivesse sido saneado pela Comissão Especial, guarda especial importância para exercício do direito de defesa.

Com efeito, a Senadora Gleisi Hoffmann e a Senadora Vanessa Grazziotin apresentaram questões de ordem suscitando a suspeição do

SENADO FEDERAL
Folha nº 18415

referido relator. A questão foi rejeitada, entretanto, fazendo-se alusão ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 378:

> 1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR): Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido.

No caso do Senador Antonio Anastasia como relator da Comissão Especial, no entanto, está-se diante de disposição expressa do Regimento Interno do Senado Federal sobre a matéria, norma específica em

Folha nº 18416

relação ao que dispõe art. 36 da Lei nº 1.079, de 1950, e, por isso, aplicável complementarmente à Lei. Vejamos:

> Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador;
> a) que tiver parentesco consangüíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhado, e os primos co-irmãos;
> b) que, como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria.

O art. 36 da Lei, portanto, dispõe de maneira genérica sobre *todas* as fases do procedimento, não impedindo que se apliquem normas específicas previstas nos regramentos internos das Casas à sua tramitação.

Não se trata, portanto, da contraposição entre normas do Código de Processo Penal e da Lei nº 1.079 sobre o impedimento, mas da aplicação da norma da Lei nº 1.079, de 1950, acrescida da previsão específica dos regramentos do Senado Federal - seu regimento interno e Código de Ética.

Nesse cenário, o Regimento Interno do Senado Federal dispõe, em seu art. 127, que "*não poderá funcionar como relator o autor da proposição*", impondo, portanto, que haja separação entre aquele que propõe e aquele que sugere o encaminhamento a ser dado a determinada proposição.

De igual maneira, o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, que em seu art. 15, III, prima pela garantia da imparcialidade na apreciação dos processos ao prever a necessidade de, sempre que possível,

Folha nº 18417

ser designado relator não filiado ao partido político tanto do representante, como do representado.

> Art. 15. Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências:
>
> III – designação de relator, mediante sorteio, a ser realizado em até 3 (três) dias úteis, entre os membros do Conselho, sempre que possível, não filiados ao partido político representante ou ao partido político do representado.

Ora, se na relatoria dos mais simples Projetos de Lei se busca garantir alguma independência entre autor e relator da proposição, isto é, imparcialidade, é razoável que a mesma medida seja adotada em um processo que pode levar à destituição do cargo da ocupante do mais alto posto do Poder Executivo Federal, como no presente caso.

Não é admissível que o relator, aquele que é responsável por conduzir o processo e apresentar proposta de deliberação a seu respeito ao colegiado, seja pertencente a agremiação que já tem posicionamento claro quanto ao desfecho do processo e que conta, em seus quadros, com o próprio denunciante do processo em análise. Forçoso reconhecer que sua posição perante o presente caso não é contemplada pelo que dispõe a lei 1.079, de 1950, devendo-se observar que afastado da posição de relator o ilustre Senador não estará afetado de suas atribuições para exercer o seu juízo sobre a acusação, estando respeitadas as causas de suspeição da referida lei, aplicáveis aos casos de julgamento. O que se busca ao invocar as normas

Folha nº 18418

regimentais é assegurar a isenção necessária ao exercício de uma função de relevância fundamental aos trabalhos da Comissão Especial.

A este respeito, é de se destacar que Miguel Reale Jr. é filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira desde o ano de 1990. É imperioso notar, ainda, que esta mesma agremiação encomendou parecer jurídico com a finalidade de sustentar a viabilidade do pedido de impeachment. Este parecer, por sua vez, foi assinado por uma denunciantes, Sra. Janaína Paschoal, que diante desta Comissão Especial admitiu ter sido remunerada pelo mesmo partido, na quantia de R$ 45.000,00 por tal labor.

A ligação do Partido da Social Democracia Brasileira com a apresentação e o prosseguimento do processo de impeachment até o presente momento, portanto, é visceral. Não se pode desconectar sua atuação de oposição ao Governo Federal eleito desde 2014 de seu interesse direto e predefinido quanto ao resultado do processo. Associar um de seus Senadores para exercer papel tão central na condução do presente processo, portanto, é não apenas ignorar o princípio da imparcialidade aplicável ao caso, mas contrariá-lo frontalmente.

Ante o exposto, requer que seja a presente exceção regularmente autuada e, ao final julgada procedente, a fim de que ele Colegiado indique relator que não seja membro do Partido da Social Democracia Brasileira.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 1º de Junho de 2016.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
OAB/SP 67.219

Folha nº 18419

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, **DILMA VANA ROUSSEFF**, brasileira, divorciada, Presidenta da República Federativa do Brasil, portadora da Cédula de Identidade RG nº 901.715.822-2, inscrita no CPF nº 133.267.246-91, residente e domiciliada à Via Palácio Presidencial – Palácio do Alvorada - Brasília/DF, CEP 70150-000, pelo presente instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.219, com escritório em Rua Carlos Sampaio, 157, apto 618, Bela Vista, São Paulo-SP, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, e ainda, especialmente, para ingressar com ação de exceção de suspeição previsto no art. 95 CPP em desfavor do relator da Comissão Especial destinada a apreciar a denúncia por crime de responsabilidade nº 1, de 2016, Senador Antonio Anastasia.

Brasília, 01 de Junho de 2016.

DILMA VANA ROUSSEFF

SENADO FEDERAL
Folha nº 18420

REC
000024

Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal

Recebido em 1.6.16
Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa
Escrivão da Denúncia nº 1, de 2016

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República, por seu advogado abaixo subscrito, nos autos do processo instaurado em virtude de denúncia por suposta prática de crime de responsabilidade nº 1, de 2016, de autoria dos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer sua

RESPOSTA À ACUSAÇÃO

pelas razões que se seguem, nos termos do art. 49 da Lei 1.079, de 1950.

Brasília, 1º de Junho de 2016.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
OAB/SP 67.219

FOLHA Nº 18421

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Senado Federal competente para a análise da Denúncia por crime de responsabilidade nº 1, de 2016

> "Romero Jucá – Eu ontem fui muito claro (...) Eu só acho o seguinte: com Dilma não dá, com a situação que está, com a situação que está. (...)
> Machado – Tem que ter um impeachment
> Jucá – Tem que ter impeachment (...)
> Machado – Não tem conexão, aí joga pro Moro. (...) Como montar uma estrutura para evitar que eu desça? Se eu descer... (...)
> Jucá – Você tem que ver com seu advogado como é que a gente pode ajudar (...) Tem que ser política, advogado não encontra (...) Se é político, como é a política?... Tem que resolver essa porra... Tem que mudar o governo pra poder estancar essa sangria."[1]

1- DA CONTEXTUALIZAÇÃO GERAL

"Veritatem laborare nimis saepe ... exstingui numquam"[2]

O exame e a compreensão das questões suscitadas nesta defesa que ora se apresenta em nome da Sra. Presidenta da República, Dilma Rousseff, exige que inicialmente se rememore brevemente os fatos, os atos e as circunstâncias jurídicas e políticas que caracterizaram a abertura e a tramitação, até a presente data, deste processo de *impeachment*.

---

[1] Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774018-em-dialogos-gravados-juca-fala-em-pacto-para-deter-avanco-da-lava-jato.shtml. Acessado em: 30 de maio de 2016.

[2] *"A verdade com grande frequência sofre, mas nunca se extingue". Quinto Fábio Maximo (Lívio, 22,39,19)*

SENADO FEDERAL fl. nº 18422 COCETI

Do mesmo modo, também é necessário que se faça uma prévia contextualização *in abstrato* da natureza ontológica e do regime jurídico desta particular espécie processual, bem como da própria realidade econômico-financeira que *in concreto* caracterizou o período em que nasceram as acusações que constituem a denúncia por crime de responsabilidade em exame nestes autos.

Essa contextualização, mesmo que feita em apertadas linhas, nos propiciará a antevisão de tudo o que a seguir se dirá nesta manifestação de defesa, acerca da ilegitimidade, do caráter abusivo, injusto e ofensivo aos princípios democráticos deste processo de *impeachment*.

Este processo, como se demonstrará, nasceu marcado por um pecado original e tramita impulsionado por intenções políticas que navegam muito distantes do que se apregoa ser o seu fundamento jurídico. Nasceu e tramita marcado pelo oportunismo, pela hipocrisia e pelo golpismo engomado e encoberto por uma retórica jurídica sem substância.

Tendo em vista a natureza *jurídico-política* dos processos de *impeachment*, esta contextualização fática, jurídica, econômica, política e valorativa, se coloca como absolutamente indispensável para a melhor compreensão de tudo o que se dirá e se argumentará a seguir em nome da Sra. Presidenta da República.

Pelas razões deduzidas nesta manifestação procuraremos trazer para estes autos a luz que a cada dia parece aumentar mais a sua intensidade sobre a dimensão obscura, sombria, conspiradora e sinistra que permeia todo este arbitrário processo de *impeachment*.

A defesa da Sra. Presidenta da República, Dilma Rousseff, sempre acreditou e continuará acreditando que o desenrolar dos fatos e o curso da história, como já no passado registrou a elegante pena de Machado de Assis, sempre acabará por revelar que "*a verdade sai do poço, sem indagar quem se acha à borda*".

E será unicamente na busca da revelação da verdade que a seguir se procurará indicar a correta versão dos fatos, se argumentará e se esgrimirá na defesa de um mandato presidencial legitimamente conquistado nas urnas, do Estado Democrático de Direito e da justiça.

1.1- DO PRESENTE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

> "Ninguém julga tão mal como os que pensam impropriamente[3]"

Para a melhor análise fática, jurídica e valorativa deste processo de impeachment promovido em desfavor da Sra. Presidente da República, dividiremos a exposição em cinco segmentos:

a) uma breve exposição objetiva dos fatos e atos que antecederam a decisão que determinou a sua abertura;

b) a contextualização política dos fatos e atos que ensejaram a tomada de decisão pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, quanto a abertura deste processo de *impeachment;*

---

[3] *"None judge so wrong as those who think amiss"* (POPE, A Esposa de Bath).

SENADO FEDERAL fl. nº 18423 COCETI

c) a análise lógica e jurídica da decisão que determinou a abertura do processo de *impeachment;*

d) a tramitação deste processo de *impeachment* pela Câmara dos Deputados;

e) a atuação do Presidente Eduardo Cunha em relação ao processo de *impeachment*, mesmo após o início do seu processamento no Senado Federal.

1.1.1 - OS FATOS E ATOS QUE ANTECEDERAM A ABERTURA DO PROCESSO

Em 31 de agosto de 2015, os cidadãos Hélio Pereira Bicudo e Janaína Paschoal, ofereceram à Câmara dos Deputados denúncia por crime de responsabilidade contra a Sra. Presidenta da República Rousseff.

Poucos dias depois, atendendo a uma notificação do Presidente da Câmara, Deputado Eduardo Cunha, os mesmos cidadãos reiteraram seu pedido original, vindo ainda a aditá-lo, para que fosse incluído também como subscritor o cidadão Miguel Reale Jr., ex-Ministro de Estado da Justiça do Governo Fernando Henrique Cardoso.

No dia 15 de setembro, os líderes dos partidos de oposição (PSDB, DEM, Solidariedade, PPS, PSC e PTB), após prévio entendimento com o Presidente Eduardo Cunha, apresentaram questão de ordem (Questão de ordem nº. 105/2015) em que solicitavam a fixação de regras para a tramitação do processo de *impeachment* da Sra. Presidente da República.

Respondendo a essa questão de ordem, o Presidente Eduardo Cunha veio a fixar estas normas em situação escandalosamente violadora da Constituição, da legislação vigente e do próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Sua intenção era a fixação de regras que estabeleciam um rito sumaríssimo para a realização do processo de *impeachment*, sem que garantias básicas de um devido processo legal e do exercício do direito de defesa estivesse minimamente garantidos. Os protestos da base governista foram imediatos, mas a intransigência do Presidente se apresentava como intransponível, em claro alinhamento com os partidos oposicionistas. Recursos parlamentares para que a matéria fosse reexaminada foram ignorados, *sens peur et sans reproche*[4], com clara violação aos direitos subjetivos dos recorrentes.

Diante da impossibilidade de que a matéria pudesse ser resolvida *interna corporis,* diversos parlamentares propuseram ações judiciais junto ao Supremo Tribunal Federal. Reconhecendo o arbítrio do Presidente da Câmara, liminares foram monocraticamente concedidas pelos Ministros Teori Zavaski e Rosa Weber, sustando a eficácia destas normas arbitrariamente editadas em atendimento à precitada questão de ordem apresentada pelos partidos oposicionistas .

Estas decisões do Supremo Tribunal Federal fizeram com que o Presidente da Câmara revogasse as normas em questão. A pressa em deixar o cenário pronto para o acolhimento e o processamento do pedido de *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, naturalmente, se sobrepunha ao desejo de provar a adequação da sua decisão normativa ao direito. Não era

---

[4] "Sem medo e sem censura".

SENADO FEDERAL
fl. nº
18424
COCETI

conveniente esperar as delongas da tramitação dos processos judiciais até a sua final decisão de mérito pelo Plenário do nosso Pretório Excelso.

Em 15 de outubro de 2015, os cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Paschoal, desistem do seu pedido anterior e apresentam uma nova denúncia. Assumindo sua clara vinculação com partidos da oposição, os cidadãos apresentaram este seu novo pedido acompanhados publicamente pelos líderes dos partidos oposicionistas, e de movimentos que, hoje sabe, recebiam apoio dissimulado destes mesmos partidos[5].

Na verdade, este novo pedido de abertura de um processo de *impeachnment* contra a Sra. Presidente da República, além das antigas denúncias já deduzidas anteriormente, apresentava novos fatos apontando situações ocorridas após o dia 1°. de janeiro de 2015, dia em que teve início o segundo mandato da Sra. Presidente da República.

A estratégia desse novo pedido era clara. Atendendo a sinalização do Sr. Presidente da Câmara, Eduardo Cunha, as oposições sabiam que o pedido originalmente apresentado não tinha condições jurídicas de prosperar,

---

[5] V. a respeito as recentes matérias que se referem a áudios que demonstram que partidos políticos financiaram movimentos que apoiavam o *impeachment.* Como exemplo, cite-se a material da Folha de São Paulo (28.05.2016) em que se afirma que "o MBL (Movimento Brasil Livre), entidade civil criada em 2014 para combater a corrupção e lutar pelo impeachment da presidenta Dilma Rousseff, recebeu apoio financeiro, como impressão de panfletos, uso de carro de som, de partidos como o PMDB. O movimento negociou também com a juventude do PSDB ajuda financeira, como pagamento de lanches e aluguel de ônibus. (...) Quando fundado o MBL se definia como apartidário. Na internet fazia campanhas para receber financiamento do public. Os coordenadores do movimento, porém, negociaram e pediram ajuda a partidos pelo menos a partir desse ano. Atualmente, o MBL continua com as campanhas de arrecadação, mas se define como 'suprapartidário'. (...) Já em uma gravação de fevereiro de 2016 a que o UOL teve acesso, Renan dos Santos, coordenador nacional do MBL, diz a um colega que tinha fechado com partidos políticos para divulger os protestos de 13 de marco usando as "máquinas deles também". (...) Em nota, Renan Santos informa que o comitê do impeachment contava com siglas como DEM, PSDB, SD e PMDB. Ele que foi filiado ao PSDB até 2015, disse que o 'MBL não criminalize a política nem os políticos. A aproximação com as lideranças foi fundamental para pavimentar o caminho do impeachment" Disponível em: http://folha.com/no1775543. Acessado em 01 de junho de 2016.

por foça do disposto no art. 86, §4º, da Constituição Federal. De fato, como adiante melhor se especificará, este dispositivo constitucional, segundo posição doutrinária majoritária, impede que fatos anteriores ao início do mandato presidencial possam ensejar a responsabilidade política do Presidente da República. O próprio Sr. Presidente da Câmara já havia desacolhido pedidos anteriores, invocando este fundamento.

Por óbvio, um acolhimento nesse momento de uma denúncia invocando fatos delituosos anteriores ao início do mandato da Sra. Presidente da República, retiraria toda e qualquer credibilidade pública desta decisão, em face dos arquivamentos anteriores já decididos. Demonstraria, às claras, não só o caráter arbitrário desta decisão, mas ainda, de forma escancarada, o absoluto descompromisso do Presidente da Câmara com a coerência jurídica. Além de tudo isso, a aceitação de uma denúncia feita com base em fatos pretéritos ao início do atual mandato da Presidenta Dilma Rousseff poderia ser facilmente derrubada no Poder Judiciário.

A prudência recomendava, assim, que "fossem encontrados", o mais rapidamente possível, novos fatos que pudessem juridicamente justificar, dando uma "aparência de coerência" e de "seriedade" a uma decisão que porventura viesse a determinar o processamento da denúncia oposicionista por crime de responsabilidade.

Era esta a sinalização dada pelo Presidente Eduardo Cunha aos lideres oposicionistas. Pretendia ele deixar tudo perfeitamente ajustado para que pudesse utilizar, a seu tempo e com eficiência, a arma que tinha contra a Sra. Presidente da República e o seu governo.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18425
COCETI

E assim foi feito pelos cidadãos que renunciaram a seu pedido anterior e apresentaram a nova denúncia. Uma nova denúncia que mantinha os termos da anterior, mas acrescia fatos hipoteticamente ilícitos ocorridos ao longo do ano de 2015.

A orientação do Presidente Eduardo Cunha havia foi aceita e executada fielmente.

1.1.2 - CONTEXTUALIZAÇÃO POLÍTICA DA ABERTURA DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT"

Embora pertencesse à um partido que integrava a base de sustentação parlamentar do governo (PMDB), o Deputado Eduardo Cunha nunca veio a ter uma real posição de afinamento com a Presidenta da República Dilma Rousseff.

Logo após o início do atual mandato presidencial, esta circunstância ficou ainda mais evidenciada. O governo não apoiou o Deputado Eduardo Cunha para a Presidência da Câmara dos Deputados, optando publicamente por defender outra candidatura[6].

Foi, porém, com o avanço das investigações da operação Lava-Jato que o distanciamento e o acirramento do antagonismo entre o Presidente da Câmara Eduardo Cunha, seus apoiadores e o Governo foi gradativamente sendo ampliado. Dias após vários mandados de busca e apreensão terem sido cumpridos contra Senadores da República, tornou-se público que um dos

[6] O governo da Presidenta Dilma Rousseff, como amplamente noticiado pela imprensa logo ao início do ano de 2015, apoiou a candidature do Deputado Arlindo Chinaglia (PT) para a Presidência da Câmara.

delatores do esquema de corrupção que atuava na Petrobrás, o ex-consultor da Toyo Setal Júlio Camargo, havia prestado depoimento afirmando que o Presidente da Câmara, sob ameaça de retaliação, havia pedido uma propina no valor de US$ 5 milhões de dólares.

A reação do Presidente da Câmara não se fez esperar. Imediatamente, **no dia 15 de julho de 2015**, o Deputado Eduardo Cunha **declarou publicamente o seu rompimento com o governo**, conforme amplamente noticiado por toda a imprensa.

Sem nenhum pudor ou constrangimento, o Presidente da Câmara não escondeu as razões pelas quais passava a se alinhar com as forças de oposição ao governo. **Ele acusou o governo de ter se articulado com o Sr. Procurador-Geral da República para "incriminá-lo na Operação Lava-Jato"**, com o objetivo de "**constranger**" o parlamento. Assim registrou a grande imprensa:

> "EDUARDO CUNHA ANUNCIA ROMPIMENTO COM O GOVERNO E DIZ QUE É 'OPOSIÇÃO'
>
> Presidente da Câmara acusou o Planalto de orquestrar denúncias contra ele. Nessa quinta (16), delator acusou Cunha de ter pedido propina de US$ 5 mi.
>
> O presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), anunciou nesta sexta-feira (17) seu rompimento político com o governo Dilma Rousseff. Segundo Cunha, a partir de agora ele passará a integrar as fileiras de oposição à gestão petista. 'Eu, formalmente, estou rompido com o governo. Politicamente estou rompido', enfatizou Cunha em coletiva à imprensa no salão verde da Câmara.
>
> (...)

SENADO FEDERAL
fl. nº
18426
COCETI

O peemedebista acusa o Palácio do Planalto de ter se articulado com o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, para incriminá-lo na Operação Lava-Jato. Nessa quinta (16), o ex-consultor da Toyo Setal Júlio Camargo relatou à Justiça Federal do Paraná que Cunha lhe pediu propina de US$ 5 milhões.

Um dos delatores do esquema de corrupção que atuava na Petrobras, Camargo afirmou em seu depoimento, em Curitiba, que foi pressionado por cunha a pagar US$ 10 milhões em propina para que um contrato de navios-sonda da estatal fosse viabilizado. Do total do suborno, contou o ex-consultor, Cunha disse que era 'merecedor' de US$ 5 milhões.

Camargo que é ex-consultor da empresa Toyo Setal, afirmou à Justiça que, sem ter recurso para pagar a propina exigida, Cunha o ameaçou com um requerimento na Câmara, solicitando que os contratos dos navios-sonda fossem enviados ao Ministério de Minas e Energia para avaliação e eventual remessa para o Tribunal de Contas da União (TCU).

(...)

Após o teor do depoimento de Júlio Camargo vir à tona, o Presidente da Câmara rebateu as acusações e disse que o procurador-geral da República, a mando do governo, obrigou o delator a mentir em seu depoimento para constranger o Legislativo. Na visão dele, o planalto está por trás de uma tentativa de 'constranger' o parlamento, em articulação com o procurador-geral da República.

Nessa sexta, Eduardo Cunha acusou o governo de ter orquestrado uma ação 'faraônica' para constranger o Congresso Nacional, com os mandados de busca e apreensão da Polícia Federal executados na última terça (14) nas casas dos senadores Fernando Collor (PTB-AL), Fernando Bezerra Coelho (PSB-PE) e Ciro Nogueira (PP-PI).

Impeachment

Indagado sobre se o fato de passar para a 'oposição' poderia influenciá-lo a autorizar a abertura de um processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff, Cunha ressaltou que o seu novo posicionamento político não terá influência. 'Eu não vou fazer algo ilegal pelo meu posicionamento político', declarou.

'O presidente sempre defendeu que deve ser tratado, na forma constitucional e legal, e não como recurso eleitoral. Eu não vou mudar uma vírgula. Não tenho irresponsabilidade com as contas públicas. Não acho que tem que tacar fogo no país", acrescentou Cunha.

Aloprados

Sem citar nomes, o presidente da Câmara afirmou que existe um 'bando de aloprados' no palácio do Planalto que age contra ele. A relação de Cunha com o Executivo ficou extremamente tensa desde que ele assumiu o comando da casa legislativa, em fevereiro.

Em meio à eleição interna da Câmara, ele criticou o fato de o governo ter apoiado a candidatura de seus adversário, o deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP).

Diante da derrota do deputado petista, Cunha se negou a manter interlocução política com o então Ministro das Relações Institucionais, Pepe Vargas, que era o responsável pela articulação política do Planalto com o Legislativo. Enfraquecido no cargo, Pepe foi transferido posteriormente para a Secretaria de Direitos Humanos.

Segundo Cunha, o governo tem 'ódio' dele e age para constranger o Legislativo. "O governo nunca me quis e não me quer como presidente da Câmara. O governo não me engole, tem um ódio contra mim. Tem um bando de aloprados no Planalto que vive desse tipo de circunstância, de criar constrangimento.

(...)

Críticas a Sérgio Moro

'Um juiz que acha que é o dono do país. Acha que é o dono do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça. Vamos entrar com uma reclamação no Supremo. Já que estou sendo acusado, quero que o processo vá para o Supremo', disse.

(...)

Retaliações

Em retaliação ao governo, Eduardo Cunha ameaça nos bastidores instalar uma série de CPI/s incômodas ao governo, como a do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES) e a dos fundos de pensão.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18427
COCETI

> Ele também já prepara terreno para votar as contas do governo de 2014 da presidente Dilma, que devem ser julgadas em agosto pelo TCU. Auditores da corte apontaram diversos indícios de irregularidades, incluindo as chamadas 'pedaladas fiscais', que são os atrasos de repasses do governo a bancos públicos para pagamento de programas sociais, como o Bolsa Família. Para o TCU, essa prática configura empréstimo e viola a Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> Cunha anunciou que irá começar a votar as contas pendentes de governos anteriores em agosto, o que abrirá terreno para analisar a de Dilma em seguida. O peemedebista já avisou também que essa análise será 'política' e não técnica, como quer o Planalto.
>
> Cunha disse ainda que deverá decidir, em até 30 dias, se aceita ou não o pedido de abertura de processo de impeachment da Presidente da República apresentado, em maio, por integrantes do Movimento Brasil Livre (MBL).[7]

O rompimento público do Presidente Eduardo Cunha com o governo tinha uma clara dimensão política. Não só o seu poder institucional estaria colocado contra o governo, mas como também a absurda tese de conluio da Sra. Presidenta Dilma Rousseff com o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, apresentava uma dimensão oculta de ameaça. **Ou o governo agia para obstar as investigações da Lava-Jato, criando obstáculos às ações da Polícia Federal e do Ministério Público, ou as retaliações seriam inevitáveis**. Criação de Comissões Parlamentares de Inquérito, votações de projetos de lei realizadas com o objetivo prejudicar a economia do país e aumentar a crise pela qual o país passava, rejeição das

[7] Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/eduardo-cunha-anuncia-rompimento-politico-com-o-governo-dilma.hatml

contas presidenciais e até mesmo o *impeachment* eram sinalizados como instrumentos de ataque.

A ação do Presidente Eduardo Cunha e do seu grupo parlamentar a partir daquele momento não vislumbraria mais limites. Embora dissesse de forma hipócrita que não iria mudar de posição em relação aos pedidos de impeachment da Sra. Presidente da República, o *ultimatum* havia sido dado: **se o governo não viesse a "agir para impedir as investigações, ele faria o possível para "explodi-lo", pouco importando para o país as consequências desta ação inconsequente**.

De fato, após o seu rompimento, o Presidente da Câmara notificou todos os cidadãos que haviam apresentado denúncias por crime de responsabilidade contra a Sra. Presidenta da República, ao mesmo tempo que afirmava que em 30 (trinta) dias decidiria sobre a abertura ou não de um processo de *impeachment.* A leitura política desse comportamento era óbvia. **O processo visando a destituição do governo poderia ser aberto, se naquele prazo, a Sra. Presidenta não tomasse medidas para salvaguardar a ele e a todos que estavam sendo ameaçados pela operação Lava Jato**.

A imprensa bem registrou os comportamentos que obviamente indicavam a ameaça implícita e imoral do Sr. Presidente da Câmara:

> "ACUADO POR DENÚNCIA DE DELATOR CUNHA ROMPE COM DILMA E ABRE CPIs
>
> Investigado pela Lava Jato e sob suspeita de ter recebido US$ 5 milhões de propina, presidente da Câmara anuncia ruptura com o governo, solicita a aliado que reescreva pedido de impeachment de Dilma e cria comissões de investigação

SENADO FEDERAL
fl. nº
18428
COCETI

Brasília – Nem bem oficializou seu rompimento com o governo, o presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), **deu início às retaliações ao Palácio do Planalto**, acusado por ele de querer prejudica-lo com as investigações da Operação Lava-Jato da Polícia Federal.

No fim desta manhã, Cunha anunciou que passava a condição de oposição ao Planalto. Foi a primeira resposta à denúncia de ter cobrado propina de US$ 5 milhões, feita pelo lobista Júlio Camargo. A segunda veio na forma do anúncio de duas novas CPIs para tentar impor mais desgaste ao governo: criou a CPI do BNDES e autorizou a dos Fundos de Pensão.

O deputado encaminhou ofício ao deputado Jair Bolsonaro (PP-RJ) e a outros dez "cidadãos" para que refizessem em dez dias, por erro de formatação, seus pedidos de impeachment contra a presidente Dilma Rousseff. Nesta sexta, via redes sociais, Cunha informou que vai receber "em 30 dias parecer jurídico sobre pedido de impeachment" de Dilma.

A solicitação foi feita pelo Movimento Brasil Livre (MBL). No Facebook o deputado disse que a avaliação das contas da presidente 'pode custar' seu mandato. 'Vou incluir mais uma justificativa no meu requerimento. Semana que vem, apresento ele atualizado', disse Bolsonaro

Aliados do presidente da Câmara esperam a rejeição das contas de 2014 de Dilma, a partir de recomendação do Tribunal de Contas da União, o que pode acabar em impeachment por crime de responsabilidade. Pessoas próximas a Cunha já dão como certas a reprovação das contas.

Na quinta-feira passada, o presidente da Câmara já havia dito que o julgamento no Congresso seria político.

As retaliações, no entanto, não devem parar por ai. Dilma também deve enfrentar mais dificuldade para aprovar projetos de interesse do governo na Câmara. Na volta do recesso, o governo deve ter rejeitados projetos prioritários, como a reforma do ICMS e a repatriação de recursos no exterior, segundo aliados políticos.

O pacote de retaliações deve se estender à CPI da Petrobrás, sob o controle de um deputado da sua 'tropa de choque'(PMDB-PB)

(...)

A oposição entende que o rompimento agrava a crise institucional. 'A guerra fira virou guerra total. Haverá destruição de parte a parte', disse um líder oposicionista que preferiu o anonimato."[8] (grifos nossos)

.....

"CUNHA ROMPE COM O PT E FALA EM 'EXPLODIR O GOVERNO'

'Saiba que o presidente da Câmara agora é oposição ao governo. Eu formalmente estou rompido com o governo. Politicamente estou rompido', disse Eduardo Cunha (PMDB-RJ) nesta manhã, a poucas horas de seu pronunciamento em cadeia nacional; **ele disse que, como político, vai tentar convencer o PMDB a seguir o mesmo caminho**; a decisão

[8]Disponível em:
http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,cunha-cira-cpi-do-bndes-apos-romper-com-governo,1727327

SENADO FEDERAL fl. nº 18429 COCETI

> foi motivada pela acusação ontem, de que o peemedebista teria recebido US$ 5 milhões em propina; **o deputado disse que a operação Lava Jato 'é uma orquestração do governo'** e que ele tem direito a ser julgado no STF; 'Vamos entrar com uma reclamação para que venha (o processo) para o Supremo e não fique nas mãos de um juiz que acha que é dono do país', atacou, em relação a Sergio Moro; **a aliados, ele tem dito que irá 'explodir o governo'**[9]. (grifos nossos)

A oposição exultava com essa oportunidade nova que se abria no cenário político brasileiro. Desde o resultado das eleições presidenciais, em vitória conquistada pela Sra. Presidenta Dilma Rousseff com uma margem estreita de votos, a oposição buscava atacar frontalmente o governo eleito. Pedido de recontagem de votos e de auditoria nas máquinas e coletaram os votos, impugnação às contas eleitorais, pedidos de investigação no Tribunal Superior Eleitoral, vinham sendo uma constante da guerra política que não havia se encerrado com o início do segundo mandato presidencial. Dessa forma, os acenos do Presidente da Câmara e dos seu grupo parlamentar `abertura de um processo de *impeachment* contra a Presidente da República soavam como música aos olhos dos setores oposicionistas que ainda não haviam absorvido a derrota nas urnas.

Para se ver atendido pelo governo no que queria ou para desestabilizá-lo definitivamente, o Presidente Eduardo Cunha começou a investir ferozmente na criação de um clima agudo de instabilidade política e econômica. Um dos meios mais eficazes que encontrou **foi colocar em**

---

[9] Disponível em: http://www.brasil247.com/pt/247/poder/189305/Cunha-rompe-com-PT-e-fala-em-'explodir-o-governo'.htm . Acessado em: 01 de junho de 2016.

votação na Câmara dos Deputados projetos que traziam grave comprometimento econômico para o país, como por exemplo projetos de lei que tratavam de ajustes salariais. **Ao mesmo tempo, usava toda a sua força institucional e política para não permitir a provação de projetos que pudessem estabelecer novas situações que pudessem garantir a estabilidade financeira do país**.

Com isso, o Presidente Eduardo Cunha criava uma situação permanente de instabilidade em todo o país. A gravidade da sua conduta chegou a tal ordem que a grande mídia começou a chamar estas iniciativas desestabilizadoras do quadro político e econômico de "**pautas-bomba**".

Integravam as chamadas "*pautas-bomba*", dentre outras medidas que foram se sucedendo no tempo:

1) a aprovação de uma alteração da Constituição que ampliava o salario de todos os policiais militares do país e que aumentaria em R$ 60 bilhões os gastos do governo (PEC 300);

2) a derrubada de vetos da Sra. Presidente da República a projetos de lei aprovados, inclusive o de reajuste para servidores da Justiça Federal. A entrada em vigor destes textos legislativos resultaria em um impacto de R$ 25,7 bilhões;

3) a aprovação de um projeto de lei que equipara o rendimento do FGTS (Fundo de Garantia por tempode Serviço), de 3% ao ano mais TR (taxa referencial), ao da poupança, 6,17% ao ano para os depósitos feitos a partiri de 2016. Embora não afete diretamente as contas governamentais, a a provação deste projeto implica em aumento de custo para a construção civil;

SENADO FEDERAL
fl. nº
18430
COCETI

4) a aprovação de uma alteração da constituição que equipararia salários da Advocacia Geral da União e de delegados federais aos do Judiciário, podendo significar gastos adicionais de R$ 2 bilhões ao ano (PEC 443);

5) o retardamento da votação do projeto do governo de prorrogar e ampliar o mecanismo que dá maior liberdade no manejo orçamentário, a chamada DRU(Desvinculação de Receitas da União). O impacto desta medida poderia chegar a R$ 121, 7 bilhões[10].

A repercussão destas medidas era imensa, como noticiava a imprensa:

> "SAIBA O QUE SÃO AS 'PAUTAS-BOMBA' NAS MÃOS DO CONGRESSO CONTRA O GOVERNO
>
> A corrosão do apoio à presidente Dilma Rousseff tem gerado uma rebelião do Congresso por meio das chamadas 'pautas-bomba', **com potencial de ampliar a crise pela qual o governo passa**.
>
> Eles são projetos de lei como ajustes salariais, ou o bloqueio de novas formas de arrecadação que dificultam que se coloque a economia nos trilhos, poupe gastos e atinja a meta fiscal.
>
> Essa economia que o Estado se compromete a fazer anualmente para manter a dívida sob controle foi reduzida em

[10] A definição de "pautas-bomba", com o claro objetivo de retaliar ou de desestabilizar o governo foi uma realidade permanente da Presidência de Eduardo Cunha desde o momento da sua declaração de rompimento politico com o governo. Apenas como exemplo, em fevereiro de 2016, após perder a indicação da liderança da sua bancada, foi programada a votação de uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) pela qual o governo teria que deixar de destinar um mínimo de 15% da receita corrente para Saúde, para elevar este percentual para 18,7% em cinco anos. O impacto seria de R$ 15 bilhões em 2017 e de R$ 207,1 bilhões até 2022. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,cunha-programa-pauta-bomba-de-r-207-1-bilhoes,10000018003

julho de 1,1% para 0,15% do PIB, ou de R$ 66,3 bilhões para R$ 8,747 bilhões.

Se o governo foi malsucedido em chegar a esse valor, a dívida deve crescer. Entre seus possíveis efeitos estão aumento da inflação e queda da confiança do mercado.

Um exemplo desse risco é a avaliação recente pela agência de risco Standard & Poor's de que, atingido pela Operação Lava Jato, o Congresso vem travando propostas do governo que em tese ajudariam a tirar o pais do atoleiro. Com isso, a agência alterou a classificação brasileira e de oito empresas para mais perto do grau especulativo.

(...)

Com a recessão, que afeta a arrecadação de tributos, o governo tem encontrado dificuldades para cumprir a chamada meta fiscal, ou seja, a economia que ele prometeu para fazer manter a dívida pública sobre controle."[11] (grifo nosso)

A respeito, o jornalista Élio Gaspari publicou em sua coluna o peculiar histórico das ações do Presidente da Câmara em momentos marcantes da Operação "Lava-Jato", demonstrando sua clara atuação abusiva na busca de pressionar o governo a paralisar as investigações:

[11] Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/08/1664711-saiba-o-que-sao-as-pautas-bomba-nas-maos-do-congresso-contra-o-governo.shtml

SENADO FEDERAL fl. nº 18431 COCETI

> "Cunha foi eleito presidente da Câmara em fevereiro, entrou atirando e anunciou que convocaria os 39 ministros da doutora Dilma para sabatinas. Onze dias depois, colocou em votação e viu aprovada a imposição do orçamento impositivo. Surgira a expressão "pauta-bomba". Em março o doutor entrou na lista do Janot e passou a ser investigado pelo Supremo Tribunal Federal. Uma semana depois, outra bomba: a Câmara aprovou uma mudança no cálculo do salário mínimo. No dia 17 de abril o banco Julius Baer fechou as duas outras contas ativas (Netherton e Kopek), que Cunha talvez tenha suposto serem inalcançáveis. Bomba de novo: menos de um mês depois a Câmara aprovou mudanças no cálculo do fator previdenciário. Em agosto o juiz Sérgio Moro aceitou uma denúncia do Ministério Público contra Henriques. Bomba: a Câmara aprovou a proposta de emenda constitucional que vincula os salários de advogados públicos e policiais aos vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Em setembro, como era de se prever, Henriques foi preso. Desde o bloqueio da conta Acona isso era pedra cantada. Todas as bombas aprovadas pela Câmara, bem como aquelas que estão guardadas no paiol podem ser defendidas em discussões pontuais. O problema é que, no conjunto, simplesmente destroem as finanças do país. Custam R$ 284 bilhões ao longo dos próximos anos." [12]

Como o governo não desse mostras que queria "negociar" com o Presidente da Câmara, o seu "diálogo" com a oposição se intensificava a cada dia.

---

[12] Folha de São Paulo. "Cunha sequestrou o governo e a oposição". Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/colunas/eliogaspari/2015/10/1695352-cunha-sequestrou-o-governo-e-a-oposicao.shtml. Acessado em: 01 de junho de 2016.

De acordo com o já anotado no item antecedente[13], em 31 de agosto de 2015, Hélio Pereira Bicudo e Janaína Conceição Pascoal entram com a denúncia original por crime de responsabilidade contra a Sra. Presidente da República. Logo após, atendendo a uma notificação encaminhada pelo Presidente da Câmara para que adequações fossem feitas no pedido, um requerimento foi apresentado pleiteando a inclusão como denunciante de Miguel Reale Jr., ex-Ministro da Justiça de Fernando Henrique Cardoso e militante filiado do principal partido da oposição (PSDB)[14].

Dentro do que pretendiam o grupo político do Deputado Eduardo Cunha e as oposições, os fatos continuavam a se suceder seguindo uma estranha e perversa marcha contra a Sra. Presidente da República. Conforme noticiado pela imprensa e acima reproduzido, o Presidente Eduardo Cunha já havia "intuído" que as contas da Sra. Presidenta da República relativas ao exercício de 2014 seriam rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União.

Foi exatamente o que ocorreu, no dia 7 de outubro de 2015.

Acolhendo por unanimidade o parecer do Ministro e ex-Deputado Federal Augusto Nardes (também submetido a investigação pela Procuradoria Geral da República por ser acusado de receber "R$ 1,65 milhão de uma

---

[13] V. item I.A.1, supra.

[14] Observe-se que o cidadão Hélio Pereira Bicudo há muito tempo já havia se indisposto e desfiliado do Partido dos Trabalhadores, passando em eleições a ter um claro alinhamento publico com candidaturas do PSDB. Já a cidadã Janaina Conceição Paschoal, segundo foi revelado ao longo da instrução deste processo, chegou a ser "contratada" pelo PSDB, segundo ela própria declarou e consta dos presents autos, para fazer "estudos jurídicos" sobre o *impeachment*. Destes seus estudos teria nascido o seu desejo voluntário de encaminhar o pedido de denúncia por crime de responsabilidade. Note-se ainda que além dos três cidadãos proponentes da denúncia que motivaria o presente processo, um dos próprios movimentos que subscreveram o seu apoio a este encaminhamento – o MBL -, conforme retratado acima, recebia recursos de partidos oposicionistas, inclusive mantendo tratativas a respeito com o próprio PSDB.

SENADO FEDERAL fl. nº 18432 COCETI

empresa suspeita de envolvimento com fraudes fiscais"[15]), a Presidenta da República Dilma Rousseff teve as suas contas **rejeitadas**. **Foi a primeira vez que o Tribunal de Contas da União encaminhou ao Congresso Nacional um parecer pela rejeição das contas de um Presidente da República, desde 1937. Ao longo desse período este órgão de controle sempre havia aprovado, com ou sem ressalvas, as contas encaminhadas pelo Executivo**[16].

Esse fato, obviamente, colocou água no "moinho do *impeachment*", na medida em que a oposição, obviamente, anunciava que utilizaria esta decisão do Tribunal de Contas para "reforçar a tese de que a presidente deve ser retirada do cargo por descumprir a lei" [17].

Não escondendo suas intenções e a sua estratégia, revelou publicamente o Deputado Eduardo Cunha que atenderia a pedido da oposição e "gentilmente" postergaria a análise de denúncia por crime de responsabilidade originalmente apresentada por cidadãos a ela vinculados, para que pudesse ser esta "aditada" com fatos novos que viriam a robustecê-la[18]. Com isso sinalizava ao governo que se não houvesse uma clara

---

[15] Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/10/1691012-ministro-do-tcu-se-torna-alvo-de-investigacao-sobre-fraudes-fiscais.shtml

[16] Disponível em: http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,tcu-rejeita-contas-de-dilma-por-pedaladas-fiscais,1776349

[17] Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/10/1691438-dilma-e-a-primeira-presidente-a-ter-sua-contas-reprovadas-no-tcu.shtml

[18] "As oposições me procuraram pedindo que não analisasse o do Hélio Bicudo, porque está sendo feito um aditamento, e em função disso, vou respeitar." Câmara Notícias. "Cunha: liminar do STF não muda papel do presidente da Câmara no pedido de impeachment". Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/498048-CUNHA-LIMINAR-DO-STF-NAO-MUDA-PAPEL-DO-PRESIDENTE-DA-CAMARA-NO-PEDIDODE-IMPEACHMENT.html. Acessado em: 31 de março de 2016.

intervenção a seu favor, ele cada vez mais atenderia aos desejos oposicionistas.

E foi nesse contexto turbulento de desestabilização induzida e planejada que a oposição apresentou uma nova denúncia por crime de responsabilidade, em clara combinação com o Presidente Eduardo Cunha, no momento político em que ainda ressoavam fortemente os ecos da decisão do TCU que rejeitou as contas do exercício de 2014. De acordo com a orientação da Presidência da Câmara, **a nova denúncia deveria apontar também fatos relativos ao exercício de 2015 para que pudesse ser aceita, sem constrangimentos jurídicos e políticos.**

Desta forma previamente ajustada, tudo foi executado em perfeita harmonia entre o Deputado Eduardo Cunha e os partidos de oposição. No dia 15 de outubro, com os denunciantes abrindo mão da denuncia anterior que ofertaram, reiteraram e aditaram poucos dias antes, foi apresentada a nova denúncia, conforme já narrado no item anterior desta defesa[19]. A imprensa noticiou: *"o requerimento é o mesmo texto do anterior, com a inclusão de as pedaladas fiscais terem continuado em 2015"*[20].

Agora, tendo sobre a sua mesa uma nova denúncia de crime de responsabilidade que fazia referencia a hipotéticos atos ilícitos que teriam ocorrido ao longo do ano de 2015, tinha o Sr. Presidente da Câmara Eduardo Cunha uma forte arma nas mãos para prosseguir com seus objetivos escusos.

---

[19] V item I.A.1, *supra.*

[20] Disponível em: http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bicudo-e-reale-protocolam-novo-pedido-de-impeachment-da-presidente-dilma-,1780214

SENADO FEDERAL fl. nº 18433 COCETI

Utilizou esta arma, como sempre, em proveito próprio.

Deveras, a continuidade da operação Lava-Jato, sem que o governo fizesse qualquer intervenção para proteger quem quer que seja do mundo político, agravava ainda mais a situação do Deputado Eduardo Cunha. Novos fatos surgiam a cada dia, revelando seu provável envolvimento em outros ilícitos, fazendo com que a Procuradoria-Geral da República viesse a determinar abertura de novos inquéritos para investigá-lo.

Mais uma vez, dando curso à sua já conhecida estratégia, o Presidente da Câmara voltou a relacionar as investigações a que estava submetido a um absurdo conluio entre o governo e a Procuradoria-Geral da República. Nesse sentido declarou à imprensa, deixando que todos vislumbrassem a possibilidade de que poderia utilizar, a qualquer momento, a arma que tinha em mãos, qual seja, a decisão de abertura do processo de impeachment:

> "**Trata-se de uma clara perseguição movida pelo procurador-geral da República. É muito estranha essa aceleração de procedimentos às vésperas da divulgação de decisões sobre pedidos de abertura de processo de impeachment, procurando desqualificar eventuais decisões, seja de aceitação ou de rejeição, do presidente da Câmara**."[21] (grifo nosso)

---

[21] Câmara Notícias. "Assessoria da Presidência da Câmara divulga nota sobre denúncias contra Cunha". http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/498310-ASSESSORIA-DAPRESIDENCIA-DA-CAMARA-DIVULGA-NOTA-SOBRE-DENUNCIAS-CONTRA-CUNHA.html.

Diante da gravidade dos fatos que o envolviam e da pressão da opinião pública para que fosse aberto na Comissão de Ética da Câmara dos Deputados um processo para a cassação do seu mandato, o Presidente Eduardo Cunha começou a navegar de forma cautelosa e ardilosa entre dois mares revoltos. Para a oposição, acenava com a possibilidade de aceitar a denúncia por crime de responsabilidade, desde que recebesse o apoio necessário para obstar o andamento do processo de cassação do seu mandato. Para o governo, enviava emissários que diziam que ele não abriria o processo de impeachment solicitado pela oposição, desde que fosse garantido que os Deputados do Partido dos Trabalhadores não votariam contra ele na abertura do processo de cassação.

Jogava, assim, com os setores da oposição, ao mesmo tempo em que tentava coagir o governo. Com o seu permanente descompromisso ético, colocou em "leilão" a abertura de um processo por crime de responsabilidade contra a Sra. Presidente da República. E enquanto aguardava os lances, deixava o tempo correr, a espera de dias melhores. *"Ego in portu navigo"*[22], era o revelado modo de agir da autoridade parlamentar maior da Câmara dos Deputados, naquele instante.

O processo de *impeachment* era, assim, encarado pelo Presidente Eduardo Cunha como a sua verdadeira "tábua de salvação", em face do processo de cassação do seu mandato. A respeito, registrou a imprensa:

"IMPEACHMENT É 'TÁBUA DE SALVAÇÃO' "DE EDUARDO CUNHA"

---

22 *"Navegando no porto".*

SENADO FEDERAL
fl. nº
18434
COCETI

> Brasília, 10/10/2015 - O presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), tem o cronograma do processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff como sua 'tábua de salvação' contra a ameaça de cassação do mandato diante das denúncias envolvendo contas na Suíça em nome dele e de parentes. Por isso, Cunha dá sinais de que não vai ceder à pressão da oposição, que quer ver o processo de impedimento instaurado até o fim do mês, diante do enfraquecimento da presidente.[23]

Como ficava evidente para a opinião pública a articulação entre o Presidente Eduardo Cunha e os partidos de oposição, procuravam estes construir publicamente a imagem de que defendiam posições contrárias a ele, ao mesmo tempo que continuavam a com ele a manter "entendimentos" sobe a abertura do processo de impeachment.

Ele próprio, aliás, com a habitual transparência com que habitualmente revela seu modus operandi, em uma destas rodadas de "entendimentos", chegou a verbalizar aos líderes oposicionistas, sem qualquer constrangimento:

> "SE EU DERRUBO DILMA AGORA, NO DIA SEGUINTE, VOCÊS É QUE VÃO ME DERRUBAR"
>
> Em reunião realizada na manhã desta terça-feira (13) na residência oficial da Câmara, o presidente da Casa, deputado

[23] Disponível em: https://www.aebroadcastweb.com.br/Politico/Default.aspx

> Eduardo Cunha (PMDB-RJ), **foi direto com os líderes da oposição: "Se eu derrubo Dilma agora, no dia seguinte, vocês é que vão me derrubar", disse**.
>
> Na conversa pela manhã, Cunha ainda demonstrava desconforto em relação a nota da oposição, divulgada no último sábado, que defendia sua saída, mesmo o texto tendo sido negociado com ele. Em conversas mais reservadas, Cunha quer garantias de que conseguirá preservar o seu mandato. **Alguns partidos da oposição sinalizam que podem tentar segurar um processo de cassação contra o presidente da Câmara dentro do Conselho de Ética. Mesmo assim, no PSDB, a avaliação é de que Cunha ainda pode fazer um acordo com o governo, caso perceba que não haverá os 342 votos necessários para abrir um processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff.**"[24]

Se agravou, todavia, ainda mais a situação do Deputado Eduardo Cunha no âmbito da Operação Lava Jato. A revelação de provas inquestionáveis sobre a existência de contas secretas que possuía em bancos suíços, beneficiando a si e a seus familiares, o colocaram agora numa posição insustentável perante a opinião pública. Suas explicações foram pífias. O tempo de indefinição quanto a tomada de qualquer posição em relação à abertura do processo de impeachment chegara ao seu fim.

---

[24] "Se derrubo Dilma, no dia seguinte vocês me derrubam, diz Cunha à oposição". Disponível em: http://g1.globo.com/politica/blog/blog-do-camarotti/post/se-derrubo-dilma-no-dia-seguinte-voces-me-derrubam-diz-cunha-oposicao.html. Acessado em: 31 de maio de 2016.

SENADO FEDERAL fl. nº 18435 COCETI

As bancadas parlamentares de oposição, após constrangimentos públicos gerados pela negociação em que buscava convencer o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, de que teria um "salvo-conduto" quanto à sua cassação caso viesse a abrir o processo de impeachment, assumiram uma nova conduta. Em face do desgaste público pelo qual passavam por incentivarem essa torpe barganha, líderes oposicionistas foram compelidos pelas circunstâncias a anunciar que passavam a defender o afastamento do Deputado Eduardo Cunha.

> **"OPOSIÇÃO PEDE AFASTAMENTO DE EDUARDO CUNHA**
>
> Em nota conjunta, os partidos de oposição defenderam neste sábado o afastamento de Eduardo Cunha do cargo de presidente da Câmara. Assinam o documento os líderes Carlos Sampaio (PSDB), Mendonça Filho (DEM), Arthur Maia (Solidariedade), Rubens Bueno (PPS), Fernando Bezerra Filho (PSB) e Bruno Araújo (bancada da minoria). A despeito do revés, Cunha reafirmou que não cogita renunciar ou pedir licença do cargo.
>
> Com a nota deste sábado, o bloco da oposição rompe a aliança tática que mantinha com Cunha. O deputado era preservado de ataques, na expectativa de que despachasse na próxima terça-feira o pedido de abertura de processo de impeachment contra Dilma Rousseff, formulado pelos juristas Hélio Bicudo e Miguel Reale Júnior."
>
> O apoio da oposição à permanência de cunha no comando da Câmara ruiu nesta sexta-feira, depois que ganharam o noticiário detalhes sobre as contas que o presidente da Câmara dizia não possuir na Suiça. Conforme noticiado aqui,

a articulação do desembarque começou a ser discutida já na noite passada.

A oposição decidiu se mexer porque as novidades tornaram insustentável o apoio a Cunha, ainda que velado. Revelaram-se dados sobre a origem da propina recebida por Cunha, sobre o corruptor, sobre o intermediário dos repasses, sobre o banco em que foram feitos os depósitos e sobre a utilização que o deputado e sua família fizeram do dinheiro de má origem. Diante da precariedade da situação de Cunha, até aliados mais próximos do deputado sugerem que ele negocie o afastamento da presidência em troca da preservação do mandato. Algo semelhante ao que fez, em 2007, o senador Renan Calheiros. Por ora, Cunha se recusa a abrir esse tipo de negociação.

Vai abaixo a íntegra da nota dos líderes das legendas oposicionistas:

'Sobre as denúncias contra o deputado Eduardo Cunha, noticiadas pela imprensa, os partidos de oposição (PSDB, Solidariedade, PSB, DEM, PPS e Minoria), através dos seus líderes Carlos Sampaio, Arthur Maia, Fernando Bezerra Filho, Mendonça Filho, Rubens Bueno e Bruno Araújo, defendem o seu afastamento do cargo de presidente, até mesmo para que ele possa exercer de forma adequada, o seu direito constitucional à ampla defesa"[25]

Agora, diante desse novo posicionamento das bancadas oposicionistas, **a não abertura do processo de cassação do mandato do**

[25]Disponível em: http://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/2015/10/10/oposicao-pede-afastamento-de-eduardo-cunha/

SENADO FEDERAL fl. nº 18436 COCETI

Presidente Eduardo Cunha só dependeria da posição dos parlamentares alinhados com o governo. Segundo os cálculos evidenciavam, os votos dos três parlamentares petistas que integravam o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados passavam a ser decisivos para a tomada desta decisão.

Por isso, muitos dias antes desta reunião em que seria decidida a abertura do processo de cassação do mandato parlamentar do Deputado Eduardo Cunha, o Presidente da Câmara não teve nenhum pudor em enviar alguns emissários ao governo para afirmar que caso o governo não "centralizasse" a bancada do PT para somar seus votos contra a abertura do seu processo de cassação, ele promoveria a imediata abertura do processo de impeachment proposto por cidadãos vinculados à oposição, como vingança e retaliação.

A esse respeito noticiou a revista *Isto É:*

> "Na quinta-feira 26 [de novembro], Cunha usou interlocutores para enviar ao governo o seguinte recado: ou terá a garantia dos votos dos três petistas do Conselho de Ética em seu favor, ou colocará o pedido de impeachment contra a presidente Dilma Rousseff para ser apreciado pelo plenário da Câmara."[26]

Como em um édito real absolutista, anunciava-se, assim, de público, o "desvio de poder" que poderia ser praticado, caso a Sra. Presidenta da República, o seu governo e o seu partido, não cedessem à explícita chantagem do Presidente da Câmara dos Deputados.

---

[26] Disponível em: http://www.istoe.com.br/reportagens/441644_O+VALE+TUDO+DE+CUNHA.

As páginas dos jornais do dia em que o Conselho de Ética se preparava para votar o parecer preliminar que visava a dar sequência ao processo por quebra de decoro parlamentar contra Eduardo Cunha também proclamavam em alto e bom som a torpe ameaça:

> **"CUNHA VINCULA IMPEACHMENT A VOTO DE PETISTAS**
>
> Brasília, 1/12/2015 - O presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), deu indicações ao Planalto de que, se os três petistas que integram o Conselho de Ética da Casa votarem pela abertura do processo por quebra de decoro, ele vai retaliar e dar prosseguimento a pedidos de impeachment da presidente Dilma Rousseff. (...)
>
> Se os petistas atenderem ao pedido de Cunha, ele já informou a interlocutores da presidente que segura o impeachment. "Está nas mãos deles. Tudo depende do comportamento do PT", teria dito Cunha, segundo interlocutores da presidente. [27]
>
> .....
>
> ANÁLISE POLÍTICA: CHANTAGENS, CHANTAGENS
>
> (...)
>
> Cunha não esconde de sua tropa de choque que retaliará a presidente Dilma Rousseff e decidirá pela abertura de processo de impeachment da chefe do governo se os três

[27] Disponível em: http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,cunha-vincula-impeachment-a-voto-de-petistas--imp-1804698#

SENADO FEDERAL fl. nº 18437 COCETI

deputados do PT no Conselho de Ética votarem a favor da abertura do processo de perda de mandato. (...)"[28]

.....

"CUNHA AMEAÇA IMPEACHMENT, E PETISTAS DISCUTEM SALVÁ-LO

(...)

Segundo interlocutores de Cunha, ele não descarta a possibilidade de acatar um pedido de impedimento da presidente se os petistas votarem contra ele. (...)

O PT tem três integrantes titulares no Conselho, votos considerados cruciais para pender a balança para um dos lados."[29]

Diante da gravidade das acusações que atingem o Sr. Presidente da Câmara, Eduardo Cunha, a Sra. Presidenta da República Dilma Rousseff não fez, naturalmente, nenhuma gestão para que o seu partido e os deputados que o representavam no Conselho de Ética votassem a favor da imoral e pouco republicana intenção do Presidente da Câmara. A proposta, revestida da condição de uma verdadeira chantagem, era, para qualquer governante honrado, inaceitável. E mesmo sabendo dos tormentos que seguiriam a

---

[28]Disponível em: https://www.aebroadcastweb.com.br/Politico/Default.aspx

[29]Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/12/1713215-cunha-ameaca-impeachment-e-petistas-discutem-salva-lo.shtml. Acessado em: 01 de maio de 2016.

abertura do processo de *impeachment,* pelo aproveitamento retórico que dele fariam setores da oposição que nunca se conformaram com a derrota nas urnas, a posição da Sra. Presidenta da República foi firme e inabalável. Entendeu que um governo que se curva a chantagens não honra os votos que democraticamente recebeu.

No dia 2 de dezembro de 2015, o Sr. Presidente da Câmara, Deputado Eduardo Cunha, veio a cumprir a sua ameaça imoral. Logo após os nobres Deputados petistas Zé Geraldo, Leo de Britto e Valmir Prascidelli, integrantes do Conselho de Ética, manifestarem de público, em nome do seu partido (PT), o seu firme propósito de votar favoravelmente a instauração de processo na Comissão de Ética contra o Presidente Eduardo Cunha, o Presidente da Câmara, sem mesmo mascarar ou dissimular suas intenções, veio a aceitar parcialmente a denúncia ofertada por cidadãos vinculados a setores oposicionistas contra a Presidenta da República, em clamoroso desvio da sua competência legal.

A imprensa retratou fielmente o ocorrido, utilizando textualmente os termos "retaliação" e "chantagem":

> **"CUNHA RETALIA PT E ACATA PEDIDO DE IMPEACHMENT CONTRA DILMA**
>
> O presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), aceitou pedido de impeachment contra a presidente Dilma Rousseff (PT). Ele chantageava o Planalto, apontando que acataria a solicitação protocolada pelos advogados Hélio Bicudo, Miguel Reale Jr. e Janaína Paschoal caso os deputados do PT o Conselho de Ética da Câmara decidissem autorizar seu

SENADO FEDERAL fl. nº 18438 COCETI

processo de cassação, o que ocorreu nesta quarta. Cunha é acusado de mentir sobre contas na Suíça. (...)"[30].

.....

"CUNHA PERDE APOIO DO PT E ACEITA IMPEACHMENT; DILMA SE DIZ INDIGNADA

Decisão foi tomada logo após partido anunciar que votaria contra o presidente da Câmara no Conselho de Ética."[31]

.....

"EDUARDO CUNHA AUTORIZA ABRIR PROCESSO DE IMPEACHMENT DE DILMA

O presidente da Câmara, Eduardo Cunha, informou nesta quarta-feira (2) que autorizou a abertura do processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff. O peemedebista afirmou que, dos sete pedidos de afastamento que ainda estavam aguardando sua análise, ele deu andamento ao requerimento formulado pelos juristas Hélio Bicudo e Miguel Reale Júnior. (...) Cassação no Conselho de Ética - O despacho do peemedebista autorizando a abertura do impeachment ocorreu no mesmo dia em que a bancada do PT na Câmara anunciou que vai votar pela continuidade do processo de cassação de Cunha no Conselho de Ética. Ao longo do dia, Cunha consultou aliados sobre a possibilidade de abrir o processo de afastamento da presidente da República. À tarde, ele tratou do assunto, em seu gabinete, com deputados de PP, PSC, PMDB, DEM, PR e SD. Segundo parlamentares ouvidos pelo G1, Cunha queria checar se teria apoio dos partidos caso decidisse autorizar o impeachment. Nos bastidores, aliados do presidente da Câmara mandavam recados ao Palácio do Planalto de que ele iria deflagrar o processo de afastamento da presidente se o Conselho de Ética

---

[30] Disponível em: Folha de S. Paulo. Disponível na versão impressa de 3 de dezembro de 2015.

[31] Disponível em: Estado de S. Paulo. Disponível na versão impressa de 3 de dezembro de 2015.

desse andamento ao processo de quebra de decoro parlamentar que pode cassar o mandato dele."[32]

.....

"O BRASIL À MERCÊ DE UM CHANTAGISTA

A decisão de Eduardo Cunha de dar encaminhamento ao pedido de impeachment contra a presidente Dilma é um ato gravíssimo que poderá mergulhar o País numa convulsão política e grave crise institucional. Trata-se de um ato de aventura e irresponsabilidade política, um ato de chantagem consumada e de vingança. Nesse contexto, independentemente das razões que possam ou não fundamentar tal pedido, o processo nasce contaminado pela marca do golpe político. Não é um ato que nasce de uma decisão fundada no bom senso, na prudência que todo líder político deve ter. Bastou o PT decidir que se posicionaria favoravelmente à continuidade do processo de cassação de Cunha no Conselho de Ética para que o ato de vendeta política fosse desencadeado, desnudando à luz do dia a chantagem que vinha sendo urdida nos bastidores."[33]

Aliás, se dúvidas ainda pudessem existir em relação à real finalidade que informou o ato decisório de recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara, Deputado Eduardo Cunha, estas teriam sido elucidadas por um dos próprios subscritores desta mesma denúncia. O ilustre jurista e ex-Ministro da Justiça do Governo Fernando Henrique Cardoso, Dr. Miguel Reale Jr., comentando com absoluta transparência o ocorrido, ao referir-se à conduta do Sr. Presidente da Câmara, Eduardo Cunha, declarou, em alto em bom som a órgãos de imprensa:

---

[32] Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/eduardo-cunha-informa-que-autorizou-processo-de-impeachment-de-dilma.html.

[33] Disponível em: http://www.estadao.com.br/noticias/geral,o-brasil-a-merce-de-um-chantagista,1805840.

SENADO FEDERAL fl. nº 18439 COCETI

"foi chantagem explícita"[34].

1.1.3 - A DECISÃO DE ABERTURA DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT* DO PRESIDENTE DA CÂMARA EDUARDO CUNHA

Apreciando a denúncia subscrita por Hélio Pereira Bicudo, Janaina Conceição Paschoal, o Sr. Presidente da Câmara, Deputado Eduardo Cunha, houve por bem **rejeitar** de plano a maior parte das acusações dirigidas à Sra. Presidenta da República.

E assim o fez, segundo consta da motivação da sua decisão, por algumas razões.

A primeira, decorreria do fato de que muitas das acusações feitas na denúncia estavam, segundo a autoridade responsável pela decisão, *"embasadas praticamente em ilações e suposições, especialmente quando os DENUNCIANTES falam da corrupção na PETROBRÁS, dos empréstimos do BNDES e do suposto 'lobby' do ex-Presidente da República LUIS INÁCIO LULA DA SILVA"*. Afirma que *"não se pode permitir a abertura de um processo tão grave como é o processo de 'impeachment', com base em* ***mera suposição*** *de que a Presidente da República tenha sido conivente com atos de corrupção". (grifo no original)*

A segunda, diz respeito *"aos crimes eventualmente praticados pela DENUNCIADA contra a lei orçamentária, sobre os quais os*

---

[34]Disponível em: http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,cunha-nao-fez-mais-do-que-a-obrigacao--diz-bicudo-sobre-acolhimento-de-pedido-de-impeachment,10000003663.

DENUNCIANTES fazem remissão reiterada ao recente julgamento das contas de 2014 do governo pelo Tribunal de Contas da União, **é de se notar que a decisão acerca da aprovação ou não dessas contas cabe exclusivamente ao Congresso Nacional, tendo a Corte de Contas apenas emitido parecer prévio, a ser submetido ao crivo do Congresso Nacional, a quem cabe acolhe-lo ou rejeitá-lo***". (grifo nosso)*

A terceira e última guarda pertinência com fato de que *"os fatos e atos supostamente praticados pela DENUNCIADA em relação a essa questão são anteriores ao atual mandato. Assim, com todo o respeito às muitas opiniões em sentido contrário, considero inafastável a aplicação do §4º do artigo 86 da Constituição Federal, o qual estabelece não ser possível a responsabilização da Presidente da República por atos anteriores ao mandato vigente"*. Acrescenta ainda ter *"deixado claro em decisões anteriores que não ignoro a existência de entendimento contrário, especialmente em razão de o dispositivo citado ser anterior à emenda constitucional que permitiu a reeleição para os cargos do Poder Executivo. Porém, não se pode simplesmente ignorar que o constituinte reformador revê a oportunidade de revogar ou alterar o §4º do art. 86 e não o fez, estando mantida, portanto, a sua vigência"*.

Contudo, entendeu o Sr. Presidente da Câmara, Deputado Eduardo Cunha, que em face de outras **duas** acusações a denúncia mereceria ser admitida.

Segundo o entendimento dessa autoridade parlamentar, a Denúncia oferecida atenderia aos requisitos mínimos necessários à sua admissibilidade no que diz respeito à acusação relativa *"**a seis Decretos***

SENADO FEDERAL fl. nº 18440 COCETI

assinados pela Denunciada, no exercício financeiro de 2015 em desacordo com a LDO e, portanto, sem autorização do Congresso Nacional". Estes decretos *"não numerados, os quais supostamente abriram créditos suplementares em desacordo com a lei orçamentária"*, configurariam, em abstrato, crime de responsabilidade (art. 10, itens 4 e 6 da Lei nº 1.079, de 1950).

Os seis decretos apontados na denúncia *"foram assinados pela DENUNCIADA, o que significa dizer que há indícios suficientes da sua* ***participação direta*** *nessa conduta que, em tese, importa em crime de responsabilidade"*. A seu ver, nesse caso, o eventual crime de responsabilidade também poderia restar configurado pelo próprio descumprimento do art. 4º da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 12.952, de 2014), na medida em que esta *"determinou que a abertura de créditos suplementares (ou adicionais) estava condicionada ao alcance da meta do resultado primário (poupança) estabelecida"*. Mesmo não ignorando que o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional *"projeto de lei alterando a meta fiscal de 2015 (PLN nº. 5/2015)*", naquele momento ainda pendente de votação, seu entendimento fixou-se na linha de que isto em nada alteraria a realidade dos fatos. Isto porque, *"até o presente momento, o Poder Executivo, comandado pela DENUNCIADA, administrou o orçamento de 2015 como se a situação fosse superavitária, quando o déficit estimado pode chegar a R$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais).(...) Em outras palavras, o PLN nº. 5/2015, ainda que aprovado, não retira a tipicidade hipotética da conduta da DENUNCIADA nesse particular, já que os créditos orçamentários eram irregulares à época em que os seis Decretos não remunerados apontados pelos DENUNCIANTES foram por ela assinados."*

Finalmente, ainda quanto a esta acusação, ao ver do Sr. Presidente da Câmara, *"merece análise exauriente as alegações quanto à abertura de crédito suplementar mesmo diante do cenário econômico daquele momento, quando já era sabido que as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei n. 13.080/2015, não seriam cumpridas,* ***o que pode ensejar o comentimento de crime de responsabilidade contra a lei orçamentária****". (grifo nosso)*

A denúncia também atenderia aos requisitos para a sua admissibilidade no que diz respeito ao desatendimento da lei orçamentária de 2015, *"especialmente a alegação da reiteração das chamadas pedaladas fiscais, o que, também em tese, podem configurar crime de responsabilidade contra a lei orçamentária (art. 85, VI, CF)".* A seu ver, também mereceria *"melhor aprofundamento as razões que levaram o Governo a adotar essa prática das chamadas pedaladas fiscais também neste ano de 2015".*

Nesse sentido, em face exclusivamente destas duas acusações, entende o Sr. Presidente da Câmara que *"há, portanto, justa causa a justificar o recebimento desta denúncia. E também há indícios de autoria, considerando a responsabilidade do Presidente da República pela lei orçamentária".*

A leitura desta decisão revela não só a sua mais absoluta **inconsistência**, mas como também a clara **contradição lógica e jurídica** que a permeia.

Em primeiro lugar, note-se que ao negar a admissibilidade da denúncia relativamente aos crimes praticados *"contra a lei orçamentária"* ao longo do exercício de 2014, onde se incluem as denominadas "pedaladas fiscais" e a expedição de Decretos de suplementação de crédito, entendeu o Sr.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18441
COCETI

Presidente da Câmara que isto se impunha como necessário porque *"**a decisão acerca da aprovação ou não dessas contas cabe exclusivamente ao Congresso Nacional**"*. Salientou, inclusive, que acerca destas contas, o TCU apenas havia emitido apenas um *"parecer prévio"* ainda passível de ser acolhido ou rejeitado pelo Poder Legislativo.

Ou seja: **entendeu o Presidente Eduardo Cunha que antes de uma apreciação definitiva das Contas pelo Congresso Nacional, quaisquer crimes *"contra a lei orçamentária"* não poderiam ser objeto de denúncia por crime de responsabilidade. Mesmo se já tivesse sido esta apreciada a matéria pelo TCU, uma vez que a manifestação deste órgão seria um mero *"parecer prévio"***.

Ora, **se esta compreensão valia para as acusações de "crimes contra a lei orçamentária" verificados ao longo do exercício de 2014, porque não valeriam igualmente para os mesmos delitos praticados ao longo do exercício de 2015?**

Realmente não existe uma resposta plausível para esta pergunta. **As contas do exercício de 2015 também não haviam sido julgadas no momento em que o Sr. Presidente da Câmara admitiu a denúncia relativamente a acusação das "pedaladas fiscais" e dos "decretos de suplementação de crédito" relativamente àquele exercício** (o que não ocorreu ainda até os dias de hoje). E com um agravante: **ao contrário das acusações pertinentes ao exercício de 2014, as atinentes ao exercício de 2015 não haviam recebido sequer a análise por meio do parecer prévio do TCU** (o que também não ocorreu ainda até os dias de hoje).

A contradição lógica e jurídica na decisão do Sr. Presidente da Câmara se coloca assim como absolutamente evidente. Se a não apreciação das contas pelo Congresso Nacional relativamente ao exercício de 2014 era, naquele momento, um fator impeditivo para a abertura de um processo de *impeachment*_contra a Sra. Presidente da República acerca das "pedaladas fiscais" e dos "decretos de crédito suplementar, não existe razão para que o mesmo entendimento não fosse aplicado para as mesmas acusações no âmbito do exercício de 2015. Também as contas de 2015 não haviam sido julgadas.

Dessa forma, por coerência, deveria ter o Sr. Presidente da Câmara inadmitido também as acusações de crime orçamentário relativamente ao exercício de 2015. Mas assim, como sabido, não o fez.

Em segundo lugar, chama a atenção o exame que faz a decisão do Sr. Presidente da Câmara relativamente às "pedaladas fiscais" relativamente ao exercício de 2015.

Ao contrário do que fez em relação aos Decretos suplementares daquele mesmo exercício, em relação a esta acusação apenas afirmou genericamente que haveria "justa causa" e "indícios de autoria". Sequer tratou de reproduzir a tese sustentada no texto da denúncia de que no ano de 2015 estas "pedaladas fiscais" se limitariam aos atrasos de pagamento ao Banco do Brasil no âmbito do Plano Safra.

Indícios de autoria? Como se demonstrará ao longo da presente manifestação, em relação ao "Plano Safra a Sra. Presidente da República não tem, por força da própria lei que o disciplina, qualquer incumbência de gestão. De que ato praticado pela Chefia do Executivo concluiu o Sr. Presidente da Câmara que, no caso, haveria "indício de autoria"?

SENADO FEDERAL
fl. nº
18442
COCETI

A ninguém é dado saber. A respeito, silenciou completamente a decisão que admitiu a denúncia por crime de responsabilidade.

O quadro ainda mais se agrava quando se percebe que nem mesmo os cidadãos autores da denúncia sabem precisar qual era o ato praticado pela Sra. Presidente da República que se teria a qualidade de tipificar a ocorrência "crime de responsabilidade". De fato, sem saber precisar se a conduta neste caso seria comissiva ou omissiva, chegam a conjecturar indistintamente acerca das "pedaladas fiscais" de 2014 e 2015 que: *"a conduta da denunciada Dilma Rousseff é de natureza comissiva, pois se reunia, diariamente, com o Secretario do Tesouro Nacional, determinando-lhe, agir como agira. A este respeito, cumpre lembrar que a Presidente é economista e sempre se gabou de acompanhar diretamente as finanças e as contas públicas. Aliás durante o pleito eleitoral, assegurou que tais contas estavam hígidas".*

Além de cometerem os denunciantes um equívoco grosseiro, posto que o Secretário do Tesouro a que se referiam, de acordo com os documentos juntados à denúncia, ***era o Sr. Arno Augustin que não exercia esta função durante o exercício de 2015***, tudo que afirmaram em relação a autoria da Sra. Presidenta não passam de conjecturas e ilações absolutamente vagas e imprecisas. De conversas diárias não presenciadas por ninguém ou registradas, se pode extrair que ordens específicas foram dadas? O fato da presidente ser economista e acompanhar a gestão financeira do seu governo implica em que ela tenha dado efetivamente alguma ordem para que os pagamentos do Plano Safra ao Banco do Brasil fossem atrasados?

É absurdo. Mas o que mais espanta é o fato de que o Sr. Presidente da Câmara determinou o arquivamento de outras acusações sustentando que não se pode abrir um processo de *impeachment* com base *"em ilações e suposições"*.

Neste caso, todavia, este mesmo raciocínio não foi aplicado.

Por óbvio estas questões serão tratadas e aprofundadas em outro momento desta defesa. Todavia, elas não poderiam deixar de ser aqui referidas justamente para que se demonstre a absoluta incoerência do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, ao admitir o processamento da denúncia por crime de responsabilidade contra a Sra. Presidente da República, com base nestas duas acusações.

Esta falta de coerência apenas se explica pela contextualização feita no item antecedente[35]. Por força de estar vinculado a entendimentos anteriores por ele já expressos em decisões de arquivamento de outras denúncias, não poderia o Sr. Presidente Eduardo Cunha admitir nenhuma denúncia contra a Presidenta Dilma Rousseff baseada em fatos que tivessem ocorrido anteriormente ao início do seu atual mandato (art. 84, §6º, da CF). Em conluio com os lideres oposicionistas solicitou que se pegassem fatos ocorridos durante o ano de 2015, fossem eles quais fossem.

E assim foi feito. Não se apercebendo ou fingindo que não se apercebeu que as mesmas razões em que fundamentavam a não aceitação de acusações pertinentes a fatos ocorridos em 2014, o forçariam a não poder aceitar as mesmas acusações em 2015, determinou a abertura do processo de

---

[35] V. Item I.A.2, *supra*.

SENADO FEDERAL fl. nº 18443 COCETI

impeachment. A questão era meramente política. Queria o Presidente Eduardo Cunha vingar-se do governo que não impediu que fosse investigado pela operação Lava Jato. Queria retaliar o governo que não lhe deu os votos que precisava para que o processo de cassação do seu mandato não fosse aberto. Caso conseguisse a deposição do governo da Presidente Dilma Rousseff, ele poderia fazer com que os novos governantes se curvassem a seus desejos e imposições.

A total falta de lógica e de coerência manifestada na decisão que determinou a abertura deste processo de *impeachment* é apenas mais um dos indícios que se soma ao robusto conjunto probatório e às evidências que, como se verá a seguir, demonstram o abusivo processamento desta denúncia por crime de responsabilidade.

1.1.4 - A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT* PELA CÂMARA

As situações abusivas que caracterizam a abertura deste processo de *impeachment* acabaram por perdurar durante toda a sua tramitação seguinte na Câmara dos Deputados.

A exposição destas situações guardam uma profunda importância para a compreensão deste processo. Além de representarem violações em si ao direito subjetivo da autoridade presidencial denunciada, revelam um perverso **fio condutor** que explica tudo que se verificou, se verifica e ainda poderá se verificar, lamentavelmente, ao longo da tramitação desta denúncia por crime de responsabilidade.

1.1.4.1 - *A ausência de interposição de recurso contra a decisão que recebeu parcialmente a Denúncia*

Admitida parcialmente a denúncia apresentada pelos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Janaína Conceição Pascoal e Miguel Reale Jr., é importante observar que nenhum parlamentar veio a recorrer ao Plenário dessa decisão.

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no Capítulo VII, do seu Título VI, dedicado às *"matérias sujeitas a disposições especiais"*, acerca *"do processo nos crimes de responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado"*, que:

> "art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.
>
> §1º. (...)
>
> §2º. Recebida a denuncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.
>
> §3º. **Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário**. (grifo nosso)

SENADO FEDERAL fl. nº 18444 COCETI

Note-se que, de acordo com este Regimento Interno, somente o despacho que *"**indeferir o recebimento da denúncia**"*, pode ser objeto de recurso em que se pleiteie ao Plenário a revisão da decisão. A decisão que *"**defere**"* este recebimento se apresenta como irrecorrível, justamente porque a denúncia será objeto de exame, em todos os seus aspectos preliminares, pela Comissão Especial criada especificamente com esta finalidade.

Claro, pois, que não tendo havido nenhum recurso contra a decisão que desacolheu parte das acusações que formavam a denúncia original, o objeto do processo de *impeachment* foi definido nos seus limites objetivos. Somente as duas acusações (os seis decretos de abertura de crédito suplementar e o atraso no pagamento ao Banco do Brasil do denominado "Plano Safra", apenas **durante o exercício de 2015**) é que passaram a ser o objeto de denúncia por crime de responsabilidade em curso.

Naturalmente, quaisquer outras acusações que constavam da denúncia original e que foram desacolhidas pelo Sr. Presidente da Câmara, por óbvio, ***não poderiam e jamais poderão vir a ser tratadas neste processo de impeachment***. Não tendo ocorrido recurso por parte de nenhum parlamentar, por óbvio, passaram a ter como **preclusa** a possibilidade do seu exame.

O mesmo se pode dizer, *ipso facto,* de quaisquer outros fatos ou acusações que sequer constaram da denúncia original recebida parcialmente pela presidência daquela Casa legislativa. **Devem ser considerados como elementos estranhos ao presente processo**.

Assim, por força do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dos princípios constitucionais do *devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa* (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal)

apenas **os seis decretos de abertura de crédito suplementar editados em 2015 e os atrasos de pagamento do Plano Safra verificados naquele mesmo ano é poderiam ensejar a apreciação e as decisões tomadas no âmbito deste processo de *impeachment*.**

1.1.4.2 - *A escolha do Relator e do Presidente da Comissão Especial*

Desnecessário será dizer o importante papel que o Relator de uma Comissão Especial possui em um processo de *impeachment.* Em especial quando a matéria a ser examinada pelos parlamentares investidos na condição de julgadores é complexa e envolve aspectos técnicos de difícil compreensão jurídica e financeira, como ocorre *in casu.* Será ele - o relator- quem reunirá todos os elementos produzidos na denúncia e na defesa, fazendo uma valoração seletiva preliminar e induzindo a compreensão de tudo que será submetido a exame e decisão do colegiado.

Ademais, é importante observar que em processos onde a decisão é colegiada, o rito é sumário e praticamente não se admite a produção probatória exaustiva (seja no plano da produção de provas documentais, testemunhais ou periciais), o papel de um Relator deve ser visto como o de alguém que praticamente tem, em suas mãos, o direito de vida ou de morte das pretensões deduzidas pela acusação e pela defesa. **Sua condução, desde que não seja marcada por uma forte disposição de ser imparcial e justo, poderá fazer com que o prato da balança possa pender indevidamente, com grande facilidade, para quaisquer dos lados, de acordo com seus interesses**.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18445
COCETI

Depois de tudo o que acima foi exposto, seria desnecessário dizer que uma vez aberto o presente processo de *impeachment,* o Presidente Eduardo Cunha e seu grupo político tinham total e absoluto interesse em que este processo andasse com celeridade e fosse resolvido em desfavor da Sra. Presidente da República. Na medida em que o governo não agiu em seu favor para impedir as investigações da denominada operação Lava Jato, nem atuou para lhe trazer votos contrários à sua cassação, se impunha que fosse destituído com **rapidez.** Afinal, um novo governo, comandado pelo seu companheiro de partido, o Vice-Presidente da República, Michel Temer, com quem sempre manteve bons laços de relações políticas, poderia ser mais permeável e colaborativo com as suas intenções.

Sendo, assim, conforme documentado pelo próprio noticiário da imprensa, a partir do momento em que decidiu pela abertura do processo de *impeachment,* o Sr. Presidente da Câmara, Eduardo Cunha, agiu com vigor para influenciar a escolha do Deputado que assumiria a função de Relator na Comissão Especial e do seu próprio Presidente.

Valendo-se da sua força política conseguiu impor o nome de **dois dos seus aliados mais importantes** para os principais postos da Comissão: o Deputado Jovair Arantes (PTB), como Relator, e o Deputado Rogério Rosso, como Presidente (PSD)[36].

---

[36]Disponível em: _http://www.valor.com.br/politica/4486102/aliados-de-cunha-devem-comandar-comissao-do-impeachment http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1751242-um-dos-principais-aliados-de-cunha-relatara-impeachment-de-dilma.shtml http://diariodocomercio.com.br/noticia.php?tit=aliado_de_cunha_vai_relatar_impeachment&id=167088 e http://blogs.oglobo.globo.com/panorama-politico/post/cunha-e-psdb-definem-presidente-e-relator-do-impeachment.html

Não foi, todavia, uma ação própria e comum no mundo parlamentar aquela que se observou por parte do Presidente da Câmara dos Deputados durante as articulações e discussões que ocorreram intramuros daquela Casa Legislativa. Foi realizada por esta autoridade parlamentar uma verdadeira **barganha imoral** para que fosse indicado um Relator para a Comissão Especial que desse **garantias absolutas** de que, independentemente dos fatos ou das razões apresentadas pela defesa, o relatório a ser produzido fosse desfavorável à Sra. Presidente da República.

Desrespeitando a natureza de um processo de *impeachment*, onde parlamentares são julgadores e o direito ao contraditório e a ampla defesa por parte da autoridade devem ser exercidos e respeitados na sua plenitude, queria o Presidente da Câmara Eduardo Cunha, em conjunto com o seu grupo político, **um jogo de cartas marcadas**.

Por isso, abertamente, dentre os seus fieis escudeiros, negociou o nome que daria respaldo, independentemente do que pudesse ocorrer ao longo do processo, à sua pretensão imoral. Escolheu, para tanto, um dos seus principais aliados políticos, o Deputado Jovair Arantes, negociando com ele – pasmem-se – **a sua própria sucessão como Presidente da Câmara**.

O fato foi registrado pela imprensa, inclusive com o prenúncio que o Presidente Cunha teria sobre o governo que poderia suceder ao da Sra. Presidenta Dilma Rousseff:

> "(...) **FATOR CUNHA**
>
> Temer também terá de manter seu bom relacionamento com o Presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ). **O deputado fluminense teve papel decisivo na vitória do**

SENADO FEDERAL
fl. nº
18446
COCETI

impeachment ontem. Foi ele quem articulou a escolha do relator do processo da Casa e garantiu que o texto do relatório seria a favor do afastamento da petista do cargo.

Cunha sabia que qualquer relator seria pressionado pelo Palácio do Planalto, por isso queria uma pessoa de sua extrema confiança. Ele escolheu o deputado Jovair Arantes (PTB-GO), que estava reticente e só foi convencido a cumprir a tarefa depois que o peemedebista sinalizou que poderia indicar o petebista como seu sucessor na Presidência da Câmara.

O Eduardo disse para o Jovair: 'estou aqui decidindo o futuro da Câmara', contou o deputado Paulinho da Força (SD-SP), que acompanhou a conversa. **O Eduardo saiu da sala e eu completei: 'viu que ele vai te indicar presidente? Ele pediu um tempinho para pensar, e aceitou', afirmou** (...)"[37]. (grifo nosso)

.....

CUNHA DEVE SE MANTER NA CÂMARA E FAZER O SUCESSOR: JOVAIR

Segundo o colunista Ilimar Franco, a aposta entre os parlamentares é que Eduardo Cunha (PMDB-RJ) conseguirá se manter como presidente da casas até o fim do seu mandato, **fazendo depois o sucessor que será o deputado Jovair Arantes** (PTB-GO), que foi responsável pelo parecer contra a presidente Dilma.

---

[37] _http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,michel-temer-busca-negociacao-com-renan-calheiros,10000026711

> 'Estou me sentindo como aquele árbitro que vai apitar a final da Copa do Mundo, teria dito Cunha a aliado, provocando risos.'
>
> O peemedebista já tem maioria no Conselho de Ética depois da renúncia de Fausto Pinato (PP-SP), mesmo com as evidências de que é beneficiário de diversas contas no exterior[38] (grifo nosso)

Desse modo, podemos afirmar que o campo da normal articulação política, própria do Parlamento, foi desfigurado, avançando para o campo da mais absoluta **imoralidade**. A "barganha" para a definição de um relatório que atestasse a ocorrência de crimes de responsabilidade praticados pela Sra. Presidenta da República, *a priori* de qualquer exame da matéria, foi mais um ato caracterizador da situação abusiva que caracteriza toda a tramitação deste processo de *impeachment.*

1.1.4.3 - *O assessoramento ao relator feito pelo advogado do Presidente Eduardo Cunha*

A total ascendência do Sr. Presidente da Câmara, Eduardo Cunha, sobre o "imparcial" Relator por ele escolhido e imposto a seus pares pelo seu poder político, Deputado Jovair Arantes, ficou ainda mais evidenciada, no momento em que se tornou público que **o próprio advogado do Presidente**

[38] http://www.brasil247.com/pt/247/brasilia247/225812/Cunha-deve-se-manter-na-Câmara-e-fazer-o-sucessor-Jovair.htm

SENADO FEDERAL fl. nº 18447 COCETI

da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha, "assessorava" a elaboração do relatório.

O absurdo da situação foi denunciado pela própria imprensa:

> "ADVOGADO DE CONFIANÇA DE CUNHA AUXILIOU JOVAIR ARANTES EM RELATÓRIO
>
> O relator do pedido de impeachment contra Dilma Rousseff, Jovair Arantes (PTB-GO), **usou como um de seus principais auxiliares na área técnica um advogado de confiança do presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ) que atua em vários processos particulares do presidente da Câmara**.
>
> **Integrante do escritório de advocacia que atende ao PMDB**, Renato Oliveira Ramos ganhou em dezembro um cargo na presidência da Câmara.
>
> Desde então, assinou as principais ações judiciais movidas por Cunha no Supremo Tribunal Federal em torno do impeachment, entre elas os embargos em que o peemedebista questionou o rito definido pelos ministros da Corte.
>
> Nesta quarta, Oliveira Ramos sentou-se ao lado de Jovair em boa parte da leitura de seu relatório. Em várias ocasiões, o deputado do PTB o consultou sobre aparentes dúvidas sobre o texto.
>
> (...)
>
> Segundo os documentos da Câmara, desde o dia 1º de abril o advogado foi deslocado para a Liderança do PTB, que é o gabinete de Jovair.

> Questionado sobre quais motivos levaram o seu advogado de confiança a ser desolcado para auxiliar Jovair, o Presidente da Câmara se limitou a dizer, por meio de sua assessoria, que Oliveira ramos está lotado na Liderança do PTB.
>
> **Cunha também não respondeu se considera adequado o relator do impeachment ser auxiliado por um advogado ligado a ele e ao PMDB, claramente contrários a Dilma.** (...) [39] (grifos nossos)

1.1.4.4 - *A decisão do Presidente da Câmara de submeter ao exame da Comissão Especial outras acusações que não constavam do objeto da denúncia por ele recebida*

Conforme já salientado anteriormente, o Presidente da Câmara **apenas recebeu denúncias constituídas por fatos que ocorreram ao longo do ano de 2015**. Quaisquer outras questões passaram a ser estranhas ao objeto do presente processo[40].

Ocorre que de muito tempo não se precisou para se demonstrar a absoluta fragilidade jurídica e política das acusações dirigidas contra a Sra. Presidente da Republica neste processo. Em um momento em que, no país, inúmeros parlamentares, políticos e empresários são investigados e acusados de participarem de escandalosos atos de corrupção, buscar a destituição de uma Presidenta da República legitimamente eleita por meros atos de gestão

---

[39] Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/04/1758263-advogado-de-confianca-de-cunha-auxiliou-jovair-no-relatorio.shtml. Acessado em: 30 de maio de 2016.

[40] V. item I.A.3, *supra.*

SENADO FEDERAL fl. nº 18448 COCETI

orçamentária e financeira feitos por outros governos e não comprovados, se apresenta como estranho e politicamente pouco convincente.

Impunha-se, assim, aos defensores do *impeachment* que os argumentos que poderiam conduzir à cassação do mandato da Sra. Presidenta da República fossem "**politicamente reforçados**". Quaisquer outras acusações seriam benvindas, mesmo que inverossímeis ou não investigadas. O importante era criar um clima político de "legitimação aparente" para o afastamento da Chefe do Executivo.

Por isso, de forma contraditória e paradoxal, e sem nenhuma base legal ou regimental, *ex abrupto,* **veio o Sr. Presidente da Câmara, Eduardo Cunha, a determinar a juntada, neste processo de *impeachment* (no momento em que tramitava pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados), dos depoimentos firmados pelo Senador Delcídio do Amaral, em sede delação premiada**. E mais: em sua decisão solicitou que a autoridade denunciada "**se manifeste sobre esses novos documentos e sobre toda a denúncia**" [41].

A decisão causou espécie. Além da absoluta inconsistência das denúncias feitas pelo Senador Delcídio do Amaral, ainda hoje não investigadas e minimamente comprovadas, **a quase totalidade dos fatos nela**

---

[41] Em 17 de março do corrente ano, no mesmo ofício em que informa a criação da Comissão Especial e notifica a Sra. Presidente da República para se manifestar, em sua defesa, no prazo de dez sessões, o Presidente Eduardo Cunha informa que *"foi deferido o pedido dos autores da mencionada denúncia de que 'seja anexada aos autos a íntegra da colaboração (delação) premiada, firmada entre a Justiça Pública Federal e o Senhor Delcídio do Amaral, ex-lider do governo no Senado Federal, cuja cópia também remetemos anexa a Vossa Excelência'*

narradas aconteceram antes do início do atual mandato da Presidenta da República. Do mesmo modo, **como imaginar-se que poderiam neste processo ser debatidas ainda acusações que *ab initio*, pelo próprio Presidente da Câmara, se reconhecia que não qualificavam uma "*justa causa*" para a abertura de um processo de *impeachment***.

Com este procedimento, naturalmente, além de prejudicar o exercício do direito de defesa da autoridade denunciada, visou o Presidente Eduardo Cunha trazer um novo componente político para os debates, fazendo com que parlamentares discutissem **outros fatos** que não aqueles que integram o objeto da denúncia. As acusações frágeis, complexas e técnicas que integravam o objeto da denúncia precisavam ser "apimentadas".

Assim, com prejuízo da autoridade denunciada, ferindo de morte o seu direito de defesa que deveria se ater exclusivamente às acusações referidas na denúncia, acionou o Sr. Presidente Eduardo Cunha o gatilho de uma metralhadora giratória contra a Sra. Presidenta da República. Acusações esparsas, inverossímeis, não apuradas, sem fundamento, sem conteúdo definido, e em alguns casos anteriores mesmo ao início do seu mandato presidencial, passaram a contaminar todo o debate realizado na Câmara dos Deputados.

De fato, restou **desfigurado**, no âmbito dos debates parlamentares, o objeto da denúncia.

1.1.4.5 - *O aceleramento da tramitação do processo de "impeachment"*

SENADO FEDERAL
Fl. nº
18449
COCETI

O notório interesse em destituir com a maior brevidade possível o governo na Presidenta Dilma Rousseff, por parte do Presidente Eduardo Cunha e seu grupo político, ficou ainda mais evidenciado com a celeridade que se deu à tramitação do processo de *impeachment* na Câmara dos Deputados.

Enquanto os trabalhos do Conselho de Ética estavam voltados para apreciar processo em que é acusado o próprio Deputado Eduardo Cunha, o Presidente da Câmara **jamais chegou a convocar sessões deliberativas às segundas e sextas-feiras (art. 65, do RICD)**. Com isso, se evitava que aquele processo pudesse tramitar com celeridade, uma vez que, naquela Casa legislativa, os prazos são contados em sessões. Neste caso, a lentidão do processamento era, naturalmente, a regra aplaudida e prestigiada.

O mesmo, todavia, não ocorreu quando da tramitação do processo de *impeachment* da Sra. Presidenta da República. Agora, o caminho seguido foi radicalmente diverso. Sessões deliberativas passaram a ser marcadas nestes dias, de modo absolutamente atípico em relação aos costumes daquela Casa legislativa. E o Presidente da Câmara não escondeu de ninguém que assim agia para que pudesse ter mais agilidade o presente processo de *impeachment.*

Ou seja: em desfavor da Sra. Presidenta da República, "o tempo urgia".

1.1.4.6 - *O estabelecimento pelo Presidente da Câmara de normas de votação que propiciariam constrangimento aos Deputados que pretendiam votar contra a autorização para a abertura do processo de "impeachment"*

Inicialmente, fugindo da interpretação estrita do Regimento da Câmara dos Deputados, veio o Presidente da Câmara, Eduardo Cunha, a estabelecer normas para a votação nominal dos Deputados, em situação absolutamente desconforme ao que estabelecia o Regimento Interno daquela casa (art. 218, §8º. c/c 187, §4º, do RICC).

Deveras, ao invés de determinar que a votação nominal fosse feita, *"alternadamente, do norte para sul e vice-versa"* (art. 187, §4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), buscando a melhor forma de proceder a uma pública pressão e a um constrangimento dos deputados que iriam votar, determinou que a votação fosse feita, por ordem alfabética, partindo das bancadas parlamentares do sul para o norte do país.

Sabidamente, conforme placares divulgados pela grande imprensa, a votação dos deputados do sul e sudeste do país, seriam mais favoráveis a autorização para o processamento do *impeachment*, do que os deputados do norte e nordeste. Ora, sendo assim, se coletados primeiro os votos do representantes do sul, haveria com a revelação de cada votação, uma pressão crescente para a obtenção dos votos daqueles que se ainda encontravam indecisos.

A intenção era, portanto, mais uma vez, criar todas as condições para uma votação desfavorável à Sra. Presidenta da República.

A imprensa noticiou amplamente o fato, alertando que o rito da votação teria "arapucas" montadas pelo Presidente da Câmara[42]. A questão foi

[42] Folha de São Paulo. "Cunha vai votar no *impeachment* e rito terá 'arapucas'". Notícia veiculada pela *Folha de S. Paulo*, 3 de abril de 2016, p. A-4, na edição impressa. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/04/1756881-cunha-rompe-tradicao-de-neutralidade-de-cargo-e-vota-no-impeachment.shtml. Acessado em: 15 de maio de 2016.

SENADO FEDERAL fl. nº 18450 COCETI

imediatamente levada por parlamentares à apreciação do Supremo Tribunal Federal, alegando-se que a decisão em tela era ofensiva à Constituição e ao Regimento Interno da Câmara.

Ao saber, porém, que o STF iria apreciar a matéria e avaliando o risco de iminente derrota judicial, um pouco antes do início da sessão de julgamento, o Presidente da Câmara rapidamente modificou a sua decisão sobre o *modus* de votação, atenuando – mas não eliminando totalmente - a "arapuca" por ele ardilosamente engendrada. Determinou então que a votação fosse feita pelas bancadas estaduais, alternadamente, do norte para o sul, em situação menos ofensiva à realidade estabelecida pelo regimento, mas ainda desconforme à sua literalidade do Regimento e aos costumes da Casa até então vigentes.

Esta nova interpretação acabou por ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, como sendo uma "interpretação possível" ao Regimento da Câmara, embora, não expressasse, como reconhecido por alguns Ministros do nosso Pretório Excelso, a literalidade do dispositivo em questão ou mesmo a solução mais adequada e isonômica para uma votação nominal.

1.1.4.7 - *A adoção de procedimentos desfavoráveis à defesa durante a sessão do Plenário da Câmara dos Deputados em que se decidiu a autorização para a abertura do processo de impeachment*

Vários procedimentos desfavoráveis à defesa da Sra. Presidenta Dilma Rousseff foram adotados pelo Sr. Presidente da Câmara Eduardo Cunha, na sessão do dia 17 de abril do corrente ano, em que o Plenário da

Câmara dos Deputados veio a aprovar a autorização para que o Senado pudesse instaurar o processo contra a Sra. Presidenta da República.

Na conformidade do Regimento da Câmara dos Deputados, o que seria votado pela Câmara dos Deputados, naquela sessão, era o parecer da Comissão especial (art. 218, §8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), restrito ao âmbito das matérias pertinentes às denúncias efetivamente recebidas pelo Presidente.

Anomalamente marcada para uma sexta, sábado e domingo, a sessão destinada à votação foi iniciada pela concessão da palavra ao denunciante Miguel Reale Jr. Em sua exposição, como resta comprovado nestes autos, o denunciante dirigiu-se ao Plenário tecendo considerações sobre fatos anteriores ao início do atual mandato da Sra. Presidenta da República. Fugiu, assim, do âmbito da denúncia que seria apreciada pelo Plenário, sem receber qualquer orientação do Presidente Eduardo Cunha.

Logo após, fez uso da palavra a defesa da Sra. Presidenta da República, fazendo preliminarmente dois requerimentos. Primeiro, postulou que o Presidente da Câmara orientasse expressamente os deputados no sentido de que a decisão que seria tomada deveria se ater, de acordo com a decisão do próprio STF, exclusivamente em relação às denúncias que por ele foram recebidas. Quaisquer outros motivos estranhos a estas imputações deveriam ser ignorados pelos parlamentares na formação da sua convicção e nos seus votos. Segundo, requereu a oportunidade de falar por último, antes da votação a ser realizada no domingo (dois dias depois), por ser esta uma faculdade inerente ao pleno exercício do amplo direito de defesa, na forma em que se encontra estabelecido no art. 5º. da Constituição Federal.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18451
COCETI

O primeiro requerimento foi solenemente **ignorado** pelo Presidente Eduardo Cunha. Com isso, omitiu-se propositalmente em relação ao dever que possui de *"presidir"* as sessões, mantendo a sua *"ordem"* e delimitando o campo apropriado dos debates, uma vez que lhe é facultado, até mesmo, *"interromper o orador que se desviar da questão"* (art. 17, I, "a", "b" e "f" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

O segundo requerimento, por sua vez, foi **indeferido.**

Todavia, é ainda importante observar que apesar de ter indeferido o pedido da defesa em poder apresentar suas razões antes da votação, no domingo, houve por bem o Sr. Presidente da Câmara em conceder o direito de fala ao Deputado Relator da Comissão Especial, Deputado Jovair Arantes, **no momento que antecedeu a votação da denúncia**, de forma claramente irregular e ofensiva ao direito de defesa da Sra. Presidente da República.

1.1.5 - A ATUAÇÃO DO PRESIDENTE EDUARDO CUNHA APÓS O ENCAMINHAMENTO AO SENADO DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

A atuação do Presidente Eduardo Cunha e de seu grupo político no presente processo de *impeachment,* ao contrário do que se poderia pensar, não se encerrou como o fim da etapa do seu processamento na Câmara dos Deputados. Afinal, *"aliud ex alio malum"*[43].

---

[43] *"Um mal vem do outro"*. Terêncio *(Eunuchus, 987).*

Em sua obstinada ação de conseguir a destituição da Sra. Presidenta da República, o Deputado Eduardo Cunha chegou ao absurdo de determinar e anunciar publicamente a **paralisação dos trabalhos** de toda a Câmara dos Deputados enquanto o Senado Federal viesse a decidir conclusivamente sobre a abertura do presente processo.

Passou assim, o Sr. Presidente da Câmara a usar o seu poder, em conjunto com o seu grupo político, para tentar coagir o próprio Senado da República a votar com "rapidez" o processo de *impeachment.*

Tal fato foi noticiado pela imprensa[44], fazendo com que a sua própria assessoria viesse a emitir nota onde se afirma que "**enquanto o Senado não tomar uma decisão, o governo não existe mais politicamente para a maioria da Casa. Os deputados não votarão matérias do governo após autorizar os senadores a processar a presidente por crime de responsabilidade**"[45].

Este comportamento do Sr. Presidente da Câmara, Deputado Eduardo Cunha, e de todo o seu grupo político, **se explica pela própria estratégia de se pretender rapidamente afastar um governo que não impediu, e não continuaria a impedir, a continuidade das investigações realizadas pela operação Lava-Jato**. Todavia, esta estratégia guarda em si

---

[44] http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/04/ate-senado-decidir-impeachment-congresso-tem-paralisia-diz-cunha.html

[45] Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/507509-PRESIDENCIA-DA-CAMARA-DIVULGA-NOTA-A-IMPRENSA-SOBRE-ANDAMENTO-DOS-TRABALHOS-DA-CASA.htm Acessado em: 30 de maio de 2016.

SENADO FEDERAL fl. nº 18452 COCETI

mesmo um incrível e lamentável paradoxo ético que, *en passant,* não poderia deixar de ser citado aqui pela força incrível do seu próprio simbolismo e pela adequada contextualização que propicia da compreensão da realidade em curso.

Há que ser lembrado e ressaltado que neste processo ou mesmo em qualquer outro, ***a Sra. Presidenta da República não é – e nem jamais foi – acusada de ter desviado para si dinheiro público, de ter enriquecido ilicitamente, de ter contas secretas no exterior ou de ser beneficiária pessoal e direta de qualquer sistema organizado de arrecadação de propinas.***

Com efeito, as acusações acolhidas pelo Sr. Presidente Eduardo Cunha nestes autos contra a Sra. Presidenta da República, muito pelo contrário, dizem apenas respeito a fatos hipotéticos, injustificados e não demonstrados de que ela seria, em tese, **responsável apenas pela prática de meros atos em operações contábeis, também realizadas por outros governos federais e estaduais, aceitas anteriormente pelo Tribunal de Contas da União e por outros Tribunais do país**.

Todavia, por decisão do Senado Federal que determinou a abertura deste processo de *impeachment,* está provisoriamente afastada do exercício da Presidência da República.

Já o Deputado Eduardo Cunha, é **réu** em processo criminal em curso no Supremo Tribunal Federal, no qual são dirigidas contra ele pesadas acusações de práticas delituosas. ***É investigado, por vários outros fatos criminosos, em muitos outros inquéritos em curso na Polícia Federal***. Foi **afastado** do seu mandato e do exercício da Presidência da Câmara, **não por uma decisão política, mas por força de uma decisão judicial que**

reconheceu o *modus* pelo qual usava sua competência de forma desviada para impedir investigações sobre a sua pessoa.

Todavia, ao que tudo indica, o afastamento da Sra. Presidente da República, mesmo que temporário parece lhe ter sido benéfico. Segundo noticiado pela grande imprensa, mesmo afastado do seu mandato, exerce forte influência política sobre o governo do Presidente da República em exercício, indicando aliados para postos relevantes e possivelmente interferindo em importantes decisões governamentais.

Diga-se, a bem da verdade, que o Deputado Eduardo Cunha não agiu sozinho no exercício da sua função de "juiz-algoz" da Sra. Presidente da República, Dilma Rousseff. De fato, veio a ter o apoio de outros líderes políticos e parlamentares que compartilhavam do seu ponto de vista, das suas ambições e da defesa que fazia de interesses nada republicanos ou democráticos. Mas, sem dúvida, reconheça-se, ele foi durante muito tempo, o principal timoneiro que conduziu a luta pela destituição de um governo legitimamente eleito no país.

Foi, durante muito tempo, sem sombra de dúvida, a "mão visível" que conduziu todo este abusivo e descabido processo de *impeachment.*

1.2. - DA NATUREZA E DO REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

> *"Os americanos receberam a questão da responsabilidade presidencial meramente como um problema de direito. É culpado o presidente ou não é? Por que desviarmos o assunto desse terreno (o jurídico), o único que lhe é próprio? Por que lançar sobre a consciência da câmara popular, em ocasião*

SENADO FEDERAL fl. nº 18453 COCETI

em que lhe impõe o dever de constituir-se em tribunal, a evasiva da razão política, essa velha capa de aventuras sinistras, sob a qual se rebuçaram sempre os inimigos da lei?[46]

Ruy Barbosa

Será um grave equívoco constitucional e democrático a busca de qualquer compreensão jurídica e política das regras que tipificam os crimes de responsabilidade e disciplinam o processo de impeachment da Presidenta da República, em nosso país, com esquecimento involuntário ou desatenção proposital à realidade axiológica subjacente ao texto da nossa vigente lei maior.

A Constituição Federal de 1988 acolhe a forma de governo presidencialista. Por isso, ao contrário do que existe nos países que adotam a forma de governo parlamentarista, ou mesmo a forma mista ("parlamentar-presidencial"), não estabelece a nossa Constituição mecanismos de controles políticos primários entre o Chefe do Poder Executivo e o Poder Legislativo. O Presidente da República não tem o poder de determinar a dissolução do Congresso Nacional, da mesma forma que não pode ser desligado da sua função por uma mera avaliação política da inconveniência de sua permanência pela maioria dos membros do Poder Legislativo.

No Brasil, o Presidente da República tem a legitimidade democrática para o exercício das suas atribuições conferida diretamente pelo povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal), por voto direto secreto, para um mandato de quatro anos (art. 82 da Constituição Federal). Como próprio do regime presidencialista, este mandato é cercado de garantias constitucionais voltadas a assegurar a plena estabilidade do seu exercício, em face da acumulação da Chefia de Estado e de Governo. As hipóteses de perda do mandato presidencial, materializadas através do processo de *impeachment*, como não poderia deixar de ser, são **excepcionalíssimas** e se afirmam em âmbito absolutamente restrito e com aplicação autorizada apenas **a situações graves e excepcionais de proteção da ordem constitucional**, como ocorre,

---

[46] *Apud* HUMBERTO RIBEIRO SOARES, *"Impeachment" e o Supremo Tribunal Federal. Niteroi, RJ: Ed. do Autor, 2015 (e-book),*

v.g., com a intervenção federal (art. 34, da Constituição Federal), o estado de defesa (art. 136, da Constituição Federal), e o estado de sítio (art. 137, da Constituição Federal).

SENADO FEDERAL
fl. nº
18454
COCETI

Desse modo, a exemplo destes institutos mencionados, o *impeachment* apenas pode ser autorizado, no seu processamento, em hipóteses de **exceção constitucional** e unicamente **quando a gravidade dos fatos indicarem a inexistência de meios ordinários de salvaguarda da ordem jurídica vigente**.

E é de todo natural que assim seja. Se "todo poder emana do povo" (art. 2º. da Constituição Federal), e ele se manifestou nas urnas escolhendo a maior autoridade do país, a interrupção do mandato popular será sempre um **ato violento e traumático, jamais podendo se verificar fora das hipóteses excepcionais delimitadas no texto constitucional para que isso possa ocorrer**. Afinal, um *impeachment* presidencial equivale a um autêntico *"terremoto político"*[47] , na medida em que reconhecidamente "é a mais devastadora arma à disposição do congresso nacional contra o Presidente da República[48].

Inteira razão assiste, pois, àqueles que lembram que, no presidencialismo, o *impeachment* se apresenta "como uma arma perigosa, até porque, quando aplicada, a crise política já se encontra instalada e o nível de instabilidade governamental aumenta. No quadro prático, inobstante se apresenta o 'impeachment' como instrumento de recondução à normalidade constitucional, ao estado de harmonia entre os poderes, a verdade é que a sua instauração intensifica o estado de intranquilidade política. **Isso impõe que o**

---

[47] *"Presidential impeachment is the equivalent of a political earthquake"*. Jody C. Baumgartner *in* Checking power Presidential Impeachment in comparative perspective, 2003.

[48] Kurland, Philip B., *The rise and fall of the doctrine of separation of powers.* Michigan Law Review, Ann Arbr, ano 3, v. 85, p. 605, 1986, *apud* Alexandre de Moraes, *Presidencialismo,* Atlas, pág. 62.

seu acionamento venha a se cercar de extrema razoabilidade[49]"(grifo nosso).

Diante disso, torna-se absolutamente impensável afirmar-se que em um regime presidencialista inserido no âmbito de um Estado Democrático de Direito, como ocorre em nosso país, meras situações episódicas de impopularidade governamental, *per se,* possam ser tidos como motivos ou causas legais e legítimas capazes de ensejar a perda do mandato de um Presidente da República. As premissas democráticas e de direito que embasam e dão sustentação ao nosso sistema constitucional não admitem jamais essa possibilidade[50]. Como disse Celso Ribeiro Bastos, "o que o presidencialismo perde em termos de ductibilidade às flutuações da opinião pública, ganha em termos de segurança, estabilidade e continuidade governamental[51]

Partindo da exata compreensão do papel que deve ter um Chefe de Estado e de Governo no sistema presidencialista, a Constituição Federal de 1988 deixou claro em suas próprias determinações normativas a dimensão absolutamente **restritiva e excepcional** da responsabilização criminal e política do Presidente da República. Ao máximo, buscou evitar que acusações infundadas ou situações de invalidade desprovidas de gravidade extrema e incapazes de atingir os alicerces centrais que estruturam a nossa ordem jurídica democrática possam vir a ensejar abalos à estabilidade institucional decorrente do exercício do mandato da Chefe de Estado e de Governo.

---

[49] Monica Herman Salen Caggiano, *in Direito Parlamentar e Direito Eleitoral.* São Paulo: Manole, 2004.

[50] Cumpre observar que a opção pelo parlamentarismo foi expressamente rejeitada em plebiscito realizado em 21 de abril de 1993, em cumprimento à determinação contida no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 2, de 1992. Na ocasião, a maioria dos eleitores brasileiros votou pela adoção da forma republicana e do sistema de governo presidencialista. De acordo com dados do Tribunal Superior Eleitoral, o parlamentarismo obteve apenas 24,87% dos votos. Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/plebiscito-de-1993. Acessado em 01 de abril de 2016.

[51] Curso de Teoria do Estado e Ciência Política, p. 173, apud André Ramos Tavares, Curso de Direito Constitucional, p. 1321, 9a. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SENADO FEDERAL fl. nº 18455 COCETI

A nossa lei maior partiu, assim, do pressuposto de que, no Presidencialismo, a aplicação de certas sanções à pessoa do chefe do Poder Executivo, ou mesmo a extinção do seu mandato por meio de uma decisão jurídica, serão sempre medidas traumáticas e ensejadoras de possíveis abalos institucionais e sociais, verificáveis em maior ou em menor grau, de acordo com as circunstâncias políticas e históricas em que venham a ocorrer. E, por isso, será sempre preferível que a ordem jurídico-democrática estabeleça remédios que evitem efeitos perversos para males que possam receber um tratamento menos traumático.

Esta realidade valorativa de proteção à Chefe de Estado e de Governo, para bom resguardo das próprias instituições, é a razão jurídica e política que explica e justifica a regra protetiva prevista no art. 86, § 4°, da nossa lei maior. Afirma este dispositivo que:

> "Art. 86. (...)
> § 4°. O Presidente da República, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício das suas funções".

Ao assim prescrever, a Constituição atribui ao Presidente da República uma imunidade processual que lhe assegura o regular exercício de suas funções constitucionais, consagrando uma inequívoca garantia institucional voltada, por óbvio, não à proteção da pessoa física da Chefe do Executivo, mas à segurança do próprio regime presidencialista. As persecuções criminais e de natureza estritamente política que porventura pudessem ser contra ela promovidas, no que concerne a atos estranhos ao

exercício do mandato presidencial, ficarão suspensas, pouco importando se são anteriores ou não ao seu início.

Todavia, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, seria contraditório e irrazoável que restasse consagrada a irresponsabilidade absoluta do Presidente da República em relação aos atos que pratica no exercício da sua competência, rememorando vetusta e ultrapassada concepção (*"the king can do no wrong"*). Se, por um lado, o regime presidencialista impõe garantias que permitam a estabilidade institucional do exercício da chefia de Estado e de Governo, de outro, o limite ao exercício do poder presidencial também deverá ser afirmado, **nos casos excepcionais** em que o comportamento presidencial, de forma grave e dolosa, possa atingir fortemente as vigas mestras que sustentam a ordem constitucional. Afinal, *"para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder refreie o poder*[52].

No campo penal, por força do exposto, a responsabilidade do Presidente da República, ao longo do exercício do seu mandato, é relativa e excepcional. Aplica-se apenas aos atos praticados no exercício da sua função ou em razão dela (*in officio* ou *propter officium)*, no exercício do seu mandato. Exclusivamente nestes casos poderá sofrer a *persecutio criminis*, mas a instauração do respectivo processo criminal dependerá de autorização de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados (art. 51, I, da Constituição Federal), competindo ao Supremo Tribunal Federal o seu regular processamento e julgamento (art. 102, I, *"b"*). Contudo, em nenhum caso,

---

[52] MONTESQUIEU, C.L.S. *Do Espírito das Leis.* vol.1. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 190.

SENADO FEDERAL fl. nº 18456 COCETI

enquanto não sobrevier sentença condenatória, poderá ser preso (art. 86, §3°, da Constituição Federal).

Coerentemente, a mesma situação de excepcionalidade veio afirmada no texto constitucional em relação à responsabilidade política do Presidente da República, capaz de propiciar, diante da ocorrência de certas situações fáticas, a abertura, o processamento e o julgamento de um processo de *impeachment.*

Determina o art. 85 da nossa Carta Constitucional que a responsabilização do chefe do Poder Executivo apenas poderá ocorrer nos casos de **crimes de responsabilidade,** entendendo-se por estes **"os atos do Presidente da República"** que **"atentem contra a Constituição Federal".** Uma vez incorrendo o Presidente da República nestes delitos, será processado e julgado pelo Senado Federal (processo de "impeachment"), "limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação por oito anos, para exercício da função pública", conforme preconizado no art. 52, I, e parágrafo único da Constituição Federal.

Embora o art. 85 da nossa lei maior tenha, em sete incisos, feito uma referência a estes crimes de responsabilidade, acabou por esclarecer, em seus próprios termos, que esta menção se deu em caráter meramente exemplificativo. De fato, esta atribuição foi deferida a uma lei especial (Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950). Todavia, ao assim proceder, não deixou de delimitar o nosso legislador constitucional, neste mesmo dispositivo, com absoluta clareza, que a liberdade para a tipificação destes delitos, seja para o

legislador ordinário, seja para o eventual exegeta das normas constitucionais e legais, não seria irrestrita. Isto porque, deixou induvidoso:

a) que somente poderiam ser definidos como crimes de responsabilidade capazes de ensejar a responsabilização do Presidente da República, condutas tipificadas em lei. Aplica-se, portanto, a esta particular espécie de delitos o brocardo *nullum crimen sine tipo* (não há crime sem a tipificação legal da conduta);

b) que a própria lei ou seus intérpretes não poderiam pretender tipificar quaisquer atos irregulares ou ilegais praticados por órgãos ou outros agentes do Poder Público como "crimes de responsabilidade". Deveras, a norma constitucional é clara ao afirmar que **apenas podem ser caracterizados como delitos desta natureza atos que sejam diretamente praticados pela Presidenta da República** (a expressão acolhida no precitado art. 85 é, *in verbis,* **"atos do Presidente da República**", identificando, assim, o único sujeito passível de, com sua conduta pessoal, possibilitar a tipificação de tais atos delituosos);

c) que a própria lei ou seus intérpretes não poderiam pretender tipificar como "crimes de responsabilidade" **quaisquer** atos irregulares ou ilegais praticados pelo Presidente da República. Estes atos, para receberem tal qualificação, devem se revestir da condição de serem indiscutivelmente um **"atentado à Constituição".** Ou seja: **não podem ser quaisquer violações a regras constitucionais, legais ou regulamentares,** mas atos que pela sua **intensidade, gravidade e excepcionalidade atentem contra princípios essenciais da nossa ordem constitucional, de modo a subvertê-la profundamente;**

SENADO FEDERAL
fl. nº
18457
COCETI

d) que a própria lei ou seus intérpretes não poderiam tipificar como "crimes de responsabilidade" quaisquer atos praticados pela Presidente da República fora do "**exercício das suas funções**" na "**vigência do seu mandato**", por força da já referida regra estabelecida no artigo 86, § 4º, do mesmo diploma constitucional. Deste modo, também ficaram excluídas desta tipificação delituosa os atos de autoria da Chefe do Executivo que porventura tenham sido por ela praticados em período anterior, ou se reputem estranhos à sua função mesmo que praticados durante a vigência do seu atual mandato[53];

e) que a própria lei ou seus intérpretes não poderiam tipificar como "crimes de responsabilidade" atos **meramente culposos,** ou seja, atos que **não revelem uma real e grave ação dolosa** do Presidente da República contra a ordem constitucional estabelecida. Deveras, careceria de completo significado constitucional imaginar-se que não seriam apenas atos dolosos os passíveis de serem tipificados como capazes de ensejar um ato extremo de afastamento de um chefe de Estado e de Governo. **A mera conduta negligente, imprudente ou imperita da Chefe do Executivo não poderá nunca, no sentido jurídico adequado da expressão, em face da sua própria excepcionalidade sistêmica, vir a qualificar um verdadeiro "atentado à Constituição Federal".**

A ideia de penalizar drasticamente aquele que foi investido da condição de ser o primeiro mandatário da nação, em um regime presidencialista, **só pode passar por gravíssima conduta torpe, alicerçada em má-fé que a todos repugna e em odiosa intenção imoral e ilícita. Quem**

---

[53] Sobre a impossibilidade de responsabilização político-administrativa do Presidente da República por atos praticados antes do início do mandato: STF-MS nº 26.176-5/DF – rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, Seção 1, 6 out, 2006, pág. 74. Nessa decisão o relator ressaltou que: "o caso desvela pormenor inafastável: a denúncia apresentada é relativa a atos dos ainda candidatos (...) que, assim, não poderiam configurar crime de responsabilidade". cf. Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 30ª. Ed. Atlas, 2014. Pág. 503.

age com mera culpa, e não com dolo, poderia até infringir a Constituição, mas jamais "atentar contra ela", no grave sentido axiológico em que o termo é definido no texto da nossa lei maior[54].

Há que se observar, portanto, que em consonância com o sistema presidencialista que adotou, a Constituição Federal de 1988 delimitou claramente o universo restrito de admissibilidade dos denominados "crimes de responsabilidade" que podem autorizar a abertura de um processo de impeachment. E, ao assim fazer, assegurou definitivamente a concepção de que tais delitos não possuem apenas uma natureza unicamente "política", tampouco amplamente "discricionária". São, na verdade, verdadeiras "infrações jurídico-políticas" cometidas diretamente por um Presidente da República e no exercício do seu mandato, conforme majoritariamente define a doutrina dominante nos dias atuais.

A afirmação de serem os "crimes de responsabilidade" infrações de natureza "jurídico-política" traz uma importância absolutamente relevante para esse conceito que, por sua vez, guarda uma conexão intrínseca com a adoção do sistema presidencialista por um Estado Democrático de Direito (Estado Constitucional), na conformidade do já exposto. Em larga medida, este conceito expressa, nos seus próprios limites e contornos constitucionais, a **excepcionalidade** da sua prefiguração jurídica e democrática, como forma de garantia da estabilidade institucional em um regime presidencialista.

---

[54] Note-se que esta ideia, inteiramente decorrente da análise do próprio texto constitucional, também se coaduna com o que já era previsto desde a Lei nº 1.079, de 1950, que disciplina os crimes de responsabilidade e o processo de impeachment. Em seu texto, inexiste previsão para a configuração culposa destes delitos.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18458
COCETI

Deveras, ao se afirmar que possuem intransponível natureza "jurídico-política", reconhece-se que os crimes de responsabilidade exigem para a sua configuração *in concreto*, ou seja no mundo dos fatos, a ocorrência de **dois** elementos ou pressupostos indissociáveis e de indispensável configuração simultânea para a procedência de um processo de *impeachment*. Um é o seu pressuposto **jurídico,** sem o qual a apreciação política jamais poderá ser feita, sob pena de ofensa direta ao texto constitucional. O outro é o seu pressuposto **político,** que em momento algum poderá ser considerado pelo Poder Legislativo, em um regime presidencialista, sem a real verificação fática da existência do primeiro.

O **pressuposto jurídico** é a ocorrência, no mundo fático, de um ato, sobre o qual não pairem dúvidas quanto à sua existência jurídica, **diretamente imputável à pessoa do Presidente da República**, praticado **no exercício das suas funções**, de forma **dolosa**, ao longo **do seu mandato atual**, tipificado pela lei como **crime de responsabilidade,** e que seja ainda de tamanha **gravidade jurídica** que possa vir a ser qualificado como **atentatório à Constituição,** ou seja, capaz de por si materializar uma induvidosa a**fronta a princípios fundamentais e sensíveis da nossa ordem jurídica**.

O **pressuposto político** é a avaliação discricionária de que, diante do ato praticado e da realidade que o envolve, configura-se uma necessidade intransponível de que o Presidente da República seja afastado do seu cargo. Em outras palavras: que o trauma político decorrente da interrupção de um mandato legitimamente outorgado pelo povo seja infinitamente menor para a estabilidade democrática, para as instituições e para a própria sociedade do que a sua permanência na Chefia do Poder Executivo.

Desse modo, portanto, diante de tudo o que já foi exposto, a própria definição dos crimes de responsabilidade como infrações "jurídico-políticas", afasta, de plano, a possibilidade de que um Presidente da República sofra um processo de impeachment pela mera avaliação discricionária de que seria "inconveniente" para o país a sua permanência no exercício das funções para as quais foi regular e legitimamente eleito. No presidencialismo, para a interrupção do mandato do Chefe de Estado e de governo exige-se a ocorrência de um pressuposto jurídico, fático, tipificado com todas as características acima apontadas. Sem que isto ocorra não haverá **motivo** ou **justa causa** para que seja admitido, processado ou julgado procedente um pedido de impeachment.

Essa mesma conclusão, por óbvio, também se aplica para os casos em que um governo venha a sofrer a perda de maioria parlamentar, e os partidos oposicionistas, valendo-se de forma oportunista do momento, tomem iniciativas que objetivem a abertura de processos de *impeachment*, sem nenhum motivo real ou sem justa causa para fazê-lo. Embalar ardilosamente denúncias, com um mal cerzido manto jurídico, apenas para gerar a crença no senso comum de que a destituição de um governo estaria respaldada pela ordem jurídica, em nada a legitima. Muito pelo contrário. A crença que falseia a realidade, mesmo que fruto da retórica repetitiva que forma convicções em períodos de crise, da verborragia hipócrita de ilusionistas políticos oportunistas, da divulgação incessante de versões fantasiosas e parciais feita por órgãos de comunicação descomprometidos com a ética jornalística, ou da simples má compreensão dos fatos, jamais será um argumento idôneo para destituir um Presidente da República eleito pelo povo em um Estado Democrático de Direito. Deve ser lembrada aqui a sábia a lição de Nietzche:

SENADO FEDERAL
fl. nº
18459
COCETI

"não importa com que força se acredite em algo, a força de uma crença não é um critério da verdade".

A crença induzida pela farsa, por denúncias injustificadas, não importa se vinda de poucos ou muitos, não transforma o inconstitucional em legítimo, ou uma ruptura institucional em ação democrática. Até porque, como registrou Teofrasto, *"tenue est mendacium: perlucet si diligenter inesperix" (a mentira é tênue: se observada com atenção deixa transparecer a luz)*[55]. E esta observação será sempre inevitável. Na maior parte das vezes é apenas uma questão de tempo para que o embuste institucional seja percebido e repudiado.

Donde concluir-se que somente diante de uma realidade em que os dois pressupostos acima apontados - o **jurídico** e o **político** - se façam simultaneamente presentes é que será possível falar-se na interrupção **legítima** de um mandato presidencial, pela ocorrência de um verdadeiro crime de responsabilidade, sem ofensa à Constituição e ao que caracteriza um Estado Democrático de Direito em um regime presidencialista. Fora disso, o *impeachment* se dará com clara ofensa e ruptura da ordem jurídica e democrática vigente.

É natural que nada disso seria dotado de significado real e substantivo se o processo de *impeachment* pudesse ser realizado ao arrepio dos princípios e das regras que caracterizam o "devido processo legal" (*due process of law*). Não bastasse ele estar afirmado no art, XI, nº. 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, é a nossa própria Constituição que afirma, no seu art. 5º., LV, que *"aos litigantes, em processo judicial ou*

---

[55] Arsênio (6,95e)

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Assim sendo, apesar de ser um processo *jurídico-político*, o processo de *impeachment* somente será legítimo se realizado com o atendimento integral de todos os requisitos que qualificam o *"due process of law"*. Deve ser processado com absoluto respeito às formas legais e com incondicional respeito ao direito de ampla defesa da autoridade presidencial denunciada. Como disse John Murphy, o processo de *impeachment* é um dos "*mais sérios*" e "*solenes*" procedimentos jurídicos passíveis de ser realizados no âmbito de um Estado Democrático de Direito[56].

1.2.1 - *IMPEACHMENT* OU GOLPE DE ESTADO ?

É a partir da análise feita no tópico antecedente que devemos compreender a curiosa discussão que se trava no âmbito da opinião pública brasileira, quanto a um processo de *impeachment* ser um "golpe de Estado" ou não. Discute-se se seria impróprio afirmar que a consumação de um processo desta natureza, pelo simples fato de estar previsto, em tese, no texto da Constituição, poderia ser visto como uma verdadeira ruptura institucional. Os mais ousados chegam a afirmar até que o fato de um processo de *impeachment* não ter sido invalidado originalmente pelo Poder Judiciário, mesmo que as demandas judiciais tenham versado apenas sobre alguns dos seus aspectos iniciais e meramente formais, lhe conferiria uma legitimidade absoluta e intransponível. A tal ponto – afirmam - que a simples utilização da palavra "**golpe**" para rotulá-lo seria uma verdadeira ofensa às instituições do país.

---

[56] "*The impeachment process*", Chelsea House Publishers, 2000, p.1.

SENADO FEDERAL fl. nº 18460 COCETI

Em face dos princípios que afirmam ser o Brasil um Estado Democrático de Direito que adota o regime presidencialista e do que dispõe a Constituição Federal de 1988, ao que tudo indica, essa discussão parece se revestir da condição de uma inútil e falsa polêmica.

Uma inútil polêmica porque a compreensão da sua resposta é tão óbvia que a sua existência apenas se justifica pela desinformação ou pela malícia daqueles que parecem apenas pretender inibir ou constranger alguém de dizer o que pensa, talvez porque se tema a compreensão pela opinião pública do que foi dito. Esquecem-se, porém, de que "a verdade sai do poço, sem indagar quem se acha à borda", como cravou a elegante pena de Machado de Assis.

Uma falsa polêmica porque é obvio que se um Presidente da República, em nosso país, praticar conduta desabonadora que configure os pressupostos jurídicos e políticos da tipificação de um crime de responsabilidade, o processo de *impeachment* poderá ser admitido, processado e julgado, em total acordo com a Constituição e as nossas leis em vigor. A nossa ordem jurídica terá sido respeitada e não haverá, por óbvio, nenhum desrespeito às regras que caracterizam um Estado Democrático de Direito.

Nesse caso, naturalmente, um *impeachment* jamais poderia ser visto como ou equiparado a um golpe de Estado. Seria uma solução para um grave problema, inteiramente resolvido dentro dos mandamentos constitucionais vigentes, sem que objetivamente tenha ocorrido qualquer ruptura institucional.

Todavia, o mesmo não se dará, naturalmente, se pressões políticas e sociais vierem a propor um processo de *impeachment* em que não se

configura, com um mínimo de juridicidade, a ocorrência de um crime de responsabilidade, por faltarem, às escâncaras, os pressupostos exigidos para a sua configuração constitucional. Nesse caso, os atos jurídicos praticados na busca da interrupção do mandato presidencial estarão em colisão aberta com o texto Constitucional e, caso efetivados, qualificarão uma óbvia ofensa à ordem jurídica vigente.

É inteiramente adequado, assim, que uma ação desta natureza seja vista como um verdadeiro "golpe de Estado", praticado com desfaçatez e a mais absoluta subversão da ordem jurídica e democrática.

O mesmo poderá se dizer, naturalmente, no caso de um processo de *impeachment* que porventura viole, no seu processamento, as regras do princípio do devido processo legal *(due process of law)*. Em um Estado de Direito não se pode conceber que um mandatário eleito pelo povo sofra a sanção de afastamento provisório ou de perda do seu mandato de Presidente da República sem que as denúncias que lhe sejam dirigidas não tenham sido adequadamente apuradas e provadas, ou mesmo que o direito ao contraditório e a ampla defesa não tenha sido, na sua plenitude, observado.

Trata-se, pois, como dito, de uma inútil e falsa polêmica.

Não se recrimine finalmente, no tratamento dessa matéria e ao longo desta defesa, a utilização da expressão "*golpe de Estado*", como se fosse algo inapropriado e maculador das regras próprias de uma convivência democrática ou de uma manifestação jurídica. Frequentemente esta expressão é utilizada, por cientistas políticos ou mesmo por juristas, em diferentes países (*"Coup d'État", "Staatsreich"),* para definirem as situações em que ocorre a deposição, por meios inadmitidos pela ordem jurídica, de um governo

SENADO FEDERAL
fl. nº
18461
COCETI

legítimo. Golpe de Estado é a expressão que está "dicionarizada como a 'mudança violenta ou ilegal de governo'(Oxford Concise Dictionary); 'subversão da ordem constitucional'(Aurélio); violação deliberada das formas constitucionais por um governo, assembleia, ou um grupo de pessoas que detém a autoridade'(Larousse); ou 'a súbita e forçada destituição de um governo'(Webster's New Twenty Century Dictionary). Reduzida a termos mais simples, **golpe de Estado configura a substituição de um poder do Estado por outro, por métodos não constitucionais, com ou sem uso de violência física"(grifo nosso)[57].**

Embora habitualmente a expressão "golpe de Estado" seja utilizada genericamente para designar a destituição de um governo com a subversão da ordem constitucional, há também quem diferencie dentro deste gênero, o "golpe de Estado" propriamente dito (stricto sensu), do "golpe militar" (ou "pronunciamiento", como se diz nos países hispano-americanos). Nesse sentido estrito, o "golpe de Estado" diferiria do "golpe militar", na medida em que aquele partiria "de um dos poderes do Estado, contra outro. Ou, mais frequentemente, contra os demais[58]". Nele, o papel das forças militares ou policiais "é passivo, costuma limitar-se à cumplicidade silenciosa, mas eficiente, mas suficiente e efetivamente fechar e silenciar o(s) poder(es) destituído(s) de suas funções pelo golpe". Já o "golpe militar" teria "sua origem no próprio estamento militar". Afirma-se ainda, nesta acepção mais restrita, que "golpes de estado costumam, também, ser o desfecho de crises de governabilidade", ocorrendo, muitas vezes, "em momentos de graves e

---

[57] FARHAT, Saïd. Dicionário Parlamentar e político : O processo político e legislativo no Brasil, pág. 455. São Paulo: Editora Fundação Petrópolis: Companhia Melhoramentos, 1996.

[58] FARHAT, Saïd, *op. cit., p. cit.*

irreconciliáveis dissídios entre os poderes do Estado, e quando falham os remédios constitucionais acaso existentes para corrigir a situação ou dirimir o dissídio[59]".

Embora, no plano histórico, tenha sido mais comum a materialização de "golpes militares", na América Latina nunca fomos imunes às rupturas institucionais urdidas e executadas sob o manto de uma aparente e mal disfarçada "legalidade". Algumas vezes, inclusive, no universo de crises presidenciais de governabilidade, a interação hostil entre os Poderes Executivo e Legislativo acabaram por ensejar verdadeiros "golpes de estado", executados sem armas, mas sob o manto jurídico da realização de um inconstitucional impeachment[60]. Nesses casos, o processo impeachment acaba sendo utilizado não como um "recurso legal" para destituir presidentes que praticaram crimes graves, mas como uma "arma institucional" para remover presidentes que enfrentam uma "legislatura beligerante"[61].

Isto ocorre sempre que, sob a alegação retórica da ocorrência de situações que de fato não se verificam ou não justificam de direito a cassação de um mandato presidencial, normalmente discutidas por meio de um processo de *impeachment* maculado por vícios processuais insanáveis, são invocados e utilizados subterfúgios jurídicos, argumentos infundados e descabidos para a aparente legitimação jurídica da deposição indevida de um

---

[59] *Op. cit, p. cit.*

[60] A respeito, importante estudo é feito por Aníbal Pérez-Liñán, em sua monografia *"Presidential impeachment and the new political instability in Latin-America"*, Cambridge University Press, 2007. Como diz o autor, *"episodes of impeachment are thus presented in this book as a subset of the universe of presidential crises, in turn an extremely hostile form of executive-legislative interaction" (pág. 9).* A expressão *"presidential crises"* é utilizada pelo autor para referir *"to extreme instances of executive-legislative conflict in which one of the elected branches of government seeks the dissolution of the other"(pág. 7).*

[61] PÉREZ-LIÑÁN, ANIBAL, op. cit., p. 9. No original: *"the perspective suggest that impeachment is not just a legal recourse to remove presidents who are proven guilty of high cimes; it is often a institutional weapon to remove presidents who confront a belligerent legislature".*

SENADO FEDERAL fl. nº 18462 COCETI

governo. O *impeachment* se consuma, nesses casos, sem que exista qualquer base constitucional para tanto, ou seja, ao total arrepio do texto constitucional vigente e com clamoroso desrespeito às regras básicas que informam a noção de Estado Democrático de Direito. A destituição de um presidente legitimamente eleito se efetivará de forma maliciosa, aparentemente democrática, em hipócrita *"docta ignorantia*[62]*"*. Ignora-se e se quer que todos ignorem, o que de fato ocorre, esforçando-se para que, na pior das hipóteses, somente no futuro, ou seja, quando os fatos tiverem sido definitivamente consumados, possam vir a ser debatidos racionalmente os problemas que se verificoaram naquela dissimulada ruptura institucional. *"Ignoramos et ignorabimus*[63]", parece ser a orientação maior dos que querem fugir da discussão madura, objetiva e racional do que está a acontecer durante o período em que se engendram "golpes de Estado" com estas peculiares características.

Nesses golpes não são utilizados tanques, bombardeios, canhões ou metralhadoras, como ocorre nos golpes militares[64]. São usados argumentos jurídicos falsos, mentirosos, buscando-se substituir a violência das ações armadas pelas palavras ocas e hipócritas dos que se fingem de democratas para melhor pisotear a democracia no momento em que isto servir a seus

---

62 "Douta ignorância".

63 "Ignoramos e ignoraremos", expressão originada das obras do fisiologista alemão Emil Du Bois-Reymond frequentemente utilizada para identificar o comportamento dos que afirmam que certas realidades não devem ser estudadas, com razoabilidade, por métodos científicos.

64 "A new pattern of political instability has emerged in Latin America. It took shape in the 1990s and consolidated in the early 2000s. In contrast to the experience of past decades, this trend is unlikely to compromise the stability of democratic regimes, but it is lethal for democratic governments. Within a few years, political crises without regime breakdown have become a common occurrence in Latin American politics – and presidential impeachment has become the main institutional expression of this trend." PÉREZ-LIÑAN, p. 203.

interesses. Invoca-se a Constituição, apenas para que seja ela rasgada com elegância e sem ruídos.

Superando-se então definitivamente a falsa e inútil polêmica, pode-se dizer que um processo de *impeachment*, no Brasil ou em qualquer Estado Democrático de Direito do mundo que adote o sistema presidencialista de governo, pode ser ou não um "golpe de estado", conforme as circunstâncias que o caracterizem e o definam. Não será um "golpe" se ocorrerem, de forma induvidosa, os pressupostos constitucionais excepcionais que legitimariam a justificada interrupção do mandato do Chefe de Estado e de Governo. Ao revés, como "golpe" se qualificará quando inexistirem, de fato e de direito, as razões constitucionais, para a afirmação do impedimento do Presidente da República, e este, apesar disso, vier a ser confirmado sem nenhuma legitimação democrática, mas sob uma aparência de legalidade hipócrita e infundada.

Afirmar-se que "um impeachment nunca será um golpe porque está previsto na Constituição" é, sem sombra de dúvida, ignorar com pretensa ingenuidade que um texto constitucional vigente pode ser respeitado ou não. As normas jurídicas sempre afirmam o que "deve ser" não o que, de fato, "será". Se elas afirmam que um processo de impeachment apenas "deve ser" realizado dentro de certas condições, isto pode ocorrer ou não dentro da realidade histórica que está por vir. Se ocorrer, haverá a legitimação do afastamento presidencial e da assunção de um novo governo, na medida em que o "dever ser" adequou-se ao que "é". Se não ocorrer, haverá um verdadeiro e indiscutível "golpe de Estado, uma vez que o que "deve ser", no mundo dos fatos, não ocorreu. Nesse caso, as palavras retóricas de justificação à violência travestida de legalidade não impedirão a ocorrência de real e

SENADO FEDERAL
fl. nº
18463
COCETI

substantiva ruptura institucional, com todos os traumas políticos, sociais, inclusive no plano internacional, que dela podem advir. Será, de fato, um verdadeiro golpe de Estado.

Um golpe de Estado jamais será esquecido ou perdoado pela história democrática de um povo. Inclusive se for instrumentalizado por meio de um processo de *impeachment* feito em clamoroso desrespeito aos princípios constitucionais e ao Estado Democrático de Direito.

Em primeiro lugar, porque a banalização da utilização de um instrumento excepcional como o *impeachment* trará, inexoravelmente, uma profunda insegurança democrática e jurídica a qualquer país que porventura venha a seguir esse temerário caminho. Que governo legitimamente eleito não poderá ser destituído, em dias futuros, se for acometido de uma momentânea crise de impopularidade[65]? Que pretextos infundados não poderão ser utilizados, sem quaisquer espécies de freios jurídicos e democráticos para viabilizar um ataque oportunista e mortal a um mandato presidencial legitimamente obtido nas urnas? Que oposições parlamentares não buscarão a desestabilização política, independentemente do agravamento que isso traga à economia e às condições sociais do povo, na busca de um assalto rápido ao poder, fora da legitimação das urnas? Que segurança terão investidores e governos estrangeiros diante de um país que utiliza pretextos jurídicos e uma falsa retórica para afastar um governante que não tem, a bem da verdade,

---

[65] Pérez-Liñan analisa esse fenômeno do uso anômalo do *impeachment* na América Latina para satisfação de objetivos políticos casuístas: "*The elites used impeachments as a way to control presidents who had become too unpopular, too unpredictable, or too unwilling to compromise. But institutional checks were activated intermittently in order to dethrone undesirable presidents rather than to prevent presidential dominance and misdemeanors at an early stage.*" Op. cit., p. 209.

contra seu comportamento nenhuma efetiva acusação grave minimamente demonstrada[66]?

Em segundo lugar, há ainda que se perguntar: em face da ausência da configuração constitucional plena, capaz de qualificar a ocorrência de um verdadeiro crime de responsabilidade praticado por um Presidente da República, de onde se retirará a legitimidade para que um novo Presidente assuma a Chefia de Estado e de Governo após um *impeachment*? Do povo, que não elegeu o eventual sucessor diretamente para esta função, por óbvio, não será. Da constituição que não legitima o *impeachment* do Presidente e, por conseguinte, não autoriza, nesse caso, a sua substituição por outrem? Também não será.

Não haverá legitimidade, portanto, para que um sucessor passe a exercer a Presidência da República nos casos em que um *impeachment* for decidido em desacordo com a Constituição. Um sucessor só tem legitimidade para suceder um Chefe de Estado ou de Governo quando o afastamento deste foi igualmente legítimo. A ilegitimidade do afastamento gera inexoravelmente a ilegitimidade da sucessão.

Seguindo de perto as palavras de J.J. Canotilho[67], podemos dizer que um verdadeiro e legítimo Estado Democrático de Direito (Estado Constitucional) estará assentado em "fundamentos metafísicos" se negar o princípio da "soberania popular", seja negando-o por afastar sem base Constitucional um presidente democraticamente eleito pelas urnas, seja por

---

[66] Como afirma Pérez-Liñan: "Like any other form of law enforcement, impeachment is successful only when its shadow discourages the perpetration of misdeeds." Op. cit., pág. 208

[67] V., a respeito, a citação completa do texto referido, na conclusão final destra manifestação

SENADO FEDERAL fl. nº 18464 COCETI

empossar um novo Presidente, sem voto e sem amparo na Constituição. Não haverá nem legitimidade para a destituição do governo que sai, nem para a posse do que entra. De um clássico aforismo originado em São Jerônimo[68] se poderá, de fatos como estes, extrair uma dura lição histórica: *"Quale principium talis est clausula".*[69]

Em terceiro e último lugar, torna-se oportuno lembrar que não há argumentos falsos ou construções jurídicas fraudulentas que sobrevivam à marcha inexorável do tempo e às duras páginas da história que serão escritas sobre quem eventualmente, por seus interesses menores, tenha violentado ou tentado violentar a existência de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Cedo ou tarde, a história costuma ser sempre impiedosa com os que engendram violações constitucionais na busca personalista de um *"Coup d'État"*.

É a história quem sempre dá a sentença final.

1.2.2 - DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

> "Só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social"[70]

---

[68] *Ep. 69,9*

[69] "Tal princípio tal fim".

[70] BECCARIA, Cesare Bonnana. Dos Delitos e das Penas.

Ensina o ilustre constitucionalista e Ministro da Suprema Corte Luís Roberto Barroso que o termo *impeachment*, não empregado no texto constitucional ou na legislação pátria, identifica "o processo mediante o qual se promove a apuração e o julgamento dos **crimes de responsabilidade**"[71] (grifo nosso).

Reputa-se importante, assim, entender a natureza jurídica dos crimes de responsabilidade para que se possa verificar, diante de um caso concreto, a sua eventual configuração jurídica.

De início, podemos afirmar que os crimes de responsabilidade devem ser vistos como infrações político-administrativas suscetíveis de serem praticadas por determinados agentes políticos em razão dos mandatos que exercem ou dos cargos públicos que ocupam, na conformidade do estabelecido na Constituição e na legislação especial que os disciplina.

Esta particular espécie de delitos, por força do seu próprio delineamento constitucional, contudo, jamais poderá ser confundida com **os "crimes comuns"** ou mesmo com **as "infrações tipicamente administrativas"**. Deveras, os crimes de responsabilidade possuem uma ontologia jurídica própria, na medida em que agregam, simultaneamente, os elementos peculiares destas duas categorias ilícitos. Sua análise, portanto, sempre exigirá um adequado exame da conjugação destes elementos próprios e característicos destas duas diferentes espécies delituosas.

---

[71] BARROSO, Luís Roberto. "Impeachment - Crime de Responsabilidade - Exoneração de Cargo". Revista de Direito Administrativo, vol. 212. pág.163,1998.

SENADO FEDERAL fl. nº 18465 COCETI

Podemos assim afirmar, de imediato, que a natureza dúplice dos crimes de responsabilidade (infração penal e administrativa), ao lado de outras consequências, implica em que no processo de *impeachment* devam ser sempre aplicadas, simultaneamente, as **garantias do processo penal e do processo administrativo sancionador**. É esta a posição dos juristas Juarez Tavares e Geraldo Prado, firmada em parecer anexado à presente. Dizem os mestres:

> *"47. Mais que compreensível que o processo de impeachment esteja cercado de garantias. É indispensável que assim o seja para assegurar sua validade jurídica e legitimidade política. Como salienta o mesmo BALBUENA PÉREZ o "processo político" é, em primeiro lugar, um "processo". Por isso,* ***sua aspiração em configurar um dispositivo garantista, democrático, legal e transparente, a reclamar a aplicação das garantias do processo administrativo sancionador e do penal*** *consistentes na presunção de inocência, audiência, defesa, contraditório, prova, conhecimento das acusações, motivação das decisões, legalidade, irretroatividade etc."*[72] *(grifo nosso)*

Desse modo, devemos reconhecer que do **direito administrativo sancionador**, os crimes de responsabilidade recebem a subordinação aos preceitos da Administração Pública e à ideia de sanção ao agente político que tenha cometido um ato grave para a manutenção da estabilidade do próprio Estado ou da ordem jurídica. Já do **direito penal**, recebem a necessidade de previsão anterior e taxativa de conduta proibida, bem como a aplicação de princípios e garantias para a adequada persecução.

---

[72] TAVARES, Juarez; PRADO, Geraldo. Parecer *pro bono* em resposta a consulta do advogado Flávio Crocce Caetano acerca dos requisitos jurídicos para a cominação da infração político-administrativa de impeachment, de 26 de outubro de 2015. pág. 28.

Equivocam-se, assim, aqueles que afirmam que os crimes de responsabilidade devem ser considerados como uma realidade própria e específica do direito administrativo, devendo apenas ser submetidos aos princípios deste campo do direito. Na sua regência, recebem também uma robusta influência do direito penal. A prova disto está em que o próprio Supremo Tribunal Federal tem entendido que cabe privativamente à União legislar sobre a definição destes crimes, seu processo e julgamento, ao contrário do que seria, naturalmente, se estivéssemos em sede de matéria de natureza exclusivamente administrativa. Nesse sentido, decidiu:

> *"EMENTA: Crime de responsabilidade: definição: reserva de lei. Entenda-se que* ***a definição de crimes de responsabilidade, imputáveis embora a autoridades estaduais, é matéria de Direito Penal, da competência privativa da União - como tem prevalecido no Tribunal*** *- ou, ao contrário, que sendo matéria de responsabilidade política de mandatários locais, sobre ela possa legislar o Estado- membro - como sustentam autores de tomo - o certo é que estão todos acordes em tratar-se de questão submetida à reserva de lei formal, não podendo ser versada em decreto-legislativo da Assembléia Legislativa."*[73] *(grifo nosso)*

Tal posicionamento veio a ser reforçado definitivamente pela edição da Súmula Vinculante nº 46 que determinou:

> "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e

[73] ADI 834, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 18/02/99

SENADO FEDERAL fl. nº 18466 COCETI

> julgamento são da competência legislativa privativa da União."

Constata-se, pois, que dentre nós, a realidade jurídica dos crimes de responsabilidade guarda uma forte intersecção com as regras do Direito Penal.

Seguindo de perto este entendimento, nosso Pretório Excelso no julgamento da ADPF nº 378, reconheceu a aplicação dos princípios de natureza penal aos crimes de responsabilidade. Deveras, afirmou que a ***tipicidade*** legal é elemento necessário indispensável para o regular desencadeamento de um processo de *impeachment*. Foi esta a afirmação do julgado, *in verbis*:

> "A indicação da **tipicidade** é pressuposto da autorização de processamento, na medida em que não haveria **justa causa** na tentativa de responsabilização do Presidente da República **fora das hipóteses prévia e taxativamente estabelecidas.**
>
> **Se assim não fosse, o processamento e o julgamento teriam contornos exclusivamente políticos** e, do ponto de vista prático, equivaleria à moção de desconfiança que, embora tenha sua relevância própria no seio parlamentarista, **não se conforma com o modelo presidencialista**, cujas possibilidades de impedimento reclamam a prática de crime de responsabilidade **previsto em lei específica**. Inobservada a limitação da possibilidade de responsabilização às hipóteses legais, todo o devido processo cairia por terra."[74] (grifos nossos)

[74] Trecho do voto do Min. Fachin nos autos da ADPF nº 378, vencedor nesta parte, grifos do original.

Diga-se também que a própria aplicação das garantias penais, nos processos de *impeachment,* é ainda reforçada, explicitamente, por expressos dispositivos da lei especial que define os crimes de responsabilidade e disciplina o seu processamento e julgamento (Lei nº 1.079, de 1950). Com efeito, o art. 38 deste diploma legislativo determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal aos processos que por ele são regidos.

Não há dúvidas, por conseguinte, de que, nos crimes de responsabilidade, devem ser aplicados os princípios, exigências e garantias fundamentais norteadores do Direito Penal, sem esquecimento daquelas que também são aplicáveis aos processos (procedimentos) administrativos. Afirmam, a respeito, Juarez Tavares e Geraldo Prado:

> "70. No caso brasileiro, em face de serem infrações de alta relevância, que implicam até o impedimento do Presidente da República, **os crimes de responsabilidade estão sujeitos, inquestionavelmente, aos mesmos delimitadores relativos às infrações penais.** Daí, inclusive, serem chamados de crimes de responsabilidade e não de infrações disciplinares ou administrativas. Nesse sentido, assinala SCHWACKE que lhe são **aplicáveis, em primeira linha, por decorrência do princípio da legalidade, os princípios da lei estrita e escrita, da taxatividade, da proibição da analogia e da retroatividade.**
>
> 71. Pode-se acrescentar que os crimes de responsabilidade estão sujeitos, ainda, aos critérios de imputação objetiva e subjetiva, ou seja, ao controle do aumento do risco para o bem jurídico e da determinação da intensidade subjetiva da conduta do agente, conforme se extraem das normas proibitivas e mandamentais. Portanto, **devem subsistir, aqui,**

SENADO FEDERAL
fl. nº
18467
COCETI

os elementos que configuram o injusto penal (tipicidade e antijuridicidade) e a culpabilidade."[75] (grifos nossos)

Por força desta conclusão, não poderá ser ignorado também que para a configuração dos denominados "crimes de responsabilidade" se exigirá sempre o pleno respeito **ao princípio da legalidade,** mas – observe-se - **na dimensão própria da sua aplicação aos ilícitos penais**. Isto implica, por conseguinte, que devam ser observados em relação a estes delitos, as seguintes diretrizes:

a) a obrigatória tipificação **taxativa** da lei para a existência de crimes (*"nullum crimen sine lege"* ou *"nulla poena sine lege"*);

b) a **irretroatividade** da lei, de modo a que nunca um crime possa restar configurado antes que exista lei a defini-lo;

c) a definição da **tipicidade material** do crime, na medida em que se exige sempre a configuração de **lesão** ou, ao menos, a mera exposição a risco do bem jurídico tutelado pela norma legal que estabelece a prática criminosa;

d) a definição da **ilicitude** da conduta definidora do crime, ou seja, a afirmação valorativa do caráter legalmente reprovável do agir a ser sancionado;

e) o reconhecimento, para a configuração do crime, da possibilidade de que o agente, diante dos fatos concretos e objetivos que tinha diante de si, **teria reais condições de seguir conduta diversa daquela que adotou (culpabilidade objetiva).**

---

[75] TAVARES, Juarez; PRADO, Geraldo. Op. cit. pág. 43.

Diante desta afirmação e da análise constitucional firmada no tópico antecedente, cumpre que venhamos a proceder a uma breve decomposição analítica dos diversos elementos jurídico-penais capazes de identificar a ocorrência de um crime de responsabilidade no direito brasileiro.

Em primeiro lugar, como já fizemos observar a partir da imediata exegese do art. 85 da Constituição Federal, um crime de responsabilidade nunca poderá ocorrer, se não houver **a existência efetiva de um ato praticado pelo Presidente da República** capaz de configurá-lo. Afirma o professor Pedro Estevam Alves Pinto Serrano que:

> " (...) uma conduta ativa ou ao menos o que se possa chamar de omissão comissiva.
>
> Quando se fala em ato praticado pela Presidenta da República, exige-se, assim, a noção de autoria, bem como que ela tenha participado, de alguma forma, diretamente da produção do ato ou então ter assumido conscientemente suas consequências ilícitas. **Não se pode atribuir à Presidenta da República a responsabilidade por atos praticados por outros agentes da Administração Pública, para os quais a legislação determine consequências próprias, específicas**." (grifo nosso)

Este ato, acresça-se ainda, para que possa vir a configurar um crime de responsabilidade, precisa ser de **natureza funcional e praticado no exercício de mandato presidencial corrente**, por força do disposto no já referido § 4º, do art. 86 da Constituição.

Em segundo lugar, também como já referido anteriormente, um crime de responsabilidade apenas poderá restar configurado quando o ato do Presidente da República possa vir a ser qualificado como um verdadeiro "**atentado**" à nossa lei maior (art. 85, da CF). **Não são quaisquer condutas**

SENADO FEDERAL
fl. nº
18468
COCETI

que podem ser qualificadas como crimes de responsabilidade. Nesse sentido, ensina Ricardo Lodi Ribeiro:

> "69. Ainda que as conclusões do Tribunal de Contas da União sobre a rejeição das contas da Presidência da República estivessem corretas, o que só se admite para fins de argumentação, vale destacar que **não é qualquer inconformidade da atuação presidencial com a lei de orçamento que justifica a caracterização de crime de responsabilidade previsto em um dos itens do artigo 10 da Lei nº 1.079/50.**" (grifos nossos)[76]

Em terceiro lugar, também como já observado, os crimes de responsabilidade, em decorrência da nossa própria Constituição e do acatamento que lhe dá a nossa legislação especial (Lei nº 1.079, de 1950), apenas podem restar configurados diante de ações dolosas do Presidente da República (ações derivadas da sua má-fé), não podendo ser admitida, sob nenhum argumento, a sua ocorrência em casos de mera culpa (ação subjetiva decorrente de negligência, imprudência ou imperícia da autoridade).

Este relevante aspecto foi abordado pelo Professor Dr. Marcelo Neves:

> "Quanto à questão de se o crime de responsabilidade admite apenas a forma dolosa ou também a modalidade culposa, incide a norma geral contida no parágrafo único do art. 18 do Código Penal, incluído pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984:
>
> 'Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente'
>
> Com base nesse dispositivo determinante da excepcionalidade do crime culposo, Juarez Tavares esclarece que 'não se pode admitir a criação de um delito culposo mediante uma

[76] LODI, Ricardo. Parecer: Pedido de impeachment da presidente Dilma Rousseff – aspectos orçamentários – normas de direito financeiro – falta de amparo jurídico do pedido. 07 de dezembro de 2015. pág. 25.

> interpretação teleológica ou sistemática de alguns tipos de delito previstos na parte especial do código'.
>
> Aplicabilidade dessa norma geral de direito penal à Lei especial reguladora dos crimes de responsabilidade também encontra respaldo no art. 12 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 7.209/1984:
>
> 'Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.'
>
> **Levando em conta esses dispositivos e o fato de que não há nenhum caso expresso de crime culposo na Lei nº 1.079/1950, não há como se vislumbrar crime de responsabilidade culposo da Presidente da República no ordenamento jurídico em vigor. Exige-se que o crime tenha sido praticado dolosamente, o que ocorre 'quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo', conforme definição do art. 18, inciso I, do Código Penal, incluído pela Lei nº 7.209/1984."** (grifo nosso)

Em quarto lugar, devemos considerar que para a configuração de um crime de responsabilidade é indispensável que este delito esteja sempre **tipificado** em lei de forma clara, compreensível e bem definida (princípio da legalidade penal). É inadmissível falar-se da sua ocorrência **fora das hipóteses taxativamente previstas na lei especial que os rege** (Lei nº 1.079, de 1950).

Em quinto lugar, **não existe a possibilidade de aplicação retroativa de uma lei que porventura viesse a pretender tipificar um crime de responsabilidade**. Atos de um Presidente da República que sejam anteriores a entrada em vigor de uma lei nova, não podem ensejar a sua responsabilização política.

SENADO FEDERAL fl. nº 18469 COCETI

Em sexto lugar, exige-se como imprescindível para a configuração de um crime de responsabilidade a demonstração de que exista uma "**lesão**" ou mesmo um **"perigo de lesão"** ao bem jurídico, protegido. É indispensável ainda que reste evidenciada **a relação de causalidade** entre a conduta do Presidente da República e o resultado da violação.

Em sétimo lugar, um crime de responsabilidade apenas poderá existir se o comportamento do Presidente da República puder ser qualificado como verdadeiramente **ilícito**, ou seja, se restar demonstrado a sua **contrariedade ao direito**. Para que isso possa ocorrer, de acordo com a nossa lei, doutrina e jurisprudência, a conduta típica não poderá ter sido praticada em decorrência de **estado de necessidade**, de **legítima defesa**, de **estrito cumprimento do dever legal** ou de **exercício regular de direito**. Isto porque, tais situações jurídicas qualificam verdadeiras causas de justificação ou descriminantes, ou seja, situações jurídicas que ao ocorrerem transformam uma conduta que, em tese, seria ilícita, em comportamento lícito e adequado ao direito.

Finalmente, em oitavo e último lugar, a configuração de um crime de responsabilidade exige que o Presidente a República, diante dos fatos da vida que lhe eram postos, pudesse ter seguido outra conduta distinta daquela que efetivamente seguiu. É o que se convencionou denominar de **culpabilidade objetiva decorrente do tipo delituoso**.

Sem a existência de quaisquer destes pressupostos jurídicos, em face da nossa Constituição e da nossa lei que rege a matéria (Lei nº 1.079, de 1950), não se poderá falar na existência efetiva de um crime de responsabilidade.

1.3 - CONJUNTURA ECONÔMICA E A GESTÃO FISCAL NO GOVERNO DILMA

O segundo mandato da Sra. Presidenta da República Dilma Rousseff tem sido pautado pela busca de dois objetivos principais em termos econômicos: **a estabilização macroeconômica e a recuperação do crescimento**.

Preliminarmente é importante observar que estabilização macroeconômica e recuperação do crescimento **serão sempre duas faces de uma mesma moeda**. Uma não existe sem a outra. O controle da inflação depende do equilíbrio fiscal, e o equilíbrio fiscal depende da recuperação do crescimento.

Em 2015, a despeito do corte substancial de despesas realizado, esta complementaridade ficou clara, pois a queda do nível de atividade, dos lucros das empresas e da massa salarial levaram à diminuição da arrecadação do governo. Por isso, para 2016, o desafio definido ao início do ano foi a retomada da estabilidade fiscal, a elevação do resultado primário, a redução da inflação e a estabilização do nível de atividade econômica. Com isso, voltaríamos a crescer e a gerar emprego na velocidade que o nosso potencial permite.

1.3.1 - Fatos internos e externos que contribuíram para desaceleração econômica

SENADO FEDERAL
fl. nº
18470
COCETI

Nos últimos anos, uma confluência de fatores levaram à desaceleração da economia brasileira. Em especial, cabe destacar quatro.

O primeiro foi a queda dos preços das *commodities* – sobretudo do petróleo e do minério de ferro –, que reduziu o lucro das empresas e a arrecadação do governo, vindo ainda a contribuir para a depreciação da nossa moeda. Em janeiro de 2016, os preços dessas *commodities* correspondiam a quase a metade de 2009, sendo ainda quatro a cinco vezes menores do que os valores alcançados em 2011 a 2013.

Um segundo fator foi a mudança na política monetária dos Estados Unidos, que acentuou a desvalorização cambial e mudou as perspectivas de crescimento da economia mundial. O fato de os Estados Unidos terem voltado a elevar as taxas de juros, após anos de taxas baixas, contribuindo de forma decisiva para a desaceleração cambial com efeitos inflacionários e de desaceleração econômica no curto prazo.

O terceiro fator importante e recente foi a desaceleração da economia chinesa, que está passando por um momento de esgotamento do seu padrão de crescimento, sendo que ainda não conseguiu estabelecer uma nova dinâmica. O cenário de taxas superiores a 10% ficou para trás, tornando cada vez mais clara a impossibilidade de serem retomadas, a curto prazo, as taxas superiores a 7% de crescimento.

Um quarto fator que ajuda a explicar a desaceleração da nossa economia, remonta ao fato de termos tido a maior estiagem dos últimos 80 anos. A redução do regime de chuvas no SE e no NE, como todos sabem, aumentou o custo de geração de energia elétrica, devido à necessidade de manter ligadas praticamente todas as termelétricas brasileiras.

Diante da necessidade de reequilíbrio fiscal, o governo não pode mais absorver, a partir de 2015, a maior parte do custo de geração de energia elétrica como vinha fazendo, resultando em reajuste das tarifas de energia. Como a mudança da taxa de câmbio, este reajuste gerou um efeito restritivo e inflacionário no curto prazo.

O impacto deste conjunto de fatores foi o aumento temporário da inflação e a redução temporária do nível de atividade.

Em relação à inflação, como foi dito diversas vezes pela equipe econômica do governo ao longo de 2015, o impacto era temporário, fruto da desvalorização cambial e da elevação de preços administrados. Como previsto, em 2016, esse efeito já começa a se dissipar, como fica claro a cada nova projeção de mercado que reduz a expectativa de inflação para este ano.

Finalmente, no que diz respeito ao nível de atividade, também se observa que com o passar do tempo, à medida que a taxa de câmbio se estabiliza em um novo patamar, a economia se recupera e os setores produtores de bens "*tradables*" tendem a se expandir, gerando estímulos à recuperação da economia.

Isso, aliás, fica claro com elevação do nosso saldo comercial em 2015. Ao contrário das projeções feitas no início do ano passado, o saldo comercial ficou bem acima do que vinha sendo estimado, alcançando US$ 19,6 bilhões, frente aos US$ 5 bilhões projetados inicialmente.

1.3.2 - *Breve narrativa da gestão fiscal de 2011 a 2014*

SENADO FEDERAL
fl. nº
18471
COCETI

Por mais que setores oposicionistas tentem dizer o oposto, a gestão fiscal do governo Dilma foi pautada por grande senso de responsabilidade. Naturalmente, a política de governo, nessa área, foi sendo definida a partir das mudanças que se verificavam nos cenários fiscal e macroeconômico.

Como sabido, o governo brasileiro, ainda na gestão do Presidente Lula, adotou uma política combate à crise de 2008 que viabilizou uma rápida recuperação da economia em 2010, e uma redução da taxa de desemprego nos anos subsequentes.

Em 2011, após a rápida recuperação da crise, foi possível reverter a política expansionista dos anos anteriores. O *superávit* primário foi ampliado, seguindo a boa gestão fiscal anticíclica que recomenda o seu aumento sempre que se verifica a recuperação da economia.

Todavia, a partir de 2012, as condições internacionais começaram a mudar, tornando-se cada vez mais adversas. Impunha-se, em decorrência disso, a necessidade de que medidas anteriormente tomadas, em outro contexto, fossem revertidas. Externamente, a crise do euro combinou-se com a lenta recuperação dos EUA. Internamente, começaram a surgir indicações de um processo de redução do ritmo de crescimento econômico.

Tornava-se, assim, necessária a adoção de medidas para estabilizar a economia. Essas medidas se concentraram, em especial, no campo das desonerações e da sustentação do investimento, de forma a se reduzir o custo do trabalho, incentivar a produção e garantir a oferta de empregos. Graças a elas, neste período a economia brasileira bateu recordes

sucessivos de baixas taxas de desemprego, motivada pela geração de empregos formais.

Ao final de 2014, no entanto, as medidas de estímulo não eram mais suficientes para manter o ritmo de atividade, frente a novos choques econômicos descritos anteriormente. Isto, aliás, foi corretamente reconhecido pelo Senador Romero Jucá, no momento em que se fez a discussão sobre a alteração da meta fiscal, em novembro de 2014. Foram estas, naquele momento, as suas bem postas palavras:

> "Gostaríamos que os resultados, notadamente os econômicos, tivessem sido mais auspiciosos. Que, hoje, não estivéssemos, aqui, discutindo a moderação ou a redução da meta, mas, sim, a sua confirmação ou, mesmo, ampliação. **Não podemos, entretanto, desconhecer que nossas dificuldades econômicas internas têm raízes profundas no exterior. Que dificuldades como as atuais já enfrentamos inúmeras vezes, quase sempre ao custo da deterioração de nossos indicadores econômicos mais básicos.**
>
> Se for fato, portanto, que a economia não tem respondido à altura de todos os estímulos que lhe temos dado, não será menos evidente a constatação de que não lograremos cumprir a meta de resultado primário da forma corno se encontra, hoje, fixada. Essa constatação, entretanto, não nos impede de imaginar que **as medidas de estímulo adotadas pelo governo, a despeito de seu custo econômico, podem ter cumprido, sim, importante função anticíclica, inclusive evitando desdobramentos adversos noutras esferas, corno a rápida deterioração dos indicadores sociais do país**." (grifo nosso)

Como não poderia deixar de ser diante do agravamento da crise, a partir do final de 2014, o governo alterou sua política. Outro caminho se impunha diante do fim do "superciclo" das commodities, da desaceleração da China e, de outro, da queda da arrecadação e da crise hídrica. A prioridade

SENADO FEDERAL
fl. nº
18472
COCETI

passou a ser a reversão do quadro fiscal, numa clara percepção da impossibilidade de manter políticas anticíclicas.

O governo adequou a política econômica às mudanças do cenário interno e externo, eliminando distorções e corrigindo excessos para consolidar e dar continuidade às conquistas sociais dos últimos anos.

1.3.3 - A gestão fiscal de 2015

O Governo Federal adotou ao longo de todo o ano de 2015, uma gestão fiscal prudente, ao promover o maior contingenciamento de despesas discricionárias desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mesmo antes do orçamento ser aprovado, foram editadas medidas de contenção dos gastos, como o decreto de limite orçamentário. Esse decreto passou o limite de execução mensal de 1/12 para 1/18, impondo, portanto, um corte potencial de 30% das despesas discricionárias correntes.

Quando o orçamento foi aprovado, nos quatro relatórios bimestrais que se seguiram, três apontaram a necessidade de que fossem feitos novos contingenciamentos, **diante da queda cada vez mais acentuada da receita**.

Em maio, no primeiro relatório do ano, o governo promoveu um contingenciamento de R$ 70,9 bilhões, o que levou a revisão de cronogramas de obras e de programas, bem como ainda a uma contenção muito forte de gastos de custeio. A realização de novos concursos para a ocupação de cargos

públicos foram suspensos, o que representou uma economia de R$ 4,2 bilhões, em relação ao projetado no orçamento.

No bimestre seguinte, apesar de ter sido proposto um novo contingenciamento, da ordem de R$ 8,6 bilhões, ficou evidente a impossibilidade de obtenção da meta de 1,2% do PIB constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante desse cenário, em julho, o governo enviou a proposta de mudança de meta para o Congresso Nacional, com a proposta de reduzir o superávit do setor público consolidado de R$ 66,3 bi para R$ 8,7 bi. Em outubro, o governo enviou uma revisão desta proposta, reduzindo ainda mais a previsão do *superávit*, diante de uma maior frustração da receita, decorrente basicamente das mudanças nos parâmetros econômicos estimados tanto pelo governo como pelo mercado.

Em 2015, além dos cortes de despesas discricionárias, o governo adotou outras medidas para elevar o resultado fiscal, reduzindo despesas obrigatórias e buscando aumentar a arrecadação.

A redução de despesas obrigatórias alcançou R$ 25,7 bi, com o fim dos aportes na CDE e os ajustes nos benefícios sociais associados ao FAT.

Na tentativa de ampliar a arrecadação, algumas desonerações fiscais foram revistas, como a da folha, o IPI sobre veículos, moveis e cosméticos, o restabelecimento de PIS/COFINS sobre receitas financeiras e a correção do PIS/COFINS sobre importação. Além disso, houve a elevação do IOF credito sobre pessoas físicas, aumento da tributação sobre combustíveis (CIDE e PIS/COFINS) e sobre bebidas frias e da CSLL sobre instituições

SENADO FEDERAL
fl. nº
18473
COCETI

financeiras. Foram também majoradas algumas tarifas, como as apostas em loterias e a de expedição de passaporte.

O esforço fiscal em 2015 foi da ordem de R$ 134 bilhões, 2,3% do PIB. Todavia, ele não foi suficiente para fazer frente à frustração de receitas e à elevação de algumas despesas obrigatórias.

A previsão de crescimento da economia brasileira para o 2015 foi revisada para baixo, nos meses seguintes à publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias daquele ano. A rápida reversão dos parâmetros macroeconômicos propiciaram uma queda na previsão de receita, tornando impossível a obtenção da meta aprovada na LDO.

Para se dimensionar a rapidez desta mudança de parâmetros, cabe lembrar que em dezembro de 2014, quando foi aprovada a LDO a expectativa de crescimento do PIB era de 0,8%, em julho de 2015, a expectativa já era de queda de 1,5%, e o ano terminou com uma expectativa de queda do PIB de 3,7%.

Sendo assim, quando comparamos a projeção de receita e o limite autorizado para as depsesas aprovados na LOA 2015 com os valores efetivamente realizados em 2015, pode ser observado que a maior alteração, em relação ao previsto na LOA, **foi em relação à receita**. A queda da receita líquida efetivamente observada foi de R$ 180 bilhões em relação ao previsto na LOA, e de R$ 115 bilhões em relação ao previsto no primeiro relatório de 2015.

No caso da despesa, **o valor executado foi inferior ao previsto na LOA. A queda da despesa só não foi maior, ao final do ano, após**

aprovada a nova meta pelo Congresso, houve o pagamento dos passivos apontados pelo TCU. Disto se deduz que, mesmo com o pagaemento dos passivos, não houve aumento da despesa além do aprovado no Congresso.

Vale destacar que, apesar de enviado em julho, o projeto de alteração da meta fiscal só foi votado pelo Congresso em dezembro. **Essa demora levou a um terceiro contingenciamento, para fazer frente à mudança no entendimento do TCU, ocorrida em 7 de outubro de 2015, quando foi aprovado, no Plenário do Tribunal, o parecer prévio das contas de 2014**.

O novo decreto, de 27 de novembro de 2015, impôs o contingenciamento de todo o limite disponível para execução financeira das despesas discricionárias dos Ministérios, **um sinal de extrema cautela fiscal. Ou seja, a Presidência da República, ciente da nova compreensão do TCU sobre a necessidade de observância da meta efetivamente vigente, adotou uma medida extrema buscando conter todos os gastos discricionários do governo federal**.

Apenas em 3 de dezembro de 2015, após a alteração da meta fiscal com a sanção da Lei nº 13.199 de 2015, foi realizado o "**descontingenciamento" de despesas**.

Ainda assim, ao final de 2015, estava clara a necessidade de mudar a política de metas fiscais rígidas. Com a queda da expectativa de mercado para o crescimento do PIB, a partir de 2014, a meta rígida acentuou o seu caráter pró-cíclico. Era necessário, portanto, mudar o foco do ajuste fiscal para a reforma fiscal, com medidas mais estruturantes para garantir a solidez fiscal, evitando o excessivo caráter pró-ciclico da meta fiscal rígida.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18474
COCETI

1.3.4 - A Gestão Fiscal de 2016

Durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2016, o Poder Executivo encaminhou várias medidas, cujo objetivo era garantir um cenário de aumento do resultado fiscal e de estabilização da dívida pública. A estratégia fiscal que se pretendia perseguir era combinar a flexibilização da política fiscal no curto prazo com reformas fiscais de longo prazo.

Já em fevereiro, na abertura do orçamento 2016, o governo indicou a necessidade de revisão da meta fiscal para acomodá-la à conjuntura econômica recessiva e a não aprovação de diversas das medidas propostas pelo governo. A combinação desses dois fatores provocou elevado grau de frustração de receitas, sem que houvesse qualquer alteração do lado das despesas, que, em grande parte, decorrem de obrigações constitucionais e legais, o que não permite que possam ser passíveis de redução no curto prazo.

Para fazer frente a essa realidade, em fevereiro, o Governo propôs um abatimento de R$ 84,2 bilhões da meta fiscal, por frustração de receitas administradas e não administradas, e ainda para a manutenção de despesas em áreas importantes como saúde e investimentos prioritários.

O anúncio da necessidade de revisão da meta fiscal foi acompanhado de um contingenciamento de R$ 23,4 bilhões, objetivando o cumprimento da meta fiscal vigente. Com isso se buscava atender à nova determinação do TCU.

No mês seguinte, o governo aumentou o contingenciamento para R$ 44,6 bilhões, devido à nova previsão de redução de receita líquida e aumento de despesas obrigatórias.

Também em março, o governo enviou o PLN 01/16 ao Congresso Nacional, que incluía a redução da meta fiscal em R$ 21,2 bilhões, para que pudesse ser possível reverter o contingenciamento adicional de igual valor realizado naquele mês.

Assim, a proposta efetivamente enviada ao Congresso contemplava uma possível redução na meta fiscal em até R$ 120,7 bilhões. A proposta incluía a necessidade de reversão do contingenciamento adicional realizado em março para preservar a prestação de serviços públicos essenciais, bem como evitar um corte adicional de despesas discricionárias, no momento em que o País ainda enfrenta uma queda do nível de atividade econômica.

1.3.4.1 - A Queda acentuada da Receita Pública

Desde o final de 2014, como se sabe, vem ocorrendo uma queda muito forte da arrecadação. No quadro abaixo, observa-se a mudança no padrão de crescimento nominal da receita administrada em diferentes períodos:

Período	Var % a.a.
1998-2002	16,8
2003-2010	11,8

SENADO FEDERAL fl. nº 18475 COCETI

2011-2014	8,8
2015	3,5
2016*	2,1

* acumulado em 12 meses até março

Esse comportamento da receita tem dificultado a obtenção de resultados fiscais mais expressivos. As medidas tributárias enviadas ao Congresso procuraram recompor a arrecadação federal e melhorar a carga tributária. Como exemplo, podemos citar o PL nº 5.205, de 2016 que visava ampliar o resultado fiscal e, ao mesmo tempo, a justiça fiscal, na medida em que propõe a ampliação da progressividade do sistema.

I.C.1.4 - *Pautas bombas em 2015 e a Paralisação da Câmara em 2016*

A estratégia proposta para o governo desde o final de 2015, com o envio de diversas medidas legislativas para recuperar o resultado fiscal encontrou um forte resistência.

Ao longo de 2015, houve constantes ameaças e aprovação de pautas bombas, tais como, o fim do fator previdenciário, aprovado no governo do Presidente Fernando Henrique e derrubado pelos parlamentares do PSDB e a extensão do reajuste do salário mínimo para todos os aposentados, que colocava em risco a própria política de valorização do salário mínimo. Proposta que claramente ia de encontro ao necessário reequilíbrio fiscal. Além disso, a Presidenta Dilma vetou o reajuste de 53% a 78% a todos os servidores do judiciário, que teriam impactos da ordem de R$ 36 bilhões nos próximos 4

anos e foi aprovado tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal.

Em 2016, as comissões permanentes na Câmara só voltaram a funcionar a partir do dia 5 de maio, ou seja, no momento em que se deu, por decisão do Supremo Tribunal Federal, o afastamento do Sr. Presidente Eduardo Cunha do exercício de suas funções.

Por óbvio, seria desnecessário afirmar que o funcionamento dessas Comissões é indispensável para a aprovação de matérias que interferem no cenário fiscal. Em especial, nada pode ser aprovado sem o regular funcionamento da Comissão Mista do Orçamento (pela qual devem tramitar todas as matérias de natureza orçamentária) e da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (indispensável para a apreciação da constitucionalidade de qualquer proposta encaminhada pelo Executivo).

Infelizmente, as políticas de chantagem e do "quanto pior melhor" patrocinadas pelo então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, atingiram o seu auge com essa interdição legislativa ocorrida na Câmara. O Presidente afastado, claramente, impediu o regular funcionamento dos trabalhos legislativos, obstando deliberadamente a apreciação das medidas encaminhadas pelo Poder Executivo.

Estas ações do Presidente afastado da Câmara, Eduardo Cunha, foram decisivas para a deterioração do cenário econômico e fiscal, criando ambiente político por ele desejado, em conjunto com o seu grupo político, para a admissibilidade do processo de impedimento.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18476
COCETI

Pode-se afirmar, em alto e bom som que se as medidas propostas pelo Poder Executivo não tivessem tido a sua tramitação e a sua aprovação obstadas, o Brasil estaria hoje em outra situação fiscal.

1.3.5 - A Instabilidade política e o aprofundamento da crise econômica

Como se procurou demonstrar acima, ao contrário do que muitas vezes se afirma, além dos determinantes internos, a crise atual pela qual passa o país possui um componente externo fundamental.

De fato, a partir de 2014 e, especialmente, de 2015, não foi apenas a taxa de crescimento do PIB do Brasil que se reduziu.

A taxa anual média de crescimento global, que havia sido de 3,6% entre 2011 e 2014, caiu para 3,1% em 2015, a despeito da aceleração do crescimento nos países desenvolvidos. Ou seja, **a queda no crescimento global foi puxada pelos países emergentes e em desenvolvimento, mostrando-se especialmente aguda nos países da América Latina e do Caribe**.

Como em sua maioria estes países são, assim como o Brasil, grandes exportadores de *commodities*, eles acabaram sendo particularmente afetados pela forte queda no crescimento do volume global de comércio. Esta queda, considerando-se a média anual, foi da ordem de 4,2%, entre 2011 e 2014, para 2,8% em 2015.

Por outro lado, não é possível compreender a crise econômica que assola o Brasil desde 2015, **sem que se leve em consideração a**

instabilidade política aguda que, desde a reeleição da presidenta Dilma em 2014, tem caracterizado o ambiente em que ocorrem o investimento e a produção de bens e serviços.

Um aspecto central dessa instabilidade, não se pode deixar de observar, reside no fato de que o objetivo primordial de parte significativa da oposição ao governo reeleito, não tem sido o de alterar parte ou todas as propostas por ele apresentadas, mas sim o de destituir a Presidenta da República Dilma Rousseff.

Não se trata de discutir e aprovar uma melhor proposta para o País. O que se busca é afirmação do *"quanto pior melhor"*, na busca obsessiva de se desgastar o governo, pouco importando o resultado desta questionável ação política para toda a população.

Além disso, já desde o início de 2015 o assunto impeachment passou a ser abertamente discutido por setores no Congresso aos quais era franqueado o acesso aos meios de comunicação para veicular suas posições, marcadas pela falta de clareza ou mesmo evidente improcedência dos motivos apontados para justificar esse movimento radical. Não obstante essa fragilidade, a possibilidade de impeachment da presidenta permaneceu como assunto central na pauta política e jornalística desde então, até que ela veio de fato a ser recentemente afastada.

Nesse ambiente, é natural que o setor empresarial adote uma postura conservadora, relutando em aplicar recursos próprios ou de terceiros em empreendimentos produtivos, preferindo esperar por um momento menos incerto. Ao fazer isso, ele paga menos salários a seus funcionários e adquire menos insumos, o que reduz a demanda por bens e serviços produzidos por

SENADO FEDERAL
fl. nº
18477
COCETI

outras empresas. Por sua vez, estas empresas também reduzem a aplicação de recursos, realimentando uma espiral negativa de atividade. Em outras palavras: **o risco constante de mudança de governo provocado especialmente pelo ativismo de parcela considerável da oposição política foi um elemento central para a retração do investimento e para o aprofundamento da crise econômica**.

Essa situação conturbada não impediu que ao longo de 2015 o governo adotasse algumas medidas fundamentais para corrigir desequilíbrios na economia e conduzir à posterior retomada do crescimento. Dentre elas se destacam as que permitiram a correção da taxa de câmbio, sistematicamente sobrevalorizada desde 2010, o que reduzia fortemente a competitividade das empresas brasileiras e, com isso, o resultado do comércio exterior do país, que havia se tornado deficitário naquele ano. Essa correção, traduzida na desvalorização nominal da moeda em cerca de 50% ao longo de 2015, foi um dos principais fatores que explicam a geração, a despeito da intensa crise política no plano interno e, no externo, do crescimento pífio do volume de comércio global, de rápidos impactos positivos significativos sobre as exportações brasileiras, especialmente de manufaturados, e sobre a balança comercial do país.

Esses resultados positivos no comércio exterior, se sustentados no tempo, fornecem um claro incentivo ao investimento produtivo das empresas e à geração de empregos bem remunerados.

Por outro lado, a despeito das dificuldades encontradas, o governo se esforçou para manter as transferências e os gastos sociais. Com isso, não somente preservou o bem-estar dos beneficiários dessas transferências e gastos, mas também permitiu que, diferentemente do que se verificou em outras ocasiões ao longo da história do Brasil e em outros países,

o gasto das famílias e, com isso, a demanda interna, não entrassem em profunda depressão. Se não revertida, essa política de sustentação da demanda permitirá a retomada da economia.

O resultado do PIB divulgado hoje pelo IBGE, 01 de junho de 2016, demonstram que a estratégia de estabilizar o nível de atividade para preparar para retomada do crescimento descritos acima começou a funcionar. A queda de 0,3% no Produto Interno Bruto (PIB) do primeiro trimestre foi menos intensa do que as anteriores, sendo o comércio exterior o principal responsável por essa estabilização. As exportações subiram 13% na comparação com igual trimestre de 2015, com expansão de 6,5% ante o quarto trimestre do ano passado.

Uma análise fria dos números demonstra que a estratégia definida no início do ano estava correta.

1.3.6 - Os fatos apontados na denúncia são consequência e não a causa da crise

As causas da crise não estão na elevação dos gastos públicos, uma vez que o ritmo de expansão dos gastos foi praticamente igual nos quadriênios de 2007-2010 e 2011-2014, sendo que a taxa de crescimento foi cerca de duas vezes superior no primeiro. Em 2015, a taxa de crescimento da despesa foi uma das menores da série.

A mudança que ocorreu na política fiscal neste período, não se deu propriamente no volume de gastos, mas na sua **composição**. No primeiro quadriênio, o espaço fiscal foi usado amplamente para expandir os investimentos públicos, tendo estes crescido a uma média anual de 21,4%. Já no segundo quadriênio, os investimentos permaneceram estáveis. Cresceram os gastos com subsídios e desonerações tributárias, sob a avaliação de que era mais importante estimular os investimentos privados.

SENADO FEDERAL fl. nº 18478 COCETI

Contudo, os investimentos privados não foram retomados como era esperado. O crescimento do consumo interno perdeu força, em decorrência da dificuldade da continuidade da expansão do crédito ao consumidor, do acirramento da concorrência internacional com a crise, da elevação do coeficiente de importação e da desagregação de cadeias produtivas na economia brasileira, após anos de câmbio valorizado. Isso reduziu a capacidade do consumo de expandir a demanda interna.

Os subsídios e desonerações tributárias, neste contexto, serviram mais para as empresas domésticas recuperarem margens do que para ampliar investimentos.

A consequência da combinação da redução do investimento público com a não resposta do investimento privado, e com a reversão do ciclo das *commodities*, reforçadas pelos efeitos do avanço da operação Lava Jato, foi a abrupta queda do investimento. A queda do investimento levou ao círculo vicioso de retração do emprego, da renda e do PIB, com impacto negativo na arrecadação.

A rigidez do gasto público, combinada com a retração das receitas tributárias, levou à rápida deterioração do resultado primário. A existência de uma regra fiscal rígida de curto prazo - que é a meta de superávit primário-, combinada com um contexto de crescimento baixo ou queda da arrecadação, teve como efeitos uma redução ainda maior dos investimentos públicos, dada a elevada participação das despesas obrigatórias no orçamento. Com isso, foi reforçado o círculo vicioso, em face da retração ainda maior do crescimento do PIB, da queda da arrecadação e da necessidade de novos cortes nas despesas.

O Brasil, assim como vários outros países, vê-se hoje diante da necessidade de mudar as regras fiscais, na busca de arranjos mais flexíveis, para que se possa fazer o uso anticíclico da política fiscal, conforme mostra estudo do FMI de 2012.

2 - DA DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE CONTRA A SRA. PRESIDENTA DA REPÚBLICA E DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

Conforme já salientado anteriormente, uma vez ofertada a Denúncia por suposta prática de crime de responsabilidade contra a Sra. Presidenta da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Eduardo Cunha, no dia 2 de dezembro de 2015, entendeu por recebê-la apenas parcialmente.[77] Desse modo, originalmente, o presente processo de *impeachment* foi aberto com base, estritamente, em apenas duas acusações, a saber:

(I) a edição de seis decretos não remunerados, nos meses de julho e agosto de 2015, todos fundamentados no art. 38 da Lei nº. 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e no art. 4º da Lei nº. 13.115, de 20 de abril de 2.015 (Lei Orçamentária Anual de 2015); e

(II) o inadimplemento financeiro da União com o Banco do Brasil S/A, em virtude do atraso no pagamento de subvenções econômicas no âmbito do crédito rural ("Plano Safra"), ao longo do ano de 2015.

---

[77] V. Item I.A.3, *supra.*

SENADO FEDERAL fl. nº 18479 COCETI

Para melhor compreensão do objeto deste processo de impeachment, cumpre que venhamos a dedicar um pouco mais de atenção, nesse momento, a análise dos Decretos de abertura de crédito suplementar.

Estes seis decretos sem número referidos na Denúncia parcialmente recebida foram editados **entre 27 de julho de 2015 e 20 agosto de 2015**.

A acusação é a de que estes atos administrativos teriam supostamente descumprido a legislação orçamentária, na medida em que os referidos créditos orçamentários por eles abertos seriam ***incompatíveis*** com a obtenção da meta de resultado primário então vigente, o que infringiria o disposto no art. 4º da Lei nº 13.115, de 2015.

Para uma melhor compreensão e especificação do significado financeiro destes Decretos, consideremos a tabela abaixo:

Decreto Não Numerado	Data do decreto	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	Total Parcial Superávit + Excesso	Anulação	Total
14241	27/07/2015	56,6	0,0	56,6	1.573,0	1.629,5
14242	27/07/2015	666,2	594,1	1.260,3	441,1	1.701,4
14243	27/07/2015	703,5	7,0	710,5	36.048,9	36.759,4
14244	27/07/2015	0,0	0,4	0,4	29,6	29,9
14250	20/08/2015	231,4	262,2	493,6	106,7	600,3
14252	20/08/2015	1,4	0,0	1,4	55.236,2	55.237,6
TOTAL		1.659,0	863,7	2.522,6	93.435,4	95.958,1

De imediato, é importante observar que o questionamento dos denunciantes sobre estes 6 (seis) Decretos, **em nenhum momento se deju sobre o valor total de cada um destes atos, mas apenas sobre a parte em que cada um deles se referia à utilização de "excesso de arrecadação" ou de "superávit financeiro de anos anteriores" como fonte de recursos.** Segundo os denunciantes, apenas o uso dessas fontes é que seria incompatível com o alcance da meta fiscal.

Observe-se que o valor total dos seis decretos é de R$ 96 bilhões, dos quais, apenas R$ 2,5 bilhões referem-se às fontes mencionadas. Para o restante dos valores que lhes são pertinentes, estes Decretos utilizaram **o cancelamento parcial de outras dotações** como fonte para a abertura do crédito suplementar.

A analise mais detidamente destes 6 decretos nos leva a constatar que há três grandes grupos de despesas neles referidos, a saber: ***despesas financeiras***, ***despesas primárias obrigatórias*** e ***despesas primárias discricionárias***.

A importância de se fazer a distinção entre esses três tipos de despesas, decorre das diferenças da suas respectivas naturezas e da relação que estas guardam com a forma com que se dá a compatibilidade com a meta fiscal.

Na tabela apresentada a seguir, cada Decreto foi classificado a partir destes três tipos de despesas (financeira, obrigatória primária e discricionária primária). Note-se, desde já, que **a cada uma delas o conceito de compatibilidade com a meta fiscal é aferido de forma diferente**, conforme será demonstrado a seguir.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18480
COCETI

As suplementações de despesas financeiras, por exemplo, são "neutras" do ponto vista fiscal. E dos 6 decretos questionados, 3 deles trazem suplementações de despesas financeiras: 14242, 14243 e 14252. **Este último trata apenas de despesa financeira** e, dentre os outros dois, **é possível perceber que no caso do 14243, 99% da suplementação é de despesa financeira**.

Vejamos a tabela:

Decreto	Tipo de Despesa	Excesso de arrecadação	Superávit financeiro
14241	Total		56,6
	Obrigatória Primária		56,6
14242	Total	594,1	666,2
	Financeira		3,4
	Discricionária Primária	594,1	662,8
14243	Total	7,0	703,5
	Financeira		703,5
	Discricionária Primária	7,0	
14244	Total	0,4	
	Discricionária Primária	0,4	
14250	Total	262,2	231,4
	Discricionária Primária	262,2	231,4
14252	Total		1,4
	Financeira		1,4
Total		863,7	1659,0

É importante observar que no relatório da Comissão Especial aprovado pela Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Jovair Arantes,

houve a aceitação em parte da tese da defesa, em relação aos Decretos de abertura de créditos suplementares. Exatamente por isso, a denúncia foi reduzida a apenas **4 decretos.**

No relatório do Deputado Jovair, o relator concorda com parte da tese da defesa, tendo sido o objeto da denúncia reduzida a apenas 4 decretos. Foi esta a análise feita no parecer aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, na sessão do dia 17 de abril do corrente ano:

> "Na verificação preliminar da compatibilidade dos créditos abertos, pela análise das programações alteradas por cada decreto (...), **dos seis decretos indicados na Denúncia, os dois primeiros associaram fontes financeiras a despesas financeiras, mostrando-se, portanto, neutros do ponto vista fiscal, como alega a Defesa. Os outros quatro decretos, no entanto, acrescentaram despesas primárias. Portanto, mesmo sob essa ótica, não poderiam ter sido abertos**". (grifo nosso)

Sendo assim, de acordo com o relatório aprovado pela Câmara dos Deputados, da denúncia originalmente recebida teriam sido retirados 2 (dois) Decretos. Donde a acusação da prática de crime de responsabilidade pela Sra. Presidente da República, a partir desse momento, passou a ser limitada a apenas 4 (quatro) decretos, quais sejam:

Decreto Não Numerado	Data do decreto	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação
14241	**27/07/2015**	**56,6**	**0,0**
14242	**27/07/2015**	**666,2**	**594,1**
14244	**27/07/2015**	**0,0**	**0,4**

SENADO FEDERAL
fl. nº
18481
COCETI

14250	20/08/2015	231,4	262,2
TOTAL		954,2	856,7

Nesse sentido, a denúncia por crime de responsabilidade encaminhada ao Senado Federal, no que diz respeito a este aspecto, se reduziu às suplementações autorizadas para os seguintes órgãos

Órgãos	Superávit Financeiro	Excesso de arrecadação	Total
Ministério da Educação	662.827,0	594.113,7	1.256.940,7
Justiça do Trabalho	104.699,2	66.237,6	170.936,8
Ministério da Defesa	0,0	120.553,4	120.553,4
Ministério da Justiça	111.595,0	0,0	111.595,0
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	0,0	62.685,1	62.685,1
Ministério da Previdência Social	56.550,1	0,0	56.550,1
Secretaria de Direitos Humanos	15.118,5	0,0	15.118,5
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	0,0	8.918,7	8.918,7
Ministério do Trabalho e Emprego	3.359,4	0,0	3.359,4
Justiça Eleitoral	0,0	2.315,7	2.315,7
Justiça Federal	0,0	1.462,6	1.462,6
Ministério da Integração Nacional	0,0	365,7	365,7
Total	954.149,2	856.652,5	1.810.801,7

É importante observar, todavia, que o relatório elaborado pela Comissão Especial do Senado, sob a responsabilidade do Senador Antônio Anastasia, desconsiderou esta decisão do Deputado Jovair Arantes e apresentou uma nova análise mais refinada. De fato, para fins da análise da compatibilidade com a meta fiscal, o relatório incorporou não apenas o "tipo"

da despesa, mas também as "fontes" utilizadas na suplementação. Com efeito, ao contrário do relatado pelo Deputado Jovair Arantes, o Senador Antônio Anastasia indicou que haveria **uma diferença importante entre os créditos abertos com excesso de arrecadação de receitas primárias quando comparados aos créditos abertos utilizando superávit financeiro de anos anteriores**. A diferença básica está em que o primeiro expressa uma receita primária, e, portanto, **passível de ser computada no cálculo do superávit**. Já o segundo é **financeiro** e **não pode ser considerada como fonte de receita para se calcular o resultado primário**.

Vejamos a análise feita pelo relatório aprovado pela Comissão Especial do Senado:

> A previsão relativa (...) à utilização do "superávit financeiro", diz respeito (...) a origem não primária de recursos. Sendo assim, **se o superávit financeiro for utilizado para o financiamento de despesa primária, provoca-se impacto fiscal negativo e, desse modo, pode caracterizar transgressão ao art. 4º da LOA**.
>
> (...)
>
> Por fim, passa-se à análise (...) dos **recursos provenientes de excesso de arrecadação**. Neste caso, **se o excesso apurado for relativo a receitas "primárias"**, então sua utilização para o financiamento de despesas primárias, quando da abertura de créditos orçamentários adicionais, **não implica aumento de déficit primário. A operação, do ponto de vista do impacto fiscal primário, em suma, é neutra**. (grifo nosso)

Nesse sentido, o Relatório apresenta uma análise individualizada dos decretos citados na denúncia e **sugere a possibilidade de redução ainda maior do escopo da denúncia em relação aos decretos de crédito**.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18482
COCETI

De fato, nesse caso, **o impacto seria reduzido para apenas R$ 977,9 milhões, ou seja, 1% do valor total das suplementações propostas nos decretos questionados**.

O relatório do Senado, assim, como o relatório da Câmara, apresenta duas interpretações possíveis, uma mais e outra menos restritiva. No quadro abaixo, aparece o impacto de cada decreto de acordo com cada uma das interpretações. No cenário menos restritivo, o Relatório retira três decretos e no outro apenas um:

Decreto Não Numerado	Data do decreto	Menos Restritiva	Mais restritiva
14241	27/07/2015	56,6	56,6
14242	27/07/2015	669,9	1.256,9
14243	27/07/2015	0,0	7,0
14244	27/07/2015	0,0	0,4
14250	20/08/2015	251,4	493,6
14252	20/08/2015	0,0	0,0
TOTAL		977,9	1814,5

Desse modo, o Relatório da Comissão Especial do Senado afirma:

> "Da análise exposta, conclui-se que, **tomados isoladamente, três dos decretos examinados se mostram neutros em relação ao resultado primário contido na lei orçamentária e três apresentam repercussão negativa**, no valor total de R$ 977,8 milhões, sobre a consecução da meta de resultado primário de 2015, também no plano do orçamento.
> Nesses termos, ao menos três dos decretos em comento não teriam observado a condição exigida pelo art. 4º da LOA 2015".

No entanto, desejando que este aspecto da denúncia não fosse inviabilizado, o Sr. Relator da Comissão Especial do Senado propõe uma nova interpretação e conclui:

> "O que se deve avaliar, **todavia, como ponto menos trivial de análise, é a forma de apuração de excesso efetivamente disponível**. Essa análise, por certo, **requer que se avalie o cenário fiscal subjacente**, consoante já reiteradamente preceituado neste Relatório, **a fim de se identificar a existência ou não de espaço fiscal disponível**
> (...)
> Considerado o ordenamento jurídico como um todo, parece mais razoável concluir que **só passa a haver efetivo "excesso" de arrecadação, para efeito de utilização como fonte para a abertura de créditos, quando o desempenho fiscal exceder a meta em vigor.** No caso concreto de 2015, por exemplo, não havia excesso de arrecadação à luz da meta fiscal vigente.

Aqui, com a devida vênia, o relator apenas aponta uma interpretação possível, sem sequer mencionar as leis ou a que dispositivos se refere quando menciona o "ordenamento jurídico como um todo". Assim conclui o relator:

> "Deve-se destacar, contudo, que dois dos três decretos tidos como neutros utilizam-se de excesso de arrecadação de receitas primárias. Tendo sido configurada, contudo, a inexistência de espaço fiscal, a utilização do excesso de arrecadação merece reparos. **Significa dizer que, sob interpretação mais restritiva, porém adequada ao caso concreto, não apenas três, mas cinco decretos apresentam repercussão negativa, no valor consolidado de R$ 1.814,4 milhões**, relativamente à obtenção da meta de resultado primário, em inobservância à condicionante fiscal gravada no art. 4º da LOA 2015.
> De posse desses impactos fiscais negativos, que apontam para a existência de transgressão à restrição fiscal contida no art. 4º da LOA 2015, e considerando que os decretos de abertura de créditos constantes da denúncia foram todos assinados pela Presidente da República, estão presentes indícios suficientemente robustos para que se conclua pelo acolhimento da denúncia no que se refere aos decretos de abertura de créditos suplementares". (grifo nosso)

SENADO FEDERAL
Fl. nº
18483
COCETI

3 - DA ETAPA PROCESSUAL E DA NECESSIDADE DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Nos processos de *impeachment,* por força da decisão proferida na ADPF nº. 378, temos um rito de caráter *sui generis*, marcado por garantias processuais penais (art. 38 da Lei nº 1.079, de 1950), pelos procedimentos dispostos nos arts. 45 a 49 da lei nº 1.079, de 1950, e ainda pela aplicação dos regimentos internos de Câmara e Senado (sempre que compatíveis com os preceitos legais e limitando-se à disciplina das questões *interna corporis*).

De acordo com a análise dos diplomas jurídicos que alicerçam o procedimento, chegamos à conclusão que a presente fase se adéqua ao que dispõe o art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal[78], tendo como marco para a defesa a apresentação da resposta à acusação e a expectativa com a absolvição sumária descrita no art. 397 do mesmo diploma.

---

[78] Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.
Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
§ 1ºA exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.
§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.
Art. 397. Após cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:
I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
IV - extinta a punibilidade do agente.

Com efeito, se na fase anterior a rejeição da denúncia conduzia a uma decisão que não atacava o mérito da acusação, permitindo sua reabertura em momento distinto desde que agregados de novos elementos que tornassem atendidos os requisitos necessários para o prosseguimento da ação, na atual fase, contudo, tem-se que a absolvição sumária tem caráter de decisão terminativa de mérito e, portanto, não mais passível de rediscussão,

A esse respeito assevera Aury Lopes Jr. :

> "a) se a causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade estiver demonstrada no momento em que é oferecida a denúncia ou queixa, poderá o juiz rejeitá-la, com base no art. 395 (falta de condição da ação, qual seja a prática de um fato aparentemente criminoso);
>
> b) se o convencimento do juiz (sobre a existência da causa exclusão da ilicitude ou da culpabilidade) somente for atingido após a resposta do acusado, o processo já terá completado a sua formação, eis que realizada a citação do acusado (art. 363, do CPP) proferindo o juiz a decisão de absolvição sumária (art. 397)."

Desse modo, restará demonstrado ao longo dessa resposta à acusação que os fatos imputados à Senhora Presidenta da República sequer constituem crime, tornando forçosa a conclusão expressa no inciso III, do art. 397.

Atendendo, ainda, aos rigores da atual etapa processual serão apresentadas todas as alegações de interesse ao regular exercício da defesa, especialmente:

SENADO FEDERAL
fl. nº
18484
COCETI

- arguição de matérias preliminares de mérito e ao mérito (questões prejudiciais);
- exceção de suspeição em face do relator;
- especificação das provas pretendidas;
- rol de testemunhas e o requerimento de sua intimação

3.1 - QUESTÕES PRELIMINARES, PREJUDICIAIS E DAS EXCEÇÕES

3.1.1 - DO DESVIO DE PODER: O "IMPEACHMENT" DA SRA. PRESIDENTE DA REPÚBLICA COMO UMA FORMA DE IMPEDIR A CONTINUIDADE DA OPERAÇÃO LAVA-JATO E DAS SANÇÕES DELA DECORRENTES

"A maioria dos homens são maus juízes quando seus próprios interesses estão envolvidos"[79]

Determina o art. 51, I, da nossa Constituição Federal que compete privativamente à Câmara dos Deputados "autorizar, pois dois terços dos seus membros a instauração de processo contra o Presidente, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado. " Por sua vez, a competência do Senado Federal, estabelecida no art. 52, I, da mesma Carta constitucional, é a de "processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da

---

[79] Aristóteles

Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles".

Divide-se, assim, o processo de *impeachment*, em duas partes distintas: o *juízo de admissibilidade do processo*, realizado pela Câmara dos Deputados, e o *processo e seu julgamento,* passíveis de serem realizados pelo Senado Federal.

Nestas duas partes, naturalmente, é correto falar-se na existência de duas diferentes espécies de "procedimentos" jurídicos, entre si articulados, de modo que o segundo (procedimento do Senado), jamais poderá ser aberto sem a realização e a conclusão do primeiro (procedimento da Câmara).

É importante ressaltar, todavia, mesmo que *en passant*, a existência de divergências entre os estudiosos do tema, no âmbito da análise da natureza jurídica destes dois procedimentos. De um lado, há quem entenda que estes dois procedimentos seriam verdadeiros "*processos judiciais*" atipicamente atribuídos ao Legislativo, em decorrência da sua natureza "jurídico-política". Para estes, nas duas etapas (Câmara e Senado) haveria o claro exercício da *função jurisdicional* (ou judicial) do Estado. De outro, há quem entenda diferente, vendo, nas suas duas etapas, verdadeiros "*processos administrativos"*, dotados da mesma natureza jurídica dos processos disciplinares destinados a aplicação de sanções a servidores públicos. Nesta concepção, teríamos, tanto na Câmara como no Senado, ao se processar um *impeachment,* o exercício de uma *função administrativa* atípica atribuída ao Poder Legislativo. E finalmente, há ainda uma terceira posição. Para seus adeptos, o processo de *impeachment,* na etapa realizada na Câmara, seria um "*processo administrativo*," enquanto que na etapa submetida ao Senado, seria

SENADO FEDERAL fl. nº 18485 COCETI

um "*processo judicial*". Haveria, assim, a combinação articulada de *duas espécies de funções estatais distintas* (a administrativa e a jurisdicional).

Há, porém, entre todos, ao menos um grande consenso: nas duas etapas do processo de *"impeachment"*, isoladamente consideradas, haveria uma sucessão itinerária e encadeada de atos jurídicos que tendem, todos, a um resultado final e conclusivo[80], ou seja, haveria um autêntico "*processo*", no sentido jurídico próprio do termo. Ou seja: na Câmara dos Deputados teríamos um **processo** (administrativo ou judicial) destinado ao mero "juízo de viabilidade" de uma denúncia por crime de responsabilidade, enquanto que no Senado Federal teríamos um outro **processo** (administrativo ou judicial), em que se daria o recebimento da denúncia de crime de responsabilidade e o seu respectivo julgamento.

Esta afirmação marcada, aparentemente, por uma profunda obviedade, atrai por si só consequências jurídicas relevantes. Ao se afirmar que o procedimento do *impeachment,* em quaisquer das suas etapas, qualifica um "processo" (administrativo ou judicial), passamos a ter sobre estas a incidência natural de todo o conjunto de regras e princípios próprios da denominada **teoria geral do processo**. Como exemplo, podemos nos referir a incidência sobre eles, dentre outros, do próprio princípio do **devido processo legal** *(due process of law)* e, na medida em que não possuem natureza inquisitiva ou investigativa (um visa a expedição de uma mera autorização e o outro um julgamento), **do contraditório e da ampla defesa** (art. 5º., LIV e LV, da Constituição Federal).

---

[80] CF. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo,* p. 495, 31a. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

A partir desta constatação também podemos extrair uma outra conclusão importante. Em quaisquer das duas etapas (Câmara ou Senado), todos atos processuais devem ser individualmente realizados de acordo com as prescrições legais, de tal sorte que **se um ato processual for praticado com um vício que qualifique a sua nulidade, todos os atos processuais subsequentes deverão ser também considerados nulos**. Isto porque, em todos os processos, pouco importando a sua natureza, **os atos processuais antecedentes são sempre pressupostos de validade para a prática regular dos subsequentes**. Como diria Jesus Gonzales Perez, em um processo (procedimento) existe uma relação de causalidade entre os atos que o integram, de tal modo que um "dado ato suponha o anterior e o ato final suponha todos eles[81]".

Assim, *v.g.*, se no processo que trata do juízo de admissibilidade na Câmara, o ato de recebimento da denúncia praticado pelo Presidente da Câmara for viciado, todos os demais também o serão. Inclusive, naturalmente, o seu ato decisório final.

Feitas estas ponderações, cumpre lembrar que na sua manifestação apresentada perante esta Comissão Especial de *impeachment,* a defesa da Sra. Presidente da República sustentou a nulidade do presente processo, em decorrência de vícios que o haviam atingido ainda na sua fase de admissibilidade na Câmara dos Deputados. Com efeito, foi naquele momento arguida a **nulidade** do processo, em decorrência:

a) da invalidade do ato de recebimento parcial da denúncia, em decorrência de manifesto desvio de poder do Sr. Presidente da Câmara, Eduardo Cunha;

---

[81] *El Procedimiento Administrativo,* Madri, Publicaciones Abella, 1964, pp. 57.

SENADO FEDERAL fl. nº 18486 COCETI

b) da invalidade de outros atos do procedimento praticados em sequência ao recebimento da denúncia, em decorrência de terem sido praticados em contínuo desvio de poder subsequente da mesma autoridade parlamentar;

c) da invalidade da decisão tomada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em decorrência de vários vícios que atingiram o processo decisório dos parlamentares.

Esta arguição, todavia, não foi acolhida por esta DD. Comissão, pelas razões sustentadas no relatório ofertado pelo Senador Antônio Anastasia (PSDB). Naturalmente, com a aprovação deste posicionamento pelo Plenário desta E. Casa de Leis, há que se entender, que estas arguições preliminares foram recusadas, ao menos naquele momento procedimental em que foram ofertadas.

Todavia, fatos novos que vieram a público depois da votação de Plenário que determinou a instauração desta nova etapa processual, acabaram por dar uma dimensão maior e mais robusta às arguições anteriormente apresentadas. De fato, no que diz respeito à questão do desvio de poder, o foco apresentado pela defesa havia sido limitado, exclusivamente, em relação à conduta ilícita e imoral do Presidente da Câmara afastado, Deputado Eduardo Cunha.

Agora, porém, um novo universo fático foi revelado, de forma a possibilitar uma outra ótica de análise do desvio de poder que indiscutivelmente fere de morte este processo de *impeachment.* Por força de gravações divulgadas pela grande imprensa no âmbito da delação premiada feita pelo ex-Senador e ex-Presidente da Transpetro, braço logístico da Petrobrás, ficou provado que uso degenerado da competência pública que

marcou este processo, não foi obra exclusiva do Deputado Eduardo Cunha. Houve uma verdadeira estratégia política, urdida e articulada, da qual participaram várias e importantes lideranças políticas do país, tanto da oposição, como da própria base governista. O objetivo era viabilizar, a qualquer custo, o *impeachment* da Sra. Presidenta da República.

Ao contrário do que os discursos públicos apregoavam, o objetivo deste processo de *impeachment* não era aplicar à Presidenta Dilma Rousseff sansões hipoteticamente devidas em decorrência da prática de eventuais crimes de responsabilidade. O objetivo a que se voltou estra estratégia era bem outro: **afastar da Presidência da República, alguém que havia permitido que as investigações de corrupção no país (operação "Lava Jato" e outras) fossem realizadas com absoluta autonomia pelos órgãos e instituições responsáveis pela sua realização**.

Em um país onde a corrupção, em larga medida gerada por um sistema político anacrônico, é histórica e estrutural, uma postura de governo permitindo investigações autônomas por parte da sua polícia, nomeando para chefiar o Ministério Público pessoa indicada pelos membros do próprio órgão, propondo leis e instrumentos voltados a aprimorar o combate ao desvio do dinheiro público, por óbvio, incomoda muitas pessoas. Pessoas que querem, a qualquer custo, impedir que se apurem e punem malfeitos e desmandos na área pública. Pessoas que, por vezes, tem um forte enraizamento em sistemas de corrupção que passaram a ser investigados com vigor.

É natural assim a reação. Mais natural ainda são as críticas por parte de quem se julgue perseguido indevidamente ou incomodado por poder ser descoberto no que de errado fez. Todavia, o que não é nem um pouco natural, é buscar destituir, a qualquer preço, o um governo legítimo, eleito

SENADO FEDERAL
fl. nº
18487
COCETI

democraticamente, **pelo simples fato de que ele cumpre a lei** e busca garantir a **impessoalidade** da atuação dos seus órgãos policiais. Afinal, compromisso com a ética republicana e respeito ao princípio da legalidade, até onde se sabe, não configura ato ilícito e nem crime de reponsabilidade. Ao menos, até agora.

Realizado o afastamento da Chefe de Estado e de governo, proclamaram de viva voz os articuladores do golpe, se abriria um espaço político "novo para uma inovadora "pactuação" nacional, envolvendo um novo "modelo" de governo comandado pelo Sr. Vice-Presidente da República, Michel Temer. Este novo governo, de "pacificação" nacional, teria por responsabilidade utilizar todos os instrumentos de que poderia dispor para evitar que a "sangria" da classe politica brasileira continuasse a ocorrer. Executivo, Legislativo, e até Judiciário, segundo os mentores e articuladores do *impeachment,* dentro dessa nova realidade, participariam desse pacto imoral de impunidade absoluta, com efeitos *ex nunc*. Ou até, em certos casos especiais, com efeitos *ex tunc,* de acordo com a proeminência da liderança envolvida.

É fato que, nesse momento, devemos ter por impossível circunscrever o exato universo de mentores, de articuladores, de lideres políticos, de agentes públicos e de pessoas privadas que se moveram na defesa do *impeachment* com esta finalidade torpe. Seria injusto, deveras, afirmar-se que "todos" os Deputados e Senadores que votaram favoravelmente a abertura deste processo compartilhavam deste mesmo objetivo sinistro. Todavia, é fato que a ação destinada a cassar o mandato da Presidenta Dilma Rousseff, independentemente da existência de reais razões jurídicas que pudessem justificar esta drástica medida, moveu a energia política necessária e

determinante para que o processo de *impeachment* pudesse chegar até onde chegou neste momento.

Seguramente é possível afirmar-se, sem qualquer constrangimento ou dúvida, que ***este processo de impeachment jamais teria chegado onde chegou, se expressivas lideranças políticas, dentre as quais se inclui o Presidente afastado da Câmara, Deputado Eduardo Cunha, não tivessem o imoral objetivo de destituir o governo pelo simples fato de ter dado liberdade e garantias para a realização das investigações contra a corrupção no país***.

Pode-se, portanto, ironicamente dizer ainda, que se não tivesse existido a operação Lava-Jato, não teria sido formulada e aceita qualquer denúncia de crime de responsabilidade contra a Sra. Presidenta da República. Não porque nesta operação tivessem sido investigados e provados ilícitos graves praticados pela Sra. Chefe de Estado e de Governo legitimamente eleita. Muito pelo contrário. Como sabido por todos, apesar de toda a corrupção denunciada, a Presidenta Dilma Rousseff é pessoa reconhecidamente honesta, idônea, que não enriqueceu indevidamente e nunca desviou em seu favor quaisquer recursos públicos. Sua queda foi arquitetada, planejada e executada, não por seus eventuais defeitos, mas por uma grande virtude sua: ***não interferir no curso de investigações da operação Lava Jato, e de outras, que afligem algumas forças políticas do pais. Forças que preferem derrubar um governo, a ter de dar explicações das suas condutas às autoridades constituídas do país***.

Esta constatação faz com que a defesa da Sra. Presidenta da República venha a reapresentar a arguição de nulidade deste procedimento pela ocorrência de **desvio de poder**, agora com ainda mais força, amplitude,

SENADO FEDERAL
fl. nº
18488
COCETI

novos fatos e mais provas. Um desvio de poder, em que o Deputado Eduardo Cunha realizou e ainda realiza o papel de um dos atores principais da trama. Mas um desvio de poder que, segundo agora se sabe, possui muitos outros importantes protagonistas. Um desvio de poder praticado por todos os que desejavam o nascimento de um novo governo que tivesse mais "vontade política", mais "energia" e mais "pulso", para impedir que os responsáveis pelo desvio de milhões de reais dos cofres públicos não pudessem ser, desde que não provada a sua inocência, punidos na forma da lei.

3.1.1.1 - O DESVIO DE PODER COMO UM VÍCIO QUE PODE DETERMINAR A NULIDADE DE UM PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

Entende-se por "***desvio de poder***" ou "***desvio de finalidade***" a "modalidade de abuso em que o agente busca alcançar fim diverso daquele que a lei lhe permitiu. "[82]

Trata-se, pois, sem sombra de dúvidas, de um vício jurídico caracterizado por um comportamento ilícito que vicia o ato jurídico estatal por ele atingido. Deveras, a lei está sempre voltada para o interesse público. Se o agente atua em descompasso com esse fim, desvia-se do seu poder e pratica, assim, conduta ilegítima"[83].

Nascendo da jurisprudência e da doutrina francesas, a afirmação do desvio de poder como um vício que fulmina os atos jurídicos praticados por autoridades públicas tem hoje *"recepção universal"* e está *"incorporada*

---

[82] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo,* p. 49, 26a. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

[83] José dos Santos Carvalho Filho, *op. cit.*, p. cit.

ao direito positivo de distintos países[84]. **Nos dias atuais, inclusive, entende-se que possa recair tanto em atos administrativos, judiciais ou legislativos, de sorte que as autoridades dos três Poderes do Estado, em tese, podem vir a incorrer em tal forma ilícita de agir**[85].

Em absoluta consonância com toda a doutrina nacional e estrangeira, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que "ocorre desvio de poder, e, portanto, invalidade, quando o agente se serve de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado". A invalidade, no caso, decorre de "**um mau uso da competência que o agente possui**", passível de ser caracterizada pela "**busca de uma 'finalidade' que simplesmente não pode ser buscada ou, quando possa, não pode sê-lo através do ato utilizado**. "

Em síntese: "**pode-se dizer que ocorre desvio de poder quando um agente exerce uma competência que possuía (em abstrato) para alcançar uma finalidade diversa daquela em função da qual lhe foi atribuída a competência exercida**[86]".

Seguindo o caminho universalmente aceito, ensina André de Laubadère:

> *"Há desvio de poder quando uma autoridade administrativa cumpre um ato de sua competência mas em vista de fim*

---

[84] CASSAGNE, Juan Carlos. *Derecho Administrativo,* T.II, 1a. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2009.

[85] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo, p. 999,* 31a. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

[86] *Op. cit., p. 410.*

SENADO FEDERAL fl. nº 18489 COCETI

diverso daquele para o qual o ato poderia legalmente ser cumprido."[87]

Embora o desvio de poder possa se configurar em tipificações fáticas e jurídicas diferentes, todos os autores e a própria jurisprudência ditada por Tribunais de diferentes países reconhecem a existência de desvio de poder quando uma autoridade pública pratica um ato ***na busca de uma finalidade pessoal***, distante do ***interesse público***. Nos dizeres de Miguel Sanchez Morón *"basta recordar que esta causa de ilegalidade del acto significa el ejercicio de potestades administrativas para fines distintos de los previstos por las normas jurídicas que las conferen,* ***ya se trate de fines particulares*** *o incluso si puede aducirse alguna finalidade de interés público distinta..." (grifo nosso)*[88],

Exemplo claro e indiscutível da ocorrência do desvio de poder, reconhecido por todos, **é a prática de um ato por uma autoridade com o objetivo de vingar-se ou de trazer um prejuízo deliberado a uma pessoa**. Com efeito, ensina-se que quando um agente pretende "**usar seus poderes para prejudicar um inimigo**"[89] será indiscutível que se esteja diante de uma das claras e incontroversas hipóteses em que este vício se manifesta.

Como ensina Jean Rivero: "**o caso mais evidente de desvio de poder é a perseguição pelo autor do ato de um fim estranho ao interesse**

---

[87] LAUBADÈRE apud BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, *O Desvio de Poder*. Revista de Direito Administrativo, 172:1-19, abr./jun. 1988, Rio de Janeiro. p. 6

[88] Derecho administrativo, Parte General, p. 569, 10a. ed., Madrid, Tecnos, 2014

[89] CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *op. cit.*, p. 411

geral: satisfação de uma inimizade pessoal, paixão política ou ideológica"[90] (grifo nosso).

Uma vez detectado o uso indevido da competência pela autoridade pública e configurada a ocorrência do desvio de poder, o ato por ela praticado é **invalido** e **não pode ser sanado** por nenhuma das vias admitidas em direito (convalidação). Como ensina Maria Silvia Zanella di Pietro "se a autoridade praticou o ato com uma finalidade que não era aquela própria do ato, **você também não tem como corrigir o desvio de poder, que é alguma coisa que está na intenção da pessoa; não há como corrigir a intenção**.[91] (grifo nosso)

Em geral, uma das maiores dificuldades que cercam a configuração do desvio de poder é, sem sombra de dúvida, a obtenção da sua prova. Raramente uma autoridade que desvirtua o uso da sua competência legal declara ou atesta o desvio em que incorreu. Se, *v.g.*, pretende prejudicar alguém, vingar-se, age, via de regra, de modo clandestino, sorrateiro, tentando ocultar de todos as suas reais intenções.

Donde a dificuldade probatória para a demonstração desta particular espécie de vício.

É nesse sentido que, com absoluta propriedade, se costuma afirmar que a demonstração do desvio de poder deve se dar pela ocorrência de "***sintomas denunciadores***" da sua ocorrência. Como ensina José dos Santos

---

[90], CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, p. 407.

[91] DI PIETRO, Maria Silvia Z. I Seminário de Direito Administrativo - TCMSP: "Processo Administrativo", de 29 de setembro a 3 de outubro de 2003. 30/09 –Pressupostos do Ato Administrativo – Vícios, Anulação, Revogação e Convalidação em face das Leis de Processo Administrativo. Disponível em http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/29a03_10_03/4Maria_Silvia1.htm

SENADO FEDERAL fl. nº 18490 COCETI

Carvalho Filho, lembrando Cretella Júnior, estes sintomas são "qualquer traço, interno ou externo, direto, indireto ou circunstancial que revele a distorção da vontade do agente público ao editar o ato, praticando-o não por motivo de interesse público, mas por motivo privado[92]". O mesmo, em certa medida, nos ensina Miguel Sánchez Morón ao dizer que "a linha jurisprudencial mais sensível admite a prova por presunções, mas para isso exige a demonstração de um conjunto de fatos e circunstâncias das quais o órgão judicial possa deduzir a convicção de uma intenção desviada...[93].

Firmada estas questões conceituais básicas acerca do desvio de poder, cumpre que venhamos a firmar alguns esclarecimentos de fundamental importância para o exame desta matéria neste processo.

Em primeiro lugar, é importante observar que nada impede que o ***desvio de poder*** não macule apenas ***um*** ato jurídico isoladamente considerado, mas **atinja todo um conjunto de atos encadeados numa perspectiva lógica, ou seja, todo um processo (judicial ou administrativo)**.

De fato, o desvio de poder pode atingir todo um processo em ***duas*** situações jurídicas distintas: quando o **ato viciado** vier a prejudicar a validade de todos os atos subsequentes que integram o processo (por ser um pressuposto de validade para a prática dos atos que devem ser praticados após o seu aperfeiçoamento, como habitualmente acontece com todos os atos que antecedem a outros em um processo), ou quando a ***totalidade*** do procedimento foi promovida a partir de uma competência desviada. Nesse último caso, ***todo o processo, desde a sua abertura até o seu desfecho, seguiu objetivamente uma finalidade que não era aquela para a qual a lei o criou***.

---

[92] *Op. cit.*, p. 49.

[93] *Op. Cit.*, p. 569

Em segundo lugar, **nada impede que o desvio de poder possa restar caracterizado em um processo onde diferentes autoridades ou órgãos possam intervir para o aperfeiçoamento de todos os atos que o integram**. Deveras, em tais situações, o desvio de poder pode ocorrer, seja porque **um** ato foi viciado e em decorrência trouxe a invalidade para todos os atos subsequentes do procedimento, ou então, porque a finalidade ilegítima ou imoral esteve presente, como um fio condutor, em **todos** os momentos do aperfeiçoamento de atos ao longo de todo o processamento. Nos dois casos, naturalmente, o processo deverá ser tido como invalido.

Em terceiro lugar, parece de todo natural que sendo o *impeachment* um processo qualificado como jurídico, apesar dos seus componentes políticos, a ocorrência do desvio de poder em quaisquer das modalidades acima assinaladas deverá inquiná-lo de invalidade insanável.

Inaceitável será dizer-se que o Poder Judiciário teria afastado a possibilidade de o desvio de poder incidir em processos de *impeachment*, como de forma temerária, com a devida vênia, se ousou afirmar no relatório aprovado pela Câmara dos Deputados.

De fato, o que fez o nosso Pretório Excelso na ADPF n. 378-DF, proposta pelo Partido Comunista do Brasil, foi decidir que **não se aplicam as hipóteses de impedimento e de suspeição estabelecidas no Código de Processo Penal aos processos de *impeachment*.** Nada decidiu acerca da impossibilidade de incidência do desvio de poder em tais processos.

Aliás, a respeito, não se pode, com ou boa ou má fé tentar confundir-se ou que jamais pode ser confundido. Que relação guardariam os institutos do impedimento e da suspeição com o vício que atinge atos administrativos, judiciais e legislativos denominado **desvio de poder** ?

SENADO FEDERAL
fl. nº
18491
COCETI

Se nos é permitido responder, podemos afirmar em alto e bom som: absolutamente ***nenhuma***. Impedimento ou suspeição são situações subjetivas que podem, no âmbito do processo penal ou civil – mas não no âmbito de um processo de *impeachment,* segundo decidiu o STF – obstar que uma autoridade, validamente, possa atuar em um processo. Ao revés desvio de poder é um vício que decorre do mau uso de uma competência legal por uma autoridade ao tomar uma decisão. Uma autoridade pode ser suspeita ou impedida e não incorrer em desvio de poder ao indevidamente atuar em um processo. Do mesmo modo, uma autoridade pode não ser suspeita ou impedida e vir a incorrer em desvio de poder ao atuar em um processo. As situações, em si mesmas nunca guardaram, nem nunca poderão guardar, nenhuma correspondência lógica ou jurídica.

Em quarto lugar, mesmo em sede de processos de natureza jurídico-política, como o processo de *impeachment,* jamais se poderá confundir o desvio de poder como meras inimizades *in abstrato* ou disputas de ideias próprias do mundo da política. No desvio de poder existe o mau uso de uma competência legal, onde o interesse público é desprezado para o atendimento de um interesse pessoal ilícito e imoral. Inimizades ou disputas próprias do âmbito normal da vida política não caracterizam ofensa ao exercício de nenhuma competência legal. Ao contrário: em uma sociedade democrática são realidades absolutamente absorvíveis dentro do exercício da atividade própria dos agentes políticos em geral. Não qualificam, em si mesmas, uma situação de ilegalidade.

É claro, todavia, que se a inimizade política ou a disputa entre adversários políticos implicar em que um dos agentes em disputa usar a sua competência legal, de forma degenerada, para atingir o seu opoente, a questão

terá deixado o terreno da mera disputa democrática e adentrará ao campo do desvio de poder, com todas as consequências de direito que disso decorrem. A pretexto de se manter uma divergência política não se pode agir de forma legalmente degenerada, usando uma competência outorgada por lei para se prejudicar objetivamente a um adversário, impondo a ele sansões indevidas, ou mesmo, quaisquer outras consequências ofensivas da sua esfera subjetiva de direitos.

Em quinto e último lugar, em decorrência de já se ter suscitado esta questão em outros momentos deste processo, é importante que se diga que, até o momento, o Poder Judiciário **não fechou definitivamente suas portas para a apreciação da ocorrência de desvio de poder nesse caso concreto**.

Com efeito, todas as ações propostas sobre esta questão no Supremo Tribunal Federal, ***não tiveram julgamento definitivo de mérito***. Apenas liminares não foram concedidas. Ademais, uma das teses invocada por alguns, apesar da reverenciosa discordância da defesa da Denunciada, é a de que essa matéria, no âmbito de um processo de *impeachment* deveria ser analisada pelo próprio Legislativo e não pelo Poder Judiciário.

Por fim, em relação a este último aspecto, cumpre observar que todas as questões propostas até o presente momento não levaram ao conhecimento do nosso Pretório Excelso os novos fatos que ora são trazidos, por força das gravações reveladas pela delação premiada do ex-Presidente da Transpetro, Sérgio Machado. A força destas gravações e a sua própria dimensão probatória, sem sombra de dúvida, trazem em si mesmas uma força jurídica que se deve ter como impossível de ser descaracterizada quanto a

SENADO FEDERAL
f. nº
18492
COCETI

afirmação de que, neste processo de *impeachment*, ocorreu efetivamente um indiscutível ***desvio de poder.***

3.1.1.2 - DAS PROVAS E DOS INDÍCIOS CARACTERIZADORES DO DESVIO DE PODER NO PRESENTE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

Diante do exposto, podemos afirmar que no presente processo de *impeachment* é possível constatar-se a ocorrência de ***desvio de poder*** em duas diferentes dimensões.

De fato, nele existem atos que individualmente e de forma comprovada, foram praticados com desvio de poder. A simples demonstração desta ocorrência, por óbvio, gera uma situação de invalidade absoluta para todos os atos subsequentes que obviamente o tinham como um pressuposto para a sua própria validade.

De outro lado, também se pode falar que todo o procedimento, desde o seu início, até o momento em que ele se encontra, foi marcado por um evidente *desvio de poder*, na medida em que realizado para destituir um governo com o objetivo de se alcançar uma finalidade absolutamente ilícita e imoral.

Para a demonstração cabal do que se acabou de dizer, classificaremos os elementos de identificação da ocorrência do desvio de poder, sejam eles provas ou indícios, em tópicos que passam a partir de agora, a ser sinteticamente apontados:

A. A ameaça de desestabilização do governo e de impeachment para que este obstaculizasse investigações ou então fosse substituído por outro governo que o fizesse.

Conforme detalhadamente exposto em tópico anterior desta manifestação[94], em 15 de julho de 2015, o Presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha rompeu publicamente com o governo. A razão deste rompimento, segundo por ele declarado, foi o seu convencimento pessoal de que o governo estaria agindo em conjunto com a Procuradoria Geral da República para prejudicá-lo, por meio de investigações realizadas no âmbito da operação Lava Jato.

Na verdade, o que pretendia o Presidente da Câmara, articulado com outras lideranças políticas, era que o governo obstaculizasse as investigações. E para conseguir o seu intento:

a) fazia ameaças (mandava recados dizendo que ia "explodir o governo");

b) criava CPI/s para atacar o governo;

c) sabedor, de algum modo, de que o TCU iria rejeitar as constas do exercício de 2014, tomava medidas para julgar rapidamente as contas de exercícios anteriores que se encontravam pendentes há anos, objetivando "limpar a pauta" para agilizar o mais possível a aprovação do parecer de rejeição das contas da Presidenta Dilma Rousseff pelo Legislativo;

d) ameaçava abrir o processo de *impeachment;*

---

[94] V. item I.A.2, *supra.*

SENADO FEDERAL
fl. nº
18493
COCETI

e) investia ferozmente na desestabilização econômica e política do governo, criando a denominada "pauta-bomba";

f) articula com a oposição a apresentação de um novo pedido de *impeachment* que pudesse ser por ele aceito[95]

g) tomando as iniciativas preparatórias para processar um pedido de *impeachment* rapidamente, assim que viesse a tomar uma decisão, articula uma questão de ordem com a posição para que pudesse fixar regras que estabeleceriam um rito sumaríssimo para a tramitação de um processo de *impeachment,* com clara violação a princípios constitucionais, à lei e às regras regimentais. Por força de uma liminar concedida pelo STF que sustou a eficácia destas normas, elas vieram a ser, *a posteriori,* revogadas pelo próprio Presidente da Câmara[96].

B. A decisão de abertura do processo de impeachment como vingança e como forma de buscar a destituição do governo para que outro mais maleável às suas intenções pudesse assumir.

Depois de não ter conseguido os votos do PT para que pudesse ser absolvido no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, o Presidente Eduardo Cunha deu início ao processo de *impeachment.* A denúncia aceita foi a por ele articulada com os partidos de oposição, tendo recebido, em tal decisão, um forte apoio da sua base parlamentar e de outras lideranças políticas. A partir desse momento, o Deputado Eduardo Cunha e os que apoiavam o *impeachment,* desejavam uma rápida destituição do governo para

---

[95] Para a exposição detalhada de todos estes itens v. item I.A.2, *supra.*

[96] V. item I.A.1, *supra.*

que se pudesse por fim á "sangria" que estava acontecendo no mundo político por força da operação "Lava Jato[97].

C. A escolha pelo Presidente Eduardo Cunha de aliados para a Relatoria e a Presidência da Comissão Especial, por meio de barganhas imorais que garantiram, antes mesmo do início das discussões, um resultado desfavorável à Presidenta Dilma Rousseff[98].

D. A participação de advogado pessoal do Presidente Eduardo Cunha na elaboração do relatório da Comissão Especial[99].

E. O encaminhamento à Comissão Especial de acusações que não estavam contidas na denúncia original, com o objetivo de criar uma pressão política favorável ao "impeachment" e de trazer prejuízo à defesa da Sra. Presidente da República[100].

F. A determinação de um ritmo muito acelerado para a tramitação do processo, com o objetivo de que o "impeachment" pudesse ser decidido o mais rapidamente possível[101]

---

97 V. item I.A.3, *supra.*

98 V. item. I.A.4.2 *supra.*

99 V. item I.A.4.3, *supra.*

100 V. Item I.A.4.4, *supra.*

101 V. Item I.A.4.5, *supra.*

SENADO FEDERAL
fl. nº
18494
COCETI

G. O estabelecimento de normas de votação que favoreciam a pressão contrária aos Deputados que pretendiam votar contrariamente ao "impeachment" no Plenário[102].

H. A adoção de procedimentos desfavoráveis à defesa na sessão do Plenário em que foi aprovada a autorização para que o Senado Federal viesse a processar a denúncia por crime de responsabilidade[103].

I. O impeachment como forma de obstrução das investigações de corrupção e outros crimes

Diversas gravações divulgadas pela grande mídia nos últimos dias, registram várias conversas entre o ex-Presidente da Transpetro, Sérgio Machado e importantes agentes políticos. Estas gravações, segundo noticiado, teriam sido apresentadas ao Ministério Público Federal com a finalidade de virem a instruir delação premiada. Até o momento não se sabe o conteúdo desta delação, nem se existiriam ainda outras conversas gravadas e não divulgadas.

Estas conversas registram diálogos, onde se evidencia o desconforto de importantes líderes políticos do PMDB com o governo da Presidenta Dilma Rousseff, em decorrência de não se ter obstado o andamento das investigações feitas na operação Lava-Jato. ***A solução retratada nestas conversas seria o impeachment, com o objetivo de que um novo governo comandado pelo Vice-Presidente Michel Temer pudesse fazer uma nova***

---

[102] V. item I.A.4.6, *supra.*

[103] V. item I.A.4.7, *supra.*

pactuação entre os Poderes do Estado, objetivando o fim das investigações e a "salvação" de todos os agentes políticos que porventura pudessem ser investigados.

Como demonstração da única finalidade que movia importantes parlamentares e líderes políticos na construção do processo de destituição do atual governo, deve ser observado que em nenhum momento se fala das acusações que movem o processo de *impeachment*. Não se fala **dos decretos de suplementação de crédito**, **nem das denominadas "pedaladas fiscais"** do ano de 2015. **A "justa causa" ou o "motivo" apontado para a necessidade de consumação do processo de destituição da Presidenta Dilma Rousseff era, única e exclusivamente, a necessidade de "por fim" à operação Lava-Jato**.

A título de mero exemplo, citemos alguns trechos de dois diálogos:

> ***Diálogo entre o Senador Romero Jucá (posteriormente nomeado Ministro do Planejamento do Governo Michel Temer e exonerado logo após a divulgação dos diálogos) e Sérgio Machado.***
>
> *"Romero Jucá – Eu ontem fui muito claro (...)* ***Eu só acho o seguinte: com Dilma não dá, com a situação que está.*** *Não adianta esse projeto de mandar o Lula para cá ser ministro, para tocar um gabinete, isso termina por jogar no chão a expectativa da economia.*
>
> *(...)*
>
> *Jucá – Eu acho que ...*
>
> *Machado –* ***Tem que ter um impeachment****.*
>
> *Jucá –* ***Tem que ter um impeachment. Não tem saída****.*

SENADO FEDERAL fl. nº 18495 COCETI

Machado – E quem segurar, segura[104].

(...)

Machado – Não tem conexão, aí joga pro Moro. Aí fodeu. Aí fodeu para todo mundo Como montar uma estrutura para evitar que eu 'desça'? Se eu descer...

(...)

*Jucá – **Você tem que ver com seu advogado como é que a gente pode ajudar (...) Tem que ser política, advogado não encontra (inaudível). Se é político, como é a política? Tem que resolver essa porra... Tem que mudar o governo pra poder estancar essa sangria**.*

*Machado – **Tem que ser uma coisa política e rápida**, Eu acho que ele está querendo ... o PMDB. Prende e bota lá embaixo. Imaginou?*

(...)

*Machado ... para poder subir de novo. É esse o esquema. Agora, como fazer? Porque arranjar uma imunidade não tem como, não tem como. A gente tem que ter a saída porque é um perigo. E essa porra ... **A solução institucional demora ainda algum tempo, não acha**?*

*Jucá – **Tem que demorar três ou quatro meses no máximo. O país não aguenta mais do que isso, não**.*

*Machado – **Rapaz, a solução mais fácil era botar o Michel**.*

*Jucá – (concordando). Só o Renan que está contra essa porra. Porque não gosta do Michel, **porque o Michel é Eduardo Cunha**. Gente, esquece o Eduardo Cunha. O Eduardo Cunha está morto, porra.*

*Machado – **É um acordo, botar o Michel, num grande acordo nacional**.*

*Jucá – **Com o Supremo, com tudo***

*Machado – **Com tudo, aí parava tudo**.*

*Jucá – **É. Delimitava onde está. pronto***[105]

---

104 http://www.1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774018-em-dialogos-gravados-juca-fala-em-pacto-para-deter-avanço-da-lava-jato.shtml

(...)

Jucá – (Em voz baixa) ***Conversei ontem com alguns ministros do Supremo. Os caras dizem 'ó, só tem condições de (inaudível) sem ela (Dilma). Enquanto ela estiver ali, a imprensa, os caras querem tirar ela, essa porra não vai parar nunca', Entendeu? Então... Estou conversando com os generais, comandantes militares. Está tudo tranquilo, os caras dizem que vão garantir. Estão monitorando o MST, não sei o quê, para não perturbar****.*

Machado – Eu acho o seguinte, a saída (para Dilma) é licença ou renúncia. A licença é mais suave. ***O Michel forma um governo de união nacional, faz um grande acordo, protege o Lula, protege todo mundo****.*[106]

(grifos nossos)

Diálogos entre José Sarney, ex-Presidente da República e ex-Senador Sarney (PMDB/AP)

"Machado – Presidente, então tem treze saídas para a presidente Dilma, a mais inteligente ...

Sarney – **Não tem nenhuma saída para ela**.

Machado - ...ela pedir licença.

Sarney – **Nenhuma saída para ela. Eles não aceitam nem parlamentarismo com ela**.

Machado – Tem que ser muito rápido.

Sarney – **E vai, está marchando para ser muito rápido**.

Machado – Que as delações são as que vem, vem às pencas, não é?

Sarney – Odebrecht vem com uma metralhadora ponto 100.

---

105 http://wwwl.folha.uol.cm.br/poder/2016/05/1774182-juca-nao-falou-sobre-economia-ao-citar-sangria-ouça.shtml

106 http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/05/leia-os-trechos-dos-dialogos-entre-romero-juca-e-sergio-machado.html

SENADO FEDERAL fl. nº 18496 COCETI

(...)

Machado – Alguém que vazou, provavelmente grande aliado dele, **diz que na reunião com o PSDB ele teria dito que está com medo de ser preso**, podia ser preso a qualquer momento.

Sarney – Ele?

Machado - (...) Vamos fazer uma estratégia de aproveitar porque acabou. Agente pode tentar, como o Brasil sempre conseguiu, uma solução não sangrenta. Mas se passar do tempo ela vai ser sangrenta. Porque o Lula, por mais fraco que esteja, ele ainda tem... **E um longo processo de impeachment é uma loucura**. E ela perdeu toda (...) Como é que a presidente, numa crise desse tamanho, a presidente está sem um ministro da Justiça? E não tem um plano B, uma alternativa. Esse governo, acabou, acabou, acabou. Agora, se agente não agir ... **Outra coisa importante para a gente e eu tenho a informação é que para o PSDB a água bateu aqui também. Eles sabem que são a próxima bola da vez**.

Sarney – **Eles sabem que eles não vão se safar.**

Machado – E não tinham essa consciência. Eles achavam que iam botar todo mundo de bandeja... Então é o momento dela para se tentar conseguir uma solução a la Brasil, como a gente sempre conseguiu, das crises. E o senhor é um mestre pra isso. Desses ai o senhor é que tem a melhor cabeça. **Tem que construir uma solução. Michel tem que ir para um governo grande, de salvação nacional, de integração, etc etc etc**.

Sarney – **Nem Michel eles queriam, eles querem, a oposição. Aceitam o parlamentarismo. Nem Michel eles queriam. Depois de uma conversa do Renan muito longa com eles, eles admitiram, diante de certas condições**.

Machado – **Não tem outra alternativa. Eles vão ser os próximos. Presidente: não há quem resista a Odebrecht.**

Sarney- **Mas pra ver como é que o pessoal.**

Machado – **Tá todo mundo se cagando, presidente. Todo mundo se cagando. Então ou a gente age rápido. O erro da presidente foi deixar essa coisa**

andar. Essa coisa andou muito. Aí vai toda a classe política para o saco. Não pode ter eleição agora.

(...)

Sarney – Não pensar com aquela coisa apress... O tempo é a seu favor. Aquele negócio que você disse ontem é muito procedente. Não deixar você voltar para lá (Curitiba)

Machado – Só isso que eu quero, não quero outra coisa.

(...)

Sarney - O tempo é a nosso favor.

Machado – Por causa da crise, se a gente souber administrar. Nosso amigo, soube ontem, teve reunião com 50 pessoas, não é assim que vai resolver crise política. Hoje, presidente, se estivéssemos só nos três com ele, dizia as coisas a ele. Porque não é se reunindo 50 pessoas, chamar ministros. **Porque a saída que tem, presidente, é essa que o senhor falou é isso, só tem essa, parlamentarismo. Assegurando a ela e o Lula que não vão ser... Ninguém vai fazer caça a nada. Fazer um grande acordo com o Supremo, etc, e fazer, a bala de Caxias para o país não explodir. E todo mundo fazer acordo porque está todo mundo se fodendo, não sobra ninguém. Agora, isso tem que ser feito rápido. Porque senão esse pessoal toma o poder** ...

(...)

Machado – (...) A gente tem que aproveitar ess... Aquele negócio do crime do político (de inação): **nós temos 30 dias presidente, para nós administrarmos. Depois de 30 dias, alguém vai administrar, mas não será mais nós. O nosso amigo tem 30 dias. Ele tem sorte. Com o medo do PSDB, acabou no colo dele, uma chance de poder ser ator desse processo.** E o senhor, presidente, o senhor tem que entrar com a inteligência que não tem. E experiência que não tem. Como é que faz reunião com o Lula com 50 pessoas, como é que vai querer resolver crise, que vaza tudo...

Sarney – Eu disse a um deles que veio aqui: 'Eu disse. Olhe. **Esqueçam qualquer solução convencional. Esqueçam**!

Machado – Não existe, presidente.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18497
COCETI

Sarney – 'Esqueçam, esqueçam!

Machado – **Eu soube que o senhor teve uma conversa com o Michel**.

Sarney – **Eu tive. Ele está consciente disso. Pelo menos não é ele que** ...

Machado – **Temos que fazer um governo, presidente, de união nacional.**

Sarney – Sim, **tudo isso está na cabeça dele, tudo isso ele já sabe, tudo isso ele já sabe. Agora, nos temos é que fazer o nosso negócio e ver como é que está o teu advogado, até onde eles falando com ele em delação premiada**.

(...)

Machado – Presidente, só tem o senhor, presidente. Que já viveu muito. Que tem inteligência. Não pode ser mais oba-oba, não pode ser mais conversa de bar. **Tem que ser conversa de Estado-maior. Estado-maior analisando. E não pode ser um (...) que não resolve. Você tem que criar o núcleo duro, resolver no núcleo duro e depois ir espalhado e ter a soluç... Agora nos foi dada a chave, que é o medo da oposição.**

Sarney – É, nos estamos... **Duas coisas estão correndo paralelo. Uma é essa que nos interessa. E outra é essa outra que nós não temos a chave de dirigir. Essa é outra muito maior**. Então eu quero ver se eu... Se essa chave...A gente tendo...

Machado – Eu vou tentar saber, falar com meu irmão se ele sabe quando é que ela volta.

Sarney – E veja com o advogado a situação. A situação onde é que eles estão mexendo para baixar o processo[107].

(grifos nossos)

[107] http://www.1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774950-em-gravação-sarney-promete-ajudar-ex-presidente-da-transpetro-mas-sem-advogado-no-meio.shjtml

Esses dois diálogos, aos quais se somam muitos outros, revelam claramente a existência de uma evidente "conspiração" para a destituição do governo da Presidente Dilma Rousseff. Impedir "a sangria", ou seja, a continuidade das investigações, era a palavra de ordem unificadora.

Prova maior do desvio de poder não poderia existir.

3.1.2 - A violação da liberdade decisória dos Deputados por decisões partidárias inibidoras da expressão das suas convicções pessoais e da violação do direito à ampla defesa pelo prejulgamento revelado por declarações públicas de votos

Embora o processo de *impeachment* tenha natureza jurídico-política, nas duas etapas do seu desenvolvimento (Câmara e Senado), ele investe os parlamentares de uma condição absolutamente diferenciada daquela em que normalmente atuam no exercício da sua função legislativa típica. Neste processo, deputados e senadores, devem atuar como verdadeiros "**julgadores**", em situação, de certo modo, análoga a que atuam os próprios magistrados. É fato que, no caso, seria descabida uma equiparação rigorosa entre estes e os membros do Legislativo, posto que este Poder é parte integrante e indissociável do mundo da política. Todavia, isso não autoriza que Deputados e Senadores possam atuar de forma a ferir abusivamente regras que apontem para um mínimo de imparcialidade na condução dos seus julgamentos "jurídico-políticos". Do mesmo modo não estão os parlamentares autorizados a agir com escancarado desrespeito aos princípios básicos que incidem sobre as duas etapas do processo de *impeachment*, como por exemplo, os do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

SENADO FEDERAL fl. nº 18498 COCETI

É nesse sentido que se deve ter como claro e induvidoso que parlamentares, tanto no âmbito do mero juízo prévio de admissibilidade (Câmara), como do próprio processo e julgamento (Senado), não podem ter a sua liberdade decisória cerceada por imposições partidárias de qualquer natureza ou virem a declarar publicamente seu voto (prejulgamento) antes mesmo do exercício pleno do direito de defesa pela autoridade presidencial acusada.

Nos casos em que parlamentares forem constrangidos no exercício do seu direito de voto por orientações ou determinações partidárias, haverá violação ao *princípio da imparcialidade*, e em decorrência, ao próprio *princípio do devido processo legal*. Por ser inteiramente aplicável aos processos judiciais e administrativos (ou seja, aplicável a quaisquer das espécies processuais em que a doutrina costuma incluir as duas etapas do processo de *impeachment*), o ***princípio da imparcialidade***, embora mitigado na sua incidência, **jamais poderá ser totalmente ignorado nas decisões tomadas pelo Poder Legislativo no âmbito dos processos jurídico-políticos que venha a processar e a decidir**.

É fato – repita-se - que a imparcialidade rígida de um magistrado não pode ser exigida de um parlamentar no momento em que este atua como "julgador" em um processo de *impeachment.* Seria absurdo que tal ocorresse, posto que é a própria dimensão política existente nestes processos que fez com que o legislador constitucional atribuísse ao Legislativo a competência para a sua apreciação em todas as suas etapas. Contudo, também é fato que não possa ser o princípio da imparcialidade, nestes processos, totalmente ignorado, de modo a que se possibilite a transformação de um processo jurídico-político em um processo ***puramente político***. O *princípio da imparcialidade*, portanto,

nestes casos, deve ser **atenuado**, mas jamais transformado em um "*princípio da parcialidade*", **sob pena da dimensão jurídica da definição conceitual dos crimes de responsabilidade feita pela Constituição transformar-se em letra morta, com clara ofensa à estabilidade institucional exigida pelo sistema presidencialista de governo**.

O mesmo também se deve observar em relação ao prejulgamento revelado por declarações públicas de votos feitas por parlamentares antes do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, no curso do devido processo legal. Quem declara seu voto publicamente, antes de ouvir as razões da defesa, prejulga, tomando uma decisão de natureza puramente política e violadora de quaisquer parâmetros mínimos exigidos para a imparcialidade de um julgamento. Quem assim faz age como "político" e não como "julgador", transformando o exercício do direito de defesa em uma situação meramente formal, sem conteúdo ou significado real, o que é claramente ofensivo da nossa Constituição. O direito de defesa só é respeitado quando aquele que julga ainda não se vinculou publicamente a uma posição, antes de ouvir os argumentos e as provas que lhe são apresentadas. Caso assim não fosse, ele não passaria de ser uma mera encenação desnecessária feita em um jogo de cartas marcadas.

Desse modo, o prejulgamento decorrente de declarações públicas de votos, feita por um parlamentar que participará da decisão de um processo de *impeachment,* antes do exercício do direito de defesa, viola os *princípios da imparcialidade* (apesar da mitigação que sofre nos processos jurídico-políticos), da *ampla defesa* e do *devido processo legal*.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18499
COCETI

Apesar destas considerações jurídicas, durante a tramitação do processo de *impeachment* na Câmara dos Deputados estes vícios vieram a ocorrer.

Muito antes da defesa da Sra. Presidenta feita em Plenário pela Advocacia Geral da União, grande parte dos parlamentares já havia publicamente declarado seu voto a órgãos de imprensa. Jornais estampavam, a cada dia, com estardalhaço, o "placar antecipado da votação", a partir de declarações feitas pelos próprios deputados, de tal sorte que revelavam o número dos que eram a favor e contra o *impeachment,* bem como o nome dos indecisos.

Do mesmo modo, antes da votação, partidos "fecharam questão" em torno dos votos que os parlamentares das suas bancadas deveriam dar no "julgamento" da matéria. Casos existiram, inclusive, de partidos que ameaçaram de expulsão os seus parlamentares que não votassem de acordo com a posição partidária. Isso poderia implicar, por força da regra da fidelidade partidária, em que aqueles que por convicção pessoal resolvessem votar contrariamente à orientação do seu partido, pudessem estar sujeitos, até mesmo, à perda do seu mandato.

Nesse ambiente de votos antecipadamente já declarados e de posicionamentos partidários já fechados, com ameaças de sanção aos parlamentares infiéis, foi realizada a sessão deliberativa da Câmara dos Deputados. Na sua abertura, o Presidente da Casa, aparentemente agindo de forma "imparcial" declarou:

> **"O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Cunha) - Lembro a V. Exas. que nós não vamos colocar no painel a orientação dos partidos. V. Exas. vão ter que se guiar, porque não cabe orientação."

Todavia, curiosamente, o Sr. Presidente da Câmara Eduardo Cunha não zelou para que o espírito da sua determinação fosse cumprido. De fato, acabou permitindo que as lideranças partidárias utilizassem o tempo de um minuto a eles concedido para encaminhar a orientação de seus respectivos partidos, com o propósito de vincular o voto dos correspondentes deputados. Em alguns casos, no intuito de exercer uma coerção ainda maior sobre suas bancadas, lideres reiteravam que a questão havia sido "fechada" pelo partido, deixando implícita a punição que poderia ser aplicada aos que não seguissem a sua orientação.

A título meramente exemplificativo, devem ser registradas algumas manifestações:

> " O SR. ANTONIO IMBASSAHY (PSDB-BA)
>
> O PSDB irá votar pelo impeachment porque o Brasil não pode ser governado por uma Presidente da República desenganada, que maculou o cargo que lhe foi confiado. Senhoras e senhores, a Câmara dos Deputados, ao conceber a Constituição Federal, assumiu o dever de cumpri-la, de respeitá-la e de preservá-la, assim como o de proteger a democracia. Esta Casa, imbuída da responsabilidade de exercer o poder que do seu povo emana, não pode ignorar a

SENADO FEDERAL
fl. nº
18500
COCETI

vontade dos brasileiros que estão lá fora, não pode se acovardar diante da história. Vamos votar "sim" a um novo Brasil! Vamos votar "sim" ao impeachment!

O SR. AGUINALDO RIBEIRO (Bloco/PP-PB)

É meu dever encaminhar o voto da bancada do Partido Progressista a partir da deliberação soberana da sua maioria absoluta, que determinou que nossos Deputados e Deputadas devam votar pela admissibilidade do processo de impedimento da Sra. Presidente da República.

[...]É por isso que, por determinação da Executiva Nacional do nosso partido, por sua maioria absoluta e fechando questão, encaminho no sentido de que a bancada do Partido Progressista vote "sim" à admissibilidade do processo.

O SR. ROGÉRIO ROSSO (Bloco/PSD-DF. Como Líder. Sem revisão do orador.)

Estamos atravessando, Deputado Marcos Montes, uma tempestade perfeita: crise econômica, crise política, crise ética, crise no trato da coisa pública. É com a superação de cada um de nós — do PT ao PSDB, do Democratas ao PSD, do PSB a todos os partidos —, é com a superação de cada um de nós que vamos encontrar os rumos que a sociedade brasileira merece. Por isso, o PSD, a bancada de Deputados Federais do PSD votará "sim" ao relatório do Deputado Jovair Arantes.

O SR. PAUDERNEY AVELINO (DEM-AM.)

Quero, por fim, dizer que vamos votar, vamos encaminhar "sim" ao impeachment da Presidente Dilma Rousseff. A bancada do Democratas dirá "sim", por um Brasil melhor, por um novo momento, pelos jovens, pelos filhos do Brasil!

(grifos nossos)

Desse modo, ao encaminharem a orientação partidária previamente à votação, **os partidos políticos violaram abertamente formação da livre e pessoal convicção dos deputados**. Vários parlamentares, inclusive, chegaram a expressar a concreta influência da orientação partidária como causa determinante do seu voto, como se pode também registrar exemplificativamente:

"O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT-RS.)

Presidente, nem Dilma, nem Temer, nem Cunha. Eu quero eleições limpas e honestas para limpar mais que a sujeira, limpar a alma do País. Cumpro decisão do meu partido: não posso votar a favor, mas não voto contra. Eu voto pela "abstenção", contra a corrupção. (Palmas e apupos.)

O SR. MÁRIO NEGROMONTE JR. (Bloco/PP-BA.)

Sr. Presidente, infelizmente, não vou poder votar como o meu coração manda. Meu voto é para os meus eleitores da Bahia, em especial, para os de Paulo Afonso, minha cidade natal, e

SENADO FEDERAL
fl. nº
18501
COCETI

de Glória. Mas, como não posso descumprir uma determinação do meu Partido Progressista, eu me abstenho de votar. (Palmas e apupos.)

O SR. SEBASTIÃO OLIVEIRA (Bloco/PR-PE.)

Sr. Presidente, sou um Deputado do Sertão de Pernambuco. Os sertanejos, diferente da região metropolitana, não comungam com a saída da crise através do impeachment. Mas também o povo pernambucano sabe que, em 2014, eu procurei outra opção para o Brasil, que foi acompanhar Marina Silva e Eduardo Campos. Hoje, em respeito ao meu partido, vou me abster do voto. "

É importante observar, a respeito, importantes decisões tomadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com efeito, afirmou esta Corte que julgamentos políticos realizados pelo Poder Legislativo devem necessariamente respeitar a **imparcialidade**, que é uma garantia decorrente do próprio princípio do devido processo legal.

Em Sentença datada 31 de janeiro de 2001 esta Corte se pronunciou sobre a destituição de juízes do Tribunal Constitucional em julgamento feito pelo Poder Legislativo peruano. E, assim proclamou:

Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú

"(...)

f. **el Congreso violentó los criterios referentes a la "imparcialidade subjetiva"** (tales como lo ha sostenido la

jurisprudencia bajo la Convención Europea de los derechos humanos), **dado que varios hechos reflejaban que la mayoría del Congreso ya tenía una convicción formada respecto al caso" (...)**

(...)

En cuanto al ejercicio de las atribuiciones del Congresso para llevar a cabo um juicio político, del que derivará la responsabilidad de un funcionario público, la Corte estima necesario recordar que **toda persona sujeta a juicio de cualquier naturaleza ante un órgano del Estado deberá contar con la garantía de que dicho órgano sea competente, independiente e imparcial y actúe en los términos del procedimento legalmente previsto para el conocimiento y la resolución del caso que se le somete".**

Também no *Caso del Tribunal Constitucional* (*Camba Campos y Otros*) *Vs. Ecuador* – Sentença de 28 de agosto de 2013, esta mesma Corte também seguiu igual orientação, na medida em que as vítimas, vocais da Corte Constitucional do Equador, não tiveram julgamento político que respeitasse as garantias judiciais mínimas, em razão da total ausência de imparcialidade dos membros do Congresso Nacional. Assim, foi decidido que:

"(...)

220. De igual forma, la Corte recuerda que la imparcialidad exige que la autoridad judicial que interviene en una contienda particular se aproxime a los hechos de la causa careciendo, de manera subjetiva, de todo prejuicio y,

SENADO FEDERAL fl. nº 18502 COCETI

asimismo, ofreciendo garantías suficientes de índole objetiva que permitan desterrar toda duda que el justiciable o la comunidad puedan. En razón de los aspectos mencionados en el párrafo anterior, esta Corte concluye que el Congreso Nacional no aseguró a los vocales destituid."

Nesse julgamento, em voto parcialmente dissidente, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, lembrou importante observação de Joseph Story[108], onde se mostra que nos "juízos políticos", a imparcialidade exige que os julgadores estejam isolados do "espirito de partido". São estes os dizeres que merecem reprodução:

"Las cualidades más importantes que deben buscarse en la formación del tribunal para el juicio politico son la imparcialidade, la integridade, el saber y la independência. Si una de estas cualidades llegase a faltar, el juicio será radicalmente malo. ***Para assegurarse de la imparcialidade, el tribunal debe estar, hasta cierto punto, aislado del poder y de las pasiones populares, de la influencia de las preocupaciones locales o de la influenia, mucho más peligrosa aún, del espíritu de partido". (grifo nosso)***

Embora não tenha apreciado expressamente estas questões, ao que tudo indica, ao julgar a ADPF n. 378, o nosso Pretório Excelso também parece não ter se distanciado em nada do que aqui se afirmou. De fato, deixou claro que ao exercerem suas atividades no processo de *impeachment,* os

---

108 *Comentario Abreviado a la Constitución de Estados Unidos de América*, México, Oxford University Press, Colección Classica Del Derecho, 1999, pp. 70-71.

parlamentares haverão de agir "com base **em suas** convicções político partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados"[109] (grifo nosso). Com isso, deixou claro que, em processos de *impeachment,* a atuação dos parlamentares deve se dar a partir do seu próprio juízo "**pessoal**[110] e, por conseguinte, com liberdade decisória.

Cumpre observar que estes fatos, além de qualificarem irregularidades em si mesmas, guardam relação direta com o *"desvio de poder"* que caracterizou este processo como um todo.

Não é difícil perceber as razões que nos levam a esta conclusão.

Em primeiro lugar, o fechamento de questão ou a orientação partidária em um "juízo político", inibe que parlamentares possam apreciar com sua livre convicção os fatos que irão fundamentar a sua decisão. Com isso, articulações de bastidores e conspirações ganham maior densidade e quantificam melhores resultados. Seguramente parlamentares que jamais votariam favoravelmente a um *impeachment* para barrar investigações da operação Lava Jato, podem ter sido obrigados a votar nesse sentido, por imposição partidária. E ainda, diga-se a bem da verdade, sem que soubessem as reais razões que levaram a esse fechamento de questão ou a essa orientação.

Em segundo lugar, em momentos de crise e de insatisfação popular, a divulgação prévia dos votos de parlamentares cria sempre uma pressão terrível para que todos se posicionem de acordo com o senso comum. A análise criteriosa e justa dos fatos poderá ser questionada como uma "indecisão", sujeitando parlamentares a fortes pressões para que decidam.

---

[109] Item III.1. do Acórdão (deliberações unânimes).

[110] A expressão vem utilizada no item 77, onde existe praticamente a reprodução da mesma idéia firmada no item III.1 acima referido.

SENADO FEDERAL fl. nº 18503 COCETI

Estas pressões, no caso *sub examine*, por óbvio, favoreciam imensamente os que queriam obter votos favoráveis ao *impeachment* e mantinham bem ocultas as reais razões desta sua atuação.

Estas graves irregularidades, portanto, também acabam por qualificar sinais visíveis do desvio de poder que caracterizou e vem caracterizando todo este processo de *impeachment.*

Diante de tudo o que foi exposto e demonstrado, é impossível que se refute a afirmação de que todo esse processo foi marcado por um óbvio e indiscutível vício: o desvio de poder. Desde antes da abertura, o "jogo político" de diferentes forças políticas, capitaneadas pela ação do Presidente da Câmara, Deputado Eduardo Cunha, criavam um clima de instabilidade política e econômica absolutamente perverso para o governo. O objetivo era, em um primeiro momento, forçar o governo a intervir para barrar as investigações realizadas pela Operação Lava Jato. Como tais iniciativas não lograram êxito, em um segundo momento, o objetivo passou a ser destituir o governo, para que outro mais "maleável" e propenso a um "acordo nacional" em torno da bandeira da impunidade pudesse assumir o comando do país.

Um processo de *impeachment* tem por finalidade legal punir um agente político que pratica crimes de responsabilidade. Esta é a razão de ser da sua existência jurídica. Utilizá-lo, em qualquer dimensão, para obstaculizar a ação dos órgãos policiais, do Ministério Público ou do Poder Judiciário, qualifica inequivocamente um mal uso das competências legais estabelecidas para todos os agentes públicos que devem exercê-la. Qualifica, inexoravelmente, um ***desvio de poder*** ou um **desvio de finalidade**.

Donde a **invalidade** deste processo e a necessidade de que seja prontamente **anulado**.

3.2 - Preliminar do objeto da acusação

3.2.1 - Da *mutatio libelli*. Da impossibilidade jurídica. Da violação ao amplo direito de defesa e do contraditório. Da necessidade de adequação dos limites da denúncia recebida

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar Mandado de Segurança nº 34.130, em 15/04/2016, reafirmou a necessidade do processo de *impeachment* observar o princípio da correlação entre a acusação e a sentença. Fez constar, expressamente, em sua ata:

> "Ao final do julgamento, submetida a questão ao Plenário, pelo Presidente, os Ministros presentes autorizaram que fosse consignado em ata que o **objeto de deliberação pela Câmara estará restrito à denúncia recebida pelo Presidente daquela Casa**, ou seja, i) seis Decretos assinados pela denunciada no exercício financeiro de 2015 em desacordo com a LDO e, portanto, sem autorização do Congresso Nacional (fl. 17 do documento eletrônico nº 6) e ii) reiteração da prática das chamadas pedaladas fiscais" (fl. 19 do documento eletrônico nº 6). (o realce é nosso)

Todavia, conforme já visto anteriormente, no relatório do Deputado Jovair Arantes, este concorda com parte da tese da defesa, reduzindo a admissibilidade da denúncia para quatro decretos, com base no seguinte fundamento:

> "Na verificação preliminar da compatibilidade dos créditos abertos, pela análise das programações alteradas por cada decreto (...), **dos seis decretos indicados na Denúncia**, **os**

SENADO FEDERAL
fl. nº
18504
COCETI

> **dois primeiros associaram fontes financeiras a despesas financeiras, mostrando-se, portanto, neutros do ponto vista fiscal, como alega a Defesa**. Os outros quatro decretos, no entanto, acrescentaram despesas primárias. Portanto, mesmo sob essa ótica, não poderiam ter sido abertos." (o realce é nosso)[111]

Por sua vez, o Parecer da Comissão Especial do Impeachment da Câmara dos Deputados, aprovado em 11/04/2016 (DCR nº 1, de 2015), **limitou o objeto da denúncia a quatro decretos**, quais sejam:

Decreto Não Numerado	Data do decreto	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	Total Parcial superávit + excesso	Anulação	Total
14241	27/07/2015	56,6	0,0	56,6	1.573,0	1.629,5
14242	27/07/2015	666,2	594,1	1.260,3	441,1	1.701,4
14244	27/07/2015	0,0	0,4	0,4	29,6	29,9
14250	20/08/2015	231,4	262,2	493,6	106,7	600,3
TOTAL		**954,2**	**856,7**	**1.810,9**	**2.150,4**	**3.961,1**

[111] fls. 89.

Conforme reconhece o Parecer nº 475, de 2016, da Comissão Especial do Impeachment do Senado, do Senador Antonio Anastasia, cabe ao "Senado Federal ater-se **não** ao inteiro teor da denúncia original, mas ao que foi autorizado pela Câmara dos Deputados".[112] Isto porque, conforme também reconhecido pelo referido parecer "a autorização emanada da Câmara dos Deputados não é um ato pessoal do deputado federal Eduardo Cunha, mas sim ato colegiado do Plenário da Câmara dos Deputados".[113]

Contudo, o referido parecer, muito embora reconhecendo expressamente que "o julgamento preliminar fora efetuado "nos termos da autorização política da Câmara dos Deputados"[114], inseriu em seu conteúdo um Decreto **que já havia sido excluído na autorização política da Câmara dos Deputados**.

Ao citar e analisar individualmente os decretos objeto da presente persecução, no "item 2.6.1.5. Análise individualizada dos decretos citados na denúncia citados na denúncia", fê-lo da seguinte forma:[115]

i) Decreto de 27/7/2015, no valor de R$ 36.759,4 milhões

ii) Decreto de 27/7/2015, no valor de R$ 1.629,5 milhões

iii) Decreto de 27/7/2015, no valor de R$ 1.701,4 milhões

iv) Decreto de 27/7/2015, no valor de R$ 29,9 milhões

---

[112] Parecer nº 475, 2016 da Comissão Especial do Impeachment (SF/16127.30073-35), pág. 26.

[113] idem, pág. 32.

[114] idem, pág. 75.

[115] idem pgs. 98-100.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18505
COCETI

v) Decreto de 20/8/2015, no valor de R$ 55.237,6 milhões[116]

vi) Decreto de 20/8/2015, no valor de R$ 600,3 milhões

Constata-se, assim, que **houve o acréscimo do Decreto de 27/7/2015, no valor de R$ 29,9 milhões** em sua análise, que o Parecer da Comissão Especial do Impeachment da Câmara dos Deputados, aprovado em 11/04/2016 (DCR nº 1, de 2015), **havia julgado como neutro**, nos termos dos fundamentos do Relator Deputado Jovair Arantes, e **excluído da denúncia**.

Ao analisar tal Decreto, o relator Antonio Anastasia discorda do Parecer da Comissão Especial do Impeachment da Câmara dos Deputados, aprovado em 11/04/2016 (DCR nº 1, de 2015), para fundamentar sua posição nos seguintes termos:

> **"iv) Decreto de 27/7/2015, no valor de R$ 29,9 milhões**
>
> Este crédito se utiliza do cancelamento de gastos primários e do excesso de arrecadação de fonte primária, no exato montante da suplementação dos gastos primários. Em tese, portanto, é neutro do ponto de vista do resultado primário constante da LDO.
>
> **Tendo em vista, entretanto, que se utiliza, também, de excesso de arrecadação, a interpretação mais restritiva informa que este crédito teria ampliado o déficit primário,**

[116] O nobre relator Antônio Anastasia reconhece a neutralidade do decreto: "nota-se que o acrécimo de despesas primárias, no valor de R$ 370 milhões, é compensado pelo cancelamento, no mesmo montante, de outras despesas dessa natureza. Nesses termos, o crédito revela neutralidade em relação ao resultado primário e não se utiliza de excesso de arrecadação como origem de recursos." pág. 99 do Parecer 475, de 2016.

no plano orçamentário, em R$ 365,7 mil."[117] (o realce é nosso)

Pelo fundamento adotado pelo Eminente Relator na Comissão Especial de Impeachment do Senado, o **Decreto de 27/7/2015, no valor de R$ 29,9 milhões que já havia sido excluído do objeto da denúncia, por ter sido considerado neutro, e devidamente aprovado pelo** Parecer da Comissão Especial do Impeachment da Câmara dos Deputados, **retornou**, no Parecer do Senado, **a partir de nova fundamentação**.

Trata-se, portanto, da *Mutatio Libelli*, o que é vedado nesta fase processual.

O princípio da correlação entre o pedido e sentença, ou acusação e sentença, é a garantia processual restritiva da atuação do julgador aos termos apresentados pela acusação. Tal princípio ficou devidamente fixado, como já explicitado acima, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 34.130, em 15/04/2016.

A consequência lógica da observância do princípio da correlação pelo Plenário da Câmara dos Deputados é que o recebimento da denúncia fixa os limites do julgamento pelo Senado. Em outras palavras, a denúncia que será apreciada pelo Senado não será a denúncia original, mas aquela que for aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, **uma vez que a Casa**, no exercício de suas atribuições constitucionais, **deliberou pela autorização para que o Senado apreciasse à matéria**, a partir do relatório aprovado na Comissão Especial, como claramente pautado na sessão e expressamente

---

[117] ibidem, idem, pág. 99.

SENADO FEDERAL fl. nº 18506 COCETI

indicado na comunicação daquela Casa ao Senado Federal, por meio do ofício nº 526/2016/SGM-P:

> "Comunico a Vossa Excelência que a Câmara dos Deputados AUTORIZOU a instauração do processo, por crime de responsabilidade, em virtude de abertura de créditos suplementares por Decreto Presidencial, sem autorização do Congresso Nacional (Constiuição Federal art. 85, VI art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art. 10, item 4 e art. 11, item II); e da contratatação ilegal de operações de crédito (Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3), **após apreciar o parecer oferecido pela Comissão Especial,** constituída nos termos do art. 19, da Lei 1.079, de 1950 e art. 218, §3º do Regimento Interno, para proferir parecer à Denúnciapor Crime de Responsabilidade nº 1/2015, apresentada pelos cidadãos ..." (grifo nosso)

Dessa forma, um primeiro filtro foi feito quando do recebimento político da denúncia pela Câmara dos Deputados, cabendo ao Senado Federal ater-se tão somente ao quanto autorizado por aquela Casa Legislativa, e **não** ao inteiro teor da denúncia original.

Não desconhece a defesa a existência dos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal. Contudo, na presente persecução não é cabível a a sua aplicação, tendo em vista a natureza privada da ação proposta, e, ainda que assim não fosse, em razão da fase processual em que a mesma se encontra.

A Lei nº 1.079, de 1950, no seu Capítulo I, Da Denúncia, por meio dos artigos 14[118] e 16[119], fixou a natureza jurídica do processo de impeachment de natureza eminentemente privada ao reservar o direito de ação ao cidadão, logo, a um particular. Transferiu para o cidadão o exercício do direito de ação – *jus accusationis*.

Portanto, tratando-se de ação cuja iniciativa é privativa de cidadão e não do Ministério Público ou outra autoridade pública, não se pode aplicar o procedimento do art. 384 do CPP para a persecução nos crimes de responsabilidade. Ainda que assim não fosse, nos exatos termos de tal artigo, não se permite o própio procedimento da *mutatio libelli* nos crimes de ação penal privada.

De outra banda, há que ser salientado que, nos limites impostos pelo procedimento para a persecução dos crimes de responsabilidade, **não pode** o Senado Federal, após Plenário da Câmara dos Deputados aprovar a admissibilidade do procedimento, **alterar os limites fixados, sob pena de configurar a repartição de competência para a instrução do processo**.

Desta feita, aplica-se analogicamente o disposto na Súmula nº 453 do STF, que diz:

> "Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de

---

[118] Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

[119] Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

SENADO FEDERAL fl. nº 18507 COCETI

> circunstância elementar não contida explícita ou implicitamente na denúncia ou queixa."

Não é demais salientar que a referida Súmula está em plena vigência mesmo após o advento das modificações introduzidas pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, na medida em que esta visa a impedir a supressão de instância.

Outro aspecto a ser salientado é que, mesmo na hipótese da aplicação do artigo 384 do CPP para a persecução decorrente de crime de responsabilidade, no presente feito, o mesmo seria inaplicável. Isto porque, conforme citado acima, o Plenário da Câmara dos Deputados, ao autorizar a presente persecução, afastou, logo, indeferiu a denúncia no tocante ao Decreto em comento. Portanto, **não se está dando nova definição jurídica** ao fato ou muito menos corrigindo a capitulação do fato. **Está sendo inserido novo fato que já fora afastado pelo Plenário da Câmara dos Deputados**.

Trata-se, na realidade, de aditamento à denúncia, algo que é vedado inclusive pelo próprio artigo 384 do CPP, afastando eventual tese de mera circunstância elementar.

Portanto, ao efetuar aditamento à denúncia, está, na realidade, alterando a própria acusação, constituindo nova narrativa acusatória e, consequentemente, repercutindo na classificação jurídica do delito.

Em outras palavras, não se trata de circunstância elementar não contida explícita ou implicitamente na peça acusatória, na medida em que, o fato imputado (**Decreto de 27/7/2015**) não é acessório ao principal. É ato normativo autônomo e como tal foi analisado e afastado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Conclui-se, pois, que ao acrescentar ou aditar a peça acusatória incluindo o **Decreto de 27/7/2015** a decisão da comissão do Senado instituiu uma nova imputação. Percebe-se, que houve um ato que usurpou sua competência, impedindo o amplo direito de defesa, com violação ao devido processo legal em sentido procedimental e substancial.

Requer, assim:

- seja excluído do relatório da Comissão Especial de Impeachment do Senado Federal a imputação de indício de ilícito do **Decreto de 27/7/2015 no valor de R$ 29,9 milhões, restabelecendo o objeto da acusação em 4 (quatro) Decretos conforme aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.**

Alternativamente

- Caso entenda, o que se admite por puro amor à argumentação, que é a hipótese de aplicação do artigo 383 do CPP[120], sejam aplicados os procedimentos previstos no caput do artigo 384 do CPP[121] e seus parágrafos

---

[120] Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave.
§ 1o Se, em conseqüência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá deacordo com o disposto na lei.
§ 2o Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.

[121] Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.
§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.

SENADO FEDERAL fl. nº 18508 COCETI

combinados com o art. 52, I da Constituição Federal[122], em especial: seja concedido vista para a defendente bem como seja concedido prazo para arrolar as testemunhas que entender de direito, com designação de dia e hora para a sua inquirição.

3.2.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE ATO DESCRITO NO ART. 11 DA LEI Nº. 1.O79, DE 1950, EM RAZÃO DE SUA NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em que pese a denúncia ter imputado aos atos os tipos descritos nos arts. 10 e 11 da Lei n 10.079/50, o relatório da Comissão Especial, ao verificar a impossibilidade de adequação típica das condutas ao art.10 (conforme se demonstrará), indicou somente sua caracterização ao art. 11. Ao assim proceder, no entanto, incorreu em equívoco ainda mais grave, uma vez que, consoante se verificará, este dispositivo legal não foi sequer recepcionado pela Constituição de 1988.

Na ADPF nº 378, o Supremo Tribunal Federal **julgou recepcionada a Lei nº 1.079/50 na parte que se refere ao rito processual**, ressalvados alguns artigos não recebidos (arts. 22, caput, segunda parte e §§

§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.
§ 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1o e 2o do art. 383 ao caput deste artigo.
§ 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.
§ 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.

[122] Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles

1°, 2°, 3° e 4°; 23, §§ 1°, 4° e 5°; e 80) ou interpretados conforme a constituição (arts. 24 e 38).

Na ocasião não foram analisadas questões relativas ao direito material. Significa dizer que os dispositivos da Lei n° 1.079/50 relacionados aos tipos dos crimes de responsabilidade do Presidente da República não foram enfrentados pelo STF neste julgamento.

Há, no entanto, alguns aspectos da referida lei que não foram objeto de controle de constitucionalidade, mas que nem por isso podem ter sua recepção asseverada, como é o caso do disposto no art. 4°, VII e no art. 11:

> Art. 4° São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:
> VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
> Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:
> 1) ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
> 2) abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;
> 3) contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;
> 4) alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;
> 5) negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

A não recepção destes artigos pelo ordenamento jurídico vigente deve-se ao fato de os referidos dispositivos legais terem sido formulados com base em disposição expressa da Constituição de 1946. Tal bem jurídico foi excluído dos rol de bens jurídicos aptos a ensejar crime de responsabilidade do Presidente da República na Constituição de 1967 e não foi recolocado Constituição Federal de 1988.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18509
COCETI

A Constituição de 1946, em seu art. 89, inciso VII, previa "a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos" dentre os bens jurídicos dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, assim dispondo:

> **Constituição Federal de 1946**
> Art. 89 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição federal e, especialmente, contra:
> I - a existência da União;
> II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados;
> III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
> IV - a segurança interna do País;
> V - a probidade na administração;
> VI - a lei orçamentária;
> **VII - a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos**;
> VIII - o cumprimento das decisões judiciárias.
> **Parágrafo único - Esses crimes serão definidos em lei especial**, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

O mesmo artigo da Constituição de 1946 também previa, em seu parágrafo único, que os crimes de responsabilidade elencados deveriam ser definidos em lei especial, que deveria ainda disciplinar as regras de processuais para o processamento e julgamento desses crimes. Para atender a esse comando, foi editada a Lei nº 1.079/50, que regulamentava as condutas relativas ao bem jurídico "guarda e o legal emprego de dinheiros públicos" em seus arts. 4º, VII e 11.

Com o advento da Constituição de 1967, o conteúdo do artigo 89 da constituição anterior foi replicado no art. 84, mas com a exclusão do inciso VII ("a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos"):

> **Constituição Federal de 1967**
> Art. 84 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição federal e, especialmente:

> I - a existência da União;
> II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados;
> III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
> IV - a segurança interna do País;
> V - a probidade na administração;
> VI - a lei orçamentária;
> VII - o cumprimento das decisões judiciárias e das leis.
> Parágrafo único - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Como se pode perceber, o art. 84 da Constituição de 1967 reproduziu quase integralmente o disposto no art. 89 da Constituição de 1946, com a exceção da "guarda legal e o emprego dos dinheiros públicos", que foi removida do rol de bens jurídicos configuradores de crime de responsabilidade do Presidente da República. A Constituição de 1969 (Emenda Constitucional nº 01/69) seguiu a mesma linha. Houve, portanto, uma escolha ativa dos constituintes de 1967 e 1988 em manter fora das hipóteses constitucionais de crime de responsabilidade a "guarda legal e o emprego dos dinheiros públicos".

Há discussão doutrinaria sobre se saber se o rol do art. 85 é taxativo ou meramente exemplificativo para efeitos da tipificação dos crimes de responsabilidade que seriam admitidos no direito brasileiro. Para aqueles que admitem que o rol é taxativo a questão não exigiria nenhum raciocínio adicional para que se chegasse à conclusão de que o dispositivo legal não estaria hoje em vigor. Se o texto constitucional deixou de a ele se referir, por evidência, ele não foi recepcionado. Nada a discutir.

Todavia, para aqueles que acreditam que o rol do art. 85 é meramente exemplificativo, a pergunta se colocará de outra forma. Pode a lei, sem amparo direto do texto constitucional, continuar tipificando este delito?

SENADO FEDERAL
fl. nº
18510
COCETI

Mesmo partindo da premissa da não taxatividade do texto constitucional, não parece que possa.

Com efeito, mesmo que se compreenda que o rol do art. 85 da Constituição Federal seja meramente exemplicativo, não há como se possa afirmar que a "guarda legal e o emprego dos dinheiros públicos" possa estar dentre as hipóteses de conduta passível de ser tipificada como um crime de responsabilidade. Se o art. 85 da Constituição Federal afirma que os "atos do Presidente que atentem contra a Constituição Federal" é que devem ser qualificados como crimes de responsabilidade, o simples fato desta conduta deixar de ser valorada pela nossa lei maior implica que ela não possa mais desfrutar da condição jurídica de ser um delito desta natureza. Não pode o legislador ordinário valorar como crime de responsabilidade um ato que não ofenda, com gravidade, um relevante princípio claramente delineado no texto constitucional em vigor.

Pouco importa, assim, o caminho interpretativo percorrido. Não se pode ter como vigente, em face do nosso texto constitucional, o dispositivo legal em comento.

Ainda que esta definição não influencie o resultado, o posicionamento do STF pela taxatividade pode ser extraído do mais recente julgamento sobre este tema, a já mencionada ADPF n. 378. Neste processo, manifestou-se o Min. Edson Fachin, relator originário da ADPF, em sentido que corrobora o argumento que ora se defende. Consta expressamente da ementa de seu voto:

> "13. A indicação da tipicidade é pressuposto da autorização de processamento, na medida de responsabilização do Presidente da República **nas hipóteses prévia e taxativamente**

estabelecidas. (grifo nosso).

Ainda que o voto condutor dessa ação tenha sido o do Min. Luis Roberto Barroso, ele consignou que a metodologia de voto utilizada seria: "Em tudo o que eu não manifestei expressamente, eu estou acompanhando o eminente Relator".

E não houve manifestação expressa em seu voto, nem tampouco constou esse ponto das mencionadas discordâncias. Donde se conclui que este ponto foi abarcado por seu voto e pelos demais Ministros, sendo matéria, portanto, decidida pela Corte.

Partindo da premissa posta pelo Min. Edson Fachin, podemos afirmar que, quando o parágrafo único do art. 85 possibilita que o legislador ordinário cuide do tema, não lhe confere mandato para criar novos tipos de crimes de responsabilidade, além do que resta delimitado no próprio texto constitucional. **O mandato conferido ao legislador ordinário é tão somente para que ele determine quais são as condutas ofensivas aos bens jurídicos taxativamente afirmados (para uns) ou meramente delineados na Constituição (para outros). Explique-se: o legislador ordinário pode disciplinar as condutas, mas não criar novos bens jurídicos, tarefa que somente coube ao constituinte, que o fez no art. 85 da CF.**

Assim, imperioso o reconhecimento de **que os arts. 4º, VII e 11 da Lei nº 1.079/50 não foram recepcionados pela atual ordem constitucional porque o bem jurídico previsto na Constituição de 1946 a que esses artigos se referem foi deliberadamente excluído da Constituição de 1967 e daquelas que a sucederam**.

Desta forma, qualquer conduta contrária àquele bem jurídico deixou de se constituir crime de responsabilidade imputável ao Presidente da

SENADO FEDERAL fl. nº 18511 COCETI

República, pois "*nullum crimen, nulla poena sine lege*": não é permitido pelo nosso ordenamento que haja crime ou pena sem prévia cominação legal.

Outra não é a conclusão da doutrina. Assim o Professor José Afonso da Silva trata a questão da tipificação dos crimes de responsabilidade:

> Todos esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento (art. 85, parágrafo único, já existindo a propósito a Lei 1.079/50), **respeitados naturalmente as figuras típicas e os objetos materiais circunscritos nos incisos do art. 85**[123]. (grifos nossos)

Na mesma linha, ensina de maneira ainda mais contundente o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu artigo "Impeachment – crime de responsabilidade – exoneração do cargo", afirmando expressamente a não recepção do dispositivo contido no art. 11 da Lei nº 1.079, de 1950:

> "É possível afirmar, por via de conseqüência, que os crimes de responsabilidade se submetem, no direito brasileiro, a um regime de tipologia constitucional estrita, cabendo ao legislador ordinário tão-somente explicitar e minudenciar práticas que se subsumam aos tipos constitucionais. A Lei nº 1.079/50, que, como já assinalado por mais de uma vez, é reconhecida como a lei de que trata o parágrafo único do art. 85 da Constituição, reserva os oito capítulos de seu Título I à definição dos crimes de responsabilidade, seguindo o roteiro da previsão constitucional. Assim, as diversas figuras típicas e objetos jurídicos elencados nos incisos do art. 85 são, um a um, regulamentados nos arts. 5º a 12 da Lei. Nada obstante, em um

[123] José Afonso da SILVA. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 34ª ed. 2011, p. 551.

dispositivo específico, a Lei 1.079/50 perde a sintonia com a Lei Maior: o art. 11, inserto no Capítulo VII, tipifica como crimes de responsabilidade condutas que não têm correspondência na matriz constitucional. Com efeito, tal preceptivo versa sobre "crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos", figura típica que não consta do elenco do art. 85 da Constituição. A existência do art. 11 da Lei nº 1.079/50, no entanto, é facilmente explicável. É que a Constituição de 1946, sob cuja égide a Lei nº 1.079 foi editada, estabelecia, no inciso VII de seu art. 89, precisamente, a figura típica do crime de responsabilidade contra "a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos", como haviam feito todas as Constituições até então. Desse modo, era natural que a lei infraconstitucional destinasse um de seus capítulos à definição de condutas que configurariam tal tipo penal. Todavia, esta figura típica foi suprimida dos textos da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional nº 01/69, não havendo sido reproduzida na Constituição de 1988. A supressão de um dos tipos do elenco constitucional de crimes de responsabilidade produz, em última análise, os efeitos de uma abolitio criminis. Com efeito, todos os fatos anteriormente criminalizados tomam-se, ipso facto, atípicos, não mais ensejando qualquer conseqüência na esfera da responsabilidade política. **Coerente com a premissa de que todas as figuras típicas dos crimes de responsabilidade encontram-se sujeitas a regime de reserva constitucional estrita, é inarredável a conclusão de que o art. II da Lei nº 1.079/50 não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente**[124]. (grifos nossos)

---

[124] BARROSO, Luís Roberto. *Impeachment – Crime de Responsabilidade – Exoneração do Cargo*. Revista de Direito Administrativo, vol. 212, p. 174, 1998.

SENADO FEDERAL fl. nº 18512 COCETI

De todo o exposto, não se afigura possível imputar à Presidenta da República crime de responsabilidade com base no art. 11 da Lei nº 1.079/50, porque referido dispositivo não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e, consequentemente, impõe-se a rejeição da presente denúncia e arquivamento do processo.

3.3 - PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE CONTAS

Há aqui uma questão fundamental a ser considerada pelo Senado Federal, ao discutir a existência de um crime de responsabilidade associado diretamente a matéria ligada às contas de Presidente da República, sem que o Congresso Nacional tenha decidido sobre tais fatos.

Conforme demonstrado pelos documentos que constam destes autos, esta matéria veio a ser suscitada, ainda durante os trabalhos da Comissão Especial instituída na Câmara, pelo Deputado Federal Francisco de Assis Carvalho, por meio da Questão de Ordem nº 05 (já juntada a estes autos). Esta questão de ordem foi, todavia, indeferida, tendo sido interposto recurso (Recurso na Questão de Ordem QO nº 05 à Comissão Especial – REC nº 118/2016).

O Presidente da Câmara negou provimento a este recurso (Decisão da Presidência da Câmara no REC nº 118/2016), decidindo nos seguintes termos:

> "De fato, não compete à Presidência da Comissão Especial decidir sobre questões que digam respeito ao próprio objetivo para o qual foi criada a respectiva Comissão. Ora, a análise sobre a existência ou não de justa causa para a

> admissibilidade da denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República é justamente o escopo do trabalho daquela Comissão Especial.
> Além disso, ao contrário do que sustentou o recorrente, haveria ilegalidade no procedimento e, consequentemente, prejuízo na defesa da Presidente da República, se o Presidente da Comissão, isoladamente, decidisse a respeito do conceito de justa causa e dos requisitos necessários para configuração do crime de responsabilidade, e não a própria Comissão e, posteriormente, o Plenário da Câmara dos Deputados.
> Ante o exposto, nego provimento ao Recurso n. 118/2016, de autoria do ilustre Deputado ASSIS CARVALHO".

Na mesma oportunidade, os Deputados Federais Wadih Damous e Pepe Vargas apresentaram questão de ordem em sentido semelhante, alegando que os arts. 49, IX, 71, I e 166, §1°, I, da Constituição da República exigem rito específico para o julgamento das contas anuais do governo pelo Congresso Nacional, e pleitearam a suspensão do processo até que sobrevenha decisão acerca das contas do exercício de 2015 (Questão de Ordem n° 10 na DCR n° 001/2015). A questão de ordem também foi indeferida pelo Presidente da Comissão Especial, tendo sido também interposto recurso contra este indeferimento (Recurso na Questão de Ordem n° 10 – REC n° 122/2016 na DCR n° 001/2015). Este recurso, não foi conhecido pela Presidência da Câmara dos Deputados (Decisão da Presidência da Câmara no REC n° 122/2016 na DCR n° 001/2015), sob fundamento de que a questão já havia sido decidida anteriormente.

Após a rejeição das questões de ordens e dos respectivos recursos, o relator do processo na Comissão Especial apresentou seu relatório (parecer da Comissão Especial do DCR n° 001/2015). Este foi aprovado pela

SENADO FEDERAL
fl. nº
18513
COCETI

Comissão Especial e, na sequência, pelo próprio Plenário da Câmara dos Deputados.

Sustentou-se, assim, perante o Senado Federal, em manifestação anterior à admissão da denúncia, que o regular processamento deste pedido de *impeachment* ocorreria em **clara violação ao devido processo constitucional e às competências previstas do Tribunal de Contas da União, da Comissão Mista permanente de Deputados e Senadores (art. 166, §1°, I, da nossa Lei Maior), e do próprio Congresso Nacional, no que tange ao julgamento das contas anuais da Sra. Presidente da República.**

Com efeito, a Constituição Federal é clara ao atribuir ao Congresso Nacional a **competência exclusiva** para a análise das contas anuais do Presidente da República, conforme dispõe o seu art. 49, IX:

> "Art. 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
> (...)
> IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;"

No caso específico, observe-se, esse julgamento deve ser precedido sempre de parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas da União, na forma que dispõe o art. 71, I, da nossa Lei Maior, e ainda de exame pela Comissão Mista permanente de Senadores e Deputados, na conformidade do que determina o art. 166,§1°, I, da mesma Carta, antes que se tenha o julgamento final pelo Congresso Nacional. É o que proclama o aludido dispositivo:

> "Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
> § 1° Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:
> I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República; (...)"

Parece de todo evidente, assim, que o exame das questões orçamentárias e financeiras, por força da sua própria complexidade técnica, deva obedecer a um rito próprio de apreciação previsto na Constituição Federal, para que somente a partir daí se possa avaliar, se for o caso, uma eventual responsabilização política de alguma autoridade pública. E esse rito é o estabelecido para o julgamento das contas do Chefe do Executivo. Admitir-se que o próprio Legislativo, através de outros órgãos e em atuação isolada (a Câmara, por meio da sua Comissão Especial e Plenário, e a seguir o Senado, por meio da sua Comissão Especial e Plenário) decida qualquer questão orçamentária e financeira que necessariamente deverá ser apreciada, previamente, pelo Tribunal de Contas, e depois, pela Comissão Mista e pelo Congresso Nacional, se apresenta como inadmissível. E pouco recomendável, diga-se, pela lógica e pela prudência, em se tratando de um processo de *impeachment.*

Ora, com a devida vênia, o objeto da denúncia em exame neste processo, na sua totalidade, diz respeito a matéria orçamentária e financeira que deverá ser, necessariamente, por força do disposto na Constituição Federal, submetida ao exame prévio do TCU, para somente após ser apreciada

SENADO FEDERAL
fl. nº
18514
COCETI

definitivamente quando do julgamento das contas da Sra. Presidenta, pela Comissão Mista e pelo Congresso Nacional. Todavia, ocorre que, até o momento, ao menos no que concerne às contas do exercício de 2015 da Sra. Presidenta da República, **sequer houve a emissão de parecer pelo Tribunal de Contas da União**. Não se tomou ainda, portanto, nem mesmo **o primeiro passo** para o adequado tratamento jurídico das matérias que formam o objeto da denúncia por crime de responsabilidade em exame nestes autos.

Além de reiterar o pedido de rejeição da presente denúncia, por ausência de condições de sua procedibilidade, na conformidade do disposto no art. 395, II, ou III, do Código de Processo Penal, torna-se imperioso o reconhecimento da existência de questão prejudicial, ou preliminar de *mérito.*

Não há que se falar, com a devida vênia ao posicionamento do nobre relator, em afastamento dessa questão prejudicial, por uma suposta independência de instâncias, especialmente porque se trata aqui da necessidade de esgotamento de um elemento essencial para definição da existência de crime de responsabilidade.

Ora, se o Congresso refutar os argumentos emprestados de entendimento recente do Tribunal de Contas da União, ainda não aplicados para a análise de contas de nenhum outro Presidente da República, pode-se depreender que não se fará presente elemento essencial para configuração de crime de responsabilidade, uma vez que, pendente a discussão sobre a própria avaliação jurídico-política acerca dos elementos que compõem a acusação e, no limite, sobre a própria lesividade de eventuais condutas podem ser rechaçadas.

Data maxima venia, equivoca-se o ilustre relator ao afirmar que: "*não é necessário o julgamento das contas de 2014, tampouco há necessidade de apresentação da prestação de contas de 2015 pela Presidente da República para os cidadãos e as Casas do Congresso Nacional exercerem o controle dos atos da Presidente da República e formalizarem o processo por crime de responsabilidade se entenderem que há fundamento para tanto. Trata-se, como dito, de atribuições exercidas por órgãos que exercem competências completamente distintas, sem possibilidade de estabelecer qualquer confusão entre os papéis republicanos estabelecidos pela Carta Cidadã.*"[125]. Isso porque **estamos a tratar de controvérsia acerca do direito material em si, ou seja, sobre a classificação jurídica enquanto crime dos atos objeto da acusação**.

Conforme exaustivamente tratado ao longo desse processo, o Tribunal de Contas da União alterou o seu entendimento a respeito de práticas adotadas por sucessivos governos. Ora, com a devida vênia, é absolutamente possível e plausível que o Congresso Nacional possa manter inalterada a avaliação historicamente feita sobre estas matérias. E, se isso ocorrer, se imporá a pergunta: de onde se extrairá a legitimidade para a imputação, *in casu,* de um crime de responsabillidade?

Estamos, portanto, claramente, diante de uma **questão prejudicial**, posto que cingida ao direito material, ao enquadramento das supostas condutas objeto da presente acusação, como crimes de

---

[125] Fls 39-40 do Parecer, cf. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192512&tp=1 Acessado em: 30 de junho de 2016.

SENADO FEDERAL fl. nº 18515 COCETI

responsabilidade ou não. Afinal, poderá o Congresso Nacional refutar a tese construída pelo Tribunal de Contas da União.

A situação em análise se assemelha à necessidade de constituição definitiva do débito tributário a fim de que se possa haver processo por sonegação fiscal. Por óbvio, apenas após a certeza do débito é que se reúnem as condições necessárias para responsabilização do agente e não antecipadamente. Ressalta-se que **é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que só está tipificado o crime material contra a ordem tributária após o esgotamento das instâncias administrativas para a constituição do crédito tributário**. O tema, inclusive, transformou-se em Súmula Vinculante da jurisprudência do Tribunal:

> **Súmula Vinculante nº 24**
> "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo."[126]

Em face desta posição jurisprudencial, portanto, analogicamente, seria correto afirmar que, no presente caso, somente após a decisão definitiva do Congresso Nacional sobre as contas do governo do exercício de 2015 que se poderia aceitar uma denúncia por crime de responsabilidade com as causas de pedir que motivam este processo. Afinal, a lógica pertinente às duas situações é absolutamente a mesma: o sujeito passivo (Presidente da República e contribuinte) tem o direito de se defender das imputações perante as instâncias constitucionalmente competentes, segundo o rito constitucionalmente previsto. Qualquer "atalho" que, porventura, se busque

[126] Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1265. Acessado em: 15 de maio de 2016.

construir, será erigido a partir dos escombros dos princípios e regras determinados na nossa Constituição Federal.

A doutrina trata com clareza a implicação de questão prejudicial:

> "Entende-se por questão prejudicial 'aquela tão profundamente relacionada com o delito que sua decisão em outro juízo determina a existência ou inexistência do próprio delito. Dela nos oferece ideia exata o Código [Penal]: é a questão de que depende o reconhecimento da existência do crime'. Sem a sua apreciação e julgamento preliminares não será possível concluir-se pela inocência ou culpabilidade do agente, justamente porque essa verificação está condicionada à solução que se der àquela controvérsia, de caráter não penal. Trata-se, como salientam os autores, de um antecedente lógico jurídico do delito." [127]

> "haveria, assim, questões preliminares ao mérito, e **questões preliminares de mérito.** É dizer: as primeiras seriam unicamente processuais, anteriores ao exame de mérito; **as segundas, como matéria integrante do próprio mérito, configurariam questões de conhecimento prévio, em razão de extinguirem a punibilidade do delito, independentemente da análise da existência ou não do fato criminoso de sua autoria.**"[128] (grifo nosso)

---

[127] Alberto Silva FRANCO e Rui STOCO (coord.). *Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência.* 8ª ed. São Paulo: RT, 2007, pág. 601.

[128] Eugênio Pacelli de OLIVEIRA e Douglas FISCHER. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pág. 218.

SENADO FEDERAL
Fl. nº
18516
COCETI

O que se vê, assim, *in casu,* **é uma verdadeira usurpação de competência do Congresso Nacional, do Tribunal de Contas da União e da Comissão Mista, prevista no art. 166, §1º, I, da Constituição Federal, por força da promoção indevida e precipitada de um processo de *impeachment*. Uma usurpação da competência exclusiva de três órgãos que, por óbvio, materializa-se em violação clara ao devido processo constitucional**.

A conclusão, diga-se, não é nova, tendo sido a adotada em célebre caso envolvendo o Presidente Getúlio Vargas quando teve, em 16 de Junho de 1954, um pedido de impeachment rejeitado pela Câmara pela contagem 136 a 35 votos. Naquela ocasião, assim se pronunciou o colegiado:

> "(...) antes da deliberação do Congresso Nacional, no exercício de uma competência que lhe é exclusiva, segundo o texto constitucional, sobre as contas do exercício financeiro, não é lícito a quem quer que seja, pretender que sobre elas se emita parecer, juízo ou sentença. Há uma instância constitucional, privativa e de natureza política, para a apreciação das contas do exercício financeiro. À revelia dela, ou antes de seu pronunciamento definitivo, não é juridicamente possível abrir-se, mediante outro rito ou processo, debate sobre a legalidade de tais contas. Somente depois de vereditum final do Congresso que concluir pela rejeição total ou parcial das contas, é que se apresenta para o cidadão, como denunciante, a faculdade de provocar nova deliberação da Câmara dos Deputados, com o objetivo específico de apurar a responsabilidade do Presidente da República.
> (...)
> Não é possível, portanto, antecipar-se a Câmara, a pretexto de apuração de crime de responsabilidade do Presidente da República, no exame de certas particularidades de execução orçamentária nos mencionados exercícios".

Note-se – por mais incrível que isso possa parecer – que a impossibilidade de usurpação da competência exclusiva prevista constitucionalmente, bem como a exigência de se respeitar o devido processo subjacente ao exercício dessa competência, **chegou a ser reconhecida pelo próprio Presidente da Câmara dos Deputados, ao rejeitar parte da denúncia original por crime de responsabilidade.**

De fato, no que diz respeito a supostas irregularidades ocorridas nas contas do exercício de 2014, decidiu o Sr. Presidente da Câmara que:

> "Quanto aos crimes eventualmente praticados pela DENUNCIADA contra a lei orçamentária , sobre os quais os DENUNCIANTES fazem remissão reiterada ao recente julgamento das contas de 2014 do governo pelo Tribunal de Contas da União, **é de se notar que a decisão acerca da aprovação ou não dessas contas cabe exclusivamente ao Congresso Nacional, tendo a Corte de Contas apenas emitido parecer prévio, a ser submetido ao crivo do Congresso Nacional, a quem cabe acolhê-lo ou rejeitá-lo**".

A contradição e a incongruência são absolutas e alarmantes. Afirmou o Sr. Presidente da Câmara que, quanto aos fatos semelhantes ocorridos em 2014 – e para os quais havia um parecer prévio do Tribunal de Contas da União recomendando a rejeição das contas –, **não havia a condição de procedibilidade da denúncia, uma vez que a competência para o julgamento das contas é do Congresso Nacional**. Todavia – pasme-se – admitiu o processamento da mesma denúncia quanto aos fatos ocorridos durante o exercício de 2015, cujas contas sequer, naquele momento, haviam sido prestadas.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18517
COCETI

O processamento da denúncia por crimes de responsabilidade consistentes em supostas violações à Lei Orçamentária e à contratação ilegal de operações de crédito no exercício de 2015, portanto, **enquanto as respectivas contas ainda se encontram sob a análise técnica do Tribunal de Contas da União**, revela flagrante violação do devido processo constitucional no âmbito do Poder Legislativo. **De fato, é flagrante esta violação quando se admite que se dê processamento a uma denúncia por crime de responsabilidade que tem por *causa petendi* (causa de pedir) violações orçamentárias que ainda serão submetidas ao Congresso Nacional no processo de prestação anual de contas.**

Aliás, dizem os doutos, que o direito não pode ser interpretado de modo irrazoável. A admitir-se que o Senado Federal possa processar a presente de denúncia por questões que ainda deverão ser apreciadas e decididas pelos órgãos próprios e competentes do Congresso Nacional, chegaremos à possibilidade de uma situação insustentável e absolutamente ilógica. Imagine-se a hipótese de que venha, *ad argumentandum tantum,* o Senado Federal a aceitar a denúncia impondo um afastamento do exercício do seu mandato à Sra. Presidente da República, ou mesmo, um julgamento final impondo a esta a perda do seu mandato pelo reconhecimento da ocorrência de crime de responsabilidade. Imagine-se ainda que posteriormente a esta decisão, o Congresso Nacional julgue como válidas as Contas de 2015 da Sra. Presidenta da República. Como ficaria juridicamente a questão? O Senado Federal afastaria ou cassaria o mandato da Sra. Presidenta da República e *a posteriori* o Congresso julgaria as suas contas como regulares? Haveria, por óbvio, nesse caso, o reconhecimento jurídico *a posteriori* de que a denúncia

não tinha justa causa para ser recebida ou mesmo que era improcedente no que diz respeito a configuração jurídica da ocorrência de crime de responsabilidade. Ou seja: uma Presidenta da República legitimamente eleita seria afastada do seu mandato, ou o teria definitivamente cassado por decisão do Senado Federal, quando o próprio órgão constitucionalmente competente para apreciar, *prima facie,* esta matéria (o Congresso Nacional), estaria posteriormente a afirmar a sua inocência.

Seria absurdo. Por isso, a única solução jurídica lógica *in casu* haveria de ser a de se admitir que previamente à apreciação de denúncia que envolvesse matéria atinente às Contas da Sra. Presidenta da República, estas fossem prévia e definitivamente julgadas pelo Congresso Nacional. Outra solução jurídica minimamente razoável não existe para o caso.

Donde se deva ter **o julgamento das contas da Sra. Presidenta da República, pelo Congresso Nacional, como um pressuposto impostergável para que a presente acusação tenha qualquer tramitação**.

A partir desse pressuposto, poderá, a título do juízo que lhe é própria a esta instância cotejar os fatos se aceitos como passíveis de responsabilização pela análise do Congresso Nacional com os novos pressupostos do processo por crime de responsabilidade, a partir da clareza de que um novo regramento jurídico incidirá sobre a matéria.

Isto posto, postula-se que seja **declarado o julgamento de contas da Senhora Presidenta da República questão prejudicial ao prosseguimento da tramitação do presente processo, sobrestando-se a tramitação do mesmo até que solucionada a matéria prejudicial.**

SENADO FEDERAL
fl. nº
18518
COCETI

3.4 - Exceção de suspeição do Relator

É próprio dessa fase processual, de acordo com o que dispõe o Código de Processo Penal que também sejam apresentadas as exceções, na forma do art. 396-A e 95 e seguintes daquele diploma.

Em que pese o § 1° do art. 396-A dispor que as exceções deverá ter tramitação em apartado, pela especialidade desse procedimento, entendemos como adequado que se apresentem diretamente aqui as razões desta exceção. Observamos, outrossim, que estas razões também seguirão em peça apartada, *ad cautelam,* a fim de que esta DD. Comissão defina o procedimento mais adequado para atender a instrumentalidade necessária da presente exceção.

Quanto ao seu mérito, a despeito da elevada consideração que nos merece o ilustre Sr. Senador Antonio Anastasia, é de rigor que se apliquem as normas regimentais para que se reconheça, com a devida vênia, que o mesmo não pode exercer tal função.

Esse tema, embora já abordado *ab initio* no procedimento do Senado Federal, sem que tivesse sido saneado por esta DD. Comissão Especial, guarda agora especial importância para o pleno exercício do direito de defesa da Sra. Presidenta da República.

Com efeito, a Senadora Gleisi Hoffmann e a Senadora Vanessa Grazziotin apresentaram questões de ordem suscitando a suspeição do referido relator. A questão foi rejeitada, entretanto, fazendo-se alusão ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 378:

> 1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO

> CAUTELAR): Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido.

Cumpre observar, porém, que no caso do Senador Antônio Anastasia como relator da Comissão Especial, existe disposição expressa do Regimento Interno do Senado Federal sobre a matéria. Com efeito, trata-se de verdadeira norma específica em relação ao que dispõe art. 36 da Lei nº 1.079, de 1950, e, por isso, aplicável complementarmente à Lei.

> Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador;
> a) que tiver parentesco consangüíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhado, e os primos co-irmãos;
> b) que, como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18519
COCETI

Como se observa, assim, o art. 36 da Lei, dispõe de maneira genérica sobre *todas* as fases do procedimento, não impedindo que se apliquem normas específicas previstas nos regramentos internos das Casas à sua tramitação.

Não se trata, portanto, da contraposição entre normas do Código de Processo Penal e da Lei nº 1.079 sobre o impedimento, mas da efetiva aplicação da norma da Lei nº 1.079, de 1950, acrescida da previsão específica dos regramentos do Senado Federal - seu regimento interno e Código de Ética.

Nesse cenário, o Regimento Interno do Senado Federal dispõe, em seu art. 127, que "*não poderá funcionar como relator o autor da proposição*", impondo, portanto, que haja separação entre aquele que propõe e aquele que sugere o encaminhamento a ser dado a determinada proposição.

De igual maneira, o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, que em seu art. 15, III, prima pela garantia da imparcialidade na apreciação dos processos ao prever a necessidade de, sempre que possível, ser designado relator não filiado ao partido político tanto do representante, como do representado. Deveras, determina este dispositivo que:

> Art. 15. Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências:
> III – designação de relator, mediante sorteio, a ser realizado em até 3 (três) dias úteis, entre os membros do Conselho, sempre que possível, não filiados ao partido político representante ou ao partido político do representado.

Ora, se na relatoria dos mais simples Projetos de Lei se busca garantir alguma independência entre autor e relator da proposição, isto é, imparcialidade, é razoável que a mesma medida seja adotada em um processo

que pode levar à destituição do cargo da ocupante do mais alto posto do Poder Executivo Federal, como no presente caso.

Do mesmo modo, pode-se afirmar que se no Conselho de Ética do Senado, sempre que possível, um relator de um processo disciplinar não pode ser filiado ao partido político do representante ou do representado, por que se haveria de admitir uma tal possibilidade em um processo de *impeachment* de um Presidente da República?

Deveras, não é admissível que o relator, aquele que é responsável por conduzir o processo e apresentar proposta de deliberação a seu respeito ao colegiado, seja pertencente a agremiação que já tem posicionamento claro quanto ao desfecho do processo e que conta, em seus quadros, com um dos próprios denunciantes do processo em análise. Forçoso reconhecer que sua posição perante o presente caso não é contemplada pelo que dispõe a lei 1.079, de 1950, devendo-se observar que afastado da posição de relator o ilustre Senador não estará afetado de suas atribuições para exercer o seu juízo sobre a acusação, estando respeitadas as causas de suspeição da referida lei, aplicáveis aos casos de julgamento. O que se busca ao invocar as normas regimentais é assegurar a isenção necessária ao exercício de uma função de relevância fundamental aos trabalhos da Comissão Especial.

A este respeito, é de se destacar que Miguel Reale Jr. é filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira desde o ano de 1990, conforme consta dos presentes autos. É imperioso notar, ainda, que esta mesma agremiação encomendou parecer jurídico com a finalidade de sustentar a viabilidade do pedido de *impeachment*. Este parecer, por sua vez, foi assinado por uma das denunciantes, Sra. Janaína Paschoal, que diante desta Comissão Especial admitiu ter sido remunerada pelo mesmo partido, na quantia de R$ 45.000,00 por tal labor.

A ligação do Partido da Social Democracia Brasileira com a apresentação e o prosseguimento do processo de impeachment até o presente

SENADO FEDERAL
fl. nº
18520
COCETI

momento, portanto, é visceral. Não se pode desconectar sua atuação de oposição ao Governo Federal eleito desde 2014 de seu interesse direto e predefinido quanto ao resultado do processo. Associar um de seus Senadores para exercer papel tão central na condução do presente processo, portanto, é não apenas ignorar o princípio da imparcialidade aplicável ao caso, mas contrariá-lo frontalmente.

Ante o exposto, requer seja a presente exceção regularmente autuada e, ao final julgada procedente, a fim de que ele Colegiado indique relator que não seja membro do Partido da Social Democracia Brasileira.

4 - MÉRITO

4.1 - A ACUSAÇÃO DA EDIÇÃO DE DECRETOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM SUPOSTO DESACORDO COM A LEI ORÇAMENTÁRIA

4.1.1 - A IMPUTAÇÃO - AS INÚMERAS TESES SOBRE O TEMA TRAZIDAS AO PROCESSO

Antes de outubro de 2015, a abertura de créditos suplementares por decreto jamais havia sido questionada. A partir da aprovação do Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República de 2014 inicia-se um debate na CMO e depois apresentado nos Relatórios do Deputado Jovair Arantes e do Senador Antonio Anastasia. Em cada um desses documentos novas

interpretações e argumentos foram desenvolvidos para afastar a tese da defesa que, por sua vez, foi consolidada em mais de 15 anos de vigência da LRF e 50 anos de vigência da Lei 4,320/64 (Lei de Finanças Públicas).

A denúncia quanto aos decretos de crédito diz respeito a uma interpretação do artigo 4º da LOA. Nos três documentos (parecer TCU, relatório do Deputado Jovair e relatório do Senador Anastasia), que questionaram a edição de tais decretos, há, no mínimo, 3 argumentos diferentes. A cada contestação que a Defesa apresenta, surge um argumento teórico novo que cumpre a função de tangenciar o debate e sugerir que, em tese, poderia existir alguma ilegalidade nos corriqueiros decretos. O acusador muda a argumentação de acordo com a sua conveniência, independente da Lei e das práticas consolidadas.

Na denúncia aceita pelo Presidente da Câmara, não há qualquer argumento que explique os fundamentos que permitem alegar a ilegalidades dos decretos. Logo, a Presidenta poderá ser punida com base numa inovação teórica da condicionalidade do art. 4º da LOA, não amparada em qualquer lei, desconsiderando os argumentos legais e técnicos que ampararam esses atos desde a vigência da LRF. Conforme apresentado na defesa e nos pareceres técnicos, os créditos estão amparados na legislação, pela combinação dos arts. 8º e 9º da LRF, com o art. 52 da LDO e o art. 4º da LOA.

Vejamos os argumentos da acusação.

4.1.1.1 - Parecer Prévio sobre as Contas de 2014 do Governo Federal

SENADO FEDERAL fl. nº 18521 COCETI

Dentre as irregularidades destacadas pelo TCU para a não aprovação das contas de 2014, destaca-se a irregularidade 12:

> *12. Abertura de créditos suplementares, entre 5/11/2014 e 14/12/2014, por meio dos Decretos Não Numerados 14028, 14029, 14041, 14042, 14060, 14062 e 14063, incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário então vigente, em desacordo com o art. 4º da Lei Orçamentária Anual de 2014, infringindo por consequência, o art. 167, inciso V, da Constituição Federal (item 8.8 do Relatório).*

A análise sobre os decretos não constou do Relatório Preliminar apresentado em junho de 2015 e só foi incluída posteriormente. Vale registrar que a tese do TCU sobre eventual ilegalidade nos Decretos só foi esclarecida em 07 de outubro de 2015, ou seja, **após a publicação dos decretos ora questionados**. Na argumentação sobre a irregularidade dos decretos de 2014, o TCU posiciona os Decretos em conexão direta com o não contingenciamento do 5º bimestre e do condicionamento da execução orçamentária à aprovação da mudança da meta fiscal (PLN nº 36). De acordo com o Relatório:

> Eis o cerne da questão: **a edição dos decretos não numerados** 14028, 14029, 14041, 14042, 14060, 14062 e 14063, **não observou a legislação vigente**. **Primeiro** porque o **Poder Executivo não procedeu à tempestiva e regular limitação de empenho e movimentação financeira no decorrer do exercício de 2014**, mesmo diante dos fortes indícios de expansão de despesas obrigatórias e de que a meta de resultado primário não seria alcançada. **Segundo,** porque aludidos **decretos não foram compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário**, **que já estava comprometida à época**, e, portanto, infringiram o disposto no art. 4º da LOA 2014.

Para o Tribunal, dizer nas Exposições de Motivos dos decretos que os créditos suplementares das despesas discricionárias estavam sujeitos ao decreto de contingenciamento, não vale nada se não for acompanhado dos respectivos atos de gestão fiscal, qual seja, o contingenciamento necessário para cumprir a meta vigente. Da mesma forma, no caso das despesas obrigatórias, orçamento também não vale nada incorporar o impacto das suplementações orçamentárias na estimativa dessas despesas nos Relatórios de Avaliação bimestral, se depois o Executivo ampliou o limite de movimentação e empenho com base em meta ainda em discussão no Congresso, ao invés de fazer contingenciamento. Portanto, o foco da análise é o não contingenciamento.

Em relação as fontes de receita utilizadas para a abertura dos créditos, no cenário de não contingenciamento, para o TCU, os recursos de excesso de arrecadação deveriam se destinar a recompor a meta, já que a meta estava, em tese, descoberta. Já no caso dos recurso de superávit financeiro de exercício anterior, por ser receita financeira, se for utilizado para abrir crédito *suplementar* de despesa primária impactaria negativamente o resultado primário. Argumentam que afirmar que a fonte de recursos é irrelevante para atingir a meta não procede porque a meta estava descoberta. Novamente, o foco é o não contingenciamento.

Em resumo, a posição do TCU em relação aos decretos de 2014 pode ser expressa nos seguintes pontos constantes do relatório:

> i) **conquanto as despesas discricionárias se submetam a contingenciamento, este não ocorreu ao longo do exercício na forma determinada pelo art. 9º da LRF**;
>
> ii) **a falta do contingenciamento de despesas**

SENADO FEDERAL fl. nº 18522 COCETI

discricionárias, nos termos do art. 9º da LRF, **prejudicou o atendimento das despesas obrigatórias fixadas na LOA 2014**, em afronta à meta de resultado primário estabelecida na LDO 2014;

iii) independente da natureza da despesa, discricionária ou obrigatória, **a edição dos decretos** não numerados 14028, 14029, 14041, 14042, 14060, 14062 e 14063, **infringiu o art. 4º da LOA 2014, uma vez que, no período de 5/11 a 14/12/2014, a meta de resultado primário fixada na LDO 2014 encontrava-se comprometida**;

iv) o registro – nas exposições de motivos que acompanharam os decretos não numerados 14028, 14029, 14041, 14042, 14060, 14062 e 14063 – de que a meta de resultado primário deveria ser observada não foi acompanhado dos pertinentes atos de gestão fiscal impostos ao Poder Executivo pela LRF e LDO 2014. O mesmo se aplica à incorporação das despesas desses créditos aos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, sendo que, **em relação ao quinto bimestre, o limite de movimentação e empenho foi ampliado com base em projeto de lei, contrariando o princípio da legalidade e o art. 4º da LOA 2014;**

Sobre a manifestação anterior do TCU, na resposta às contrarrazões, a posição apresentada foi:

v) a falta de contingenciamento com base na meta fiscal em vigor combinada à abertura de créditos suplementares alicerçado em uma nova meta inserida pelo Governo Federal em projeto de lei não foi analisada nas Contas do Governo em 2009 e, portanto, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal naquele ano;

vi) incabível o entendimento de que a ausência de ressalva e/ou recomendação específica a respeito de um tema, no Relatório e Parecer Prévio das Contas do Governo da República, significa que o TCU aprovou tacitamente todos os atos, procedimentos, metodologias e entendimentos adotados pelo Poder Executivo naquele determinado exercício; e

> vii) não houve decisão anterior do TCU sobre a prática e, portanto, inaplicável o princípio da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança legítima ao caso, por não ofender a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Em resumo, o argumento central é fato de que o não contingenciamento no volume necessário para obtenção da meta vigente retiraria a possibilidade da edição dos decretos. Além disso, não reconhecem que houve a análise desse ponto no relatório das contras de 2009.

4.1.1.2 - Relatório aprovado na Câmara dos Deputados - Relator Jovair Arantes

A tese apresentada pelo Relatório do Deputado Jovair Arantes é semelhante ao do TCU, mas acrescenta argumentos, afirmando inclusive que há mais de uma interpretação possível. Outro fator relevante é a tentativa de dizer que há uma interferência na competência do Legislativo que tem prerrogativa exclusiva de autorizar créditos. A concessão de autorização ao Executivo na LOA para alterar o orçamento por decreto durante o exercício financeiro deve levar em consideração os limites e as condições fixadas na LOA.

Novamente volta a tese de que comprometida a obtenção da meta de resultado primário, o Poder Executivo não poderia usar Decreto para abrir créditos. A exigência da LOA (compatibilidade com a meta) tereia a finalidade de retirar a flexibilidade da gestão orçamentária do Executivo, caso a meta não tivesse sendo cumprida.

No Relatório da Câmara, o ponto central era também o não contingenciamento no volume necessário à obtenção da meta vigente. De

SENADO FEDERAL fl. nº 18523 COCETI

acordo com o relatório, se os limites da programação orçamentária e financeira não estavam assegurando a obtenção da meta vigente, frustrada estaria a garantia de compatibilidade. Além de ampliar o limite das discricionárias, o abandono unilateral da meta vigente contribuiu para adiar providências e decisões políticas urgentes no controle do gasto obrigatório

Ainda de acordo com o Relatório, a questão central do não contingenciamento é ainda mais evidente, pois argumenta que a alegação da defesa de que o § 13 do art. 52 da LDO ampara a edição dos Decretos porque eles estariam condicionados ao Decreto de Contingenciamento (uma espécie de garantia da compatibilidade) não se sustenta. A alegação central é que a interpretação do § 13 do 52 da LDO deve ser feita considerando o caput do 52, que faz referência ao contingenciamento suficiente para atingir a meta. **Se os limites da programação orçamentária e financeira não estavam assegurando a obtenção da meta vigente, frustrada estaria a garantia da compatibilidade.**

Ainda assim, o Relatório afirma que são possíveis duas abordagens para os créditos:

A) Restritiva: Se e enquanto os limites da programação orçamentária estiverem incompatíveis com a meta, nenhum decreto pode ser aberto.

B) Permissiva: Deve-se examinar a fonte e o destino no recurso de cada Decreto para avaliar o impacto fiscal:

- A suplementação de despesas financeiras seria neutra
- Créditos que suplementam despesa primária com base em fonte financeira (superávit) não seriam compatíveis com a obtenção das

metas, porque o uso do superávit do ano anterior afetaria o primário do ano em curso.

- Créditos com base em excesso de arrecadação seriam incompatíveis com a meta, pois quando as metas fiscais estão comprometidas devem ser mantidos em caixa para evitar ampliar gastos
- A condição da compatibilidade também alcançaria os créditos para obrigatórias. A questão não seria a essencialidade do crédito, mas sim o meio escolhido para viabilizá-lo.

4.1.1.3 - Relatório aprovado no Senado Federal - Relator Senador Antonio Anastasia

Posiciona o debate sobre os decretos sugerindo que houve crime à estabilidade fiscal e monetária. No entanto, o Senador Anastasia cria uma nova tese, para afastar a discussão do contingenciamento que fatalmente levaria a percepção de uma desproporcionalidade absurda da pena, já que o não contingenciamento é uma infração administrativa, punida apenas com multa.

A tese do Senador Anastasia é a de que para averiguar se há ou não espaço fiscal para a ampliação de despesas por meio de crédito orçamentário adicional, o resultado primário deve ser observado em duas dimensões: na da execução e na das autorizações orçamentárias. A diferença seria, tão somente que no plano da execução se apuraria o resultado realizado, enquanto no da lei orçamentária se respeitaria o resultado programado,

SENADO FEDERAL
fl. nº
18524
COCETI

devendo, assim, estimar receitas e fixar despesas de forma compatível com a meta estipulada pela LDO.

A tese inovadora do Senador Anastasia será discutida em mais detalhes no próximo item, pois merece uma atenção especial quanto a sua validade.

4.1.2 - A Autorização legal para a edição dos decretos

O orçamento público é uma peça prospectiva, formulado com mais de seis meses de antecedência de sua vigência e que precisa ser alterada com frequência durante a execução. Os Decretos de créditos suplementares que deram ensejo à denúncia são uma das formas de realizar tais alterações, sendo assim apenas espécies de *"freios de rearranjo ou de rearrumação,"* pelos quais todos os entes púbicos e os Poderes do Estado adaptam o seu planejamento à realidade. São, por isso, disciplinados pela nossa ordem jurídica, como um instrumento idôneo a ser utilizado, legalmente, sempre que necessário.

De fato, a abertura de créditos suplementares pode se dar tanto por lei quanto por decreto. Para que a autorização possa ser dar por meio de ato do Poder Executivo, em atendimento ao próprio princípio da legalidade, é necessário que exista expressa autorização na Lei Orçamentária Anual respectiva. Essa previsão é disciplinada no §8º, do art. 165, somado ao inciso V, do art. 167, ambos da Constituição Federal.

Dispõem, estes dispositivos, respectivamente, que:

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

> § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
>
> Art. 167. São vedados:
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

A Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que, por sua vez, foi recepcionada com *status* de lei complementar, discrimina, nos incisos do §1º, do seu art. 43, os recursos aptos a subsidiar o referido crédito, quais sejam: "*I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.*"

No ano de 2015, a abertura de créditos suplementares pelo Executivo restou autorizada pela LOA (Lei nº 13.11, de 2015) em seu art. 4º, *in verbis*:

> Art. 4º. Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2015 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da

SENADO FEDERAL
fl. nº
18525
COCETI

> aprovação de emendas individuais, para o atendimento de despesas:

A lógica pressuposta nesta autorização legal é a óbvia compreensão, por parte do próprio Congresso Nacional, de que certas ações e políticas públicas poderiam ter a ampliação da sua "autorização" orçamentária facilitada para a adequada prestação de serviços públicos. Esta é a *ratio* que justifica o estabelecimento normativo desta possibilidade jurídica. As autorizações expressas no artigo 4o são de diversas naturezas, uma vez que esse artigo conta com 29 incisos e 3 alíneas em média por inciso, conforme pode ser visto na tabela.

A propósito, é importante que se veja o quadro explicativo dos decretos de crédito suplementar com a lista completa das ações que foram "autorizadas" pelos Decretos objeto da denúncia por crime de responsabilidade que se discute nestes autos. Pela sua simples leitura se poderá verificar que os supostos graves "ilícitos" que se pretende atribuir à Sra. Presidenta da República são, na verdade, o gerenciamento de mecanismos para que os gestores possam aumentar a eficiência de políticas públicas fundamentais.

Ou seja, o **fundamento formal da tentativa de cassação do mandato da Presidenta por meio deste processo de impeachment é o fato dela ter criado melhores condições para entregar bens e serviços às pessoas, além de cumprir as obrigações que a lei atribuiu a ela.**

4.1.3 - A DISTINÇÃO ENTRE A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E A GESTÃO FINANCEIRA

Os processos de natureza orçamentária envolvem atividades de planejamento das despesas e estimativa das receitas, informações usadas para construir um instrumento que se convencionou denominar, na sua expressão mais usual e corrente, de "orçamento". Já os processos de natureza "fiscal/financeira" se associam mais à rotina de execução do orçamento previsto, em uma combinação de acompanhamento das receitas arrecadadas, comparando-se o estimado e o realizado, bem como a própria limitação das despesas a serem pagas, por meio do controle de movimentação e empenho. Zela-se, assim, por meio destes últimos procedimentos, pelo cumprimento das denominadas "metas fiscais".

4.1.3.1 - A gestão orçamentária

A gestão orçamentária está baseada na "autorização" para execução das políticas públicas. Tal "autorização", entretanto, não implica necessariamente em que o gasto efetivamente deva ou irá ocorrer. O instrumento por excelência para o estabelecimento dessa "autorização" é a Lei Orçamentária Anual (LOA), na medida em que nela são detalhadas as políticas públicas[129] (ações) a serem implementadas e definidos quais os limites máximos de recursos que estão autorizados para execução de cada uma

[129] Nos decretos em análise, alguns exemplos que podem ser citados dessas políticas públicas são gastos com educação básica, bolsas de estudo para o ensino superior e produção e fornecimento de radiofármacos no País.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18526
COCETI

delas. Para implementar a gestão orçamentária a União se organizou com órgão específico, sistema de informação próprio, normas e rotinas particulares, carreira específica, entre outros.

4.1.3.2 - A gestão financeira

Nesse contexto, a lei orçamentária anual é elaborada de forma a compatibilizar as dotações orçamentárias autorizadas com as receitas estimadas, de forma a atingir uma determinada "meta fiscal". Este procedimento é complexo, dada a diferença existente entre a dotação orçada para um determinado ano, no conceito de competência, e a real execução financeira desta mesma dotação e dos compromissos extra-orçamentários do Estado (Restos a Pagar), no conceito de caixa, que é o utilizado para aferição da meta fiscal.

A fim de evitar que as metas inicialmente estabelecidas não sejam alcançadas, os art. 8º e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal autorizam o Poder Executivo a realizar programação financeira e a impor uma limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. Como se vê, o decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, chamado de "decreto de contingenciamento" foi eleito pela Lei de Responsabilidade Fiscal como o instrumento fiscal (ou financeiro) apto a garantir o cumprimento da meta.

Tal como na gestão orçamentária, para gerir o Caixa a União está organizada com órgão específico, sistema de informação próprio, normas e rotinas particulares, carreiras próprias, entre outros. Ou seja, a complexidade e

a particularidade das funções desenvolveu uma institucionalidade específica para atividades que, apesar da relação entre elas, são distintas.

4.1.3.3 - A meta de resultado fiscal, a meta de superávit primário

No tocante à meta de superávit primário prevista no art. 2º da Lei n.º 13.080, de 2015, **é importante ressaltar que ela tem natureza estritamente "financeira"**, e não propriamente "orçamentária". Ou seja, é apurada não de acordo com as rubricas constantes da lei orçamentária anual, mas sim pelo efetivo ingresso de recursos nos cofres públicos e das efetivas despesas pagas, tanto as do exercício quanto as dos exercícios anteriores.

Desde 2001, a metodologia do Banco Central do Brasil (BCB) destinada à apuração dos resultados fiscais para subsidiar suas decisões de política monetária, existente desde 1991, passou a ser destinada, também, "para fins de verificação do cumprimento da meta". Nem a LRF, nem LDO, nem a LOA alteraram a metodologia ou a finalidade das estatísticas fiscais elaboradas pelo BCB, que vêm sendo apuradas, de maneira uniforme há mais de 25 (vinte e cinco) anos.

4.1.4 - O ART. 4º DA LOA 2015 – A COMPATIBILIDADE DOS DECRETOS COM A META FISCAL

O ponto central da discussão e onde reside um dos maiores equívocos da acusação é a interpretação que se dá à condição imposta pelo

SENADO FEDERAL
fl. nº
18527
COCETI

legislador para a abertura de créditos suplementares, qual seja, a sua compatibilidade com a obtenção da meta de resultado primário.

O artigo 4º da LOA diz que a edição de decretos de crédito suplementar deve ser compatível com a meta fiscal, e não, limitado à meta fiscal. Se a Lei quisesse limitar os valores contidos nos decretos de crédito suplementar aos valores da meta fiscal, teria usado a expressão "limitação". Não o fez por motivo óbvio: quando a LRF criou os conceitos de meta fiscal e programação financeira ela estabeleceu o instrumento de sua implementação, qual seja, o decreto de contingenciamento.

O uso da expressão "compatibilidade", portanto, exige a evidente interpretação de que sua verificação se dá quando da adequação de dois regimes: do regime da autorização orçamentária (decretos de crédito suplementar, conceito inerente da Lei Orçamentária Anual) com o regime da execução financeira (meta e decreto de contingenciamento e movimentação financeira, conceitos inerentes da Lei de Responsabilidade Fiscal).

A compatibilidade se dá quando a autorização do crédito (decreto de crédito suplementar) é complementada pela limitação da execução financeira (decreto de contingenciamento) para fins de atingimento da meta.

Em outras palavras, a compatibilidade dos decretos de crédito suplementar com a meta fiscal se verifica com a análise das medidas de contingenciamento.

E a demonstração clara desse entendimento é a previsão expressa da LDO de 2015, que diz:

> "§ 13. **A execução das despesas primárias discricionárias** dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, **decorrente da abertura de créditos suplementares** e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2015, **fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira** estabelecidos nos termos deste artigo, exceto, no caso dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, quando as referidas abertura e reabertura ocorrerem à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3o do art. 43 da Lei no 4.320, de 1964."

E isso vale para abertura de crédito implementada a partir de Projeto de Lei ou edição de Decreto.

A partir dessa regra incluída na LDO, a aprovação desses créditos não é sinônimo de aumento de gastos. O fato de um órgão receber uma nova autorização orçamentária não significa que ele teve o seu limite fiscal ampliado. Neste caso, o órgão apenas foi contemplado com uma nova opção para gastar o seu limite fiscal, que continua sendo limitado pelo Decreto de Contingenciamento. Cabe ressaltar que uma das funções da LDO é, justamente, orientar a elaboração da LOA por meio de requisitos e limites que a LOA deve observar[130]. Nesse caso, ela estabelece claramente o limite que baliza a compatibilidade[131].

---

[130] Constituição Federal, Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...) II - as diretrizes orçamentárias; (...) § 2° A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual,** disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifo nosso)

SENADO FEDERAL fl. nº 18528 COCETI

Note-se que a redação atual do caput do art. 4º é a mesma desde 2002, e, no seu conteúdo, também idêntica à de 2001, primeiro ano de entrada em vigor da LRF. No entanto, a regra sobre a execução de créditos suplementares que constava da LDO de 2015 garantia que essa execução estava limitada aos decretos de contingenciamento. Esse dispositivo da LDO foi alterado ao longo do tempo e tem a redação atual apenas desde 2014.

Nesse sentido, toda estrutura legal para execução orçamentária foi sendo adaptada para garantir a compatibilidade da abertura dos créditos com a meta.

Cumpre destacar que a inovação na LDO 2014 surge, também, para conferir maior segurança jurídica por ocasião da avaliação da compatibilidade, já que anteriormente os recursos para a interpretação, apesar de serem os mesmos, estavam inscritos apenas no Decreto de Contingenciamento e nas Mensagens que encaminham os próprios decretos de credito suplementar. Portanto, o dispositivo surge para consolidar a interpretação vigente, fechando o espaço de possibilidades jurídicas para questionamentos semelhantes à tese da acusação.

Ressalta-se, por fim, que a compatibilidade mencionada na Lei não afasta a necessidade de observância do princípio da anualidade. Vale dizer que sua compatibilidade se verifica também pelo atingimento ou não, ao final

---

[131] O § 2º do Artigo 165 da Constituição traz os objetos da LDO, com destaque para a orientação da elaboração da LOA, nos seguintes termos: "§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento." Além do disposto § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, que atribui à LDO a função de orientar a elaboração da LOA, o artigo 1º da 13.080/2015 (LDO para 2015) define que é função da LDO dispor, entre outros, sobre a estrutura e a organização do Orçamento além das diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União.

do ano, da meta fiscal definida. O orçamento e a meta fiscal são regidos pelo princípio da anualidade. Esse é o entendimento que norteou a conduta de TODOS os técnicos, de TODOS os órgãos, de TODOS os Poderes, de TODOS os entes da federação, ao longo de 15 anos. Isso, por si só, é suficiente para afastar qualquer hipótese de configuração de conduta ilícita por parte da Presidenta.

É importante também ter em mente que o fato de um órgão receber uma ampliação orçamentária não significa que ele teve o seu limite fiscal ampliado. Neste caso, o órgão apenas foi contemplado com uma nova opção para gastar o seu limite fiscal, seja por Projeto de Lei ou por Decreto, que continua sendo limitado pelo Decreto de Contingenciamento, nos termos do § 13 do art. 52 da LDO 2015.

Além disso, as Exposições de Motivos de todos os Decretos de créditos enfatizaram que não havia impacto na meta de resultado primário. Tome-se como exemplo a EM nº 114/2015, *in verbis*:

> "9. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 13.115, de 2015, que **as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício**, pois (...)" (grifo nosso)

4.1.4.1 - A sistemática de abertura de créditos suplementares por decreto é a mesma desde 2001

A sistemática de abertura de créditos suplementares por decreto é a mesma desde 2001. Sempre houve a previsão de crédito por decreto na

SENADO FEDERAL
fl. nº
18529
COCETI

LOA, com a condicionalidade da compatibilidade do crédito com a meta fiscal.

Conforme a tabela a seguir revela, os Decretos de crédito suplementar são instrumentos corriqueiros e que viabilizam a alocação orçamentária de bilhões de reais por ano. Em 2001 foram 101 decretos de crédito suplementar, dos quais 27 utilizaram como fonte de recursos para o crédito, o excesso de arrecadação ou superávit financeiro. Em 2015, por exemplo, foram gerenciados mais de 240 bilhões em créditos por meio de decretos, valor inferior, em termos reais, ao de vários exercícios nos últimos 10 anos. Não menos ilustrativo é a constatação de que os valores questionados nesses decretos representam menos de 1% do volume total de créditos criados por Decreto no ano passado.

Ano	Decretos (em R$ milhões)				
	Quantidade	Valor Total	Excesso de Arrecadação	Superavit	Anulação
2006	39	83.858	1.971	46.321	35.566
2007	40	52.579	1.049	2.815	48.715
2008	46	221.076	11.940	140.202	68.935
2009	47	252.811	91.660	3.247	157.904
2010	72	101.073	7.871	50.693	42.509
2011	82	98.091	8.408	32.031	57.653
2012	68	188.161	4.524	34.745	148.892
2013	61	260.886	2.010	168.153	90.722
2014	67	319.649	10.904	194.463	114.281
2015	60	243.630	106.658	1.763	135.209

A fim de evitar que a abertura de crédito afetasse o resultado fiscal, o Decreto nº 3.746, de 2001, trazia um dispositivo semelhante aos apresentados acima, que condicionava o crédito suplementar aos limites fixados:

> Art. 6º **Os créditos suplementares e especiais que vierem a ser abertos neste exercício, bem como os créditos especiais reabertos**, relativos aos grupos de despesa "outras despesas correntes", "investimentos " e "inversões financeiras", ressalvadas as exclusões de que trata o § 1o do art. 1o deste Decreto, **terão sua execução condicionada aos limites fixados** à conta das fontes de recursos correspondentes. (grifos nossos)

A interpretação de que esse dispositivo era suficiente para garantir que o crédito não afetaria a meta estava clara no anexo da Exposição de Motivos (EM), bem como no parecer jurídico, de um decreto de crédito suplementar, com fonte de superávit financeiro, editado em 2001.

Trata-se de um Decreto de 12 de julho de 2001, EM nº 194/2001, que na parte que trata da conformidade com a LRF afirma:

> "O crédito acima não contraria a referida Lei, assim como não afeta a meta de resultado fiscal prevista para o corrente exercício, tendo em vista, especialmente, o disposto no art. 6º do decreto 3.746, de 6 de fevereiro de 2001".

Com base nessa observação, o Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento, conclui:

> "Relativamente às disposições restritivas insertas na lei de

SENADO FEDERAL
fl. nº
18530
COCETI

> Responsabilidade Fiscal, há que se considerar que, **conforme o esclarecimento constante do Anexo às exposição de Motivos, o Referido crédito não afeta a meta de resultado fiscal prevista para o corrente exercício**.
>
> Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão".

Em 2015, não só o Decreto de contingenciamento deixava expresso que os créditos suplementares de despesa discricionárias estavam sujeitos aos limites dos decretos, como também a LDO de 2015 trazia a regra sobre a execução de créditos suplementares, estendendo, portanto, a limitação também aos outros Poderes. Portanto, constava em uma lei a garantia que essa execução estava limitada aos decretos de contingenciamento. Esse dispositivo foi inserido na LDO em 2014, justamente, conforme já exposto, a Lei que estabelece, entre outros, regras e condições para a LOA.

Nesse sentido, toda estrutura legal para execução orçamentária foi sendo adaptada para garantir a compatibilidade da abertura dos créditos com a meta.

O entendimento de que a abertura de crédito suplementar não implica em descumprimento da condicionante prevista no art. 4º da LOA está

pautado portanto na evolução do ordenamento jurídico que rege a matéria desde 2001.

Destaca-se que em 2005 exigia-se que a abertura de créditos suplementares tendo como fonte superávit financeiro fosse acompanhada de cancelamento de dotação no mesmo montante. No entanto, a partir de 2011 alterou-se as regras para excluir essa necessidade, entendendo-se que o cumprimento da meta fiscal transcende a execução da LOA, já que é apurada pelo regime de caixa e é afetada também pelo pagamento de despesas extraorçamentárias (ver quadro da Tabela 1).

Esse entendimento é confirmado pela alteração da redação dos art. 56 da LDO de 2010 e 2011, que tratava da adequação do encaminhamento dos projetos de lei relativos a abertura de créditos suplementares e especiais .

Esse entendimento também é corroborado pelos Decretos de contingenciamento, que estabelecem limites para pagamento de despesas da LOA em curso e de Restos a Pagar (extra-orçamentário). É esse limite que se relaciona com a obtenção da meta fiscal, e esse limite sequer tem que ser igual ao limite de empenho, pois o gestor pode priorizar o pagamento de RAP e limitar ainda mais a execução do orçamento do ano. A compreensão das diferenças da relação entre os universos fiscal e orçamentário com o tempo (regimes de caixa e competência), por si só, revela o absurdo das teses desenvolvidas no Parecer Prévio do TCU e os Pareceres da Câmara e do Senado.

Por esse motivo os Decretos de contingenciamento de 2000 a 2016 preveem que despesas primárias discricionárias autorizadas por meio de

SENADO FEDERAL
fl. nº
18531
COCETI

créditos suplementares, ficam sujeitas aos limites de empenho e movimentação financeira do exercício.

Como dito anteriormente, desde 2014, essa regra foi estendida aos demais poderes, conforme §13 do art. 51 da LDO de 2014 e pelo §13 do art. 52 da LDO de 2015.

4.1.4.2 - A dotação orçamentária e o cumprimento da meta

A LRF jamais disse que a dotação orçamentária deveria estar limitada à meta fiscal. Na sua seção IV, que trata "Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas", os comandos são muito claros. O primeiro comando, exige que até trinta dias da publicação da LOA, o Poder Executivo estabeleça a programação financeira, com cronograma mensal desembolso:

> "Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decretos nº 4.959, de 2004 e nº 5.356, de 2005)
>
> Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Desse modo, o comando inicial da LRF é justamente para que seja definida uma **programação financeira - sobre a qual será avaliada o cumprimento da meta -, e não sobre a dotação orçamentária aprovada** na LOA. O comando dexa muito claro que é sobre esta programação financeira

que se avalia o cumprimento da meta e não sobre a dotação orçamentária aprovada na LOA.

E o comando da LRF é ainda mais forte no artigo subsequente, em que define a forma como será avaliado bimestralmente as projeções de receita e despesa até o final do ano. Neste comando normativo fica ainda mais claro que o instrumento para a obtenção do resultado primário é a limitação de empenho e movimentação financeira (pagamento). São estes os seus dizeres:

> "Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."

Afirma a Lei: se a "realização da receita" não "comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal" será feita "limitação de empenho e movimentação financeira". **Ou seja, após o contingenciamento, qualquer ampliação da dotação orçamentária, por si só, não terá o efeito de afetar o resultado fiscal, uma vez que a dotação total já era superior à limitação da despesa condizente com a meta, só podendo ser executada até o limite definido pelo decreto de contingenciamento.**

Note-se que a LRF não propõe o cancelamento de dotação, devido ao caráter prospectivo desses relatórios. É comum que o contingenciamento seja decretado nos bimestres iniciais do ano, mas ao longo dos meses também é comum ocorrer variações (reestimativa de recitas e mudanças nas despesas obrigatórias) que possibilitam o

SENADO FEDERAL
fl. nº
18532
COCETI

descontingenciamento, ou seja, permite a ampliação dos limites orçamentário e/ou financeiro inicialmente autorizados para cada órgão. O cancelamento de dotações, neste caso, seria absolutamente desnecessário e ineficiente.

Não por acaso, o primeiro parágrafo do art. 9º da LRF trata justamente da possibilidade do "descontingenciamento":

> § 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

4.1.4.3 - A diferença entre despesas financeiras e primárias

Como já salientado, dos R$ 2,5 bilhões de créditos abertos que utilizaram com fonte excesso de arrecadação ou superávit financeiro, R$ 708 milhões referem-se a despesas financeiras que, por definição, não entram no cálculo do resultado primário, já que superávit primário é equivalente às receitas primárias (excluída receitas financeiras) menos despesas primárias (excluída despesas financeiras).

Cumpre assinalar que o pagamento de despesas financeiras, como é o caso do serviço da dívida pública, não é considerado para a apuração do resultado primário. É o que se extrai da leitura do art. 7º, §4º, da Lei nº 13.080, de 2015.

Conclui-se, portanto, que apenas as despesas primárias indicadas no art. 7º, §4º, II, da Lei nº 13.080, de 2015, identificadas com os códigos RP 1, 2, 3 e 6, são consideradas para a apuração do resultado primário. As demais,

incluídas as financeiras (RP 0), às quais se refere o inciso I daquele dispositivo, não são levadas em conta.

Logo, percebe-se que os créditos suplementares abertos para fazer frente ao pagamento do serviço da dívida, que é uma despesa financeira, não impacta na meta de resultado primário nem quando ele é efetivamente pago, eis que sequer é considerada para tal fim pela metodologia de cálculo aplicável ao caso.

Desse modo, ao contrário do que parece revelar a equivocada compreensão dos denunciantes da matéria, a abertura de crédito suplementar destinado ao pagamento de serviço da dívida reforça o compromisso de observância da meta, não ensejando qualquer irregularidade.

É exatamente o que se depreende da análise do trecho a seguir, constante da EM do Decreto não-numerado 14.252, *in verbis*:

> "Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 13.115, de 2015, que **as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário** fixada para o corrente exercício, pois:
>
> (...);
>
> b) R$ 1.370.419,00 (um milhão, trezentos e setenta mil, quatrocentos e dezenove reais) atendimento de despesas financeiras à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, relativo a Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações, não

SENADO FEDERAL fl. nº 18533 COCETI

> consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Anexo XI do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, **por serem de natureza financeira**; (...)"

Donde a denúncia ofertada e aceita parcialmente pelo Sr. Presidente da Câmara, Eduardo Cunha, demonstra, nesse ponto, um desconhecimento constrangedor das regras de direito financeiro que regem o pagamento e a amortização da dívida pública, sendo totalmente vazia de conteúdo e de qualquer significado real, seja de ordem financeira, seja de ordem jurídica.

No entanto, como já descrito, o Relator do processo na Câmara concordou com os argumentos da defesa e retirou da denúncia dois dos Decretos que tinham sido apontados na denúncia inicial, aceita pelo Presidente da Câmara, justamente por se tratarem de despesas financeiras.

4.1.4.4 - A diferença entre despesas primárias discricionárias e obrigatórias

Uma outra particularidade precisa ser esclarecida. Trata-se da necessária distinção que deve ser feita entre duas modalidades diferentes de abertura de créditos adicionais: **as referentes às despesas primárias discricionárias e às despesas obrigatórias**.

Tal distinção necessita ser esclarecida porque a execução financeira dessas despesas seguem regras diferentes. O impacto da sua

autorização não se dá da mesma forma, razão pela qual é necessário abordá-las separadamente.

De fato, conforme entendimento do próprio TCU, o aumento de despesas obrigatórias equivale, para fins de cumprimento do art. 9º da LRF, à redução de receita. O mesmo, naturalmente, não acontece com as despesas discricionárias. Estas últimas estão sujeitas ao decreto de contingenciamento. Já as obrigatórias, por razões óbvias, jamais poderão estar submetidas a esta espécie de limitação. Afinal, o que é obrigatório por lei, não pode ser restringido por uma decisão administrativa.

Vê-se o exemplo da Exposição de Motivos que acompanhou o projeto do Decreto não-numerado controlado pelo classificador 14.241, questionado neste processo:

> "Esclareço, **a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei no 13.115, de 2015, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário** fixada para o corrente exercício, pois:
>
> (...)
>
> d) R$ 56.550.100,00 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta mil e cem reais) a **despesas primárias obrigatórias**, atendidas com superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que serão consideradas na avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 9o da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, relativa ao terceiro bimestre de 2015.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18534
COCETI

Portanto, verifica-se o absurdo da denúncia e dos relatórios na Câmara e no Senado, ao tentarem expor nova interpretação associando suplementação de despesa obrigatória e resultado primário. Como se trata de despesa de execução legal obrigatória, não poderia ser outro o comportamento da Administração Pública dado que a não provisão do crédito implicaria em descumprimento da legislação.

Além disto, no caso específico, duas observações importantes. Em primeiro lugar, como o decreto só foi publicado após a publicação do relatório, esse valor já estava considerado quando da abertura do decreto. Além disso, a execução da despesa objeto dessa suplementação foi inferior ao valor total aprovado na lei, de forma que este crédito não teve qualquer efeito em ampliar as despesas em relação ao que já havia sido aprovado pelo legislativo.

O procedimento adotado nos Decretos objetos deste processo é comum e sempre se verificou, de modo que a prática, além de observar a legalidade[132], está protegida pela boa-fé, pela confiança recíproca e pela segurança jurídica.

Donde, com a devida vênia, para as despesas discricionárias, as autorizações previstas em um simples decreto de crédito suplementar, jamais poderão ter qualquer impacto sobre os limites fiscais e financeiros estabelecidos, visto que continuam submetidas aos mesmos parâmetros de

---

[132] Arts. 8º e §2º do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, bem como nos § 3º do art. 50 e inciso III do § 4 do art. 52 da Lei n.º 13.080, de 2015, e art. 4º da Lei n.º 13.115, de 2015.

movimentação e de empenho estabelecidos nos atos normativos que os disciplinam.

4.1.4.5 - A fonte de receita utilizada para a abertura de crédito

A denúncia e os relatórios aprovados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, **também confundem a fonte de receita para os créditos** (cancelamento de dotação, superávit financeiro e excesso de arrecadação) **com a própria despesa**. A despesa efetivamente paga, independentemente da fonte legal utilizada para a abertura de créditos, é o fator determinante para o atingimento ou não da meta. E como bem lembrado pelo Relatório do deputado Jovair Arantes, são as despesas que se submetem ao decreto de contingenciamento.

O erro fica nítido, na visão equivocada sobre fontes de receita, nos trechos seguintes do Relatório do Deputado Jovair Arantes:

> "O uso do superávit financeiro do ano anterior afeta o resultado primário do ano em curso."
>
> (...)
>
> "Em relação ao uso do excesso de arrecadação, estando as metas fiscais comprometidas, tais receitas, inclusive próprias ou vinculadas, deveriam ser mantidas em caixa, não ampliando gastos".

E nos seguintes trechos no relatório do Senador Anastasia:

SENADO FEDERAL
fl. nº
18535
COCETI

> "A previsão relativa (...) à utilização do "superávit financeiro", diz respeito (...) a origem não primária de recursos. Sendo assim, **se o superávit financeiro for utilizado para o financiamento de despesa primária, provoca-se impacto fiscal negativo e, desse modo, pode caracterizar transgressão ao art. 4º da LOA**.
>
> (...)
>
> Considerado o ordenamento jurídico como um todo, parece mais razoável concluir que **só passa a haver efetivo "excesso" de arrecadação, para efeito de utilização como fonte para a abertura de créditos, quando o desempenho fiscal exceder a meta em vigor.** No caso concreto de 2015, por exemplo, não havia excesso de arrecadação à luz da meta fiscal vigente."

Novamente, a análise aqui apresentada demonstra, com a devida vênia, um profundo desconhecimento técnico da execução orçamentária. Há aqui, sem sombra de dúvida, um equívoco grosseiro.

Superávit financeiro de exercícios anteriores consiste nos saldos de caixa não comprometidos ao final de cada exercício, podendo ser utilizados para a abertura de créditos adicionais nas leis orçamentárias de exercícios futuros.

Sua apuração, com efeito, se dá ao final do exercício, mediante o confronto entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, constantes do Balanço Patrimonial, conforme previsto no art. 43, §2º, da Lei nº 4.320, de 1964:

> "§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas".

Anualmente, por determinação da LDO, é publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro subsequente, o demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício anterior. No caso de 2015, o RREO de fevereiro[133] trouxe nas tabelas 4 e 4-A os demonstrativos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial (tabela 4) e o demonstrativa de superávit financeiro de receitas vinculadas (tabela 4-A) referentes a 2014.

Claramente, conforme exaustivamente demonstrado, o que se quer fazer ao abrir um crédito com fonte de arrecadação em excesso de arrecadação ou superávit financeiro de exercícios anteriores, é evitar a necessidade de alteração futura da fonte de receita para a realização da despesa, ao já alocar a determinada dotação uma fonte de receita a ela vinculada.

Caso fosse feito por meio de anulação de uma dotação existente cuja fonte não fosse apropriada para esta despesa, possivelmente ensejaria uma troca de fonte associada. O que é, inclusive, permitido pela LDO 2015 (art. 38, §1°, III) por simples Portaria da Secretaria de Orçamento Federal.

Assim, **a utilização de superávit financeiro de anos anteriores *não afeta o* resultado primário em curso, posto *que na* definição do contingenciamento, essa receita não será levada em consideração para fins de cálculo da receita primária existente.**

---

[133] *O Relatório Resumido da Execução Orçamentária pode ser encontrado no* http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/352657/RROfev2015.pdf/2313bad3-9e48-42b7-a0d3-2147e86fe879
Acessado em: 30 de maio de 2016.

SENADO FEDERAL
fl. nº 18536
COCETI

Para entender melhor cabe um exemplo numérico que ajudará a esclarecer. É preciso separar o cálculo da meta fiscal da fonte de receitas utilizadas para a realização de uma determinada despesa.

Então vejamos. Na análise fiscal, o cálculo do resultado primário é feito apenas comparando as receitas primárias com as despesas primárias, conforme o quadro abaixo, Uma redução de 30,0 u.m. da receita e um aumento de 20,0 u.m. da despesa obrigatória, leva a um contingenciamento de 50,0 u.m. das despesas discricionárias.

Quadro hipotético para definição do Contingenciamento

	LOA	Execução Financeira	Diferença
I. Receitas Primárias	1.200,0	1.170,0	-30,0
II. Despesa Primária Total	1.100,0	1.070,0	-30,0
II. 1.Despesas Primárias Obrigatória	950,0	970,0	+20,0
II. 2.Despesas Primárias Discricionária	150,0	100,0	-50,0
III. Resultado Primário (I - II)	100,0	100,0	0,0
IV. Contingenciamento	0,0	50,0	+50,0

Com o contingenciamento definido, a execução da despesa será no limite necessário para alcançar a meta de resultado primário definido na LDO. No entanto, no quadro acima, nada sabemos sobre a fonte de receita utilizada para realização da despesa. Do ponto de vista da programação orçamentária, a execução requer mais detalhes. Nesse caso, temos que olhar qual foi a fonte de receita utilizada para a execução das despesas primárias, conforme o quadro abaixo:

Quadro Hipotético da Execução Orçamentária

	Despesas

	Executadas
Total da despesa Autorizada	1.100,0
Total da despesa primária executada	1.070,0
Despesa Executada com Receitas Primárias	1.020,0
Despesas Executada com Superávit Financeiro de anos anteriores	50,0

Quando observamos o que ocorreu com a receita, apesar da arrecadação primária ter sido R$ 1.170,0, apenas R$ 1.070,0 foi utilizado, de forma que os R$ 100,0 restantes poderão ser utilizados para pagar despesas financeiras, como serviço da dívida, ou serão mantidos na conta única do tesouro de forma que constituirá o superávit financeiro no próximo exercício.

Assim sendo, quando há a utilização de superávit financeiro para execução de despesas primárias, receitas arrecadadas no ano não serão utilizadas, ao passo que uma determinada despesa, imprescindível de ser executada, pode possuir como única fonte disponível para a sua realização o superávit financeiro de anos anteriores.

Desse modo, a utilização do superávit financeiro não irá impactar o resultado fiscal em curso, na medida em que o total autorizado de despesa será calculado considerando apenas as receitas primárias, em montante necessário para o atingimento da meta.

Em relação ao excesso de arrecadação, a frase acima reproduzida não leva em consideração a possibilidade de troca de fontes, prevista e considerada corriqueira. Assim, não pode ser imputado crime de responsabilidade o simples uso de determinadas fontes, cuja modificação cabe à simples Portaria da Secretaria de Orçamento Federal como já mencionado.

SENADO FEDERAL fl. nº 18537 COCETI

A acusação ainda ignorou o fato de que determinadas receitas arrecadadas não podem deixar de ser gastas. Isto é particularmente grave para as transferências aos entes da federação, cuja receitas a eles pertencem e jamais poderiam "ser mantidas em caixa, não ampliando gastos". A regra também é aplicada no caso da receitas de doações e convênios, pois não haveria sentido lógico contingenciar os gastos custeados com recursos que não são estritamente da União e que só estão no orçamento porque têm uma finalidade especifica, fruto de contrato (obrigação) entre um órgão público federal e um parceiro que não pertence a Administração Pública Federal. Além disso, mesmo na lógica proposta, do ponto de vista fiscal o seu impacto é neutro. Uma variação positiva da despesa é compensada pelo aumento da receita.

Os fatos expostos, *data maxima venia*, revelam um desconhecimento constrangedor dos autores da denúncia e dos relatórios acerca das normas que regem as fontes utilizadas para a abertura de crédito, bem como a falta de domínio técnico sobre as regras da execução do orçamento ao longo do exercício financeiro.

4.1.4.6 - A NOVA INTERPRETAÇÃO PODERIA LEVAR À IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme já exposto, a tese da impossibilidade de edição de decretos de crédito suplementar em períodos de tramitação de proposta de alteração da meta foi decidida pelo TCU apenas em outubro de 2015, no parecer prévio das contas de 2014. Posteriormente, outras duas contestações foram apresentadas, no relatório do Deputado Jovair Arantes, aprovado pela

Câmara dos Deputados e no relatório do Senador Anastasia, aprovado pelo Senado.

Em comum a todos eles, há a menção de que, ao invés de decreto, neste contexto, a Presidenta deveria ter encaminhado a suplementação orçamentária por Projeto de Lei ou Medida Provisória. O trecho a seguir, extraído do Relatório da Comissão na Câmara dos Deputados, ilustra a afirmação:

> "Feita a análise pelo Executivo, e atendidas as condições do art. 4° da Lei Orçamentária, poderia ser editado decreto. Em caso contrário, decretos citados na Denúncia não poderiam ter sido editados. Deveria ter sido ser encaminhado projeto de lei ao Congresso Nacional. Ou, em caso de imprevisibilidade, relevância e urgência, editar medida provisória. (Pag 92).

No entanto, esses argumentos parecem desconhecer que o §4o do art. 39 da Lei de Diretrizes orçamentárias de 2015 impunha uma condicionalidade idêntica à do artigo 4o da LOA para o envio de projetos de lei.

> Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução no 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes, e por Poder.
>
> (...)

SENADO FEDERAL
fl. nº
18538
COCETI

> § 3o Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.
>
> § 4o **As exposições de motivos** às quais se refere o § 3o, **relativas a projetos de lei de créditos suplementares** e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, **deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei**.

Sendo assim, como podem aqueles que argumentam que esses créditos eram incompatíveis com a meta, indicar para o Poder Executivo que a solução para a necessária alteração orçamentária proposta pelos diversos órgãos devesse ser feita por projeto de lei? Se esse créditos não eram compatíveis com a meta de resultado primário, como seria possível atender a exigência trazida por lei de igual natureza, também Lei Orçamentária, de que o "**objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei**".

Se não era compatível por meio de decreto, como poderia se tornar compatível por meio de projeto de lei? A proposta sugerida levaria a um crime de responsabilidade da mesma natureza do que está sendo questionado, pois, em tese, também seria uma infração patente a dispositivo de lei orçamentária.

Cabe observar que a impossibilidade de alteração orçamentária nos termos das teses inovadoras do TCU, do Relatório da Câmara e do Senado

poderá levar a absurdos, como no caso da repartição de receita. Um dos tipos mais comuns de despesa obrigatória que pode ensejar um crédito suplementar por "excesso de arrecadação" é a repartição de receita com os entes da federação, caso a arrecadação efetiva de uma determinada receita que deve ser repartida, seja maior do que o valor estimado na Lei orçamentária. Em geral, há prazos legais para serem realizadas, como é o caso do IOf-Ouro, definido no art. 153 da constituição e regulamentado pela Lei nº 7.766, de 1989:

> Art. 11. O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.
>
> Parágrafo único. **A entidade arrecadadora repassará ao Estado, Distrito Federal ou Município,** conforme a origem do ouro, o produto da arrecadação, na proporção do estabelecido no § 5º do art. 153 da Constituição Federal, **no prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhando uma cópia dos documentos de arrecadação ao Departamento Nacional de Produção Mineral.

Se essa despesa não puder ser suplementada por decreto ou por projeto de lei, o gestor responsável por essa arrecadação irá infringir um prazo legal, deixando de repassar aos entes da Federação uma transferência constitucional.

Conforme determina a LDO, a exigência da compatibilidade com a meta também é um requisito para a criação de créditos orçamentários por meio de Lei. Logo, cabe um exame sobre a linha interpretativa do Poder Legislativo, diante dessa exigência legal, para avaliar a coerência dos argumentos inovadores constantes dos Relatórios das Comissões do

SENADO FEDERAL fl. nº 18539 COCETI

Impeachment nas Casas Legislativas, naqueles casos em que a responsabilidade por atos que criam créditos orçamentários suplementares pertence ao Poder Legislativo.

Para tanto, cabe avaliar os Pareceres de Projetos de Lei de créditos suplementares à conta de excesso de arrecadação e/ou superávit financeiro avaliados em período que a meta fiscal encontrava-se em discussão no Congresso Nacional. Ou seja, casos que possuem características idênticas aos atos objetos deste Processo.

Vejamos, então, a avaliação realizada pelo Deputado Domingos Sávio (PSDB/MG) acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei de Crédito Suplementar nº 032/2015. O trecho a seguir, extraído do Relatório do Deputado perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos e Fiscalização da Câmara dos Deputados, foi aprovado na Comissão e culminou com a aprovação no Congresso Nacional em 18 de novembro do ano passado. Assim diz o Relatório, que aprova o PLN:

> "Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo **não contraria os dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes**"

Assim como o Parecer do PNL 032, existem diversos outros em vários exercícios com características idênticas. Ainda em 2015, pode-se citar os PLNs nº 002/2015, 011/2015 e 031/2015.

Logo, resta cristalino a deturpação promovida na interpretação que fundamenta o processo de *impeachment* da Presidenta Dilma, visto que a regra utilizada pelo Poder Executivo para editar os Decretos de crédito

suplementar é rigorosamente idêntica à regra utilizada pelos Parlamentares para a edição de projetos de Lei de créditos suplementares.

4.1.5 - AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - A EXECUÇÃO FINANCEIRA DOS DECRETOS QUESTIONADOS.

A acusação afirma que mesmo diante de uma meta comprometida, ainda seria viável a abertura de créditos com impacto neutro no resultado fiscal. Por sua vez, o relatório concorda com a tese da defesa de que é sobre o impacto no resultado fiscal que se deve analisar a abertura de crédito.

Se não houvesse qualquer regramento, uma abertura de crédito suplementar que ampliasse a dotação orçamentária, ou seja, aquela feita mediante a utilização de excesso de arrecadação ou superávit financeiro de exercícios anteriores, de fato seria incompatível com a meta. Ao ampliar a dotação orçamentária, os decretos estariam ampliando a autorização dada pelo Congresso, que, sem qualquer limitação, levaria a um maior gasto e, consequentemente, seria incompatível com a meta de resultado primário.

Entretanto, conforme já exposto, é justamente para anular *esse* efeito que a LDO e os *decretos* de contingenciamento trazem um dispositivo que obriga que os créditos suplementares de despesas primárias estejam sujeitos aos limites de empenho e movimentação

SENADO FEDERAL
18540
COCETI

financeira definidos nos decretos de contingenciamento. Ao alterar o arcabouço legal e impor esta restrição, a estrutura legal da execução orçamentária foi modificada para garantir que, independentemente da fonte utilizada para abertura de crédito, esses sempre estariam sujeitos à limitação do decreto, garantindo que a abertura de crédito suplementar seria, portanto, compatível com a meta.

Essa modificação foi feita em 2014, e, uma vez existindo essa limitação, apenas em um caso os créditos não seriam compatíveis com a meta, qual seja: s**e não houvesse qualquer contingenciamento. Contudo, em 2015, quando esses decretos foram editados, o governo já tinha feito um bloqueio de R$ 70,0 bilhões, restrição que foi posteriormente ampliada em mais R$ 8,6 bilhões.**

Portanto, ao se respeitar o §13 do art. 52 da LDO e ao promover um contingenciamento que tornou a autorização orçamentária apenas um indicativo e não mais o limite de gasto, se fizeram presentes os elementos necessários para garantir que as suplementações questionadas não alterariam o limite de gasto e, portanto, seriam compatíveis com a meta.

E isso é inteiramente válido posto que, nestas condições, o decreto de crédito, por si próprio, não tem como afetar em nada a limitação imposta no decreto de contingenciamento.

Só haveria uma possibilidade dos Decretos questionados produzirem impacto negativo na meta de resultado primário: se eles dissessem expressamente que ampliariam os limites do Decreto de contingenciamento no montante do crédito criado. Como isso não ocorreu, não há que se falar em incompatibilidade com a meta. Aliás, o que aconteceu foi jusatmente o

contrário, visto que as EM dos Decretos de crédito reforçaram que os créditos novos estavam limitados pelo Decreto de contingenciamento, observando o comando da LDO.

Outro erro básico consiste na afirmação de que o crédito de suplementação **"aumenta despesa primária".** Como é óbvio, por força de todo o exposto, a ampliação da autorização de crédito por Decreto não se transforma diretamente em despesa primária.

Desse modo, **os números demonstram que os créditos suplementares, mesmo que tenham ampliado a dotação orçamentária, não alteraram o limite fiscal. Demonstram também que os valores efetivamente empenhados e pagos se restringiram ao limite definido pelos decretos de contingenciamento.** A tabela abaixo assim o demonstra:

Dotação Orçamentária x Limite Fiscal x Execução Financeira

A análise a seguir demonstra que o limite definido pelo decreto de contingenciamento era inferior a dotação aprovada na LOA e portanto, não poderia, em hipótese alguma, levar a uma execução orçamentária e financeira acima do valor já previamente aprovado na LOA, ou seja, o valor autorizado pelo Congresso.

Dotação Orçamentária, Limites Fiscais e Execução Financeira	Total das Programações afetadas pelos Decretos	
	R$ milhões	Observações
Dotação da LOA	327.123,7	Autorização total aprovada na Lei
Limite 2º Bimestre	257.201,6	1º Contingenciamento
Dotação em 30/06	327.377,8	
Limite 3º Bimestre	248.808,0	2º Contingenciamento
Dotação em 31/07	328.080,3	Alteração da dotação decorrente dos 4 primeiros decretos
Dotação em 31/08	328.573,8	Alteração da dotação decorrente dos 2 últimos decretos

SENADO FEDERAL fl. nº 18541 COCETI

Limite 4º Bimestre	248.487,3	
Limite 5º Bimestre	235.605,9	3º Contingenciamento
Dotação em 31/12	319.628,1	Dotação Final – menor do que a LOA, logo, os decretos nem tiveram o efeito final de ampliar a dotação.
Limite Final	248.494,1	Descontingenciamento após aprovação da meta
Empenhado Total	248.402,8	Execução efetiva, dentro dos limites estabelecidos, sem qualquer interferência dos Decretos
Pagamento Total	245.501,6	

Para ampliar ainda mais a análise, podemos olhar individualmente cada órgão que obteve a suplementação orçamentária por meio dos decretos questionados. Como pode ser visto na tabela abaixo, a dotação total das ações orçamentárias alteradas por esses créditos aprovada na LOA era de R$ 52,2 bilhões, sendo que a maior parte no MEC, R$ 19,7 bilhões e no MTE, R$ 18,6 bilhões.

Execução Orçamentária dos Créditos Questionados

Órgão	Suplementação Questionada		Autorização Orçamentária		Execução Orçamentária	
	Superávit financeiro	Excesso de arrecadação	LOA	Dotação Atualizada	Empenhado	Pago
Ministério da Educação	662.827,0	594.113,7	19.734.989,4	22.341.938,7	18.137.019,9	14.289.758,7
Justiça do Trabalho	104.699,2	66.237,6	4.450.308,5	5.152.141,0	4.700.994,5	3.918.675,2
Ministério da Defesa	0,0	120.553,4	1.423.494,6	1.544.048,1	1.024.520,6	528.102,1
Ministério da Justiça	111.595,0	0,0	1.345.087,9	1.480.319,8	1.334.174,2	936.429,1
Ministério de Ciencia e Tecnologia	0,0	62.685,1	2.813.577,9	2.924.663,0	2.646.805,9	1.800.633,1
Ministério da	56.55		1.122.4	1.108.4	1.068.7	987.116

Previdência Social	0,1		66,9	66,9	98,9	,8
Secretaria de Direitos Humanos	15.118,5	0,0	39.358,7	54.477,2	22.657,4	8.217,3
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios		8.918,7	281.548,6	292.353,2	279.582,2	205.707,7
Ministério do Trabalho e Emprego	3.359,4		18.631.576,0	18.634.935,4	17.056.477,7	17.056.477,7
Justiça Eleitoral		2.315,7	1.011.663,7	971.355,9	831.845,0	592.787,6
Justiça Federal		1.462,6	1.342.914,5	1.416.153,0	1.390.748,9	1.068.210,2
Ministério da Integração Nacional		365,7	4.700,0	5.065,7	2.579,5	1.798,6
Total	**954.149,2**	**856.652,5**	**52.201.686,7**	**55.925.917,9**	**48.496.204,9**	**41.393.914,2**

Os créditos questionados somados totalizaram R$ 1,8 bilhão, portanto, menos de 5% do total da dotação autorizada na LOA.

Com as suplementações ocorridas ao longo do exercício, essas ações orçamentárias terminaram o ano de 2015 com uma dotação atualizada total de R$ R$ 55,9 bilhões. Ou seja, houve uma suplementação da autorização de R$ 3,7 bi, equivalente ao dobro do valor que está sendo questionado nesses decretos. Essa suplementação superior ao valor questionado pode ser decorrente de suplementação com cancelamento de outra autorização, ou fruto de alterações não questionadas, como decretos editados em outras datas ou por alteração legal.

Ainda assim, quando observamos o pagamento efetivo da despesa, que começa na fase do empenho após a criação do crédito, notamos que o crédito suplementar criado por meio dos Decretos não foi utilizado. Ora, se a meta fiscal só pode ser afetada com o pagamento efetivo do crédito, é um absurdo argumentar que o crédito criado por meio do Decreto foi incompatível com a meta.

SENADO FEDERAL fl. nº 18542 COCETI

O nível de empenho total das ações orçamentárias que foram objeto dos créditos suplementares foi de R$ 48,5 bilhões. Por seu turno, o pagamento efetivo, que é a fase da despesa que efetivamente afeta a meta fiscal, somou R$ 41,4 bilhões. Logo, a suplementação questionada não tem a capacidade de afetar a meta fiscal, não podendo ser aferido que houve qualquer impacto desses decretos na obtenção da meta diferente daquele já previsto quando da aprovação da LOA.

Se olharmos essa mesma análise por órgão, apenas em dois casos o empenho dessas ações orçamentárias foi superior a autorização já concedida na LOA, no caso da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal. A justiça do trabalho tinha uma autorização na LOA, para essas ações orçamentárias, de R$ 4,5 bilhões e empenhou R$ 4,7 bilhões. No caso da Justiça Federal, os montantes são R$1,34 bilhões de autorização da LOA e R$ 1,39 bilhões de empenho. Ainda assim, nois dois casos o pagamento dessas ações orçamentárias foi inferior ao valor da LOA, de modo que foram pagos por esses órgãos R$ 3,9 bilhões e R$ 1,1 bilhões respectivamente, nas ações suplementadas.

4.1.5 - AUSÊNCIA DE DOLO - A ELABORAÇÃO DOS DECRETOS

Em termos simplificados, pode-se dizer que os denominados créditos suplementares servem para atender políticas públicas (ações) já existentes na Lei Orçamentária Anual, mas que necessitam de ajustes nos limites máximos autorizativos para eventual execução. Esses ajustes se fazem necessários a vários Poderes e órgãos devido ao lapso de tempo entre o envio do PLOA e a efetiva execução das despesas aprovadas na LOA.

A edição de créditos suplementares envolve uma complexa cadeia de atos administrativos, inicialmente formada pelos próprios órgãos demandantes da verba de suplementação, e na qual se inserem ainda muitos outros órgãos da administração. Em linhas gerais, aproximadamente 20 técnicos de diversos órgãos e, muitas vezes, de Poderes distintos, elaboram, revisam e firmam pareceres no processo de edição de tais decretos.

Disso se extrai outra importante conclusão. Pode-se afirmar, *ad argumentandum tantum,* que mesmo que alguma hipotética ilegalidade tivesse ocorrido nestes Decretos questionados, seria impossível que existisse qualquer dolo da Sra. Presidenta da República na sua expedição. De fato, pela origem das solicitações, pela própria complexidade técnica da elaboração destas medidas, pelo número de órgãos técnicos envolvidos na sua expedição, pelas apreciações técnicas feitas por servidores públicos de diferentes qualificações profissionais, como seria possível afirmar-se que haveria uma má-fé da Sra. Presidenta da República na expedição destes atos administrativos? De onde se extrairia o dolo da sua atuação administrativa?

Não há que se falar em ação dolosa dos Chefes dos Executivos quando tenham praticado atos jurídicos, a partir de solicitações, pareceres, e manifestações jurídicas, expressas em atos administrativos expedidos, por servidores de órgãos técnicos e que se encontram inteiramente ao abrigo da presunção de legitimidade que envolve todos os atos administrativos em geral.

Uma averiguação do tratamento dispensado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) às regras orçamentárias por ocasião da gestão do orçamento sob sua responsabilidade, também corrobora a tese da defesa e comprova que não houve dolo por parte da Presidenta.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18543
COCETI

Cabe lembrar que por força do art. 99 da Constituição Federal e da Resolução 68/2009, o CNJ aprova um parecer sobre matéria orçamentária relativa ao Poder Judiciário, parecer este construído a partir de Nota Técnica e Proposta de Parecer elaborado pela área técnica do Conselho.

Conforme era de se esperar, as avaliações das Notas técnicas e dos Pareceres estão alinhadas tanto com as teses utilizadas pelo Poder Executivo para editar decretos de créditos suplementar, como com as práticas consolidadas no próprio Poder Legislativo para o exame dos Projetos de Lei de créditos suplementares.

O trecho a seguir, constante do Parecer da Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito e chancelado no Plenário do CNJ em 04 de agosto de 2015, aprovou um crédito suplementar por meio de Decreto do Poder Executivo à conta de superávit do exercício anterior para atualização da rede de dados, com fulcro no artigo 4° da LOA 2015. O ato corrobora os argumentos legais usados pela Defesa além de fazer menção à manifestação favorável ao pleito por parte do Departamento do CNJ responsável pela análise orçamentária. Por fim, a Conselheira conclui afirmando que:

> "As proposições foram feitas em consonância com a legislação vigente, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Portaria n° 16, de 29 de abril de 2015, da SOF, e com os procedimentos técnicos estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Orçamento Federal."

4.1.6 - A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA META

A acusação afirma que o "impedimento da abertura de créditos por Decreto teria sido desencadeado a partir do fato de o Executivo, na edição do relatório de avaliação do 3° bimestre de 2015 (22/7/2015), ter abandonado a meta fiscal então vigente" (O relatório aprovado pela Câmara)

No entanto, desde a entrada em vigor da LRF, em 2001, a alteração da meta fiscal do governo federal inicialmente prevista na LDO, em face de novas realidades macroeconômicas, ocorreu com relativa frequência no âmbito federal e estadual, diante da natural imprevisão da execução orçamentária.

Apenas a título ilustrativo, **nos anos de 2014, 2013, 2010, 2009, 2007 e 2001 a meta de resultado primário federal foi alterada**. Além disso, vale frisar que a meta foi alterada até mesmo por Medida Provisória, no governo FHC (regime anterior à Emenda Constitucional nº 32, de 2001), o que aponta que, no início da vigência da LRF, era possível alterar a meta fiscal por instrumento que tinha efeitos até mesmo antes da deliberação do Congresso Nacional. Muito diferente do que ocorreu no caso da meta fiscal de 2015, alterada em decorrência do PLN nº 5, de 2015.

Nesse sentido, afirma o ilustre professor Regis Fernandes de Oliveira:

> "(...) Diga-se o mesmo em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em havendo circunstância imperiosa, não descartamos a possibilidade de alterações que redundem em melhoria para a população. O fim não é a lei em si mesma ou a lei não é um fim em si mesmo. O que vale é a sociedade e, à vista de empecilhos que possam surgir, nada mais razoável que pensar em alteração da lei."

SENADO FEDERAL
fl. nº
18544
COCETI

4.1.6.1 - A jurisprudência vigente no momento da edição dos decretos - o Relatório Bimestral sempre utilizou a meta proposta para fins de contingenciamento

Note-se que, apesar da referida proposta precisar do crivo de legitimidade do Congresso Nacional para aprovar ou rejeitar a medida, é correto e legítimo que o Poder Executivo envie a proposta de alteração quando, ao elaborar os relatórios bimestrais, constate alteração no quadro macroeconômico previsto no ano anterior para atender aos fins de transparência e planejamento elencados como princípios da gestão fiscal na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em resposta aos questionamentos do TCU em 2015, sobre o fato de o Executivo, na edição do relatório de avaliação do 3º bimestre de 2015 (22/7/2015), ter utilizado o Projeto de Lei de alteração da meta fiscal, a Secretaria de Orçamento Federal se posicionou da seguinte maneira:

> "Nota Técnica 337/2015/SEAFI/SOF/MP
>
> (...) **verifica-se que os relatórios são feitos com base em estimativas.** Logo, apresentam **natureza prospectiva**, vale dizer, abrangem os dados que acontecem ou que deverão ocorrer do momento da sua elaboração até o encerramento do exercício financeiro correspondente. Em outras palavras, **a sua finalidade é a de apurar a realização e antever e projetar as arrecadações e dispêndios com despesas obrigatórias futuras de forma a cumprir a meta de resultado primário.**
>
> Nesse cenário, cumpre destacar que a referida análise abrange, como não poderia deixar de ser, as modificações legislativas com grande probabilidade de aprovação, notadamente aquelas que alteram receitas, despesas ou a meta de resultado primário. A

exclusão desses dados implicaria, necessariamente, na completa descaracterização do relatório, uma vez que deixaria de retratar com precisão as projeções aptas a influenciar no resultado das contas públicas.

Assim, não prever no relatório um projeto de aumento de gastos obrigatórios ou um outro que os diminua ou ainda um que altere a Meta Fiscal, carrega a mesma insensatez quanto à elaboração de um instrumento cuja função é de previsão de um cenário mais provável.

(...)

De exposto, é possível compreender o contexto em que foi elaborado o Decreto n.º 8.496, de 30 de julho de 2015: **queda da atividade econômica, meta de resultado primário fixada na lei de diretrizes orçamentárias dissonante da realidade, projeto de alteração da referida lei enviado ao Congresso Nacional a fim de adequá-la à realidade econômica**." (grifo nosso)

Ocorre que **o próprio TCU havia firmado, na oportunidade de apreciação das Contas do Governo da República de 2009, claro posicionamento no sentido da possibilidade de utilização nas avaliações bimestrais de meta projetada, com base em Projeto de Lei encaminhado ao Legislativo propondo a alteração da meta de resultado primário. Foi esta a decisão**:

"O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei **(PLN nº 15, de 2009) que propunha redução da meta** para 1,4% do PIB para o Governo Central e 0,20% do PIB para as Empresas Estatais, sendo proposta a exclusão do grupo Petrobras da apuração do resultado fiscal do setor público. **Tais parâmetros passaram a ser adotados nas reavaliações bimestrais mesmo antes da aprovação do**

SENADO FEDERAL
fl. nº
18545
COCETI

Congresso Nacional, o que veio a ocorrer em 9/10/2009, quando da promulgação da Lei nº 12.053/2009. (p. 80)

"Após a análise da realização e da nova projeção dos itens até o final do ano, combinada com a alteração das metas fiscais propostas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, constatou-se a possibilidade de ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira em R$ 9,1 bilhões em relação à avaliação anterior, nos termos do § 1º do art. 9º da LRF." (Relatório e Parecer Prévio das Contas da União para o exercício de 2001, págs. 80 e 82, grifos nossos)". A análise conduz à conclusão de que o Poder Executivo Federal observou os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, que os balanços demonstram adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial da União em 31 de dezembro de 2009, e que **foram respeitados os parâmetros e limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal**."[134]

No entanto, não foi só o Tribunal de Contas da União que avaliou e avalizou o procedimento adotado pelo executivo em 2009. A própria Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), ao analisar o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente ao segundo bimestre de 2009, se pronunciou sobre a Mensagem nº 49, de 2009 - CN (nº 340, na origem) que encaminhou ao Congresso Nacional o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente ao segundo bimestre de 2009". O relator, Senador Cícero Lucena, PSDB/PB, analisou a gestão fiscal de 2009 e firmou em seu parecer (Parecer nº 66 de 2009-CN) que a CMO:

"(...) tome conhecimento da Mensagem nº 49/2009-CN e dos demais documentos que compõem este processo, e determine

[134] Tópico 8. Conclusão Pág. 421

o seu arquivamento. Seu parecer foi aprovado por unanimidade em 16 de setembro de 2009".

No parecer, que foi arquivado sem sequer mandar qualquer informe ou exigência de mudança de conduta, o Senador deixa claro que o Poder Executivo já utilizou para elaboração do relatório a meta fiscal proposta no PLN nº 15, de 2009, mesmo antes de sua aprovação, como fica nítido no trecho abaixo:

"Em 14 de maio de 2009, por meio da Mensagem nº 326, de 14.05.09 - origem, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei (PLN 15, de 2009) com o objetivo de reduzir para 1,60% a meta de resultado primário do governo federal. Pela proposta. caberia aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a meta de 1,40% do PIB, e para o Programa de Dispêndio Global das Empresas Estatais Federais, 0,20% do PIB. Os governos regionais seriam responsáveis, agora, pela meta de 0,90% do PIB. Com isso, no consolidado do setor público, a meta de resultado primário passaria a 2,50% do PIB, em vez dos atuais 3,80% do PIB, com redução de 1,30% do PIB.

De acordo com a mensagem nº 49 de 2009-CfJ, o Relatório de .., avaliação de Receitas e Despesa do 2° bimestre já leva em consideração os efeitos do referido projeto de lei, que altera as metas de resultado primário constantes do art. 2° e do Anexo IV da LDO 2009.

A redução momentânea da meta para 2009 tem por objetivo a prática de uma política fiscal anticíclica, de forma a compensar, em parte, os efeitos negativos da contração econômica derivada do agravamento da crise financeira internacional. Segundo o Executivo, a redução na relação dívida/PIB obtida no período recente, somada à perspectiva de queda nas taxas de juros, possibilitou projetar a continuidade

SENADO FEDERAL
fl. nº
18546
COCETI

do declínio dessa relação mesmo com metas fiscais menores."

Em 2014, quando também houve necessidade de alteração da meta, o relator do PLN nº 36, de 2014, na CMO, o Senador Romero Jucá, discorreu sobre a necessidade de alteração da meta ao longo daquele exercício, ressaltando inclusive que decorria de medidas adotadas no Congresso Nacional, com vistas a retomar o crescimento econômico. Em suas palavras[135]:

> "Diferentemente do que alguns insistem em afirmar, a meta de resultado primário não é imutável ou rígida. Suas funções precípuas são outras. De um lado, a meta serve para coordenar as expectativas dos agentes econômicos. Oferece uma visão clara e abrangente do estado geral das finanças públicas e de sua trajetória, especialmente em face da execução dos orçamentos e da política fiscal. Do outro lado, torna a matéria financeira passível de discussão pública e formal permanente. **Fixá-la, tanto quanto alterá-la, tem o propósito básico de trazer ao conhecimento e ao debate público as consequências de todo o conjunto de decisões adotadas no campo econômico e fora dele.**
>
> Portanto, **a alteração da meta de resultado primário afigura-se, antes de tudo, consequência de todas as decisões que já adotamos ao longo deste e dos últimos dois ou três exercícios financeiros.** Decorre das desonerações tributárias, **a maior parte das quais aprovamos em medidas de cunho legal**. Foram desonerações no campo previdenciário trabalhista, na área de combustíveis, com o propósito de reduzir o custo da cesta básica, com o objetivo de incentivar a produção, para estimular o crédito e para "alavancar" os investimentos. Decorre, também, da execução das programações orçamentárias que aprovamos em medidas provisórias e projetos de créditos adicionais. Deriva dos

[135] Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1287312&filename=RRL+1+CMO+%3D%3E+PLN+36/2014+CN Acessado em: 28 de abril de 2016.

inúmeros programas de investimentos, das transferências de recurso a estados, ao Distrito Federal e a municípios, das políticas sociais do governo, especialmente daquelas voltadas à redistribuição da renda, assim como das incontáveis programações de caráter obrigatório, tanto quanto discricionário .

Gostaríamos que os resultados, notadamente os econômicos, tivessem sido mais auspiciosos. Que, hoje, não estivéssemos, aqui, discutindo a moderação ou a redução da meta, mas, sim, a sua confirmação ou, mesmo, ampliação. **Não podemos, entretanto, desconhecer que nossas dificuldades econômicas internas têm raízes profundas no exterior. Que dificuldades como as atuais já enfrentamos inúmeras vezes, quase sempre ao custo da deterioração de nossos indicadores econômicos mais básicos.**

Se for fato, portanto, que a economia não tem respondido à altura de todos os estímulos que lhe temos dado, não será menos evidente a constatação de que não lograremos cumprir a meta de resultado primário da forma corno se encontra, hoje, fixada. Essa constatação, entretanto, não nos impede de imaginar que **as medidas de estímulo adotadas pelo governo, a despeito de seu custo econômico, podem ter cumprido, sim, importante função anticíclica, inclusive evitando desdobramentos adversos noutras esferas, corno a rápida deterioração dos indicadores sociais do país**.

Por isso, posicionamo-nos favoravelmente ao PLN 36/2014."

Sobre o tema da alteração da meta fiscal no decorrer do ano, devemos ainda mencionar o bem posto parecer do Senador Acir Gurgacz, relator das Contas de 2014 na Comissão Mista de Orçamento e Finanças do Congresso Nacional. Afirmou-se que:

"É evidente que a lei não cobra o impossível do gestor!

SENADO FEDERAL fl. nº 18547 COCETI

> A conduta esperada da administração deve ser a que melhor proteja **a coisa pública**. Se em dado momento. embora se evidencie necessária. a contenção dos gastos não resultar possível. seja porque não há programação discricionária suficiente, seja porque a contenção permite presumir seja mais danosa ao erário que o efetivo pagamento. o contingenciamento deve ser evitado.
>
> Por isso, a LDO 2014 o exige apenas em caso de "necessidade".
>
> Em razão dessa conclusão. **Constata-se inclusive excesso de zelo no comportamento do Poder Executivo**, quando propõe alteração da meta de superávit ao Congresso Nacional. Mesmo quando disponível sólida fundamentação a justificar as razões que impedem o alcance da meta fixada."

É preciso, pois, deixar claro que a alteração da meta fiscal, por meio de proposição legislativa, é absolutamente natural em um sistema de metas sujeito a relevante grau de imprevisão imposto pela própria dinâmica das relações econômicas.

4.1.6.2 - A necessidade de alteração da meta em 2015 – queda da receita

Em 22 de julho de 2015, o Poder executivo encaminhou ao Congresso Nacional o PLN nº 5, de 2015 para alterar os dispositivos referentes à meta orçamentária prevista para 2015 na LDO 2015, Lei nº 13.080, de 2015. Na exposição de motivos que acompanhou a proposta legislativa, os Ministros da Fazenda e Planejamento deixaram claro que a necessidade de alteração da meta, decorria de uma revisão na previsão de

crescimento da economia brasileira para o ano de 2015 que afetou as receitas orçamentárias, tornando necessário garantir espaço fiscal adicional para a realização das despesas obrigatórias e preservar o funcionamento básico dos serviços públicos e investimentos essencias. Mesmo todo o esforço fiscal empreendido não foi suficiente para a realização da meta de superávit primário para o setor público não financeiro consolidado estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária.

A revisão da meta fiscal foi associada à adoção de medidas de natureza tributária e de novo contingenciamento de despesas, de forma a garantir a continuidade do ajuste fiscal em curso.

Ficou evidenciado, assim, na exposição de motivos, a rápida reversão dos parâmetros macroeconômicos que propiciaram uma queda na previsão de receita, tornando impossível, naquele momento a obtenção da meta aprovada na LDO.

Para se observar esta rápida mudança de parâmetros, podemos observar abaixo as mudanças na projeção, feita por consultorias especializadas independentes para o crescimento real do PIB de 2015, desde a aprovação da LDO, até o fechamento do ano:

Projeção Boletim Focus Crescimento real do PIB de 2015 – Mediana das Expectativas Período de 01/12/2014 a 01/03/2016

Data	variação %
01/12/2014	0,76
02/03/2015	-0,62
04/05/2015	-1,19
01/07/2015	-1,50
01/09/2015	-2,31
31/12/2015	-3,71

SENADO FEDERAL fl. nº 18548 COCETI

01/03/2016	-3,82

A leitura apresentada na exposição de motivos do PLN nº 5, de 2015 foi confirmada ao final do ano. A queda da receita líquida efetivamente observada foi de R$ 180 bilhões em relação ao previsto na LOA e de R$ 115 bilhões a menos do que o previsto no primeiro relatório de 2015.

No caso da despesa, o valor final foi inferior ao previsto na LOA. **Disto se deduz, conforme já exposto, que não houve aumento da despesa além do aprovado no Congresso.** O contingenciamento nas despesas discricionárias foi compensado por um aumento das despesas obrigatórias. A queda da despesa só não foi maior porque a aprovação da nova meta fiscal ao final do ano viabilizou um aumento dos gastos permitindo o pagamento dos passivos apontados pelo TCU[136].

Portanto, a queda da receita em relação ao previsto foi decorrente, basicamente, das mudanças nos parâmetros econômicos estimados tanto pelo governo quanto pelo mercado.

4.1.6.3 - A impossibilidade de um contingenciamento maior em 2015

Nesta parte, por ser absolutamente esclarecedora, cumpre que venhamos a reproduzir os principais argumentos da nota técnica conjunta das áreas responsáveis no governo federal pela gestão fiscal (STN e SOF - Nota Técnica Conjunta SOF-STN nº 1/2015 de 23 de outubro de 2015).

136

Até 16/7/2015, data da análise para fins de elaboração do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 3° Bimestre de 2015, no Poder Executivo já tinham sido empenhadas despesas na ordem de R$ 149.151,0 milhões, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Classificação	Empenhado até 16/07 (R$ milhões)
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	16.785,9
Despesas Obrigatórias (com controle de fluxo)	92.075,3
Emendas Parlamentares **Impositivas**	0,0
Demais Despesas	40.289,8
Total	149.151,0

Restringindo-se às despesas contingenciáveis do Poder Executivo, o limite disponível para novo contingenciamento passou a ser de R$ 63.148,8 milhões, conforme detalhado na tabela abaixo:

Classificação	Limite Disponível (R$ milhões)
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	22.504,7
Emendas Parlamentares **Impositivas**	4.933,1
Demais Despesas	35.711,0
Total	**63.148,8**

No entanto, os R$ 63.148,8 milhões não representam a possibilidade máxima de contingenciamento, pois deles devem-se deduzir os valores necessários para se atingir o mínimo constitucional da Saúde e da Educação. Com isso, a possibilidade máxima de contingenciamento aquele momento seria de R$ 59.515,4 milhões.

No Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 3° Bimestre de 2015, foi apurado um decréscimo da projeção das receitas primárias de R$ 46.683 milhões em comparação com a estimativa do 2°

SENADO FEDERAL fl. nº 18549 COCETI

bimestre. Por sua vez, verificou-se um aumento das despesas de caráter obrigatório de R$ 11.364 milhões. A queda da receita somada ao aumento da despesa obrigatória levaria a novo contingenciamento de R$ 58.048,0 milhões, sendo R$ 57.200,5 milhões em despesas discricionárias do Poder Executivo e R$ 847,5 milhões em despesas discricionárias dos demais poderes.

Diante dessas circunstâncias, o contingenciamento de R$ 57.200,5 em programações do Poder Executivo representaria uma contenção de 96,11% dos recursos disponíveis, em meados do sétimo mês do ano, o que **implicaria na interrupção das atividades de todos os órgãos federais em 2015**, pois os órgãos teriam suas dotações, classificadas como despesas discricionárias, contingenciadas em sua quase totalidade.

Em 2015, até julho, já havia sido contingenciado cerca de 40% das despesas que compreendem as despesas contingenciáveis. Historicamente, trata-se do maior contingenciamento já implementado, cerca de 1,22% do PIB.

4.1.7 - O PRINCÍPIO DA ANUALIDADE DO ORÇAMENTO E O CUMPRIMENTO DA META

Ainda que a base da denúncia tivesse nexo com o suposto descumprimento da meta, o que exige um grau de benevolência com os mais crassos equívocos técnico-jurídicos, é preciso que se diga clara e cristalinamente que o governo da Sra. Presidenta Dilma Rousseff cumpriu a meta fiscal de 2015. Com isso, cumpriu fielmente a lei orçamentária, o que indica a mais absoluta atipicidade da conduta que pretendem os denunciantes imputar à Sra. Presidenta da República.

Foi o próprio Congresso Nacional, por meio do regular processo legislativo, na oportunidade em que aprovou o PLN nº 5, de 2015, que, ao alterar a própria meta fiscal, reconheceu qualquer possibilidade de acolhimento da tese sustentada na denúncia.

Não há possibilidade de interpretação do regime de metas dissociado da noção de anualidade orçamentária. Pelo princípio da anualidade orçamentária a meta e o seu atingimento só podem ser revelados no dia de encerramento do exercício fiscal, qual seja 31 de dezembro de 2015.

O princípio da anualidade tem como fundamentos constitucionais os arts. 48, II, 165, III e § 5º e 166, da nossa Constituição Federal. De acordo com este princípio, as previsões de receita e despesa devem referir-se sempre a um período limitado de tempo. Por óbvio, ao período de vigência do orçamento, denominado "*exercício financeiro*, que, conforme dispõe o art. 34 da Lei nº 4.320, de 1964, coincide com o ano civil, a saber: vai 1º de janeiro a 31 de dezembro.

A aferição do cumprimento efetivo da meta de resultado primário, em obediência ao princípio da anualidade orçamentária, desenha-se plausível somente após o término do exercício financeiro correspondente, não sendo autorizado, portanto, abreviá-la, sob pena de manifesta violação ao referido princípio constitucional.

Independentemente disso, nem mesmo o descumprimento da meta fiscal seria razão suficiente para a configuração de crime de responsabilidade, conforme pretendido no caso. Afinal, a própria natureza da meta - norma de natureza programática - impõe sua observância conforme as circunstâncias do caso.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18550
COCETI

O descumprimento da meta, *per se*, jamais poderia ser a justa causa para a efetiva ocorrência de crime de responsabilidade, na forma da nossa legislação em vigor.

4.1.8 - A BOA-FÉ EXPLÍCITA NA CONDUÇÃO DOS ATOS - O HISTÓRICO DE ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

É importante observar que a edição de decretos de crédito suplementar sempre foi praticada em exercícios anteriores sem ser considerada irregular pelo Tribunal de Contas da União. Nestes anos, as contas da Presidência da República sempre foram aprovadas pelo Tribunal de Contas da União.

Em 2015, ou seja, ***depois quinze anos da entrada em vigor da referida Lei Complementar,*** a Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 2461/2015-TCU-Plenário, considerou, pela primeira vez ao longo desses anos, irregular a edição dos decretos que abriram créditos suplementares, com fundamento de que eram incompatíveis com a obtenção da meta fiscal, o que ensejou a recomendação pela rejeição das contas.

4.1.8.1 - OS PRECEDENTES DOS DECRETOS DE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM 2001 E 2009

Ocorre, entretanto, que essa postura, como dito, contrariou o entendimento até então consolidado no âmbito do próprio Tribunal quando do exame de casos similares, como os ocorridos nos exercícios de 2001 e 2009.

Nesses anos, os Presidentes Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva, editaram, respectivamente, decretos de crédito suplementar tendo como fonte superávit financeiro do exercício anterior ou excesso de arrecadação em situações análogas ao que foi feito no presente exercício, ou seja, durante a tramitação de alteração legislativa da meta fiscal no Congresso Nacional. Nesses dois momentos, o TCU, ao examinar as contas correspondentes, não fez qualquer ressalva em relação à referida prática.

Em 2001, o Presidente Fernando Henrique alterou a meta originalmente estabelecida pela Medida Provisória no 2.121-40, de 23 de fevereiro de 2001, reduzindo o valor da meta e incluindo uma possibilidade de compensação entre o orçamento da União e o resultado das estatais. Essa medida provisória que já era a reedição de outra anterior, foi convertida na Lei nº 10.210, de 23 de março de 2001.

Já no relatório do 1o quadrimestre trajetória da meta do orçamento fiscal e da seguridade era conflitante com a obtenção da meta estabelecida e já alterada por MP. Considerando apenas o período em que a Medida Provisória entrou em vigor e o final do exercício, foram editados decretos de abertura de créditos suplementar, à conta de superávit financeiro do exercício anterior ou de excesso de arrecadação, no valor total de R$ 4,4 bilhões.

Cabe destacar que, em todo o exercício financeiro, foram editados 101 Decretos de crédito suplementar, dos quais 27 utilizaram como fonte de recursos para o crédito, o excesso de arrecadação ou superávit financeiro. Considerando-se apenas o período após a publicação da referida Medida Provisória foram editados 20 decretos.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18551
COCETI

Registre-se que a avaliação do TCU sobre a abertura dos referidos créditos não mencionou qualquer irregularidade sobre os Decretos correspondentes, conforme se depreende da leitura da seguinte passagem extraída do Relatório e Parecer Prévio das Constas da União referentes ao exercício de 2001:

> "Verificou-se que **mais de 60% do número de créditos adicionais abertos ou reabertos para o exercício em exame concentram-se no último mês do exercício**, caracterizando a reincidência de procedimento sobre o qual **tem este Tribunal se manifestado em seus relatórios e pareceres** relativos às contas governamentais dos últimos exercícios, **no sentido de que seja aperfeiçoado o planejamento orçamentário.**[137]" (grifos nossos)

As Contas de 2001 foram consideradas regulares, não havendo qualquer ressalva sobre os aludidos créditos, mesmo não tendo a Administração Direta cumprido a meta fiscal, que havia sido reduzida ao longo do ano pelo próprio Governo por meio de Medida Provisória.

A única observação feita pelo TCU, naquele momento, foi a de solicitar o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário em relação à concentração de créditos ao final do exercício, conforme transcrito anteriormente.

Em 2009, o Congresso discutiu a redução da meta de superávit entre 15 de maio e 08 de outubro. O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei (PLN nº 15, de 2009) que propunha redução da meta para 1,4% do PIB para o Governo Central e 0,20% do PIB

[137] Relatório e Parecer Prévio das Contas da União para o exercício de 2001, pág. 121

para as Empresas Estatais, sendo proposta a exclusão do grupo Petrobras da apuração do resultado fiscal do setor público.

Tais parâmetros passaram a ser adotados nas reavaliações bimestrais mesmo antes da aprovação do Congresso Nacional, o que veio a ocorrer em 9/10/2009, quando da promulgação da Lei nº 12.053, de 2009.

Durante esse período, foram publicados 32 Decretos de abertura de crédito suplementar, sendo que 4 destes à conta de R$1,9 bilhão de superávit do exercício anterior.

Inclusive, naquele ano, um dos beneficiários desses créditos foi o próprio Tribunal de Contas da União (Decreto s/ nº 12.108). O quadro a seguir também ilustra a afirmação.

Ao examinar novamente a regularidade dessa prática, o TCU, recorrendo ao seu tradicional entendimento sobre a matéria, não fez qualquer ressalva sobre os créditos suplementares abertos, por meio de decreto, na gestão do Presidente Luís Inácio Lula da Silva.

4.1.8.2 - A MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DO TCU APÓS A EDIÇÃO DOS DECRETOS QUESTIONADOS

Os decretos foram editados em 27 de julho e 20 de agosto, enquanto o novo entendimento do TCU, quando houve a radical mudança de interpretação, só ocorreu com a superveniência do Acórdão nº 2461/2015-TCU-Plenário, em 07 de outubro de 2015.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18552
COCETI

É importante observar que o relatório preliminar do TCU relativo às contas de 2014, de autoria do Ministro relator, apresentado 17 de junho de 2015, não apontava esta "irregularidade". O relatório preliminar apresentado continha treze questionamentos, mas nenhum referente aos Decretos de Crédito Suplementar, como pode ser visto nos questionamentos abaixo:

> "1- Omissão de dívidas da União com o Banco do Brasil, BNDES e FGTS nas estatísticas da dívida pública de 2014;
>
> 2 - Adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União para despesas dos programas Bolsa Família, Seguro-Desemprego e Abono Salarial nos exercícios de 2013 e 2014. São as "pedaladas fiscais": a Caixa fez pagamentos de programas sociais e não recebeu, no prazo certo, o repasse do governo, o que configura um empréstimo. Tal operação é proibida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> 3 - Adiantamentos concedidos pelo FGTS à União para despesas do Programa Minha Casa, Minha Vida nos exercícios de 2010 a 2014. Também são "pedaladas".
>
> 4 - Adiantamentos concedidos pelo BNDES à União para despesas do Programa de
>
> Sustentação do Investimento (PSI) nos exercícios de 2010 a 2014. Este é outro exemplo de "pedalada fiscal". O BNDES, que é um banco público, fez pagamentos para o PSI, que é um programa para estimular a produção, aquisição e exportação de bens de capital e a inovação. E não recebeu repasses do governo no tempo certo.
>
> 5 - O governo não especificou, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, quais são as prioridades de gastos da administração pública federal, com as suas respectivas metas.
>
> 6 - A União faz o pagamento de dívida contratual junto ao FGTS sem a devida autorização orçamentária no exercício de 2014. Antes de serem feitos, todos os gastos do governo precisam ser aprovados no Congresso.

7 - Estatais gastaram mais do estava previsto no Orçamento de Investimento. Entre elas, estão empresas de energia, a Telebrás; a empresa Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. (TSLE) e a Furnas – Centrais Elétricas S.A. Elas executaram recursos acima do limite autorizado para a fonte de financiamento, seja ela recursos próprios, recursos para aumento do patrimônio líquido e operações de crédito.

8 - Três estatais ultrapassaram o limite global de dotação, ou seja, gastaram demais considerando a soma de todas as fontes de financiamento. São elas: Araucária Nitrogenados S.A., Energética Camaçari Muricy I S.A. (ECM I) e Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. (TSLE);

9 - A União deixou de cortar despesas, conforme previsto no Decreto 8.367/2014. A economia deveria ter sido de pelo menos R$ 28,54 bilhões.

10 - O governo liberou recursos (na execução orçamentária de 2014) para influir na votação do Projeto de Lei PLN 36/2014, que mudou a meta fiscal prevista para o ano passado. Com as contas no vermelho, o governo enviou ao Congresso um projeto de lei para não descumprir uma meta de superávit primário (a economia feita para pagar parte dos juros da dívida pública) – ela passou de R$ 116 bilhões para R$ 10,1 bilhões.

11 - Foi feita uma inscrição irregular em restos a pagar (os valores já empenhados de anos anteriores e que não foram executados) de R$ 1,367 bilhão. O montante é referente a despesas do Programa Minha, Casa Minha Vida no exercício de 2014;

12 - Omissão de pagamentos da União para o Banco do Brasil, o BNDES e o FGTS nas estatísticas dos resultados fiscais de 2014, o que significa que as maquiagens contábeis citadas nos primeiros itens, as "pedaladas fiscais", foram feitas para melhorar os resultados do superávit primário naquele ano.

13 - Existência de distorções em parte significativa das informações sobre indicadores e metas previstos no Plano Plurianual 2012-2015."

SENADO FEDERAL
fl. nº
18553
COCETI

A nova posição do TCU, em que incorporou, pela primeira vez, o questionamento quanto aos decretos de crédito editados em 2014 no período de alteração legislativa da meta, só surgiu depois da expedição dos Decretos, em 07 de outubro de 2015.

Houve, portanto, clara guinada na interpretação do TCU. Neste sentido, o Relatório pretende aplicar interpretação nova a fatos pretéritos, o que seria aplicação retroativa vedada pela Constituição, ainda mais para caracterizar crime de responsabilidade.

Novamente fica aqui evidenciada a ausência de qualquer conduta dolosa da Exma. Sra. Presidenta da República. Nem mesmo imprudência, negligência ou imperícia pode ser demonstrada pelo relatório.

4.1.8.3 - A mudança de conduta da Administração Federal após nova interpretação

Tão logo teve ciência da nova interpretação, o poder Executivo alterou os seus procedimentos. Deve-se, ainda, destacar que **um dos primeiros órgãos a passar pelo novo procedimento de abertura de crédito suplementar foi, inclusive, o próprio TCU, que solicitou a edição de um decreto de créditos suplementares para si e teve que refazer o pedido,** na medida em que a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento decidiu adotar o procedimento indicado no Acórdão.

E quanto à execução financeira, a demonstração da total aderência do comportamento dos gestores e, em especial, da Presidência da República, às prescrições emanadas do TCU, deu-se pela edição do Decreto de contingenciamento de nº 8.580, de 27 de novembro de 2015. Ou seja, a Presidência da República, formalmente, ciente da nova compreensão do TCU sobre a necessidade de observância da meta efetivamente vigente, impôs o contingenciamento de todo o limite disponível para execução financeira das despesas discricionárias dos Ministérios, tudo a revelar extrema cautela fiscal.

Apenas no dia 3 de dezembro de 2015, após a alteração da meta fiscal com a sanção da Lei nº 13.199, de 3 de dezembro de 2015, foi realizado o chamado descontingenciamento por meio do Decreto nº 8.581, de mesma data.

Não há dúvida, portanto, que houve completa observância, no exercício de 2015, das determinações do TCU.

A admissão da denúncia, ao atribuir efeito retroativo com reflexos jurídico-penais ao novo entendimento do TCU, classificando como ilegais decretos editados antes mesmo que tal decisão fosse proferida, viola frontalmente ***o princípio da legalidade*** - enquanto proteção à segurança jurídica – ***e o da culpabilidade*** - ao pretender imputar à presidenta a responsabilidade por uma conduta previamente não considerada ilícita.

4.1.9 - A EQUIVOCADA TEORIA LANÇADA PELO RELATOR SENADOR ANTÔNIO ANASTASIA – "UMA META ORÇAMENTÁRIA"

SENADO FEDERAL
fl. nº
18554
COCETI

O Relator sugere um novo conceito de meta fiscal, sem amparo em qualquer lei ou definição previamente conhecida. Ele criou uma contextualização de cenário fiscal declinante e associou os atos relatados na denúncia como responsáveis pela situação fiscal na qual o País se encontra, mencionando, apenas de forma lateral, a piora no quadro macroeconômico e a queda acentuada da receita, como relatado acima.

Tão grave quanto a falsa associação relatada foi construir um relatório que apresenta à sociedade brasileira novas teses sobre direito financeiro e a contabilidade pública, sem fazer uma discussão da suposta violação "patente" da Lei Orçamentária. O Relatório apenas cria um novo conceito e demonstra que, dentro deste novo conceito, a abertura de créditos não estaria autorizada na LOA.

A fragilidade do relatório é tamanha que a descrição inicial sobre os comandos da LRF parecem estar alinhadas com a própria defesa, conforme se constata da análise dos trechos a seguir:

> "As metas de resultados fiscais fixadas na LDO, e que devem ser observadas pela LOA, são de elevada importância para o exame desta denúncia, tendo em vista que, no tocante à abertura de créditos orçamentários suplementares por decreto presidencial, os indícios de crimes de responsabilidade dizem respeito, justamente, a suposta inobservância da meta fiscal que suportaria a abertura desses créditos.
>
> Relativamente a esse quesito, ressalta-se que a LRF não se limitou a exigir o estabelecimento de metas anuais. (...) a lei exige que **as metas de resultado primário, conquanto sejam fixadas em bases anuais,** sejam **monitoradas ao**

> **longo do ano** mediante pontos de controle bimestrais e quadrimestrais."

Conforme se vê, o Relatório cita trecho da LRF afirmando que as metas são anuais, como afirma a defesa e apenas monitoradas ao longo do ano por diferentes relatórios. Em razão deste monitoramento e também da avaliação sobre o cumprimento da meta, existem alguns relatórios fiscais publicados durante o anto, com objetivos distintos, a saber:

a) Relatório de avaliação das receitas e despesas primárias - Relatório Bimestral - publicado em atendimento ao caput do art. 9º da LRF

Este relatório é prospectivo de monitoramento da compatibilidade entre a execução orçamentária e financeira e a meta de superávit primário prevista na LDO. É publicado bimestralmente para avaliar se a realização da receita e das despesas obrigatórias poderá comportar o cumprimento da meta. **É um relatório prospectivo no qual o Poder Executivo apura a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira da União, comunicando aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, que por ato próprio promovem a limitação segundo os critérios estabelecidos pela LDO.**

Nas palavras do Relator Anastasia:

> "Em adição, dispõe que, se for verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento da meta de resultado primário, **torna-se necessária a limitação de empenho, ou "contingenciamento" de despesas**."

SENADO FEDERAL
fl. nº
18555
COCETI

b) Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais - Relatório Quadrimestral – é preparado em obediência à LRF (art. 9º, § 4º)

É um relatório retrospectivo avalia o cumprimentos de metas intermediárias definidas no próprio decreto que define a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso publicado no prazo de até 30 dias após a publicação da LOA. O Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais quadrimestrais, em audiência pública, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Nas palavras do Relator:

> "Além disso, para conferir robustez à accountability do processo de alcance de metas fiscais, a LRF ainda exige que o Poder Executivo federal demonstre e avalie o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre perante o Congresso Nacional."

Na sequencia, o autor cria a sua tese de que o resultado primário deve ser observado em duas dimensões, sem qualquer respaldo na LRF:

> "É com base nesses pontos de controle que se pode apurar, por exemplo, se há ou não espaço fiscal para a ampliação de despesas por meio de crédito orçamentário adicional, **valendo destacar que os resultados primários devem ser observados em duas dimensões: na da execução e na das autorizações orçamentárias."**

Ele também conceitua essas duas dimensões criadas:

> "A diferença, tão somente, é que **no plano da execução se apura o resultado realizado**, enquanto **no da lei orçamentária se respeita o resultado programado**, devendo, assim, estimar receitas e fixar despesas de forma compatível com a meta estipulada pela LDO."

O relator afirma que a existência de resultados primários em duas dimensões é "**o aspecto nuclear para o entendimento da parte da denúncia concernente à abertura de créditos suplementares por decreto presidencial**".

Esse conceito de resultado fiscal da lei orçamentária parece estranho, uma vez que a LRF traz os comandos explícitos na Seção IV que trata de execução orçamentária e do cumprimento da meta.

No art. 8º há uma regra para elaborar a programação financeira até 30 dias após a publicação dos orçamentos e, no 9º, traz o comando para a avaliação bimestral do comportamento da receita, para que haja a definição da possibilidade efetiva de gasto diante da efetiva realização da receita. Ambos se materializam por meio de um decreto de possível contingenciamento, definindo os limites efetivos de gastos.

Não há na LRF qualquer referência à necessidade de meta fiscal no plano das autorizações orçamentárias, como a que sugere o Relator. A LRF

SENADO FEDERAL fl. nº 18556 COCETI

é muito clara em definir que o cumprimento da meta ocorre no plano da execução financeira por meio de um decreto de contingenciamento.

Assim, qualquer ampliação da dotação orçamentária, por si só, não terá o efeito de afetar o resultado fiscal, só podendo ser executada até o limite definido pelo decreto de contingenciamento.

Toda a tese do relatório concernente aos decretos está baseada na existência de uma nova dimensão para a avaliação do resultado fiscal, que não consta da LRF, que é a meta fiscal no plano da autorização orçamentária.

Os argumentos para esta tese são os seguintes:

> Importante observar que a observância da meta fiscal não se dá apenas durante a execução financeira dos orçamentos. **A meta fiscal de cada exercício também deve ser obedecida no plano das autorizações orçamentárias.** Sendo assim, enquanto a meta de resultado primário fixada pela LDO não for alterada, as modificações orçamentárias não devem prejudicar o resultado obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias previstas na LOA[138].
>
> É que tal análise **exige que se confrontem as origens e destinos dos recursos desses créditos**, pois, **para que tenham o efeito de ampliar o déficit primário no âmbito da LOA, é necessário, em primeiro lugar, que tenham como destino o acréscimo de despesas primárias**. Afinal, o resultado primário é apurado pela diferença entre "receitas primárias" e "despesas primárias"[139]

---

[138] Págs. 82-83

[139] Pág. 89

Em **complemento, devem ser examinadas as origens dos recursos utilizados para a abertura desses créditos, a fim de se identificar quais situações efetivamente implicam aumento líquido de déficit primário.** Afinal, se determinada despesa primária autorizada for neutralizada, por exemplo, pela anulação de outra despesa primária, então o crédito não terá efeito deficitário.[140]

Passo, portanto, à **análise dos efeitos fiscais resultantes da combinação entre as origens e destinos desses créditos suplementares**, cabendo ressaltar, desde já, que **despesas primárias custeadas por superávit financeiro** (apurado em balanço patrimonial do exercício anterior) **sempre têm efeito primário negativo**, **enquanto o excesso de arrecadação representa origem questionável** a depender do contexto fiscal a ele subjacente.[141]

(...)

Vale esclarecer que, neste contexto, **quando se fala em impacto fiscal, este deve ser tomado no sentido de efeito provocado no plano das autorizações orçamentárias, e não no da execução financeira**.[142]

A previsão relativa (...) à utilização do "superávit financeiro", diz respeito (...) a origem não primária de recursos. Sendo assim, **se o superávit financeiro for utilizado para o financiamento de despesa primária, provoca-se impacto fiscal negativo e, desse modo, pode caracterizar transgressão ao art. 4º da LOA**.

---

[140] Pág. 90
[141] Idem
[142] Pág. 91

SENADO FEDERAL fl. nº 18557 COCETI

> É de suma relevância esclarecer, contudo, que **não se está a discutir a legitimidade da utilização do "superávit financeiro" para a abertura de créditos adicionais em geral**. O que se está a avaliar, na realidade**, é uma situação em particular, qual seja, a hipótese de o superávit financeiro ser utilizado para financiar despesa primária**. E, mesmo nesse caso, por óbvio, **não se sustenta, nem se sugere, que tal hipótese seja legalmente vedada.** Pretende-se demonstrar, tão somente, que essa situação, vista isoladamente, resulta na ampliação do déficit primário. Daí a afirmar que **essa consequência pode ou não configurar transgressão a dispositivo de lei orçamentária, tal como o art. 4º da LOA, é algo que requer, como já ressaltado, a avaliação do cenário fiscal vigente à época de abertura de cada crédito orçamentário adicional**.

A consequência óbvia de sua tese tornaria alguns dispositivos da própria LOA e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei Geral de Finanças Públicas) incompatíveis com a meta fiscal e, portanto, com a LRF. O autor, para validar a sua tese e tentar disfarçar essa incoerência, propõe uma confusa ligação da meta no plano da autorização com a situação fiscal efetivamente observada. Assim, o critério para averiguação do resultado fiscal apurado no plano meramente das autorizações orçamentárias passaria a ser a própria execução financeira. **Qual é o sentido então desse conceito de meta fiscal no plano da autorização, inventado pelo relator, se o que importa é a execução financeira?**

Até aqui, parece que sua intenção é apenas dar mais uma nova interpretação ao art. 4º, adicionando mais uma às duas

interpretações já apresentados no Relatório do Deputado Jovair Arantes. Nenhuma dessas três interpretações era a vigente nos últimos 15 anos.

E o relator prossegue no seu argumento:

> Por fim, passa-se à análise (...) dos **recursos provenientes de excesso de arrecadação**. Neste caso, **se o excesso apurado for relativo a receitas "primárias",** então sua utilização para o financiamento de despesas primárias, quando da abertura de créditos orçamentários adicionais, **não implica aumento de déficit primário**. **A operação, do ponto de vista do impacto fiscal primário, em suma, é neutra.** O que se deve avaliar, **todavia, como ponto menos trivial de análise, é a forma de apuração de excesso efetivamente disponível.** Essa análise, por certo, **requer que se avalie o cenário fiscal subjacente**, consoante já reiteradamente preceituado neste Relatório, **a fim de se identificar a existência ou não de espaço fiscal disponível.**
>
> (...)
>
> Considerado o ordenamento jurídico como um todo, parece mais razoável concluir que **só passa a haver efetivo "excesso" de arrecadação, para efeito de utilização como fonte para a abertura de créditos, quando o desempenho fiscal exceder a meta em vigor.** No caso concreto de 2015, por exemplo, não havia excesso de arrecadação à luz da meta fiscal vigente. (grifos nossos)

Aqui, novamente, o relator volta à análise da situação fiscal no plano da execução financeira para avaliar, no plano meramente da autorização

SENADO FEDERAL
fl. nº
18558
COCETI

orçamentária, o impacto dos créditos com recursos oriundos de excesso de arrecadação.

Em suma, a definição proposta pelo Relator contraria a própria LRF. A seção que trata do cumprimento da meta fiscal, art. 8º e 9º, deixa claro o conceito de meta se dá no plano da execução financeira. Exatamente por isso há a necessidade da publicação do decreto de programação financeira (art. 8º da LRF) e de decretos bimestrais de contingenciamento (art. 9º da LRF)

O artigo 30 da LRF determinou que, a partir de proposta formulada pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo fixaria a "metodologia de apuração dos resultados primário e nominal". Em agosto de 2000, o Poder Executivo enviou ao Senado Federal uma proposta para a "Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação".

Apenas em dezembro de 2007 foi aprovada a Resolução nº 48, que trata dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União. Contudo, o normativo não cuidou, e nem outra norma assim o fez, da "Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação".

Na ausência da metodologia prevista na LRF, as LDOs passaram a determinar que as Mensagens Presidenciais que encaminham ao Congresso Nacional os Projetos de Lei Orçamentária Anual (PLOA) deveriam conter a "metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento" e a "indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas". Desde 2000, as Mensagens de encaminhamento das LOA indicam que o resultado fiscal será apurado pela metodologia adotada pelo BCB desde 1991, cujas estatísticas fiscais são amplamente reconhecidas e utilizadas pelos

agentes econômicos e analistas especializados e bem avaliadas internacionalmente. Na mensagem presidencial do PLOA 2015 consta o seguinte texto:

> Em observância ao art. 11, inciso IV, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (PLDO-2015), **cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais** do PLDO-2015.

Desde 2001, a metodologia do BCB destinada à apuração dos resultados fiscais para subsidiar suas decisões de política monetária, existente desde 1991, passou a ser destinada, também, "para fins de verificação do cumprimento da meta". Nem a LRF, nem LDO, nem a LOA alteraram a metodologia ou a finalidade das estatísticas fiscais elaboradas pelo BCB, que vêm sendo apuradas, de maneira uniforme há mais de 25 (vinte e cinco) anos. Não faz sentido, para o impedimento da Presidente da República, criar um conceito novo, cuja competência foi determinada ao Senado Federal, em 2000, e até hoje não foi cumprida.

4.1.10 - A desproporcionalidade da pena

Ainda que todos os argumentos apresentados acima fossem refutados, revela-se patente a completa desproporcionalidade da abertura de processo de *impeachment* contra a Presidenta da República em ano fiscal em que atendeu à meta de superávit primário aprovada pelo Congresso Nacional.

SENADO FEDERAL fl. nº 18559 COCETI

Vale apenas mencionar que ainda que o contingenciamento não fosse o suficiente e a meta tivesse sido descumprida, o que se admite para fins argumentativos, a desproporcionalidade da punição que se pleiteia neste processo chega a ser impactante. Isso afirmamos diante do fato de que o descumprimento às leis que disciplinam as finanças públicas em nosso pais é qualificada, não como um crime, mas como uma mera infração administrativa pelo art. 5° da Lei n° 10.028, de 19 de outubro de 2000, sendo a multa a punição cabível.

Incompreensível, portanto, que se possa cogitar a perda de mandato de um Presidente da República com tal fundamento.

4.1.11 - SÍNTESE DOS ARGUMENTOS SOBRE OS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR

- A abertura dos créditos suplementares por meio de decreto possui expressa previsão legal e constitucional não havendo que se falar em qualquer irregularidade nesse tema.
- Além disso, essa suplementação, frente ao maior contingenciamento da história, não afeta o atingimento da meta, já que não significa o gasto de nenhum centavo.
- A abertura de créditos suplementares para despesas discricionárias sequer expôs a risco o cumprimento da meta, porque tais despesas estão condicionadas à disponibilidade de recursos para se concretizar.

- A abertura de créditos suplementares para despesas obrigatórias, estava previamente prevista nos relatórios bimestrais e constitui estrito cumprimento de dever legal pela Presidenta, sendo absolutamente inexigível conduta diversa de sua parte.

- A interpretação da compatibilidade da meta prevista no artigo 4º da LOA era a mesma até outubro de 201. Está baseada combinação de diversos dispositivos legais, em especial, os art. 8º e 9º da LRF, §13 do art. 52 da LDO e diversos dispositivos da LDO que tratam da elaboração do crédito.

- As exposições de motivos e pareceres jurídicos de 2001 corroboram que essa interpretação era a vigente desde o início da LRF.

- Para contestar a interpretação vigente, são formuladas novas teses teóricas sem qualquer respaldo na legislação.

- Vale notar que 70% dos montantes questionados nos decretos foi para o Ministério da Educação, em respeito à uma determinação do TCU que determinou, em 2008, maior agilidade na abertura de crédito para as IFES, especialmente com excesso de arrecadação e superávit financeiros de anos anteriores de receitas próprias e vinculadas.

- Não houve lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que a execução das ações orçamentárias suplementadas por esses créditos foi inferior ao limite aprovado inicialmente na LOA pelo Congresso.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18560
COCETI

- Não há, pois, que se falar em ação dolosa da Presidenta da República por prática de atos jurídicos, a partir de solicitações, pareceres, e manifestações jurídicas, expressas em atos administrativos expedidos, por servidores de órgãos técnicos, e que se encontram inteiramente ao abrigo da presunção de legitimidade que envolve todos os atos administrativos em geral.

- A mudança de interpretação do TCU só ocorreu quase dois meses após a publicação dos decretos questionados, que são idênticos aos praticados em 2001 e 2009.

- A compreensão sobre a possibilidade de a Administração atuar considerando a proposta de meta enviada ao Congresso sempre contou com o respaldo de precedentes do TCU. Não se pode admitir a aplicação retroativa em matéria de crime de responsabilidade.

- A conduta fiscal em 2015 foi de extrema responsabilidade, tendo sido praticado o maior contingenciamento desde a LRF, que afastou qualquer possibilidade de impacto dos créditos sobre a meta fiscal.

- Ainda que se entenda o contrário de todos os pontos acima, a aprovação da alteração da meta fiscal por lei aprovada pelo Congresso Nacional afasta a tipicidade da conduta.

- Não se fazem presentes elementos fundamentais para a configuração de crime de responsabilidade, sendo absolutamente incabível o processo de impeachment:

1. Não existe fato típico por:

a. inconstitucionalidade da aplicação retroativa de entendimento do TCU quanto à edição de créditos suplementares;

b. inexistência de conduta delitiva, comissiva ou omissiva, da Presidenta, que editou decretos em acordo com a legislação, jurisprudência e prática, após análise técnica de todas as áreas envolvidas;

c. não preenchimento dos elementos específicos do tipo relacionados ao atentado contra a Constituição e infração patente da lei orçamentária;

d. ausência de lesão ou exposição à lesão da lei orçamentária e da meta de superávit primário, que permaneceram hígidas;

e. inexistência de dolo;

f. não preenchimento de elemento normativo do tipo a partir da aprovação pelo Congresso Nacional do PLN nº 5, de 2015.

2. Não existe ilicitude por:

a. Estrito cumprimento do dever legal na edição de decretos suplementares de despesas obrigatórias;

b. Exercício regular de direito na edição de decretos

SENADO FEDERAL
fl. nº
18561
COCETI

suplementares de despesas discricionárias;

3. Não existe culpabilidade por:

a. Inexigibilidade de conduta diversa.

4.2 - DA DENÚNCIA DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL ("PEDALADAS FISCAIS")

4.2.1 - DA DENÚNCIA

Os denunciantes tratam quase na integralidade de supostas operações irregulares ocorridas no período de 2011 a 2014. Ainda que compreender denúncia tão inespecífica, mal redigida e aberta, seja uma verdadeira odisseia hermenêutica, há que se frisar, mais uma vez, que por determinação constitucional (art. 86, §4º da Constituição Federal), o processo de *impeachment* deve se limitar a fatos que tenham ocorrido apenas durante o mandato vigente do chefe do Poder Executivo.

Em relação a 2015, os denunciantes afirmam que a condutas genéricas e equivocadamente conhecidas como "*pedaladas fiscais*" teriam sido cometidas no âmbito do Plano Safra. Segundo a denúncia, a União teria realizado operações de crédito ilegais, no ano de 2015, consistentes em deixar de efetuar periodicamente o pagamento ao Banco do Brasil das subvenções deste plano. Os sucessivos pagamentos não efetuados constituiriam espécie de financiamento-, e teriam sido praticados também em 2015-, uma vez que as demonstrações contábeis do Banco do Brasil referentes ao primeiro semestre daquele ano apontam uma evolução dos valores que lhe são devidos pelo

Tesouro Nacional e indicam que o crédito seria proveniente de operações de alongamento de crédito rural.

De acordo com os denunciantes, o alegado descumprimento dos arts. 36 e 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Presidenta já ensejaria, *per se*, crime de responsabilidade. Em sua equivocada opinião, portanto, teria ocorrido o descumprimento de dispositivos expressos da Lei n° 1.079, de 1950, mormente aqueles previstos em seus arts. 10 (incluído pela Lei n° 10.028, de 2000) e 11. Nesse caso, as operações de crédito não teriam seguido as devidas formalidades legais.

Segundo os denunciantes, as próprias Portarias do Ministro da Fazenda estariam autorizando a realização de operações de crédito com o banco, já que estabelecem sistemática pela qual a União somente teria a obrigação de pagar as subvenções depois de decorrido certo prazo, contado a partir do final do semestre de apuração dos valores subvencionáveis, com atualização monetária.

São destacadas diversas modalidades de subvenções econômicas (equalização de taxas de juros, rebates e bônus de adimplência) devidas pela União ao Banco do Brasil S/A, fundamentadas na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Como se verá, a denúncia não se sustenta, em seus próprios pilares de compreensão. Para demonstrar a fragilidade dos argumentos trazidos pelos denunciantes, que não foram rebatidos pelo relatório da

SENADO FEDERAL fl. nº 18562 COCETI

Comissão Especial da Câmara, demonstrar-se-á a legalidade dos atos que envolvem a operacionalização do plano Safra.

Para tanto, primeiramente apresentaremos os argumentos que, logo em uma análise inicial, já impediriam *prima facie*, o conhecimento desta acusação. Primeiramente, demonstraremos como a descrição genérica das condutas impossibilita o próprio direito de defesa.

Faremos a referência às **características do Plano Safra** e à sua operacionalização desde a década de 90, inclusive com as previsões legais atinentes a esse programa. Passando à análise penal da acusação, indicaremos a clara e evidente ausência de conduta por parte da Presidenta no tocante a essa parte da denúncia, na medida em que **inexiste ato da Sra. Presidenta da República nessa operacionalização**. Além disso, ainda que houvesse qualquer conduta passível de ser atribuída a Sra. Presidenta da República, o que inexiste na prática, apontar-se-á a total **atipicidade da conduta**, já que as **medidas analisadas não são verdadeiras operações de crédito**.

Por fim, será ainda apontada a mudança de entendimento do TCU no ano de 2015 e os procedimentos adotados pelo governo federal para se adaptar à nova visão acolhida pelo TCU.

A título de conclusão específica deste tópico, ao final, será apresentado um breve resumo dos motivos que levam à impossibilidade da presente acusação de crime de prosperar.

4.2.2 - DO PLANO SAFRA

Antes de tudo, relevante consignar que a presente acusação mostra-se precipitada e até mesmo temerária. Isso porque, mesmo no âmbito do Tribunal de Contas da União, não existe qualquer manifestação com relação a possíveis irregularidades nas subvenções do Plano Safra no ano de 2015, seja por parte dos técnicos da secretaria finalística, seja por parte de um dos órgãos julgadores desse Tribunal.

O Plano Safra relaciona-se aos programas federais de apoio à produção agrícola, que disponibilizam recursos anuais, distribuídos por linha ou subprograma de financiamento, normalmente com início em 1° de julho de cada ano e término em 30 de junho do ano seguinte. Dentre esses programas destacam-se as concessões de subvenções econômicas nas operações de crédito rural, regidas pela Lei n° 8.427, de 27 de maio de 1992.

Por meio da Lei n° 8.427, de 1992, a União foi autorizada a conceder subvenção econômica nas operações de crédito rural, sob a modalidade de equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural - agricultura empresarial - e ainda, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

SENADO FEDERAL fl. nº 18563 COCETI

Essa concessão de subvenção econômica obedece aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou Ministério do Desenvolvimento Agrário. Também deve ser realizada de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, e, dependendo do caso, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente. Especialmente quanto aos custos de captação e de aplicação dos recursos, obedece aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

Esse plano vem sendo regulamentado por meio de **Portarias do Ministério da Fazenda**, no que tange aos aspectos relacionados à remuneração, período de apuração, prazo de pagamento, índice de atualização, fonte de recursos, etc., desde 1992, quando houve a edição da Lei.

É importante ressaltar que as Portarias de Equalização de Crédito Rural do Ministério da Fazenda são autorizativas e estabelecem limites máximos de despesas por instituição financeira, baseadas em solicitações realizadas por estas mesmas. Cabe as instituições financeiras operadoras, publicas ou privadas, definirem posteriormente se vão operar as modalidades de crédito rural estabelecidas nas respectivas portarias e em qual quantidade, desde que respeitem os limites máximos estabelecidos.

O governo em nenhum momento realiza uma operação de crédito, na execução deste plano. O financiamento ocorre entre o cidadão ou empresa com uma instituição financeira por meio de diversas modalidades, sendo que o Estado está fora dessa relação contratual. Ao governo, como descrito acima, por meio dos ministérios, cabe definir as regras do

financiamento e o limite máximo de subvenção para garantir as melhores condições de financiamentos aos produtores rurais, e ao banco, a sua execução, operacionalização e prestação de contas.

As subvenções do Plano Safra, fazem parte da política agrícola que contempla um conjunto de ações, medidas e procedimentos do Estado direcionados ao setor agropecuário. Pode abranger ações de estímulos de mercado (preços mínimos, subsídios, tributação, seguro, crédito direcionado *etc.*), ou medidas estruturais direcionadas a infraestrutura, desenvolvimento tecnológico, utilização de recursos naturais e preservação ambiental.

A estruturação do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) está inserida no interesse estratégico que o desenvolvimento da produção agropecuária tem para a preservação das questões de soberania, abastecimento e segurança alimentar do País, constituindo-se o fomento à produção de alimentos em política pública.

Dado o caráter estratégico da produção de alimentos, praticamente todos os países do mundo estabelecem políticas e utilizam de mecanismos para subsidiar a agricultura.

Conforme demonstram os dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), os países, desenvolvidos ou não, praticam políticas de subsídios à agricultura.

No caso do Brasil, a metodologia utilizada pela OCDE atesta que a participação dos subsídios na composição da renda bruta dos produtores é relativamente modesta na comparação com outros países (um dos menores percentuais entre os países analisados).

SENADO FEDERAL
fl. nº
18564
COCETI

Dentre os 10 maiores países produtores mundiais de cereais, segundo estimativas da OCDE, o Brasil é o que concede o menor subsídio proporcionalmente à receita bruta da agricultura.

4.2.2.1 - A regulamentação da subvenção ao plano Safra

A amplitude e abrangência do arcabouço jurídico que regulamenta o tema estão materializadas em diversas legislações, e têm – desde a década de 90 – amparado a concessão de diferentes modalidades de subvenção econômica, sempre em conformidade com as políticas e programas prioritários estabelecidos pelo Governo Federal para o setor agropecuário. As medidas podem abranger, por exemplo, públicos distintos: (Agricultura Familiar e Agricultura Empresarial), Programas de Crédito (Armazenagem, Sustentabilidade, Inovação), Regiões do País, atividades produtivas.

Anualmente, por ocasião do planejamento do Plano de Safra do Governo Federal, os ministérios gestores da Política Agrícola (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Desenvolvimento Agrário), em articulação com o Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e o Banco Central do Brasil, propõem e submetem ao Conselho Monetário Nacional as regras que regulamentarão o crédito rural para o período, bem como as estratégias de atuação, de forma a contribuir para o crescimento do setor agropecuário, a produção de alimentos e a geração de renda para o País. Merece destaque:

a. a publicação dos normativos das linhas de crédito e dos encargos financeiros para o tomador final do crédito, por meio de Resoluções do Conselho Monetário Nacional;

b. a definição das fontes financiadoras do crédito rural e dos volumes previstos para aplicação, considerando as exigibilidades bancárias do Sistema Financeiro Nacional e demais fontes de recursos de terceiros (FCO, Funcafé, OGU);

c. a publicação dos volumes e taxas de equalização por meio das Portarias de Equalização do Ministério da Fazenda. As portarias de cada ciclo agrícola são independentes entre si, produzindo efeitos de enquadramento para os financiamentos concedidos no período, e gerando equalização a partir da liberação dos recursos ao produtor rural até a liquidação das operações.

Conforme já esclarecido, o Poder Executivo está autorizado a conceder subvenções econômicas sob a forma de equalização e de bônus de adimplência e rebates, **sendo que os limites e normas operacionais são definidos, especialmente, pelo Ministério da Fazenda, consoante as disposições da Lei nº. 8.427, de 1992 (arts. 3º e 5º)**:

> "Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:
>
> I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 2º desta Lei; e

SENADO FEDERAL
fl. nº
18565
COCETI

> II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV do caput e de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de" 2008)
>
> (...)
>
> Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

As definições têm sido materializadas por meio de portarias do Ministério da Fazenda, nas quais são definidos os parâmetros para o benefício, a exemplo da Portaria 315, de 21.07.2014 que, em seu art. 1º, dispõe:

> "Art. 1º - Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. - BB."

Em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº. 8.427, de 1992, o art. 2º da citada Portaria 315 prevê que:

"Art. 2º - A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 1º - A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias constantes do Anexo I e condições constantes do Anexo II desta Portaria.

§ 2º - A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pela STN.

§ 3º - O período de equalização é semestral, sendo que a equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano."

Não se pode perder de vista que as Portarias e Resoluções estabelecem as condições, critérios, parâmetros e procedimentos para operacionalização das subvenções econômicas. A partir dessa regulamentação, o processo realizado pelo Banco do Brasil orienta-se pela observância, cumprimento e adequação às exigências envolvidas nas etapas de enquadramento, concessão, apuração, identificação, detalhamento, registro, atualização, cobrança, controle, acompanhamento e verificação das subvenções econômicas do crédito rural.

Registre que, tanto no processo de operacionalização do mecanismo relacionado à equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros quanto na concessão de bônus/rebates, não se verifica o

SENADO FEDERAL
fl. nº
18566
COCETI

desembolso de recursos pela instituição financeira para pagamento da subvenção em nome da União.

Além disso, com base na portaria vigente há época do fato questionado, não há prazo estabelecido para o pagamento da União aos bancos (art. 2° da Portaria 315, § 2°). O que está definido é a forma de cálculo e a partir de quando a subvenção é exigível pelo banco. Além disso, esse mesmo dispositivo deixa claro que até o pagamento, o saldo será atualizado até a data do efetivo pagamento pela STN.

Essa sistemática é a mesma há anos e não havia sido questionada pelo TCU antes de 2015. Aqui cabe ressaltar que o art. 49 da LRF é explícito em afirmar no parágrafo único que a prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

4.2.2.2 - O papel do Banco do Brasil

No papel de execução das políticas públicas relacionadas ao crédito rural, o Banco do Brasil, desde a sua fundação em 1808, apresenta destacada importância e protagonismo, mantendo-se historicamente como o principal agente financeiro do agronegócio brasileiro, contribuindo de forma expressiva para o suprimento da demanda de crédito do segmento.

Conforme dados oriundos do SNCR, o Banco do Brasil detém 60,5% do crédito rural (março de 2015). Atuando desde o pequeno produtor

até grandes empresas agroindustriais, o Banco do Brasil financia o custeio da produção e da comercialização de produtos agropecuários, além de estimular os investimentos rurais, tais como armazenamento, beneficiamento, industrialização dos produtos agrícolas e modernização das máquinas e implementos agrícolas.

Para realizar esses financiamentos, o Banco do Brasil utiliza, predominantemente, as fontes tradicionais do crédito rural, a exemplo dos recursos das exigibilidades bancárias (depósitos à vista e poupança rural), BNDES/FINAME, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), entre outros.

Em relação à operacionalização das subvenções econômicas, o Banco do Brasil observa, adota e implementa o disposto na legislação que há mais de 23 anos vem disciplinando o tema.

O Banco do Brasil observa as condições e limites estabelecidos na concessão de financiamentos rurais a taxas controladas e/ou objeto de outra qualquer subvenção, apurando e registrando de acordo com os normativos contábeis, os montantes de subsídio concedidos pela legislação ao setor agropecuário. Adota, também, os procedimentos para controle, cobrança e apresentação dos valores aos responsáveis pelo pagamento, inexistindo qualquer irregularidade no cumprimento do ordenamento jurídico vigente.

As operações de crédito rural subvencionadas são celebradas diretamente entre o Banco do Brasil e os produtores /cooperativas rurais a taxas subsidiadas, utilizando recursos próprios, com destaque para os oriundos das exigibilidades da poupança rural.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18567
COCETI

Assim, o **montante contabilizado a título de equalização não representa desembolso, adiantamento ou repasse de recursos pelo Banco, mas o registro da subvenção relativa ao diferencial de taxas e/ou bônus regulamentar concedido pela legislação**.

Os montantes consubstanciados nos títulos "Tesouro Nacional - Equalização de Taxas - Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber - Tesouro Nacional", registrados nas demonstrações financeiras do Banco do Brasil, referem-se à operacionalização de subvenções econômicas concedidas exclusivamente ao amparo da legislação: Leis, Decretos, Medidas Provisórias, Manual de Crédito Rural, Resoluções e Portarias.

Esses montantes não constituem qualquer deliberação do Banco do Brasil em favor da União, não ensejam a liberação de recursos, não representam operação de crédito, financiamento e a assunção de compromisso financeiro com prazo estabelecido de pagamento e encargos.

Correspondem ao registro em conformidade com as normas e práticas contábeis do processo de operacionalização das subvenções concedidas pela legislação aos respectivos beneficiários. Importante destacar que, para a liquidação dos valores de equalização apurados pelo Banco após o término de cada período, a norma dispõe que os montantes devem ser atualizados, sem estabelecer prazo para que a Secretaria do Tesouro Nacional efetue o pagamento.

A norma detalhou as formas de concessão, apuração, atualização dos valores e apresentação destes à Secretaria do Tesouro Nacional, mas não fixou prazo para a efetivação do pagamento. Dessa

forma, fica afastada qualquer caracterização de atraso, concessão de prazo e financiamento para pagamento dos valores apurados.

Ademais, como poderia essa operacionalização ser caracterizada como operação de crédito, uma vez que seu valor sequer é conhecido?

4.2.2.3 - A Contratação do Crédito Rural e o Cálculo da Subvenção

No caso da subvenção relativa à equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, o montante só é conhecido, verificado e passível de ser exigido após transcorrido o curso das operações realizadas com produtores rurais e cooperativas, do saldo médio verificado e validada a sua consistência.

O detalhamento do processo relativo à equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros evidencia a condição de subvenção econômica ao produtor rural e as suas Cooperativas, bem como a impossibilidade de caracterização da operacionalização desse mecanismo como operação de crédito entre a Instituição Financeira e a União.

As variáveis envolvidas na fórmula de apuração e cálculo da equalização detalham sua característica de subvenção econômica aos produtores rurais e sua condição de constituir-se no diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as Instituições Financeiras Oficiais e os bancos cooperativos nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

SENADO FEDERAL fl. nº 18568 COCETI

A equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros enseja, de forma precedente, a existência dos normativos que regulamentam seus limites, forma e condições. A partir da regulamentação, ampara-se o processo de concessão e apuração. Entretanto, o mecanismo da equalização somente se verifica a partir da contratação e liberação dos recursos de um financiamento rural a taxas controladas/subsidiadas celebrado entre o produtor rural e a Instituição Financeira. Os recursos liberados ao produtor rural (média de saldo diários), em uma operação com taxa controlada, constituem-se o fato gerador para concessão da equalização de taxas de juros.

O modelo e a metodologia de apuração da subvenção econômica, instituídos pela Lei nº 8.427, de 1992, portanto, pressupõem que o montante de subvenção relativa à equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros só seja conhecido e passível de verificação após a liberação dos recursos aos produtores e o transcurso do tempo desde aquela data e a definida para a apuração (mensal e/ou semestral). Desse modo, é impossível a verificação e o pagamento de forma antecipada. Esta impossibilidade torna-se patente no caso de garantia de preço mínimo ou de bônus de adimplência, que dependem de fatores que só podem ser conhecidos após sua realização, caso a caso.

4.2.1.4 - O pagamento da subvenção e a contabilidade do Banco do Brasil

Devido à metodologia de contratação do crédito rural e de apuração da subvenção decorrente de cada contrato, o valor torna-se exigível de acordo com a periodicidade estabelecida (mensal ou semestral), e observa o processo de apresentação da fatura ao ente pagador (União) para conferência e

validação. **Pelo princípio da diligência administrativa, antes de qualquer pagamento, por se tratar de recursos públicos, há criterioso exame dos valores apresentados pelo Banco.** Dado que se trata de lançamentos que envolvem milhares de operações, por vezes, **o processo enseja consumo de elevado tempo até que os respectivos débitos sejam considerados aptos ao efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.** O procedimento se justifica, não só pelo elevado número de operações envolvidas, como também pela alta complexidade das prestações de contas que envolvem inúmeras safras, inúmeros tetos de equalização, cada uma delas com metodologias de apuração e valores de equalização diferentes entre si.

Conforme estabelecido na regulamentação (Portaria MF nº 366/2014), o pagamento da subvenção às instituições financeiras é devido somente no primeiro dia após os respectivos períodos de apuração (de 1º de julho a 31 de dezembro e 1º janeiro a 30 de junho do ano subsequente).

Ou seja: contrata-se uma operação de crédito com o produtor, verifica-se a média de saldos diários a que se sujeita a subvenção, apura-se o valor da equalização na periodicidade estabelecida (em geral, semestral) e apresenta-se a fatura para pagamento.

A despeito da periodicidade semestral de pagamento, os valores são registrados pelo banco, de acordo com a assinatura dos contratos de financiamento pelo regime de competência. Ou seja, durante cada semestre, acumulam-se valores no balanço do Banco do Brasil (regime de competência) que ainda não são passíveis de cobrança ao Tesouro (regime de caixa).

É importante também consignar que, apesar da periodicidade anual do próprio plano, as subvenções concedidas por ele ultrapassam esse

SENADO FEDERAL
fl. nº
18569
COCETI

tempo e podem alcançar períodos de até 15 anos. Desta forma, constituem expressivos fluxos de pagamentos relacionados aos exercícios anteriores, sendo a eles acrescidas obrigações referentes ao atual exercício.

Por exemplo, uma determinada operação de investimento rural que tenha sido contratada em 13 de novembro de 2015, com vencimento da última parcela em 13 de novembro de 2025, terá que ser calculada com saldos diários de 13 de novembro de 2015 até 13 de novembro de 2025, com a consequente equalização de taxas por todo o período. Entretanto, apesar dos saldos serem calculados diariamente, o envio da documentação pelo Banco para o Tesouro Nacional, cobrando os valores referentes aos custos de equalização e bônus, ocorre apenas duas vezes ao ano.

4.2.1.5) A redução dos valores devidos e a quitação regular dos valores devidos pela União ao Banco do Brasil

Há um erro grosseiro e proposital na apresentação e interpretação dos dados do Balanço do Banco do Brasil pelos denunciantes e pelos relatores na Câmara e no Senado Federal. Procuram, em todos os momentos, criar a ilusão de um passivo crescente, quando, na verdade, nem todo o passivo contabilizado àquele momento poderia ser pago. Com efeito, a comparação correta entre o saldo devido em 1o de janeiro e 30 de junho, devido ao regime de apuração semestral definido na regulamentação, demonstra uma queda nesses valores e não um aumento como ardilosamente pretendem os denunciantes sugerir fraudando a realidade dos fatos.

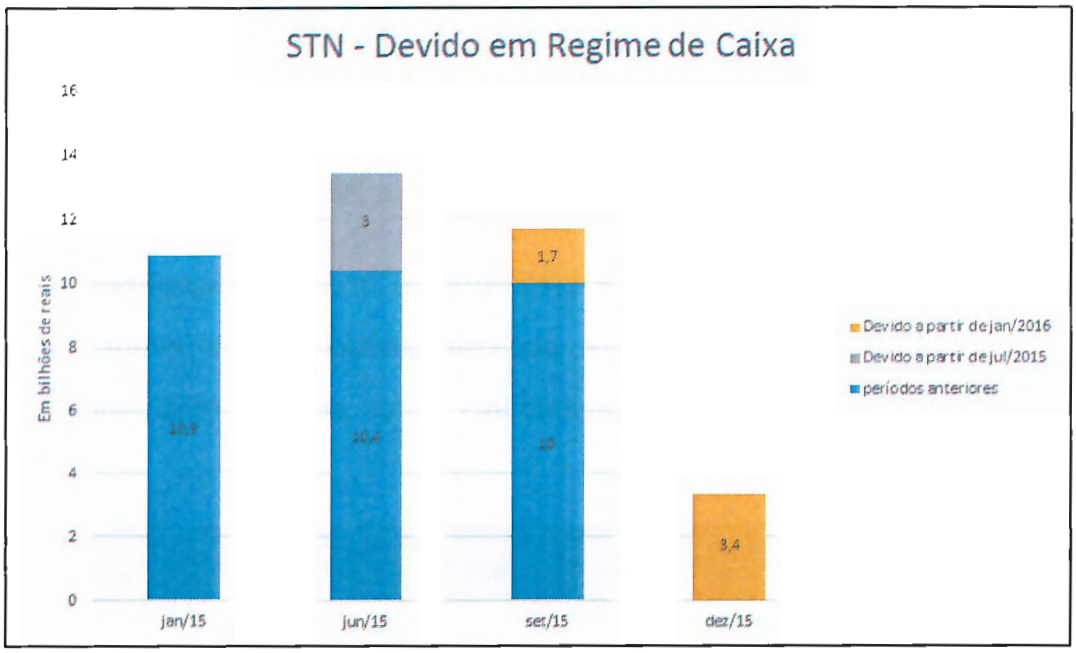
Reforça-se que esses valores mantiveram a trajetória decrescente, como pode ser observado pela posição de setembro de 2015. Na

contabilidade do Banco do Brasil, o saldo de subvenção alcançou o montante de R$ 11,7 bilhões, desse total, R$ 10,0 bilhões eram exigíveis até aquele momento e R$ 1,7 bilhão, embora já contabilizados pelo banco no regime de competência, só se tornaria exigível em janeiro de 2016.

Sendo assim, o valor efetivamente devido em setembro de 2015 é menor que o de junho de 2015 e, por consequência, ainda menor que o de janeiro de 2015 em razão dos pagamentos feitos pelo Tesouro Nacional no período.

	CONTABILIDADE BB	CONTABILIDADE TESOURO
REGIME	Competência	Caixa
DÉBITO EM 01/01/2015	10,9 BI	10,9 BI
DÉBITO EM 30/06/2015	13,4 BI	10,4 BI
DÉBITO EM 30/09/2015	11,7 BI	10,0 BI
DÉBITO EM 30/12/2015	3,4 BI	0

SENADO FEDERAL fl. nº 18570 COCETI



Como pode ser visto pelo gráfico acima, essa situação evidencia que, ao longo de 2015, foram efetuados os pagamentos suficientes para a redução dos saldos sujeitos à atualização. Logo, **ao final do ano, foram totalmente pagos e, consequentemente, não caracterizam nenhuma espécie de irregularidade, tanto menos de qualquer ilicitude.**

4.2.3 - DA CONTABILIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA

Na tentativa de transformar atos corriqueiros em um suposto "crime", os denunciantes, bem como os relatórios da Câmara e do Senado, procuram criar um ambiente de que havia uma tentativa de esconder supostas "operações ilegais". Em relação aos decretos de crédito suplementar, por exemplo, utilizam um termo técnico, "Decretos sem número", para gerar no espírito de todos uma falsa impressão de que haveria algo de errado com estes atos.

No caso da acusação de "operações de créditos sem autorização legal", procuram criar novamente uma falsa ilusão, ao interpretar a metodologia utilizada pelo Banco Central há mais de 20 anos. No Relatório do Senador Anastasia afirmou-se que:

> "Ocorre que, conforme apontado pelo TCU, além de não efetuar os pagamentos em prazos exíguos subsequentes, a União também deixou de registrar o consequente endividamento junto ao BB. **Ocorria, assim, a evidenciação de resultados fiscais mais favoráveis que a realidade, com o subdimensionamento do déficit primário e da dívida pública federal.**" (grifo no original)

Essa mesma acusação também estava presente na Denúncia e no Relatório do Deputado Jovair Arantes:

> "Ao não registrar valores devidos pela União no rol de Passivos da Dívida Líquida do Setor Público, inclusive os valores concernentes às supostas operações de crédito ilícitas descritas no item anterior (em mais de 40 bilhões de reais), a Denunciada teria ofendido:
>
> - CONSTITUIÇÃO FEDERAL: art. 85, VI;
>
> - LEI Nº 1.079, DE 1950: art. 9º, item 7 e art. 10, item 4;
>
> - LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000: art. 5º, I.
>
> A Denúncia assevera que a não contabilização desses valores na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) afrontaria a Lei Orçamentária Anual (LOA), visto que o acompanhamento das metas de superávit primário se transformaria em mera ficção.
>
> O crime de responsabilidade residiria, primeiramente, no ato de "mascarar o orçamento para dele fazer constar informações incorretas, com apresentação de um resultado fiscal, ao final de cada mês, superior ao que efetivamente seria adequado"[143]

---

[143] Pág. 38

SENADO FEDERAL fl. nº 18571 COCETI

Tal afirmação parece desconhecer elementos básicos da contabilidade pública e da metodologia do Banco Central, órgão responsável por essa contabilização. Não há qualquer ilegalidade ou ofensa aos princípios e às diretrizes da LRF relacionadas à apuração da DLSP e do Resultado Primário na metodologia já consagrada pelo Banco Central.

Nas contrarrazões enviadas ao Tribunal para refutar esta acusação, os argumentos ressaltados foram:

> A não inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, das relações da União com a Finame, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o Banco do Brasil S.A. está em consonância com o padrão metodológico adotado, sem qualquer variação observada nesse aspecto, desde 1991, com destaque para o critério de caixa adotado e a abrangência da metodologia, cabendo ressaltar que Finame e FGTS, objeto dos apontamentos preliminares do TCU, não são instituições financeiras, fugindo, fácil ver, aos escopos de análise do BCB;
>
> Em suma, a não inclusão dos valores em questão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, decorre da convicção de que tais recursos não atendem a todos os requisitos metodológicos essenciais relativos à abrangência e aos conceitos, critérios e procedimentos pertinentes às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB;

No relatório do Deputado Jovair Arantes, o deputado afastou essa acusação com base na seguinte argumentação:

> Todo esse arrazoado leva à constatação de que, especificamente, a omissão de passivos na Dívida Líquida do Setor Público é matéria estranha à esfera de atuação da Presidente da República, restringindo-se às competências do Bacen.

Nesse sentido, as ilações feitas pelo Relatório do Senado parecem realmente ter um único propósito: a de se induzir a idéia de que existiria uma orquestração para esconder passivos que jamais tinham sido contabilizados e que, de acordo com a metodologia vigente a mais de 20 anos, não deveriam mesmo ser contabilizados.

4.2.4 - DA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS

4.2.4.1 - Descrição genérica dos fatos e ausência da conduta da Presidenta da República

Cabe apontar, desde já, a mais completa ausência de indicação da participação concreta da Presidenta da República nos fatos narrados. Buscam os denunciantes envolvê-la afirmando que:

> "A conduta da denunciada, Dilma Rousseff, na concretização desses crimes, é de natureza comissiva, pois se reunia, diariamente, com o Secretário do Tesouro Nacional, determinando-lhe agir como agira. A este respeito, cumpre lembrar que a Presidente é economista e sempre se gabou de acompanhar diretamente as finanças e contas públicas. Aliás, durante o pleito eleitoral assegurou que tais contas estavam hígidas"

Atribuir a alguém a autoria ou a participação em fato delitivo exige mais do que indicar reuniões diárias com o suposto executor do ato, ou

SENADO FEDERAL
fl. nº
18572
COCETI

sua qualificação profissional. É necessário indicar fatos ou indícios que apontem para a indução, instigação ou mesmo a colaboração material. A simples afirmação de que a Presidenta determinava terceiro "a agir como agira", sem qualquer indício da existência de tal determinação, revela uma denúncia vazia, sem elementos, sem concretude.

Da mesma forma, os relatórios das Comissões Especiais da Câmara e do Senado não imputaram nenhuma conduta específica à Presidenta da República, tratando os fatos de maneira genérica.

Assim, não há elementos para identificar uma ação, um ato positivo que seja para fundamentar a imputação em tela. As operações tratadas não trazem em seu bojo nenhum ato assinado pela Presidenta da República, tendo os denunciantes tomado por suficiente, para preencher os requisitos de uma conduta criminosa e comissiva da Presidenta da República, as alegadas reuniões diárias da Presidenta com o Secretário do Tesouro Nacional (a ocorrência de tais reuniões, aliás, sequer foi demonstrada na denúncia).

Sabendo da insubsistência de tal afirmação, tentam os denunciantes, já em outro trecho, classificar a conduta da Presidenta da República como omissiva, o que revela a absoluta inépcia da inicial. De fato, afirma-se aqui que:

> "Ainda que a Presidente não estivesse ativamente envolvida nesta situação, restaria sua responsabilidade omissiva, pois descumpriu seu dever de gestão da administração pública federal, conforme art. 84, II, da Constituição Federal"

Trata-se aqui de imputação alternativa objetiva, pela qual se imputam duas condutas distintas e inconciliáveis a um mesmo réu. Distintas porque se trata de ação ou omissão. Inconciliáveis porque – como adiante exposto – apresentam requisitos absolutamente distintos para materialização.

Ocorre que, em direito processual penal – e é disso que se trata – a imputação alternativa não merece acolhida, se não para a totalidade dos autores, ao menos para importantes juristas, como Gustavo Badaró [144], que ensina:

> "O principal óbice à aceitação da imputação alternativa é a necessidade de que haja justa causa para a ação penal. Como já exposto, predomina a posição de que, para a existência de justa causa para a ação penal é necessário que haja indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.
> E, no que diz respeito à imputação alternativa objetiva, isto é, em que há alternância entre duas imputações com conteúdos fáticos distintos, para que se entenda viável a imputação alternativa, será obrigatório se concluir que o inquérito policial – ou qualquer outra forma de investigação prévia que tenha sido realizada – tenha reunido elementos de informação que permitam concluir, com certeza, que existam, simultaneamente, os dois crimes!
> (...)
> Em suma, seja considerando que a justa causa, em relação à materialidade delitiva, exige um juízo de certeza, seja considerando que basta um juízo de probabilidade, jamais poderão coexistir a certeza ou a probabilidade de dois crimes alternativos! Impossível, pois, que exista justa causa para ambos. Eis, portanto, porque a justa causa para a ação penal é um óbice intransponível para a aceitação da imputação alternativa."

---

[144] BADARÓ, Gustavo. Da inadmissibilidade da Imputação alternativa no processo penal brasileiro. Disponível em: http://badaroadvogados.com.br/da-inadmissibilidade-da-imputacao-alternativa-no-processo-penal-brasileiro.html. Acessado em: 30 de maio de 2016.

SENADO FEDERAL fl. nº 18573 COCETI

Mas, ainda que possível no campo processual, sabe-se que o direito penal material não admite a imputação por ação ou por omissão. Ou bem existe uma conduta ativa, que causa o resultado ou a situação descrita no tipo penal, ou bem há uma omissão. A unicidade entre condutas não é possível, como aponta uma das professoras signatárias da denúncia, em sua obra Ingerência Indevida: "Ação e omissão, para fins de direito penal, devem ser consideradas diferentes, já que não há a mesma reprovabilidade em fazer o mal e deixar de fazer o bem"[145].

Todavia, ainda que de omissão se tratasse, deveria a denúncia indicar com clareza qual o "dever de garante" que impunha à Presidenta da República o dever de agir. Sabe-se que a omissão somente ganha relevância penal se existir a obrigação de impedir o resultado decorrente de lei, contrato ou da criação anterior do risco.

A denúncia sustenta que o dever de garante decorre do art. 84, II da Constituição Federal, ou seja, da lei. Ocorre que tal dispositivo dispõe apenas que: "Compete privativamente ao Presidente da República (...) exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".

O exercício da Presidência da República impõe delegação de funções e tarefas, uma vez que é de todo impossível conhecer e controlar todos os atos praticados pelos agentes públicos atuantes nesta esfera de Poder. Assim, não é possível atribuir àquele que exerce a chefia de Governo e de Estado a responsabilidade por todo e qualquer ato praticado por seus

[145] PASCOAL Janaína, Ingerência Indevida. Pág.184.

delegados ou subordinados, ainda mais aqueles legalmente praticados, sob pena de inviabilizar o exercício da função.

Ademais, frise-se que, no caso, a competência para administração financeira e contábil, nos termos da alínea 12, c do artigo 25, da Lei nº. 10.683, de 2003, e do Decreto nº. 7.482, de 2011, cabe ao Ministério da Fazenda. Nos mesmos termos a Lei nº. 8.427, de 1992, no art. 3º, prevê a competência do Ministério da Fazenda para a regulamentação da matéria.

Assim, eventual omissão fundada no descumprimento da Lei (art.13, §2º, "a" do Código Penal,) somente ganhará contornos penais se descrita com clareza a lei que impõe o "cuidado, proteção ou vigilância". A menção genérica ao art. 84, II não supre tal requisito, uma vez que, como apontado, não descreve com precisão uma obrigação de evitar um resultado típico.

Segundo Miguel Reale Júnior, a "taxatividade impõe uma leitura precisa e clara da norma, definindo, para além de toda a dúvida, os limites e fronteiras do punível"[146]. Costa Júnior também dispõe que a lei deve ser "determinada, dotada de contornos claros e precisos, satisfazendo, assim, às exigências racionais de certeza"[147]. Ora, se a lei que descreve o delito deve ser precisa e taxativa, também deve ser aquela que indica um dever com relevância penal.

Nessa linha, asseverar que a norma que aponta a Presidenta da República como responsável pela "direção superior da administração federal"

---

[146] REALE JR, Miguel; Instituições de direito penal. Pág. 37

[147] COSTA JR, Comentários ao Código Penal, vol.1. Pág.3

SENADO FEDERAL fl. nº 18574 COCETI

impõe a ela o "dever de garante" diante de subvenções por ela não efetuadas não vai "além de toda a dúvida", não apresenta "clareza" ou "precisão".

Em suma, o uso do art. 84, II da Constituição Federal para preencher o dever de garantia do art. 13, §2º do Código Penal não é adequado aos preceitos de legalidade ou taxatividade, fundamentais para a incidência da norma penal.

Cumpre ainda destacar que a inicial não demonstrou – sequer indiciariamente – o *dolo* da Sra. Presidenta da República. Apenas descreveu uma suposta omissão e a existência de um etéreo dever de garante, sem se ocupar de indicar os elementos que demonstrassem que a Presidenta conhecia ou mesmo queria a prática dos atos.

Ora, se a existência de dolo é necessária nos crimes comissivos, ainda mais o é nos delitos omissivos – do contrário seria admitida no direito penal a responsabilidade objetiva, repudiada pela totalidade dos juristas da área. O dolo deve ser descrito, indicado, demonstrado nos crimes omissivos, e não atribuído de forma automática, como fosse decorrência imediata da mera descrição dos fatos.

Nesse sentido, a própria subscritora da denúncia original:

> "Ora, se o dolo não pode ser presumido nem mesmo na ação, havendo, como já apontado, toda uma celeuma em torno da responsabilização por dolo eventual, que dirá no caso da omissão, em que o nexo de causalidade é meramente normativo, cuja punição, até por questões lógicas, há de ser excepcional.

> Assim, a título de comissão por omissão, só pode responder na forma dolosa quem, efetivamente, quis o resultado"[148]

Assim, a inicial deveria descrever, ou ao menos tangenciar, o dolo da Presidenta nos fatos em questão. Ao não fazê-lo, incorreu em inépcia.

Além disso, conforme se demonstrou anteriormente nesta manifestação, a quase totalidade da descrição dos fatos relacionados está centrada em acontecimentos anteriores a 2015 e já excluídos do objeto deste processo pela decisão que determinou o recebimento da denúncia.

O tratamento relativo aos fatos de 2015 é superficial, feito por remissão aos fatos de 2014, limitando-se a citar que os pagamentos em atraso relativos ao Plano Safra continuaram em 2015. Além disso, a denúncia não descreve e não individualiza qualquer conduta que tivesse sido realizada pela Presidenta da República, como já se afirmou, em relação a tais pagamentos, impedindo o exercício de sua ampla defesa. A peça acusatória limita-se a dizer que, ainda "que a Presidente não estivesse ativamente envolvida nesta situação, restaria sua responsabilidade omissiva, pois descumpriu seu dever de gestão da administração pública federal, conforme art. 84, II, da Constituição Federal". Frise-se: a conduta em tese imputada à Presidenta decorre simplesmente de uma menção genérica ao seu dever de gestão, incapaz de caracterizar a existência de dolo, conforme se demonstrou.

A correta descrição dos fatos é o primeiro exercício que deve ser realizado para que se garanta o princípio constitucional do devido processo legal e os seus corolários da ampla defesa e do contraditório. Afinal, como

---

[148] PASCHOAL, Janaína, Ingerência Indevida. Pág. 199

SENADO FEDERAL fl. nº 18575 COCETI

poderá o acusado defender-se sem sequer entender os motivos pelos quais está sendo acusado? Neste aspecto, prescreve claramente o Código de Processo Penal em seu art. 41, em todo aplicável ao caso:

> Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Portanto, a peça inicial não atende a mínimos requisitos para imputação de conduta comissiva ou omissiva, nos termos da legislação processual penal. Sobre este ponto, Juarez Tavares e Geraldo Prado afirmam:

> "80. O tipo deve conter, assim, todos os elementos que fundamentam o processo de imputação: a) a descrição de uma ação ou omissão; b) a indicação do objeto sobre o qual deverá recair a conduta; c) a relação de causalidade entre a ação e o resultado; d) as circunstâncias que caracterizam a proibição ou a determinação; e) a exata vinculação da conduta e do resultado a um procedimento doloso ou culposo. Todos esses elementos têm como objetivo final traçar as zonas do lícito e do ilícito, nas quais se processam a lesão ou o perigo de lesão aos respectivos bens jurídicos".

A denúncia não traz elementos que permitam aferir nexo de causalidade entre o resultado de um procedimento doloso e as condutas omissivas ou mesmo comissivas da Presidenta. Não se nota, da peça acusatória, indícios aptos a caracterizar uma zona de ilicitude em que se pudesse falar em lesão ou perigo de lesão a bem jurídico.

Não há sequer qualquer conduta que pudesse ser imputada à Presidenta da República: nenhum dos atos aqui narrados foi por ela praticado e nem mesmo estavam em sua esfera de atuação. Não houve indicação concreta de sua participação nos fatos em tela.

Não se verifica ainda qualquer omissão, pois a ela não era imposto dever de garante de todos os atos praticados dentro do governo e, por isso, essa acusação não deve ser admitida.

Impõe-se, assim, também por este motivo a rejeição da presente denúncia, por absoluta ausência de justa causa.

4.2.4.2 - A impossibilidade de violação à LRF ser considerada crime de responsabilidade

Ainda que se pudesse aceitar a imputação pelo art. 10, uma vez que já verificamos a impossibilidade de adequação típica ao 11, na medida em que não foi este recepcionado pela Constituição Federal de1988, verificaríamos, nesse caso, a total atipicidade da conduta, pela indicação de outro bem jurídico que não foi acolhido pela CF, conforme consta originalmente da denúncia, mas não do relatório da Comissão Especial.

Desta forma, outro ponto a ser tratado aqui é que a própria indicação do dispositivo supostamente violado é equivocada, não tendo o condão de caracterizar conduta típica. É que as partes pretendem caracterizar o crime de responsabilidade por suposto atentado à Lei Orçamentária, de acordo com o item 4 do art. 10 da Lei nº 1.079, de 1950, mas indicam como dispositivo violado, surpreendentemente, artigo da Lei de Responsabilidade

SENADO FEDERAL
fl. nº
18576
COCETI

Fiscal. Ainda que seja claramente infundada a alegação de violação à LRF, conforme se demonstrará adiante, é necessário explorar os equívocos técnicos de tratar essa lei como orçamentária (PPA, LDO e LOA), que é o bem jurídico tutelado pela Constituição no tipo de crime de responsabilidade.

Não é possível interpretar extensivamente o art. 10, 4, da Lei nº 1.079, de 1950, pois os bens jurídicos são elencados expressa e taxativamente na Constituição e, portanto, a violação a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal não tem, em absoluto, o condão de configurar crime de responsabilidade.

Nesse sentido se manifestou o Professor Doutor Ricardo Lodi Ribeiro, em parecer proferido sobre o tema:

> "19. A partir dessa tipologia constitucional estrita, é forçoso reconhecer que, não prevendo a Constituição Federal a possibilidade de crime de responsabilidade em face da violação da lei de responsabilidade fiscal, mas tão somente da lei de orçamento, não há que se falar em crime de responsabilidade pela violação do artigo 36 da Lei Complementar nº 101/00, como pretendem os juristas denunciantes.
>
> 20. Vale destacar ainda que nem a própria Lei nº 1.079/50, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.028/00 que lhe adaptou à LRF prevendo os crimes de responsabilidade orçamentária, estabeleceu a violação da LC nº 101/00 como causa ensejadora de impeachment em seu art. 4º, VI, cujas condutas financeiras sancionadas são esmiuçadas exaustivamente no artigo 10. É que os fluxos de caixa entre a

> União e os bancos públicos, ainda que se traduzissem em operações de crédito, o que, vimos, não é o caso, não violam propriamente a Lei Orçamentária Anual (LOA), que constitui o bem jurídico tutelado em todos os tipos legais do referido dispositivo sancionador dos crimes de responsabilidade, mas, supostamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que com ela não se confunde. Violar a LRF não é a mesma coisa que violar a LOA. Esta última é a norma que prevê todas as receitas e despesas da União. É aqui que as condutas comissivas e dolosas do Presidente da República poderão ensejar, em tese, o crime de responsabilidade. Já a LRF é norma geral de Direito Financeiro que orienta a elaboração, controle e fiscalização da LOA, mas que não faz qualquer previsão de receitas e despesas e com a lei de normas gerais não guarda relação de identidade. Sua violação não está constitucional ou legalmente tipificada como crime de responsabilidade."[149]

Assim, não havendo qualquer lesão ao bem jurídico efetivamente protegido pela Lei de crime de responsabilidade, estamos, em verdade, diante de um indiferente penal. Ausente novamente a justa causa apta a justificar o prosseguimento da ação.

4.2.4.3 - A atipicidade por inexistência de operação de crédito

Ainda que se pudesse aceitar que suposta violação à LRF se caracterizaria como crime de responsabilidade, demonstrar-se-á que as

[149] LODI, Ricardo. Op. cit.. Págs. 8-9.

SENADO FEDERAL fl. nº 18577 COCETI

operações descritas na denúncia não consubstanciam operações de crédito, restando ausente outro elemento constitutivo do tipo e sendo, portanto, atípica a conduta retratada.

4.2.4.3.1 - A conceituação de operação de crédito

Para efeito de conceituação de operações de crédito, tem-se de recorrer ao art. 3° da Resolução n° 43/2001 do Senado Federal e ao art. 29, inciso III da LRF, que oferecem as seguintes definições:

> *"Art. 3° Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.*
>
> *§ 1° Equiparam-se a operações de crédito: (Renumerado do parágrafo único pela Resolução n.° 19, de 2003)*
>
> *I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;*
>
> *II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;*

III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

§ 2º Não se equiparam a operações de crédito: (Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)

I - assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução; (Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)

II - parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida. (Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)"

"Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;"

A leitura da parte final do art. 29 deixa claro que a enumeração dos negócios jurídicos não é exaustiva, pois também serão consideradas operação de crédito "*outras operações assemelhadas*". Tal abertura impõe ao intérprete a tarefa de investigar os elementos semelhantes entre as diversas espécies de operação de crédito expressamente previstas no inciso para que

SENADO FEDERAL fl. nº 18578 COCETI

lhe seja possível compreender precisamente o que se deve entender por "*outras operações assemelhadas*".

Primeiramente, parece indiscutível a necessidade de contrato para o cumprimento de obrigação de pagamento em moeda corrente (assunção de compromisso financeiro) para que fique caracterizada a realização de operação de crédito.

E assim sendo, tomando-se a existência de um contrato como elemento essencial e comum às denominadas operações de crédito ou às operações assemelhadas, é possível afastar *prima facie* o Plano Safra de tal enquadramento. Sua existência decorre de Lei, e não, de relação contratual. Sua execução é regida pelas normas contantes na Lei que o criou em 1992 e por suas normas subsequentes estabelecidas em regramentos infra-legais.

Mas para que se evidencie ainda mais a distinção entre o Plano Safra e o que o ordenamento jurídico brasileiro entendo por operação de crédito, passa-se, a seguir, ao exame dos diversos tipos de contrato relacionados no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Referido dispositivo se inicia com o mútuo, que é o negócio jurídico "pelo qual uma das partes empresta à outra", com a transferência de domínio, "coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade"[150]. Como alerta a doutrina, é da natureza do mútuo a gratuidade, muito embora a regra nos dias atuais, em especial na hipótese de dinheiro, seja o mútuo oneroso, que poderá ser pago em uma única parcela ou em diversas.

---

[150] GOMES, Orlando. Contratos, 15ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1995, pág. 318

Percebe-se, pois, desde já, que a gratuidade ou a onerosidade dos contratos, ou então a forma de restituição dos recursos por meio deles obtidos, se em pagamento único ou parceladamente, em nada influenciam a definição dos negócios jurídicos como operação de crédito.

A abertura de crédito, por sua vez, "*é o contrato pelo qual um banco obriga-se a pôr à disposição do cliente, ou de terceiro, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro, ou várias quantias, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. (...) Pelas quantias efetivamente utilizadas o banco cobra juros, sendo também cobrada comissão, com base no limite fixado, pela abertura de crédito*". O crédito poderá, também aqui, ser pago parceladamente ou não.

Acerca da emissão e aceite de título, colhem-se dos ensinamentos de Orlando Gomes:

> *"Empréstimos se realizam pela incorporação da dívida a um título formal, em que se consubstancia o direito literal e autônomo do credor, como a letra de câmbio e a nota promissória.*
> *Os títulos de crédito desempenham, na economia moderna, importante função, por serem meios práticos e prontos de realização do direito do credor, além de serem facilmente alienáveis. Documentam o crédito e provam integralmente a existência do direito que nele se incorpora. (...)*
> *A obrigação cartular, isto é, a dívida incorporada de título, pode ser ligada a uma relação básica que permanece como a sua causa, ou ter existência separada. Dividem-se, em consequência, os títulos de crédito em títulos causais e títulos abstratos. A estes aplicam-se as regras do mútuo, por analogia, seja qual for a causa – neles abstraída – da emissão, pouco importando que seja empréstimo, pagamento*

SENADO FEDERAL
fl. nº
18579
COCETI

de preço, execução da obrigação de ressarcir e assim por diante."[151]

Já na aquisição financiada de bens, estamos diante de dois contratos distintos: o de mútuo – também chamado, na hipótese, de contrato de financiamento – e o de compra e venda. Pelo primeiro, o financiador dá ao financiado dinheiro, para que este o utilize na aquisição, à vista, do bem. Duas relações jurídicas se constituem: a primeira entre o financiador e o financiado, e a segunda entre este, como comprador, e um terceiro, chamado vendedor. O inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, parece se preocupar tão-somente com a operação de empréstimo, pois a compra e venda à vista realizada com o dinheiro emprestado não caracteriza operação de crédito nem tampouco será desconstituída caso o mútuo seja rescindido ou mesmo anulado.

Quanto ao recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, também aqui é necessário distinguir o contrato cujo objeto é o recebimento adiantado de dinheiro daquele pelo qual há, como obrigação a termo, a entrega do bem vendido ou a prestação de serviços. No primeiro, o objeto do contrato é o crédito, e no segundo a entrega do bem ou a prestação do serviço. Podemos citar, como exemplo, o desconto bancário, "*por via do qual o banco, deduzindo antecipadamente juros e despesas da operação, empresta à outra parte certa soma em dinheiro, correspondente, de regra, a crédito deste, para com terceiro, ainda não exigível*". A definição da Lei de Responsabilidade Fiscal alcança essa espécie

---

151 GOMES, Orlando. Contratos, Ed. Forense, 12ª ed. Pág. 354.

de negócio jurídico e não o contrato de compra e venda a termo ou o de prestação de serviço em data futura certa.

O arrendamento mercantil é definido por Arnaldo Rizzardo como "como a operação financeira realizada por uma empresa arrendadora, constituída e atuando sob o controle do Banco Central do Brasil, tendo por objeto o arrendamento de bens móveis ou imóveis, adquiridos junto a terceiros, para fins de uso próprio da arrendatária (art. 1°, parágrafo único da Lei nº 6.099, de 1974). Não se trata de uma simples locação com promessa de venda, como à primeira vista pode parecer. Mas se cuida de uma locação com uma consignação de promessa de compra, trazendo, porém, um elemento novo, que é o financiamento, numa operação específica que consiste na simbiose da locação, do financiamento e da venda. Em suma, é a figura em exame uma alternativa de financiamento para aquisição de qualquer tipo de veículo, máquina ou equipamento de fabricação nacional ou estrangeira, novo ou usado, incluindo, também, financiamento de imóveis."

Poder-se-ia argumentar que, no arrendamento mercantil, o arrendatário não recebe dinheiro, mas sim um bem móvel ou imóvel que ao final do contrato poderá devolver, adquirir ou locar novamente. Ocorre, entretanto, que nesse contrato não é possível separar o financiamento da locação ou da aquisição, pois a empresa arrendadora se obriga a adquirir o bem única e precisamente para satisfazer uma necessidade econômica do arrendatário. Como assevera Arnaldo Rizzardo no trecho já transcrito, o arrendamento mercantil representa, de fato, "*uma alternativa de financiamento para aquisição*" de bens. Daí a opção legislativa de incluir essa figura contratual na definição de operação de crédito.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18580
COCETI

Da análise dos diversos contratos mencionados no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, podemos identificar como elemento essencial para a caracterização da operação de crédito a vontade contratual de obtenção de crédito de terceiro, com o objeto de realizar atos jurídicos diversos (aquisição de bens, pagamento de serviços, refinanciamento de dívidas etc.).

Acrescentem-se a esses pressupostos do crédito (art. 4º) a restituição do bem, ou a sua previsão e (art. 5º) a existência de prazo para que se realize a obrigação financeira assumida. Se o objeto do contrato for a transmissão da propriedade do bem, a função econômica do negócio será a circulação da riqueza e não a obtenção de crédito. E se não houver o transcurso de tempo entre a obtenção do bem e a sua restituição, não haverá a confiança e, consequentemente, não existirá crédito.

Não há, como se verifica na análise objetiva dos tipos de contratos listados na Lei Complementar n. 101, de 2000, qualquer elemento que permita a caracterização do Plano Safra como operação de crédito.

Como se não bastasse, é necessário ainda frisar que **a própria Lei Complementar nº 101, de 2000, fez clara distinção entre operação de crédito e concessão de subvenção, esta última sim a natureza jurídica evidente e expressa da relação da União com o Banco do Brasil na execução da Lei que criou o Plano Safra. O § 2º do art. 26 da referida Lei Complementar[152] expressamente difere a concessão de empréstimo,**

---

[152] § 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

financiamento e refinanciamento (operações de crédito) da concessão de subvenções, que são outra espécie de transferências de recursos para o setor privado destinado a cobrir necessidade de pessoas jurídicas (caput desse mesmo art. 26)[153].

4.2.4.3.2 - Da não caracterização de operação de crédito

Há ainda outros fatores que impedem a caracterização das subvenções como operação de crédito.

No caso ora examinado, são fatos incontroversos e que foram admitidos pelos próprios técnicos do Tribunal de Contas da União: (I) a União está autorizada a conceder as subvenções econômicas para o Banco do Brasil S/A; (II) compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer as condições de pagamento das subvenções econômicas; e (III) o Ministro de Estado da Fazenda expediu diversas portarias (ato normativo adequado) para a fixação dessas condições, inclusive o termo inicial do prazo para que a União satisfizesse a sua obrigação com as entidades subvencionadas (TC 021.643/2014-8).

Os montantes contabilizados nas demonstrações financeiras do Banco referem-se à operacionalização de subvenções econômicas concedidas exclusivamente ao amparo da legislação: Leis, Decretos, Portarias do Ministério da Fazenda etc., NÃO se constituindo em modalidade de operação de crédito realizado pelo Banco do Brasil junto à União e NÃO representando

---

[153] Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18581
COCETI

a utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para pagamento de subvenções de responsabilidade da União.

A Lei nº 8.427, de 1992, instituiu a subvenção de operações de crédito rural e determina especificamente que cabe ao Ministério da Fazenda estabelecer as regras para operacionalização da subvenção.

As condições operacionais, historicamente, são estabelecidas por meio de Portarias do Ministério da Fazenda. Verifica-se que nem a Lei nº 8.427, de 1992, nem as portarias do Ministério da Fazenda estabelecem vencimento para que a União efetue o pagamento dos valores referentes às subvenções econômicas. Sob o ponto de vista jurídico, fica AFASTADA qualquer caracterização de concessão de prazo para cumprimento da obrigação (requisito de uma operação de crédito).

O Banco do Brasil não desembolsa/libera recursos para cobrir despesas da União. O produtor rural, beneficiário da subvenção, não recebe recursos relativos à subvenção e sim acessa um financiamento rural com condições subsidiadas. A instituição financeira registra nas demonstrações financeiras o valor da subvenção relativa aos contratos que realiza com os produtores rurais.

A operacionalização do mecanismo da subvenção econômica constitui-se em modalidade de prestação de serviço por uma instituição financeira instituída, regulamentada e amparada por Leis e Portarias. O que caracteriza uma operação de crédito é a existência de um compromisso financeiro assumido em razão de um CONTRATO, mas não em decorrência de Lei.

A análise da série histórica de dados evidencia que, desde a edição da Lei nº 8.427, de 1992, verificou-se a existência de saldo devedor de subvenção em TODOS os meses nos últimos 22 anos, decorrente da forma de contabilização por parte do Banco e da prestação de conta que é feita junto ao Tesouro Nacional. Essa situação decorre da IMPOSSIBILIDADE, sob o aspecto contábil, da inexistência de saldo, tendo em vista que a instituição financeira registra os valores de acordo com o regime de competência e a União realiza os pagamentos observando o regime de caixa e com prazo para efetiva verificação.

Frise-se que, como é a necessária a efetiva verificação da prestação de serviços por parte do Banco do Brasil, necessária à transparência, torna-se impossível a operacionalização de pagamentos diários. Isso claramente evidencia a necessidade de um lapso de tempo entre o contrato de financiamento que o banco faz com o produtor rural e o efetivo pagamento ao banco pelo Tesouro da subvenção decorrente deste contrato com o produtor rural.

Por isso, as portarias do Ministério da Fazenda estabelecem apuração semestral e, portanto, não procedem as acusação deduzidas na denúncia com relação à estipulação dessa metodologia de pagamento.

Além da ausência de prazo de vencimento para efetivação do pagamento, a característica regulamentar dos financiamentos rurais (custeio - prazo até 24 meses com possibilidade de reposição única ao final de principal e juros; investimento - reposição semestral e/ou anual com possibilidade de carência) poderia justificar que o pagamento da subvenção relativa ao diferencial de taxas fosse realizado em momento compatível com a reposição

SENADO FEDERAL
fl. nº
18582
COCETI

(capital e encargos contratuais) exigida dos produtores rurais (beneficiário da subvenção) no financiamento.

Em determinadas situações, considerando as regras estabelecidas para apuração da subvenção (mensal e/ou semestral), a sua exigência e respectivo pagamento podem ocorrer em momento anterior à liquidação/amortização pelo produtor rural do financiamento com condições subsidiadas.

Vê-se, pois, que o equívoco da acusação está em considerar que a fixação de prazo após a apuração para o pagamento das subvenções significa espécie de financiamento do Banco do Brasil à União. O raciocínio – equivocado, importante destacar – seria que o Tesouro Nacional teria assumido compromisso financeiro junto à referida instituição financeira, uma vez que prometeu pagar ao Banco do Brasil, com a devida atualização, valores correspondentes a despesa de natureza orçamentária, qual seja: despesa corrente com subvenção econômica.

Ora, o pagamento de subvenções ao Banco do Brasil S/A, ou mesmo a qualquer outra instituição financeira, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ainda que tal pagamento tenha ocorrido de forma extemporânea e acrescido de juros de mora e de atualização monetária. Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu compromisso financeiro com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil.

Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que possui a competência para dispor sobre a

forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções ao Banco do Brasil com observância dos prazos legais. E, mesmo quando acumulou saldos devidos, a União tornou-se simplesmente inadimplente no seu contrato com o operador de crédito rural, o banco credor da subvenção.

Frise-se que todos os pagamentos foram realizados em consonância com Portarias expedidas pelo Ministro da Fazenda para este fim específico. Cite-se a Portaria 419, de 26 de junho de 2015, em que foi expressamente autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros. Na mesma linha, a Portaria nº 420, de 29 de junho de 2015, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

A prevalecer o entendimento defendido na acusação, todo atraso no cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da Federação caracterizará uma operação de crédito, uma "*espécie de financiamento*", já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária. Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com o fornecedor de material de papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel.

Importante ressaltar que, nas subvenções econômicas mencionadas na *notitia criminis*, a relação jurídica se estabelece entre a União e o Banco do Brasil S/A. Em nenhum momento a União teve, tem ou terá a obrigação de pagar subvenção econômica ao mutuário do financiamento celebrado com a instituição financeira, esta sim beneficiária da transferência

SENADO FEDERAL
fl. nº
18583
COCETI

dos recursos federais. Isso está bem claro nas portarias ministeriais que regulamentam a matéria. Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o Banco do Brasil S/A estaria a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente.

Exsurge clara, portanto, a conclusão inafastável de que os pagamentos de subvenções econômicas realizadas pela União ao Banco do Brasil S/A, inclusive aquelas referentes ao chamado *Plano Safra*, ainda que tenha acumulado saldos devidos, não configuram operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e, consequentemente, não caracterizam nenhuma espécie de ilícito, mormente aquele caracterizador de crime de responsabilidade, sendo a conduta que se está a examinar, portanto, atípica, já que ausente um dos elementos componentes do próprio tipo.

Mais importante ainda do que a demonstração de que as subvenções não podem ser enquadradas como operação de crédito, uma vez que não preenchem os requisitos legais desse instituto, é afirmar que os pagamentos do Plano Safra contraídos em 2015 foram todos pagos durante o próprio ano de 2015.

Superada a absurda tentativa de caracterização da execução do Plano Safra como operação de crédito tipificada na Lei Complementar nº 101, de 2000, necessário se faz evidenciar o absurdo retórico dos denunciantes de sustentar suposta violação a outros itens do artigo 10 da Lei nº 1079, de 1950.

Os demais itens do art. 10 assim dispõem:

> "Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária: (...)

> 6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)".
>
> 7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000).
>
> 8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000);
>
> 9)ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000).

Uma breve análise à luz do que já exposto demonstra a atipicidade das condutas também em cotejo com os tipo acima descritos.

Precisa e suficiente é a análise do professor Ricardo Lodi sobre o tema:

> "21. Por outro lado, também não é possível, como pretenderam os juristas denunciantes, promover o enquadramento da conduta nos itens 6 a 9 do artigo 10 da Lei nº 1.079/505, já que o atraso no repasse dos recursos para pagamento das subvenções sociais pelos bancos públicos não se traduz em qualquer das condutas por eles previstas, como será demonstrado nos parágrafos abaixo.

SENADO FEDERAL fl. nº 18584 COCETI

22. O item 6 do referido artigo sanciona a abertura de operação de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal ou sem fundamento na lei orçamentária. Vimos que tais operações, por significarem mero atraso no repasse desses recursos, no âmbito do fluxo de caixa entre entes públicos, acarretando inadimplemento contratual, devem ser pagas independentemente de estarem previstas no orçamento ou serem limitadas pelas resoluções do Senado Federal. São despesas cujo desembolso é previsto nas leis instituidoras dos programas sociais, além de serem previstas na LOA. O pagamento de juros em decorrência do inadimplemento contratual decorre dos contratos aprovados pelo TCU e do ordenamento jurídico civil. De acordo com tal arcabouço jurídico, não se pode cogitar em operação realizada sem lastro legal ou senatorial. Ao contrário, a sua realização decorre de pagamentos a que a União está legalmente obrigada, o que afasta a possibilidade de aplicação do aludido dispositivo do artigo 10 da Lei nº 1.079/50.

23. No que se refere ao item 7 do mesmo dispositivo legal, em consequência do que foi demonstrado no parágrafo anterior, não há que se cogitar em providências a serem tomadas para anular os efeitos das operações praticadas, que, como se viu, têm amparo legal.

24. Quanto ao item 8, cumpre destacar que não houve operação de crédito por antecipação de receita, nos termos que são definidos no artigo 38 da LRF, mas a utilização de contas de suprimento de caixa, como vimos acima.

25. Também não procede o enquadramento, feito pelos juristas denunciantes, de tais situações no item 9 do artigo 10 da Lei nº 1.079/50, que estabelece como crime de responsabilidade a abertura de operações de crédito praticadas por ente da Federação, incluindo da Administração Indireta, com outra entidade federativa, o que é matéria inteiramente estranha às que foram descritas pelo Parecer do TCU, pela própria denúncia dos juristas ou pela decisão do Presidente da Mesa, uma vez que as chamadas pedaladas fiscais envolvem apenas a União e as instituições financeiras

> por ela controladas, e não Estados e Municípios ou suas administrações indiretas.
>
> 26. Deste modo, é forçoso reconhecer que nenhuma das condutas descritas no Parecer do TCU, no requerimento dos juristas ou na decisão do Presidente da Câmara poderia, em tese, se subsumir no artigo 10 da Lei nº 1.079/50."[154]

Portanto, como se vê, não há a caracterização de crimes de responsabilidade por quaisquer dos dispositivos legais citados na denúncia. E, não havendo caracterização de operações de crédito, não há adequação típica entre os atos genericamente descritos e os tipos do art. 10 indicados, não havendo justa causa para prosseguimento da presente ação.

4.2.5 - DA ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO DO TCU

O último ponto a ser tratado refere-se à alteração de entendimento do TCU quanto à caracterização dos contratos de prestação de serviços realizados entre a União e os bancos relacionados às subvenções.

Vários programas de incentivo à agricultura, à habitação e ao investimento incluem equalização de taxa de juros para bancos públicos ou reembolso de adiantamentos feitos pelo FGTS, nos moldes em que ocorre com o Plano Safra. Essa forma de pagamento remonta a, pelo menos, 1992.

Em 2015, porém, ao analisar as contas do governo de 2014, o TCU recomendou reduzir o prazo entre a apuração do valor a ser pago pela União e o seu efetivo desembolso para os bancos públicos.

---

[154] Cf. LODI, Ricardo. Op. cit., pág. 9-11.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18585
COCETI

Consigne-se, preliminarmente, que tão logo o TCU modificou seu entendimento, antes mesmo da validação desse em julgamento das contas pelo Congresso Nacional, o governo alterou a metodologia dos pagamentos.

Assim, a Secretaria do Tesouro Nacional alterou os contrato de prestação de serviço a partir de 2015, para vedar acúmulo de saldos negativos por parte da União por mais de cinco dias úteis, vedando também o acúmulo de saldos negativos por parte da União ao final de cada exercício financeiro.

Pois bem. Embora não exista pronunciamento específico do TCU alusivo ao exercício financeiro de 2015 (único período abrangido pela denúncia), o TCU manifestou-se sobre as subvenções em exercícios anteriores em dois processos diversos.

O primeiro deles foi dedicado somente a esse tema e a manifestação primeira do TCU consubstanciou-se no Acórdão nº 825, de 2015.

O governo interpôs recurso com efeito suspensivo contra esse acórdão. A decisão final do recurso ocorreu apenas em dezembro de 2015, quando o TCU deu parcial provimento ao recurso, mas manteve seu entendimento quanto aos passivos da União com os Bancos Públicos e com o FGTS.

Em paralelo a este processo, ao analisar as contas de 2014 (que não constitui objeto da presente denúncia), o TCU, por meio do Acórdão 1.464/2015-TCU-Plenário - TCU, em julho de 2015:

> "9.1 comunicar ao Congresso Nacional que as Contas do Governo referentes ao exercício de 2014 (...) não estão, no

> momento, em condições de serem apreciadas por este Tribunal, em razão dos indícios de irregularidade mencionados no Relatório, que demandam a necessidade de abertura de prazo para apresentação de contrarrazões (...)"[155]

Dentre os indícios de irregularidades apontados, encontram-se as metodologias de pagamento de subvenções semelhantes às do Plano Safra.

Após a resposta do governo aos questionamentos apresentados, proferiu o TCU o Acórdão nº 2.461, de 2015, em que considerou que esses contratos consistiriam operação de crédito assemelhada, pois uma "análise singela do comportamento das contas de suprimento de fundos em 2014, vinculadas aos programas, revela que a prática não configurava meros adiantamentos destinados a ajustes operacionais em razão de incertezas nos desembolsos".

Percebe-se claramente que mesmo sem alteração na regulamentação da forma como a União se relacionava com os bancos públicos nessas subvenções, o TCU passou a classificá-las como operação de crédito, fundamentando-se não na alteração da caracterização doutrinária ou de características intrínsecas do próprio instituto da operação da crédito, mas sim, levou em consideração o montante dos valores devidos e a duração do período em que houve saldo negativo. Ora, é incontroverso que o volume de operações ou a sua frequência não altera a natureza dos negócios jurídicos. **E mesmo que se considere esses fatores como suficientes para caracterização de operação de crédito, tais circunstâncias não se**

---

[155] Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.464/2015-TCU-Plenário, Rel. Ministro Augusto Nardes. Sessão de 17/06/2015.

SENADO FEDERAL fl. nº 18586 COCETI

apuraram no exercício de 2015. Tanto assim, que não há qualquer recomendação ou decisão do TCU com relação a esse período.

Essa alteração de jurisprudência, de fundamentos bastante questionáveis, com efeitos aplicáveis a atos anteriormente praticados, gera insegurança jurídica a gestores públicos, que não tem como pautar sua atuação em um exercício de futurologia, e viola a previsão contida no inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

Necessário consignar, no entanto, que, ainda que se considerasse correto o entendimento do TCU acerca da caracterização dos contratos de prestação de serviço como operações de crédito, à época em que realizados os fatos que ora se busca criminalizar (primeiro semestre de 2015), a metodologia de pagamento dessas subvenções era considerada legal e regular (a alteração definitiva de entendimento do TCU somente ocorreu em dezembro de 2015 - data inclusive posterior à apresentação da própria denúncia).

Desta forma, consoante analisado na questão relativa ao item III.3, aplicam-se aos crimes de responsabilidade as garantias penais e processuais penais. Dentre elas, a da taxatividade e sua consequente garantia da irretroatividade da lei penal incriminadora.

Forçosa a conclusão, assim, de que a metodologia de pagamentos do plano safra era legal e regular, não tendo o condão de fazer incidir norma penal incriminadora.

4.2.6 - SÍNTESE DOS ARGUMENTO SOBRE O PLANO SAFRA

Em resumo, quanto às subvenções do Plano Safra, pode-se tecer as seguintes conclusões:

- As subvenções referentes ao plano Safra são autorizadas por lei, que confere a regulamentação e a execução das políticas públicas aos Ministérios e instituições financeiras responsáveis por sua gestão, não sendo prevista conduta a ser praticada pela Presidenta da República;

- A concessão de subvenção ocorre diariamente até o limite definido anualmente em portaria do Ministério da Fazenda para o ano safra;

- A metodologia de apuração dos saldos a serem pagos ao banco operador do Plano Safra também é definido em portaria e, em geral, é semestral;

- Para a contabilidade do banco, em regime de competência, os saldos a serem repassados pela União são apurados no momento da concessão da subvenção. Isto não significa que esses valores devam ser pagos imediatamente;

- A necessidade de lapso de tempo entre o momento da contratação do crédito rural junto à instituição financeira e o efetivo pagamento de subvenção à instituição financeira decorre do tempo necessário para a verificação e fiscalização do emprego adequado do programa;

- Sendo assim, é incorreto afirmar que a variação do saldo de subvenção do Banco do Brasil é decorrente de novas operações

SENADO FEDERAL fl. nº 18587 COCETI

em 2015, uma vez que essas deveriam ser pagas apenas nos semestres subsequentes;

- Não há qualquer conduta (comissiva ou omissiva) descrita como tendo sido praticada pela Presidenta da República;

- A descrição genérica das condutas impede o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório;

- O art. 11, único imputado pelo parecer aprovado pela Câmara dos Deputados, não foi recepcionado pela Constituição Federal;

- Os artigos de lei que supostamente teriam sido violados são artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, para que se configurasse crime de responsabilidade seria necessária alegação de violação de lei orçamentária;

- Ainda que se pudesse considerar a LRF como bem jurídico protegido desse crime, também a ela não houve infração, pois essas subvenções não constituem operações de crédito, nos termos de seu art. 26, nem a elas podem ser equiparadas. Além de se tratar de contratos de prestação de serviços entre a União e o Banco do Brasil, no ano de 2015 não houve sequer atraso de repasses ao Banco do Brasil. Assim, se conduta houvesse, ela seria atípica;

- Não se pode admitir a aplicação retroativa de novo entendimento do TCU em matéria de crime de responsabilidade;

- Não se fazem presentes elementos fundamentais para a configuração de crime de responsabilidade, sendo absolutamente incabível o processo de impeachment:

1) Não existe conduta delitiva, comissiva ou omissiva, da Presidenta, pois a ela nada se imputa;

2) Não existe fato típico por:

a) inconstitucionalidade da aplicação retroativa de entendimento do TCU quanto à edição de créditos suplementares;

b) não ter sido recepcionado pela Constituição o artigo 11 da Lei 1.079, de 1950, fundamento legal apresentado nos relatórios aprovados pelos plenários das duas casas a sustentar a tese denunciante;

c) inexistência de conduta delitiva, comissiva ou omissiva, dos agentes públicos envolvidos na execução do Plano Safra pois esta não constitui ou constituiu operação de crédito;

d) eventual violação da LRF não configura crime de responsabilidade;

e) não preenchimento dos elementos específicos do tipo relacionados ao atentado contra a Constituição e infração patente da lei orçamentária;

f) ausência de lesão ou exposição à lesão da lei

SENADO FEDERAL
fl. nº
18588
COCETI

orçamentária ou outro bem jurídico protegido pela constituição; e

g) inexistência de dolo.

4.3 - A CRIMINALIZAÇÃO DA POLÍTICA FISCAL

A política fiscal, em especial seu papel diante de uma crise econômica, é objeto de intenso debate entre os economistas e a população em geral. Grosso modo, pode-se dividir o debate atual sobre o papel do Estado e da política fiscal em duas posições.

De um lado, situa-se a posição daqueles que defendem o papel restrito do Estado e o uso da política fiscal com o objetivo fundamental de garantir a sustentabilidade da dívida pública, de modo a sinalizar ao mercado que não haverá risco de calote e evitar a instabilidade das principais variáveis macroeconômicas. Esses não cansam de dizer que a Constituição de 1988 não cabe no PIB e que os direitos sociais são um atraso às economias modernas.

De outro lado, situam-se aqueles que acreditam que os gastos públicos têm papel relevante na transformação da sociedade em direção a uma sociedade mais igualitária e na criação de um ambiente favorável, capaz de sustentar as expectativas de empresários e consumidores e de promover o crescimento econômico. Nos momentos de crise, defendem ampla atuação do Estado, por meio de políticas monetárias e fiscais, a fim de afastar o risco de aprofundar a deterioração do quadro econômico.

A crença no papel do Estado perdeu força nas décadas de 80 e 90 do século XX, período de predomínio da visão neoliberal, em particular a partir das regras de convergência adotadas pelos países que aderiram ao Euro e que levaram à criação, por diversos países, de regras fiscais rígidas para controlar o déficit público e a dívida pública.

Esse quadro de regras fiscais rígidas sofreu alteração após a crise econômica mundial de 2008, quando diversos países fizeram uso intenso da política fiscal (elevação de gasto público e desonerações tributárias) para estimular a demanda agregada e evitar o aprofundamento da crise. Nos anos seguintes, a elevação dos déficits fiscais e da dívida pública decorrentes trouxe de volta a política fiscal para o centro do debate macroeconômico. Estudos do próprio Fundo Monetário Internacional (FMI) mostram a revisão da posição daquela instituição, que antes defendia a postura de austeridade fiscal, e passou a defender a nova geração de regras fiscais que estavam sendo adotadas em diversos países. Esta nova geração de regras basicamente buscava maior flexibilidade das metas fiscais de curto prazo, com adoção de cláusulas de escape que permitissem ao governo fazer uso ativo da política fiscal nos momentos de forte desaceleração econômica, ao mesmo tempo em que também se adotava medidas como limites para a trajetória da dívida pública ou para os gastos, visando garantir a sustentabilidade da dívida no longo prazo.

No Brasil, a adoção de uma regra fiscal de curto prazo (meta de superávit primário), bem como outros tipos de limite de gastos, foi introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) de 2000, um dos adventos importantes da década de 1990. As leis de responsabilidade fiscal, que disciplinaram regras importantes para a administração pública, em nenhum

SENADO FEDERAL
fl. nº
18589
COCETI

momento, suplantaram a responsabilidade social dos governos, em especial, no Brasil, o dever de cumprir com as determinações das Constituição Cidadã.

Com a desaceleração econômica nos últimos anos, na esteira da crise econômica mundial de 2008, o governo brasileiro (Poder Executivo) teve que fazer sucessivas revisões da meta fiscal previamente estabelecida, via envio de projeto de lei para aprovação do Poder Legislativo, especialmente pela forte frustração das receitas, causada pela desaceleração da atividade econômica.

Ocorreu no Brasil fenômeno idêntico ao verificado em vários países após a crise de 2008: o conflito entre metas fiscais rígidas no curto prazo, que só podem ser alteradas por via legislativa (tempo político), e a necessidade de uma resposta rápida em termos de política econômica para evitar a crise (tempo econômico).

A posição dos denunciantes implica, na prática, que eles estão impondo ao Poder Executivo que não cumpra com os seus deveres constitucionais, em razão de visões ideológicas que colocam o equilíbrio fiscal estrito, acima do bem estar da população. Os argumentos dos denunciantes distorcem a realidade. Os denunciantes invertem a causalidade dos fatos, desconsideram que os resultados fiscais menos robustos, após a introdução de políticas anticíclicas, são consequência da real desaceleração econômica e não a causa. A experiência internacional mostrou que a redução do gasto público num momento de crise levaria ao aprofundamento da crise econômica e não o contrário.

A partir de tal postura dos denunciantes, a política fiscal, que até então era um tema meramente econômico, passou a ser criminalizada, ao ser

usada para embasar um pedido de impeachment com o argumento de que supostas infrações à LOA e à LRF, que concorreriam para o não cumprimento da meta fiscal, poderiam ser caracterizadas como crime de responsabilidade da Presidenta.

Ao interpretar o art. 9º da LRF de maneira restrita e defender que, a cada bimestre, o governo seja forçado a realizar cortes abruptos de gastos fiscal em caso de eventual frustração de receita, independentemente do cenário econômico, é obstruir sua liberdade de exercer o direito, para o qual foi democraticamente eleito de atuar na economia, preservando, no tempo, o compromisso com a estabilidade fiscal.

A LRF deve ser entendida como guardiã do compromisso com a estabilidade fiscal, sem retirar do Executivo as condições de atuar na defesa da renda e do emprego. E, neste sentido, a política fiscal brasileira dos últimos anos, quando avaliada sob todos os seus matizes, tem se mostrado sustentável e em linha com as melhores práticas internacionais.

Ora, como exposto anteriormente, a dificuldade de se manejar a política fiscal para mitigar os impactos da crise econômica mundial num contexto de regras fiscais rígidas levou diversos países ao descumprimento de metas fiscais e à adoção de regras mais flexíveis. O debate acadêmico na área econômica evoluiu, em todo o mundo, com reconhecimento do próprio FMI, em função da nova realidade que se apresentou após a crise de 2008.

Apenas no Brasil, entretanto, as dificuldades em conciliar regras fiscais rígidas com a necessidade de ação rápida por parte do governo levou à criminalização da política fiscal, e consequentemente a criminalização de uma posição que se consolidou em todo o mundo no contexto pós-crise de 2008.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18590
COCETI

Mas não foi apenas essa posição quanto às regras fiscais rígidas de curto prazo que tem sido criminalizada no Brasil. A atuação dos bancos públicos, direcionando crédito para setores estratégicos com taxas de juro compatíveis com a viabilidade econômica dos empreendimentos, e da concorrência internancional também vem sendo fortemente questionada. Essa atuação aumenta a produtividade da economia, qualifica sua inserção externa, aumenta o bem-estar social, e gera milhares de empregos. E ela possui um efeito anticíclico decisivo para se contrapor aos efeitos da crise externa, o que é especialmente relevante em um momento em que os sistemas financeiros nacional e internacional apresentam uma aversão extrema ao risco, racionando fortemente o crédito e fazendo seus custos dispararem. Não é por outro motivo que a ação dos bancos públicos tem aumentado largamente em muitos países. Todavia, enquanto neles essa ação é reconhecida como um elemento central na recuperação das economias, por aqui tem avançado sua criminalização.

É muito perigoso que prescrições de políticas com forte apoio na experiência internacional como resposta a mudanças na realidade econômica mundial, respaldadas por reconhecida instituição multilateral como o FMI, passem a ser criminalizadas. A criminalização da política fiscal ora em curso no Brasil não encontra paralelo na experiência internacional e se constitui em um perigoso retrocesso, seja no campo do livre debate e da evolução das ideias econômicas, seja no campo da aplicação destas às políticas públicas, por governos democraticamente eleitos, com o objetivo de buscar o bem-estar geral da população com a manutenção da renda e do emprego em momentos de adversidade econômica.

5 - PROVAS

As solicitações formuladas a seguir tiveram o cuidado de indicar, em cada caso, a justificativa da prova a ser produzida – com a finalidade de evitar eventual alegação de que se trata de mera procrastinação da defesa. Assim, são indicados os fatos que se pretende comprovar com a prova a ser produzida nos autos. Nas hipóteses em que se trata de prova documental em poder de terceiro, foi indicado o responsável a quem se deve solicitar a referida prova.

5.1 - DA PRODUÇÃO DE PROVAS. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E AUDITORIA ECONÔMICO-FINANCEIRA E CONTÁBIL. DA GARANTIA À EFETIVIDADE AO AMPLO DIREITO DE DEFESA

O art. 159 do CPP, aqui utilizado subsidiariamente, garante à defesa a realização de perícia para que se possa ministrar fundamentos para o conhecimento comum às partes e aos julgadores sobre questões a respeito dos fatos que estão fora da órbita do saber ordinário. Como é cediço, a perícia é "o exame feito por pessoas com conhecimentos técnicos, artísticos, científicos ou práticos específicos em relação aos fatos, circunstâncias ou mesmo condições pessoas apuradas no processo, tudo com o fito de servir de prova para embasar a decisão judicial".

SENADO FEDERAL
fl. nº
18591
COCETI

Portanto, a prova pericial é definida como prova técnica, pois, representa algo que se objetiva certificar acerca da existência de fatos, a partir de conhecimentos específicos.

A complexidade do presente feito, que não precisa sequer fundamentar, exige que o amplo direito de defesa seja exercido, efetivamente em sua plenitude. Para tanto é necessário que a defesa tenha todas as condições de obter, do aparato Estatal estas garantias.

O debate econômico-financeiro que é o objeto da presente persecução de crime de responsabilidade está demasiadamente controvertido tanto no aspecto jurídico como e principalmente no aspecto econômico-financeiro, sem falar, é evidente no ambiente político solipista do Estado Democrático de Direito.

Verifica-se, portanto, que o objeto da presente persecução vai além de uma única área de conhecimento atingindo, de forma plena, área de conhecimento específico a justificar a realização de perícia.

Para analisar a procedência ou não da presente persecução em seu aspecto econômico-financeiro, os fatos imputados como ilícitos, por apenas um segmento da sociedade que, diga-se, não tem capacidade técnica econômico-financeiro para tal análise, devem ser revisados e analisados a partir de estudos comparativos de índices e formação de indicadores econômicos dos procedimentos adotados e ora em debate. Há, portanto, a

necessidade de uma análise de múltiplos conceitos e concepções técnicos em economia, finanças e contábeis para uma análise e interpretação dos fenômenos que estão atrás dos atos registrados, cuja atribuição é exclusiva de profissional das áreas específicas, econômicas e contábeis.

Os Fundamentos utilizados pelo parecer da Comissão Especial de Impeachment do Senado, para indicar o voto pela procedência da presente persecução de crime de responsabilidade, está embasado nos fundamentos utilizados na decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União – TCU. Logo, utilizou-se específica e diretamente destes fundamentos, fazendo parte integrante da decisão.

Para justificar a justeza, correção e independência do Parecer do TCU, que utilizou em seu fundamento para admitir a persecussão de crime de responsabilidade, afirmou:

> *Para auxiliar o Congresso nessa importantíssima função, a Carta prevê a existência do Tribunal de Contas da União, cujos membros, detentores de notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, gozam das mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (art. 73, § 3º).*

SENADO FEDERAL
fl. nº
18592
COCETI

> *Logo, mediante uma simples leitura a Constituição de 1988 já é possível perceber a sensibilidade e seriedade com que a questão orçamentária é tratada neste país.*
> *De outra banda e porque não dizer de forma contraditória, indeferiu o pedido em sede de preliminar de suspensão do presente feito até o julgamento final das contas de 2015 pelo próprio Tribunal de Contas da União, órgão que o parecer conferiu a mais ampla e irrestrita legitimidade, desconsiderando, inclusive, os aspectos inseridos na defesa.*

Desta feita, uma vez que o TCU atuou diretamente na análise das contas de 2014, tendo sido admitida como verdade única pela Comissão Especial de Impeachment do Senado, desconsiderando integralmente os fundamentos da defesa e ainda, tendo em vista que o próprio TCU está atuando diretamente na análise das contas da Presidenta de 2015, não há como não configurar o impedimento deste órgão Estatal independente, ou seja, o TCU, nos termos da legislação processual penal, aqui utilizada subsidiariamente.

Por esta razão, fica patente a necessidade de se designar uma perícia econômico-financeira e contábil, o que desde já se requer.

Requer, ainda, que a perícia e auditoria econômico-financeira e contábil seja realizada por meio de organismo externo, internacional

independente a ser indicado pelo órgão processante, garantindo-se, por óbvio o direito de indicação de assistente técnico.

5.1 -DECRETOS

5.1.1 - DOCUMENTAIS

a) Pareceres técnicos e jurídicos que fundamentaram pedidos de abertura de crédito suplementar pelos órgãos contemplados nos decretos impugnados

A juntada desses documentos é fundamental para a comprovação de dois fatos extremamente relevantes para a defesa: (i) que os atos foram precedidos de avaliação pelos órgãos competentes, ou seja, foram colhidos pronunciamentos técnicos das áreas de orçamento dos órgãos solicitantes (ou beneficiários) de tais créditos, bem como dos órgãos de assessoramento jurídico desses mesmos órgãos; ademais disso, foram os atos apreciados pela consultoria jurídica do Ministério do Planejamento, pela Secretária de Orçamento Federal e, enfim, pela Subchefia para Assuntos Jurídicos e pela Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República; (ii) consequência direta desse primeiro aspecto, é demonstrar que não houve qualquer dolo ou má-fé na edição de tais decretos, pois todos esses órgãos técnicos e jurídicos, como se pretende demonstrar, foram unânimes e assertivos ao atestarem a juridicidade do ato, bem como o atendimento ao interesse público.

Trata-se de documento em poder de terceiro, o Poder Público, razão pela qual se requer seja determinado ao Ministério do Planejamento,

SENADO FEDERAL
fl. nº
18593
COCETI

Orçamento e Gestão a entrega de tais documentos no prazo máximo de 15 dias.

b) Pareceres técnicos e jurídicos que fundamentaram pedidos de abertura de crédito suplementar pelos órgãos contemplados nos decretos de mesma natureza editados em 2009.

A juntada aos autos de documentos idênticos aos listados no item anterior, permitirá a comprovação do seguinte fato: esses atos são análogos ou idênticos aos impugnados na presente ação. Assim, como se tem arguido desde sempre os atos impugnados constituem uma rotina administrativa, razão pela qual não podem constituir sequer um ilícito, muito menos um crime de responsabilidade suficiente para que se possa reverter os resultados das urnas.

Assim, como os documentos do item anterior, são documentos em posse do Poder Público, razão pela qual devem ser solicitados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

c) Pareceres técnicos e jurídicos que fundamentaram pedidos de abertura de crédito suplementar pelos órgãos contemplados nos decretos de mesma natureza editados em 2001.

A juntada aos autos desses documentos seguem a lógica e a finalidade do item anterior e devem ser solicitados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

d) Relatórios detalhados da execução financeira referente a cada uma das ações orçamentarias contempladas nos decretos impugnados.

A finalidade da produção dessa prova é comprovar a efetiva aplicação dos recursos em obras de interesses público, evidenciando que os

atos foram praticados sem qualquer desvio, sendo aplicados em atividades de interesse público, especificada na lei orçamentária anual.

e) Relatórios detalhados da execução financeira referente a cada uma das ações orçamentarias contempladas nos decretos de crédito suplementar editados em 2009.

Mais uma vez, a intenção é mostrar o paralelismo entre as situações ocorridos no exercício de 2015 e 2009, mediante o cotejo desse relatório com o solicitado no item anterior.

f) Relatórios detalhados da execução financeira referente a cada uma das ações orçamentarias contempladas nos decretos de crédito suplementar editados em 2001.

Mais uma vez, a intenção é mostrar o paralelismo entre as situações ocorridos no exercício de 2015 e 2001, mediante o cotejo desse relatório com os solicitados nos itens anteriores.

A juntada aos autos desses documentos também seguem a lógica e a finalidade dos itens anteriores e devem ser solicitados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

5.1.2 - TESTEMUNHAIS

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

DA INQUIRIÇAO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA

O artigo 401 do CPP, aqui utilizado subsidiariamente, garante à defesa que arrole até 8 (oito) testemunhas.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18594
COCETI

Não é nova a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o limite **máximo de 8 (oito) testemunhas** previsto no dispositivo processual se refere **a cada fato imputado**, sem prejuízo de oitiva de outras a critério do juízo.

Na presente situação, consta da decisão do Plenário da Câmara dos Deputados que autorizou a presente persecução por crime de responsabilidade, 4 (quatro) atos praticados a partir da edição de 4 (quatro) decretos de créditos suplementares, bem como da suposta contratação ilegal de operações de crédito.

A jurisprudência do STF como mencionado acima, entende que existindo a imputação de vários fatos justifica um número maior de testemunhas, conforme decisão proferida nos autos do RHC 65673/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJe 11/3/1988.

Este entendimento tem sido reafirmado em várias outras decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Mais recentemente, na Ação Penal nº 470, o Ministro relator Joaquim Barbosa indeferiu pedido formulado pela Procuradoria Geral da República para que fosse limitado o número de testemunhas para cada acusado. Ao indeferir o pedido formulado, o Eminente Ministro Joaquim Barbosa, fundamentou:

> O procurador-geral da República pediu que, dentre as testemunhas arroladas pelos réus, não fossem ouvidas mais que dezesseis por cada acusado. Entendo que tal pleito não deve prosperar. Primeiro,

porque não há base legal a sustentar a tese defendida pela acusação. Segundo, porque a presente ação penal envolve um número elevado de réus, além de fatos notoriamente complexos, de modo a justificar o arrolamento de mais de oito (ou, mesmo, dezesseis) testemunhas por cada denunciado, não resultando disso qualquer nulidade, conforme já decidiu esta Corte (RHC 65.673, rel. min. Aldir Passarinho, DJ de 11.3.1988, p. 4742).

Dai por que indefiro o pedido formulado pelo procurador-geral da Republica, por meio da petição acima.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2009.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator[156]

No mesmo sentido, encontramos o seguinte julgado:

5. No que se refere ao número de testemunhas arroladas (dez), inexiste irregularidade. A imputação descreve dezenas de fatos delituosos, e é antiga a jurisprudência da Corte no sentido de que a existência de vários réus e vários fatos justifica um número maior de testemunhas (RHC 65673/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJe de 11/3/1988),

[156] STF – AP nº 470

SENADO FEDERAL fl. nº 18595 COCETI

sendo pacífico que o número de oito testemunhas fixado pelo art. 406, § 2o, do CPP diz respeito a cada fato criminoso.

Inq 4022 / AP - AMAPÁ INQUÉRITO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 08/09/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma. DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015;

Abaixo, segue a relação das testemunhas devidamente qualificadas, requerendo seja designado data e hora para a inquirição das mesmas.

Embora, na presente denúncia, tenham sido ouvidas diversas pessoas, tanto no Senado, como na Câmara dos Deputados, essas provas não são mais admitidas nessa fase do processo. É fundamental submetê-las ao contraditório. Ademais, ainda que fossem admitidas, as pessoas ouvidas se pronunciaram no mais das vezes como experts sobre os temas, não como verdadeiras testemunhas dos fatos que dariam ensejo à presente denúncia. Daí o rol que segue, relativo ao tema dos decretos de suplementação orçamentária, indicando os agentes públicos que participaram da confecção dos atos sub examen e que devem ser ouvidos como testemunhas nessa fase.

Decreto	*Rol de Testemunhas por Ato Imputado*
i) Decreto de 27/7/2015, (14241)	Órgão Requerente: Ministério da Previdência Social Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: 1. Secretaria de Orçamento Federal: **Nanci Quirino, George Alberto Aguiar Soares, Cilair Rodrigues de Abreu, Lúcia Helena Cavalvante Valverde e Esther Dweck** 2. Consultoria Jurídica: **Paulo Fernando Feijó Torres Junior e Walter Baere de Araújo Filho** **3.** Secretaria Executiva: **Antônio José**

SENADO FEDERAL
fl. nº
18596
COCETI

	Chatack Carmelo e Dyogo Henrique de Oliveira 4. Gabinete do Ministro: **Ex-Ministro Nelson Barbosa**
ii) Decreto de 27/7/2015, (14242)	Órgãos Requerentes: FNDE/MEC, CAPES/MEC, INEP/MEC, Ministério da Educação - MEC e Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. 1. FNDE: **Sandra de Araujo Jorge e Ana Marta Godinho Dos Anjos** 2. INEP: **Renato Carvalho da Cruz** 3. CAPES: **Eduardo Augusto de Abreu Costa e Luciane Tisbierek de Carvalho** 4. MEC: **Wagner Vilas Boas de Souza** 5. MTE: **Doralice Machado Ramos Venturini** Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: 6. Secretaria de Orçamento Federal: **Marco Antônio de Oliveira, Melissa Medeiros Machado, Euler Albergaria de Melo, George Alberto Aguiar Soares, Cilair Rodrigues de Abreu, Lúcia Helena Cavalvante Valverde e Esther Dweck** 7. Consultoria Jurídica: **Paulo Fernando**

	Feijó Torres Junior e Walter Baere de Araújo Filho 8. Secretaria Executiva: **Antônio José Chatack Carmelo e Dyogo Henrique de Oliveira** 9. Gabinete do Ministro: **Ex-Ministro Nelson Barbosa**
iii) Decreto de 27/7/2015, (14244)	Órgão Requerente: CODEVASF – Ministério da Integração Nacional 1. CODEVASF: **Carmen Silvia Lima Luccas** Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: 2. Secretaria de Orçamento Federal: **Agostinho Afonso de Miranda, George Alberto Aguiar Soares, Cilair Rodrigues de Abreu, Lúcia Helena Cavalvante Valverde e Esther Dweck** 3. Consultoria Jurídica: **Paulo Fernando Feijó Torres Junior e Walter Baere de Araújo Filho** 4. Secretaria Executiva: **Antônio José Chatack Carmelo e Dyogo Henrique de Oliveira** 5. Gabinete do Ministro: **Ex-Ministro Nelson Barbosa**

SENADO FEDERAL fl. nº 18597 COCETI

vi) Decreto de 20/8/2015, (14250)	Órgão Requerente: NUCLEP/MCTI, Departamento de Polícia Federal – DPF/MJ, Ministério da Defesa – DF, Poder Judiciário – Justiça Fderal, Poder Judiciário – Justiça do Trabalho, Poder Judiciário – Distrito Federal e Territórios, Poder Judiciário – Justiça Eleitoral, Departamentdo de Polícia Rodoviária Federal – PRF, Secretaria de Direitos Humanos e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 1. NUCLEP: **Renato Estolano de Gouvea** 2. DPF: **Rafael Gerhardt e Luciana Rodrigues Ribeiro** 3. Ministério da Defesa: **Marco Antonio Santos** 4. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação: **Angela Cristina Alexim Pecanha, Luana Michele Coatio da Cruz e Ermelinda Bastos de Nazare** 5. Secretaria de Direitos Humanos: **Nadja Nunes Bandeira e Alexandre Avelino Pereira** 6. Justiça Federal: **Selma Suzana Laranjal, Marina Albuquerque de Andrade Fleury e Josenira Santos Vieira** 7. Justiça do Trabalho: **Luciano Carlos de Almeida**

	8. Justiça do Distrito Federal e Territórios: **Flávia Barros da Silveira** 9. Justiça Eleitoral: **Milton Dias Furtado** 10. Conselho Nacional de Justiça: **Conselheiras Ana Maria Duarte Amarante Brito e Deborah Ciocci;** Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: 11. Secretaria de Orçamento Federal: **Georgimar Martiniano de Sousa, Augusta Aiko Umeda Kuhn, Adriana Ribeiro, Milton Luiz Torres Pinheiro, Valéria Lucimar Sousa, Luciana Rodrigues Ribeiro, Marcelo Vaz Junqueira, George Alberto Aguiar Soares, Cilair Rodrigues de Abreu, Lúcia Helena Cavalvante Valverde e Esther Dweck** 12. Consultoria Jurídica: **Paulo Fernando Feijó Torres Junior e Walter Baere de Araújo Filho** 13. Secretaria Executiva: **Antônio José Chatack Carmelo e Dyogo Henrique de Oliveira** 14. Gabinete do Ministro: **Ex-Ministro Nelson Barbosa**

SENADO FEDERAL fl. nº 18598 COCETI

5.2. PLANO SAFRA

5.2.1. DOCUMENTAIS

a) contratos firmados entre o Banco do Brasil e os financiados pelo Plano Safra, nos quais tenha havido desembolsos no ano de 2015

Esses documentos deixarão claro os seguintes fatos: (i) não houve participação da Presidente da República nos atos em referência (aliás, não há participação de quaisquer órgãos da Presidência da República); (ii) não houve qualquer antecipação de recurso pela instituição financeira em favor da União; e (iii) a modelagem de contrato segue padrão vigente desde, pelo menos, o ano de 1999. Logo, não haveria dolo ou má-fé nos pagamentos realizados no exercício de 2015. Esses documentos devem ser solicitados ao Ministério da Fazenda e ao Banco do Brasil S.A.para que os tragam aos autos no prazo máximo de 15 dias.

b) certidão do MF discriminando cada repasse da União ao Banco do Brasil efetuado no ano de 2015.

Essa prova tem idêntica finalidade à prova indicada no item anterior. Esse documento deve ser solicitado ao Ministério da Fazenda para que o traga aos autos no prazo máximo de 15 dias.

c) certidão comprobatória de pagamentos dos valores devidos pela União ao Banco do Brasil, conforme regulamentação vigente, ao final dos anos de 1999, 2007 e 2015, primeiro ano do segundo mandato dos respectivos Presidentes

Essa prova é fundamental à comprovação de fato alegado desde sempre pela defesa: não houve alteração na sistemática de pagamento do Plano Safra durante o ano de 2015. Ou seja, são instrumentos que seguem padrão formulado há mais de 15 anos. A certidão deve ser solicitada ao Ministério da Fazenda para que traga aos autos no prazo máximo de 15 dias.

Cabe aqui o registro de que as certidões, porque expedidas em nome da União, não poderiam ser solicitadas diretamente pela denunciada para que traga aos autos, eis que não teria a legitimidade necessária, mas a expedição pode ser determinada pelo Senado como órgão jurisdicional.

5.2.2. TESTEMUNHAIS

Embora, na presente denúncia, tenham sido ouvidas diversas pessoas, tanto no Senado, como na Câmara dos Deputados, essas provas não são mais admitidas nessa fase do processo. É fundamental submetê-las ao contraditório. Ademais, ainda que fossem admitidas, as pessoas ouvidas se pronunciaram no mais das vezes como experts sobre os temas, não como verdadeiras testemunhas dos fatos que dariam ensejo à presente denúncia. Daí o rol que segue, relativo ao tema dos pagamentos realizados no âmbito do Plano Safra.

Acusação	*Rol de Testemunhas*
i) Plano Safra	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: **André Nassar, Secretário de Política Agrícola** Ministério da Fazenda: **João Pinto Rabelo Junior (atual Diretor de Governo do Banco do Brasil)**

SENADO FEDERAL
fl. nº
18599
COCETI

	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: **Gilson Alceu Bittencourt, ex-secretário de Política de Investimento e ex-secretário-executivo adjunto da Casa Civil da Presidência da República** Banco do Brasil: **Osmar Fernandes Dias, vice-presidente de agronegócio do Banco do Brasil** BNDES: **Luciano Coutinho, ex-Presidente**

5.3. Rol de Experts

a) Ricardo Lodi Ribeiro, advogado, professor de Direito Financeiro da UERJ e diretor da Faculdade de Direito da UERJ.

b) Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, advogado, professor titular da Universidade Federal de Pernambuco, professor titular da Faculdade Damas da Instrução Cristã e diretor da faculdade de direito da Universidade Federal de Pernambuco.

c) Marcelo Neves, Professor Titular de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília e Visiting Scholar da Faculdade de Direito da Universidade de Yale, EUA.

d) Juarez Tavares, Professor Titular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Professor Visitante na Universidade de Frankfurt am Main (Alemanha).

e) Geraldo Prado, Professor de Direito Processual Penal da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UERJ) e investigador do Instituto de Direito Penal e Cie?ncias Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Portugal).

f) Misabel Abreu Machado Derzi, advogada tributarista, ex-procuradora-geral do Estado de Minas Gerais e do município de Belo Horizonte e professora titular da UFMG.

g) Heleno Taveira Torres, advogado, Professor Titular de Direito Financeiro da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor e Livre-docente de Direito Tributário na mesma instituição, desde 2003. Doutor (PUCSP), Mestre (UFPE) e Especialista (Università di Roma – La Sapienza) em Direito Tributário. Foi Vice-Presidente mundial da Internacional Fiscal Association – IFA, com sede em Amsterdã – Holanda, de janeiro de 2008 a dezembro de 2013. Diretor Vice-Presidente da Associação Brasileira de Direito Financeiro – ABDF. Membro do Conselho Executivo do Instituto Latino Americano de Derecho Tributario – ILADT, além de outras importantes associações no Brasil e no exterior, como ABRADT, IAB, IASP.

h) Pedro Estevam Serrano, advogado, professor de Direito Constitucional da PUC-SP, mestre e doutor em Direito do Estado pela PUC/SP com pós-doutorado pela Universidade de Lisboa.

i) Marcelo Lavenère Machado, especialista em Direito Constitucional, Administrativo e Eleitoral e presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil entre os anos de 1991 e 1993.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18600
COCETI

j) André Ramos Tavares, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP - Largo de São Francisco, Professor Permanente dos Programas de Doutorado e Mestrado em Direito da PUC/SP; Professor-Pesquisador das Faculdades Alfa (Alves Faria) - GO, Diretor da Escola de Direito da Universidade Anhembi-Morumbi "Laureate International Universities", Coordenador da Revista Brasileira de Estudos Constitucionais (Qualis B2), foi Pró-Reitor de Pós-Graduação Stricto Sensu da PUC-SP (2008-2012), foi Diretor da Escola Judiciária Eleitoral Nacional - TSE (2010-2012).

k) Fernando Nogueira da Costa, Graduação em Economia pela Universidade Federal de Minas Gerais (1974), mestrado em Ciência Econômica pela Universidade Estadual de Campinas (1975), doutorado em Ciência Econômica pela Universidade Estadual de Campinas (1985), Livre Docente pelo Instituto de Economia da UNICAMP (1994). Professor da UNICAMP desde 1985.

l) Francisco Luiz Cazeiro Lopreato, Graduação em Economia pela Universidade de São Paulo (1974), mestrado em Ciência Econômica pela Universidade Estadual de Campinas(1982) e doutorado em Ciência Econômica pela Universidade Estadual de Campinas(1992). Atualmente é DOCENTE da Universidade Estadual de Campinas e Revisor de periódico da Economia e Sociedade (UNICAMP). Tem experiência na área de Economia, com ênfase em Economia Monetária e Fiscal. Atuando principalmente nos seguintes temas: Governos Estaduais, Federalismo, Estado.

m) Luiz Carlos Bresser-Pereira, é professor emérito da Fundação Getúlio Vargas onde ensina economia, teoria política e teoria social. É

presidente do Centro de Economia Política e editor da Revista de Economia Política desde 1981. Em 2010 recebeu o título de Doutor Honoris Causa pela Universidade de Buenos Aires. Foi Ministro da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado, e da Ciência e tecnologia.

n) Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo, Formou-se em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) em 1965, e também estudou Ciências Sociais na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP. Ingressou no curso de pós-graduação em Desenvolvimento Econômico, promovido pela CEPAL/ILPES e graduou-se em 1969. Foi professor colaborador na Universidade Estadual de Campinas, onde doutorou-se em 1975 e tornou-se professor-titular em 1986. Entre 1974 e 1992, foi assessor econômico e secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda (1985-1987), durante o governo de José Sarney. De 1988 a 1990, foi secretário de Ciência e Tecnologia do estado de São Paulo. Foi chefe da Secretaria Especial de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda (governo Sarney).

o) Laura Barbosa de Carvalho, É Professora Doutora do departamento de economia da FEA-USP e bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. Possui doutorado em Economia pela New School for Social Research (2012), e graduação (2006) e mestrado (2008) em Economia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Sua pesquisa se concentra nas áreas de macroeconomia e desenvolvimento econômico.

p) Rodrigo Octávio Orair, possui graduação em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Minas Gerais UFMG (2002) e mestrado em Teoria Econômica pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp

SENADO FEDERAL
fl. nº
18601
COCETI

(2006). Atualmente é pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pesquisador associado ao International Policy Centre for Inclusive Growth (IPC-IG). É especialista em macroeconomia e finanças públicas.

q) Vanessa Petrelli Corrêa, Possui graduação em Economia pela Universidade Federal do Paraná (1981), Mestrado em Economia pela Universidade de Brasília (1985), doutorado em Teoria Econômica pela Universidade Estadual de Campinas (1996) e desenvolveu estágio pós-doutoral junto à Universidade de Brasília. É professora Titular da Universidade Federal de Uberlândia, sendo hoje Diretora do Instituto de Economia dessa mesma Universidade. Foi Secretária de Agropecuária e Abastecimento do Município de Uberlândia (2013 e 2014), presidente interina do IPEA (2012) e Diretora de Estudos e Políticas Macroeconômicas do IPEA (2011-2012).

CONCLUSÃO FINAL

A República Federativa do Brasil "constitui-se em Estado Democrático de Direito". É o que estabelece, *in verbis*, a nossa vigente Constituição Federal, logo na sua primeira disposição normativa.

Lutas, angústias e terríveis sofrimentos pavimentaram um longo caminho percorrido para que pudéssemos chegar, finalmente, a esta histórica afirmação constitucional. Muitos morreram, padeceram nos cárceres

ditatoriais, foram torturados, exilados ou tiveram suas vidas arruinadas, até que, finalmente, o império absoluto da lei e da vida democrática passou a reger e a iluminar a vida de todos os cidadãos brasileiros.

Assiste inteira razão, assim, ao ilustre constitucionalista e Ministro da nossa Suprema Corte Luís Roberto Barroso, ao afirmar que:

> "A Constituição de 1988 é o símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de direito. Sob sua vigência, vêm-se realizando eleições presidenciais, por voto direto, secreto e universal, com debate político amplo, participação popular e alternância de partidos políticos no poder. Mais que tudo, a Constituição assegurou ao país a estabilidade institucional que tanto lhe faltou ao longo da república[157]".

De fato, vivemos, hoje, sob a égide de um autêntico "Estado Constitucional", que em muito suplanta a feição estrita e limitada da expressão "Estado de Direito", ao menos nos moldes em que teoricamente foi concebida, a partir do final do século XVIII, em vários países do mundo ocidental (*Rechtsstaat, État de Droit, Stato di Diritto, Estado de Derecho,* ou a anglo-saxônica *"rule of law"* que para alguns a ela se equivale). Se nos Estados de Direito, todos – governantes e governados – devem estar submetidos à lei, nos "Estados Constitucionais" ou "Estados Democráticos de Direito", o elemento democrático foi introduzido, não apenas para **travar** o poder (*to check the*

---

[157]BARROSO, Luís Roberto. A Constituição Brasileira de 1988: uma introdução. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. Tratado de Direito Constitucional. vol.1. São Paulo: Saraiva, 2010. pág. 17.

SENADO FEDERAL fl. nº 18602 COCETI

power), mas também para atender à própria necessidade de **legitimação** do mesmo poder (*to legitimize State power*).[158]

Devem ser lembrados, a respeito da legitimação do exercício do poder nos "Estados Constitucionais" ou "Estados Democráticos de Direito", os sempre bem postos ensinamentos do ilustre constitucionalista português J.J. Gomes Canotilho:

> "Se quisermos um Estado constitucional assente em fundamentos não metafísicos, temos de distinguir claramente duas coisas: (1) uma é a da legitimidade do direito, dos direitos fundamentais e do processo de legislação no sistema jurídico; (2) outra é a legitimidade de uma ordem de domínio e da legitimação do exercício do poder político. O Estado 'impolítico' do Estado de Direito não dá resposta a esse último problema: donde vem o poder. Só o princípio da 'soberania popular' segundo o qual 'todo o poder vem do povo' assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular. Assim, o princípio da soberania popular concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados serve de 'charneira' entre o 'Estado de Direito' e o 'Estado Democrático' possibilitando a compreensão da moderna fórmula 'Estado de direito democrático"[159] .

Por óbvio, jamais poderemos ignorar este contexto histórico, jurídico e político quando fizermos quaisquer considerações e análises sobre o presente processo de *impeachment.*

---

[158] CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. pág. 100.

[159] CANOTILHO, op. cit., p. cit.

Todas as discussões travadas nestes autos e as próprias manifestações da defesa, demonstram de forma cabal e absoluta, a manifesta improcedência das denúncias por crime de responsabilidade ofertadas contra a Sra. Presidente da República, Dilma Rousseff. As acusações são frágeis, desmentidas pelos fatos e pelo direito. Não passam de ser formulações vazias de conteúdo e de real significado jurídico, ardilosamente embaladas por um discurso retórico que apenas serve de justificativa formal para que se venha a proceder a uma destituição sem causa de um governo legitimamente eleito.

A cada dia que passa, porém, os aspectos sinistros que circundam a abertura e o processamento destas denúncias por crime de responsabilidade ficam mais claros aos olho de todos. Não se trata apenas da tentativa de se proceder a um afastamento meramente político de uma Chefe de Estado e de governo eleita por 54 milhões de brasileiros, em condições inaceitáveis em um sistema de governo presidencialista. Não se trata apenas de uma burla a uma Constituição legítima para que, sob o manto de uma forjada aparência de conduta presidencial ilícita, se introduza dentre nós, de forma sorrateira, um mecanismo de destituição governamental, nos moldes existentes no sistema parlamentarista.

Infelizmente, este processo nos revela algo muito pior. Algo que vai além da hipocrisia, da traição, da ambição desmedida, da vaidade exacerbada, do arbítrio e da falta de compromisso absoluto com a verdade.

Nos revela ainda que em nosso país é ainda um desafio enfrentar a impunidade e o conservadorismo dos que se julgam acima da lei e se proclamam donos do Estado. A lei penal, para eles, serve para punir despossuídos que delinquem. Mas quando se aproxima de corruptos e de

SENADO FEDERAL
Fl. nº
18603
COCETI

corruptores, fazendo camadas da elite política e econômica "sangrar", passam a exigir que um governante venha a agir impedindo a autonomia daqueles que por lei e dentro da lei devem investigar e punir. Exige-se que se faça um pacto de "salvação nacional", envolvendo todos os Poderes do Estado, para que as coisas voltem a ser o que sempre foram. E se o governante resiste, insistindo em agir segundo a lei, *sine dubio,* deve ser destituído. Destituído, por mais paradoxal que possa parecer, pelas suas virtudes.

É fato inconteste que desde à vitória eleitoral para o seu segundo mandato, setores oposicionistas se mostraram insatisfeitos com a reeleição da Sra. Presidenta República, Dilma Rousseff. Pedidos de recontagem de votos, acusações infundadas de que teriam ocorrido fraudes na apuração eletrônica da eleição, impugnações das contas eleitorais regularmente prestadas pela candidata vitoriosa, e muitos outros expedientes, foram utilizados na busca da desqualificação de um resultado eleitoral legitimamente obtido pelo voto direto de milhões de brasileiros e de brasileiras.

Também é fato que na falta de argumentos legítimos que possibilitassem a revisão direta do resultado das urnas, outras formas de revanchismo eleitoral passaram a ser procuradas com avidez por setores oposicionistas. A busca de um fundamento para o *impeachment* da Sra. Presidenta da República passou a ser uma estratégia política. Partiu-se de um desejo político de cassação do mandato presidencial para se tentar conseguir, a qualquer preço, um fato que aparentemente pudesse justificar esta medida.

Todavia, foi no momento em que operação Lava Jato e outras investigações que ocorrem no país avançaram e se aproximaram de setores políticos e econômicos historicamente "intocáveis", é que nasceu a sinergia

necessária para dar força política para os que insistiam em desconstituir o resultado das urnas. Nasce a ideia de um pacto. Um pacto que assegure a impunidade e modifique a política governamental escolhida nas urnas pelo povo. Destitui-se o governo eleito e entroniza-se um governo que jamais seria eleito, para mudar o rumo das políticas sociais e econômicas ditadas por uma visão de Estado que desagradava o *establishment.*

A uma mudança desta natureza, feita ao arrepio da Constituição e da vontade legitimadora da maioria da população, só se pode dar um nome: **golpe de Estado**. Hoje, de fato, os golpes não são mais urdidos em quartéis na calada da noite. A realidade dos dias atuais e os valores dominantes em todo o mundo não mais permitem que assim seja. Nos dias atuais, os golpes são igualmente violentos, mas acabam sendo fundados em uma retórica democrática discursiva vazia e destituída de qualquer conteúdo real. São engendrados sob a luz do sol, com transmissão ao vivo pelas redes de comunicação e com informações *on line* divulgadas pelas mídias sociais. Tudo com a aparência da mais absolutamente legitimidade.

Hoje, não mais se usam armas letais para a derrubada, à força, de um governo legitimamente eleito. Tais ações estão fora de época. Hoje, para os golpes de Estado, usam-se apenas as mãos para que sejam rasgadas, com elegância e discrição, páginas das constituições sobre as quais foram afirmadas a existência de Estados Democráticos de Direito.

É por isso que a palavra "**golpe**" tem incomodado imensamente os que defendem a consumação do *impeachment* da Sra. Presidente da República. Quanto mais uma palavra identifica a realidade de algo que se quer permaneça oculto, mais o seu uso traz reações indignadas. Os que querem o

SENADO FEDERAL
fl. nº
18604
COCETI

"golpe" para impedir o avanço das investigações ou para mudar, sem as urnas, as políticas governamentais do país em curso durante três mandatos presidenciais, não gostam de vestir a carapuça de "golpistas". É necessário dizer que tudo foi feito democraticamente. A aparência de legitimidade é fundamental para que a crueza dos fatos não exponha a verdade como ela é.

A tese de que o processo de ***impeachment*** da presidenta Dilma Rousseff é um **golpe** ganhou o mundo. Jornais estrangeiros estampam manchetes, publicam editoriais e editam artigos afirmando esta sombria ruptura democrática que nos atinge.

Por isso, o governo interino busca, com todas as suas forças, reagir a afirmação desta verdade. Precisa vencer a pecha de que é um governo ilegítimo e golpista, a qualquer preço. Derrotar a tese do "golpe" passou a ser uma missão estratégica de todos os seus membros.

O Itamaraty agiu orientando seus diplomatas a atuar com rigor para "desconstituir" a tese do **golpe**, advertindo os seus membros para que não ousassem expressar outra opinião.

A Advocacia Geral da União, por sua vez, decidiu criminalizar a tese do **golpe**. Ignorando as prerrogativas constitucionais que atribuem inviolabilidade aos advogados, determinou a abertura de uma sindicância para apurar e eventualmente "punir" aqueles causídicos que, no exercício de suas funções, "ousaram" apresentar esta tese na defesa da Sra. Presidente da República. Além disso, ainda se esforça para construir uma tese jurídica que busque criar obstáculos para que a Sra. Presidenta da República possa se locomover pelo país, com os recursos inerentes e próprios do cargo que ocupa.

Não se quer que ela ainda mais "propague", pelo país e pelo mundo, a tese pecaminosa e "subversiva" que a todo custo precisa ser eliminada.

Assim sendo, nesta manifestação que ora se apresenta em nome da Sra. Presidenta da República Dilma Rousseff, não se defende apenas o seu direito subjetivo ao exercício regular do mandato presidencial para o qual foi legitimamente eleita pela maioria dos cidadãos brasileiros. Por esta defesa, também se defende a Constituição brasileira, o Estado Democrático de Direito, e, em alto e bom som, se diz **não** a um golpe de Estado.

Como disse Thomas Paine, *"a constituição de um país não é um ato do seu governo, mas do povo que constitui um governo"*[160].

Por isso, é oportuno também afirmar que **nenhum novo governo nascido de uma situação de ruptura institucional terá legitimidade e condições de governabilidade para propiciar a paz e a força necessária para a superação da crise econômica e política que hoje o país necessita. Nenhum governo, no estágio atual de desenvolvimento democrático do nosso povo, suportará a pecha de ter nascido de um ato de usurpação ilegítima do poder e de negação da nossa Constituição**.

Por fim, reafirmemos mais uma vez: nenhum crime de responsabilidade foi praticado pela Sra. Presidenta da República. Não houve ilicitude nos seus comportamentos. Não houve dolo nos atos que praticou. Não houve ação direta sua em atos que lhe são imputados. Cumpriu com o seu dever de governar, fazendo o que deveria ser feito, a partir de pareceres e manifestações técnicas dos órgãos competentes que integram a Administração

---

[160] PAINE, Thomas. Os Direitos do Homem. *"The constitution of a country is not the act of its government, but of "the people constituting a government"* .

SENADO FEDERAL fl. nº 18605 COCETI

Pública Federal. Cumpriu a lei e a Constituição. Não desviou recursos públicos. Não se locupletou. Não enriqueceu indevidamente. Ao contrário do que dizem os cidadãos denunciantes, jamais "atentou" contra o texto constitucional, como seria exigido para que tivesse contra si julgado como procedente um pedido de *impeachment.*

6 - PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se, sucessivamente :

1. Em sede de preliminares:

a) seja declarada a nulidade "ab initio" do procedimento de instauração do processo de impeachment autorizado pela Câmara dos Deputados, tendo em vista a configuração de desvio de poder, nos termos dos fundamentos supra;

b) seja excluído do relatório da Comissão Especial de Impeachment do Senado Federal a imputação de indício de ilícito do **Decreto de 27/7/2015 no valor de R$ 29,9 milhões, restabelecendo o objeto da acusação em 4 (quatro) Decretos conforme aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ou, alternativamente,** sejam aplicados os procedimentos previstos no caput do artigo 384 do CPP[161] e seus parágrafos combinados com o art. 52, I da Constituição Federal[162], em especial: seja

---

[161] Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.

§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

§ 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1o e 2o do art. 383 ao caput deste artigo.

§ 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§ 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.

[162] Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

concedido vista para a defendente se manifestar, bem como seja concedido prazo para arrolar as testemunhas que entender de direito, com designação de dia e hora para a sua inquirição;

c) seja reconhecida a não recepção do art. 11 da Lei nº 1.079, de 1950 frente o advento da Constituição Federal, e, consequentemente, afastada a acusação de suposta contratação ilegal de operação de crédito;

2. Em sede de questão prejudicial:

a) seja **declarado o julgamento de contas da Senhora Presidenta da República questão prejudicial ao prosseguimento da tramitação do presente processo, sobrestando-se a tramitação do mesmo até que solucionada a matéria;**

3. Em sede de Exceção:

a) seja regularmente autuada a respectiva exceção e, ao final julgada procedente, a fim de que a Comissão Especial indique novo relator que não seja membro do Partido da Social Democracia Brasileira;

4. No mérito:

a) seja declarada a absolvição sumária da Sra. Presidenta da República, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos supra-mencionados;

5. Requer, ainda:

a) sejam intimadas as testemunhas supra arroladas;

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles

SENADO FEDERAL fl. nº 18606 COCETI

b) seja feita solicitação do inteiro teor dos autos em que estão contidos os termos de colaboração premiada do Sr., Sérgio Machado, ex-presidente da Transpetro, bem como, quaisquer autos ou expedientes investigatórios que contenham elementos relacionados ao desvio de poder e finalidade descrito na presente peça;

c) seja determinada a realização de perícia e auditoria econômico-financeira e contábil seja realizada por meio de organismo externo, internacional independente a ser indicado pelo órgão processante, garantindo-se, por óbvio o direito de indicação de assistente técnico.

d) sejam acolhidos os pedidos de produção de provas documentais e diligências;

e) seja acostada aos autos a procuração com poderes especiais para fins da exceção de suspeição em anexo;

Declaro, para os devidos fins, sob minha responsabilidade pessoal, que os documentos anexados a esta defesa são autênticos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 1º de Junho de 2016.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
OAB/SP 67.219

Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República, por seu advogado abaixo subscrito, nos autos do processo instaurado em virtude de denúncia por suposta prática de crime de responsabilidade nº 1, de 2016. (em anex, de autoria dos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

pelas razões que se seguem, nos termos dos arts. 38 da Lei 1.079, de 1950, e 95 e 396-A § 1º do Código de Processo de Penal.

Brasília, 01 de Junho de 2016.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
OAB/SP 67.219

SENADO FEDERAL
fl. nº
18607
COCETI

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Senado Federal competente para a análise da Denúncia por crime de responsabilidade nº 1, de 2016

É próprio dessa fase processual, de acordo com o que dispõe o Código de Processo Penal que também sejam apresentadas as exceções, na forma do art. 396-A e 95 e seguintes daquele diploma.

Em que pese o § 1º do art. 396-A dispor que as exceções deverá ter tramitação em apartado, pelo fato da especialidade desse procedimento, apresentam-se aqui as razões desta exceção, que também seguirão em peça apartada, a fim de que esta Comissão defina o procedimento mais adequado para atender a instrumentalidade necessária da presente exceção.

Quanto ao seu mérito, a despeito do respeito ao Sr. Senador Antonio Anastasia, é de rigor que se apliquem as normas regimentais para que se reconheça que o mesmo não pode exercer tal função.

Esse tema, embora já abordado, *ab initio* no procedimento do Senado Federal, sem que tivesse sido saneado pela Comissão Especial, guarda especial importância para exercício do direito de defesa.

Com efeito, a Senadora Gleisi Hoffmann e a Senadora Vanessa Grazziotin apresentaram questões de ordem suscitando a suspeição do

referido relator. A questão foi rejeitada, entretanto, fazendo-se alusão ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 378:

> 1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR): Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido.

No caso do Senador Antonio Anastasia como relator da Comissão Especial, no entanto, está-se diante de disposição expressa do Regimento Interno do Senado Federal sobre a matéria, norma específica em

SENADO FEDERAL
fl. nº
18608
COCETI

relação ao que dispõe art. 36 da Lei nº 1.079, de 1950, e, por isso, aplicável complementarmente à Lei. Vejamos:

> Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador;
> a) que tiver parentesco consangüíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhado, e os primos co-irmãos;
> b) que, como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria.

O art. 36 da Lei, portanto, dispõe de maneira genérica sobre *todas* as fases do procedimento, não impedindo que se apliquem normas específicas previstas nos regramentos internos das Casas à sua tramitação.

Não se trata, portanto, da contraposição entre normas do Código de Processo Penal e da Lei nº 1.079 sobre o impedimento, mas da aplicação da norma da Lei nº 1.079, de 1950, acrescida da previsão específica dos regramentos do Senado Federal - seu regimento interno e Código de Ética.

Nesse cenário, o Regimento Interno do Senado Federal dispõe, em seu art. 127, que "*não poderá funcionar como relator o autor da proposição*", impondo, portanto, que haja separação entre aquele que propõe e aquele que sugere o encaminhamento a ser dado a determinada proposição.

De igual maneira, o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, que em seu art. 15, III, prima pela garantia da imparcialidade na apreciação dos processos ao prever a necessidade de, sempre que possível,

ser designado relator não filiado ao partido político tanto do representante, como do representado.

> Art. 15. Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências:
>
> III – designação de relator, mediante sorteio, a ser realizado em até 3 (três) dias úteis, entre os membros do Conselho, sempre que possível, não filiados ao partido político representante ou ao partido político do representado.

Ora, se na relatoria dos mais simples Projetos de Lei se busca garantir alguma independência entre autor e relator da proposição, isto é, imparcialidade, é razoável que a mesma medida seja adotada em um processo que pode levar à destituição do cargo da ocupante do mais alto posto do Poder Executivo Federal, como no presente caso.

Não é admissível que o relator, aquele que é responsável por conduzir o processo e apresentar proposta de deliberação a seu respeito ao colegiado, seja pertencente a agremiação que já tem posicionamento claro quanto ao desfecho do processo e que conta, em seus quadros, com o próprio denunciante do processo em análise. Forçoso reconhecer que sua posição perante o presente caso não é contemplada pelo que dispõe a lei 1.079, de 1950, devendo-se observar que afastado da posição de relator o ilustre Senador não estará afetado de suas atribuições para exercer o seu juízo sobre a acusação, estando respeitadas as causas de suspeição da referida lei, aplicáveis aos casos de julgamento. O que se busca ao invocar as normas

SENADO FEDERAL
fl. nº
18609
COCETI

regimentais é assegurar a isenção necessária ao exercício de uma função de relevância fundamental aos trabalhos da Comissão Especial.

A este respeito, é de se destacar que Miguel Reale Jr. é filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira desde o ano de 1990. É imperioso notar, ainda, que esta mesma agremiação encomendou parecer jurídico com a finalidade de sustentar a viabilidade do pedido de impeachment. Este parecer, por sua vez, foi assinado por uma denunciantes, Sra. Janaína Paschoal, que diante desta Comissão Especial admitiu ter sido remunerada pelo mesmo partido, na quantia de R$ 45.000,00 por tal labor.

A ligação do Partido da Social Democracia Brasileira com a apresentação e o prosseguimento do processo de impeachment até o presente momento, portanto, é visceral. Não se pode desconectar sua atuação de oposição ao Governo Federal eleito desde 2014 de seu interesse direto e predefinido quanto ao resultado do processo. Associar um de seus Senadores para exercer papel tão central na condução do presente processo, portanto, é não apenas ignorar o princípio da imparcialidade aplicável ao caso, mas contrariá-lo frontalmente.

Ante o exposto, requer que seja a presente exceção regularmente autuada e, ao final julgada procedente, a fim de que ele Colegiado indique relator que não seja membro do Partido da Social Democracia Brasileira.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 1° de Junho de 2016.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
OAB/SP 67.219

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, **DILMA VANA ROUSSEFF**, brasileira, divorciada, Presidenta da República Federativa do Brasil, portadora da Cédula de Identidade RG nº 901.715.822-2, inscrita no CPF nº 133.267.246-91, residente e domiciliada à Via Palácio Presidencial – Palácio do Alvorada - Brasília/DF, CEP 70150-000, pelo presente instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.219, com escritório em Rua Carlos Sampaio, 157, apto 618, Bela Vista, São Paulo-SP, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, e ainda, especialmente, para ingressar com ação de exceção de suspeição previsto no art. 95 CPP em desfavor do relator da Comissão Especial destinada a apreciar a denúncia por crime de responsabilidade nº 1, de 2016, Senador Antonio Anastasia.

Brasília, 01 de Junho de 2016.

DILMA VANA ROUSSEFF

SENADO FEDERAL
Folha. nº 18610

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Termo de Juntada

Certifico que, nesta data, juntei aos autos da Denúncia nº 1, de 2016, os seguintes documentos:

1. Lista de presença da 11ª reunião (fl. 18612);
2. Manifestação do relator sobre os requerimentos de produção de provas (fls. 18613 a 18641);
3. Requerimentos de destaque (fls. 18642 e 18643);
4. Requerimentos aprovados (fls. 18644 a 18722);
5. Requerimentos rejeitados (fls. 18723 a 18788);
6. Mandados de intimação expedidos para os advogados da Exma. Sra. Dilma Vana Rousseff e contrafé de recebimento (fls. 18789 a 18791);
7. Resposta à questão de ordem da Sen. Simone Tebet sobre o prazo para alegações finais (fls. 18792 e 18793);
8. Decisão da Presidência sobre a exceção de suspeição do relator e lista de votação nominal (fls. 18794 a 18796);
9. Manifestação da defesa sobre solicitações de provas dos denunciantes (DOC 025) e decisão da Presidência (fls. 18797 a 18799);
10. Questão de ordem do Sen. Lindbergh Farias sobre o objeto do processo (fls. 18800 a 18802);
11. Questão de ordem do Sen. José Pimentel acerca da possibilidade de pedido de vista da manifestação do Relator e resposta da Presidência (fls. 18803 a 18808);
12. Questão de ordem da Sen. Vanessa Grazziotin acerca do prazo para a manifestação da defesa sobre os requerimentos e resposta da Presidência (fls. 18809 a 18813);
13. Recurso do denunciante Miguel Reale Junior e do Senador Aloysio Nunes Ferreira, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro Lewandowski, acerca da quantidade de testemunhas que devem ser arroladas (fls. 18814 a 18817).

E, por ser expressão da verdade, dou fé.

Brasília, em 2 de maio de 2016

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Escrivão da Denúncia nº 1, de 2016

SENADO FEDERAL
Folha. nº 18611

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 11ª Reunião da CEI2016
Data: 02 de junho de 2016 (quinta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016 - CEI2016

TITULARES	SUPLENTES
Maioria (PMDB)	
Raimundo Lira (PMDB)	1. Hélio José (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	2. Marta Suplicy (PMDB)
Simone Tebet (PMDB)	3. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Tasso Jereissati (PSDB)
Antonio Anastasia (PSDB)	2. Ricardo Ferraço (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Ronaldo Caiado (DEM)	4. Davi Alcolumbre (DEM)
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
Gleisi Hoffmann (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Lindbergh Farias (PT)	2. Fátima Bezerra (PT)
José Pimentel (PT)	3. Acir Gurgacz (PDT)
Telmário Mota (PDT)	4. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Fernando Bezerra Coelho (PSB)	1. Roberto Rocha (PSB)
Lúcia Vânia (PSB)	2. Randolfe Rodrigues (REDE)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	3. Cristovam Buarque (PPS)
Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	
Wellington Fagundes (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Zeze Perrella (PTB)	2. Magno Malta (PR)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)	
Ana Amélia (PP)	1. Sérgio Petecão (PSD)
José Medeiros (PSD)	2. Wilder Morais (PP)
Gladson Cameli (PP)	3. Otto Alencar (PSD)

SENADO FEDERAL
Fls. 186/12
Rubrica

MANIFESTAÇÃO SOBRE OS REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA

SF/16508.98934-89

Da COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT, referente aos requerimentos e à instrução probatória da fase do "juízo da acusação" (*judicium accusationis*) da Denúncia nº 1, de 2016 (DCR nº 1, de 2015, na origem), do Senhor Hélio Bicudo e outros, que trata da *denúncia por crime de responsabilidade, em desfavor da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por suposta abertura de créditos suplementares por decretos presidenciais, sem autorização do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 85, VI e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art.10, item 4 e art. 11, item II); e da contratação ilegal de operações de crédito (Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3).*

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

1.CONTEXTO

1.1 Instauração do processo

A Denúncia (DEN) nº 1, de 2016 (DCR nº 1, de 2015, na origem), em epígrafe, foi formalmente recebida e considerada objeto de deliberação pelo Plenário do Senado Federal, no dia 12 de maio de 2016, com 55 votos favoráveis. A denunciada foi citada no mesmo dia, e o processo formalmente instaurado.

Nos termos da Ata da 2ª Reunião da Comissão Diretora do Senado Federal, realizada em 12 de maio de 2016, o Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, designou o Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Supremo Tribunal Federal, para o exercício da Presidência do Senado Federal no que se refere à DEN nº 1, de 2016, nos termos do artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

Página: 1/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1

SENADO FEDERAL fl. nº 18613 COCETI

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 23 – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Telefones: +55 (61) 3303-5717/3303-5724

Esta Manifestação escrita trata da análise das diligências requeridas pelos denunciantes, pela denunciada e pelos senadores membros desta Comissão para a presente fase, denominada de "juízo de acusação" (*judicium accusationis*) pelo roteiro proposto pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 1992, e acolhido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 378/DF, realizado em dezembro de 2015, a qual deverá ser concluída com o oferecimento de parecer pela pronúncia ou não da denunciada em face dos fatos narrados.

1.2. Das diligências requeridas na denúncia

Em relação aos casos de corrupção mencionados, já de conhecimento notório, os denunciantes propõem, se necessário, notificar o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o STF, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região e a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR para que enviem a íntegra dos procedimentos referentes às contas de campanha da denunciada e à Operação Lava Jato.

Em relação aos fatos principais trazidos na denúncia, requer-se:

a) seja expedido ofício ao TCU para que apresente cópia de processos, procedimentos, pareceres, estudos, auditorias ou qualquer outra informação em que constem elementos relativos a investigações, constatações ou qualquer outra prova referente à prática de irregularidades pelo Governo Federal, no ano de 2015, sobre as ilegalidades constatadas nos autos do TC 021.643/2014-8;

b) sejam oficiados o BB, a CEF e o BNDES para que informem os valores adiantados pelas próprias instituições concernentes à execução de programas do Governo Federal, no ano de 2015, e os montantes repassados pelo Tesouro Nacional para cobertura desses mesmos valores, também no ano de 2015. A informação deverá conter a evolução dos valores, mês a mês, devendo informar, quanto aos valores recebidos, se os pagamentos são concernentes aos adiantamentos havidos no ano de 2015 ou às dívidas consolidadas no ano de 2014;

c) seja oficiada a União para que informe o montante executado por instituições financeiras, referentes aos benefícios especificados na denúncia, em seu todo, no ano de 2015, e quais os valores repassados para essas mesmas instituições pelo Tesouro Nacional, especificando os valores, mês a mês, e por benefício.

SF/16508.98934-89
Página: 2/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL fl. nº 18614 COCETA

A título de complementação, os denunciantes apresentam o seguinte rol de testemunhas:

1) Alberto Youssef;

2) Ricardo Pessoa;

3) Júlio Marcelo de Oliveira, Representante do Ministério Público junto ao TCU;

4) Antônio Carlos Costa D' Ávila Carvalho, Auditor Fiscal do TCU (Mat. 5715-0); e

5) Charles Santana de Castro, Auditor Fiscal do TCU (Mat. 9432-3).

1.3. Das diligências requeridas pelos denunciantes perante a Comissão Especial de Impeachment do Senado Federal

Em 27 de maio de 2016, os denunciantes requereram substituição de testemunhas, novas diligências e juntada de documentos.

Em relação às testemunhas, requerem a substituição de Ricardo Pessoal e Charles Santana de Castro pelos Professores José Roberto Afonso, José Maurício Conti e pela Professora Lucieni Pereira da Silva, Presidente da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil.

Em relação às diligências, reforçam as já solicitadas, complementando que:

a) seja oficiado o BB para informar os vinte maiores beneficiários do Plano Safra, nos anos de 2014 e 2015, discriminando os montantes recebidos;

b) seja oficiado o BNDES para informar os vinte maiores beneficiários do Programa PSI, nos anos de 2014 e 2015, discriminando os montantes recebidos;

c) seja oficiado o BNDES para que informe se a Petrobras foi beneficiaria do PSI e que montante recebeu;

SF/16508.98934-89
Página: 3/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL fl. nº 18615 SCCETI

d) seja oficiado o BNDES para que informe os montantes enviados sigilosamente para Angola, Cuba e Venezuela, e a que título; e para que informe quando o Brasil receberá o retorno desses investimentos, e se outros países foram beneficiados com empréstimos sigilosos;

e) seja oficiada a CEF para que apresente cópia das ações ajuizadas em face do Tesouro Nacional, objetivando o pagamento dos valores antecipados pela instituição para pagar os programas do governo federal;

f) seja oficiado o Tesouro Nacional para que informe o valor real do déficit causado pelos decretos e as operações de créditos ilegais;

g) seja oficiado o Tesouro Nacional para que compare, mediante gráficos, os valores das chamadas pedaladas fiscais nos Governos de Fernando Henrique Cardoso, Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff.

Por fim, os denunciantes juntam aos autos os seguintes documentos: matéria jornalística sobre o PSI; estudo publicado por revista do BNDES sobre o mesmo assunto; e matéria jornalística sobre as chamadas pedaladas fiscais.

1.4. Das diligências requeridas pela denunciada na defesa escrita

A denunciada apresentou defesa escrita no dia 1º de junho de 2016, em atendimento ao disposto no art. 49 da Lei nº 1.079, de 1950, em atendimento do prazo definido no roteiro de 1992, acolhido pela ADPF nº 378.

Em sua defesa, a denunciada requer perícia e auditoria econômico-financeira e contábil para ser realizada por organismo externo, internacional e independente, a ser indicado por esta Comissão.

Em relação aos decretos de abertura de créditos suplementares, solicita os seguintes documentos:

a) seja oficiado o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que encaminhe os pareceres técnicos e jurídicos que fundamentaram os pedidos de abertura dos créditos suplementares pelos

SF/16508.98934-89
Página: 4/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL fl. nº 18616 COCETI

órgãos contemplados nos decretos impugnados e objeto deste processo. Também requer os mesmos pareceres que fundamentaram os pedidos contemplados por decretos da mesma natureza editados em 2001 e 2009. A defesa argumenta que tais atos são análogos aos impugnados na DEN nº 1, de 2016;

b) sejam encaminhados, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os relatórios detalhados da execução financeira referente a cada uma das ações orçamentárias contempladas nos decretos impugnados, com o fim de comprovar a efetiva aplicação dos recursos em obras de interesse público. A defesa faz a mesma solicitação para as ações contempladas nos decretos editados em 2001 e 2009, com o fim de mostrar o paralelismo com as situações ocorridas no exercício de 2015.

A defesa apresenta extenso rol de testemunhas para cada decreto impugnado.

Em relação às operações de crédito no âmbito do Plano Safra, a defesa solicita os seguintes documentos:

a) sejam encaminhados, pelo Ministério da Fazenda e pelo BB, os contratos firmados entre essa instituição financeira e os financiados pelo Plano Safra, nos quais tenha havido desembolsos no ano de 2015;

b) seja encaminhado, pelo Ministério da Fazenda, certidão discriminando cada repasse da União ao BB efetuado no ano de 2015;

c) seja encaminhado, pelo Ministério da Fazenda, certidão comprobatória dos pagamentos dos valores devidos pela União ao BB, conforme regulamentação vigente ao final dos anos de 1999, 2007 e 2015, primeiros anos dos segundos mandatos dos respectivos Presidentes da República, para demonstrar não haver alteração na sistemática de pagamentos do Plano Safra.

A defesa também apresentou rol de testemunhas para as operações de crédito no âmbito do Plano Safra, além de extenso rol de especialistas.

Por fim, a defesa ainda requer a solicitação do inteiro teor dos autos em que estão contidos os termos de colaboração premiada do Sr. Sérgio

SF/16508.98934-89
Página: 5/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL fl. nº 18617 COCETI

Machado, ex-dirigente da Transpetro, com o fim de apurar desvio de finalidade do presente processo de *impeachment*.

1.5. Das diligências requeridas pelos senadores membros da Comissão Especial do Impeachment

O Senador **Cristovam Buarque** requer seja apresentada nota técnica sobre a DEN nº 1, de 2016, elaborada pelos especialistas Paulo Martins, Auditor do TCU; Kiyoshi Harada, especialista em Direito Financeiro; e Odete Medauar, especialista em Controle Externo, com o fim de esclarecer a mudança de entendimento do TCU sobre a prestação de contas da denunciada (Requerimento nº 22, de 2016).

O Senador **Humberto Costa** requer seja solicitado à Procuradoria-Geral da República, em caráter reservado, gravações referentes ao diálogo havido entre o Senador Romero Jucá e o Senhor Sérgio Machado, ex-dirigente da Transpetro, divulgados pelo Jornal Folha de São Paulo, com o fim de esclarecer os fundamentos do presente processo de *impeachment* (Requerimento nº 25, de 2016).

O Senador requer ainda seja oficiado o TCU para encaminhar certidão que ateste a edição de decretos de abertura de créditos suplementares, nos anos de 2001 e 2009, bem como cópia dos relatórios de aprovação de contas referentes aos respectivos anos (Requerimento nº 45, de 2016). Requer ainda que se requisite ao Conselho Monetário Nacional certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, junto ao BB, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidente da República (Requerimento nº 46, de 2016).

A Senadora **Gleisi Hoffmann** requer, no mesmo sentido, que se solicite ao Supremo Tribunal Federal as gravações e degravações do diálogo havido entre o Senador Romero Jucá e o Senhor Sérgio Machado (Requerimento nº 26, de 2016).

A Senadora requer ainda seja solicitado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento certidão que ateste se as subvenções do Plano Safra, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidente da República (Requerimento nº 48, de 2016). Também requer seja oficiado junto a vários órgãos elencados, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, para que encaminhem as memórias de cálculo, apresentadas à época do pedido do crédito, relativas às fontes de excesso de arrecadação e

SF/16508.98934-89
Página: 6/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL fl. nº 18618 COCETI

superávit financeiro de anos anteriores, referentes às receitas próprias de suas unidades orçamentárias, utilizadas nos créditos questionados na DEN nº 1, de 2016 (Requerimento nº 49, de 2016).

A Senadora **Vanessa Grazziotin** requer que o TCU encaminhe cópias de todas as decisões proferidas pelo órgão com fulcro no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), assim como outras decisões e pareceres relacionados à análise de contas presidenciais, desde o início de vigência da LRF, que abordem irregularidades em virtude de passivos da União junto às instituições financeiras por ela controladas, assim como incompatibilidade entre a abertura de créditos suplementares e a obtenção da meta de resultado primário, com o fim de compreender as teses jurídicas em debate, e como o TCU tem se posicionado sobre tais temas historicamente (Requerimento nº 27, de 2016).

A Senadora requer ainda a oitiva do Sr. Sérgio Machado, ex-dirigente da Transpetro (Requerimento nº 59, de 2016); prestação de contas do PSDB referente ao exercício de 2015 (Requerimento nº 60, de 2016); para que seja requisitado à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) as informações que especifica (Requerimento nº 61, de 2016); para que seja oficiado ao TCU para que informe se houve responsabilização de qualquer dos agentes públicos referidos no Acórdão nº 825/2015 (Requerimento nº 62, de 2016), para que informe se o Procurador do Ministério Público junto ao TCU elaborou parecer a pedido de partidos da oposição sobre a edição de decretos de crédito suplementar pelo Vice-Presidente Michel Temer (Requerimento nº 63, de 2016), para que informe a fundamentação legal que justifica a inclusão na análise das contas presidenciais de 2014 de fatos sobre os quais não havia decisão definitiva (Requerimento nº 64, de 2016), para que informe a fundamentação legal que ampara pedidos de novas diligências e novo prazo de manifestação da Presidente da República sobre as contas presidenciais de 2014 (Requerimento nº 65, de 2016), para que informe se houve requerimento do Congresso Nacional sobre a existência ou não de "operação de crédito" nas relações da União com as instituições financeiras federais (Requerimento nº 66, de 2016), para que encaminhe o trânsito em julgado das decisões constantes do Acórdão nº 3.297/2015 (Requerimento nº 67, de 2016), para que informe se houve recurso ou comunicação de "alerta" à Presidente da República sobre os itens 9.6 e 9.6.1 do Processo nº TC 021.643/2014-8, no âmbito do Acórdão nº 825/2015 (Requerimentos nºs 68 e 69, de 2016).

O Senador **José Medeiros** requer as seguintes oitivas: do Sr. Rogério Jesus Alves Oliveira, gerente de Operações de Créditos

SF/16508.98934-89
Página: 7/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL fl. nº 18619 COCETI

Agropecuários (GECAP) na Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC) (Requerimento nº 28, de 2016); do Sr. Adriano Pereira de Paula, Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional (Requerimento nº 29, de 2016); do Sr. Eumar Novacki, Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Requerimento nº 30, de 2016); do Sr. Gilberto Occhi, ex Vice-Presidente de Governo da CEF (Requerimento nº 31, de 2016); do Sr. Otávio Ladeira de Medeiros, Secretário do Tesouro Nacional (Requerimento nº 32, de 2016); do Sr. Mansueto Facundo de Almeida Júnior, Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Requerimento nº 33, de 2016); da ex-Secretária da SOF Esther Dweck (Requerimento nº 51, de 2016); e do Sr. Maurício de Albuquerque Wanderley, Secretário de Macroavaliação Governamental do TCU à época do julgamento do processo nº 013.707/2009 (Requerimento nº 55, de 2016).

O Senador requer ainda seja encaminhada cópia integral do processo nº 013.707/2009, que tramitou no TCU (Requerimento nº 56, de 2016).

O Senador **Ronaldo Caiado** requer as seguintes diligências: que o BB encaminhe informações acerca do pagamento das equalizações relativas ao crédito rural, no período de janeiro de 2012 a maio de 2016, como valor original devido pelo Tesouro ao BB para cada período, data de repasse dos valores pelo Tesouro e valor repassado (Requerimento nº 34, de 2016); que o STF encaminhe os autos que demonstram a possível ocorrência de crime de obstrução de Justiça pela nomeação do Sr. Luís Inácio Lula da Silva como Ministro de Estado (Requerimento nº 35, de 2016); a oitiva do Sr. Otávio Ladeira de Medeiros, Secretário do Tesouro Nacional, e Coordernador-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP) ao tempo da gestão do ex-Secretário, Arno Augustin (Requerimento nº 36, de 2016); a oitiva do Sr. Marcelo Pereira de Amorim, ex-Coordenador-Geral de Programação Financeira do Tesouro Nacional (Requerimento nº 58, de 2016); e a oitiva do Sr. Marcus Pereira Aucélio, ex-Subsecretário de Política Fiscal do Tesouro Nacional (Requerimento nº 57, de 2016).

O Senador **Ricardo Ferraço** requer a oitiva o Sr. Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador do Ministério Público de Contas junto do TCU, e do Sr. Adilson Dallari, Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da PUC-SP (Requerimento nº 37, de 2016).

SF/16508.98934-89
Página: 8/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL fl. nº 18620 COCETI

O Senador **Waldemir Moka** requer que se requisite ao TCU cópia do Ofício nº 1, de 22/06/2015, por meio do qual o Ministro Augusto Nardes encaminhou ao Advogado-Geral da União cópia de manifestações do Procurador do Ministério Público junto ao TCU sobre indícios de irregularidades na edição de decretos de abertura de créditos suplementares (Requerimento nº 38, de 2016). O mesmo foi solicitado pelo Senador Dário Berger (Requerimento nº 50, de 2016).

O Senador sugere ainda a oitiva do Sr. Jânio Carlos Endo Macedo, ex-Diretor de Governo do BB (Requerimento nº 44, de 2016).

A Senadora **Ana Amélia** requer seja solicitada ao Ministro Relator do Processo nº 027.923/2015-0, no TCU, cópia dos documentos coletados durante o procedimento de fiscalização em curso, em especial eventuais documentos do BB por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do Plano Safra, a exemplo do Ofício 2014/01152, emitido pela Diretoria de Governo do BB e encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional em 29/07/2014 (Requerimento nº 39, de 2016). O mesmo foi solicitado pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira por meio do Requerimento nº 54, de 2016.

A Senadora requer ainda as oitivas da Sra. Lucieni Pereira da Silva, Presidente da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (Requerimento nº 40, de 2016) e do Sr. Marcelo Barbosa Saintive, Secretário do Tesouro Nacional no ano de 2015 (Requerimento nº 43, de 2016).

O Senador **Lindbergh Farias** requer seja requisitado ao Ministério da Fazenda e ao BB certidão que ateste se as subvenções do Plano Safra, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidente da República (Requerimentos nºs 41 e 42, de 2016). Solicita ainda seja requerido ao Procurador-Geral da República o interior teor das gravações envolvendo o ex-dirigente da Transpetro (Requerimento nº 72, de 2016).

O Senador **José Pimentel** requer que seja enviado pelo STF, em caráter reservado, o inteiro teor da delação premiada do Sr. Sérgio Machado, ex-dirigente da Transpetro (Requerimento nº 47, de 2016).

A Senadora **Simone Tebet** requer a oitiva do Sr. Leonardo Rodrigues Albernaz, Secretário de Macroavaliação Governamental (Semag) do TCU (Requerimento nº 52, de 2016).

SF/16508.98934-89
Página: 9/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL fl. nº 18621 COCETI

O Senador **Aloysio Nunes Ferreira** requer sejam encaminhados pelo BB todos os documentos emitidos, em 2014 e 2015, por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do Plano Safra (Requerimento nº 53, de 2016).

O Senador **Fernando Bezerra** requer que o TCU encaminhe cópia da íntegra dos documentos coletados durante a fiscalização em curso relativos ao Processo nº 027.923/2015-0 (Requerimento nº 70, de 2016) e que o BB encaminhe todos os documentos emitidos, em 2014 e 2015, por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional os pagamentos relativos ao Plano Safra (Requerimento nº 71, de 2016).

O Senador **Cássio Cunha Lima** requer sejam solicitados, ao Banco do Brasil S.A., todos os documentos emitidos, em 2014 e 2015, por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do Plano Safra, a exemplo do Ofício nº 2014/01152 (cópia em anexo), emitido pela Diretoria de Governo do Banco do Brasil e encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional em 29/07/2014 (Requerimento nº 73, de 2016).

2. ANÁLISE

Nas lacunas da Lei nº 1.079, de 1950, e do Regimento Interno do Senado Federal, aplica-se o Código de Processo Penal – CPP (art. 73 da Lei nº 1.079, de 1950). Os dois primeiros diplomas legais pouco tratam da instrução probatória no processo de *impeachment*. O roteiro de 1992 e a ADPF nº 387, que usamos como base, apenas traçam regras gerais.

É importante esclarecer que, nesta fase, apesar de termos a relação processual triangular formada – juiz, acusação e defesa –, ela ainda não assume as características próprias de um processo penal, como acontecerá na última fase (a de julgamento). O legislador de 1950, que editou a Lei nº 1.079, criou um processo com características mistas, oferecendo uma solução jurídico-política – daí, repetimos novamente, não ser o *impeachment* um processo tipicamente penal – que foi recentemente ratificada pelo STF na referida ADPF nº 378.

Os denunciantes (acusação) e a denunciada (defesa) podem comparecer, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências decididos pela Comissão e podem inquirir, contestar e requerer a acareação de testemunhas, conforme previsto no art. 52 da Lei nº 1.079, de 1950. Mas

SF/16508.98934-89
Página: 10/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL fl. nº 18622 COCETI

quem decide que testemunhas arrolar é a Comissão. Podem igualmente, por coerência lógica, ter acesso e oferecer contestação a documentos requisitados por esta Comissão, assim como elaborar questões para eventual perícia (art. 3º do CPP). Mas a decisão final de que testemunhas devem ser arroladas e que documentos requisitados, e quais outras diligências devem ser eventualmente realizadas, é desta Comissão. O modelo acusatório do processo penal – aquele em que as partes conduzem o processo e o juiz não deve ser protagonista –, como se percebe, não vige neste momento, uma vez que, repetimos, não estamos diante de um processo de natureza penal propriamente dito.

O CPP, norma subsidiária aplicável, adota como norte o *princípio da verdade real*. Significa que o processo penal busca descobrir efetivamente como os fatos se passaram, não admitindo presunções processuais, diferentemente do que ocorre no processo civil. Mesmo que o réu seja revel, será necessário, ainda assim, que se produza prova dos fatos imputados para que haja condenação. Assim, o juiz pode determinar, de ofício, a produção de provas que entenda necessárias para dirimir dúvidas sobre pontos relevantes.

Em razão do princípio da verdade real, o CPP exige que a testemunha tenha ciência dos fatos "que interesse à decisão da causa" (art. 209, § 2º) e que o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas além das indicadas pelas partes (art. 209, *caput*). Os momentos processuais adequados para a acusação e a defesa apresentarem o rol de testemunhas são na denúncia e na defesa escrita, respectivamente. Contudo, tanto o CPP quanto variados julgados do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são claros ao dizer que pode o juiz, se julgar necessário para a formação de seu convencimento, ouvir testemunhas arroladas fora do momento processual apropriado, da mesma forma como pode indeferir tais meios de provas extemporâneos se já dispuser de elementos suficientes para decidir (HC 87.563/STF; HC 61.001, HC 202.928/STJ).

Não há que se falar em prejuízo em razão de ofensa à verdade real, uma vez que o juiz pode decretar qualquer diligência de ofício, a qualquer momento durante a instrução (art. 156 do CPP). A prova testemunhal pode até ser aportada aos autos sob a forma documental, apesar de atípico, se vencido o prazo de arrolamento (HC 124.383/STF). Substituições de testemunha só serão aceitas nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil, aqui usado subsidiariamente conforme entendimento jurisprudencial, uma vez que o CPP não trata do assunto, ou seja, é admitida a substituição para a testemunha que falecer; que, por

SF/16508.98934-89
Página: 11/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL fl. nº 18623 COCETI

enfermidade, não estiver em condições de depor; ou que, tendo mudado de residência, não for encontrada.

Documentos podem ser trazidos aos autos em qualquer fase do processo (art. 231 do CPP). Eventual perícia pode revelar-se importante em qualquer momento – não pode o juiz negá-la se relativa ao corpo de delito (conjunto de vestígios do crime), podendo indeferi-la se não for necessária "ao esclarecimento da verdade" (art. 184 do CPP). E tudo deve ser feito, obviamente, em condições para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Os quesitos aos peritos devem ser apresentados até o ato da diligência (art. 176 do CPP).

Oportuno lembrar que esta Comissão poderá indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 411, §2º do CPP), assim como desistir da inquirição de qualquer testemunha arrolada (art. 401, §2º do CPP). É o plenário deste Colegiado que decide sobre o melhor andamento da instrução.

Algumas das diligências requeridas (oitivas, documentos) – pelos denunciantes, pela denunciada e pelos senadores-juízes membros desta Comissão –mostram-se irrelevantes e impertinentes em face dos fatos que devem ser apurados.

No Parecer pela admissibilidade da denúncia, o Plenário do Senado Federal autorizou a instauração do processo em relação aos seguintes fatos, em harmonia com a autorização da Câmara dos Deputados:

a) Ofensa aos art. 85, VI, e art. 167, V, da Constituição Federal, e aos art. 10, item 4, e art. 11, item 2, da Lei nº 1.079, de 1950, pela abertura de créditos suplementares sem autorização do Congresso Nacional; e

b) Ofensa aos art. 85, VI, e art. 11, item 3 da Lei nº 1.079, de 1950, pela contratação ilegal de operações de crédito com instituição financeira controlada pela União.

Nos termos do Parecer oferecido pela Comissão Especial encarregada de examinar a DCR nº 1, de 2015, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, os atos supostamente cometidos pela Presidente da República que levariam ao enquadramento legal supracitado são os seguintes:

SF/16508.98934-89
Página: 12/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL fl. nº 18624 COCETI

1. decretos não numerados assinados pela Presidente da República e publicados entre 27 de julho e 20 de agosto de 2015;

2. repasses não realizados ou realizados com atrasos pelo Tesouro Nacional ao Banco do Brasil, relativos à equalização de taxas de juros referentes ao Plano Safra no exercício de 2015.

No que se refere a esse conjunto fático, o registro de fatos anteriores a 2015 é relevante porque estão situados na mesma cadeia de causalidade e constituem circunstâncias dos fatos ocorridos em 2015. Há uma história por trás dos decretos de 2015 e um passivo gerado de operações de crédito anteriores que não pode ser desconsiderado para a compreensão da continuidade dos mesmos em 2015, como exposto no Parecer pela admissibilidade da denúncia.

A compreensão do fato e de suas circunstâncias é fundamental para a classificação jurídica dos crimes, que pode ser alterada durante a presente instrução, como prevê o CPP (art. 383). Inclusive a própria interpretação do fato pode sofrer alteração (art. 384). Até para a caracterização estrutural do crime, se configurado, isso é importante (se é o caso de crime continuado, permanente etc.). Além disso, a contextualização completa do fato é fundamental para averiguar sua tipicidade material, ou seja, a ofensa ao bem jurídico protegido pela norma constitucional (art. 85, VI).

De outro modo, contudo, é a fuga a esse conjunto fático, a falta de pertinência e a relevância para a decisão da causa.

Fogem ao escopo do presente processo as oitivas de Alberto Youssef e de Ricardo Pessoa, arrolados na denúncia. São pessoas que respondem a processos judiciais por força da Operação Lava Jato em razão de participação em esquemas de corrupção que não envolvem diretamente os fatos de que trata o presente processo.

Os professores indicados pela acusação em requerimento dirigido a esta Comissão, para substituírem testemunhas arroladas na peça original, são especialistas na matéria, mas não testemunhas. José Maurício Conti já foi ouvido a título de especialista por esta Comissão na fase inicial. Portanto, as oitivas dos especialistas indicados, incluída a solicitação de Lucieni Pereira da Silva, não se mostram pertinentes para a presente fase de instrução. O Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Júlio Marcelo

SF/16508.98934-89
Página: 13/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL fl. nº 18625 COCETI

de Oliveira, também foi ouvido como especialista na primeira fase; contudo, também é testemunha, pois diretamente envolvido com os trâmites do tema na Corte de Contas.

Em tributo à economia processual, propomos a dispensa da testemunha Charles Santana de Castro, auditor fiscal do TCU, arrolada na denúncia, uma vez que os próprios denunciantes propuseram a sua substituição e apontaram o rol inicialmente proposto como complementar.

A solicitação de documentação ao BNDES, também feita pela acusação, relativa à participação da Petrobras como beneficiária do Programa PSI e de montantes que teriam sido enviados sigilosamente para Angola, Cuba e Venezuela igualmente fogem ao escopo deste processo.

A solicitação feita pela acusação para que seja oficiado o Tesouro Nacional para que compare, mediante gráficos, os valores das chamadas pedaladas fiscais nos governos de Fernando Henrique Cardoso, Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff já se encontra suprida. O BACEN já ofereceu tais gráficos por determinação do TCU. Em relação à solicitação para que informe o valor real do déficit causado pelos decretos, tal informação já será fornecida por meio de outras diligências mais abrangentes acatadas nesta Manifestação.

Os Requerimentos nºs 25, 26 e 47, de 2016, assim como a denunciada, em sua defesa escrita, ao solicitarem a juntada de gravações entre um ex-dirigente da Transpetro e um senador, além do interior teor dos respectivos autos, buscam reativar a discussão relativa à preliminar do desvio de finalidade dos atos que culminaram na instauração do presente processo de *impeachment*. De imediato, percebe-se que os fatos indicados são totalmente estranhos ao objeto deste processo, além do mais, essa matéria se encontra devidamente esclarecida e a referida preliminar já foi afastada no Parecer votado pelo Plenário do Senado Federal no dia 12 de maio de 2016. O Plenário do Senado Federal, nessa ocasião, recebeu a denúncia e autorizou a instauração do processo, em votação expressiva que computou, ressalte-se, mais de dois terços de votos favoráveis dos senadores. Se não bastasse isso, o próprio **STF**, na decisão do Ministro **Teori Zavascki**, indeferiu a cautelar proposta pelo então Advogado-Geral da União no MS 34.193/DF.

Como colocado pelo Ministro em sua decisão, a invocação do desvio de poder reclama imersão no plano subjetivo do agente público responsável pelo ato, "atividade que é praticamente – senão de todo – inviável quando o ato sob contestação representa a vontade conjugada de

SF/16508.98934-39
Página: 14/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL fl. nº 18626 COCETI

quase 370 parlamentares, que aprovaram um relatório circunstanciado produzido por Comissão Especial, com fundamentação autônoma em relação ao ato presidencial que admitiu originalmente a representação". Generalizar o vício de vontade de agentes isolados para o universo do Plenário é o mesmo que nulificar o princípio de presunção de legitimidade que é corrente em direito público. Além disso, e na esteira do que inúmeras vezes ressaltado quando o STF tratou de aspectos procedimentais do *impeachment*, é indispensável considerar que "a atuação de parlamentares no julgamento não está dissociada de coeficiente político. Pelo contrário, está naturalmente imantada por esse elemento típico da atuação parlamentar". Some-se a esses argumentos a vontade conjugada de 55 senadores, no último dia 12 de maio, que acatou o Parecer oferecido por esta Comissão.

Também somos contrários à oitiva proposta pelo Requerimento nº 33, de 2016. Mansueto Facundo de Almeida é especialista, mas não testemunha. Não vemos relevância na oitiva do Sr. Gilberto Occhi, ex-Vice-Presidente da CEF, solicitada por meio do Requerimento nº 31, de 2016. Adilson Dallari, professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da PUC-SP, com oitiva sugerida pelo Requerimento nº 37, de 2016, é também especialista e não testemunha.

Pelas mesmas razões sugerimos o indeferimento das oitivas de especialistas propostas pela denunciada em sua defesa escrita. Testemunhas são pessoas chamadas a juízo para prestarem informações **sobre os fatos** relacionados aos crimes elencados. Sua relevância e pertinência está diretamente ligada à ***narrativa do fato***, tanto que apreciações pessoais não devem ser aceitas (art. 213 do CPP).

É consolidado na doutrina e na jurisprudência que o número de testemunhas é por fato narrado na denúncia. Para um réu e um fato, portanto, cada parte pode arrolar até 8 testemunhas (art. 401 do CPP). Considerando cada decreto um fato, a defesa extrapolou o número legal. É necessário que a defesa adite a sua peça e indique as 8 testemunhas para cada decreto. A necessidade de oitivas adicionais será devidamente analisada no decorrer da instrução, se fundamental para o convencimento desta Comissão. Neste momento, a defesa deve se ater ao número legal previsto no CPP.

Importante informar que todas as oitivas de testemunhas requeridas pelos senadores devem ser deferidas como diligências e testemunhas do juízo, com base no art. 209 do CPP.

SF/16508.98934-89
Página: 15/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL fl. nº 18627 COCETI

Fogem ao escopo do objeto do presente processo, entre outras razões, por pretenderem questionar a legitimidade de atuação do TCU, os Requerimentos nºs 59, 60, 63, 64, 65, 66 e 68, de 2016. Também foge ao objeto o Requerimento nº 72, de 2016.

Quanto ao pedido de perícia:

A denunciada, em sua defesa, requer perícia e auditoria econômico-financeira e contábil para ser realizada por organismo externo, internacional e independente, a ser indicado por esta Comissão, por considerar que o TCU não dispõe da independência e imparcialidade necessárias por estar atuando na análise das contas presidenciais de 2015.

Em primeiro lugar, a defesa não delimita o que deve ser periciado. As afirmativas de que há "debate econômico-financeiro", ainda que complexo, ou de que haveria "necessidade de uma análise de múltiplos conceitos e concepções técnicos em economia, finanças e contábeis para uma análise e interpretação dos fenômenos que estão atrás dos atos registrados, cuja atribuição é exclusiva de profissional das áreas específicas, econômicas e contábeis" não demonstram a utilidade da perícia, vez que não contextualizados com o caso em exame.

A defesa também alega que os fundamentos desta Comissão para "indicar o voto pela procedência da presente persecução de crime de responsabilidade, está embasado nos fundamentos utilizados na decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União". Diante disso, sugere-se que a perícia seria necessária pelo fato de o TCU ter atuado "diretamente na análise das contas de 2014, tendo sido admitida como verdade única pela Comissão Especial de Impeachment do Senado, desconsiderando integralmente os fundamentos da defesa". Afirma-se, então, que o TCU, designado na defesa como "órgão Estatal independente", estaria impedido.

Ora, com a devida vênia, tal assertiva igualmente não apresenta elementos suficientes para revelar a necessidade de perícia, vez que parte de pressuposto manifestamente improcedente. Como bem afirmou a defesa, o TCU é órgão estatal – e não de governo – independente, a revelar sua autonomia técnica. Isto é, não tem sentido algum suscitar a parcialidade ou "impedimento" desse órgão como fundamento para se requerer perícia. Por outro lado, não procede, tanto que não demonstrado, o argumento de que os fundamentos da defesa foram "integralmente" desconsiderados, como se a manifestação do TCU tenha sido acolhida como "verdade única". A fragilidade desses fundamentos, repita-se, com a devida vênia, apresenta-se

SF/16508.98934-89
Página: 16/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL n. nº 18628 COCETI

evidente até mesmo pela **ausência** de delimitação mínima acerca do objeto da perícia, pela ausência de questionamento quanto à existência dos fatos objetos deste processo, como, também, pela ausência de demonstração de mínima fragilidade do exame técnico realizado pelo TCU. **Na verdade, a tese da defesa revela que a controvérsia está no enquadramento jurídico à luz dos fatos e, não, questionamento quanto à existência deles.**

É oportuno lembrar que o TCU é o órgão legitimado pela Constituição Federal para realizar tais auditorias e perícias. O inciso IV do art. 71 de nossa Lei Maior é claro ao prescrever que compete à Corte de Contas, órgão auxiliar deste Congresso Nacional:

> IV - **realizar, por iniciativa** própria, da Câmara dos Deputados, **do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; [grifamos]

Não se harmoniza com o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, de nossa Constituição, que a sociedade arque com custos extras para a contratação de organismo externo, tal como requerido pela defesa, para realizar tarefa incumbida pelo direito público ao órgão que já realizou tal tarefa.

Tolere-se a repetição, os fatos narrados na denúncia e objeto do presente processo não são negados pela defesa. O que a defesa tem questionado é a interpretação e a metodologia oferecidas para a caracterização da ilicitude dos mesmos. **Perícias não se prestam para defender teses jurídicas, mas para examinar o objeto material do crime, o conjunto de vestígios.**

Nesse sentido, emblemático o seguinte precedente da relatoria do Ministro **Luiz Fux**:

"Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida pelo juiz quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. No caso vertente, a prova técnica afigura-se desnecessária, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito e nos autos existem provas documentais suficientes à elucidação da lide" (STJ – Agravo Regimenal no Recurso Especial AgRg no REsp 948717/RJ, DJ 10/09/2010).

SF/16508.98934-89
Página: 17/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL fl. nº 18629 COCETI

A jurisprudência, de igual modo, é clara ao considerar protelatórias as solicitações de perícias quando a defesa não demonstra a sua real necessidade (RHC 13918/CE – STJ; AREsp 306236/PE – STJ). Não demonstrar como a prova técnica solicitada pode contribuir para a exclusão da ilicitude ou tipicidade do fato **legitima o indeferimento da prova técnica, já decidiu o STF** (Ag. Reg. na Ação Penal 409/CE).

Assim, o laudo pericial não deve se ater à conclusão de ordem jurídica, uma vez que tal juízo é exclusivo do juiz. Além disso, a perícia não vincula o juiz. Os senadores que compõem esta Comissão, ora julgadores, não estão adstritos às conclusões do TCU nem de qualquer outro órgão técnico (art. 182 do CPP).

Portanto, sugerimos a intimação da denunciada para que especifique o que deve ser objeto de perícia com a devida fundamentação de sua relevância e necessidade.

Outras diligências:

Por fim, há ainda diligências que consideramos fundamentais e que não foram propostas pela acusação, defesa ou pelos senadores membros desta Comissão. São elas:

a) requisitar ao BACEN, à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e aos bancos públicos cópias de eventuais procedimentos de investigação e responsabilização relativos às chamadas "pedaladas fiscais";

b) requisitar ao TCU cópias dos procedimentos de responsabilização individual pelas chamadas "pedaladas fiscais";

c) requisitar ao Tesouro Nacional cópia do documento relativo a diagnóstico da situação fiscal e econômica do País, de 97 páginas, elaborado por técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional, em junho de 2013, bem com a versão revisada de setembro de 2013, conforme mencionado em matéria veiculada pelo jornal Valor Econômico, sob o título "O aviso foi dado: pedalar faz mal", disponível em: http://www.valor.com.br/pedaladas;

d) requisitar ao TCU documentos, relatórios, pareceres e informações que subsidiarão a apreciação das Contas Presidenciais de 2015;

SF/16508.98934-89
Página: 18/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL fl. nº 18630 COCETI

e) requisitar ao Tesouro Nacional que apresente, à semelhança do que já é feito com vistas ao cumprimento do § 17 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, demonstrativo, com informações de 2008 a 2015: I - do impacto fiscal das operações do Tesouro Nacional com o BB, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, considerando o custo de captação do Governo Federal e o valor devido pela União; e II - dos valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro e no acumulado total;

f) requisitar ao TCU cópia do processo de fiscalização relativo aos decretos de abertura de créditos suplementares em 2015 – Processo 031.742/2015-7;

g) requisitar ao BACEN o cálculo dos atrasos em repasses do Tesouro Nacional aos bancos federais e ao FGTS desde 2001, elaborado por determinação do TCU, conforme noticiado pela Folha de São Paulo em 6 de abril de 2016, na matéria "Pedaladas fiscais dispararam sob Dilma, diz relatório do Banco Central";

h) sejam oficiados a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e o Tesouro Nacional para que enviem cópias dos processos administrativos de preparação dos decretos de programação financeira, em 2014 e 2015, assim como de execução das respectivas dotações;

i) oitiva do Sr. Tiago Alvez de Gouveia Lins Dutra, Secretário de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen) do TCU, sobre as fiscalizações concernentes às chamadas "pedaladas fiscais";

j) oitiva de Leonardo Gomes Pereira, Presidente da CVM.

Por fim, requeremos o interrogatório da denunciada, como último ato da instrução, conforme determina o CPP.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos pela aprovação por esta Comissão das diligências elencadas abaixo, com os devidos ajustes técnico-redacionais feitos, o que implica aprovação dos Requerimentos nºs 22, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 36, 37 (parcialmente), 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 67, 68, 69, 70, 71 e 73, de 2016, e na

SF/16508.98934-89
Página: 19/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL fl. nº 18631 COCETI

rejeição dos demais, além de outras diligências propostas com fulcro nos arts. 156 e 209 do CPP, e do despacho ao final:

3.1. Oitivas

1) Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador do Ministério Público junto ao TCU;

2) Antônio Carlos Costa D' Ávila Carvalho, Auditor Fiscal do TCU (Mat. 5715-0);

3) Rogério Jesus Alves Oliveira, Gerente de Operações de Créditos Agropecuários (GECAP) na Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC);

4) Adriano Pereira de Paula, Coordenador-Geral da COPEC;

5) Eumar Novacki, Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

6) Otávio Ladeira de Medeiros, Secretário do Tesouro Nacional;

7) Jânio Carlos Endo Macedo, ex-Diretor de Governo do BB;

8) Marcelo Barbosa Saintive, ex-Secretário do Tesouro Nacional;

9) Esther Dweck, ex-Secretária da SOF;

10) Leonardo Rodrigues Albernaz, Secretário de Macroavaliação Governamental (Semag) do TCU;

11) Maurício de Albuquerque Wanderley, ex-Secretário de Macroavaliação Governamental (Semag) do TCU;

12) André Nassar, Secretário de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

13) João Pinto Rabelo Junior, Diretor de Governo do BB;

SF/16508.98934-89
Página: 20/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL fl. nº 18632 COCETI

14) Gilson Alceu Bittencourt, ex-Secretário de Política de Investimento e ex-Secretário-Executivo Adjunto da Casa Civil da Presidência da República;

15) Osmar Fernandes Dias, Vice-Presidente de Agronegócio do BB;

16) Luciano Coutinho, ex-Presidente do BNDES;

17) Tiago Alvez de Gouveia Lins Dutra, Secretário de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen) do TCU;

18) Leonardo Gomes Pereira, Presidente da CVM;

19) Marcelo Pereira de Amorim, ex-Coordenador-Geral de Programação Financeira do Tesouro Nacional;

20) Marcus Pereira Aucélio, ex-Subsecretário de Política Fiscal do Tesouro Nacional;

21) Dilma Vana Rousseff.

3.2. Documentos

1) seja oficiado o TCU para que apresente cópia de processos, procedimentos, pareceres, estudos, auditorias ou qualquer outra informação em que constem elementos relativos a investigações, constatações ou qualquer outra prova referente à prática de irregularidades pelo Governo Federal, nos anos de 2014 e 2015, sobre as ilegalidades constatadas nos autos do TC 021.643/2014-8;

2) sejam oficiados o BB, a CEF e o BNDES para que informem os valores suportados pela própria instituição e devidos pela União concernentes à execução de programas do Governo Federal e ao FGTS no ano de 2015 e os montantes repassados pelo Tesouro Nacional para cobertura desses mesmos valores, também no ano de 2015. A informação deverá conter a evolução dos valores, mês a mês, devendo informar, quanto aos valores recebidos, se os pagamentos são concernentes a operações realizadas no ano de 2015 ou a dívidas constituídas no ano de 2014 ou em anos anteriores;

SF/16508.98934-89
Página: 21/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL fl. nº 18633 COCETI

3) seja oficiada a União para que informe o montante executado por instituições financeiras, referentes aos benefícios especificados na denúncia, em seu todo, nos anos de 2014 e 2015, e quais os valores repassados para essas mesmas instituições pelo Tesouro Nacional, especificando os valores, mês a mês, e por benefício;

4) seja oficiado o BB para informar os vinte maiores beneficiários do Plano Safra, nos anos de 2014 e 2015, discriminando os montantes recebidos;

5) seja oficiado o BNDES para informar os vinte maiores beneficiários do Programa PSI, nos anos de 2014 e 2015, discriminando os montantes recebidos;

6) seja oficiada a CEF para que apresente cópia das ações ajuizadas em face do Tesouro Nacional, objetivando o pagamento dos valores antecipados pela instituição para pagar os programas do Governo Federal;

7) seja oficiado ao TCU para que encaminhe cópias de todas as decisões proferidas pelo órgão com fulcro no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), assim como outras decisões e pareceres relacionados à análise de contas presidenciais, desde o início de vigência da LRF, que abordem irregularidades em virtude de passivos da União junto a instituições financeiras por ela controladas, assim como incompatibilidade entre a abertura de créditos suplementares e a obtenção da meta de resultado primário;

8) seja oficiado o BB para que encaminhe informações acerca do pagamento das equalizações relativas ao crédito rural, no período de janeiro de 2012 a maio de 2016, como valor original devido pelo Tesouro ao BB semestralmente, data de repasse dos valores pelo Tesouro semestralmente e valor repassado semestralmente;

9) sejam oficiados os autores para o envio de nota técnica sobre a DEN nº 1, de 2016, elaborada pelos especialistas Paulo Martins, Kiyoshi Harada e Odete Medauar;

10) seja oficiado o TCU para que encaminhe cópia do Ofício nº 1, de 22/06/2015, por meio do qual o Ministro Augusto Nardes encaminhou ao Advogado-Geral da União cópia de manifestações do Procurador do

SF16508.98934-89
Página: 22/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL 18634 COCETI

Ministério Público junto ao TCU sobre indícios de irregularidades na edição de decretos de abertura de créditos suplementares;

11) seja oficiado o TCU, para que o Relator do Processo nº 027.923/2015-0, Ministro Raimundo Carreiro, encaminhe cópias dos documentos coletados durante o procedimento de fiscalização em curso, em especial eventuais documentos do BB por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do Plano Safra;

12) sejam oficiados o Ministério da Fazenda, o BB, o Conselho Monetário Nacional e o Ministério da Agricultura para que encaminhem certidão que ateste se as subvenções do Plano Safra, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidente da República;

13) seja oficiado o TCU para encaminhar certidão que ateste a edição de decretos de abertura de créditos suplementares nos anos de 2001 e 2009, bem como cópia dos relatórios de aprovação de contas referentes aos respectivos anos. Requer ainda que se requisite ao Conselho Monetário Nacional certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, junto ao BB, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidente da República;

14) sejam oficiados os órgãos discriminados, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, para que encaminhem as memórias de cálculo, apresentadas à época do pedido do crédito, relativas às fontes de excesso de arrecadação e superávit financeiro de anos anteriores, referentes às receitas próprias de suas unidades orçamentárias, utilizadas nos créditos questionados na DEN nº 1, de 2016;

15) seja oficiado o BB para que encaminhe todos os documentos emitidos, em 2014 e 2015, por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do Plano Safra;

16) seja oficiado o TCU para que encaminhe cópia integral do Processo nº 013.707/2009;

17) seja oficiado o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que encaminhe os pareceres técnicos e jurídicos que fundamentaram os pedidos de abertura dos créditos suplementares pelos órgãos contemplados nos decretos impugnados e objeto deste processo,

SF/16508.99934-89
Página: 23/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL fl. nº 18635 COCETI

assim como os mesmos pareceres que fundamentaram os pedidos contemplados por decretos da mesma natureza editados em 2001 e 2009;

18) seja oficiado o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que encaminhe os relatórios detalhados da execução financeira referente a cada uma das ações orçamentárias contempladas nos decretos impugnados, com o fim de comprovar a efetiva aplicação dos recursos em obras de interesse público, assim como para as ações contempladas nos decretos editados em 2001 e 2009;

19) sejam oficiados o Ministério da Fazenda e o BB para que encaminhem os contratos firmados entre essa instituição financeira e os financiados pelo Plano Safra, nos quais tenha havido desembolsos no ano de 2015;

20) seja oficiado o Ministério da Fazenda para que encaminhe certidão discriminando cada repasse da União ao BB efetuado no ano de 2015;

21) seja oficiado o Ministério da Fazenda para que encaminhe certidão comprobatória dos pagamentos dos valores devidos pela União ao BB, conforme regulamentação vigente ao final dos anos de 1999, 2007 e 2015, primeiros anos dos segundos mandatos dos respectivos Presidentes da República;

22) sejam oficiados o BACEN, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e os bancos públicos para que enviem cópias de eventuais procedimentos de investigação e responsabilização relativos às chamadas "pedaladas fiscais";

23) seja oficiado o TCU para que envie cópias dos procedimentos de responsabilização individual pelas chamadas "pedaladas fiscais";

24) seja oficiado o Tesouro Nacional para que envie cópia do documento relativo a diagnóstico da situação fiscal e econômica do País, de 97 páginas, elaborado por técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional em junho de 2013, bem com a versão revisada de setembro de 2013, conforme mencionado em matéria veiculada pelo jornal Valor Econômico, sob o título "O aviso foi dado: pedalar faz mal", disponível em: http://www.valor.com.br/pedaladas;

SF/16508.98934-89
Página: 24/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL fl. nº 18636 COCETI

25) seja oficiado o TCU para que envie os documentos, relatórios, pareceres e informações que subsidiarão a apreciação das Contas Presidenciais de 2015;

26) seja oficiado o Tesouro Nacional para que apresente, à semelhança do que já é feito com vistas ao cumprimento do § 17 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, demonstrativo, com informações de 2008 a 2015: I - do impacto fiscal das operações do Tesouro Nacional com o BB, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, considerando o custo de captação do Governo Federal e o valor devido pela União; e II - dos valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro e no acumulado total;

27) seja oficiado o TCU para que envie cópia do processo de fiscalização relativo aos decretos de abertura de créditos suplementares em 2015 – Processo 031.742/2015-7;

28) seja oficiado o BACEN para que envie o cálculo dos atrasos em repasses do Tesouro Nacional aos bancos federais e ao FGTS desde 2001, elaborado por determinação do TCU, conforme noticiado pela Folha de São Paulo em 6 de abril de 2016, na matéria "Pedaladas fiscais dispararam sob Dilma, diz relatório do Banco Central";

29) sejam oficiados a SOF e o Tesouro Nacional para que enviem cópias dos processos administrativos de preparação dos decretos de programação financeira, em 2014 e 2015, assim como de execução das respectivas dotações.

30) para que sejam requisitadas à SOF as informações especificadas no requerimento nº 61/2016 de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin;

31) para que seja oficiado o TCU para que informe se houve responsabilização de qualquer dos agentes públicos referidos no Acórdão nº 825/2015;

32) para que seja oficiado o TCU para encaminhar o trânsito em julgado das decisões constantes do Acórdão nº 3.297/2015;

SF/16508.98934-89
Página: 25/26 02/06/2016 16:31:36
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL fl. nº 18637 COCETI

33) para que seja oficiado o TCU para que informe se houve comunicação de "alerta" à Presidente da República sobre os itens 9.6 e 9.6.1 do Processo nº TC 021.643/2014-8, no âmbito do Acórdão nº 825/2015;

34) seja oficiado o BB para que envie todos os documentos emitidos, em 2014 e 2015, por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do Plano Safra, a exemplo do Ofício nº 2014/01152 (cópia em anexo), emitido pela Diretoria de Governo do Banco do Brasil e encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional em 29/07/2014.

3.3. Aditamento da defesa

3.3.1. Rol de testemunhas

Intimação da denunciada para que adite o rol de testemunhas constante da defesa escrita e apresente, em até 48 (quarenta e oito) horas, relação com o limite de até 8 testemunhas para cada um dos cinco decretos de abertura de crédito suplementar, sob pena de tal seleção ser realizada pela Comissão.

3.3.2. Perícia

Intimação da denunciada para, em até 48 (quarenta e oito) horas, especificar o que deve ser objeto de perícia com a devida fundamentação de sua relevância e necessidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16508.98934-89
Página: 26/26 02/06/2016 16:34:22
ef1298f069f847d10af088232fce257c14d1d2f1
SENADO FEDERAL Fl. nº 1638

MANIFESTAÇÃO SOBRE OS REQUERIMENTOS DE Nº 74 A 86

SF/16467.68391-25

Após a leitura da manifestação anteriormente feita perante esta Comissão, foram apresentados os requerimentos de nº 74 a 86.

A Senadora Vanessa Grazziotin apresentou os seguintes requerimentos:

74/2016: em que requer à Procuradoria-Geral da República o compartilhamento das informações constantes da delação premiada do Sr. Sérgio Machado. Por entender que se trata de apuração de fatos estranhos ao objeto deste processo, somos pelo indeferimento deste requerimento.

75/2016: em que requer que seja explicitada a razão de documento constante à fl.79 dos autos. Por entender que esclarecimento dessa natureza pode ser feito por meio de inquirição às partes, somos pelo indeferimento deste requerimento.

76/2015: em que requer a oitiva do Senador Romero Jucá. Por entender que se trata de apuração de fatos estranhos ao objeto deste processo, somos pelo indeferimento deste requerimento.

77/2016: em que requer o compartilhamento, por parte do Supremo Tribunal Federal, de informações constantes dos procedimentos referentes à delação premiada do Senhor Sérgio Machado. Da mesma forma, por entender que se trata de apuração de fatos estranhos ao objeto deste processo, somos pelo indeferimento deste requerimento.

78/2016: em que requer seja oficiada a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento para que preste informações a esta Comissão. Por se tratar de informações pertinentes ao objeto deste processo, somos pelo deferimento deste requerimento.

79/2016: em que requer cópia da Declaração de Imposto de Renda da Senhora Janaína Conceição Paschoal referente ao ano 2015. Também, por entender que se trata de apuração de fatos estranhos ao objeto deste processo, somos pelo indeferimento deste requerimento.

Página: 1/3 02/06/2016 16:44:39
edc99a1417670a41ad98c9b6f1fdb637ae477167

SENADO FEDERAL
Folha. nº 1863

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 23 – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Telefones: +55 (61) 3303-5717/3303-5724

80/2016: em que requer a realização de acareação entre os Senhores Janaína Conceição Paschoal e José Eduardo Cardozo. De forma geral, a acareação poderá ocorrer entre testemunhas, e, em casos excepcionais, entre peritos, mas não entre partes e advogados. Por essa razão, somos pelo indeferimento deste requerimento.

86/2016: em que requer a realização de acareação entre os senhores Miguel Reale Júnior e Geraldo Luiz Mascarenhas Prado. Trata-se de pedido análogo ao anterior, e, como dito, não cabe a acareação. Razão pela qual somos pelo indeferimento, também, deste requerimento.

A Senadora Fátima Bezerra apresentou os seguintes requerimentos:

81/2016: em que requer seja oficiado o Tribunal de Contas da União para que informe se a Presidente da República foi intimada, nos autos do Processo nº TC 021.643/2014-8, que redundou no Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, de 15/04/2015. Por se tratar de informações pertinentes ao objeto deste processo, somos pelo deferimento deste requerimento.

82/2016: em que requer a realização de acareação entre o AGU, Fábio Medina Osório e o professor de direito financeiro da UERJ, Ricardo Lodi Ribeiro. Como dito anteriormente, a acareação poderá ocorrer entre testemunhas, e, em casos excepcionais, entre os peritos, e esse não é o caso deste requerimento. Por essa razão, somos pelo indeferimento deste requerimento.

O Senador Randolfe Rodrigues apresentou os seguintes requerimentos:

83/2016: em que requer a prestação de informações pela Secretaria do Tesouro Nacional acerca do Plano Safra. Por se tratar de informações pertinentes ao objeto deste processo, somos pelo deferimento deste requerimento.

84/2016: em que requer à Procuradoria-Geral da República o compartilhamento das informações constantes na delação premiada do Sr. Sérgio Machado. Por entender que se trata de apuração de fatos estranhos ao objeto deste processo, somos pelo indeferimento deste requerimento.

85/2016: em que requer a realização de oitiva do Sr. Eduardo Consentino da Cunha. Da mesma forma, por entender que se trata de

SF/16467.68391-25
Página: 2/3 02/06/2016 16:44:39
edc99a1417670a41ad98c9b6f1fdb637ae477167

SENADO FEDERAL
Folha nº 19640

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 23 – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Telefones: +55 (61) 3303-5717/3303-5724

apuração de fatos estranhos ao objeto deste processo, somos pelo indeferimento deste requerimento.

Conclusão:

Em face do exposto, somos pela aprovação por esta Comissão das diligências elencadas nos Requerimentos nº 78/2016, 81/2016 e 83/2016 e pela rejeição dos demais apreciados nessa oportunidade.

SF/16467.68391-25

Página: 3/3 02/06/2016 16:44:39

edc99a1417670a41ad98c9b6f1fdb637ae477167

SENADO FEDERAL
Folha nº 18641

COMISSÃO ESPECIAL DO "IMPEACHMENT"

REQUERIMENTO Nº , de 2016

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro ***destaque para votação em* separado** do ~~Requerimento~~ item nº 5.1 /2016. da peça de defesa (fl. 341) que trata do pedido de perícia internacional.

JUSTIFICAÇÃO

O Requerimento requer um debate mais aprofundado, não podendo ser apreciado em globo.

Sala das sessões,

SENADOR

SENADO FEDERAL
Fl. 18642
Rubrica

COMISSÃO ESPECIAL DO "IMPEACHMENT"

REQUERIMENTO Nº , de 2016

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro **destaque para votação em separado** do Requerimento nº 47/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Requerimento requer um debate mais aprofundado, não podendo ser apreciado em globo.

Sala das sessões,

SENADOR

SENADO FEDERAL
Fls. 18643
Rubrica

APROVADO EM 02/06/16

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016
CEI 2016

CEI - IMPEACHMENT

Requerimento
Nº 22/2016

Requeiro, nos termos do art. 52, I, da Constituição Federal, do art. 382, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do art. 45, da Lei n° 1.079/1950, Diligência para que seja apresentada Nota Técnica dos especialistas indicados, em conformidade com o art. 142 RISF, objetivando esclarecer a Denúncia n° 1, de 2016 (DEN1 /2016), relativa à autorização para o processo e o julgamento da Presidente da República por suposto crime de responsabilidade:

- Paulo Martins, Auditor do TCU;
- Dr. Kiyoshi Harada, especialista em Direito Financeiro;
- Drª Odete Medalar, especialista em Controle Externo.

Recebido em 27/4/16
às 11h57
232868

SENADO FEDERAL fl. nº 18644

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 10 – Brasília – DF – CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-2281 – FAX: (61) 3303-2874 – e-mail: cristovam@senador.leg.br

SF/16907.22723-37
Página: 1/2 27/04/2016 11:41:37
b1f5906ebe74c32e2aad1c9f9b6464c218da6eaf

SF/16907.22723-37

JUSTIFICAÇÃO

Consoante com a demanda social e política pela compreensão do processo de *impeachment* em andamento nesta Casa, a partir da autorização dada pela Câmara dos Deputados-CD, em 17/04, solicitamos Diligência atendendo o art. 142 RISF, o Auditor do Tribunal de Contas da União-TCU, Paulo Martins, para esclarecer a mudança de entendimento do Tribunal referente a prestação de Contas da Presidente da República; na mesma linha convidamos o Doutor em Direito Financeiro e Econômico, Kiyoshi Harada, para explicar o possível crime de responsabilidade da Presidente; e a Doutora em Controle Externo, Odete Medalar, para discorrer sobre o posicionamento do TCU quanto a prestação de Contas da Presidência da República.

Sala da Comissão, em

CRISTOVAM BUARQUE
Senador

Página: 2/2 27/04/2016 11:41:37
b1f5906ebe74c32e2aad1c9f9b6464c218da6eaf

SENADO FEDERAL fl. nº 18645

APROVADO EM 02/06/16

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

R 6
COMISS. Requerimento ENT 2016
Nº 27/2016

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I; 377, inciso I; 142; e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; com o art. 38, da Lei nº 1.079/1950; e com o art. 156 do Código de Processo Penal, a realização de diligência no âmbito da Comissão Especial do Impeachment 2016, a fim de instruir a materia sob apreciação.

Faz-se imprescindível na atual fase processual, para formação da convicção dos nobres pares, ora julgadores, seja oficiado o Tribunal de Contas da União – TCU para que encaminhe a esta Comissão cópias de todas as decisões proferidas, alertas emitidos com fulcro no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e quaisquer outras manifestações suas, incluindo-se os pareceres prévios das Contas Presidenciais, desde o início da vigência da LRF, que tratem acerca de possíveis irregularidades em virtude de passivos da União junto a instituições financeiras por ela controladas, assim como sobre incompatibilidade entre a abertura de créditos suplementares e a obtenção da meta de resultado primário.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de *impeachment* é juridicamente embasado em supostas violações da lei orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recebido na COCETI em 31/5/16, 12h13
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

SENADO FEDERAL fl. nº 18646 COCETI

SF/16106.30876-49
Página: 1/2 24/05/2016 20:23:44
5118a59a609826ae7b1a319cc13a98916a5bb617

A Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar 101, de 4 de maio de 2000) determina no §1º, do art. 59, que os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou Órgãos acerca de possíveis irregularidades relativas à gestão fiscal e orçamentária.

Assim, para a correta instrução processual e apuração dos supostos crimes imputados na denúncia, torna-se imperiosa a apresentação, com a consequente juntada aos autos, de toda a documentação que comprove a atuação prévia dos órgãos de controle com o objetivo de alertar acerca das possíveis irregularidades relativas às contas presidenciais, sobretudo quanto às eventuais irregularidades em virtude de passivos da União junto a instituições financeiras por ela controladas, bem como sobre a incompatibilidade entre a abertura de créditos suplementares e a obtenção da meta de resultado primário.

É importante, ademais, compreender se as teses jurídicas ora em debate, que sustentariam essas violações, são novas ou se já são fruto de uma compreensão histórica do Tribunal.

As informações solicitadas permitirão uma melhor compreensão da evolução da jurisprudência dos temas, bem como integrarão o arcabouço probatório para a correta e plena instrução da materia e formação da convicção dos nobres pares, que ora atuam como julgadores.

Sala das Sessões, em de maio de 2016.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

SF/16106.30876-49
Página: 2/2 24/05/2016 20:23:44
5118a59a609826ae7b1a319cc13a98916a5bb617
SENADO FEDERAL fl. nº 18647 COCETI

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

APROVADO EM 02/06/16

DE 2016 – CEI

Requerimento
Nº 28/2016

SF/16597.69106-92

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 58, §2° da Constituição Federal e na Lei nº 1.079/1950, recepcionado pela Constituição, nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento da ADPF nº 378 MC/DF - Distrito Federal, a oitiva do Sr. Rogério Jesus Alves de Oliveira, Gerente de Operações de Créditos Agropecuários (GECAP), na Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC), a fim de prestar esclarecimentos e informações perante esta Comissão.

Sala da Comissão,

Senador **José Medeiros**
PSD/MT

Página: 1/1 30/05/2016 15:10:41
628a06f8c5a9d51debc1fee1031ff4f4980eb1bc

Recebido na COCETI em 31/05/16
18:35
Felipe Costa Geraldo
Mat 229869
SENADO FEDERAL fl. nº 648
COCETI

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

APROVADO EM 02/06/16

~~CPI - IMPEACHMENT~~

DE 2016 – CEI

Requerimento Nº 29/2016

SF/16748.83381-71

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 58, §2° da Constituição Federal e na Lei nº 1.079/1950, recepcionado pela Constituição, nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento da ADPF nº 378 MC/DF - Distrito Federal, a oitiva do Sr. Adriano Pereira de Paula, Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional - COPEC, a fim de prestar esclarecimentos e informações perante esta Comissão.

Sala da Comissão,

Senador **José Medeiros**
PSD/MT

Página: 1/1 30/05/2016 13:36:01
dc10914c3654993c55da98103480127 9df6a6b25

Recebido na COCETI em 31/05/16
18:35
Felipe Costa Geraldes
Mat 229869

SENADO FEDERAL
fl. nº 18649
COCETI

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

APROVADO EM 02/06/16

R E 2016 – CEI

Requerimento
Nº 30/2016

SF/16541.38676-18

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 58, §2° da Constituição Federal e na Lei nº 1.079/1950, recepcionado pela Constituição, nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento da ADPF nº 378 MC/DF - Distrito Federal, a oitiva do Sr. Eumar Novacki, Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), a fim de prestar esclarecimentos e informações perante esta Comissão.

Sala da Comissão,

Senador **José Medeiros**
PSD/MT

Página: 1/1 30/05/2016 13:24:54
248ee71c5ac67546d1075264f997fd994e0e9951

Recebido na COCETI em 31/05/16
18:35
Felipe Costa Geraldes
Mat 229869

SENADO FEDERAL
Nº 18650
COCETI

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

APROVADO EM 02 / 06 / 16

CEI - IMPEACHMENT

DE 2016 – CEI

Requerimento
Nº 32/2016

SF/16750.83390-78

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 58, §2° da Constituição Federal e na Lei nº 1.079/1950, recepcionado pela Constituição, nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento da ADPF nº 378 MC/DF - Distrito Federal, a oitiva do Sr. Otávio Ladeira de Medeiros, Secretário do Tesouro Nacional, a fim de prestar esclarecimentos e informações perante esta Comissão.

Sala da Comissão,

Senador **José Medeiros**
PSD/MT

Página: 1/1 30/05/2016 13:14:03
5eda7b3699967778dae203a0a761dd78a4f5fcedb

Recebido na COCETI em 31/05/16 18:35
Felipe Costa Geraldes
Mat 229609

SENADO FEDERAL fl. nº 18651 COCETI

CEI - IMPEACHMENT

Recebido na COCETI EM 02 / 06 / 16
Maximiliano Godoy
Matrícula: 265667
SGM - Senado Federal

Requerimento
Nº 34/2016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

APROVADO EM 02 / 06 / 16

SF/16993.44906-80

COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016 – CEI2016

REQUERIMENTO Nº , DE 2016

(Do Senador Ronaldo Caiado)

Solicita que esta Comissão Especial do Impeachment 2016 requisite ao Banco do Brasil as informações que especifica.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 52, I, da Constituição Federal, do art. 382, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do art. 52, da Lei nº 1.079/1950, que seja realizada a seguinte diligência junto ao **Banco do Brasil**, para que forneça a esta Comissão, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, em meio magnético e físico, as seguintes informações acerca do pagamento das equalizações relativas ao crédito rural, no período de janeiro/2012 a maio/2016:

I. Período de referência da equalização devida pelo Tesouro Nacional;

Página: 1/4 31/05/2016 10:51:16

891d70e864d0a92a7a3bc8159c870114858f5704

SENADO FEDERAL fl. nº 18652 COCETI

SF/16993.44906-80

II. Valor original da equalização devida pelo Tesouro Nacional ao Banco do Brasil, para cada período de referência mencionado no item anterior;

III. Data em que o Tesouro Nacional repassou os valores, para cada período de referência;

IV. Valor repassado pelo Tesouro Nacional, para cada período de referência.

Tais medidas objetivam instruir a Denúncia nº 1, de 2016 (DEN1/2016), relativa à autorização para o processo e o julgamento da Presidente da República por suposto crime de responsabilidade, que se encontra nesta Comissão, na fase instrutória.

JUSTIFICAÇÃO

É de domínio público o processo de *impeachment* em curso no Parlamento brasileiro, em face de crimes de responsabilidade cometidos pela Presidente da República, que atentam contra a probidade na Administração e a lei orçamentária (arts. 85, V e VI, da CF).

Nesta fase de formação do juízo acusatório, entendo ser imprescindível que esta Comissão se debruce sobre os crimes arrolados na denúncia, quais sejam:

a) realização de despesas do programa assistencial Bolsa Família, do seguro-desemprego e do abono salarial custeados com recursos da Caixa Econômica Federal;

Página: 2/4 31/05/2016 10:51:16
891d70e864d0a92a7a3bc8159c870114858f5704

SENADO FEDERAL fl. nº 18653 COEETI

SF/16993.44906-80

b) concessão de subsídios do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, com recursos do FGTS; e

c) concessão de subvenções econômicas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, custeadas pelo BNDES ou pelo Banco do Brasil.

Como bem explicado pelo atual Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, "*todos os anos, o Governo Federal estabelece as taxas de juros de empréstimo subsidiadas para crédito agrícola concedidas pelo Banco do Brasil. O Banco empresta a taxa de juros inferior ao seu custo de captação e a diferença, equalização de juros, é paga pelo Tesouro Nacional ao banco*"[1].

No caso específico – em análise nesta Comissão – o Governo Federal não repassou os valores devidos, e o Banco do Brasil se viu obrigado a arcar com uma dívida expressiva.

O Acordão TCU nº 825/2015 – Plenário, apontou que essa prática implica nas seguintes irregularidades:

1º. Ao atrasar sistematicamente o pagamento de subsídios concedidos por bancos públicos, o banco fica com um crédito a receber do Tesouro sendo o saldo corrigido por uma taxa de juros, o que evidencia financiamento do banco público ao seu controlador, e

2º. Os subsídios não pagos pelo Tesouro não aparecem como despesa primária e muitas vezes não são nem mesmo

Página: 3/4 31/05/2016 10:51:16
891d70e864d0a92a7a3bc8159c870114858f5704

SENADO FEDERAL fl. nº 18654 COEETI

registrados como dívida pelo Banco Central, alimentando, de forma artificial, o valor do superávit primário. A prática que se vinha observando é que os subsídios só eram contabilizados como despesa primária na data do seu efetivo pagamento.

"De acordo como Balanço do Banco do Brasil de março de 2015, o BB tinha a receber do Tesouro Nacional o valor de R$ 12,7 bilhões, ante R$ 7,5 bilhões, no final do primeiro trimestre de 2014 – crescimento 69% em um ano."[1]

Por essas razões, entendemos indispensável que o Banco do Brasil nos encaminhe as informações e/ou documentos solicitados, razão pela qual propugnamos pela aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO

[1] Mansueto Facundo de Almeida Junior é Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. https://mansueto.wordpress.com/2016/04/01/esclarecimento-6-credito-rural/

SF/16993.44906-80
Página: 4/4 31/05/2016 10:51:16
891d70e864d0a92a7a3bc8159c870114858f5704
SENADO FEDERAL fl. nº 18655 COGETI

Recebido na COCETI EM 02/06/16

Maximiliano Godoy
Matrícula: 265667
SGM - Senado Federal

APROVADO EM 02/06/16

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/16175.73752-10

COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016 – CEI2016

REQUERIMENTO Nº , DE 2016

(Do Senador Ronaldo Caiado)

Solicita a convocação do Sr. Otávio Ladeira de Medeiros, Secretário do Tesouro Nacional, para, na condição de testemunha, comparecer perante esta Comissão destinada a apreciar a Denúncia nº 1, de 2016 (DEN1/2016), relativa à autorização para o processo e o julgamento da Presidente da República por suposto crime de responsabilidade.

Página: 1/3 31/05/2016 19:06:39

f8c889a9e25098277d1fbbfcffcc39794ae0bfcc

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 52, I, da Constituição Federal, do art. 382, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do art. 52, da Lei nº 1.079/1950, que seja convocado a comparecer perante esta Comissão, na condição de testemunha, o Sr. Otávio Ladeira de Medeiros, Secretário do Tesouro Nacional.

Tal medida objetiva instruir a Denúncia nº 1, de 2016 (DEN1/2016), relativa à autorização para o processo e o julgamento da Presidente da

SENADO FEDERAL fl. nº 18656 COCETI

SF/16175.73752-10

República por suposto crime de responsabilidade, que se encontra nesta Comissão, na fase instrutória.

JUSTIFICAÇÃO

Matéria do jornal Valor Econômico, de 27/04/2016[i], revelou o clima tenso que pairava no âmbito do Tesouro Nacional durante as reuniões havidas entre o ex-Secretário do Tesouro, Arno Augustin, e a equipe de técnicos de carreira do Ministério da Fazenda. A imprensa noticiou por diversas vezes o clima hostil que havia entre o Sr. Secretário e o corpo técnico de servidores do Tesouro Nacional, os quais já alertavam, com irresignação, as práticas fiscais espúrias que redundaram em manifestas operações de crédito junto aos bancos públicos.

Havia no âmbito do Tesouro Nacional, especificamente, um desconforto quanto à assinatura de pareceres e medidas que contrariavam a opinião da área técnica, que receava os riscos jurídicos de subscrever documentos que davam guarida a farsas contábeis praticadas pelo Governo Dilma. Em face deste cenário, pretendemos convocar o Sr. Otávio Ladeira Medeiros, atual Secretário do Tesouro Nacional, e Coordenador Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública – COGEP ao tempo da gestão do ex-Secretário Arno Augustin.

A defesa da Presidente, costumeiramente, alega que não haveria dolo nas infrações por ela cometidas, na medida em que todos os atos da Chefe do Poder Executivo estariam respaldados em pareceres técnicos. O que se pretende demonstrar é justamente o contrário. A Presidente estava devidamente alertada das irregularidades cometidas e compelia os técnicos

Página: 2/3 31/05/2016 19:06:39
f8c889a9e25098277d1fbbfcffcc39794ae0bfcc

SENADO FEDERAL
fl. nº 18657
COGETI

SF/16175.73752-10

do Tesouro a respaldar toda a "maquiagem fiscal" que agora está sendo revelada.

Pelas razões expostas, entendemos indispensável a convocação do Sr. Otávio Ladeira de Medeiros, razão pela qual propugnamos pela aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO

[i] http://www.valor.com.br/pedaladas

Página: 3/3 31/05/2016 19:06:39
f8c889a9e25098277d1fbbfcfcc39794ae0bfcc

SENADO FEDERAL fl. nº 18658 COCETI

CEI - IMPEACHMENT

Requerimento
Nº 37/2016

APROVADO EM 02/06/16
Parcialmente

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

REQUERIMENTO Nº , DE 2016 – CEI

Nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os art. 377 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal, e art. 45 da Lei nº 1.079, de 1950, requeiro sejam convidados para participar de oitiva perante esta Comissão Especial do Impeachment a fim de esclarecerem os fatos constantes da Denúncia nº 1, de 2016 (DEN1 /2016), que versa sobre supostos crimes de responsabilidade praticados pela presidente da República:

- **Julio Marcelo de Oliveira**, Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União – TCU;

- **Adilson Dallari**, Professor Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de se apurar a denúncia de crime de responsabilidade em desfavor da Presidente da República, Dilma Rousseff, por abertura de créditos suplementares por decretos presidenciais, sem autorização do Congresso Nacional e da contratação ilegal de operações de créditos, é imperioso que esta Comissão Especial do Impeachment ouça juristas e instituições especializadas em auditoria fiscal e orçamentária.

Com isso, busca-se contribuir para a formação do juízo de convencimento dos membros desta Comissão. Diante disso, solicito o apoiamento dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Recebido na COCETI em 1º/6/16
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

SENADO FEDERAL fl. nº 18659 COCETI

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo I – 4º andar – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303-6590 – ricardo.ferraco@senador.leg.br

SF/16124.85271-17
Página: 1/1 01/06/2016 13:21:06
c91cadd3b3341607966b8c70257ad36b9303b3a9

APROVADO EM 02/06/16

CEI - IMPEACHMENT

Requerimento
Nº 38/2016

SF/16777.34072-76

REQUERIMENTO Nº , DE 2016 CEI

Com base no art. 58, § 2º da Constituição Federal e na Lei nº 1.079, de 1950, recepcionada pela Constituição, nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento da ADPF nº 378 MC/DF – Distrito Federal, requeiro com a anuência deste plenário, que solicite ao Tribunal de Contas da União cópia do Ofício nº 1/2015, de 22/06/2015 que trata de comunicação feita pela referida Corte de Contas, ao Poder Executivo, sobre indícios de irregularidades na edição de decretos de abertura de créditos suplementares à lei orçamentária anual.

Sala das Comissões,

Senador WALDEMIR MOKA

PMDB-MS

Página: 1/1 01/06/2016 15:52:37

4136e7444b302ebb4bfa3104d026f0496028dc8d

Recebido na COCETI em 1º/6/16

Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

SENADO FEDERAL fl. nº 18660 COCETI

CEI - IMPEACHMENT

Requerimento
Nº 39/2016

SENADO FEDERAL
binete da Senadora ANA AMÉLIA

APROVADO EM 02/06/16

SF/16007.12391-57

REQUERIMENTO Nº , DE 2016 – CEI 2016

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 58, § 2º da Constituição Federal e no art. 45 da Lei nº 1.079/1950, recepcionado pela Constituição, nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento da ADPF nº 378 MC/DF – Distrito Federal, que, com a anuência deste plenário, seja solicitada ao relator do nº 027.923/2015 – 0 no Tribunal de Contas da União, Raimundo Carreiro Silva, cópia da íntegra dos documentos coletados durante o procedimento de fiscalização em curso, em especial eventuais documentos do Banco do Brasil S.A por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do Plano Safra, a exemplo do Ofício 2014/01152 (cópia em anexo), emitido pela Diretoria de Governo do Banco do Brasil e encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional em 29/07/2014.

Página: 1/1 01/06/2016 18:15:39

cef0913b87ccb9cf8898a69ca88ad750f7277f19

Sala da Comissão, 01/06/2016

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

Recebido na COCETI em 1º/6/16
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

SENADO FEDERAL fl. nº 18661 COCETI

BANCO DO BRASIL

Diretoria de Governo – 2014/01152
Brasília (DF), 29 de julho de 2014.

Senhor Coordenador-Geral,

Na forma das discussões/encaminhamentos tratados na reunião de 18/02/2014, entre representantes dessa Secretaria e do Banco do Brasil/Diretoria de Governo, encaminhamos documentação produzida pela Diretoria de Agronegócios do BB, relativa a Equalização do Crédito Rural (equalização de taxas), conforme abaixo:

Exp-Dirag	Fatura	Mês Ref.	EQLA R$	Posição	Doctos anexos
2014/005205	01	Dez/08	85.067.284,47	31/03/2014	Expedientes Dirag citados; planilhas de cálculo; planilhas de parâmetros; e-mails de validação e documentos de remessa(s) anterior(es), conforme solicitado nos e-mails de validação
2014/004994	02	Mar a Jun/09	19.762.246,26	31/03/2014	
2014/005009	03	Jun/10	6.333,95	31/03/2014	
2014/005013	03A	Dez/10	42.647.450,74	31/03/2014	
2014/005017	04	Dez/11	20.713.094,63	31/03/2014	
2014/005025	07	Abr e Mai/12	136.333.710,63	31/03/2014	
2014/005036	09	Ago e set/12	237.909.970,41	31/03/2014	
2014/005038	10	Out e Nov/12	175.607.462,25	31/03/2014	
2014/005040	11A	Dez/12	849.096.348,78	31/03/2014	
2014/005041	12	Fev e Mar/13	97.918.979,10	31/03/2014	
2014/005042	13	Abr e Mai/13	73.280.658,22	31/03/2014	
2014/005054	14	Jun/13	1.640.044.700,46	31/03/2014	
2014/005060	15	Jul/13	22.697.141,90	31/03/2014	
2014/005086	16	Ago/13	19.190.951,53	31/03/2014	
2014/005088	17	Set/13	16.203.441,42	31/03/2014	
2014/005089	18	Out/13	15.097.909,86	31/03/2014	
2014/005070	19	Nov/13	7.380.290,31	31/03/2014	
2014/005097	20	Dez/13	1.909.623.833,13	31/03/2014	
2014/005099	23	Jan/14	4.634.622,29	31/03/2014	
2014/005098	25	Fev/14	3.375.163,39	31/03/2014	
2014/005832	29	Jun/14	2.211.216.218,39	18/07/2014	Expediente Dirag e planilhas de cálculo e parâmetros
Total			7.588.007.812,32		

2. Ressalta-se, na oportunidade, que as referidas demonstrações não são exaustivas, ou seja, não representam a totalidade dos direitos do Banco relativos ao tema, havendo outras já apresentadas e ainda não quitadas, bem como algumas a serem reapresentadas na forma tratada na reunião citada no item inicial deste ofício.

TESOURO NACIONAL
30 JUL 2014
STN/CODIN/GEIFO
TEL: 3412-3961 / 3412-9105

Senhor
Adriano Pereira de Paula
Coordenador-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Secretaria do Tesouro Nacional
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda – Ala B – 1º Andar
Brasília – DF

SENADO FEDERAL
fl. nº 18662
COCETI

CEI - IMPEACHMENT

Requerimento
Nº 41/2016

APROVADO EM 02/06/16

COMISSÃO ESPECIAL DO "IMPEACHMENT"

REQUERIMENTO Nº , de 2016

Requer que esta Comissão Especial solicite junto ao **Ministério da Fazenda** Certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidenta da República.

Senhor Presidente,

Durante a primeira fase de funcionamento desta Comissão foi submetido à deliberação de seu Plenário, com base na Constituição Federal, na Lei nº 1.079, de 1950 e no Regimento Interno do Senado Federal, o pedido ora formulado para solicitar, junto ao Ministério da Fazenda, certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, durante o ano de 2015, contemplam ato assinado pela Presidenta da República, com o intuito de colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a analisar a denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidenta da República Dilma Rousseff.

Tendo sido rejeitado pelo relator, sob o fundamento de que somente seria cabível na fase processual, estamos reapresentando o requerimento para apreciação.

Recebido na COCETI em 01/06/16
18663
Maximiliano Godoy
Matrícula: 265867
SGM - Senado Federal

SF/16097.45234-46
Página: 1/3 01/06/2016 18:13:13
f17290e28efc5e58ad99a29b24cd8e5b9979ba34

JUSTIFICATIVA

Até o momento, não há elementos para identificar uma ação ou ato positivo que sirva como fundamento da acusação contra a Presidenta da República no âmbito das, equivocadamente chamadas, "pedaladas fiscais".

As subvenções tratadas no Plano Safra não contemplam nenhum ato assinado pela Presidenta da República, sendo toda a sua regulamentação, gestão e operacionalização realizada por meio dos Ministérios relacionados ao Plano.

Reconhece, o próprio relatório da Câmara dos Deputados, a necessidade de realização de diligências para que se possa ou não enquadrar as subvenções como transações financeiras:

> "*Nesse contexto, seria pertinente o aprofundamento da análise dos fatos narrados na exordial, inclusive mediante a realização de diligências, com vistas a melhor compreender as transações financeiras relatadas com o objetivo de enquadrá-las , ou não , no conceito jurídico (e não apenas econômico) de operação de crédito, dado pela LRF. Mas, como se sabe, não é possível a realização de tais diligências ou produção de provas nesta fase processual.*" (p. 114 do relatório)

Por fim, cabe afirmar que esta imputação feita, não se sustenta, caso a devida análise de demonstração de materialidade e de indícios de autoria não apresentem provas. Desta forma, caso evidências não sejam apontadas, concluiríamos que não existem os elementos mínimos aptos à admissibilidade da acusação porque, até o momento:

a) não há indícios de autoria porque não há nem mesmo ato imputado à Presidenta da República;

SENADO FEDERAL
fl. nº
18664
COCETI

SF/16097.45234-46
Página: 2/3 01/06/2016 18:13:13
f17290e28efc5e58ad99a29b24cd8e5b9979ba34

b) não há demonstração de materialidade, porque até mesmo o relator na Câmara dos Deputados considerou a necessidade de aprofundamento das diligências .

A emissão de certidão pelo Banco do Brasil é comprovante cabal de tudo que acima se argumenta e pode auxiliar esta Comissão no sentido do esclarecimento de que não há crime de responsabilidade, haja vista que as subvenções referentes ao Plano Safra de 2015 não possuem autoria da Presidenta.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das sessões, de junho de 2016.

Senador **LINDBERGH FARIAS**

SF/16097.45234-46

Página: 3/3 01/06/2016 18:13:13

f17290e28efc5e58ad99a29b24cd8e5b9979ba34

SENADO FEDERAL fl. nº 18665 COCETI

CEI - IMPEACHMENT

Requerimento
Nº 42/2016

APROVADO EM 02 / 06 / 16

COMISSÃO ESPECIAL DO "IMPEACHMENT"

REQUERIMENTO Nº , de 2016

Requer que esta Comissão Especial solicite junto ao **Banco do Brasil** Certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidenta da República.

Senhor Presidente,

Durante a primeira fase de funcionamento desta Comissão foi submetido à deliberação de seu Plenário, com base na Constituição Federal, na Lei nº 1.079, de 1950 e no Regimento Interno do Senado Federal, o pedido ora formulado para solicitar, junto ao Banco do Brasil, certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, durante o ano de 2015, contemplam ato assinado pela Presidenta da República, com o intuito de colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a analisar a denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidenta da República Dilma Rousseff.

Tendo sido rejeitado pelo relator, sob o fundamento de que somente seria cabível na fase processual, estamos reapresentando o requerimento para apreciação.

Recebido na COCETI EM 01/06/16
18666
Maximiliano Godoy
Matrícula: 265667
SGM. - Senado Federal

SF/16650.25333-53
Página: 1/3 01/06/2016 18:15:27
3294d870003bfb2338d5ddc4e5880ce26ec7ec0b

JUSTIFICATIVA

Até o momento, não há elementos para identificar uma ação ou atopositivo que sirva como fundamento da acusação contra a Presidenta da República no âmbito das, equivocadamente chamadas, "pedaladas fiscais".

As subvenções tratadas no Plano Safra não contemplam nenhum ato assinado pela Presidenta da República, sendo toda a sua regulamentação, gestão e operacionalização realizada por meio dos Ministérios relacionados ao Plano.

Reconhece, o próprio relatório da Câmara dos Deputados, a necessidade de realização de diligências para que sepossa ou não enquadrar as subvenções como transações financeiras:

> "*Nesse contexto, seria pertinente o aprofundamento da análise dos fatos narrados na exordial, inclusive mediante a realização de diligências, com vistas a melhor compreender as transações financeiras relatadas com o objetivo de enquadrá-las , ou não , no conceito jurídico (e não apenas econômico) de operação de crédito, dado pela LRF. Mas, como se sabe, não é possível a realização de tais diligências ou produção de provas nesta fase processual.*" (p. 114 do relatório)

Por fim, cabe afirmar que esta imputação feita, não se sustenta, caso a devida análise de demonstração de materialidade e de indícios deautoria não apresentem provas. Desta forma, caso evidências não sejam

SF/16650.25333-53
Página: 2/3 01/06/2016 18:15:27
3294d870003bfb2338d5ddc4e5880ce26ec7ec0b
SENADO FEDERAL fl. nº 18667 COCETI

apontadas, concluiríamos que não existem os elementos mínimos aptosà admissibilidade da acusação porque, até o momento:

a) não há indícios de autoria porque não há nem mesmo ato imputado à Presidenta da República;
b) não há demonstração de materialidade, porque até mesmo o relator na Câmara dos Deputados consideroua necessidade de aprofundamento das diligências .

A emissão de certidão pelo Banco do Brasil é comprovante cabal de tudo que acima se argumenta e pode auxiliar esta Comissão no sentido do esclarecimento de que não há crime de responsabilidade, haja vista que as subvenções referentes ao Plano Safra de 2015 não possuem autoria da Presidenta.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das sessões, de maio de 2016.

Senador **LINDBERGH FARIAS**

SF/16650.25333-53
Página: 3/3 01/06/2016 18:15:27
3294d870003bfb2338d5ddc4e5880ce26ec7ec0b
SENADO FEDERAL fl. nº 18668 COCETI

CEI - IMPEACHMENT

Requerimento
Nº 43/2016

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

APROVADO EM 02 / 06 / 16

SF/16421.04388-50

REQUERIMENTO Nº , DE 2016 – CEI 2016

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 58, §2° da Constituição Federal e no art. 45 da Lei nO 1.079/1950, recepcionado pela Constituição, nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento da ADPF nO 378 MC/DF - Distrito Federal, que, com a anuência deste plenário, seja convidada a Sr. Marcelo Barbosa Saintive, Secretário do Tesouro Nacional no ano de 2015, a fim de prestar esclarecimentos e informações perante esta Comissão.

Sala da Comissão, 01/06/2016

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

Página: 1/1 01/06/2016 18:40:37
34d668ac12e8591577698e18923d703eb0650c79

Recebido na COCETI em 1º / 6 / 16
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

SENADO FEDERAL fl. nº 18669 COCETI

APROVADO EM 02/06/16

Requerimento
Nº 44/2016

REQUERIMENTO Nº , DE 2016 - CEI

Com amparo regimental, requeiro a oitiva, na condição de testemunha, do Senhor Diretor de Governo do Banco do Brasil S.A. à época dos fatos, Senhor Jânio Carlos Endo Macedo.

Sala das sessões,

Senador **Waldemir Moka**
PMDB-MS

SF/16209.24914-05

Página: 1/1 01/06/2016 18:39:18

8a6354835 9ccdba358d1fe18beb864f2c9571517

SENADO FEDERAL fl. nº 18670 COCETI

CEI - IMPEACHMENT

Requerimento
Nº 45/2016

APROVADO EM 02 / 06 / 16

COMISSÃO ESPECIAL DO "IMPEACHMENT"

REQUERIMENTO Nº , de 2016

Requerem que esta Comissão Especial oficie ao Tribunal de Contas da União, requerendo certidão da existência da edição de decretos de créditos suplementares nos anos de 2001 e 2009, bem como cópia dos relatórios de aprovação de contas referentes aos respectivos anos.

Recebido na COCETI em 1º / 6 / 16
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

Senhor Presidente,

Durante a primeira fase de funcionamento desta Comissão foi submetido à deliberação de seu Plenário, com base na Constituição Federal, na Lei nº 1.079, de 1950 e no Regimento Interno do Senado Federal, o pedido para solicitar ao Tribunal de Contas da União que forneça, com a maior brevidade possível, certidão de que houve a edição de decretos de créditos suplementares nos anos de 2001 e 2009, bem como cópia dos relatórios de aprovação de contas referentes aos respectivos anos.

Tendo sido rejeitado pelo relator, sob o fundamento de que somente seria cabível na fase processual, reapresento o requerimento para apreciação.

SENADO FEDERAL fl. nº 18671 COCETI

SF/16845.70709-62
Página: 1/2 01/06/2016 18:42:49
7cd28c293eafd69bd4184384020bc858f78b0543

JUSTIFICATIVA

Um dos pilares da peça de denúncia do pedido de *impeachment* é a edição de seis decretos de créditos suplementares, concluindo a peça acusatória "*pelo descumprimento à lei orçamentária de 2015 e por sérios indícios de conduta pessoal dolosa da Presidente da República que atentamcontra a Constituição Federal.*"

Ocorre que o argumento se apresenta absolutamente incoerente, haja vista que a mesma conduta ora discutida, quando praticada em exercícios anteriores, não vinha sendo considerada pelo Tribunal de Contas da União.

A título exemplificativo, em 2001, durante o segundo mandato do governo Fernando Henrique, ocorreu a edição de quase cem decretos de créditos suplementares em um ano que a meta fiscal da administração direta federal foi descumprida. No ano de 2009, durante o governo Lula houve a edição de quatro decretos de crédito suplementar, no período em que a meta fiscal ainda não havia sido alterada.

A emissão de certidão pelo Tribunal de Contas da União – TCU é comprovante cabal de tudo que acima se argumenta e pode auxiliar esta Comissão no sentido do esclarecimento de que não há crime de responsabilidade, haja vista que as contas referentes aos anos em questão foram regularmente aprovadas por aquela Corte sem questionamentos

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das sessões, 01 de junho de 2016.

SENADOR **HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
fl. nº
18672
COCETI

SF/16845.70709-62
Página: 2/2 01/06/2016 18:42:49
7cd28c293eafd69bd4184384020bc858f78b0543

CEI - IMPEACHMENT

Requerimento
Nº 46/2016

APROVADO EM 02/06/16

COMISSÃO ESPECIAL DO "IMPEACHMENT"

REQUERIMENTO Nº , de 2016

Requer que esta Comissão Especial solicite junto ao **Conselho Monetário Nacional** Certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, junto ao Banco do Brasil, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidenta da República.

Recebido na COCETI em 1º/6/16
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

Senhor Presidente,

Durante a primeira fase de funcionamento desta Comissão foi submetido à deliberação de seu Plenário, com base na Constituição Federal, na Lei nº 1.079, de 1950 e no Regimento Interno do Senado Federal, o pedido para solicitar, junto ao Conselho Monetário Nacional, certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, junto ao Banco do Brasil, durante o ano de 2015, contemplam ato assinado pela Presidenta da República, com o intuito de colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a analisar a denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidenta da República Dilma Rousseff.

SENADO FEDERAL fl. nº 18673 COCETI

SF/16930.38724-99
Página: 1/3 01/06/2016 18:46:44
838db6eab66743828cdd3eeede4e229665b5ddd

Tendo sido rejeitado pelo relator, sob o fundamento de que somente seria cabível na fase processual, reapresento o requerimento para apreciação.

SF/16930.38724-99

JUSTIFICATIVA

Até o momento, não há elementos para identificar uma ação ou ato positivo que sirva como fundamento da acusação contra a Presidenta da República no âmbito das, equivocadamente chamadas, "pedaladas fiscais".

As subvenções tratadas no Plano Safra não contemplam nenhum ato assinado pela Presidenta da República, sendo toda a sua regulamentação, gestão e operacionalização realizada por meio dos Ministérios relacionados ao Plano.

Reconhece, o próprio relatório da Câmara dos Deputados, a necessidade de realização de diligências para que se possa ou não enquadrar as subvenções como transações financeiras:

> "*Nesse contexto, seria pertinente o aprofundamento da análise dos fatos narrados na exordial, inclusive mediante a realização de diligências, com vistas a melhor compreender as transações financeiras relatadas com o objetivo de enquadrá-las , ou não , no conceito jurídico (e não apenas econômico) de operação de crédito, dado pela LRF. Mas, como se sabe, não é possível a realização de tais diligências ou produção de provas nesta fase processual.*" (p. 114 do relatório)

Por fim, cabe afirmar que esta imputação feita, não se sustenta, caso a devida análise de demonstração de materialidade e de indícios de

Página: 2/3 01/06/2016 18:46:44
838db6eab66743828cdd3eeede4e229665b5ddd

SENADO FEDERAL
fl. nº
18674
COCETI

autoria não apresentem provas. Desta forma, caso evidências não sejam apontadas, concluiríamos que não existem os elementos mínimos aptos à admissibilidade da acusação porque, até o momento:

a) não há indícios de autoria porque não há nem mesmo ato imputado à Presidenta da República;
b) não há demonstração de materialidade, porque até mesmo o relator na Câmara dos Deputados consideroua necessidade de aprofundamento das diligências .

A emissão de certidão pelo Conselho Monetário Nacional é comprovante cabal de tudo que acima se argumenta e pode auxiliar esta Comissão no sentido do esclarecimento de que não há crime de responsabilidade, haja vista que as subvenções referentes ao Plano Safra de 2015 não possuem autoria da Presidenta.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das sessões, de junho de 2016.

SENADOR **HUMBERTO COSTA**

SF/16930.38724-99
Página: 3/3 01/06/2016 18:46:44
838db6eab66743828cdd3eeeede4e229665b5ddd
SENADO FEDERAL n. nº 18675 COCETI

CEI - IMPEACHMENT

Requerimento
Nº 48/2016

APROVADO EM 02 / 06 / 16

COMISSÃO ESPECIAL DO "IMPEACHMENT"

REQUERIMENTO Nº , de 2016

Requer que esta Comissão Especial solicite junto ao **Ministério da Agricultura e Pecuária** Certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidenta da República.

Senhor Presidente,

Durante a primeira fase de funcionamento desta Comissão foi submetido à deliberação de seu Plenário, com base na Constituição Federal, na Lei nº 1.079, de 1950 e no Regimento Interno do Senado Federal, o pedido ora formulado para solicitar, junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária, certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, durante o ano de 2015, contemplam ato assinado pela Presidenta da República, com o intuito de colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a analisar a denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidenta da República Dilma Rousseff.

SENADO FEDERAL fl. nº 18676 COCETI

SF/16145.76136-25
Página: 1/3 01/06/2016 17:28:11
9f57e410e597ee29056984d4fed70b3a77f21dee

Tendo sido rejeitado pelo relator, sob o fundamento de que somente seria cabível na fase processual, estamos reapresentando o requerimento para apreciação.

SF/16145.76136-25

JUSTIFICATIVA

Até o momento, não há elementos para identificar uma ação ou ato positivo que sirva como fundamento da acusação contra a Presidenta da República no âmbito das, equivocadamente chamadas, "pedaladas fiscais".

As subvenções tratadas no Plano Safra não contemplam nenhum ato assinado pela Presidenta da República, sendo toda a sua regulamentação, gestão e operacionalização realizada por meio dos Ministérios relacionados ao Plano.

Reconhece, o próprio relatório da Câmara dos Deputados, a necessidade de realização de diligências para que se possa ou não enquadrar as subvenções como transações financeiras:

> "*Nesse contexto, seria pertinente o aprofundamento da análise dos fatos narrados na exordial, inclusive mediante a realização de diligências, com vistas a melhor compreender as transações financeiras relatadas com o objetivo de enquadrá-las , ou não , no conceito jurídico (e não apenas econômico) de operação de crédito, dado pela LRF. Mas, como se sabe, não é possível a realização de tais diligências ou produção de provas nesta fase processual.*" (p. 114 do relatório)

Por fim, cabe afirmar que esta imputação feita, não se sustenta, caso a devida análise de demonstração de materialidade e de indícios de autoria não apresentem provas. Desta forma, caso evidências não sejam

Página: 2/3 01/06/2016 17:28:11
9f57e410e597ee29056984d4fed70b3a77f21dee

SENADO FEDERAL
fl. nº
18677
COCETI

apontadas, concluiríamos que não existem os elementos mínimos aptos à admissibilidade da acusação porque, até o momento:

a) não há indícios de autoria porque não há nem mesmo ato imputado à Presidenta da República;
b) não há demonstração de materialidade, porque até mesmo o relator na Câmara dos Deputados considerou a necessidade de aprofundamento das diligências.

A emissão de certidão pelo Ministério da Agricultura e Pecuária é comprovante cabal de tudo que acima se argumenta e pode auxiliar esta Comissão no sentido do esclarecimento de que não há crime de responsabilidade, haja vista que as subvenções referentes ao Plano Safra de 2015 não possuem autoria da Presidenta.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das sessões, de junho de 2016.

Senadora GLEISI HOFFMANN

SF/16145.76136-25
Página: 3/3 01/06/2016 17:28:11
9f57e410e597ee29056984d4fed70b3a77f21dee
SENADO FEDERAL fl. nº 18678 COCETI

APROVADO EM 02/06/16

CEI - IMPEACHMENT

Requerimento
Nº 49/2016

SF/16259.21017-86

COMISSÃO ESPECIAL DO "IMPEACHMENT"

REQUERIMENTO Nº /2016

Senhor Presidente,

Durante a primeira fase de funcionamento desta Comissão foi submetido à deliberação de seu Plenário, com base nos arts. 377, I, 379, do RISF, e art. 45 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, fosse oficiado junto aos órgãos abaixo listados para que apresentassem as memórias de cálculo, apresentadas à época do pedido do crédito, referentes às fontes de excesso de arrecadação e superávit financeiro de anos anteriores referentes às receitas próprias de suas unidades orçamentárias, utilizadas nos créditos questionados na Denúncia nº 01 de 2016.

- Ministério da Educação
- Justiça do Trabalho
- Ministério da Defesa
- Ministério da Justiça
- Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
- Ministério da Previdência Social
- Secretaria de Direitos Humanos
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- Ministério da Fazenda
- Justiça Eleitoral
- Justiça Federal
- Ministério da Integração

Página: 1/4 01/06/2016 17:31:12
2a7145910215bc2e5eb56e71004b62a37176906b

SENADO FEDERAL fl. nº 18679 COCETI

Tendo sido rejeitado pelo relator, sob o fundamento de que somente seria cabível na fase processual, estamos reapresentando o requerimento para apreciação.

JUSTIFICATIVA

A presente Comissão é destinada a apreciar Denúncia por crime de responsabilidade, em desfavor da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por suposta abertura de créditos suplementares por decretos presidenciais, sem autorização do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 85, VI e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art.10, item 4 e art. 11, item II); e da suposta contratação ilegal de operações de crédito (Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3).

A denúncia apresentada contém o seguinte trecho:

> "Referidos decretos, cuja publicação no Diário Oficial da União encontra-se comprovada pelos documentos anexos, importam **dotação orçamentária concernente a suposto Superávit financeiro e excesso de arrecadação**, na ordem de R$ 2,5 bilhões (R$ 95,9 bilhões menos R$ 93,4 bilhões).
>
> Todavia, **esses superávits e excesso de arrecadação são artificiais**, pois, conforme se pode verificar a partir do PLN nº 5/2015, encaminhado ao Congresso Nacional em 22 de julho de 2015, o Poder Executivo já reconhecera que as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei no 13.080/2015, não seriam cumpridas."

Em sua peça de defesa a Presidenta da República desvenda a falta de sentido técnico da afirmação de que "dotação orçamentária concernente a suposto

SENADO FEDERAL fl. nº 18680 COCETI

SF/16259.21017-86
Página: 2/4 01/06/2016 17:31:12
2a7145910215bc2e5eb56e71004b62a37176906b

Superávit financeiro e excesso de arrecadação", isso porque a dotação orçamentária refere-se às ações orçamentárias relativas às políticas públicas que são definidas no orçamento.

Como esclareceu a defesa a dotação orçamentária é a despesa, e superávit financeiro ou excesso de arrecadação é a receita. Não haveria, assim, sentido em se falar em "despesa de receita."

A existência do "superávit financeiro de exercícios anteriores é publicada anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional, e expressa o dinheiro que está depositado na Conta Única do Tesouro. Não haveria, portanto, sentido na afirmação de que haveria artificialidade, até porque, o excesso de arrecadação é informado pelos órgãos, com memória de cálculo e nota explicativa analisada por técnicos competentes.

Por exemplo: um dos créditos constantes dos Decretos questionados se referem a despesas da Justiça Eleitoral – a realização de concurso público para provimento de cargos de analista e técnicos judiciário –, que tiveram como fonte de receita o Excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros, decorrentes do recolhimento de tarifas de inscrição em concursos públicos.

Aceitar o argumento dos denunciantes seria, portanto, admitir que a Justiça Eleitoral teria fraudado e indicado recursos que efetivamente não arrecadou.

O mesmo aconteceu com a Justiça do Trabalho, que informou um excesso de arrecadação de recursos próprios não financeiros, decorrentes do recolhimento de tarifas de inscrição em concursos públicos e de taxa de ocupação de imóveis que serviu como fonte para a abertura de crédito para este tribunal com a finalidade de realização de concurso público, pagamento de despesas administrativas de caráter continuado e aquisição de equipamentos.

Terá também a Justiça do Trabalho incorrido em uma fraude?

Resta claro, portanto, a completa falta de base técnica da denúncia, ao confundir conceitos tão elementares da gestão orçamentária, e de questionar

SENADO FEDERAL fl. nº 18681 COCETI

SF/16259.21017-86
Página: 3/4 01/06/2016 17:31:12
2a7145910215bc2e5eb56e71004b62a371769006b

informações que são fornecidas pelos órgãos aos quais se referem os créditos questionados.

Por todo o exposto, para o adequado esclarecimento do objeto da suposta abertura de créditos suplementares por decretos presidenciais se faz necessário diligenciar junto aos órgãos para que apresentem as memórias de cálculo, apresentadas à época do pedido do crédito, referentes às fontes de excesso de arrecadação e superávit financeiro de anos anteriores referentes às receitas próprias de suas unidades orçamentárias, utilizadas nos créditos questionados:

Neste sentido, pedimos a aprovação dos pares para o requerimento.

Brasília, de junho de 2016.

Senadora GLEISI HOIFFMANN

SF/16259.21017-86

Página: 4/4 01/06/2016 17:31:12

2a7145910215bc2e5eb56e71004b62a37176906b

SENADO FEDERAL fl. nº 18682 COCETI

APROVADO EM 02/06/16

REQUERIMENTO nº , de 2016 – CEI

CEI - IMPEACHMENT

Requerimento
Nº 50/2016

SF/16361.04466-05

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro que seja encaminhada pelo Tribunal de Contas da União cópia nº 1, de 2015, de 22/06/2015, que trata de comunicação feita por aquela Corte, ao Poder Executivo, sobre indícios de irregularidades na edição de decretos de abertura de créditos suplementares à lei orçamentária anual.

Sala das comissões, em de junho de 2016.

Senador Dário Berger.

Página: 1/1 01/06/2016 19:16:33
f60f64eafd04e6529e37c25caf55b317ed7142a3

SENADO FEDERAL
fl. nº
18683
COCETI

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

APROVADO EM 02/06/16

REQUERIMENTO Nº , DE 2016 – CEI

CEI - IMPEACHMENT

Requerimento
Nº 51/2016

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 58, §2° da Constituição Federal e na Lei nº 1.079/1950, recepcionado pela Constituição, nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento da ADPF nº 378 MC/DF - Distrito Federal, a oitiva da Sra. Esther Dweck, Secretária de Orçamento Federal à época dos fatos, a fim de prestar esclarecimentos e informações perante esta Comissão.

Sala da Comissão,

Senador **José Medeiros**
PSD/MT

SF/16787.41883-01
Página: 1/1 01/06/2016 19:16:03
6d25bf8e1579c7f8a89c2a31ab7575d6d4081b97
SENADO FEDERAL fl. nº 18684 COCETI

CEI - IMPEACHMENT

Requerimento
Nº 52/2016

APROVADO EM 02/06/16

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **SIMONE TEBET**

SF/16585.48396-10

REQUERIMENTO Nº , DE 2016 – CEI 2016

Requeiro, com lastro no art. 58, § 2º da Constituição Federal e na Lei nº 1.079/1050, recepcionada pela Constituição, nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento da ADPF nº 378 MC/DF – Distrito Federal, que, com a anuência deste Plenário, seja ouvido, na condição de testemunha, o senhor Secretário de Macroavaliação Governamental do Tribunal de Contas da União à época dos fatos, **LEONARDO ALBERNAZ**.

Sala de Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**

Página: 1/1 01/06/2016 19:47:22

0dc78618927bf45175b764073c2c5930c1ccff8f

Recebido na COCETI em 1º/6/16

Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

SENADO FEDERAL fl. nº 18685 COCETI

Requerimento
Nº 53/2016

APROVADO EM 02/06/16

REQUERIMENTO N° , DE 2016

SF/16497.65412-08

Requeiro sejam solicitados, ao Banco do Brasil S.A., todos os documentos emitidos em 2014 e em 2015 por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do plano safra, a exemplo do Ofício nº 2014/01152 (cópia em anexo), emitido pela Diretoria Governo do Banco do Brasil e encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional em 29/07/2014.

Sala da Comissão,

Senador

Página: 1/3 01/06/2016 18:53:56
9782090ce8373f9c35ac8891f03dfe0d15784278

SENADO FEDERAL fl. nº 18686 COCETI

BANCO DO BRASIL

Diretoria de Governo – 2014/01152
Brasília (DF), 29 de julho de 2014.

Senhor Coordenador-Geral,

Na forma das discussões/encaminhamentos tratados na reunião de 18/02/2014, entre representantes dessa Secretaria e do Banco do Brasil/Diretoria de Governo, encaminhamos documentação produzida pela Diretoria de Agronegócios do BB, relativa a Equalização do Crédito Rural (equalização de taxas), conforme abaixo:

Exp-Dirag	Fatura	Mês Ref.	EQLA R$	Posição	Doctos anexos
2014/005205	01	Dez/08	85.067.284,47	31/03/2014	Expedientes Dirag citados; planilhas de cálculo; planilhas de parâmetros; e-mails de validação e documentos de remessa(s) anterior(es), conforme solicitado nos e-mails de validação
2014/004994	02	Mar a Jun/09	19.762.246,26	31/03/2014	
2014/005009	03	Jun/10	6.333,95	31/03/2014	
2014/005013	03A	Dez/10	42.847.450,74	31/03/2014	
2014/005017	04	Dez/11	20.713.094,63	31/03/2014	
2014/005025	07	Abr e Mai/12	136.333.710,83	31/03/2014	
2014/005036	09	Ago e set/12	237.909.970,41	31/03/2014	
2014/005038	10	Out e Nov/12	175.607.462,25	31/03/2014	
2014/005040	11A	Dez/12	849.096.348,78	31/03/2014	
2014/005041	12	Fev e Mar/13	97.918.979,10	31/03/2014	
2014/005042	13	Abr e Mai/13	73.280.658,22	31/03/2014	
2014/005054	14	Jun/13	1.640.044.700,46	31/03/2014	
2014/005060	15	Jul/13	22.697.141,90	31/03/2014	
2014/005066	16	Ago/13	19.190.951,53	31/03/2014	
2014/005068	17	Set/13	18.203.441,42	31/03/2014	
2014/005069	18	Out/13	15.097.909,86	31/03/2014	
2014/005070	19	Nov/13	7.380.290,31	31/03/2014	
2014/005097	20	Dez/13	1.909.823.833,13	31/03/2014	
2014/005099	23	Jan/14	4.634.622,29	31/03/2014	
2014/005098	25	Fev/14	3.375.163,39	31/03/2014	
2014/005832	29	Jun/14	2.211.216.218,39	18/07/2014	Expediente Dirag e planilhas de cálculo e parâmetros
Total			7.588.007.812,32		

2. Ressalta-se, na oportunidade, que as referidas demonstrações não são exaustivas, ou seja, não representam a totalidade dos direitos do Banco relativos ao tema, havendo outras já apresentadas e ainda não quitadas, bem como algumas a serem reapresentadas na forma tratada na reunião citada no item inicial deste ofício.

TESOURO NACIONAL
30 JUL 2014
STN/CODIN/GEIFO
TEL. 3412-3961 / 3412-9105

Senhor
Adriano Pereira de Paula
Coordenador-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Secretaria do Tesouro Nacional
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda – Ala B – 1º Andar
Brasília – DF

SF/16497.65412-08
Página: 2/3 01/06/2016 18:53:56
9782090ce8373f9c35ac8891f03dfe0d1578427

3. Ao tempo que solicita a quitação dos valores em aberto, com as correções devidas, este Agente Financeiro compromete-se a fornecer as informações comprobatórias para efeito de verificação pelos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, bem como a devolver parcelas que eventualmente venham a ser consideradas indevidas pelos referidos órgãos.

4. Para fins de atendimento ao que determina o § 2º, do Art. 1º, da Lei 8.427, de 27.05.1992, declaramos total responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação de recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, apoiado nos expedientes Diretoria de Agronegócios/Divisão de Recursos Financeiros citados do quadro do item 1.

Anexos: 21/185

Atenciosamente,

Gerência Fundos e Programas

Valter Coelho de Sá
Gerente Executivo

Cassiano Rodrigo Marques
Gerente de Divisão

SF/16497.65412-08
Página: 3/3 01/06/2016 18:53:56
9782090ce8373f9c35ac8891f03dfe0d15784278
SENADO FEDERAL fl. nº 18687

Requerimento
Nº 54/2016

APROVADO EM 02/06/16

REQUERIMENTO Nº , DE 2016 – CEI 2016

Requeiro, com lastro no art. 58, § 2º da Constituição Federal e na Lei nº 1.079/1950, recepcionada pela Constituição, nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento da ADPF nº 378 MC/DF – Distrito Federal, que, com a anuência deste plenário, seja solicitada, ao relator do processo nº 027.923/2015-0 no Tribunal de Contas da União, Raimundo Carreiro, cópia da íntegra dos documentos coletados durante o procedimento de fiscalização em curso, em especial eventuais documentos do Banco do Brasil S.A. por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do plano safra, a exemplo do Ofício nº 2014/01152 (cópia em anexo), emitido pela Diretoria Governo do Banco do Brasil e encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional em 29/07/2014.

Sala de Sessões,

Senador

SF/16843.00167-62
Página: 1/3 01/06/2016 18:55:25
edf7ca28ec792f722c7621cf1300461f46853c50
SENADO FEDERAL fl. nº 18688 COCETI

BANCO DO BRASIL

Diretoria de Governo – 2014/01152
Brasília (DF), 29 de julho de 2014.

Senhor Coordenador-Geral,

Na forma das discussões/encaminhamentos tratados na reunião de 18/02/2014, entre representantes dessa Secretaria e do Banco do Brasil/Diretoria de Governo, encaminhamos documentação produzida pela Diretoria de Agronegócios do BB, relativa a Equalização do Crédito Rural (equalização de taxas), conforme abaixo:

Exp-Dirag	Fatura	Mês Ref.	EQLA R$	Posição	Doctos anexos
2014/005205	01	Dez/08	85.067.284,47	31/03/2014	Expedientes Dirag citados; planilhas de cálculo; planilhas de parâmetros; e-mails de validação e documentos de remessa(s) anterior(es), conforme solicitado nos e-mails de validação
2014/004994	02	Mar a Jun/09	19.762.246,26	31/03/2014	
2014/005009	03	Jun/10	6.333,95	31/03/2014	
2014/005013	03A	Dez/10	42.847.450,74	31/03/2014	
2014/005017	04	Dez/11	20.713.094,63	31/03/2014	
2014/005025	07	Abr e Mai/12	136.333.710,83	31/03/2014	
2014/005036	09	Ago e set/12	237.909.970,41	31/03/2014	
2014/005038	10	Out e Nov/12	175.607.462,25	31/03/2014	
2014/005040	11A	Dez/12	849.096.348,78	31/03/2014	
2014/005041	12	Fev e Mar/13	97.918.979,10	31/03/2014	
2014/005042	13	Abr e Mai/13	73.280.658,22	31/03/2014	
2014/005054	14	Jun/13	1.640.044.700,46	31/03/2014	
2014/005060	15	Jul/13	22.697.141,90	31/03/2014	
2014/005066	16	Ago/13	19.190.951,53	31/03/2014	
2014/005068	17	Set/13	16.203.441,42	31/03/2014	
2014/005069	18	Out/13	15.097.909,86	31/03/2014	
2014/005070	19	Nov/13	7.380.290,31	31/03/2014	
2014/005097	20	Dez/13	1.909.623.833,13	31/03/2014	
2014/005099	23	Jan/14	4.634.622,29	31/03/2014	
2014/005098	25	Fev/14	3.375.183,39	31/03/2014	
2014/005832	29	Jun/14	2.211.216.218,39	18/07/2014	Expediente Dirag e planilhas de cálculo e parâmetros
Total			7.588.007.812,32		

2. Ressalta-se, na oportunidade, que as referidas demonstrações não são exaustivas, ou seja, não representam a totalidade dos direitos do Banco relativos ao tema, havendo outras já apresentadas e ainda não quitadas, bem como algumas a serem reapresentadas na forma tratada na reunião citada no item inicial deste ofício.

TESOURO NACIONAL
30 JUL 2014
STN/CODIN/GEIFO
TEL. 3412-3961 / 3412-9105

Senhor
Adriano Pereira de Paula
Coordenador-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Secretaria do Tesouro Nacional
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda – Ala B – 1º Andar
Brasília – DF

VISTO

SF/16843.00167-62
Página: 2/3 01/06/2016 18:55:25
edf7ca28ec792f722c7621cf13004611468853c50

3. Ao tempo que solicita a quitação dos valores em aberto, com as correções devidas, este Agente Financeiro compromete-se a fornecer as informações comprobatórias para efeito de verificação pelos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, bem como a devolver parcelas que eventualmente venham a ser consideradas indevidas pelos referidos órgãos.

4. Para fins de atendimento ao que determina o § 2º, do Art. 1º, da Lei 8.427, de 27.05.1992, declaramos total responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação de recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, apoiado nos expedientes Diretoria de Agronegócios/Divisão de Recursos Financeiros citados do quadro do item 1.

Anexos: 21/185

Atenciosamente,

Gerência Fundos e Programas

Valter Coelho de Sá
Gerente Executivo

Cassiano Rodrigo Marques
Gerente de Divisão

SF/16843.00167-62

Página: 3/3 01/06/2016 18:55:25

edf7ca28ec792f722c7621cf1300461f46853c50

SENADO FEDERAL
fl. nº
18689
COCETI

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador José Medeiros

APROVADO EM 02/06/16

REQUER CEI - IMPEACHMENT **– CEI 2016**

Requerimento
Nº 55/2016

Requeiro, com lastro no art. 58, § 2º da Constituição Federal e na Lei nº 1.079/1950, recepcionada pela Constituição, nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento da ADPF nº 378 MC/DF – Distrito Federal, que, com a anuência deste plenário, seja ouvido, na condição de testemunha, o senhor Maurício de Albuquerque Wanderley, Secretário de Macroavaliação Governamental do Tribunal de Contas da União à época do julgamento do processo 013.707/2009, que tramitou perante aquela Corte de Contas.

Sala da Comissão,

Senador **José Medeiros**
PSD/MT

Recebido na COCETI em 1º/6/16

Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

SENADO FEDERAL fl. nº 18690 COCETI

SF/16480.36706-02

Página: 1/1 01/06/2016 20:45:16

a3aaf0de5463362f15e335c3486bbd0e3ca399ac

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador José Medeiros

APROVADO EM 02/06/16

REQUER CEI - IMPEACHMENT **– CEI 2016**

Requerimento
Nº 56/2016

Requeiro, com lastro no art. 58, § 2º da Constituição Federal e na Lei nº 1.079/1950, recepcionada pela Constituição, nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento da ADPF nº 378 MC/DF – Distrito Federal, que, com a anuência deste plenário, seja encaminhada a esta comissão cópia integral do processo 013.707/2009, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União.

Sala da Comissão,

Senador **José Medeiros**
PSD/MT

Recebido na COCETI em 1º/6/16
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

SENADO FEDERAL fl. nº 18691 COCETI

SF/16553.96586-11
Página: 1/1 01/06/2016 20:46:15
c835b121d9f5749a4c031198ade6ea4757c0a83c

APROVADO EM 02 / 06 / 16

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/16913.28335-68

COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016 – CEI2016

CEI - IMPEACHMENT

Requerimento Nº 57/2016 , DE 2016 (iado)

Recebido na COCETI em 2 / 6 / 16
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

Solicita a convocação do Sr. Marcus Pereira Aucélio, ex-Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional, para, na condição de testemunha, comparecer perante esta Comissão destinada a apreciar a Denúncia nº 1, de 2016 (DEN1/2016), relativa à autorização para o processo e o julgamento da Presidente da República por suposto crime de responsabilidade.

Página: 1/3 01/06/2016 19:29:00

6bf9bc832ff2abf35580d98e222ebea86420752f

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 52, I, da Constituição Federal, do art. 382, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do art. 52, da Lei nº 1.079/1950, que seja convocado para comparecer perante esta Comissão o Sr. Marcus Pereira Aucélio, ex-Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tal medida objetiva instruir a Denúncia nº 1, de 2016 (DEN1/2016), relativa à autorização para o processo e o julgamento da Presidente da República por suposto crime de responsabilidade, que se encontra nesta Comissão, na fase instrutória.

SENADO FEDERAL fl. nº 18692 COCETI

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo - Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70165-900 - Telefone:(61) 3303-6439 e 6440 – Fax: (61) 3303-6443

SF/16913.28335-68

JUSTIFICAÇÃO

É de domínio público o processo de *impeachment* em curso no Parlamento brasileiro, em face de crimes de responsabilidade cometidos pela Presidente da República, que atentam contra a probidade na Administração e a lei orçamentária (arts. 85, V e VI, da CF).

Nesta fase de formação do juízo acusatório, entendo ser imprescindível que esta Comissão se debruce sobre os crimes arrolados na denúncia, quais sejam:

a) realização de despesas do programa assistencial Bolsa Família, do seguro-desemprego e do abono salarial custeados com recursos da Caixa Econômica Federal;
b) concessão de subsídios do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, com recursos do FGTS; e
c) concessão de subvenções econômicas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, custeadas pelo BNDES ou pelo Banco do Brasil.

No caso das despesas referentes ao Bolsa Família, ao Seguro Desemprego, ao Abono Salarial e às equalizações do Seguro Safra e do PSI, o TCU constatou – por intermédio do Acórdão nº 825/2015- Plenário – que ao longo de 2013 e dos sete primeiros meses de 2014 (janeiro a julho/2014) a Caixa Econômica Federal utilizou recursos próprios para o pagamento dos benefícios de responsabilidade da União. Em seu Acórdão, inclusive, aquela Corte notificou o Sr. Marcus Pereira Aucélio para que apresentasse, entre diversos fatos arrolados, razões de justificativa para

> "(i) a concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do

Página: 2/3 01/06/2016 19:29:00
6bf9bc832ff2abf35580d98e222ebea86420752f

SENADO FEDERAL fl. nº 18693 COCETI

SF/16913.28335-68

Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000; (...)

(ii) a concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inc iso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000; (...)

(iii) a realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000; e (...)

(iv) realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000.

Assim, pelas razões expostas, entendemos indispensável a convocação do Sr. Marcus Pereira Aucélio, razão pela qual propugnamos pela aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO

Página: 3/3 01/06/2016 19:29:00
6bf9bc832ff2abf35580d98e222ebea864207521

SENADO FEDERAL
fl. nº
18694
COCETI

NADO EM 02/06/16

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/16950.32295-78

COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016 – CEI2016

CEI - IMPEACHMENT

Requerimento , DE 2016
Nº 58/2016 (...ado)

Recebido na COCETI em 2/6/16
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

Solicita a convocação do Sr. Marcelo Pereira de Amorim, ex-Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional, para, na condição de testemunha, comparecer perante esta Comissão destinada a apreciar a Denúncia nº 1, de 2016 (DEN1/2016), relativa à autorização para o processo e o julgamento da Presidente da República por suposto crime de responsabilidade.

Página: 1/3 01/06/2016 19:27:53

7faa37e00d5dac7dee15d4a67bf7f2c211d438ad

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 52, I, da Constituição Federal, do art. 382, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do art. 52, da Lei nº 1.079/1950, que seja convocado para comparecer perante esta Comissão o Sr. Marcelo Pereira de Amorim, ex-Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tal medida objetiva instruir a Denúncia nº 1, de 2016 (DEN1/2016), relativa à autorização para o processo e o julgamento da Presidente da República por suposto crime de responsabilidade, que se encontra nesta Comissão, na fase instrutória.

SENADO FEDERAL fl. nº 18695 COCETI

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo - Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70165-900 - Telefone:(61) 3303-6439 e 6440 – Fax: (61) 3303-6445

SF/16950.32295-78

JUSTIFICAÇÃO

É de domínio público o processo de *impeachment* em curso no Parlamento brasileiro, em face de crimes de responsabilidade cometidos pela Presidente da República, que atentam contra a probidade na Administração e a lei orçamentária (arts. 85, V e VI, da CF).

Nesta fase de formação do juízo acusatório, entendo ser imprescindível que esta Comissão se debruce sobre os crimes arrolados na denúncia, quais sejam:

a) realização de despesas do programa assistencial Bolsa Família, do seguro-desemprego e do abono salarial custeados com recursos da Caixa Econômica Federal;
b) concessão de subsídios do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, com recursos do FGTS; e
c) concessão de subvenções econômicas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, custeadas pelo BNDES ou pelo Banco do Brasil.

No caso das despesas referentes ao Bolsa Família, ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial, o TCU constatou – por intermédio do Acórdão nº 825/2015- Plenário – que ao longo de 2013 e dos sete primeiros meses de 2014 (janeiro a julho/2014) a Caixa Econômica Federal utilizou recursos próprios para o pagamento dos benefícios de responsabilidade da União. Em seu Acórdão, inclusive, aquela Corte notificou o Sr. Marcelo Pereira de Amorim para que apresentasse, entre diversos fatos arrolados, razões de justificativa para

> "(i) a concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do

Página: 2/3 01/06/2016 19:27:53
7faa37e00d5dac7dee15d4a67bf7f2c211d438ad

SENADO FEDERAL fl. nº 18696 SGCETI

SF/16950.32295-78

Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000; (...) e

(ii) a concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inc iso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000; (...)

Assim, pelas razões expostas, entendemos indispensável a convocação do Sr. Marcelo Pereira de Amorim, razão pela qual propugnamos pela aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO

Página: 3/3 01/06/2016 19:27:53
7faa37e00d5dac7dee15d4a67bf7f2c211d438ad

SENADO FEDERAL fl. nº 18697 COCETI

CEI - IMPEACHMENT

APROVADO EM 02/06/16

Requerimento Nº 61/2016

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

SF/16093.15904-38

REQUERIMENTO Nº , DE 2016
COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I; 142; 377, inciso I; e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; os arts. 45 e 52 da Lei nº 1.079/1950; e o art. 156, II, do Código de Processo Penal, a realização de diligência no âmbito da Comissão Especial do Impeachment 2016, a fim de instruir a matéria sob apreciação.

Faz-se imprescindível na atual fase processual, para formação da convicção dos ilustres Senadores membros desta Comissão, seja oficiada a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SOF/MP), para que informe a este Colegiado (i) o volume das dotações discricionárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 (Lei nº 13.115, de 2015), entendidas como tais aquelas definidas no § 1º do art. 52 da LDO 2015 (Lei nº 13.080, de 2015), bem assim (ii) o total das dotações discricionárias autorizadas para 2015 (LOA + créditos adicionais + créditos reabertos), no mesmo conceito, (iii) o total dessas dotações que foram empenhadas no exercício e (iv) o total de tais dotações que foram pagas.

Outrossim, que informe (v) qual destes montantes impactam na apuração do resultado primário, esclarecendo qual o critério de apuração atualmente em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos fundamentos para o processo de *impeachment* ora em curso é a alegação de que os créditos suplementares abertos por decreto

Página: 1/2 01/06/2016 20:52:49

ba7b3dfe153a4e097b3ecfb7330d0d194276e7ab

Recebido na COCETI em 2/6/16
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula 3293210

SENADO FEDERAL fl. nº 18698 COCETI

SF/16093.15904-38

teriam impactado a obtenção da meta de resultado primário do exercício de 2015.

Para o Relator do processo nesta Comissão, a mera abertura dos créditos já teria impactado o resultado da meta.

No entanto, em virtude do método de apuração do resultado primário, baseado no "regime de caixa", já temos o entendimento de que impactos na meta fiscal só são possíveis caso haja efetivo pagamento das despesas. Essa é a única maneira de a meta ser abalada, e mesmo assim apenas se não tiver havido compensação com a limitação de outro gasto.

Se os pagamentos efetivados em 2015 restarem inferiores aos montantes autorizados na própria Lei Orçamentária desse exercício, restará lógico que os créditos abertos nenhum efeito provocaram na obtenção da meta, que já não fosse realizado pela própria LOA. Essa conclusão retirará a razão do Senhor Relator.

Assim, as informações solicitadas diretamente ao órgão técnico competente para a elaboração dos orçamentos públicos serão úteis para que os demais pares possam melhor compreender o processo orçamentário e financeiro, bem assim terem ciência de ter ocorrido, ou não, o efetivo impacto na obtenção da referida meta.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

Página: 2/2 01/06/2016 20:52:49
ba7b3dfe153a4e097b3ecfb7330d0d194276e7ab

SENADO FEDERAL
fl. nº
18699
COCETI

APROVADO EM 02/06/16

Requerimento
Nº 62/2016

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

SF/16015.13626-78

REQUERIMENTO Nº , DE 2016
COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I; 142; 377, inciso I; e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; os arts. 45 e 52 da Lei nº 1.079/1950; e o art. 156, II, do Código de Processo Penal, a realização de diligência no âmbito da Comissão Especial do Impeachment 2016, a fim de instruir a matéria sob apreciação.

Faz-se imprescindível na atual fase processual, para formação da convicção dos nobres pares, ora julgadores, seja oficiado o egrégio Tribunal de Contas da União, para que informe a esta Comissão se houve, em decisão da qual não caiba mais recurso, a responsabilização ou conclusão quanto à culpabilidade de qualquer dos agentes públicos referidos no Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, de 15/04/2015, no que tange ao registro nos passivos das estatísticas fiscais e quanto a atrasos no pagamento de tais passivos junto a bancos públicos.

Se sim, que o Tribunal encaminhe a esta Comissão cópias das referidas decisões; se não, que o Tribunal esclareça o estágio em que se encontra tal procedimento.

JUSTIFICAÇÃO

A Denúncia, bem assim, os Pareceres da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, quanto ao processo de *impeachment* que estamos debatendo, são fartos em mencionar as decisões do TCU como

Recebido na COCETI em 2/6/16
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

Página: 1/2 01/06/2016 20:50:53
f02d0b4a28d8120f2610b69f1efc7927a9f91811

SENADO FEDERAL fl. nº 18700 COCETI

SF/16015.13626-78

referência para a adoção da posição mais drástica politicamente, que é o afastamento e até a possível decisão final de impedimento da Senhora Presidenta da República, de suas funções, para a qual foi eleita pelo voto popular.

No entanto, temos a desconfiança de que aquela Corte sequer concluiu, quiçá iniciou, o processo de apuração da culpabilidade dos agentes públicos que, responsáveis diretos e imediatos, teriam alegadamente praticado os atos referidos no citado acórdão.

Ora, Senhoras e Senhores Senadores, se os responsáveis diretamente pelos fatos alegados possivelmente ainda nem tiveram qualquer culpa estabelecida por decisão definitiva, como é que já estaríamos aqui julgando a responsabilidade da Senhora Presidenta da República, que apenas responde politicamente, e de modo indireto? Tal responsabilização, se houvesse, teria que ser por decorrência daquelas.

Logo, é preciso que a Corte responda cabalmente a este requerimento, a fim de que os nobres pares concluam sobre a existência de lógica neste processo.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

Página: 2/2 01/06/2016 20:50:53
f02d0b4a28d8120f2610b69f1efc7927a9f91811

SENADO FEDERAL fl. nº 18701 COCETI

APROVADO EM 02/06/16

Requerimento
Nº 67/2016

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

SF/16903.04521-78

REQUERIMENTO Nº , DE 2016
COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I; 142; 377, inciso I; e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; os arts. 45 e 52 da Lei nº 1.079/1950; e o art. 156, II, do Código de Processo Penal, a realização de diligência no âmbito da Comissão Especial do Impeachment 2016, a fim de instruir a matéria sob apreciação.

Faz-se imprescindível na atual fase processual, para formação da convicção dos nobres pares, ora julgadores, seja oficiado o egrégio Tribunal de Contas da União, para que encaminhe a esta Comissão a certidão do trânsito em julgado das decisões constantes do Acórdão nº 3.297/2015-TCU-Plenário, de 09/12/2015.

Em não havendo certidão, que a Corte esclareça a data em que o trânsito em julgado teria ocorrido, destacando-se cada uma das decisões e seu respectivo objeto.

Recebido na COCETI em 2/6/16
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 1.079, de 1950, no seu art. 16, exige a prova do objeto da denúncia.

Um dos fundamentos para o processo de *impeachment* ora em curso é a alegação de que o Tribunal de Contas da União teria decidido

Página: 1/2 01/06/2016 20:57:06
e6a05a08a5f7d628e7042f5788e3fcf3bf33bf5f

SENADO FEDERAL fl. nº 18702 COCETI

a respeito de passivos da União junto a bancos públicos, bem assim da ausência de registro nas estatísticas fiscais.

No entanto, até onde esta Senadora sabe, a única decisão prolatada pela Corte de Contas sobre a matéria aqui tratada se deu ainda de forma preliminar (não definitiva), por intermédio do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário. Tal decisão poderia mudar ao longo do exercício, pois foi objeto de recursos, que resultou no acórdão acima demandado.

Assim, as informações solicitadas serão úteis para melhor compreender a questão e, enfim, para saber se tinha algum fundamento as alegações para iniciar do processo.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

SF/16903.04521-78
Página: 2/2 01/06/2016 20:57:06
e6a05a08a5f7d628e7042f5788e3fcf3bf33bf5f
SENADO FEDERAL fl. nº 18703 COCETI

APROVADO EM 02/06/16

CEI - IMPEACHMENT

Requerimento
Nº 68/2016

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

SF/16994.49216-14

REQUERIMENTO Nº , DE 2016
COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I; 142; 377, inciso I; e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; os arts. 45 e 52 da Lei nº 1.079/1950; e o art. 156, II, do Código de Processo Penal, a realização de diligência no âmbito da Comissão Especial do Impeachment 2016, a fim de instruir a matéria sob apreciação.

Faz-se imprescindível na atual fase processual, para formação da convicção dos nobres pares, ora julgadores, seja oficiado o egrégio Tribunal de Contas da União, para que informe a esta Comissão se houve recurso sobre o seguinte ponto, decidido nos autos do Processo nº TC 021.643/2014-8, no âmbito do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, de 15/04/2015:

> 9.6. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas nos títulos "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", registradas nas demonstrações financeiras do Banco do Brasil, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:
>
> 9.6.1. determinar ao Tesouro Nacional que efetue o pagamento dos valores devidos ao Banco do Brasil, necessários à cobertura das referidas contas, que estejam vencidos segundo os prazos definidos pela legislação, de acordo com cronograma, de duração a mais curta possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;

Recebido na COCETI em 2/6/16
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

Página: 1/3 01/06/2016 20:35:26
ee85845b4fd7e352681c04969b8450641c8343dc

SENADO FEDERAL fl. nº 18704 COCETI

SF/16994.49216-14

Se sim, (i) quais os recursos interpostos e (ii) quando a questão foi decidida em definitivo pelo Tribunal, informando o (iii) acórdão e respectiva data de prolação, bem assim (iv) a data do trânsito em julgado da decisão, enviando a esta Comissão a (v) respectiva certidão do trânsito em julgado.

Outrossim, que a Corte de Contas esclareça se (vi) ditos "valores devidos ao Banco do Brasil" se referem a 2015. Se não, (vii) esclarecer se há alguma decisão da Corte que trate de valores de 2015 "devidos ao Banco do Brasil", informando o (viii) respectivo acórdão.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 1.079, de 1950, no seu art. 16, exige a prova do objeto da denúncia. Por seu turno, a Constituição Federal, art. 85, *caput*, requer a prática de ato pelo Presidente da República, contrário à própria Carta Política, para que seja condenado por crime de responsabilidade.

A denúncia que redundou no processo sob análise desta Comissão apontou como prova dos atos praticados pela Senhora Presidenta da República o citado Acórdão daquela Corte de Contas.

Contudo, segundo as informações de que dispomos, o referido Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário somente teve solução definitiva, quanto à questão do Plano Safra, em 09/12/2015, por intermédio do Acórdão nº 3.297/2015-TCU-Plenário, ainda assim apenas sobre fatos

ee85845b4fd7e352681c04969b8450641c8343dc
Página: 2/3 01/06/2016 20:35:26

SENADO FEDERAL
Fl. nº 18705
COCETI

relativos a 2014. Não haveria definição daquela da Corte sobre 2015 da mesma questão.

Portanto, faz-se mister que o TCU responda ele próprio ao presente requerimento, como forma de aclarar a matéria e viabilizar a decisão desta Comissão.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

SF/16994.49216-14
Página: 3/3 01/06/2016 20:35:26
ee85845b4fd7e352681c04969b8450641c8343dc
SENADO FEDERAL fl. nº 18706 COCETI

APROVADO EM 02/06/16

Requerimento
Nº 69/2016

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

SF/16801.88855-48

REQUERIMENTO Nº , DE 2016
COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I; 142; 377, inciso I; e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; os arts. 45 e 52 da Lei nº 1.079/1950; e o art. 156, II, do Código de Processo Penal, a realização de diligência no âmbito da Comissão Especial do Impeachment 2016, a fim de instruir a matéria sob apreciação.

Faz-se imprescindível na atual fase processual, para formação da convicção dos nobres pares, ora julgadores, seja oficiado o egrégio Tribunal de Contas da União, para que informe a esta Comissão se aquela Corte de Contas comunicou oportunamente, na forma de "alerta", a Senhora Presidenta da República e o Congresso Nacional, sobre o seguinte ponto, decidido nos autos do Processo nº TC 021.643/2014-8, no âmbito do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, de 15/04/2015:

> 9.6. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas nos títulos "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", registradas nas demonstrações financeiras do Banco do Brasil, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:
>
> 9.6.1. determinar ao Tesouro Nacional que efetue o pagamento dos valores devidos ao Banco do Brasil, necessários à cobertura das referidas contas, que estejam vencidos segundo os prazos definidos pela legislação, de acordo com cronograma, de duração a mais curta possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;

Recebido na COCETI em 2/6/16
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

Página: 1/2 01/06/2016 20:44:49
e2ad79ace99ab9508fee5119d58db51c1655f85f

SENADO FEDERAL fl. nº 18707 COCETI

SF/16801.88855-48

Se sim, que o Tribunal encaminhe a esta Comissão cópias das comunicações feitas.

JUSTIFICAÇÃO

O Relatório do Parecer aprovado pelo Senado Federal faz a suposição de que a Senhora Presidenta da República soubesse que as dívidas da União junto a bancos públicos, especialmente em relação ao Banco do Brasil, se configurassem irregularidade, na forma de "operação de crédito" vedada pela LRF.

Ora, havia o instrumento apropriado para dar notícia da existência de possível irregularidade, inclusive porque a questão jamais fora interpretada com esse viés por qualquer órgão de controle nos mais de treze anos em que a prática era realizada (desde 2001).

Tal instrumento se consubstancia no "alerta", previsto no art. 59, § 1º, inciso V, regulamentado no art. 1º, II, da Resolução nº 142, de 30 de maio de 2001, do TCU. Se os alertas ocorreram, a certeza dará vez ao subjetivismo do Relatório.

Logo, é preciso saber se a Corte cumpriu com seu dever legal, o qual não se trata de prestar favor a qualquer autoridade. Cuida-se de incumbência legal, cuja omissão retira do Tribunal legitimidade para cobrar regularidade da conduta dos gestores.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

Página: 2/2 01/06/2016 20:44:49
e2ad79ace99ab9508fee5119d58db51c1655f85f

SENADO FEDERAL
fl. nº 18708
COCETI

CEI - IMPEACHMENT

APROVADO EM 02/06/16

Requerimento
Nº 70/2016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

REQUERIMENTO N° , DE 2016 – CEI 2016

SF/16941.23268-12

Requeiro, com lastro no art. 58, § 2° da Constituição Federal e na Lei nº 1.079/1950, recepcionada pela Constituição, nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento da ADPF nº 378 MC/DF – Distrito Federal, que, com a anuência deste plenário, seja solicitada, ao relator do processo nº 027.923/2015-0 no Tribunal de Contas da União, Raimundo Carreiro, cópia da íntegra dos documentos coletados durante o procedimento de fiscalização em curso, em especial eventuais documentos do Banco do Brasil S.A. por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do plano safra, a exemplo do Ofício nº 2014/01152 (cópia em anexo), emitido pela Diretoria Governo do Banco do Brasil e encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional em 29/07/2014.

Sala de Sessões,

Senador Fernando Bezerra Coelho

Página: 1/3 01/06/2016 20:57:06

1d89d2c1c201659359c39f0032c2725995183847

Recebido na COCETI em 02/06/16
Felipe Costa Geraldes
Mat 229869
8709
COCETI

BANCO DO BRASIL

Diretoria de Governo – 2014/01152
Brasília (DF), 29 de julho de 2014.

Senhor Coordenador-Geral,

Na forma das discussões/encaminhamentos tratados na reunião de 18/02/2014, entre representantes dessa Secretaria e do Banco do Brasil/Diretoria de Governo, encaminhamos documentação produzida pela Diretoria de Agronegócios do BB, relativa a Equalização do Crédito Rural (equalização de taxas), conforme abaixo:

Exp-Dirag	Fatura	Mês Ref.	EQLA R$	Posição	Doctos anexos
2014/005205	01	Dez/08	85.067.284,47	31/03/2014	Expedientes Dirag citados; planilhas de cálculo; planilhas de parâmetros; e-mails de validação e documentos de remessa(s) anterior(es), conforme solicitado nos e-mails de validação
2014/004994	02	Mar a Jun/09	19.762.246,26	31/03/2014	
2014/005009	03	Jun/10	6.333,05	31/03/2014	
2014/005013	03A	Dez/10	42.647.450,74	31/03/2014	
2014/005017	04	Dez/11	20.713.094,63	31/03/2014	
2014/005025	07	Abr e Mai/12	136.333.710,83	31/03/2014	
2014/005036	09	Ago e set/12	237.909.970,41	31/03/2014	
2014/005038	10	Out e Nov/12	175.807.462,25	31/03/2014	
2014/005040	11A	Dez/12	849.096.348,78	31/03/2014	
2014/005041	12	Fev e Mar/13	97.918.979,10	31/03/2014	
2014/005042	13	Abr e Mai/13	73.280.656,22	31/03/2014	
2014/005054	14	Jun/13	1.640.044.700,46	31/03/2014	
2014/005060	15	Jul/13	22.697.141,90	31/03/2014	
2014/005066	16	Ago/13	19.190.951,53	31/03/2014	
2014/005068	17	Set/13	16.203.441,42	31/03/2014	
2014/005069	18	Out/13	15.097.909,86	31/03/2014	
2014/005070	19	Nov/13	7.380.290,31	31/03/2014	
2014/005097	20	Dez/13	1.909.623.833,13	31/03/2014	
2014/005099	23	Jan/14	4.634.622,29	31/03/2014	
2014/005098	25	Fev/14	3.375.163,39	31/03/2014	
2014/005832	29	Jun/14	2.211.216.218,39	18/07/2014	Expediente Dirag e planilhas de cálculo e parâmetros
Total			7.588.007.812,32		

2. Ressalta-se, na oportunidade, que as referidas demonstrações não são exaustivas, ou seja, não representam a totalidade dos direitos do Banco relativos ao tema, havendo outras já apresentadas e ainda não quitadas, bem como algumas a serem reapresentadas na forma tratada na reunião citada no item inicial deste ofício.

TESOURO NACIONAL
30 JUL 2014
STN/CODIN/GEIFO
TEL. 3412-3961 / 3412-9105

Senhor
Adriano Pereira de Paula
Coordenador-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Secretaria do Tesouro Nacional
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda – Ala B – 1º Andar
Brasília – DF

VISTO

SENADO FEDERAL fl. nº 18710 COCETI

SF/16941.23268-12
Página: 2/3 01/06/2016 20:57:06
1d89d2c1c201659359c39f0032c2725995183847

3. Ao tempo que solicita a quitação dos valores em aberto, com as correções devidas, este Agente Financeiro compromete-se a fornecer as informações comprobatórias para efeito de verificação pelos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, bem como a devolver parcelas que eventualmente venham a ser consideradas indevidas pelos referidos órgãos.

4. Para fins de atendimento ao que determina o § 2º, do Art. 1º, da Lei 8.427, de 27.05.1992, declaramos total responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação de recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, apoiado nos expedientes Diretoria de Agronegócios/Divisão de Recursos Financeiros citados do quadro do item 1.

Anexos: 21/185

Atenciosamente,

Gerência Fundos e Programas

Valter Coelho de Sá
Gerente Executivo

Cassiano Rodrigo Marques
Gerente de Divisão

SF/16941.23268-12

Página: 3/3 01/06/2016 20:57:06

1d89d2c1c201659359c39f0032c2725995183847

SENADO FEDERAL
fl. nº
18711
COCETI

Requerimento
Nº 71/2016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

APROVADO EM 02/06/16

SF/16938.84737-42

REQUERIMENTO N° , DE 2016 – CEI 2016

Requeiro, com lastro no art. 58, § 2º da Constituição Federal e na Lei nº 1.079/1950, recepcionada pela Constituição, nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento da ADPF nº 378 MC/DF – Distrito Federal, que, com a anuência deste plenário, sejam solicitados, ao Banco do Brasil S.A., todos os documentos emitidos em 2014 e em 2015 por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do plano safra, a exemplo do Ofício nº 2014/01152 (cópia em anexo), emitido pela Diretoria Governo do Banco do Brasil e encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional em 29/07/2014.

Sala de Sessões,

Senador Fernando Bezerra Coelho

RECEBIDO NA COCETI EM 2/6/16 09:07
Mat 18712
COCETI

Página: 1/3 01/06/2016 21:02:10
686c02e4bac02775c50f301f1c9b2ebac4628251

BANCO DO BRASIL

Diretoria de Governo – 2014/01152
Brasília (DF), 29 de julho de 2014.

Senhor Coordenador-Geral,

Na forma das discussões/encaminhamentos tratados na reunião de 18/02/2014, entre representantes dessa Secretaria e do Banco do Brasil/Diretoria de Governo, encaminhamos documentação produzida pela Diretoria de Agronegócios do BB, relativa a Equalização do Crédito Rural (equalização de taxas), conforme abaixo:

Exp-Dirag	Fatura	Mês Ref.	EQLA R$	Posição	Doctos anexos
2014/005205	01	Dez/08	85.067.284,47	31/03/2014	Expedientes Dirag citados; planilhas de cálculo; planilhas de parâmetros; e-mails de validação e documentos de remessa(s) anterior(es), conforme solicitado nos e-mails de validação
2014/004994	02	Mar a Jun/09	19.762.246,26	31/03/2014	
2014/005009	03	Jun/10	6.333,95	31/03/2014	
2014/005013	03A	Dez/10	42.847.450,74	31/03/2014	
2014/005017	04	Dez/11	20.713.094,63	31/03/2014	
2014/005025	07	Abr e Mai/12	136.333.710,63	31/03/2014	
2014/005036	09	Ago e set/12	237.909.970,41	31/03/2014	
2014/005038	10	Out e Nov/12	175.607.462,25	31/03/2014	
2014/005040	11A	Dez/12	849.096.348,78	31/03/2014	
2014/005041	12	Fev e Mar/13	97.916.979,10	31/03/2014	
2014/005042	13	Abr e Mai/13	73.280.658,22	31/03/2014	
2014/005054	14	Jun/13	1.640.044.700,46	31/03/2014	
2014/005060	15	Jul/13	22.697.141,90	31/03/2014	
2014/005066	16	Ago/13	19.190.951,53	31/03/2014	
2014/005068	17	Set/13	16.203.441,42	31/03/2014	
2014/005069	18	Out/13	15.097.909,86	31/03/2014	
2014/005070	19	Nov/13	7.380.290,31	31/03/2014	
2014/005097	20	Dez/13	1.909.623.833,13	31/03/2014	
2014/005099	23	Jan/14	4.634.622,29	31/03/2014	
2014/005098	25	Fev/14	3.375.163,39	31/03/2014	
2014/005832	29	Jun/14	2.211.216.218,39	18/07/2014	Expediente Dirag e planilhas de cálculo e parâmetros
Total			7.588.007.812,32		

2. Ressalta-se, na oportunidade, que as referidas demonstrações não são exaustivas, ou seja, não representam a totalidade dos direitos do Banco relativos ao tema, havendo outras já apresentadas e ainda não quitadas, bem como algumas a serem reapresentadas na forma tratada na reunião citada no item inicial deste ofício.

TESOURO NACIONAL
30 JUL 2014
STN/CODIN/GEIFO
TEL. 3412-3961 / 3412-9105

Senhor
Adriano Pereira de Paula
Coordenador-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Secretaria do Tesouro Nacional
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda – Ala B – 1º Andar
Brasília – DF

MISTO

SENADO FEDERAL fl. nº 18713 COCETI

SF/16938.84737-42
Página: 2/3 01/06/2016 21:02:10
686c02e4bac02775c50f3011f1c9b2ebac4628251

3. Ao tempo que solicita a quitação dos valores em aberto, com as correções devidas, este Agente Financeiro compromete-se a fornecer as informações comprobatórias para efeito de verificação pelos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, bem como a devolver parcelas que eventualmente venham a ser consideradas indevidas pelos referidos órgãos.

4. Para fins de atendimento ao que determina o § 2º, do Art. 1º, da Lei 8.427, de 27.05.1992, declaramos total responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação de recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, apoiado nos expedientes Diretoria de Agronegócios/Divisão de Recursos Financeiros citados do quadro do item 1.

Anexos: 21/185

Atenciosamente,

Gerência Fundos e Programas

Valter Coelho de Sá
Gerente Executivo

Cassiano Rodrigo Marques
Gerente de Divisão

SF/16938.84737-42

Página: 3/3 01/06/2016 21:02:10

686c02e4bac02775c50f301f1c9b2ebac4628251

SENADO FEDERAL fl. nº 18714 COCETI

CEI - IMPEACHMENT APROVADO EM 02/06/16

REQUE Requerimento CEI 2016
Nº 73/2016

Requeiro, com arrimo no art. 58, § 2º da Constituição Federal e na Lei nº 1.079/1950, recepcionada pela Constituição, nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento da ADPF nº 378 MC/DF – Distrito Federal, que, com a anuência deste plenário, sejam solicitados, ao Banco do Brasil S.A., todos os documentos emitidos em 2014 e em 2015 por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do plano safra, a exemplo do Ofício nº 2014/01152 (cópia em anexo), emitido pela Diretoria de Governo do Banco do Brasil e encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional em 29/07/2014.

Sala de Sessões,

Senador Cássio Cunha Lima

SENADO FEDERAL fl. nº 18715 COCETI

RECEBIDO 02/06/16 10:05

BANCO DO BRASIL

Diretoria de Governo – 2014/01152
Brasília (DF), 29 de julho de 2014.

Senhor Coordenador-Geral,

Na forma das discussões/encaminhamentos tratados na reunião de 18/02/2014, entre representantes dessa Secretaria e do Banco do Brasil/Diretoria de Governo, encaminhamos documentação produzida pela Diretoria de Agronegócios do BB, relativa a Equalização do Crédito Rural (equalização de taxas), conforme abaixo:

Exp-Dirag	Fatura	Mês Ref.	EQLA R$	Posição	Doctos anexos
2014/005205	01	Dez/08	85.067.284,47	31/03/2014	Expedientes Dirag citados; planilhas de cálculo; planilhas de parâmetros; e-mails de validação e documentos de remessa(s) anterior(es), conforme solicitado nos e-mails de validação
2014/004994	02	Mar a Jun/09	19.762.246,26	31/03/2014	
2014/005009	03	Jun/10	6.333,95	31/03/2014	
2014/005013	03A	Dez/10	42.847.450,74	31/03/2014	
2014/005017	04	Dez/11	20.713.094,63	31/03/2014	
2014/005025	07	Abr e Mai/12	138.333.710,83	31/03/2014	
2014/005036	09	Ago e set/12	237.909.970,41	31/03/2014	
2014/005038	10	Out e Nov/12	175.807.462,25	31/03/2014	
2014/005040	11A	Dez/12	849.098.348,78	31/03/2014	
2014/005041	12	Fev e Mar/13	97.918.979,10	31/03/2014	
2014/005042	13	Abr e Mai/13	73.280.658,22	31/03/2014	
2014/005054	14	Jun/13	1.640.044.700,46	31/03/2014	
2014/005060	15	Jul/13	22.697.141,90	31/03/2014	
2014/005066	16	Ago/13	19.190.951,53	31/03/2014	
2014/005068	17	Set/13	16.203.441,42	31/03/2014	
2014/005069	18	Out/13	15.097.909,86	31/03/2014	
2014/005070	19	Nov/13	7.380.290,31	31/03/2014	
2014/005097	20	Dez/13	1.909.823.833,13	31/03/2014	
2014/005099	23	Jan/14	4.634.622,29	31/03/2014	
2014/005098	25	Fev/14	3.375.163,39	31/03/2014	
2014/005832	29	Jun/14	2.211.216.218,39	18/07/2014	Expediente Dirag e planilhas de cálculo e parâmetros
Total			7.588.007.812,32		

2. Ressalta-se, na oportunidade, que as referidas demonstrações não são exaustivas, ou seja, não representam a totalidade dos direitos do Banco relativos ao tema, havendo outras já apresentadas e ainda não quitadas, bem como algumas a serem reapresentadas na forma tratada na reunião citada no item inicial deste ofício.

TESOURO NACIONAL
30 JUL 2014
STN/CODIN/GEIFO
TEL. 3412-3961 / 3412-9105

Senhor
Adriano Pereira de Paula
Coordenador-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Secretaria do Tesouro Nacional
Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda – Ala B – 1º Andar
Brasília – DF

VISTO

SENADO FEDERAL
fl. nº
18716
COCETI

3. Ao tempo que solicita a quitação dos valores em aberto, com as correções devidas, este Agente Financeiro compromete-se a fornecer as informações comprobatórias para efeito de verificação pelos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, bem como a devolver parcelas que eventualmente venham a ser consideradas indevidas pelos referidos órgãos.

4. Para fins de atendimento ao que determina o § 2º, do Art. 1º, da Lei 8.427, de 27.05.1992, declaramos total responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação de recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, apoiado nos expedientes Diretoria de Agronegócios/Divisão de Recursos Financeiros citados do quadro do item 1.

Anexos: 21/185

Atenciosamente,

Gerência Fundos e Programas

Valter Coelho de Sá
Gerente Executivo

Cassiano Rodrigo Marques
Gerente de Divisão

APROVADO EM 02/06/16

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

CEI - IMPEACHMENT

REQ

COMISSÃO **Requerimento Nº 78/2016** **2016**

SF/16660.95043-91

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I; 142; 377, inciso I; e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; os arts. 45 e 52 da Lei nº 1.079/1950; e o art. 156, II, do Código de Processo Penal, a realização de diligência no âmbito da Comissão Especial do Impeachment 2016, a fim de instruir a matéria sob apreciação.

Faz-se imprescindível na atual fase processual, para formação da convicção dos ilustres Senadores membros desta Comissão, seja oficiada a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SOF/MP), para que informe a este Colegiado, por data, espécie de norma e de crédito e por exercício financeiro desde 2001, portanto, após a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, (i) quantos créditos suplementares, especiais e extraordinários com amparo em excesso de arrecadação ou de superávit financeiro foram abertos; (ii) as exposições de motivos dos correspondentes decretos, assim como quaisquer outros documentos que demonstrem a compatibilidade entre as alterações nas programações e a obtenção da meta de resultado primário do

Página: 1/3 02/06/2016 10:07:59
afa253215f31c56557e52923bda77f216a740f68

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete 13
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL fl. nº 18717 COCETI

SF/16660.95043-91

exercício; e (iii) medidas adotadas durante a execução para que impactos não ocorram.

Ademais, que a Secretaria informe se, em qualquer exercício financeiro, desde 2001, algum órgão de controle requereu alguma providência ou alegou a possibilidade de que esse procedimento pudesse impactar a obtenção da meta de resultado do exercício desde a abertura dos créditos.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos fundamentos para o processo de *impeachment* ora em curso é a alegação de que os créditos suplementares abertos por decreto teriam impactado a obtenção da meta de resultado primário do exercício de 2015.

Para o Relator do processo nesta Comissão, a mera abertura dos créditos já teria realizado o impacto.

No entanto, entendemos que esse procedimento de abertura de crédito já havia adquirido a segurança jurídica necessária para continuar sendo realizado tal como o foi em 2014 e 2015. Isso porque, suponho, não houve, de 2001 até aqueles exercícios, qualquer apontamento de irregularidade pelos órgãos de controle externo e interno, salvo a opinião do TCU em 2015, no "parecer prévio" às Contas Presidenciais de 2014.

Portanto, as informações solicitadas diretamente ao órgão técnico competente para a elaboração dos orçamentos públicos serão úteis,

Página: 2/3 02/06/2016 10:07:59
afa253215f31c56557e52923bda77f216a74

para comprovar que a conduta vinha se repetindo, mansa e pacificamente, desde a aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal até 2015, sem qualquer questionamento, o que poderá influir no julgamento dos nobres pares quanto à questão.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Senador **TELMÁRIO MOTA**
PDT/Roraima

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

SF/16660.95043-91
Página: 3/3 02/06/2016 10:07:59
afa253215f31c56557e52923bda77f216a740f68

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete 9/3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL fl. nº 18718 COCETI

APROVADO EM 02/06/16

REQ
COMISSÃO

Requerimento
Nº 81/2016

2016

SF/16040.59695-64

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I; 142; 377, inciso I; e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; os arts. 45 e 52 da Lei nº 1.079/1950; e o art. 156, II, do Código de Processo Penal, a realização de diligência no âmbito da Comissão Especial do Impeachment 2016, a fim de instruir a matéria sob apreciação.

Faz-se imprescindível na atual fase processual, para formação da convicção dos nobres pares, ora julgadores, seja oficiado o egrégio Tribunal de Contas da União, para que informe a esta Comissão se a Excelentíssima Senhora Presidenta da República, Dilma Vana Roussef, foi intimada, nos autos do Processo nº TC 021.643/2014-8, que redundou no Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, de 15/04/2015, como responsável por qualquer ato, praticado em 2014 ou 2015, a que se refere o Acórdão.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 1.079, de 1950, no seu art. 16, exige a prova do objeto da denúncia. Por seu turno, a Constituição Federal, art. 85, *caput*, requer a prática de ato pelo Presidente da República, contrário à própria Carta Política, para que seja condenado por crime de responsabilidade.

Página: 1/2 02/06/2016 11:13:02
12980749fc32e36ede0007693edba4f8ac2b10ae

SENADO FEDERAL
fl. nº
18719

A denúncia que redundou no processo sob análise desta Comissão apontou como prova dos atos praticados pela Senhora Presidenta da República o citado Acórdão daquela Corte de Contas.

Sendo assim, faz-se mister que o TCU esclareça ele próprio se a Senhora Presidenta da República foi objeto de qualquer investigação ou audiência no âmbito do referido processo, a fim de validar a prova ofertada pelos denunciantes.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**
PT/Rio Grande do Norte

SF/16040.59695-64

Página: 2/2 02/06/2016 11:13:02

12980749fc32e36ede0007693edba4f8ac2b10ae

SENADO FEDERAL fl. nº 18720 COCETI

APROVADO EM 02/06/16

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

RE 6
COMISSÃ Requerimento ENT 2016
Nº 83/2016

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I; 142; 377, inciso I; e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; os arts. 45 e 52 da Lei nº 1.079/1950; e o art. 156, II, do Código de Processo Penal, a realização de diligência no âmbito da Comissão Especial do Impeachment 2016, a fim de instruir a matéria sob apreciação.

Faz-se imprescindível na atual fase processual, para formação da convicção dos ilustres Senadores membros desta Comissão, seja oficiada a Secretaria de Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF), para que informe a este Colegiado, (i) a existência em 2015 de valores relativos à equalização de taxas do Plano Safra devidos ao Banco do Brasil, de competência de 2015; se sim, (ii) informar as datas de vencimento e de eventual pagamento dos débitos nesse mesmo exercício.

Ademais, informar se os prazos estipulados no Acórdão nº 3.297/2015-TCU-Plenário, de 09/12/2015, foram cumpridos.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos fundamentos para o processo de *impeachment* ora em curso é a alegação da existência de dívidas de 2015 da União junto ao Banco do Brasil, relativos à equalização do Plano Safra.

SF/16057.32114-13
Página: 1/2 02/06/2016 11:08:47
86ed8ec000a9da5b9a48c9d8f221100862ae8ef8

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo II - Ala Teotônio Vilela - Gabinete 17 - CEP 70165-900 - Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6568 – randolfe.rodrigues@senador.gov.br

SENADO FEDERAL fl. nº 1872 COCETI

SF/16057.32114-13

Ora, temos a convicção de que os débitos para com o Banco do Brasil somente foram reconhecidos como dívida alegadamente decorrente de "operação de crédito", por conclusão do TCU de 09/12/2015.

Essa conclusão demandou o imediato pagamento dos respectivos passivos, tendo em vista a proibição da existência de "operação de crédito" entre instituição financeira e seu ente controlador, como no caso em apreço.

Ao que sabemos, tais passivos foram quitados dentro do prazo decidido pela Corte de Conta.

Contudo, para comprovar que o débito foi efetivamente solvido naquele mesmo exercício, pelo que retiraria qualquer justa causa ao presente processo, haveria a necessidade de resposta da referida Secretaria a este requerimento.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

Página: 2/2 02/06/2016 11:08:47
86ed8ec000a9da5b9a48c9d8f221100862ae8ef8

SENADO FEDERAL fl. nº 18722 COCETI

REJEITADO EM 02/06/16

Requerimento
Nº 25/2016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/16370.73618-78

REQUERIMENTO Nº DE 2016 – CEI2016

Senhor Presidente,

Requeiro que esta Comissão Especial com fundamento no art. 142, do Regimento Interno do Senado Federal, requeste à Procuradoria-Geral da República, em caráter reservado, as gravações e degravações referentes ao conteúdo divulgado pelos meios de comunicação, em especial a Folha de São Paulo, em sua edição de 23 de maio de 2016, do diálogo havido entre o Senador Romero Jucá e o Senhor Sérgio Machado, ex-senador da República pelo Estado do Ceará e ex-dirigente da Transpetro, subsidiária da Petrobras, no qual, em síntese, se buscava uma ampla concertação nacional, para afastar a Senhora Presidente da República.

JUSTIFICATIVA

O jornal Folha de São Paulo, em sua edição de 23 de maio de 2016, estampa como manchete principal a notícia de que "**Em gravação, Jucá sugere pacto para deter Lava Jato**".

Aduz aquele veículo de imprensa que, em março do corrente ano, teria havido um diálogo entre o Senador Romero Jucá e o Senhor Sérgio Machado, ex-senador da República pelo Estado do Ceará e ex-dirigente da Transpetro, subsidiária da Petrobras, no qual, em síntese, se buscava uma ampla concertação nacional, cujo objetivo seria deter investigações de fatos apurados na Operação Lava Jato.

Na conversa, cujo áudio fora disponibilizado publicamente, o Senador Romero Jucá afirmou ser necessária a "articulação de uma ação política" que, inclusive, contaria com a aquiescência da Suprema Corte, para afastar a Senhora Presidenta da República do exercício da chefia do Poder Executivo.

Página: 1/2 25/05/2016 10:01:45
379ec577d22e9b17174449c44f0cad1a8b3a456c

Senado Federal, Anexo II, Ala Teotônio Vilela, gabinete 25 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL fl. nº 18723 COCETI

SF/16370.73618-78

A elucidação desses fatos é de importância crucial para determinar os rumos ou mesmo a continuidade do processo de *impeachment*. Esta Comissão tem o dever de requisitar informações necessárias com vistas a esclarecer todo o ocorrido, que além da gravidade em si de se ter um senador da República a operar no sentido de lograr a obstrução da Justiça, aponta para mobilização de diversas forças no sentido da derrubada de um governo legítimo, com evidente desvirtuamento de finalidade do instituto do crime de responsabilidade.

Diante disso contamos com o apoio dos presentes pares.

Sala das Sessões, em de maio de 2016.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Página: 2/2 25/05/2016 10:01:45
379ec577d22e9b17174449c44f0cad1a8b3a456c

SENADO FEDERAL fl. nº 18724 COCETI

REJEITADO EM 02/06/16

Requerimento
Nº 26/2016

COMISSÃO ESPECIAL DO "IMPEACHMENT"

REQUERIMENTO Nº , de 2016

Requeiro que esta Comissão Especial solicite ao Suprem o Tribunal Federal, em caráter reservado, as gravações e degravações referentes ao conteúdo divulgado pelos meios de comunicação, em especial o jornal Folha de São Paulo, em sua edição de 23 de maio de 2016, do diálogo havido entre o Senador Romero Jucá e o Senhor Sérgio Machado, ex-senador da República pelo Estado do Ceará e ex-dirigente da Transpetro, subsidiária da Petrobras, no qual, em síntese, se buscava uma ampla concertação nacional, para afastar a Senhora Presidente da República.

Senhor Presidente,

Requeiro que esta Comissão Especial com fundamento no art. 142, do Regimento Interno do Senado Federal, requeira ao Supremo Tribunal Federal, em caráter reservado, as gravações e degravações referentes ao conteúdo divulgado pelos meios de comunicação, em especial a Folha de São Paulo, em sua edição de 23 de maio de 2016, do diálogo havido entre o Senador Romero Jucá e o Senhor Sérgio Machado, ex-senador da República pelo Estado do Ceará e ex-dirigente da Transpetro, subsidiária da Petrobras, no qual, em síntese, se buscava uma ampla concertação nacional, para afastar a Senhora Presidenta da República.

Recebido em
25/5/16, às 11h20
Eduardo

SENADO FEDERAL fl. nº 18725 COCETI

SF/16442.53702-42
Página: 1/2 25/05/2016 10:01:16
dbaf29b74d46d811ae8fd5c8edd61cb012de910f

JUSTIFICATIVA

O jornal Folha de São Paulo, em sua edição de 23 de maio de 2016, estampa como manchete principal a notícia de que "**Em gravação, Jucá sugere pacto para deter Lava Jato**".

Aduz aquele veículo de imprensa que, em março do corrente ano, teria havido um diálogo entre o Senador Romero Jucá e o Senhor Sérgio Machado, ex-senador da República pelo Estado do Ceará e ex-dirigente da Transpetro, subsidiária da Petrobras, no qual, em síntese, se buscava uma ampla concertação nacional, cujo objetivo seria deter investigações de fatos apurados na Operação Lava Jato.

Na conversa cujo áudio foi em seguida disponibilizado publicamente, o Senador Romero Jucá afirma que seria necessária a "articulação de uma ação política" que, inclusive, contaria com a aquiescência da Suprema Corte, para afastar a Senhora Presidenta da República do exercício da chefia do Poder Executivo.

A elucidação desses fatos é de importância crucial para determinar os rumos ou mesmo a continuidade do processo de *impeachment*. Esta Comissão tem o dever de requisitar informações necessárias com vistas a esclarecer todo o ocorrido, que além da gravidade em si de se ter um senador da República a operar no sentido de lograr a obstrução da Justiça, aponta para mobilização de diversas forças no sentido da derrubada de um governo legítimo, com evidente desvirtuamento de finalidade do instituto do crime de responsabilidade.

Sala das sessões, 25 de maio de 2016.

Senadora GLEISI HOFFMANN

SENADO FEDERAL fl. nº 18726 COCETI

SF/16442.53702-42

Página: 2/2 25/05/2016 10:01:16

dbaf29b74d46d811ae8fd5c8edd61cb012de910f

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

REJEITADO EM 02/06/16

~~COMPLEMENTAR~~

Requerimento
Nº 31/2016

DE 2016 – CEI

SF/16003.95303-46

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 58, §2° da Constituição Federal e na Lei nº 1.079/1950, recepcionado pela Constituição, nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento da ADPF nº 378 MC/DF - Distrito Federal, a oitiva do Sr. Gilberto Occhi, ex-Vice-Presidente de Governo da Caixa Econômica Federal, a fim de prestar esclarecimentos e informações perante esta Comissão.

Sala da Comissão,

Senador **José Medeiros**
PSD/MT

Página: 1/1 30/05/2016 13:21:06
d2e5c4a981bdbc34770ef06dd2a7bfdaacb31349

Recebido na COCETI em 31/05/16 18:35
SENADO FEDERAL Fl. nº 8121
Felipe Costa Geraldes
Mat 229869
COCETI

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

REJEITADO EM 02 /06 /16

CEI - IMPEACHMENT

F Requerimento DE 2016 – CEI
Nº 33/2016

SF/16322.05217-25

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 58, §2° da Constituição Federal e na Lei nº 1.079/1950, recepcionado pela Constituição, nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento da ADPF nº 378 MC/DF - Distrito Federal, a oitiva do Sr. Mansueto Facundo de Almeida Júnior, Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, a fim de prestar esclarecimentos e informações perante esta Comissão.

Sala da Comissão,

Senador **José Medeiros**
PSD/MT

Página: 1/1 30/05/2016 13:08:33
be43d8a64249377 2cc2d8ab1f547bf7344340d12a

Recebido na COCETI em 31/05/16 18:35
Felipe Costa Geraldes
Mat 229869

SENADO FEDERAL fl. nº 18728 COCETI

CEI - IMPEACHMENT

Recebido na COCETI EM 01/06/16

Maximiliano Godoy
Matrícula: 265667
SGM - Senado Federal

Requerimento
Nº 35/2016

REJEITADO EM 02/06/16

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/16758.95014-41

COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016 – CEI2016

REQUERIMENTO Nº , DE 2016

(Do Senador Ronaldo Caiado)

Solicita que esta Comissão Especial do Impeachment 2016 requisite ao Supremo Tribunal Federal – STF as informações que especifica.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 52, I, da Constituição Federal, do art. 382, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do art. 52, da Lei nº 1.079/1950, que seja realizada a seguinte diligência junto ao Supremo Tribunal Federal - STF, para que forneça a esta Comissão, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, em meio magnético e físico, os autos em que demonstram a possível ocorrência de crime de obstrução de Justiça praticado pela Presidente afastada, Sra. Dilma Vana Roussef, por meio da edição extra do Diário Oficial da União no dia 16 de março, em que foi publicada a nomeação do Sr. Luís Inácio Lula da Silva, no posto de

Página: 1/4 31/05/2016 10:58:14
f3c4139082b30ca6b576a57469d74e3aebb4acb4

SENADO FEDERAL fl. nº 18729 COCETI

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo - Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70165-900 - Telefone:(61) 3303-6439 e 6440 – Fax: (61) 3303-6445

SF/16758.95014-41

Ministro de Estado, e que teve como objetivo tão-somente o deslocamento do foro ao qual estava submetido o ex-Presidente, com o escopo de atrapalhar as investigações da Operação Lava-Jato.

Tais medidas objetivam instruir a Denúncia nº 1, de 2016 (DEN1/2016), relativa à autorização para o processo e o julgamento da Presidente da República por suposto crime de responsabilidade, que se encontra nesta Comissão na fase instrutória.

JUSTIFICAÇÃO

É de domínio público o processo de *impeachment* em curso no Parlamento brasileiro, em face de crimes de responsabilidade cometidos pela Presidente da República, que atentam contra a probidade na Administração e a lei orçamentária (arts. 85, V e VI, da CF).

Nesta fase de formação do juízo acusatório, entendo ser imprescindível que esta Comissão se debruce sobre os fatos que foram alvo da Operação Lava-Jato, entre elas o possível crime de obstrução de Justiça praticado pela Presidente afastada, Sra. Dilma Vana Roussef.

Página: 2/4 31/05/2016 10:58:14
f3c4139082b30ca6b576a57469d74e3aebb4acb4

SENADO FEDERAL fl. nº 18730 COSETI

SF/16758.95014-41

Resta patente a vontade de não apurar ilícitos da gestão de Dilma. A nomeação de Lula para o cargo de Chefe da Casa Civil comprova tal intenção. Em relação a este ponto, valho-me da irreparável petição protocolada pela Ordem dos Advogados do Brasil perante a Câmara dos Deputados[1], em que delimita a evidente infração cometida pela Presidente:

> *(...) qual o interesse público relevante e inadiável a justificar uma edição extraordinária do Diário Oficial da União que teve como único propósito formalizar a nomeação de um ministro de estado?*
>
> *Uma vez mais, nobres pares, a instituição Presidência da República foi utilizada para a satisfação de interesses outros que não aquele de matiz pública.*
>
> *Tal conduta ofende de forma incisiva os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, estampados no art. 37 da Carta Magna, uma vez que desloca o poder constitucional do âmbito da sua função da satisfação do bem comum para o atingimento de interesses outros, em flagrante desvio de finalidade.*
>
> *(...) em inusual contato telefônico, diretamente, a Presidente da República encaminhou previamente ao seu antecessor um termo de posse para, em seu dizer, ser utilizado apenas "em caso de necessidade", o que corrobora, uma vez mais, que a apressada nomeação teve como escopo fundamental ingerência da Presidência da República no deslocamento do foro ao qual estava submetido o ex-presidente.*

Página: 3/4 31/05/2016 10:58:14
f3c4139082b30ca6b576a57469d74e3aebb4acb4

[1] http://www.oab.org.br/arquivos/peticao-denuncia-309515598.pdf

SENADO FEDERAL fl. nº 18731 COCETI

SF/16758.95014-41

Num outro áudio, em ligação realizada pela própria Presidente da República ao seu antecessor, que o colocou na linha com o então Ministro Chefe da Casa Civil, aquele flagrantemente requisita a ingerência da Suprema Mandatária da nação junto a uma Ministra da Suprema Corte, visando exclusivamente a satisfação de seus interesses particulares, in casu, a obtenção de provimento judicial favorável nos autos da ACO 2833, na qual também se buscava deslocamento de foro.

(...)

Desse modo, sopesados os fatos, a permissividade da Excelentíssima Senhora Presidente da República com relações não republicanas, externadas na aceitação, expressa ou tácita, de que o seu antecessor livre e diretamente busque junto aos seus auxiliares diretos (ministros de estado), dentre outras autoridades, a satisfação de interesses pessoais, lhe deixa à míngua das mais basilares condições para o exercício do cargo de presidente da República.

Por essas razões, entendemos indispensável que o STF nos encaminhe os documentos solicitados, razão pela qual propugnamos pela aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO

Página: 4/4 31/05/2016 10:58:14
f3c4139082b30ca6b576a57469d74e3aebb4acb4

SENADO FEDERAL
fl. nº 18732
COCETI

CEI - IMPEACHMENT

Requerimento
Nº 40/2016

REJEITADO EM 02 / 06 / 16

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

SF/16930.76170-69

REQUERIMENTO Nº , DE 2016 – CEI 2016

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 58, §2° da Constituição Federal e no art. 45 da Lei nO 1.079/1950, recepcionado pela Constituição, nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento da ADPF nO 378 MC/DF - Distrito Federal, que, com a anuência deste plenário, seja convidada a Sra. Lucieni Pereira da Silva, Presidente da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil, a fim de prestar esclarecimentos e informações perante esta Comissão.

Sala da Comissão, 01/06/2016

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

Página: 1/1 01/06/2016 18:21:54
d72c9bd2b5897032257ef16f2936870518737 2f02

Recebido na COCETI em 1º / 6 / 16
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

SENADO FEDERAL fl. nº 18733 COCETI

Senado Federal - Anexo II - Ala Sen. Afonso Arinos - Gab 07
CEP 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6083

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

REJEITADO EM 02 / 06 / 16

CEI - IMPEACHMENT

COMI[illegible] Requerimento [illegible]IMENT"

F[illegible] Nº 47/2016)16

Recebido na COCETI em 1º / 6 / 16
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

Requeiro que esta Comissão Especial solicite ao Supremo Tribunal Federal, em caráter reservado, o inteiro teor da delação premiada do Senhor Sérgio Machado, ex-senador da República pelo Estado do Ceará e ex-dirigente da Transpetro, subsidiária da Petrobras, homologada pelo Ministro Teori Zavaski, onde contam gravações ambientais com agentes políticos que revelam conversas nas quais, em síntese, se buscava uma ampla concertação nacional, para afastar a Senhora Presidente da República.

Senhor Presidente,

Requeiro que esta Comissão Especial com fundamento no art. 142, do Regimento Interno do Senado Federal, requeira ao Supremo Tribunal Federal, em caráter reservado, o conteúdo da delação premiada do Senhor Sérgio Machado, ex-senador da República pelo Estado do Ceará e ex-dirigente da Transpetro, subsidiária da Petrobras, homologada pelo Exmo. Ministro Teori Zavaski, onde constam contam gravações ambientais com agentes políticos que revelam conversas nas quais, em síntese, se buscava uma ampla concertação nacional, para afastar a Senhora Presidenta da República.

SENADO FEDERAL fl. nº 18734 COCETI

SF/16893.70952-03
Página: 1/3 01/06/2016 17:51:12
572a6d51bdbd0734c4947755b008c873a280e431

SF/16893.70952-03

JUSTIFICATIVA

O jornal Folha de São Paulo, em sua edição de 23 de maio de 2016, estampa como manchete principal a notícia de que "**Em gravação, Jucá sugere pacto para deter Lava Jato**".

Aduz aquele veículo de imprensa que, em março do corrente ano, teria havido um diálogo entre o Senador Romero Jucá e o Senhor Sérgio Machado, ex-senador da República pelo Estado do Ceará e ex-dirigente da Transpetro, subsidiária da Petrobras, no qual, em síntese, se buscava uma ampla concertação nacional, cujo objetivo seria deter investigações de fatos apurados na Operação Lava Jato.

Na conversa cujo áudio foi em seguida disponibilizado publicamente, o Senador Romero Jucá afirma que seria necessária a "articulação de uma ação política" que, inclusive, contaria com a aquiescência da Suprema Corte, para afastar a Senhora Presidenta da República do exercício da chefia do Poder Executivo.

No dia 29 de maio novo áudio, desta vez envolvendo Fabiano Silveira, ministro da Transparência do governo interino e posteriormente exonerado.

A elucidação desses fatos e de outros que possam constar na delação premiada são de importância crucial para determinar os rumos ou mesmo a continuidade do processo de *impeachment*. Esta Comissão tem o dever de requisitar informações necessárias com vistas a esclarecer todo o ocorrido, que além da gravidade em si de se ter um senador da República a operar no sentido de lograr a obstrução da Justiça, aponta para mobilização de diversas forças no sentido da derrubada de um governo legítimo, com

Página: 2/3 01/06/2016 17:51:12
572a6d51bdbd0734c4947755b008c873a280e431

SENADO FEDERAL
fl. nº 18735
COCETI

evidente desvirtuamento de finalidade do instituto do crime de responsabilidade.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

Senador José Pimentel

SF/16893.70952-03
Página: 3/3 01/06/2016 17:51:12
572a6d51bdbd0734c4947755b008c873a280e431
SENADO FEDERAL fl. nº 18736 COCETI

REJEITADO EM 02/06/16

CEI - IMPEACHMENT

Requerimento
Nº 59/2016

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

SF/16561.60091-08

REQUERIMENTO Nº , DE 2016
COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I; 377, inciso I; 142; e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; com o art. 38, da Lei nº 1.079/1950; e com o art. 156 do Código de Processo Penal, a realização de oitiva do Senhor Sérgio Machado, no âmbito da Comissão Especial do Impeachment, a fim de contribuir com a instrução da materia sob apreciação.

Tendo em vista recente publicação do Jornal Folha de São Paulo, edição de 23 de maio de 2016 (com destaque na primeira página), em que se dá publicidade a trechos degravados da conversa telefônica mantida em março de 2016 entre o Senhor Sérgio Machado, ex-Senador e ex-Presidente da Petrobras Transporte S.A. (Transpetro) e o Senador Romero Jucá, até então Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, além de Presidente do PMDB, faz-se imprescindível o esclarecimento das gravíssimas afirmações contidas nas gravações noticiadas, posto que envolvem materia umbilicalmente relacionada com a denúncia por suposto crime de responsabilidade em análise por este colegiado e que pode colocar em risco o próprio processo de *impeachment* ora referido.

Destaca-se que os fatos supramencionados já constam, inclusive, homologados pelo Supremo Tribunal Federal na forma de acordo de

Recebido na COCETI em 2/6/16
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

Página: 1/7 31/05/2016 18:07:12
91b6ae8bf6b08195665ca23dca291f09297787a1

SENADO FEDERAL fl. nº 18737 COCETI

SF/16561.60091-08

delação do Senhor Sérgio Machado, conforme amplamente noticiado pela imprensa na noite do dia 24 de maio do corrente ano.

Assim, proponho aos nobres pares seja aprovada a presente requisição de oitiva do Senhor Sérgio Machado, para que esclareça as indecorosas afirmações de tentativa de utilização do processo de impeachment como meio para consecução de limitar o alcance da maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente publicação do Jornal Folha de São Paulo, edição de 23 de maio de 2016 (com destaque na primeira página), deu-se publicidade a trechos degravados da conversa telefônica mantida em março de 2016 entre o Senhor Sérgio Machado, ex-Senador e ex-Presidente da Petrobras Transporte S.A. (Transpetro) e o Senador Romero Jucá, até então Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, além de Presidente do PMDB.

A novidade trazida pela matéria foi a participação de novos e importantíssimos conspiradores contra a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve, a *Operação Lava Jato*, utilizando-se, como meio de consecução, o enfraquecimento e derrubada do governo democraticamente eleito por via do sufrágio eleitoral.

Um Senador, presidente do maior partido político do país, o PMDB, Ministro de Estado até então; e um ex-Senador. É por suas bocas que escorre a confissão de que além da disputa pelo poder, além da usurpação da

Página: 2/7 31/05/2016 18:07:12
91b6ae8bf6b08195665ca23dca291f09297787a1

SENADO FEDERAL
fl. nº
18738
COCETI

SF/16561.60091-08

administração do Governo Federal, algo que nos últimos treze anos tem se demonstrado impossível pela via democrática, o que os conspiradores pretendiam, pelas expressas palavras do Senador Romero Jucá, era estancar a sangria promovida pela Operação Lava Jato.

Somente com a troca de Governo, segundo o Senador Romero Jucá, a interrupção das investigações poderia ser efetivada, eis que o Governo da Presidenta Dilma Rousseff, diferentemente do publicamente alegado pelos golpistas, nada fazia para obstruir os trabalhos de investigação levados a termo pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e pelo Poder Judiciário do país.

Reproduzimos, a seguir, as partes que mais diretamente interessam aos trabalhos desenvolvidos por esta Comissão Especial instituída para apreciar a Denúncia nº 1, de 2016, que trata do pedido de impeachment da Presidenta Dilma Rousseff:

> **JUCÁ** - Eu acho que...
>
> **MACHADO** - **Tem que ter um impeachment.**
>
> **JUCÁ** - **Tem que ter impeachment. Não tem saída.**
>
> **MACHADO** - E quem segurar, segura.
>
> **JUCÁ** - Foi boa a conversa mas vamos ter outras pela frente.
>
> **MACHADO** - Acontece o seguinte, objetivamente falando, com o negócio que o Supremo fez [autorizou prisões logo após decisões de segunda instância], vai todo mundo delatar.
>
> **JUCÁ** - Exatamente, e vai sobrar muito. O Marcelo e a Odebrecht vão fazer.
>
> **MACHADO** - Odebrecht vai fazer.

Página: 3/7 31/05/2016 18:07:12
91b6ae8bf6b08195665ca23dca291f09297787a1

SENADO FEDERAL
fl. nº
18739
COCETI

SF/16561.60091-08

JUCÁ - Seletiva, mas vai fazer.

MACHADO - Queiroz [Galvão] não sei se vai fazer ou não. A Camargo [Corrêa] vai fazer ou não. Eu estou muito preocupado porque eu acho que... O Janot [procurador-geral da República] está a fim de pegar vocês. E acha que eu sou o caminho.

[...]

JUCÁ - Você tem que ver com seu advogado como é que a gente pode ajudar. [...] **Tem que ser política, advogado não encontra [inaudível]. Se é político, como é a política? Tem que resolver essa p... Tem que mudar o governo pra poder estancar essa sangria.**

[...]

MACHADO - **Rapaz, a solução mais fácil era botar o Michel [Temer].**

JUCÁ - Só o Renan [Calheiros] que está contra essa p... 'Porque não gosta do Michel, porque o Michel é Eduardo Cunha'. Gente, esquece o Eduardo Cunha, o Eduardo Cunha está morto, p....

MACHADO - **É um acordo, botar o Michel, num grande acordo nacional.**

JUCÁ - **Com o Supremo, com tudo.**

MACHADO - **Com tudo, aí parava tudo.**

JUCÁ - É. Delimitava onde está, pronto.

[...]

MACHADO - **A situação é grave. Porque, Romero, eles querem pegar todos os políticos. É que aquele documento que foi dado...**

JUCÁ - **Acabar com a classe política para ressurgir, construir uma nova casta, pura, que não tem a ver com...**

MACHADO - **Isso, e pegar todo mundo. E o PSDB, não sei se caiu a ficha já.**

Página: 4/7 31/05/2016 18:07:12
91b6ae8bf6b0819566 5ca23dca291f09297787a1

SENADO FEDERAL
fl. nº
18740
COCETI

SF/16561.60091-08

JUCÁ - **Caiu. Todos eles. Aloysio [Nunes, senador], [o hoje ministro José] Serra, Aécio [Neves, senador].**

MACHADO - Caiu a ficha. Tasso [Jereissati] também caiu?

JUCÁ - Também. Todo mundo na bandeja para ser comido.

[...]

MACHADO - O primeiro a ser comido vai ser o Aécio.

JUCÁ - Todos, p... E vão pegando e vão...

MACHADO - [Sussurrando] O que que a gente fez junto, Romero, naquela eleição, para eleger os deputados, para ele ser presidente da Câmara? [Mudando de assunto] Amigo, eu preciso da sua inteligência.

JUCÁ - Não, veja, eu estou a disposição, você sabe disso. Veja a hora que você quer falar.

MACHADO - Porque se a gente não tiver saída... Porque não tem muito tempo.

JUCÁ - Não, o tempo é emergencial.

MACHADO - É emergencial, então preciso ter uma conversa emergencial com vocês.

JUCÁ - Vá atrás. Eu acho que a gente não pode juntar todo mundo para conversar, viu? [...] Eu acho que você deve procurar o [ex-senador do PMDB José] Sarney, deve falar com o Renan, depois que você falar com os dois, colhe as coisas todas, e aí vamos falar nós dois do que você achou e o que eles ponderaram pra gente conversar.

MACHADO - Acha que não pode ter reunião a três?

JUCÁ - Não pode. Isso de ficar juntando para combinar coisa que não tem nada a ver. Os caras já enxergam outra coisa que não é... Depois a gente conversa os três sem você.

Página: 5/7 31/05/2016 18:07:12
91b6ae8bf6b08195665ca23dca291f09297787a1

SENADO FEDERAL
fl. nº
18741
COCETI

SF/16561.60091-08

MACHADO - **Eu acho o seguinte: se não houver uma solução a curto prazo, o nosso risco é grande.**

MACHADO - É aquilo que você diz, o Aécio não ganha p... nenhuma...

JUCÁ - **Não, esquece. Nenhum político desse tradicional ganha eleição, não.**

MACHADO - **O Aécio, rapaz... O Aécio não tem condição, a gente sabe disso. Quem que não sabe? Quem não conhece o esquema do Aécio? Eu, que participei de campanha do PSDB...**

JUCÁ - **É, a gente viveu tudo.**

*

JUCÁ - **[Em voz baixa] Conversei ontem com alguns ministros do Supremo. Os caras dizem 'ó, só tem condições de [inaudível] sem ela [Dilma]. Enquanto ela estiver ali, a imprensa, os caras querem tirar ela, essa p... não vai parar nunca'. Entendeu? Então... Estou conversando com os generais, comandantes militares. Está tudo tranquilo, os caras dizem que vão garantir. Estão monitorando o MST, não sei o quê, para não perturbar.**

MACHADO - **Eu acho o seguinte, a saída [para Dilma] é ou licença ou renúncia. A licença é mais suave.** O Michel forma um governo de união nacional, faz um grande acordo, protege o Lula, protege todo mundo. Esse país volta à calma, ninguém aguenta mais. Essa cagada desses procuradores de São Paulo ajudou muito. [referência possível ao pedido de prisão de Lula pelo Ministério Público de SP e à condução coercitiva ele para depor no caso da Lava jato]

JUCÁ - Os caras fizeram para poder inviabilizar ele de ir para um ministério. Agora vira obstrução da Justiça, não está deixando o cara, entendeu? Foi um ato violento...

MACHADO -...E burro [...] Tem que ter uma paz, um...

JUCÁ - Eu acho que tem que ter um pacto.

Página: 6/7 31/05/2016 18:07:12
91b6ae8bf6b08195665ca23dca291f09297787a1

SENADO FEDERAL fl. nº 18742 COCETI

SF/16561.60091-08

[...]

MACHADO - Um caminho é buscar alguém que tem ligação com o Teori [Zavascki, relator da Lava Jato], mas parece que não tem ninguém.

JUCÁ - Não tem. É um cara fechado, foi ela [Dilma] que botou, um cara... Burocrata da... Ex-ministro do STJ [Superior Tribunal de Justiça].

Assim, o fundamento principal, o motivo essencial para a aprovação do impeachment da Presidenta Dilma Rousseff era impedir o aprofundamento do combate à corrupção, era preservar partidos, como o PMDB e PSDB, que sempre se beneficiaram dessas práticas escusas.

Diante do exposto, e considerando sobretudo a homologação pelo Supremo Tribunal Federal do acordo de delação premiada do Senhor Sérgio Machado, o qual reafirma a gravidade das declarações noticiadas pela imprensa, imprescindíveis aos trabalhos desta Comissão Especial, rogo o apoio dos nobres pares seja aprovada a presente requisição de oitiva do Senhor Sérgio Machado.

Sala das Sessões, em de maio de 2016.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

Página: 7/7 31/05/2016 18:07:12
91b6ae8bf6b08195665ca23dca291f09297787a1

SENADO FEDERAL fl. nº 18743 COCETI

RECEITADO EM 02/06/16

Requerimento
Nº 60/2016

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

SF/16445.77068-05

REQUERIMENTO Nº , DE 2016
COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Inciso I do art. 52 da Constituição Federal, combinado com o art. 142, do Regimento Interno do Senado Federal e, ainda, nas disposições da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, seja requisitado ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE, a prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, referente ao exercício de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Senhora Janaína Conceição Paschoal, que figura como autora da denúncia contra a Senhora Presidenta da República, ao usar da palavra durante reunião da Comissão Especial do Impeachment no Senado Federal, em resposta à questão que formulei acerca da prestação de serviços profissionais ao PSDB, declarou textualmente que foi contratada pelo Partido da Social Democracia Brasileira, PSDB, objetivando a elaboração do Pedido de Impeachment que redundou na Denúncia ora em exame nesta Comissão.

Em seu relato, afirma a Senhora Janaína Paschoal ter recebido por seu trabalho a quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), afirmando, ainda, ter declarado e recolhido o Imposto de Renda devido.

Recebido na COCETI em 2/6/16
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

Página: 1/2 31/05/2016 18:43:37
7e36fe6d3db5e61f6533f0fbc98605326318f321

SENADO FEDERAL
fl. nº 18744
COCETI

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

O Senador Aécio Neves, Presidente do PSDB, por seu turno, declarou no Plenário desta Casa ter efetivamente contratado os serviços profissionais da Senhora Janaína Paschoal, para o qual corroborou a informação sobre o montante envolvido, sendo, portanto, inequívoca a relação laboral entre as partes, cuja finalidade foi a elaboração do pedido de Impeachment da Senhora Presidenta da República.

No intuito de avaliar a regularidade da relação jurídica estabelecida entre as partes referidas, com inequívocos reflexos atinentes à autoria do procedimento em análise, requeiro seja requisitado ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE, as informações relativas à prestação de Contas do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, exercício de 2015, notadamente quanto ao pagamento acima descrito.

Sala das Sessões, em de maio de 2016.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

SF/16445.77068-05

Página: 2/2 31/05/2016 18:43:37

7e36fe6d3db5e61f6533f0fbc98605326318f321

SENADO FEDERAL fl. nº 18745 COCETI

REJEITADO EM 02/06/16

CEI - IMPEACHMENT

Requerimento
Nº 63/2016

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

SF/16449.05416-02

REQUERIMENTO Nº , DE 2016
COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I; 142; 377, inciso I; e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; os arts. 45 e 52 da Lei nº 1.079/1950; e o art. 156, II, do Código de Processo Penal, a realização de diligência no âmbito da Comissão Especial do Impeachment 2016, a fim de instruir a matéria sob apreciação.

Faz-se imprescindível na atual fase processual, para formação da convicção dos nobres pares, ora julgadores, seja oficiado o Ministério Público do Tribunal de Contas da União, para que informe a esta Comissão a fundamentação legal, com a citação específica da norma e dos dispositivos que ampararam a conduta, tanto para atender ao pedido, quanto para cuidar da matéria, se procede a informação, divulgada por veículos de comunicação, de que o ilustre Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, teria elaborado parecer ou qualquer outro documento a pedido de membros de partidos de oposição, quanto à edição de decretos de suplementação de créditos orçamentários, no exercício de 2015, pelo Senhor Vice-Presidente da República, Michel Temer.

Se sim, que referido(s) documentos sejam encaminhados a esta Comissão, esclarecendo nominalmente os solicitantes.

JUSTIFICAÇÃO

A Denúncia, bem assim, os Pareceres da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, quanto o processo de impeachment que

Recebido na COCETI em 2/6/16
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

Página: 1/4 01/06/2016 21:04:30
a752188679f1ebf28f3100db97d3d8121eb2bfa5

SENADO FEDERAL fl. nº 18746

SF/16449.05416-02

estamos debatendo, mencionam conclusões do referido Membro do Ministério Público do TCU como referência para a adoção da posição mais drástica politicamente, que é o afastamento e até o possível final impedimento da Senhora Presidenta da República de suas funções, para a qual foi eleita pelo voto popular.

Isso porque, Senhoras e Senhores, segundo reportagens da Folha de São Paulo[1], de 22/12/2015, bem assim de outros importantes veículos de divulgação eletrônica, como o portal 247, do mesmo dia, informaram que o citado Procurador, atendendo a demanda de políticos da Oposição, teria se manifestado oficialmente, para isentar o Senhor Vice-Presidente da responsabilidade pela edição dos decretos.

Em comportamento totalmente oposto, Senhor Presidente, quando em audiência nesta Comissão, o ilustre procurador, quando questionado por esta Senadora se o Tribunal de Contas da União teria realizado os "alertas" legalmente previstos na LRF (art. 59, § 1º), de maneira desrespeitosa e afrontosa não apenas com esta Congressista, mas com todo o Parlamento e por consequência com seus eleitores, respondeu grosseiramente que o TCU não seria "babá" do Governo!

Nós temos o maior respeito pelo Ministério Público como um todo, incluindo o do Tribunal de Contas da União.

Jamais, em momento algum, nos imiscuimos na atuação desses importantes vetores de preservação da democracia, da liberdade e do respeito às leis. Inclusive, é o que se tem ouvido das últimas gravações em torno da denominada "operação lava-jato", a Presidenta aparece citada

Página: 2/4 01/06/2016 21:04:30
a7521886791ebf28f3100db97d3d8121eb2bfa5

1 http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/12/1722308temerapenascumpriudeterminacoesdedilmaaoassinardecretosdizt cu.shtml

SENADO FEDERAL fl. nº 18747 COCETI

SF/16449.05416-02

justamente por não ter em momento algum interferido em qualquer fase dessa operação.

Nunca nos furtamos à defesa do fortalecimento das atribuições de independência e autonomia do MP, inclusive do TCU, mas, do mesmo modo, jamais nos quedaremos inertes diante dos desvirtuamentos, da ofensa ao ordenamento jurídico, da violação às leis, especialmente por meio de condutas seletivas, parciais e com direcionando político de órgãos que devem ser técnicos e voltados à fiscalização do cumprimento das leis.

Iremos até as últimas consequências em defesa de nossos ideais de justiça e respeito à ordem!

Se verdadeiras as reportagens, poderia ter havido aqui um desvio de conduta, contra a ordem constitucional que veda ao membro do MP junto ao TCU o exercício de atividade político-partidária (art. 128, § 5º, II, "e", e art. 130, CF).

Nesta Comissão, fazemos um enfrentamento jurídico, técnico e político. Nós queremos realizar todos esses enfrentamentos. Mas também, Senhoras e Senhores Congressistas, temos um debate que interessa à história; que interessa à comunidade internacional, aflita que está com essa condução mesquinha do processo de impedimento, alegadamente embasado em fundamentação técnica e, com a "participação" do Ministério Público, legal.

O requerido precisa responder convincentemente a este requerimento, para que não prevaleça nossa desconfiança de que algum de seus membros esteja se utilizando da história e da respeitabilidade do órgão

Página: 3/4 01/06/2016 21:04:30
a752188679f1ebf28f3100db97d3d8121eb2bfa5

SENADO FEDERAL
fl. nº
18748
COCETI

SF/16449.05416-02

para fazer política, para influir na política, para se promover pessoalmente, manchando e desvirtuando, portanto, o espaço legal reservado ao *parquet*.

Política se debate no Congresso Nacional, nas ruas, nas assembleias, nos sindicados, nas associações, não pelos procuradores, especialmente quando se intentar influir nas disputas no Parlamento.

Sendo assim, Senhor Presidente, precisamos ouvir primeiro as fundamentações do Ministério Público do Tribunal, a fim de que tenhamos, todos deste Colegiado, uma posição mais clara quanto a esse processo e a participação de membros daquele órgão no que diz respeito exclusivamente às inferências feitas a condutas da Senhora Presidenta da República.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

Página: 4/4 01/06/2016 21:04:30
a752188679f1ebf28f3100db97d3d8121eb2bfa5

SENADO FEDERAL
fl. nº
18749
COCETI

UOL

FOLHA DE S.PAULO

Login | Logout
Assine a Folha
Atendimento
Versão Impressa

FOLHA DIG
APENAS R$
NO PRIMEI
ASSINE J.

QUARTA-FEIRA, 1º DE JUNHO DE 2016 23:04

Opinião Política Mundo Economia Cotidiano Esporte Cultura F5 Classificados

Últimas notícias Com gol no fim, Corinthians confirma ascensão e vence Santos no Itaquerão

Buscar...

LATAM AIRLINES Juntos, mais longe. DESCUBRA MAIS

poder

impeachment congresso petrolão novo gover

o impeachment

ENTENDA A TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE IMPEACHMENT REPERCUSSÃO PETROLÃO OPERAÇÃO ZELOTES

Temer cumpriu decisões de Dilma ao fazer decretos, diz procurador do TCU

DANIELA LIMA
MÁRCIO FALCÃO
DE BRASÍLIA

22/12/2015 21h03 *Erramos: esse conteúdo foi alterado*

Compartilhar

O Ministério Público junto ao TCU (Tribunal de Contas da União) isentou o vice-presidente da República, Michel Temer, de irregularidade pela assinatura de decretos que liberaram créditos

extraordinários de R$ 10,8 bilhões à União sem a autorização do Congresso.

Segundo o procurador Júlio Marcelo de Oliveira, embora dois dos sete decretos assinados por Temer tenham sido considerados irregulares, "diferentemente do que ocorre com o vice-presidente de uma empresa estatal ou de um órgão público qualquer", o vice-presidente da República e demais autoridades que compõem a linha sucessória "não participam da alta administração, não exercem papel diretivo no poder Executivo, não designam a equipe do governo, enfim, não fazem a gestão do país".

Esse motivo, segundo ele, eximiria o vice de responsabilidade. "Seria incongruente com a realidade e com a natureza das coisas exigir que o substituto meramente eventual e interino tenha pleno domínio ou ciência dos assuntos de rotina que lhe são apresentados a despacho", escreveu o procurador.

"Evidentemente que, até por lealdade institucional e continuidade administrativa, o substituto eventual da presidente age em nome dela, instruído pela equipe dela, de acordo com a orientação por ela estabelecida", concluiu.

O parecer de Júlio Marcelo sobre o caso foi enviado ao gabinete do deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA) em resposta a questionamento feito pela oposição sobre decretos assinados por Temer sem a autorização do Congresso, durante períodos em que o vice estava ocupando a Presidência por ausência de Dilma.

leia também

Em PE, Dilma diz que pode 'até dar uma envergadinha, mas não quebra'

Dilma passará Natal com a família em Porto Alegre

Relator das pedaladas contraria TCU e defende aprovar contas de Dilma

PUBLICIDADE



eúne documentos esse da sociedade

reúne documentos, transcrições e entrevistas

envie sua notícia

Fotos Vídeos Relatos

siga a folha

RECEBA NOSSA NEWSLETTER

Digite seu email... enviar



A Lei: Por Que A Esquerda Não Funciona

Uma reflexão prática sobre ideias de filósofos acerca do pensamento liberal.

De R$ 29,90
Por R$ 25,90

Comprar

PUBLICIDADE

SENADO FEDERAL fl. nº 18750 COCETI

A existência dos decretos assinados por Temer foi revelada pelo jornal "O Estado de S. Paulo" e, em seguida, parlamentares da oposição pediram explicações ao TCU sobre o caso.

À época, questionado sobre o caso, o vice-presidente elaborou argumento semelhante ao entendimento do procurador e disse que cumpria apenas formalidades quando assinou os documentos na ausência de Dilma.

ERRAMOS: O conteúdo desta página foi alterado para refletir o abaixo

22/12/2015 22h37 A afirmação de que Temer apenas cumpriu decisões de Dilma ao assinar os decretos de créditos extraordinários não foi feita pelo TCU, mas por um procurador do TCU.

Compartilhar 2,6 mil

temas relacionados

dilma rousseff | michel temer | impeachment

recomendado



Chefe do GSI nomeado por Temer é de ala que vê MST com...



Ex-ministro de Dilma assumirá interinamente pasta da Transparência



Invista no Tesouro Direto com apenas R$ 75. Saiba como

(Criando Riqueza)



O que é a Nuvem Gerenciada e como podemos ajudar sua empresa

(Rackspace)



Idade mínima é saída para equilibrar Previdência, diz...



Minuto da Política: veja destaques desta segunda-feira



8 truques para aprender qualquer idioma sem perceber

(Babbel)



Troque a Poupança pela LCI/LCA e ganhe dinheiro

(Criando Riqueza)



EM POD

+ LIDAS | + COMENTADAS

1 Delação de sóci... ele inocentar Lula

2 Janot pede que STF mantenha investigação de Aécio sobre Furnas

Juiz Sergio Moro diminui pena de Dirceu em quase três anos

4 Com quase três anos de atraso, Dilma recebe Suplicy em Brasília

5 Gravações de Sérgio Machado são incluídas em defesa de Dilma

PUBLICIDADE



+ livraria

folhash

Não n... que vi...

"A Lei... Funci... leia tr...

'Poder e Manipulação' dá dicas para persuadir e influenciar pessoas; leia trecho



COMPARTILHE ESTE LINK

Compartilhar 2,6 mil



Por que Virei à Direita

Denis Rosenfield, João Pereira Coutinho, Luiz Felipe Pondé

De: R$ 29,90

Por: R$ 25,40

Comprar



Diários da Presidência (Vol. 2)

Fernando Henrique Cardoso

Por: R$ 79,90

Comprar

Clássicos do cinema japonês estão com desconto de até 50%

No aniversário de Clint Eastwood, relembre filmes do diretor

Seleção reúne filmes de Truffaut por R$ 14,90

Aproveite o último dia da promoção Companhia das Letras com 50% de desconto

Livro analisa como políticos usam o discurso para seduzir o público



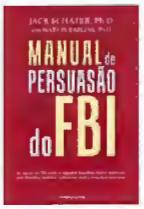
Lava Jato

Vladimir Netto

De: R$ 39,90

Por: R$ 33,90

Comprar



Manual de Persuasão do FBI

Marvin Karlins, Jack Schafer

De: R$ 39,90

Por: R$ 33,90

Comprar



Esquerda e Direita

Murray Rothbard

De: R$ 23,90

Por: R$ 17,90

Comprar

Aproveite!



Onix a partir de R$ 35.990,

comentários

Ver todos os comentários (17)

Comente | Termos e condições

Wasantos (4309) *22/12/2015 21h49* 3 0 Denunciar

COMPARTILHAR

Incrível! Se uma pessoa assina algo, está " apenas" seguindo determinações de outra? Pois o vice é efetivamente o Presidente na ausência do titular. Se discorda ou é ilegal, não deveria

SENADO FEDERAL fl. nº 18751 Assessoria de Reportagens II - Muito

REJEITADO EM 02/06/16

Requerimento
Nº 64/2016

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

SF/16051.47292-28

REQUERIMENTO Nº , DE 2016
COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I; 142; 377, inciso I; e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; os arts. 45 e 52 da Lei nº 1.079/1950; e o art. 156, II, do Código de Processo Penal, a realização de diligência no âmbito da Comissão Especial do Impeachment 2016, a fim de instruir a matéria sob apreciação.

Faz-se imprescindível na atual fase processual, para formação da convicção dos nobres pares, ora julgadores, seja oficiado o egrégio Tribunal de Contas da União, para que informe a esta Comissão a fundamentação legal, com a citação específica da norma e dos dispositivos, que ampararam a decisão daquela Corte de fazer incluir, nas contas presidenciais de 2014, como irregularidade capazes de levar à rejeição dessas contas, fatos sobre os quais não havia decisão definitiva por aquele Tribunal, como os referidos no Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, de 15/04/2015, no que tange à suposta necessidade de registro nos passivos das estatísticas fiscais e aos alegados atrasos no pagamento de tais passivos junto a bancos públicos.

Tais questões, ao que consta, somente vieram a ser decididas em definitivo, pelo Tribunal, por meio do Acórdão 3.297/2015-TCU-Plenário, de 09/12/2015. O "parecer prévio" sobre as contas de 2014, contudo, fora dado no início de outubro do mesmo ano (Acórdão nº 2.461/2015-TCU-Plenário).

Recebido na COCETI em 2/6/16
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228216

Página: 1/3 01/06/2016 20:58:46
d8ac6023f01505a9c1171b35b7953a4fb88e3caf

SENADO FEDERAL
fl. nº
18752
COCETI

SF/16051.47292-28

JUSTIFICAÇÃO

A Denúncia, bem assim, os Pareceres da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, quanto ao processo de impeachment que estamos debatendo, são fartos em mencionar as decisões do TCU, como referência para a adoção da posição mais drástica politicamente, que é o afastamento e até a possível decisão final de impedimento da Senhora Presidenta da República de suas funções, para a qual foi eleita pelo voto popular.

No entanto, temos a desconfiança de que aquela Corte, fugindo do seu rotineiro costume, não atuou com base no devido processo.

Nós temos o maior respeito pelo Tribunal de Contas da União e não nos furtaremos em fortalecer as atribuições de independência e autonomia da Corte, mas jamais nos quedaremos inertes diante da ofensa ao ordenamento jurídico, especialmente por meio de condutas seletivas, parciais e com direcionando político de órgãos que devem ser técnicos.

Nesta Comissão, fazemos um enfrentamento jurídico, técnico e político. Nós queremos realizar todos esses enfrentamentos. Mas também, Senhoras e Senhores Congressistas, temos um debate que interessa à história; que interessa à comunidade internacional, aflita que está com essa condução mesquinha do processo de impedimento, alegadamente embasado em fundamentação técnica.

A Corte precisa responder convincentemente a este requerimento, para que não prevaleça nossa desconfiança de que alguns de seus membros estejam se utilizando da história e da respeitabilidade do *Tribunal para fazer política, para influir na política, manchando e* desvirtuando, portanto, o espaço legal reservado ao sodalício.

Página: 2/3 01/06/2016 20:58:46
d8ac6023f01505a9c1171b35b7953a4fb88e3caf

SENADO FEDERAL
fl. nº
18753
COCETI

Política se debate no Congresso Nacional, nas ruas, nas assembleias, nos sindicados, nas associações, não nos tribunais.

Portanto, Senhor Presidente, precisamos ouvir primeiro as alegações do Tribunal, a fim de que tenhamos uma posição mais clara quanto a esse processo e às "alegadas" razões técnicas que lhe deram fundamento.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

SF/16051.47292-28
Página: 3/3 01/06/2016 20:58:46
d8ac6023f01505a9c1171b35b7953a4fb88e3caf
SENADO FEDERAL fl. nº 18754 COCETI

REJEITADO EM 02/06/16

Requerimento
Nº 65/2016

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

SF/16313.01651-38

REQUERIMENTO Nº , DE 2016
COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I; 142; 377, inciso I; e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; os arts. 45 e 52 da Lei nº 1.079/1950; e o art. 156, II, do Código de Processo Penal, a realização de diligência no âmbito da Comissão Especial do Impeachment 2016, a fim de instruir a matéria sob apreciação.

Faz-se imprescindível na atual fase processual, para formação da convicção dos nobres pares, ora julgadores, seja oficiado o egrégio Tribunal de Contas da União, para que informe a esta Comissão a fundamentação legal, com a citação específica da norma e dos dispositivos que ampararam a decisão daquela Corte, que a fizeram se orientar por interesses do Ministério Público do TCU, para realizar novas diligências e abrir novo prazo de manifestação da Senhora Presidenta da República sobre as contas presidenciais de 2014, extrapolando o prazo constitucional de apreciação.

JUSTIFICAÇÃO

A Denúncia, bem assim, os Pareceres da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, quanto o processo de impeachment que estamos debatendo, são fartos em mencionar as decisões do TCU, como referência para a adoção da posição mais drástica politicamente, que é o afastamento e até a possível decisão final de impedimento da Senhora

Recebido na COCETI em 2/6/16
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

Página: 1/4 01/06/2016 21:06:26
a130eec66d32c97f47401145ca1894e14cf37a8

SENADO FEDERAL fl. nº 18755 COCETI

SF/16313.01651-38

Presidenta da República de suas funções, para a qual foi eleita pelo voto popular.

No entanto, temos a sensação de que aquela Corte, fugindo do seu rotineiro costume, não atuou com base no devido processo, mas sim com base em conluio político de alguns de seus membros com integrantes do MPTCU.

As contas presidenciais são da competência "exclusiva" do Congresso Nacional (arts. 49, IX, 71, I, 84, XXIV, e 166, § 1º, todos da CF).

Apesar disso, a Corte de Contas, depois de ter recebido do Congresso Nacional o material das contas a ser analisado decidiu, sem aparentemente haver normativo aprovado exclusivamente pelo Congresso Nacional para tanto, ouvir o MPTCU e avançar em outras análises, já fora do prazo constitucional. O movimento na Corte ficou assim assentado no Relatório no parecer prévio do Tribunal[1]:

> Encerrada a sessão de apreciação do Relatório Preliminar, o Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Júlio Marcelo de Oliveira, e o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, formalizaram a apresentação de novos indícios de irregularidade, sem que tais indícios integrassem o Aviso 664-GP/TCU, de 19/6/2015, que encaminhou o Acórdão em referência para manifestação da Presidente da República.
>
> Em paralelo, o Ministro Relator encaminhou os novos indícios de irregularidades para análise da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), que se pronunciou pela necessidade de abertura de novo prazo para que a Presidente da República, caso manifestasse interesse e entendesse necessário, se pronunciasse sobre os novos fatos. Por meio de despacho, o Ministro Relator acolheu a proposta da Semag e fixou o prazo de 15 dias para a

[1] Divulgado na página do TCU na internet, à p. 597.

Página: 2/4 01/06/2016 21:06:26
a130eec66d32c97f47401145ca1894e14cf37a8

SENADO FEDERAL fl. nº 18756 COCETI

SF/16313.01651-38

manifestação, cuja cópia foi encaminhada à Excelentíssima Presidente da República mediante o Aviso 895-GP/TCU, de 12/8/2015, nos seguintes termos:

O trecho acima possivelmente revela que membros do TCU e do MPTCU acordaram, com competência questionável, pois sem ouvir o Congresso Nacional, para fazer constar no parecer final novas teses quanto à abertura de créditos suplementares mediante decreto, a fim de macular os atos da Presidenta.

No caso, a Relatoria das contas, também de forma questionável, permitiu a extrapolação do prazo constitucional de 60 dias que lhe é atribuído para emitir parecer prévio sobre as contas presidenciais (art. 71, I), a fim de adotar providências requeridas pelo Procurador.

O TCU deve elaborar o seu parecer sobre o material que o Congresso lhe envia, não sobre o que o Ministério Público lhe propõe. Havendo dúvidas ou necessidade de qualquer apuração, o Congresso Nacional deveria ser acionado, pois é o único órgão a quem o legislador constituinte originário atribuiu prerrogativa para tanto.

Nós temos o maior respeito pelo Tribunal de Contas da União e não nos furtaremos em fortalecer as atribuições de independência e autonomia da Corte, mas jamais nos quedaremos inertes diante da ofensa ao ordenamento jurídico, especialmente por meio de condutas seletivas, parciais e com direcionando político de órgãos que devem ser técnicos.

Nesta Comissão, fazemos um enfrentamento jurídico, técnico e político. Nós queremos realizar todos esses enfrentamentos. Mas também, Senhoras e Senhores Congressistas, temos um debate que interessa à história; que interessa à comunidade internacional, aflita que

Página: 3/4 01/06/2016 21:06:26
a130eec66d32c97f4740111145ca1894e14cf37a8

SENADO FEDERAL
fl. nº
18757
COCETI

SF/16313.01651-38

está com essa condução mesquinha do processo de impedimento, alegadamente embasado em fundamentação técnica.

A Corte precisa responder convincentemente a este requerimento, para que não prevaleça nossa desconfiança de que alguns de seus membros estejam se utilizando da história e da respeitabilidade do Tribunal para fazer política, para influir na política, manchando e desvirtuando, portanto, o espaço legal reservado ao sodalício.

Política se debate no Congresso Nacional, nas ruas, nas assembleias, nos sindicados, nas associações, não nos tribunais.

Portanto, Senhor Presidente, precisamos ouvir primeiro as alegações do Tribunal, a fim de que tenhamos uma posição mais clara quanto a esse processo e as "alegadas" razões técnicas que lhe deram fundamento.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

Página: 4/4 01/06/2016 21:06:26
a130eec66d32c97f474011145ca1894e14cf37a8

SENADO FEDERAL
fl. nº
18758
COCETI

Requerimento
Nº 66/2016

REJEITADO EM 02/06/16

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

SF/16389.27081-20

REQUERIMENTO Nº , DE 2016
COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I; 142; 377, inciso I; e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; os arts. 45 e 52 da Lei nº 1.079/1950; e o art. 156, II, do Código de Processo Penal, a realização de diligência no âmbito da Comissão Especial do Impeachment 2016, a fim de instruir a matéria sob apreciação.

Faz-se imprescindível na atual fase processual, para formação da convicção dos nobres pares, ora julgadores, seja oficiado o egrégio Tribunal de Contas da União, para que informe a esta Comissão se houve requerimento do Congresso Nacional que o levasse, na qualidade de órgão auxiliar, a concluir por meio do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, sobre a existência de "operação de crédito" nas relações da União com as instituições financeiras federais. Havendo, que cópia do requerimento seja enviada a esta Comissão.

Outrossim, que a Corte informe quais os órgãos do sistema de controle interno de cada Poder teriam se manifestado a respeito do tema.

Havendo algum órgão, que sejam encaminhados os referidos pareceres técnicos a esta Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal atribui especificamente aos órgãos de controle interno de cada Poder a prerrogativa de controlar as "operações

Recebido na COCETI em 2/6/16
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

SENADO FEDERAL
fl. nº
18759
COCETI

Página: 1/2 01/06/2016 20:46:42
7d829177d0dde4a2faa230924dfd3aa82440771d

de crédito" (art. 74, III). Quem exerce o controle, obviamente conhece e compreende do objeto controlado.

Essa mesma prerrogativa foi estabelecida na Lei Orgânica do TCU, Lei nº 8.443/1992, no seu art. 49, inciso III.

A LRF, por seu turno, estabelece mais específica e claramente ainda que cabe ao Poder Legislativo (que pode atuar com o auxílio do TCU) e ao sistema de controle interno a fiscalização e o cumprimento dos *limites e condições* para realização de *operações de crédito*.

Por outro lado, não se vislumbra normativo que estabeleça competência, pelo menos específica, à Corte para cuidar da matéria.

Logo, para que a conclusão do Tribunal tenha validade jurídica precisaria amparar-se em interpretação prévia dos órgãos competentes sobre a matéria (os de controle interno) ou em provocação do Congresso Nacional. Por esta razão, o presente requerimento torna-se necessário.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

SF/16389.27081-20
Página: 2/2 01/06/2016 20:46:42
7d829177d0dde4a2faa230924dfd3aa82440771d
SENADO FEDERAL fl. nº 18760 COCETI

RECEBIDO EM 02/06/16

CEI - IMPEACHMENT

COMISS **MENT"**

RE **16**

Requerimento
Nº 72/2016

Requeiro que esta Comissão Especial solicite à Procuradoria-Geral da República, em caráter reservado, o inteiro teor da delação premiada do Senhor Sérgio Machado, ex-senador da República pelo Estado do Ceará e ex-dirigente da Transpetro, subsidiária da Petrobras, homologada pelo Ministro Teori Zavaski, onde contam gravações ambientais com agentes políticos que revelam conversas nas quais, em síntese, se buscava uma ampla concertação nacional, para afastar a Senhora Presidente da República.

Senhor Presidente,

Requeiro que esta Comissão Especial com fundamento no art. 142, do Regimento Interno do Senado Federal, requeira à Procuradoria-Geral da República, em caráter reservado, o conteúdo da delação premiada do Senhor Sérgio Machado, ex-senador da República pelo Estado do Ceará e ex-dirigente da Transpetro, subsidiária da Petrobras, homologada pelo Exmo. Ministro Teori Zavaski, onde constam contam gravações ambientais com agentes políticos que revelam conversas nas quais, em síntese, se

SENADO FEDERAL fl. nº 18761 COCETI

RECEBIDO 02/06/16 10:00

buscava uma ampla concertação nacional, para afastar a Senhora Presidenta da República.

JUSTIFICATIVA

O jornal Folha de São Paulo, em sua edição de 23 de maio de 2016, estampa como manchete principal a notícia de que "**Em gravação, Jucá sugere pacto para deter Lava Jato**".

Aduz aquele veículo de imprensa que, em março do corrente ano, teria havido um diálogo entre o Senador Romero Jucá e o Senhor Sérgio Machado, ex-senador da República pelo Estado do Ceará e ex-dirigente da Transpetro, subsidiária da Petrobras, no qual, em síntese, se buscava uma ampla concertação nacional, cujo objetivo seria deter investigações de fatos apurados na Operação Lava Jato.

Na conversa cujo áudio foi em seguida disponibilizado publicamente, o Senador Romero Jucá afirma que seria necessária a "articulação de uma ação política" que, inclusive, contaria com a aquiescência da Suprema Corte, para afastar a Senhora Presidenta da República do exercício da chefia do Poder Executivo.

No dia 29 de maio novo áudio, desta vez envolvendo Fabiano Silveira, ministro da Transparência do governo interino e posteriormente exonerado.

A elucidação desses fatos e de outros que possam constar na delação premiada são de importância crucial para determinar os rumos ou mesmo a continuidade do processo de *impeachment*. Esta Comissão tem o dever de requisitar informações necessárias com vistas a esclarecer todo o ocorrido, que além da gravidade em si de se ter um senador da República a operar no sentido de lograr a obstrução da Justiça, aponta para mobilização

SENADO FEDERAL
fl. nº 18762
COCETI

de diversas forças no sentido da derrubada de um governo legítimo, com evidente desvirtuamento de finalidade do instituto do crime de responsabilidade.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

Senador ~~LINDBERGH~~ FARIAS

SENADO FEDERAL
fl. nº
18763
COCETI

Requerimento
Nº 74/2016

REJEITADO EM 02/06/16

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

SF/16440.44164-08

REQUERIMENTO Nº , DE 2016
COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I; 377, inciso I; 142; e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; com o art. 38, da Lei nº 1.079/1950; e com o art. 156 do Código de Processo Penal, a realização de diligência no âmbito da Comissão Especial do Impeachment 2016, a fim de instruir a materia sob apreciação.

Tendo em vista recente publicação do Jornal Folha de São Paulo, edição de 23 de maio de 2016 (com destaque na primeira página), em que se dá publicidade a trechos degravados da conversa telefônica mantida em março de 2016 entre o Senhor Sérgio Machado, ex-Senador e ex-Presidente da Petrobras Transporte S.A. (Transpetro) e o Senador Romero Jucá, até então Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, além de Presidente do PMDB, faz-se imprescindível trazer à luz o inteiro teor das gravações e degravações do fato noticiado, posto que envolvem materia umbilicalmente relacionada com a denúncia por suposto crime de responsabilidade em análise por este colegiado e que pode colocar em risco o próprio processo de *impeachment* ora referido.

Ademais, os gravíssimos fatos supramencionados já constam homologados pelo Supremo Tribunal Federal na forma de delação do Senhor

SENADO FEDERAL fl. nº 18764 COCETI

Página: 1/3 02/06/2016 09:31:46
86176601dd63d79826996697ddbaa5f20919ef7

SF/16440.44164-08

Sérgio Machado, conforme amplamente noticiado pela imprensa na noite do dia 24 de maio do corrente ano.

Assim, proponho aos nobres pares seja requerido a Procuradoria Geral da República -PGR, a título de diligência e em caráter reservado, o compartilhamento das informações constantes dos procedimentos referentes à delação premiada do Senhor Sérgio Machado.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente publicação do Jornal Folha de São Paulo, edição de 23 de maio de 2016 (com destaque na primeira página), deu-se publicidade a trechos degravados da conversa telefônica mantida em março de 2016 entre o Senhor Sérgio Machado, ex-Senador e ex-Presidente da Petrobras Transporte S.A. (Transpetro) e o Senador Romero Jucá, até então Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, além de Presidente do PMDB.

A novidade trazida pela matéria foi a participação de novos e importantíssimos conspiradores contra a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve, a *Operação Lava Jato*, utilizando-se, como meio de consecução, o enfraquecimento e derrubada do governo democraticamente eleito por via do sufrágio eleitoral.

Um Senador, presidente do maior partido político do país, o PMDB, Ministro de Estado até então; e um ex-Senador. É por suas bocas que escorre a confissão de que além da disputa pelo poder, além da usurpação da administração do Governo Federal, algo que nos últimos treze anos tem se

Página: 2/3 02/06/2016 09:31:46
8617660 1dd63d79826991f6697ddbaa5f20919ef7

SENADO FEDERAL
fl. nº
18765
COCETI

demonstrado impossível pela via democrática, o que os conspiradores pretendiam, pelas expressas palavras do Senador Romero Jucá, era estancar a sangria promovida pela Operação Lava Jato.

Somente com a troca de Governo, segundo o Senador Romero Jucá, a interrupção das investigações poderia ser efetivada, eis que o Governo da Presidenta Dilma Rousseff, diferentemente do publicamente alegado pelos golpistas, nada fazia para obstruir os trabalhos de investigação levados a termo pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e pelo Poder Judiciário do país.

Assim, o fundamento principal, o motivo essencial para a aprovação do impeachment da Presidenta Dilma Rousseff era impedir o aprofundamento do combate à corrupção, era preservar partidos, como o PMDB e PSDB, que sempre se beneficiaram dessas práticas escusas.

Diante do exposto, e considerando sobretudo a homologação pelo Supremo Tribunal Federal do acordo de delação premiada do Senhor Sérgio Machado, o qual contém declarações imprescindíveis aos trabalhos desta Comissão Especial, rogo o apoio dos nobres pares a fim de se requerer à Procuradoria Geral da República -PGR, a título de diligência e em caráter reservado, o compartilhamento das informações constantes dos procedimentos referentes à delação premiada do Senhor Sérgio Machado.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

SF/16440.44164-08

Página: 3/3 02/06/2016 09:31:46

86176601dd63d7982699f6697ddbaa5f20919ef7

SENADO FEDERAL fl. nº 18766 COCETI

Requerimento
Nº 75/2016

REJEITADO EM 02/06/16

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

SF/16285.59330-00

REQUERIMENTO Nº , DE 2016
COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos art. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I; 377, inciso I; 142; e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; com o art. 38, da Lei nº 1.079/1950; e com o art. 156 do Código de Processo Penal, a realização de diligência, no âmbito da Comissão Especial do Impeachment 2016, a fim de que seja explicitado a razão de documento contido na Denúncia nº 01, de 2016.

Trata-se da folha 79 dos autos, a qual contém, ainda de forma inexplicada, o timbre da **COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PSDB**, com as inscrições: **"TCU 021643/2014-8"**; **"Cópia integral proc. TCU"**; e **"Pedaladas Fiscais"**.

Objetivando a perfeita instrução processual, faz-se imprescindível para formação da convicção dos nobres pares, ora julgadores, o esclarecimento deste ponto, ainda omisso no relatório apresentado. O nobre relator, por exercer função em que a imparcialidade e a justeza são premissas essenciais e inafastáveis, não pode quedar-se silente ao fato narrado.

Assim, rogo a aprovação do presente requerimento de diligência, para que o relator se manifeste formalmente aos autos sobre a referida omissão contida no relatório apresentado.

Página: 1/3 02/06/2016 10:10:07
ba20a164c89dac9dbf47ccdbfde05400765ffe23

SENADO FEDERAL fl. nº 18767 COCETI

SF/16285.59330-00

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as mais de doze mil folhas do processo ora submetido a esta Comissão Especial, surpreende o fato de constar, ainda na documentação anexa à denúncia, uma página sem qualquer explicação até o presente momento.

TRATA-SE DA **FOLHA 79, COM O TIMBRE DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PSDB**, contendo as inscrições: **"TCU 021643/2014-8"**; **"CÓPIA INTEGRAL PROC. TCU"**; e **"PEDALADAS FISCAIS"**.

Ao longo do processo, por diversas vezes, surgiram evidências cabais acerca da direta participação do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB no oferecimento da denúncia por crime de responsabilidade e no consequente processo de impeachment ora em análise, em afronta ao art. 14, da Lei 1.079, de 1950, que estabelece inequivocamente a legitimidade a cidadãos, não a partidos políticos, para oferecimento de denúncia por crime de responsabilidade, senão vejamos:

> Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Resta sem esclarecimento, reitero, o porquê da referida documentação partidária (fl. 79) nos autos da denúncia.

Destaco, sobretudo, o fato de o relator desta Comissão Especial, Senador Antonio Anastasia, do PSDB, quedar-se silente sobre a questão em seu relatório de quase cento e trinta páginas.

Página: 2/3 02/06/2016 10:10:07
ba20a164c89dac9dbf47ccdbfde05400765ffe23

SENADO FEDERAL fl. nº 18768 COCETI

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

Assim sendo, proponho seja submetida à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de diligência ora formulado, a fim de submeter ao relator o presente processo para que se manifeste formalmente aos autos sobre a omissão contida no relatório apresentado.

Diante o exposto, clamo aos nobres pares, ora julgadores, a aprovação desta importante diligência, para que se possa instruir corretamente a materia sob análise desta Comissão Especial.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

SF/16285.59330-00

Página: 3/3 02/06/2016 10:10:07

ba20a164c89dac9dbf47ccdbfde05400765ffe23

SENADO FEDERAL fl. nº 18769 COCETI

CEI - IMPEACHMENT

Requerimento
Nº 76/2016

REJEITADO EM 02/06/16

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

REQUERIMENTO Nº 76 , DE 2016
COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I; 377, inciso I; 142; e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; com o art. 38, da Lei nº 1.079/1950; e com o art. 156 do Código de Processo Penal, a realização de oitiva do Senador Romero Jucá, no âmbito da Comissão Especial do Impeachment, a fim de contribuir com a instrução da materia sob apreciação.

Tendo em vista recente publicação do Jornal Folha de São Paulo, edição de 23 de maio de 2016 (com destaque na primeira página), em que se dá publicidade a trechos degravados da conversa telefônica mantida em março de 2016 entre o Senhor Sérgio Machado, ex-Senador e ex-Presidente da Petrobras Transporte S.A. (Transpetro) e o Senador Romero Jucá, até então Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, além de Presidente do PMDB, faz-se imprescindível o esclarecimento das gravíssimas afirmações contidas nas gravações noticiadas, posto que envolvem materia umbilicalmente relacionada com a denúncia por suposto crime de responsabilidade em análise por este colegiado e que pode colocar em risco o próprio processo de *impeachment* ora referido.

SF/16194.69598-29
Página: 1/8 02/06/2016 10:05:30
743c3d155e9bc858d235f44b5e8c2009a9839bf7

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL fl. nº 18770 COCETI

SF/16194.69598-29

Dentre tantas declarações indecorosas, o então ministro do atual governo provisório chega a afirmar ser preciso *"mudar o governo para poder estancar essa sangria"*, ao se referir às investigações da Operação Lava Jato.

Destaca-se que os fatos supramencionados já constam, inclusive, homologados pelo Supremo Tribunal Federal na forma de acordo de delação do Senhor Sérgio Machado, conforme amplamente noticiado pela imprensa na noite do dia 24 de maio do corrente ano.

Assim, proponho aos nobres pares seja aprovada a presente requisição de oitiva do Senador Romero Jucá, para que esclareça as escandalosas afirmações de tentativa de utilização do processo de impeachment como meio para consecução de limitar o alcance da maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente publicação do Jornal Folha de São Paulo, edição de 23 de maio de 2016 (com destaque na primeira página), deu-se publicidade a trechos degravados da conversa telefônica mantida em março de 2016 entre o Senhor Sérgio Machado, ex-Senador e ex-Presidente da Petrobras Transporte S.A. (Transpetro) e o Senador Romero Jucá, até então Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, além de Presidente do PMDB.

Página: 2/8 02/06/2016 10:05:30
743c3d155e9bc858d235f44b5e8c2009a983

SF/16194.69598-29

A novidade trazida pela matéria foi a participação de novos e importantíssimos conspiradores contra a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve, a *Operação Lava Jato*, utilizando-se, como meio de consecução, o enfraquecimento e derrubada do governo democraticamente eleito por via do sufrágio eleitoral.

Um Senador, presidente do maior partido político do país, o PMDB, Ministro de Estado até então; e um ex-Senador. É por suas bocas que escorre a confissão de que além da disputa pelo poder, além da usurpação da administração do Governo Federal, algo que nos últimos treze anos tem se demonstrado impossível pela via democrática, o que os conspiradores pretendiam, pelas expressas palavras do Senador Romero Jucá, era estancar a sangria promovida pela Operação Lava Jato.

Somente com a troca de Governo, segundo o Senador Romero Jucá, a interrupção das investigações poderia ser efetivada, eis que o Governo da Presidenta Dilma Rousseff, diferentemente do publicamente alegado pelos golpistas, nada fazia para obstruir os trabalhos de investigação levados a termo pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e pelo Poder Judiciário do país.

Reproduzimos, a seguir, as partes que mais diretamente interessam aos trabalhos desenvolvidos por esta Comissão Especial instituída para apreciar a Denúncia nº 1, de 2016, que trata do pedido de impeachment da Presidenta Dilma Rousseff:

Página: 3/8 02/06/2016 10:05:30
743c3d155e9bc858d235f44b5e8c2009a9839bf7

SENADO FEDERAL
fl. nº
18771
COCETI

SF/16194.69598-29

JUCÁ - Eu acho que...

MACHADO - **Tem que ter um impeachment.**

JUCÁ - **Tem que ter impeachment. Não tem saída.**

MACHADO - E quem segurar, segura.

JUCÁ - Foi boa a conversa mas vamos ter outras pela frente.

MACHADO - Acontece o seguinte, objetivamente falando, com o negócio que o Supremo fez [autorizou prisões logo após decisões de segunda instância], vai todo mundo delatar.

JUCÁ - Exatamente, e vai sobrar muito. O Marcelo e a Odebrecht vão fazer.

MACHADO - Odebrecht vai fazer.

JUCÁ - Seletiva, mas vai fazer.

MACHADO - Queiroz [Galvão] não sei se vai fazer ou não. A Camargo [Corrêa] vai fazer ou não. Eu estou muito preocupado porque eu acho que... O Janot [procurador-geral da República] está a fim de pegar vocês. E acha que eu sou o caminho.

[...]

JUCÁ - Você tem que ver com seu advogado como é que a gente pode ajudar. [...] **Tem que ser política, advogado não encontra [inaudível]. Se é político, como é a política? Tem que resolver essa p... Tem que mudar o governo pra poder estancar essa sangria.**

[...]

MACHADO - **Rapaz, a solução mais fácil era botar o Michel [Temer].**

JUCÁ - Só o Renan [Calheiros] que está contra essa p... 'Porque não gosta do Michel, porque o Michel é Eduardo

Página: 4/8 02/06/2016 10:05:30
743c3d155e9bc858d235f44b5e8c2009a983

SF/16194.69598-29

Cunha'. Gente, esquece o Eduardo Cunha, o Eduardo Cunha está morto, p....

MACHADO - É um acordo, botar o Michel, num grande acordo nacional.

JUCÁ - Com o Supremo, com tudo.

MACHADO - Com tudo, aí parava tudo.

JUCÁ - É. Delimitava onde está, pronto.

[...]

MACHADO - **A situação é grave. Porque, Romero, eles querem pegar todos os políticos. É que aquele documento que foi dado...**

JUCÁ - **Acabar com a classe política para ressurgir, construir uma nova casta, pura, que não tem a ver com...**

MACHADO - **Isso, e pegar todo mundo. E o PSDB, não sei se caiu a ficha já.**

JUCÁ - **Caiu. Todos eles. Aloysio [Nunes, senador], [o hoje ministro José] Serra, Aécio [Neves, senador].**

MACHADO - Caiu a ficha. Tasso [Jereissati] também caiu?

JUCÁ - Também. Todo mundo na bandeja para ser comido.

[...]

MACHADO - O primeiro a ser comido vai ser o Aécio.

JUCÁ - Todos, p... E vão pegando e vão...

MACHADO - [Sussurrando] O que que a gente fez junto, Romero, naquela eleição, para eleger os deputados, para ele ser presidente da Câmara? [Mudando de assunto] Amigo, eu preciso da sua inteligência.

Página: 5/8 02/06/2016 10:05:30
743c3d155e9bc858d235f44b5e8c2009a9839bf7

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 -- Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
fl. nº
18772
COCETI

SF/16194.69598-29

JUCÁ - Não, veja, eu estou a disposição, você sabe disso. Veja a hora que você quer falar.

MACHADO - **Porque se a gente não tiver saída... Porque não tem muito tempo.**

JUCÁ - **Não, o tempo é emergencial.**

MACHADO - **É emergencial, então preciso ter uma conversa emergencial com vocês.**

JUCÁ - Vá atrás. Eu acho que a gente não pode juntar todo mundo para conversar, viu? [...] Eu acho que você deve procurar o [ex-senador do PMDB José] Sarney, deve falar com o Renan, depois que você falar com os dois, colhe as coisas todas, e aí vamos falar nós dois do que você achou e o que eles ponderaram pra gente conversar.

MACHADO - Acha que não pode ter reunião a três?

JUCÁ - Não pode. Isso de ficar juntando para combinar coisa que não tem nada a ver. Os caras já enxergam outra coisa que não é... Depois a gente conversa os três sem você.

MACHADO - **Eu acho o seguinte: se não houver uma solução a curto prazo, o nosso risco é grande.**

MACHADO - É aquilo que você diz, o Aécio não ganha p... nenhuma...

JUCÁ - **Não, esquece. Nenhum político desse tradicional ganha eleição, não.**

MACHADO - **O Aécio, rapaz... O Aécio não tem condição, a gente sabe disso. Quem que não sabe? Quem não conhece o esquema do Aécio? Eu, que participei de campanha do PSDB...**

JUCÁ - **É, a gente viveu tudo.**

*

Página: 6/8 02/06/2016 10:05:30
743c3d155e9bc858d235f44b5e8c2009a983

SF/16194.69598-29

JUCÁ - [Em voz baixa] Conversei ontem com alguns ministros do Supremo. Os caras dizem 'ó, só tem condições de [inaudível] sem ela [Dilma]. Enquanto ela estiver ali, a imprensa, os caras querem tirar ela, essa p... não vai parar nunca'. Entendeu? Então... Estou conversando com os generais, comandantes militares. Está tudo tranquilo, os caras dizem que vão garantir. Estão monitorando o MST, não sei o quê, para não perturbar.

MACHADO - Eu acho o seguinte, a saída [para Dilma] é ou licença ou renúncia. A licença é mais suave. O Michel forma um governo de união nacional, faz um grande acordo, protege o Lula, protege todo mundo. Esse país volta à calma, ninguém aguenta mais. Essa cagada desses procuradores de São Paulo ajudou muito. [referência possível ao pedido de prisão de Lula pelo Ministério Público de SP e à condução coercitiva ele para depor no caso da Lava jato]

JUCÁ - Os caras fizeram para poder inviabilizar ele de ir para um ministério. Agora vira obstrução da Justiça, não está deixando o cara, entendeu? Foi um ato violento...

MACHADO -...E burro [...] Tem que ter uma paz, um...

JUCÁ - Eu acho que tem que ter um pacto.

[...]

MACHADO - Um caminho é buscar alguém que tem ligação com o Teori [Zavascki, relator da Lava Jato], mas parece que não tem ninguém.

JUCÁ - Não tem. É um cara fechado, foi ela [Dilma] que botou, um cara... Burocrata da... Ex-ministro do STJ [Superior Tribunal de Justiça].

Página: 7/8 02/06/2016 10:05:30
743c3d155e9bc858d235f44b5e8c2009a9839bf7

SENADO FEDERAL
fl. nº
18773
COCETI

SF/16194.69598-29

Assim, o fundamento principal, o motivo essencial para a aprovação do impeachment da Presidenta Dilma Rousseff era impedir o aprofundamento do combate à corrupção, era preservar partidos, como o PMDB e PSDB, que sempre se beneficiaram dessas práticas escusas.

Diante do exposto, e considerando sobretudo a homologação pelo Supremo Tribunal Federal do acordo de delação premiada do Senhor Sérgio Machado, o qual reafirma a gravidade das declarações noticiadas pela imprensa, imprescindíveis aos trabalhos desta Comissão Especial, rogo o apoio dos nobres pares seja aprovada a presente requisição de oitiva do Senador Romero Jucá.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Senador TELMÁRIO MOTA
PDT/Roraima

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

Página: 8/8 02/06/2016 10:05:30
743c3d155e9bc858d235f44b5e8c2009a983

Requerimento
Nº 77/2016

REJEITADO EM 02/06/16

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

REQUERIMENTO Nº 77, DE 2016
COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016

SF/16981.15877-67

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I; 377, inciso I; 142; e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; com o art. 38, da Lei nº 1.079/1950; e com o art. 156 do Código de Processo Penal, a realização de diligência no âmbito da Comissão Especial do Impeachment 2016, a fim de instruir a materia sob apreciação.

Tendo em vista recente publicação do Jornal Folha de São Paulo, edição de 23 de maio de 2016 (com destaque na primeira página), em que se dá publicidade a trechos degravados da conversa telefônica mantida em março de 2016 entre o Senhor Sérgio Machado, ex-Senador e ex-Presidente da Petrobras Transporte S.A. (Transpetro) e o Senador Romero Jucá, até então Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, além de Presidente do PMDB, faz-se imprescindível trazer à luz o inteiro teor das gravações e degravações do fato noticiado, posto que envolvem materia umbilicalmente relacionada com a denúncia por suposto crime de responsabilidade em análise por este colegiado e que pode colocar em risco o próprio processo de *impeachment* ora referido.

Ademais, os gravíssimos fatos supramencionados já constam homologados pelo Supremo Tribunal Federal na forma de delação do Senhor Sérgio Machado, conforme amplamente noticiado pela imprensa na noite do dia 24 de maio do corrente ano.

Página: 1/3 02/06/2016 10:14:46
6d16c2ffb6e9cc9db35b3f14350ba4818640f2d0

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL fl. nº 18774 COCETI

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Assim, proponho aos nobres pares seja requerido ao Supremo Tribunal Federal, a título de diligência e em caráter reservado, o compartilhamento das informações constantes dos procedimentos referentes à delação premiada do Senhor Sérgio Machado.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente publicação do Jornal Folha de São Paulo, edição de 23 de maio de 2016 (com destaque na primeira página), deu-se publicidade a trechos degravados da conversa telefônica mantida em março de 2016 entre o Senhor Sérgio Machado, ex-Senador e ex-Presidente da Petrobras Transporte S.A. (Transpetro) e o Senador Romero Jucá, até então Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, além de Presidente do PMDB.

A novidade trazida pela matéria foi a participação de novos e importantíssimos conspiradores contra a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve, a *Operação Lava Jato*, utilizando-se, como meio de consecução, o enfraquecimento e derrubada do governo democraticamente eleito por via do sufrágio eleitoral.

Um Senador, presidente do maior partido político do país, o PMDB, Ministro de Estado até então; e um ex-Senador. É por suas bocas que escorre a confissão de que além da disputa pelo poder, além da usurpação da administração do Governo Federal, algo que nos últimos treze anos tem se demonstrado impossível pela via democrática, o que os conspiradores pretendiam, pelas expressas palavras do Senador Romero Jucá, era estancar a sangria promovida pela Operação Lava Jato.

SF/16981.15877-67
Página: 2/3 02/06/2016 10:14:46
d16c2ffb6e9cc9db35b3f14350ba48186401

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Somente com a troca de Governo, segundo o Senador Romero Jucá, a interrupção das investigações poderia ser efetivada, eis que o Governo da Presidenta Dilma Rousseff, diferentemente do publicamente alegado pelos golpistas, nada fazia para obstruir os trabalhos de investigação levados a termo pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e pelo Poder Judiciário do país.

Assim, o fundamento principal, o motivo essencial para a aprovação do impeachment da Presidenta Dilma Rousseff era impedir o aprofundamento do combate à corrupção, era preservar partidos, como o PMDB e PSDB, que sempre se beneficiaram dessas práticas escusas.

Diante do exposto, e considerando sobretudo a homologação pelo Supremo Tribunal Federal do acordo de delação premiada do Senhor Sérgio Machado, o qual contém declarações imprescindíveis aos trabalhos desta Comissão Especial, rogo o apoio dos nobres pares a fim de se requerer à Suprema Corte, a título de diligência e em caráter reservado, o compartilhamento das informações constantes dos procedimentos referentes à delação premiada do Senhor Sérgio Machado.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Senador **TELMÁRIO MOTA**
PDT/Roraima

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

SF/16981.15877-67
Página: 3/3 02/06/2016 10:14:46
6d16c2ffb6e9cc9db35b3f14350ba48186402d0

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL fl. nº 18775 COCETI

REJEITADO EM 02/06/16

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

CEI - IMPEACHMENT

R 6

Requerimento

COMISS Nº 79/2016 ENT 2016

SF/16378.54108-55

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Inciso I do art. 52 da Constituição Federal, combinado com o art. 377, inciso I; 379 e 382, do Regimento Interno do Senado Federal, na forma do disposto na Lei 1079, de 10 de abril de 1950, seja solicitado à Receita Federal do Brasil, cópia da Declaração de Imposto de Renda da Senhora JANAÍNA CONCEIÇÃO PASCHOAL, CPF 195.295.878-48, referente ao ano de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Senhora Janaína Conceição Paschoal, que figura como autora da denúncia contra a Senhora Presidenta da República, ao usar da palavra durante reunião da Comissão Especial do Impeachment no Senado Federal, em resposta à questão que formulei acerca da prestação de serviços profissionais ao PSDB, declarou textualmente que foi contratada pelo Partido da Social Democracia Brasileira, PSDB, objetivando a elaboração do Pedido de Impeachment que redundou na Denúncia ora em exame nesta Comissão.

Em seu relato, afirma a Senhora Janaína Paschoal ter recebido por seu trabalho a quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), afirmando, ainda, ter declarado e recolhido o Imposto de Renda devido.

Página: 1/3 02/06/2016 10:12:11
7aca2924083f7fde2c2539e785e77842f4f4c8e1

SENADO FEDERAL fl. nº 18776 COCETI

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

SF/16378.54108-55

O Senador Aécio Neves, Presidente do PSDB, por seu turno, declarou no Plenário desta Casa ter efetivamente contratado os serviços profissionais da Senhora Janaína Paschoal, para o qual corroborou a informação sobre o montante envolvido, sendo, portanto, inequívoca a relação laboral entre as partes, cuja finalidade foi a elaboração do pedido de Impeachment da Senhora Presidenta da República.

Assim, inobstante as declarações de ambos os lados, da Senhora Janaína Paschoal e do Presidente do PSDB, faz-se necessário, tanto para a perfeita instrução processual, quanto para fins de registro histórico, constar nos autos do processo em análise a prova de que uma das autoras do pedido de Impeachment foi, em verdade, contratada por um partido político e que seu trabalho foi recompensado, devidamente declarado e tributado, contrariando o espírito da Lei 1.079, de 1950, que estabelece inequivocamente, em seu artigo 14, a legitimidade para oferecimento de denúncia por crime de responsabilidade, senão vejamos:

> Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Por todo o exposto, torna-se imprescindível trazer à luz o fato de o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, por não gozar de legitimidade ativa para propositura do processo de impeachment, ter utilizado-se de subterfúgio para tanto, tendo pago serviços de um particular para oferecer a denúncia.

Página: 2/3 02/06/2016 10:12:11
7aca2924083f7fde2c2539e785e77842f4f4ce

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Senador **TELMÁRIO MOTA**
PDT/Roraima

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

SF/16378.54108-55

Página: 3/3 02/06/2016 10:12:11

7aca2924083f7fde2c2539e785e77842f4f4c8e1

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL fl. nº 18777 COCETI

Requerimento
Nº 80/2016

REJEITADO EM 02/06/16

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

SF/16519.54345-33

REQUERIMENTO Nº , DE 2016
COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I; 377, inciso I; 142; e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; com os arts. 38; e 28, parágrafo único, da Lei nº 1.079/1950; e com o art. 156 do Código de Processo Penal, a realização de acareação entre a denunciante, Senhora Janaína Conceição Paschoal e o advogado constituído pela defesa, Doutor José Eduardo Martins Cardozo.

Considerando a gravidade dos efeitos de um processo por crime de responsabilidade, a Lei 1.079 possibilita à Comissão acusadora requerer acareação para perfeita instrução da materia e formação da convicção dos Senadores, que atuam como órgão julgador.

Assim, rogo aos nobres pares a aprovação do presente requerimento de acareação.

Página: 1/2 02/06/2016 10:40:25

3933c3b4b0297b849e67399bc3e20115cb5e61aa

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a gravidade dos efeitos de um processo por crime de responsabilidade, a Lei 1.079 possibilita à Comissão acusadora requerer acareação para perfeita instrução da materia e formação da convicção dos Senadores, que atuam como órgão julgador.

SENADO FEDERAL
fl. nº
18778
COCETI

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

A Senhora Janaína Conceição Paschoal, uma das denunciantes, trouxe à baila graves acusações, face as quais, conforme garantia constitucional, deve-se garantir o direito ao contraditório e a ampla defesa. É o que ora se pretende ao propor a acareação entre a denunciante e a defesa.

Diante o exposto, rogo aos nobres pares a aprovação do presente requerimento de acareação.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

SF/16519.54345-33

Página: 2/2 02/06/2016 10:40:25

3933c3b4b0297b849e67399bc3e20115cb5e61aa

SENADO FEDERAL fl. nº 18779 COCETI

REJEITADO EM 02/06/16

F
COMISS

Requerimento
Nº 82/2016

)16
/IENT 2016

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I; 377, inciso I; 142; e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; com os arts. 38; e 28, parágrafo único, da Lei nº 1.079/1950; e com o art. 156 do Código de Processo Penal, a realização de acareação entre o atual Advogado-Geral da União, Fábio Medina Osório, e o professor de direito financeiro da UERJ, Doutor Ricardo Lodi Ribeiro, pelo antagonismo de suas posições.

Considerando a gravidade dos efeitos de um processo por crime de responsabilidade, a Lei 1.079 possibilita à Comissão acusadora requerer acareação para perfeita instrução da materia e formação da convicção dos Senadores, que atuam como órgão julgador.

Assim, rogo aos nobres pares a aprovação do presente requerimento de acareação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a gravidade dos efeitos de um processo por crime de responsabilidade, a Lei 1.079 possibilita à Comissão acusadora requerer acareação para perfeita instrução da materia e formação da convicção dos Senadores, que atuam como órgão julgador.

SENADO FEDERAL fl. nº 18780 COCETI

SF/16431.67920-48
Página: 1/2 02/06/2016 11:14:34
64cebb63fdfd010f171d61ccbcfc097a9cc8ed0b

O atual Advogado-Geral da União, Fábio Medina Osório, e o professor de direito financeiro da UERJ, Doutor Ricardo Lodi Ribeiro, conforme plenamente comprovado na primeira fase deste processo, possuem posições diametralmente opostas, haja vista terem atuado nesta Comissão Especial a convite tanto da acusação, quanto da defesa.

Assim, em razão da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, proponho a acareação entre os indicados.

Diante o exposto, rogo aos nobres pares a aprovação do presente requerimento de acareação.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**
PT/Rio Grande do Norte

SF/16431.67920-48

Página: 2/2 02/06/2016 11:14:34

64cebb63fdfd010f171d61ccbcfc097a9cc8ed0b

SENADO FEDERAL
fl. nº
18781
COCETI

REJEITADO EM 02/06/16

CEI - IMPEACHMENT

COMIS **Requerimento** **2016**
Nº 84/2016 **MENT 2016**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I; 377, inciso I; 142; e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; com o art. 38, da Lei nº 1.079/1950; e com o art. 156 do Código de Processo Penal, a realização de diligência no âmbito da Comissão Especial do Impeachment 2016, a fim de instruir a materia sob apreciação.

Tendo em vista recentes publicações do Jornal Folha de São Paulo, em que se dá publicidade a trechos degravados da conversa telefônica mantida em março de 2016 entre o Senhor Sérgio Machado, ex-Senador e ex-Presidente da Petrobras Transporte S.A. (Transpetro) e membros do PMDB faz-se imprescindível trazer à luz o inteiro teor das gravações e degravações do fato noticiado, posto que envolvem materia umbilicalmente relacionada com a denúncia por suposto crime de responsabilidade em análise por este colegiado.

Ademais, os fatos supramencionados já constam homologados pelo Supremo Tribunal Federal na forma de delação do Senhor Sérgio Machado, conforme amplamente noticiado pela imprensa na noite do dia 24 de maio do corrente ano.

Assim, proponho aos nobres pares seja requerido à Procuradoria-Geral da República, a título de diligência e em caráter reservado,

SENADO FEDERAL fl. nº 18782 COCETI

SF/16158.17300-11
Página: 1/2 02/06/2016 11:01:07
fadeebe5e740c90050c205d1947f2a794d3a3bc5

o compartilhamento das informações constantes dos procedimentos referentes à delação premiada do Senhor Sérgio Machado, sobretudo quanto às gravações e degravações do conteúdo divulgado.

JUSTIFICAÇÃO

Em recentes publicações do Jornal Folha de São Paulo, deu-se publicidade a trechos degravados da conversa telefônica mantida em março de 2016 entre o Senhor Sérgio Machado e membros do PMDB.

Nas gravações, evidenciava-se uma trama para obstruir os trabalhos de investigação levados a termo pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e pelo Poder Judiciário do país, contra a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve, a *Operação Lava Jato*.

Diante do exposto, e considerando sobretudo a homologação pelo Supremo Tribunal Federal do acordo de delação premiada do Senhor Sérgio Machado, o qual contém declarações imprescindíveis aos trabalhos desta Comissão Especial, rogo o apoio dos nobres pares a fim de se requerer à Procuradoria-Geral da República, a título de diligência e em caráter reservado, o compartilhamento das informações constantes dos procedimentos referentes à delação premiada do Senhor Sérgio Machado, sobretudo quanto às gravações e degravações do conteúdo divulgado.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

SENADO FEDERAL fl. nº 18783 COCETI

SF/16158.17300-11

Página: 2/2 02/06/2016 11:01:07

fadeebe5e740c90050c205d1947f2a794d3a3bc5

SENADO FEDERAL

REJEITADO EM 02/06/16

CEI - IMPEACHMENT

COMIS[illegible] Requerimento 016 [illegible]MENT 2016
Nº 85/2016

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I; 377, inciso I; 142; e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; com o art. 38, da Lei nº 1.079/1950; e com o art. 156 do Código de Processo Penal, a realização de oitiva do Senhor Eduardo Consentino da Cunha, no âmbito da Comissão Especial do Impeachment, a fim de contribuir com a instrução da materia sob apreciação.

Considerando o patente e irrefutável desvio de poder no ato do Senhor Eduardo Cunha, então Presidente da Câmara dos Deputados, ao aceitar a denúncia por crime de responsabilidade, supostamente cometido pela Presidenta da República Dilma Rousseff, proponho aos nobres pares seja aprovada a presente requisição de oitiva, para que esclareça as motivações que o levaram a aceitar a denúncia que deu origem ao presente processo.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível a esta Comissão Especial trazer luz ao patente e irrefutável desvio de poder no ato do Senhor Eduardo Cunha, então Presidente da Câmara dos Deputados, ao decidir aceitar a denúncia por crime de responsabilidade, supostamente cometido pela Presidenta da República Dilma Rousseff.

SF/16576.46115-90

Página: 1/3 02/06/2016 11:05:41

23d9b8d0e1d75b2b037b639e5b5c723ba5c3c9ae

SF/16576.46115-90

Esta grave e insanável nulidade processual já fora denunciada por diversas vezes, seja na defesa da Senhora Presidenta da República, seja pelos Parlamentares, tanto da Câmara dos Deputados, quanto desta Casa. Entretanto, por mais que seja inegável a absoluta motivação espúria, vingativa, ímproba, indecorosa, ilegal e até mesmo antirrepublicana do Senhor Eduardo Cunha, restaram inócuas todas as tentativas de sanar a injustiça em curso, cujo resultado final poderá desencadear a completa ruptura institucional dos princípios democráticos brasileiros.

Por vingança pessoal e retaliação, o então Presidente Eduardo Cunha, recebeu a Denúncia por Crime de Responsabilidade quando da posição assumida pelos parlamentares que integram a bancada do Partido dos Trabalhadores (PT), partido ao qual a Presidenta da República é filiada, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que decidia, entre manobras e procrastinações provocadas por Cunha, sobre o cometimento de violação ao decoro parlamentar por parte do então Presidente daquela Casa.

Insistimos na tese de que o desvio de finalidade perpetrado pelo Senhor Eduardo Cunha macula, desde o início e de forma irremediável, este processo de impeachment, razão a qual torna imprescindível aos trabalhos desta Comissão Especial a oitiva requerida. Rogo, portanto, o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Página: 2/3 02/06/2016 11:05:41
23d9b8d0e1d75b2b037b639e5b5c723ba5c3c9ae

SENADO FEDERAL fl. nº 18785 COCETI

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SF/16576.46115-90

Página: 3/3 02/06/2016 11:05:41

23d9b8d0e1d75b2b037b639e5b5c723bia5c3c9ae

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo II - Ala Teotônio Vilela - Gabinete 17 - CEP 70165-900 - Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6568 – randolfe.rodrigues@senador.gov.br

SENADO FEDERAL fl. nº 18786 COCETI

REJEITADO EM 02/06/16

SENADO FEDERAL

Gabi CEI - IMPEACHMENT OTIN

COMIS Requerimento Nº 86/2016)16 IENT 2016

SF/16474.85234-98

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 52, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 89, inciso I; 377, inciso I; 142; e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; com os arts. 38; e 28, parágrafo único, da Lei nº 1.079/1950; e com o art. 156 do Código de Processo Penal, a realização de acareação entre o denunciante, Doutor Miguel Reale Junior e o professor de Direito Processual Penal da UFRJ, Doutor Geraldo Luiz Mascarenhas Prado.

Considerando a gravidade dos efeitos de um processo por crime de responsabilidade, a Lei 1.079 possibilita à Comissão acusadora requerer acareação para perfeita instrução da materia e formação da convicção dos Senadores, que atuam como órgão julgador.

Assim, rogo aos nobres pares a aprovação do presente requerimento de acareação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a gravidade dos efeitos de um processo por crime de responsabilidade, a Lei 1.079 possibilita à Comissão acusadora requerer acareação para perfeita instrução da materia e formação da convicção dos Senadores, que atuam como órgão julgador.

Página: 1/2 02/06/2016 11:22:02

f32a129d6c484c3b2451a8864d74e18a29ed64a8

SENADO FEDERAL fl. nº 18787 CORREIO

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

O Senhor Miguel Reale Junior, um dos denunciantes, trouxe à baila graves acusações, face as quais, conforme garantia constitucional, deve-se respeitar o direito ao contraditório e a ampla defesa. É o que ora se pretende ao propor a acareação entre o denunciante e o professor de Direito Processual Penal da UFRJ, Doutor Geraldo Luiz Mascarenhas Prado.

Diante o exposto, rogo aos nobres pares a aprovação do presente requerimento de acareação.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

SF/16474.85234-98

Página: 2/2 02/06/2016 11:22:02

f32a129d6c484c3b2451a8864d74e18a29ed64a8

SENADO FEDERAL fl. nº 18788 COCETI

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Mandado de Intimação

O Senador Raimundo Lira, Presidente da Comissão Especial do Impeachment, MANDA, por este instrumento, intimar os advogados **José Eduardo Martins Cardozo, Bruno Espiñeira Lemos, Marthius Sávio Cavalcante, Breno Bergson Santos, Cláudio Pereira de Souza Neto e Gabriel de Carvalho Sampaio**, representantes da Excelentíssima Sra. Dilma Vana Rousseff, para aditarem o rol de testemunhas constante da defesa escrita e apresentarem, em até 48 (quarenta e oito) horas, relação com o limite de até 8 testemunhas para cada um dos quatro decretos de abertura de crédito suplementar, sob pena de tal seleção ser realizada pela Comissão.

Cumpra-se na forma da lei. Brasília, em 2 de junho de 2016. Eu (Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho), escrivão da Denúncia nº 1, de 2016, subscrevo.

Senador **RAIMUNDO LIRA**
Presidente da Comissão Especial do Impeachment

SENADO FEDERAL
Fls. 18789

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Mandado de Intimação

O Senador Raimundo Lira, Presidente da Comissão Especial do Impeachment, MANDA, por este instrumento, intimar os advogados **José Eduardo Martins Cardozo, Bruno Espiñeira Lemos, Marthius Sávio Cavalcante, Breno Bergson Santos, Cláudio Pereira de Souza Neto e Gabriel de Carvalho Sampaio**, representantes da Excelentíssima Sra. Dilma Vana Rousseff, para, em até 48 (quarenta e oito) horas, especificarem o que deve ser objeto de perícia, com a devida fundamentação de sua relevância e necessidade.

Cumpra-se na forma da lei. Brasília, em 2 de junho de 2016. Eu, _____ (Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho), escrivão da Denúncia nº 1, de 2016, subscrevo.

Senador **RAIMUNDO LIRA**
Presidente da Comissão Especial do Impeachment

SENADO FEDERAL
Fls. 18790
Rubrica

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Contrafé

Eu, José Eduardo Cardozo, OAB nº 67.219, representante da Excelentíssima Senhora Dilma Vana Rousseff, recebi, nesta data, dois **mandados de intimação,** assinados pelo Presidente da Comissão Especial do Impeachment, para aditar o rol de testemunhas e para especificar o objeto da perícia.

Brasília/DF, em 2 de junho de 2016

SENADO FEDERAL
Fls. 18291
Rubrica

RESPOSTA À QUESTÃO DE ORDEM DA SEN. SIMONE TEBET SOBRE O PRAZO DE ALEGAÇÕES FINAIS

10:45

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Havendo número regimental, declaro aberta a 11ª Reunião da Comissão Especial do Impeachment, constituída nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079, de 1950, e do art. 380, inciso II, do Regimento Interno, para proferir parecer sobre a Denúncia nº 1, de 2016, apresentada pelos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal, em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por suposto crime de responsabilidade.

Conforme convocação, a presente reunião destina-se à deliberação do plano de trabalho proposto pelo Relator e dos requerimentos de produção de provas.

Antes de iniciar, de passar a palavra ao Relator, vou decidir as duas questões de ordem que estão na mesa. As três questões de ordem.

Questão de ordem sobre o prazo de alegações finais.

A Senadora Simone Tebet formula questão de ordem que entende que o prazo para oferecimento de alegações finais, proposto pelo Relator, de quinze dias sucessivos para a acusação e a defesa, respectivamente, deva ser, na verdade, de cinco dias sucessivos.

Antes de continuar, quero informar aos presentes que convidei para compor a Mesa o Ministro José Eduardo Cardozo, que representa aqui a defesa, e que ele terá direito a fazer questões de ordem.

A Senadora pondera que o prazo de quinze dias para as alegações finais foi usado no precedente de 1992, uma vez que, na época, o Código de Processo Penal apenas previu oferecimento de alegações finais orais em audiência, e não escritas.

Efetivamente, o roteiro do Ministro Sydney Sanches, em 1992, utilizou-se do art. 11 da Lei nº 8.038, de 1990, que regula o processo no Supremo Tribunal Federal, em vez do Código de Processo Penal, definido pela Lei nº 1.079, de 1950, como norma subsidiária, em virtude de esse Código, à época, ser omisso quanto ao prazo das alegações finais.

Ora, a Senadora Simone Tebet aponta que, em 2008, uma modificação legislativa carreada pela Lei nº 11.719 alterou o art. 404 do Código de Processo Penal justamente para nele incluir o dispositivo que prevê as alegações finais escritas com prazo sucessivo de cinco dias para acusação e defesa, respectivamente. Ou seja, o Código de Processo Penal passou a prever expressamente um prazo para as alegações finais, coisa que não fazia antes, e, uma vez que passou a haver previsão expressa na norma que a própria Lei nº 1.079/50 elegeu como subsidiária do processo de impeachment, não faria mais sentido em utilizar uma norma estranha, por mais autorizada que fosse, quando há norma expressa no Código que deve ser aplicado.

10:49

Sempre manifestamos o entendimento de que seria bastante razoável utilizar o calendário do precedente de 1992, ressalvadas, evidentemente, as alterações legais posteriores. Inclusive já

SENADO FEDERAL
Folha. nº 18792

falamos aqui da recente alteração da posição do interrogatório, que deverá ocorrer após a instrução probatória, e não mais no início, como foi feito em 1992.

Parece-me que essa questão da alteração legislativa ocorrida em 2008 pela Lei nº 11.719 daquele ano encaixa-se exatamente no paradigma de alteração posterior ao precedente de 1992, à qual nós devemos nos adequar.

Efetivamente, não parece fazer sentido usar uma lei estranha ao processo de impeachment quando há norma expressa aplicável. O episódio de 1992 usou lei estranha porque o Código à época era omisso. Hoje, graças a uma alteração legislativa posterior, deixou de sê-lo. Logo, deixou de fazer sentido a aplicação da Lei nº 8.038, de 1990, e passou a ser aplicável o art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pois é o Código de Processo Penal que deve ser aplicado como norma subsidiária, por força do art. 38 do Código de Processo Penal.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

Além do mais, o roteiro de 1992 já previa o oferecimento de alegações finais escritas, em razão de ter havido dilação probatória, situação que ocorrerá novamente nesta Denúncia, o que constitui uma razão a mais para aplicar a expressa dicção do art. 404 do Código de Processo Penal:

Art. 404. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.

Saliente-se que nesta fase, após a instrução probatória, considerando a discussão já havida na fase pré-processual; considerando a oportunidade que a defesa teve para se manifestar, no prazo de vinte dias; considerando, finalmente, que haverá, caso aprovada a pronúncia, contradita ao libelo acusatório e sustentação oral da defesa; já estará majoritariamente construída a tese da defesa, de forma que ela poderá perfeitamente ocorrer no prazo da legislação processual.

Por todo o exposto,...

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Apoio Governo/PT - RJ) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – ... defiro a questão de ordem da Senadora Simone Tebet para firmar o entendimento de que, nas alegações finais do processo de impeachment, cabe aplicação do parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal, que indica o prazo sucessivo, para acusação e defesa, de cinco dias e solicita ao Sr. Relator que promova as alterações necessárias no seu calendário.

SENADO FEDERAL
Folha nº 18793

DECISÃO SOBRE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO LEVANTADA PELA DEFESA

Trata-se de exceção de suspeição do protocolada pela defesa da Senhora Dilma Vana Rousseff contra o desempenho da função de Relator desta Comissão Especial do Impeachment pelo Senador Antonio Anastasia. Alega, em síntese, que, sendo o Senador Anastasia filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira, ele não poderia atuar como relator da Denúncia nº 1, de 2016, em razão de haver elementos fáticos que vinculariam seu partido político à denúncia que originou todo o processo.

Informa que um dos acusadores seria filiado ao PSDB desde o ano de 1990, e que outra teria recebido valores desse mesmo partido para elaborar um parecer sobre a viabilidade do pedido de impeachment. Finalmente, aduz que o PSDB atua como oposição ao Governo Federal, o que contaminaria a atuação do relator na condução do processo.

Pede, enfim, a destituição do atual relator e a eleição de um novo, que não seja filiado àquele partido.

É o relatório. Decido.

Como informa a própria Defesa, já nos defrontamos ao menos duas vezes com essa mesma questão, em questões de ordem apresentadas pelas Senadoras Gleisi Hoffmann e Vanessa Grazziotin. Nesta nova manifestação, não foram aduzidos fatos novos que pudessem justificar uma decisão distinta daquelas já tomadas anteriormente, e que foram confirmadas pelo plenário desta Comissão. Reitero, pois, a decisão já proferida anteriormente:

> *"Os dois dispositivos regimentais citados, em essência, têm o mesmo conteúdo, o de vedar que o autor de determinada matéria também a relate.*
>
> *Isso se aplica tanto no caso de uma proposição, que tem autor ou autores individuais, quanto de uma representação ao Conselho de Ética de Decoro Parlamentar que, por exigência do art. 55, § 2º, da Constituição, somente pode ser de autoria de partido político ou da Mesa da respectiva Casa Legislativa.*
>
> *(...)*
>
> *A última hipótese, inclusive, seria impossível, uma vez que a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, dá legitimidade aos cidadãos e não aos partidos políticos para denunciar o Presidente da República por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.*
>
> *Ou seja, para se deferir a presente questão de ordem teríamos que dar caráter ampliativo a essas restrições para impedir que determinado Senador relate uma matéria apenas porque o seu partido político ou ele próprio manifestou opinião sobre o tema anteriormente.*

SENADO FEDERAL
Fls. 18704
Rubrica

Isso não nos parece possível.

Se assim fosse, teríamos que proibir que Senadores relatassem matéria de autoria de seus correligionários, que Senadores da base do Governo e, especialmente, o seu líder, relatassem matérias de autoria do Presidente da República e assim sucessivamente.

Na verdade, estaríamos buscando um elemento que não é compatível com a própria função política, que é a absoluta imparcialidade, típica de outro Poder, o Judiciário.

Não bastasse isso, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal tanto no processo que ora analisamos quanto no precedente de 1992, quando ocorreu o processo e julgamento do Presidente Fernando Collor por crime de responsabilidade e, em ambas ocasiões, esse impedimento ou suspeição ampliados foram rejeitados.

(...)

Assim, não há como dar interpretação ampliativa às hipóteses expressas de impedimento ou suspeição de Senadores no processo e julgamento da Denúncia nº 1, de 2016, sob o risco de, aí sim, levarmos à nulidade do procedimento".

Não bastassem todos esses argumentos, lembramos que, na atual fase, em que o processo já se encontra formalmente instaurado, a norma aplicável ao caso é a do art. 36 da Lei nº 1.079, de 1950, que constitui norma especial em relação às demais normas aduzidas. Assim, não havendo lacuna que permita a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, não caberia aplicar subsidiariamente as normas regimentais suscitadas, sob pena de afrontar o art. 38 da Lei nº 1.079, de 1950.

Finalmente, diante do que dispõe o referido art. 36, não há, nos fatos aduzidos pela defesa, qualquer elemento idôneo a reconhecer suspeição ou impedimento do Senador Anastasia, pela simples circunstância de pertencer aos quadros do PSDB.

Ante o exposto, considerando que não foram apresentados fundamentos que infirmem o que já foi decidido anteriormente, indefiro a exceção de suspeição formulada.

Senador **RAIMUNDO LIRA**

Presidente da Comissão Especial do Impeachment

SENADO FEDERAL
Fl. 18205
Rubrica

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – **Decisão do Presidente de indeferimento da exceção de suspeição.**

TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO LIRA (PMDB)				1. HÉLIO JOSÉ (PMDB)	X		
ROSE DE FREITAS (PMDB)				2. MARTA SUPLICY (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)	X			4. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)			
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			5. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X			1. TASSO JEREISSATI (PSDB)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)			X	2. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)	X			3. PAULO BAUER (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)	X			4. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
GLEISI HOFFMANN (PT)				1. HUMBERTO COSTA (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)		X		2. FÁTIMA BEZERRA (PT)		X	
JOSÉ PIMENTEL (PT)		X		3. ACIR GURGACZ (PDT)			
TELMÁRIO MOTA (PDT)				4. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)				1. ROBERTO ROCHA (PSB)			
LÚCIA VÂNIA (PSB)	X			2. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)			
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)				3. CRISTOVAM BUARQUE (PPS)			
TITULARES – Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
WELLINGTON FAGUNDES (PR)				1. EDUARDO AMORIM (PSC)			
ZEZE PERRELLA (PTB)				2. MAGNO MALTA (PR)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ANA AMÉLIA (PP)	X			1. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
JOSÉ MEDEIROS (PSD)	X			2. WILDER MORAIS (PP)			
GLADSON CAMELI (PP)	X			3. OTTO ALENCAR (PSD)			

Quórum: 16
Votação: TOTAL 15 SIM 11 NÃO 3 ABS 1
*** Presidente não votou**

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 02/06/2016

Senador RAIMUNDO LIRA
Presidente

SENADO FEDERAL
Folha nº 18296

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Senado Federal competente para a análise da Denúncia por crime de responsabilidade nº 1. de 2016

REC
000025

junte-se.
Em 02.06.16.

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República, por seu advogado abaixo subscrito, nos autos do processo instaurado em virtude de denúncia por suposta prática de crime de responsabilidade nº 1, de 2016. (em anexo), de autoria dos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Na data de ontem foi dada ciência a esta Defesa do mandado de intimação para manifestação sobre petição dos denunciantes, em que se ADITA a peça exordial, com juntada de documento referente a notícia de jornal datada de 3 de Janeiro de 2016, solicitando ainda, expedição de ofícios com o fulcro de ampliar o objeto da acusação, exemplo dos itens: 2 a 7, de se destaca pedido para que "seja oficiado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para que informe os montantes enviados, sigilosamente, para Angola, Cuba e Venezuela".

Por tratar-se de flagrante tentativa de ampliação do objeto da denúncia, caso admitido tal pedido dos denunciantes será imperiosa a aplicação dos procedimentos previstos no caput do artigo 384 do CPP e seus parágrafos combinados com o art. 52, I da Constituição Federal.

SENADO FEDERAL
Fls. 18797
Rubrica

Ante o exposto, requer a rejeição dos pedidos de expedição de ofícios e juntada de notícias de jornal formulada pelos denunciantes e, caso assim não se entenda seja concedido prazo de vinte dias para manifestação da defesa sobre os seus termos.

Brasília, 2 de Junho de 2016.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
OAB/SP 67.219

SENADO FEDERAL
Fls. 18798
Rubrica

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA SOBRE PETIÇÃO DA DENUNCIADA - DOC 025

A defesa protocolou petição (DOC 025) em que se insurge contra pedido da acusação em que reitera a produção de algumas provas, bem como a produção de outras, por meio de substituição de testemunhas constante da inicial. A defesa alega que o pedido configura aditamento à denúncia, pois as provas, alegadamente, avançariam sobre fatos não contemplados na denúncia original. Assim, requer que não sejam deferidas as provas pleiteadas, ou que se devolva o prazo de defesa de vinte dias.

O Senado Federal deliberou, no dia 12 de maio, pela instauração de processo de responsabilização da Presidente da República pela prática de atos previstos como crime pela Lei nº 1.079, de 1950. Naquela oportunidade, definiu-se o escopo fático e jurídico de atuação da presente comissão processante.

Não há espaço, portanto, para ampliação ou redução dos fatos a serem apurados, sob pena de desrespeitar a referida decisão plenária e violar normas e princípios constitucionais e legais, especificamente o art. 384 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 86, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da petição atacada, cumpre observar que a prova se destina ao julgador, que deve avaliar a sua pertinência e, se for o caso, indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou protelatórias, nos termos do §1º do art. 400 do CPP.

A proposta de substituição de testemunhas será oportunamente avaliada por esta comissão, podendo acolher, ou não, conforme sejam úteis ao esclarecimento dos fatos já delimitados no parecer preliminar aprovado por esta Casa.

Ante o exposto, não enxergando, na petição da acusação, um pedido de aditamento da denúncia, o que seria inviável, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

Senador **RAIMUNDO LIRA**

Presidente da Comissão Especial do Impeachment

Ciente

SENADO FEDERAL
Fls. 18299
Rubrica

COMISSÃO ESPECIAL DO "IMPEACHMENT"

QUESTÃO DE ORDEM SOBRE A PRELIMINAR DO OBJETO DA ACUSAÇÃO (item 3.2 da peça de defesa)

Com base no arts. 403, combinado com o art. 412, VI, ambos do Regimento Interno do Senado Federal c/c art. 396-A do Código de Processo Penal apresentamos a seguinte **QUESTÃO DE ORDEM** sobre a preliminar suscitada do objeto da acusação, conforme posto no item 3.2 da peça de defesa.

Deveria o Senhor relator, antes de qualquer outra análise proferir parecer sobre as preliminares arguidas pela defesa. No caso que trata esta QUESTÃO DE ORDEM, trata-se da delimitação do objeto da acusação e a quantidade de decretos suplementares.

/

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar Mandado de Segurança nº 34.130, em 15/04/2016, reafirmou a necessidade do processo de *impeachment* observar o princípio da correlação entre a acusação e a sentença. Fez constar, expressamente, em sua ata:

"Ao final do julgamento, submetida a questão ao Plenário, pelo Presidente, os Ministros presentes autorizaram que fosse consignado em ata que o **objeto de deliberação pela Câmara estará restrito à denúncia recebida pelo Presidente daquela Casa**, ou seja, i) seis Decretos assinados pela denunciada no exercício financeiro de 2015 em desacordo com a LDO

SENADO FEDERAL
Folha nº 18800

e, portanto, sem autorização do Congresso Nacional e ii) reiteração da prática das chamadas pedaladas fiscais"

No relatório do Deputado Jovair Arantes há concordância com parte da tese da defesa, reduzindo a admissibilidade da denúncia para quatro decretos, com base no seguinte fundamento:

> *"Na verificação preliminar da compatibilidade dos créditos abertos, pela análise das programações alteradas por cada decreto (...), dos seis decretos indicados na Denúncia, os dois primeiros associaram fontes financeiras a despesas financeiras, mostrando-se, portanto, neutros do ponto vista fiscal, como alega a Defesa. Os outros quatro decretos, no entanto, acrescentaram despesas primárias. Portanto, mesmo sob essa ótica, não poderiam ter sido abertos."*

No entanto, o relator em seu Parecer nº 475, de 2016, da Comissão Especial do Impeachment do Senado, do Senador Antonio Anastasia, embora tenha ressaltado que cabe ao Senado Federal ater-se não ao inteiro teor da denúncia original, mas ao que foi autorizado pela Câmara dos Deputados, inseriu em seu conteúdo um Decreto que já havia sido excluído na autorização política da Câmara dos Deputados.

Constata-se, assim, que **houve o acréscimo do Decreto de 27/7/2015, no valor de R$ 29,9 milhões** em sua análise, que o Parecer da Comissão Especial do Impeachment da Câmara dos Deputados, aprovado em 11/04/2016 (DCR nº 1, de 2015), **havia julgado como neutro**, nos termos dos fundamentos do Relator Deputado Jovair Arantes, e excluído da denúncia.

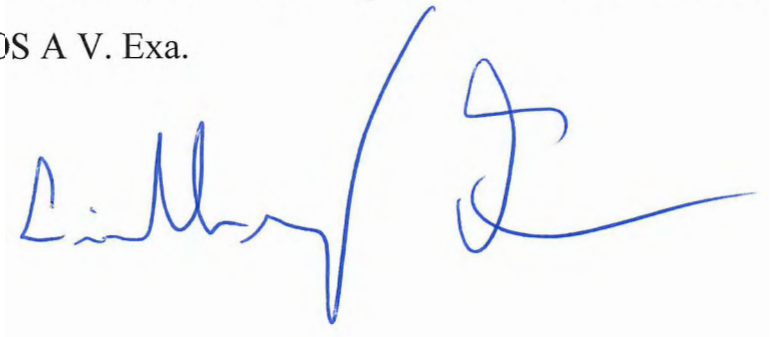
SENADO FEDERAL
Folha nº 18801

Ao analisar tal Decreto, o relator Antonio Anastasia discorda do Parecer da Comissão Especial do Impeachment da Câmara dos Deputados, aprovado em 11/04/2016 e faz, quanto a inclusão de um Decreto que havia sido rejeitado, nova fundamentação.

Ao assim agir desrespeitou o princípio da correlação entre o pedido e sentença, ou acusação e sentença, é a garantia processual restritiva da atuação do julgador aos termos apresentados pela acusação. Tal princípio ficou devidamente fixado, como já explicitado acima, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 34.130, em 15/04/2016.

É preciso que o Relator, antes de qualquer outra análise, fundamente a que se deve a inclusão do decreto suplementar que não fora objeto da denúncia recebida, sobe pena de nulidade do procedimento.

Eis as razões da QUESTÃO DE ORDEM QUE SUBMETEMOS A V. Exa.



Folha nº 18802

QUESTÃO DE ORDEM – PEDIDO DE VISTA 5

Senhor Presidente,

Formulo a presente questão de ordem com base nos arts. 403, 211, inciso III, 215, 130, 131 e 132, § 1º, todos do Regimento Interno.

Como é notório, a reunião desta Comissão destina-se a apreciação de diversos requerimentos apresentados pelas partes e pelos membros deste colegiado. Segundo o art. 130 do Regimento, as matérias que "devam ser objeto de estudo, constarão da pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem". Ressalte-se mais uma vez: **as matérias devem ser relatadas!**

Ao iniciar a discussão, o relator cumpriu com essa obrigação, ou seja, o relator designado ofereceu relatório escrito sobre vários requerimentos constantes da pauta. O relatório foi distribuído apenas no momento da discussão, não havendo conhecimento prévio do seu teor por parte do colegiado da comissão.

Ocorre, Senhor Presidente, que o Regimento Interno do Senado Federal garante o pedido de vista ao parlamentar que necessitar de mais tempo para estudar e formar seu juízo de valor sobre cada matéria constante da pauta. O pedido de vista é um direito e deve ser exercido na oportunidade em que for conhecido o voto proferido pelo relator, conforme preceitua o art. 132, § 1º, do Regimento.

E não se argumente que os requerimentos não são matérias sujeitas a parecer. O art. 211, inciso III, diz textualmente que requerimentos são proposições para todos os efeitos regimentais. Os arts. 214 e 215 mostram que esses requerimentos deverão ser submetidos ao turno único ordinário de

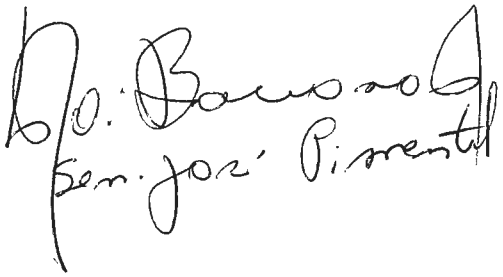
SENADO FEDERAL
Fls. 18803
Rubrica

discussão e votação das matérias constantes da pauta. E por fim, o 130, já citado, diz expressamente:

> Art. 130. As matérias que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo, constarão da pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Ou seja, Senhor Presidente, esses requerimentos constantes da pauta são proposições, devem ser relatadas pelo relator designado e estão sujeitas ao pedido de vista no processo de discussão e votação da matéria.

Diante disso, questiono Vossa Excelência se o direito ao pedido de vista garantido no Regimento Interno do Senado Federal será observado na apreciação das matérias que constam da pauta dos trabalhos desta Comissão.





RESPOSTA À QUESTÃO DE ORDEM DO SEN. JOSÉ PIMENTAL SOBRE PEDIDO DE VISTA DA MANIFESTAÇÃO DO RELATOR SOBRE OS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Vamos também responder a questão de ordem de V. Exª.

Trata-se de questão de ordem formulada pelo Senador José Pimentel, acerca da possibilidade de pedido de vista da manifestação do Relator sobre os pedidos formulados pela defesa e pela acusação em suas manifestações.

Invocando os arts. 130, 131 e 132, § 1º, todos do Regimento Interno do Senado Federal, argumenta-se que os requerimentos ora em deliberação foram relatados pelo Relator, Senador Antonio Anastasia, cujo relatório seria passível de pedido de vista nos termos previstos na norma regimental.

Esclareço que não há que se falar em relatório, muito menos parecer do Relator quando se trata de requerimentos cuja previsão de deliberação no Regimento Interno está adstrita à aprovação ou rejeição pelo colegiado ou pelo Plenário do Senado Federal.

Ademais, o presente processo reveste-se de caráter investigativo, instrutório e, como tal, a exemplo do que ocorre nas comissões parlamentares de inquérito, tem dinâmica própria, diversa daquela aplicada por exemplo aos projetos de leis. Nas CPIs, o relatório se manifesta sobre os requerimentos, mas há um só relatório ao final dos trabalhos e não um relatório sobre cada requerimento. Trata-se de mera manifestação com o objetivo de ordenar os trabalhos.

Assim, por não poder se confundir a manifestação do Relator sobre o requerimento com um relatório, indefiro a questão de ordem, não sendo cabível exigir pedido de vista.

O SR. JOSÉ PIMENTEL (Bloco Apoio Governo/PT - CE) – Sr. Presidente.

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT - PR) – Queria recorrer, Sr. Presidente, ao Plenário de sua decisão.

O SR. JOSÉ PIMENTEL (Bloco Apoio Governo/PT - CE) – Como autor, Sr. Presidente, estou recorrendo da decisão.

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT - PR) – Estou recorrendo da decisão também.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Coloco em votação.

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT - PR) – Eu quero argumentar, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Porque você pediu para...

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT - PR) – Não, eu pedi para recorrer da sua decisão. Eu queria argumentar.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – V. Exª tem três minutos.

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT - PR. Sem revisão da oradora.) – Obrigada, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, nós não estamos aqui tratando de simples requerimentos, não estamos tratando de matéria que não é a central da Comissão. Nós estamos tratando daquilo que vai trazer para esta Comissão todos os elementos que vão nos dar condições de decidir sobre o afastamento da Presidenta Dilma através de um processo de impeachment com o qual nós não concordamos.

SENADO FEDERAL
Folha nº 18805

O Relator não está admitindo requerimentos para que a defesa possa produzir provas, das provas mais simples, como certidões, às mais completas e relevantes, como a questão das gravações envolvendo Senador desta Casa e ex-Senador, que provam o desvio de finalidade desse processo de impeachment que tanto nós temos criticado.

Portanto, o conjunto da análise do Sr. Relator sobre esses requerimentos é o conjunto da análise da base que nós vamos ter aqui para decidir o impeachment da Presidenta.

Não são meros requerimentos. Estão nesses requerimentos todas as provas, das mais simples às mais complexas, para que nós possamos fazer a argumentação e, portanto, os Srs. Senadores poderem se definir ou decidir a respeito desse processo.

Na primeira fase, nós levantamos vários requerimentos também, apresentamos vários requerimentos pedindo diligências. E nos foi dito, de forma clara, que não era aquele o momento para apresentar requerimentos de diligência, posto que ali nós estávamos discutindo única e exclusivamente a admissibilidade do processo.

Muitos Senadores, ao votarem no plenário a admissibilidade do processo, deixaram claro que não estavam ali se manifestando pelo conteúdo definitivo, não estavam, portanto, se manifestando pelo impeachment da Presidenta.

Ora, para se manifestar pelo conteúdo definitivo ou pelo impeachment da Presidenta, esses Senadores precisam ter clareza do que nós estamos debatendo e discutindo aqui.

Portanto não tem justificativa não admitir...

17:30

(Soa a campainha.)

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT - PR) – ...requerimentos em que se pedem certidões, não tem justificativa não se admitir requerimento em que nós pedimos que se agregue a esse processo uma prova que aconteceu depois, ou seja, uma fala de um Senador que foi por pouco tempo Ministro, dizendo que o processo de impeachment tinha que ser feito, porque o afastamento da Presidenta era essencial para barrar as investigações da Operação Lava Jato. Se nós não considerarmos isso, vai ter vício a decisão desta Comissão.

Portanto, quero pedir, Sr. Presidente, que reveja, por favor, a sua decisão, para que o plenário reveja a sua decisão e nós possamos ter o tempo para analisar todos os requerimentos, ter a manifestação da defesa, mas também ter a análise por parte dos Senadores, que, como disse o advogado de defesa, também são julgadores do processo.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Com a palavra o Relator, Senador Antonio Anastasia.

O SR. ANTONIO ANASTASIA (Bloco Oposição/PSDB - MG) – É um pequeno esclarecimento à Senadora Gleisi, para informar que V. Exª apresentou três requerimentos, nºs 26, 48 e 49 e há, por sugestão deste Relator, a aprovação de dois deles, o 48 e o 49, que versam exatamente sobre as certidões que V. Exª há pouco dizia que eu estava inferindo.

Não, estamos deferindo a sua solicitação no sentido de requerer ao Ministério da Agricultura a certidão e também aos diversos Ministérios que V. Exª arrola.

SENADO FEDERAL
Folha nº 18806

O único requerimento a que nós estamos sugerindo o indeferimento, de V. Exª, é aquele que outros tantos Parlamentares também apresentaram, e a defesa, no que tange às gravações.

Só um esclarecimento.

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT - PR) – Há também certidões junto ao Banco do Brasil. E eu não falei só sobre os meus requerimentos. Eu falei do conjunto de decisão que V. Exª tomou.

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO – Pela ordem, Sr. Presidente. Eu gostaria de me manifestar.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Algum Senador quer falar na contadita?

O SR. ANTONIO ANASTASIA (Bloco Oposição/PSDB - MG) – A defesa gostaria de falar, Sr. Presidente.

A SRª SIMONE TEBET (PMDB - MS) – Sr. Presidente, só...

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Eu vou colocar...

A SRª SIMONE TEBET (PMDB - MS) – Só para esclarecimento, o que nós vamos votar agora não é em cima do argumento da Senadora Gleisi Hoffmann. É apenas a questão de ordem do Senador Pimentel.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Só em relação à questão de ordem do Senador Pimentel.

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO – Pela ordem, Sr. Presidente. A defesa gostaria de se manifestar.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Pela ordem.

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO – Eu agradeço, Sr. Presidente, a deferência e queria fazer uma rápida ponderação aos Srs. Senadores.

Um requerimento não se confunde com o parecer. Quando alguém faz um requerimento para a autoridade, ela decide. No caso, o requerimento feito por V. Exªs, quem vai decidir é o Plenário, não o Sr. Relator.

O que o Sr. Relator faz em relação ao requerimento, se ele não decide? Ele emite um parecer, ou seja, se fosse o Sr. Relator a pessoa que iria decidir, se fosse o...

(Soa a campainha.)

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO – Com a devida vênia, Senador Moka, mas, se fosse o Sr. Relator a autoridade decisória, estaria correto. Mas, não. Por alguma razão se entendeu – e é correto que assim se entenda – que o Sr. Relator faz uma manifestação opinativa sobre uma decisão que será dada. Manifestação opinativa, em qualquer lugar do mundo e no Senado, chama-se parecer. Por isso a regra, com a devida vênia, que se aplica a este caso é a do parecer.

E é muito importante fazer o parecer prévio. Por quê? Por exemplo, imagine que algum Senador, Sr. Presidente, requeira uma testemunha que é inimiga figadal da Senhora Presidente da República ou que é seu parente. É absolutamente legítimo que, antes da votação, o relator examine, manifestando um parecer sobre se acolhe o requerimento ou não, e aí o plenário decida.

Folha nº 18807

Por isso é importante que se faça o seguinte, com a devida vênia: há um requerimento. A acusação de manifesta, a defesa se manifesta, o Sr. Relator se manifesta, abre-se o debate, a acusação fala ao final, a defesa fala ao final e se decide.

17:34

Parece-me que esse é o procedimento cabível no âmbito da situação de um devido processo legal.

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT - PR) – Por isso tem de ter vista e tempo para a análise.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Ouvidas as razões contra a decisão desta Presidência em sede de resposta à questão de ordem formulada pelo Senador José Pimentel, coloco em votação o recurso.

As Srªs e os Srs. Senadores que concordam com a decisão da Presidência permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

CORREIO TRIBUNAL
Folha nº 18808

QUESTÃO DE ORDEM – PEDIDO DE VISTA

Senhor Presidente,

Formulo a presente questão de ordem com base nos arts. 403, 409, VI e 142 do Regimento Interno.

Há vários requerimentos apresentados pela acusação e por parlamentares que incidem sobre a produção de prova e o direito de defesa da acusada. Sendo assim, é imperioso que esta Comissão dê oportunidade para o contraditório, oferecendo oportunidade e prazo para que a defesa da acusada se manifeste sobre os referidos requerimentos.

Segundo o Ministro Cezar Peluso, no habeas corpus 87.114, "o princípio do contraditório representa, em sua conceituação mais básica "o direito à informação de qualquer fato ou alegação contrária ao interesse das partes e o direito à reação (contrariedade) a ambos – vistos, assim, como garantia de participação".

A base constitucional desse direito está no art. 5º, inciso cinquenta e cinco da nossa Constituição.

A base regimental desse direito está no art. 142 do Regimento, que, em síntese, diz: Quando as comissões procederem a inquérito, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, deverão permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

Sendo assim, e diante do teor do julgamento da ADPF 378, questiono se Vossa Excelência dará oportunidade e prazo para que a defesa se manifeste previamente sobre os requerimentos apresentados pela parte acusadora e pelos membros dessa Comissão.

SENADO FEDERAL
Fl. 188
Rubrica

RESPOSTA À QUESTÃO DE ORDEM DA SEN. VANESSA GRAZZIOTIN SOBRE O PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR SOBRE OS REQUERIMENTOS

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Trata-se de questão de ordem formulada pela Senadora Vanessa Grazziotin, que, invocando o art.42 do Regimento Interno do Senado Federal, solicita seja concedida à defesa prazo para manifestar-se sobre os requerimentos apresentados.

Esta Presidência esclarece que não é necessário recorrer ao Regimento Interno do Senado Federal para que seja garantido o contraditório, já que, sendo um direito com previsão constitucional, deve ser assegurado. "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Com a finalidade, justamente, de assegurar esse direito é que a defesa tem sido sistematicamente intimada para que, se quiser, acompanhe as reuniões desta Comissão.

Ademais, esta Presidência, como ficou fartamente demonstrado na reunião de hoje, possibilitou à defesa, na pessoa do Dr. José Eduardo Cardozo, que se manifestasse a qualquer momento durante os trabalhos deste colegiado.

Ante o exposto, indefiro a questão de ordem na forma em que foi formulado o pedido, porque, no mérito, está amplamente assegurado o direito ao contraditório.

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Apoio Governo/PT - RJ) – Agora, sim, Sr. Presidente, vou recorrer na hora certa.

Vou passar para a Senadora Vanessa.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Socialismo e Democracia/PCdoB - AM) – Sr. Presidente, eu gostaria, em decorrência da importância da matéria, de dizer que nós elaboramos por escrito um recurso. Vou encaminhá-lo à mesa depois de feita a leitura. É um recurso da decisão de V. Exª sobre a questão de ordem por mim apresentada:

O processo de impeachment, nessa fase...

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Não precisa ler, Senadora. Basta...

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Socialismo e Democracia/PCdoB - AM) – Precisa. Ele é muito curto, Presidente. Ele é muito curto. Eu não vou levar três minutos para ler isso.

O processo de impeachment nesta fase assume feições típicas do processo penal e, portanto, deve seguir o seu regramento em caráter subsidiário.

Assim, quando o Relator procede à análise dos requerimentos de diligências o faz utilizando de sua discricionariedade, julgando o que é mais conveniente para o seu convencimento íntimo.

17:38

Ora, o Sr. Relator assume a posição de juiz, verificando se o pedido de diligência é estritamente necessário para o julgamento. Ocorre que todos os outros Srs. Senadores e Srªs Senadoras, de igual forma, são juízes, tanto quanto o Relator. Nesse sentido, as diligências dos Srs. Senadores são, de igual forma, necessárias à formação da convicção de cada um. A rigor, nenhuma diligência deveria ser indeferida, à exceção daquelas manifestamente protelatórias ou sem nenhuma pertinência com o objeto do julgamento.

SENADO FEDERAL
Folha. nº 18810

É importante destacar ainda que a Constituição da República e os códigos processuais exigem que todas as decisões sejam motivadas individualmente...

(Soa a campainha.)

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Socialismo e Democracia/PCdoB - AM) – ...e não genericamente, como feita pelo Sr. Relator.

Dessa forma, sobre cada requerimento de cada diligência deveria o Sr. Relator se pronunciar, e não de forma global, como fez. Os requerimentos de diligências e de acareação que formulei são fundamentais para a minha convicção como juiz e, tenho a certeza, poderão contribuir para a convicção dos demais membros desta Comissão.

Não é demais ressaltar que o direito à prova é uma garantia inerente ao devido processo legal e, como tal, deve estar endereçado a formar o convencimento do magistrado.

Sendo assim, no mínimo, o Sr. Relator deveria submeter à votação do Colegiado cada um dos requerimentos, com a manifestação da defesa da Senhora Presidente da República e da acusação, se assim desejassem.

Então, é nesse sentido, Sr. Presidente, que eu recorro da decisão de V. Exª...

(Soa a campainha.)

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Socialismo e Democracia/PCdoB - AM) – ...ao Plenário desta Comissão, entendendo o seguinte, só fazendo uma última observação: nos processos que nós vimos, nós vimos que quem foge sempre da formação, da constituição de provas é a defesa. Aqui é o contrário: quem não está querendo que sejam apresentadas as provas é exatamente a acusação. Então, estou achando estranhíssimo esse processo, Sr. Presidente. Raramente se vê a defesa querer constituir provas e ser cerceada nesse direito.

Portanto, encaminho o recurso a V. Exª, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Senadora Vanessa, quero falar com V. Exª, porque, quando eu disse que não precisava ler, eu pensei que era o recurso já diretamente para o Presidente do Supremo, mas é o recurso para o Plenário da Comissão. Então, V. Exª, realmente, estava correta em lê-lo.

Ouvidas as razões da recorrente contra a decisão desta Presidência em sede de resposta à questão de ordem formulada pela Senadora Vanessa Grazziotin, coloco em votação o recurso.

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO – Pela ordem, Sr. Presidente, eu precisaria me manifestar pela defesa em relação ao recurso.

O SR. WALDEMIR MOKA (PMDB - MS. Fora do microfone.) – De novo? Pelo amor de Deus!

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO – Mas é em relação ao recurso.

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT - PR) – O que é isso, gente? O que é isso? A defesa tem esse direito!

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco Apoio Governo/PT - RN) – O que é isso?

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT - PR) – Sr. Presidente...

Folha nº 1881

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Com a palavra o Dr. José Eduardo Cardozo por três minutos.

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT - PR) – Por favor, gente!

(Soa a campainha.)

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Falará por três minutos.

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO – Peço vênia a V. Exªs, mas estou seguindo aquilo que o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o direito de defesa.

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco Apoio Governo/PT - RN. Fora do microfone.) – É claro!

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO – Permitam-me exercê-la na sua plenitude.

Eu quero ponderar a V. Exªs uma questão que me parece muito importante. Embora as razões que levaram ao indeferimento da questão de ordem suscitada pelo Sr. Presidente digam que à defesa foi dado o direito de manifestação sempre que solicitado – digo que isso é a mais absoluta verdade –, no momento em que o Sr. Anastasia, o nobre Senador Anastasia, leu o relatório, eu não sabia sequer o que estava sendo lido naquele momento. E fui intimado ontem para que pudesse me pronunciar oralmente perante esta Comissão acerca das diligências e dos requerimentos feitos pela acusação, e não me foi dada essa palavra, apesar de eu ter sido formalmente intimado.

17:42

É fato que, sempre que pedi a palavra pela ordem, V. Exª assim me concedeu. Mas, naquele momento, eu não sabia sequer o que seria encaminhado e, por isso, não a pedi. Se soubesse de que requerimento se tratava e do que se colocava, eu teria feito a manifestação.

Quero, portanto, dizer a V. Exª que esta Comissão me intimou para que eu fizesse a manifestação e não me permitiu que a fizesse no momento em que ela foi tomada pelo Sr. Relator.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Ministro José Eduardo Cardozo, o Senador José Pimentel pediu vista. Consultando minha assessoria – toda a assessoria do Senado Federal, que é do mais alto nível, foi-nos colocada à disposição pelo Presidente Renan Calheiros, e, inclusive, essa foi uma das condições para que eu pudesse vir a presidir estes trabalhos –, então, entendemos, passamos a entender que não havia pedido de vista. Em função do entendimento pessoal, nós suspendemos a reunião por duas horas, para que as pessoas, os Senadores e as Senadoras, pudessem ler esse relatório e para que, a partir daí, pudéssemos continuar o trabalho. Da mesma forma, o Senador Anastasia, em vez de almoçar, foi analisar também os requerimentos que não tinham ainda sido analisados.

Então, acho que estamos seguindo todos os procedimentos. É lógico que temos de entender rigorosamente, de forma democrática, que é um direito de todos a manifestação. Cada um tem de defender seus direitos, seus interesses políticos. Temos de respeitar isso de todas as formas, qualquer que seja a manifestação. Mas temos também de colocar a Comissão para funcionar.

Hoje, já abrimos mão, na primeira reunião administrativa, de aprovar o cronograma. Hoje, apresentamos um segundo cronograma, e, por questões de entendimento com as Srªs e Srs. Senadores, deixamos para a próxima reunião, ouvida a manifestação do Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Ricardo Lewandowski.

Folha nº 18812

Portanto, nós estamos agindo da forma mais democrática possível, mais flexível possível. Agora, uma coisa é fundamental: temos de vir para cá, para esta Comissão, as Srªs Senadoras e os Srs. Senadores, o Presidente, o advogado de defesa, o Relator, o escrivão e todos esses assessores para trabalhar e para caminhar, sem atropelar. Mas temos de caminhar, senão ficamos protelando cada decisão, cada manifestação. Senão, a cada assunto que temos de votar ou que temos de discutir, voltamos ao ponto de partida, como se fosse a primeira reunião.

Portanto...

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT - PR) – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – ...vou colocar em votação o recurso do Plenário, da Senadora Vanessa Grazziotin, quanto à minha decisão de ordem.

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT - PR) – Sr. Presidente, só quero um esclarecimento. V. Exª disse que suspendeu os trabalhos da Comissão para que analisássemos os relatórios e os requerimentos? O relatório nós lemos aqui. É impossível analisar mais de 80 requerimentos em duas horas. Não temos condições de fazer contestação do que o Relator decidiu nem tampouco a contestação de quem fez o requerimento. Por isso, o nosso apelo para que possamos fazer isso na segunda-feira. Não temos condições de fazer isso, não temos condições.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Vamos discutir. Vamos colocar em discussão.

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT - PR) – Discussão de quê, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Vou repetir aqui o recurso da Senadora Vanessa Grazziotin.

Ouvidas as razões da recorrente contra a decisão desta Presidência em sede de resposta à questão de ordem formulada pela Senadora Vanessa Grazziotin, coloco em votação o recurso.

As Srªs Senadoras e os Srs. Senadores que concordam com a decisão da Presidência permaneçam como se encontram. (Pausa.)

17:46

Por favor, anote o nome de todos os que se manifestaram contra.

Folha 18813

ADVOCACIA

Rua Aguaçu, 171, Bloco E, Sala M5 – Condomínio Alphabusiness
Campinas (SP) – 13.098-321 Tel.: (19) 3295-1114 e 3295-1116

REC
000027
Flávio Henrique Costa Pereira
Fernando César Thomazine
Juliana Esteves Monzani Santos
Gustavo Luis Casconi

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR RAIMUNDO LIRA, DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT

Recebido em 02.06.16 às 18:30.

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa
Escrivão da Denúncia nº 1, de 2016

junte-se
Em, 02.06.16.

Denúncia nº 01, de 2016.

MIGUEL REALE JÚNIOR, denunciante já qualificado e **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Senador da República e membro da Comissão Especial de Impeachment, o primeiro representado por seu advogado e o segundo subscrevendo o presente recurso, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dentro do prazo regimental, nos termos do art. 405 c.c. art. 377, parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, interpor o presente **RECURSO EM QUESTÃO DE ORDEM,** nos termos das razões anexas, contra a decisão de Vossa Excelência que deferiu o direito da acusada, Presidente afastada Dilma Vana Rousseff, de apresentar 8 (oito) testemunhas para cada fato objeto do pedido de impeachment e considerou cada um dos decretos editados como fato

SF/16760.38995-55
Página: 1/8 02/06/2016 18:08:05
374e6a8863b5f7441b03d56eedc41812c2820290

SENADO FEDERAL
Folha. nº 18814

ADVOCACIA

Rua Aguaçu, 171, Bloco E, Sala M5 – Condomínio Alphabusiness
Campinas (SP) – 13.098-321 Tel.: (19) 3295-1114 e 3295-1116

Flávio Henrique Costa Pereira
Fernando César Thomazine
Juliana Esteves Monzani Santos
Gustavo Luis Casconi

objeto de prova, esperando seja o presente conhecido e ao final provido para reformar a r. decisão recorrida, por ser medida de direito.

Outrossim, requer-se seja o presente encaminhado à Sua Excelência, Senhor Doutor MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, DD. Presidente do Senado Federal no julgamento do processo de impeachment, para que exerça sua jurisdição especial, decidindo sobre a presente irresignação.

Termos em que pede deferimento.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2016.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP

Flávio Henrique Costa Pereira
OAB/SP 131.364

SF/16760.38995-55
Página: 2/8 02/06/2016 18:08:05
374e6a8863b5f7441b03d56eedc41812c28202

ADVOCACIA

Rua Aguaçu, 171, Bloco E, Sala M5 – Condomínio Alphabusiness
Campinas (SP) – 13.098-321 Tel.: (19) 3295-1114 e 3295-1116

Flávio Henrique Costa Pereira
Fernando César Thomazine
Juliana Esteves Monzani Santos
Gustavo Luis Casconi

SF/16760.38995-55

Página: 3/8 02/06/2016 18:08:05

374e6a8863b5f7441b03d56eedc41812c2820290

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, DD. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NO JULGAMENTO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT

RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTES: SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA E MIGUEL REALE JUNIOR

RECORRIDA: DILMA VANA ROUSSEFF

DENÚNCIA Nº 01, DE 2016

Senhor Presidente!

1.- Houve por bem o Senhor Presidente da Comissão Especial de Impeachment em decidir que para cada um dos decretos publicados pela denunciada, objeto do pedido de impeachment e citados como fundamento da prática de crime de responsabilidade nos termos do art. 10, 4º e 6º da Lei 1.079/50, constitui fato objeto de prova e para cada um deles admitiu a apresentação de 8 (oito) testemunhas, em consonância com o art. 401 do Código de Processo Penal e a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A decisão em questão foi assim proferida:

"O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB. Fazendo soar a campainha.) – Um momentinho.

SENADO FEDERAL
Folha. nº 1881

ADVOCACIA

Rua Aguaçu, 171, Bloco E, Sala M5 – Condomínio Alphabusiness
Campinas (SP) – 13.098-321 Tel.: (19) 3295-1114 e 3295-1116

Flávio Henrique Costa Pereira
Fernando César Thomazine
Juliana Esteves Monzani Santos
Gustavo Luis Casconi

SF/16760.38995-55

Primeiro: cada decreto, realmente, é um fato. São 5 decretos, são 5 fatos. Há a questão da equalização dos juros ou pedaladas, esse é o sexto fato. Seis vezes oito, 48.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Hein? Não, 8 testemunhas para cada fato. São 48 testemunhas que, de direito, a defesa tem."

2.- Contra esta decisão, o Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA explicitou, em Plenário, a intenção de recorrer, o que fez expressamente ao microfone, recurso este que se materializa agora, interpondo-o.

3.- Com a devida vênia, a r. decisão proferida pelo digno Presidente da Comissão Especial de Impeachment deve ser revista.

4.- O equívoco da decisão ora recorrida se encontra presente diante da errônea interpretação sobre o fato jurídico posto em discussão neste processo.

Como é cediço, os fatos objeto de relevância para qualquer processo judicial não são simplesmente aqueles existentes no mundo fenomênico, mas sim aqueles que por repercutirem no direito são reconhecidos como fatos jurídicos. Por fato jurídico em sentido amplo se compreende "*todo o acontecimento da vida que o ordenamento jurídico considera relevante no campo do direito.*[1]"

Neste contexto, é certo que o fato jurídico relevante para o presente processo diz respeito ao descumprimento, pela denunciada, da lei orçamentária anual **por meio** da edição de decretos sem número, como detalhadamente explicitado na denúncia, configurando crime de responsabilidade.

Página: 4/8 02/06/2016 18:08:05

374e6a8863b5f7441b03d56eedc41812c28202.

[1] Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. I, Ed. Saraiva.

ADVOCACIA

Rua Aguaçu, 171, Bloco E, Sala M5 – Condomínio Alphabusiness
Campinas (SP) – 13.098-321 Tel.: (19) 3295-1114 e 3295-1116

Flávio Henrique Costa Pereira
Fernando César Thomazine
Juliana Esteves Monzani Santos
Gustavo Luis Casconi

Os decretos são os meios de execução do crime, é a forma de exaurir o resultado criminoso, que se consubstancia em um único fato praticado em continuidade.

Com a devida vênia, o crime praticado pela denunciada não é o de editar decretos, mas sim o de desrespeitar a lei orçamentária vigente, deixando de perseguir a meta fiscal determinada por lei, o que realizou em diversos atos.

É um só crime e, portanto, um só fato!

5.- Ainda que assim não se entendesse, não se pode perder de vista que a descrição fática contida na denúncia constitui evidente prática do chamado crime continuidade.

Aliás, a continuidade delitiva foi expressamente ressaltada na denúncia, às fls. 12.

Assim, é certo que estamos diante de crime continuado, conforme definido no art. 71 do Código Penal, que diz:

> *Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequente ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idêntica, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) à 2/3 (dois terços).*

Não há dúvidas, no presente caso, que as condições de tempo (entre 27 de julho e 20 agosto de 2015, portanto, em menos de um mês), lugar (o mesmo, a Presidência da República) e maneira de execução (a mesma, edição de decretos). Aliás, não se pode perder de vista que estamos nos referindo ao mesmo exercício financeiro, circunstância esta que reforça a tese de crime continuado.

Em assim sendo, trata-se, em verdade, de um só crime, como há muito revelado pela doutrina. Vejamos:

SF/16760.38995-55
Página: 5/8 02/06/2016 18:08:05
374e6a8863b5f7441b03d56eedc41812c2820290
SENADO FEDERAL
Folha nº 18816

SF/16760.38995-55

> *"... crime aí é um só e o que lhe atribui o indiscutível caráter unitário é, junto ao vínculo material que prende a sua realização objetiva, a unidade do elemento psíquico"* (Aníbal Bruno, Direito Penal, Parte Geral Tomo II, 1959, pg. 589).
>
> *"O delito continuado é uma realidade psicológica, que solicita tratamento à parte, não porque certas condições materiais das repetidas ações, revelando a sua eventual semelhança ou a proximidade porventura existente entre elas, aconselhem o juiz a considerá-las um fato só;* ***mas sim porque elas constituem, efetivamente, um só fato delituoso, embora manifestado por multíplice atividade****. E constituem um só fato delituoso porque se subordinam ao mesmo elemento subjetivo.* (Basileu Garcia, Instituições de Direito Penal, v. 1, tomo II -7ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 150 - GRIFAMOS)

É inquestionável, portanto, que estamos diante de um só crime, um só **fato delituoso**, qual seja, o de afronta ao art. 10, 4 e 6 da Lei dos Crimes de Responsabilidade do Presidente da República.

Para demonstrar a desproporcionalidade do quanto decidido, basta dizer que fosse aplicada a mesma tese para os crimes tributários, cada empresário processado criminalmente no país por sonegação fiscal poderá arrolar 8 (oito) testemunhas para cada mês sonegado, de cada tributo. Considerando a costumeira continuidade delitiva desses crimes, que em muitos processos penais açambarcam anos de sonegação, em um único processo teríamos mais de 100 (cem) testemunhas, inviabilizando a dilação probatória.

Assim, inequivocamente, há de ser considerado um só fato a ser provado e, consequentemente, apenas 8 (oito) testemunhas a serem ouvidas sobre este crime de responsabilidade.

6.- Ainda, é preciso considerar que ao se fazer uma simples leitura da própria defesa se perceber que os decretos foram defendidos em conjunto, não separadamente. Não há na defesa a exposição sobre origem

Página: 6/8 02/06/2016 18:08:05
374e6a8863b5f7441b03d56eedc41812c28202.

e fundamentos da edição de cada decreto que justifique a oitiva de testemunha para cada um deles.

Assim, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a oitiva de todas as testemunhas arroladas. Vejamos:

> "O art. 401 do Código de Processo Penal impõe como limite máximo o total de 8 testemunhas possíveis de serem arroladas, seja pela defesa, seja pela acusação, salvo em situações excepcionais, plenamente caracterizadas nas especificidades e fatos a provar, nas quais o rol poderá ser expandido, não sendo suficiente a simples afirmação de ligação das testemunhas aos fatos, comprometendo a marcha processual." (STJ - HC 256421/MG – Rel. Min. NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 08/03/2016 - Data da Publicação DJe 15/03/2016)

De acordo com esta jurisprudência, não basta a simples alegação de relação da testemunha com os fatos, como fez a defesa, para justificar uma ampliação extraordinária do rol de testemunhas.

É necessário que haja uma situação excepcional a partir das especificidades e dos fatos a serem provados.

Data vênia, os próprios termos da defesa da denunciada não evidenciam essa excepcionalidade!

A questão a ser provada pela denunciada, a partir de sua defesa, repita-se, diz respeito à não afronta à lei orçamentária. Nada mais!

Assim, não há justificativa fática para ampliação do rol de testemunhas.

7.- Diante do exposto, requer-se seja o presente recurso conhecido e ao final provido para reformar a r. decisão recorrida e, por consequência, limitar o número de testemunhas a serem ouvidas pela denunciada a 8 (oito) por fato, ou seja, para as questões envolvendo a

SF/16760.38995-55
Página: 7/8 02/06/2016 18:08:05
374e6a8863b5f7441b03d56eedc41812c2820290
SENADO FEDERAL Folha nº 1881

ADVOCACIA

Rua Aguaçu, 171, Bloco E, Sala M5 – Condomínio Alphabusiness
Campinas (SP) – 13.098-321 Tel.: (19) 3295-1114 e 3295-1116

Flávio Henrique Costa Pereira
Fernando César Thomazine
Juliana Esteves Monzani Santos
Gustavo Luis Casconi

emissão dos decretos e para as chamadas "pedaladas fiscais", totalizando, assim, o número máximo de 16 (dezesseis) pessoas.

Para tanto, requer-se que seja a defesa intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicar quais serão as testemunhas que efetivamente serão ouvidas.

Termos em que pede deferimento.

Sala da Sessão, em 02 de junho de 2016.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP

Flávio Henrique Costa Pereira
OAB/SP 131.364

SF/16760.38995-55

Página: 8/8 02/06/2016 18:08:05

374e6a8863b5f7441b03d56eedc41812c28202

Órgão: COCRETI

Folha: **18818**

Rubrica:

SF

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

03/06/2016 15:47

Por este termo, encerro à folha nº**18818** o volume nº**49** do processado referente à **1ª autuação** da matéria **DEN 1/2016**.

(Assinatura)

EDUARDO BRUNO DO LAGO DE SA

SENADO FEDERAL
Coordenação de Arquivo

Termo de Arquivamento do(a): DENÚNCIA nº01 Vol.: 49

Este processado possui 422 folhas, contando com este termo, no momento de seu arquivamento no Serviço de Arquivo Legislativo – SEALEG/COARQ.

Páginas sem rubrica:
18392, 18610

Páginas sem carimbo e sem rubrica:

Páginas consideradas no verso:

Páginas sem carimbo, sem numeração e sem rubrica:

Páginas duplicadas:

Erro na numeração *(ex: "da página 133 pula para 151" ou "entre as págs. 52 e 53 há 03 folhas sem numeração")*:

COARQ, 18 de Novembro de 2016

Conferido por,
DANIEL LIMA

Revisado por,
Maria Lucília

Maria Lucília da Silva

Matrícula 224392

SENADO FEDERAL Fl. nº 422 COARQ